



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2018 – São Paulo, quarta-feira, 20 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição ID 8720212: intime-se o INSS, pelo sistema, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.
- 2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS na petição ID 8707075, defiro a expedição de ofício(s) requisitório (s) nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o destaque de honorários requerido pelo advogado, conforme contrato juntado aos autos, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJP, artigo 8º, inciso XIV.
- 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar**, impetrado por **SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, composta pelo estabelecimento matriz sediado na Avenida Piza Sobrinho, nº 281, Centro, CEP- 16.500-000, Cafelândia-SP, CNPJ nº 53.913.075/0001-20 e **pelos estabelecimentos filiais: SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA.**, situado na Rua São Paulo nº 1.326, Centro, Andradina-SP, CEP 16.901-450, CNPJ nº 53.913.075/0002-00 e **SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA**, situado na Rua Caramuru nº 232, bairro Ferrarópolis, CEP 17.400.000, Garça-SP, CNPJ nº 53.913.075/0003-91, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de salário-maternidade; 15 (quinze) dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (acidentário ou não); vale-transporte (inclusive pago em pecúnia); terço constitucional de férias; adicional de hora extraordinária; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05(cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 7165813).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 8199946), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 8560531).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
- l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-
Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-
1 - Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-
2 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

3 - Vale-transporte (inclusive pago em pecúnia):

Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-transporte.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

4- Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

5- Adicional de horas extras; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das horas extras, do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

6 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual **incide** contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

7 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Compensação/Restituição

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre 15 (quinze) dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (acidentário ou não), vale-transporte (inclusive pago em pecúnia), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas a 15 (quinze) dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (acidentário ou não), vale-transporte (inclusive pago em pecúnia), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

-

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, intemem-se-as a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LATEX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação, intemem-se-as a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor, e designo o dia 19/JULHO/2007, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na exordial, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Proceda a secretaria as intimações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de junho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005553-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005553-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000066-6)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 171/176-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 177, assim como da presente decisão para o feito principal autos nº 0000066-07.1999.403.6107.

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos.

Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-41.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107 ()) - AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 155/157-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 160.

Traslade cópias das fls. 15/157-verso e fl. 160 para os autos da Execução Fiscal 0001347-75.2011.403.6107.

Após, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002102-26.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-72.2012.403.6107 ()) - AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 87/88 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 90, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0002399-72.2012.403.6107.

Haja vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FN FLS. 94/162. PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-49.2017.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INDEFIRO a prova emprestada.

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 196/206.

Nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002.

Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.

Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-25.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-22.2011.403.6107 ()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 02/15. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias .

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-10.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2012.403.6107 ()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 02/15. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias .

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001867-25.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802188-91.1998.403.6107 (98.0802188-3)) - JULIANO DE LIMA SILVA X LUCIA FERNANDA INGRATI SILVA(SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Primeiramente intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 89/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803685-77.1997.403.6107 (97.0803685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 190/193 e certidão de trânsito em julgado de fl. 196. Após, arquivem-se os autos como baixa-PAGAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0004803-53.1999.403.6107 (1999.61.07.004803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de fls. 110/112-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 114. Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805140-43.1998.403.6107 (98.0805140-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802707-03.1997.403.6107 (97.0802707-3)) - JOSE NATAL BUOSI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NATAL BUOSI X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.333 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$1.492,04.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007368-82.2002.403.6107 (2002.61.07.007368-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-36.2002.403.6107 (2002.61.07.001952-4)) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 287 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$21.542,61.

Expediente Nº 6883**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0805070-26.1998.403.6107 (98.0805070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800008-39.1997.403.6107 (97.0800008-6)) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 228/242. NÃO se trata de competência criminal deste Juízo nestes autos.

Mesmo que fosse o Poder Judiciário NÃO apura crimes; logo, se entender que ocorreu algum ilícito, deve ser endereçado o pleito ao Ministério Público ou para Autoridade Policial. Desentranhe-se as fls. 199/225 e 228/242 e proceda-se à entrega ao subscritor, pois são pedidos estranhos ao que se está sendo discutido nos autos.

Ciência ao procurador. Após, intime-se a embargada nos termos de fl. 195.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-71.2001.403.6107 (2001.61.07.001939-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-39.2000.403.6107 (2000.61.07.004349-9)) - ANTONIO VIEIRA X JUVENAL RODRIGUES SOBRINHO X CELIA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GILBERTO DE SOUZA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP022562 - SALOMAO CURJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 131/133 e certidão de trânsito em julgado de fl. 135.

Haja vista o arquivamento dos autos da execução fiscal 000434-39.2000.403.6107 por baixa-pagamento desnecessário o traslado de cópias.

Após, arquivem-se os autos como baixa-FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) - ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES ABDALLA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070003165 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-07.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-56.2014.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 37/42 e certidão de trânsito em julgado de fl. 44.

Traslade as fls. 02/14 para os autos da Execução Fiscal 0002402-56.2014.403.6107, substituindo-as por cópias. A petição será recebida como exceção de pré-executividade conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos como baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003425-66.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 113/113-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 115 assim como da presente decisão para o feito principal autos nº 0800273-46.1994.403.6107.

Ciência à parte EMBARGANTE quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos.

Após, arquivem-se os autos como baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-17.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-05.2015.403.6107 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

A suspensão da execução visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública.

Nas execuções contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a admissão de possibilidade ou admissibilidade de desconstituição do título executivo e a suspensão da exigibilidade do título executivo.

Haja vista a citação da executada nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil e considerando-se a regra especial da Lei nº 6.830/810, a execução deve ser suspensa.

Assim determino a suspensão da execução fiscal movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até o julgamento definitivo dos embargos interpostos.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

Após, vista à embargante para manifestação quanto à eventual impugnação apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

FLS. 54/79 , JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL

000180-67.2004.403.6107 (2004.61.07.000180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 80/83-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 86. Requeira o executado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

000181-52.2004.403.6107 (2004.61.07.000181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 77/80-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 83. Requeira o executado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos como baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

Fls. 228/233. Ante a divergência do nome do exequente (fl. 233) a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se para providências no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

No silêncio, ao arquivo fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JENNIFER SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO - SP366868, DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO - SP328456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação por meio da qual a autora **JENNIFER SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA** pleiteia contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** o pagamento de quantia referente às parcelas vencidas decorrentes do acordo celebrado nos autos da Ação Cível Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, fundado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O presente processo foi ajuizado originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, cujo juízo, diante da matéria discutida e por constar no polo passivo o INSS, declinou da competência para o conhecimento da lide para a Justiça Federal de Araçatuba (fl.33 do arquivo do processo, baixado em PDF).

O processo foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal em 23/05/2017. Todavia, não obstante o valor da causa amoldar-se à alçada do JEF, houve declínio de competência para esta Vara Federal.

Isso porque, conforme os termos do processo n. 0001827-21.2015.403.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba entre as mesmas partes e que versou exatamente sobre as diferenças aqui vindicadas, foi proferido acórdão pela Turma Recursal de São Paulo reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais para promover a execução de julgados alheios ou de Varas comuns, extinguindo, ainda, o feito sem resolução do mérito (vide fls. 20/21 do arquivo do processo em PDF). Como houve trânsito em julgado da decisão proferida pela Turma Recursal, ficou inviabilizado o cumprimento do acordo judicial formulado como ação de cobrança/execução perante o JEF de Araçatuba.

Houve, assim, decisão de declínio de competência para esta Vara Federal, conforme fls. 52/53.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi prolatada decisão (fl. 61) deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora regularizasse a sua exordial, alterando-se a classe processual e adaptando o seu pedido, nos termos do que prescrevem os artigos 534 e 535 do CPC.

À fl. 62, a serventia certificou o decurso de prazo para que a autora emendasse a inicial.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Na decisão proferida à fl. 61, este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua petição inicial, adequando o rito processual e adaptando o seu pedido, no prazo de quinze dias.

Todavia, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (conforme certificado à fl. 62), de modo que não foram cumpridas as diligências que lhe competiam. Assim, a conduta da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo (autos físicos n. 0003139-93.2013.403.6107).

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao exequente no despacho de fl. 205 dos autos físicos, considerando a notícia da sua morte.

Após, tragam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANA MARIA ESTEVES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos 0001418-38.2015.403.6107, procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (ré) intimada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Observe-se a certidão ID 8844618.

Após, não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

RÉU: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CEF

Advogados do(a) RÉU: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos 0005482-67.2010.403.6107, procedida pela parte autora/apelante, intime(m)-se a parte contrária (ré), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Observe-se a certidão ID 8849214.

Após, não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIO CESAR CHAVES SILVA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos 0000910-02.2015.403.6331, procedida pelo réu, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, ALLAN MORAES - SP144628, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA 3027 DO BANCO SANTANDER S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 220/221 – ID 4836644), oposto por JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 217/218, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Aduz o embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao proferir a sentença embargada, considerando ter havido errônea indicação da autoridade coatora, deixou de considerar a petição de fls. 212/213, pela qual o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP foi indicado como autoridade coatora em substituição à autoridade até então relacionada.

É o relatório necessário. **DECIDO**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, com razão o embargante.

A despeito de o embargante ter, na petição de fls. 202/205 (ID 4309144), insistido na indicação do Gerente Geral da Agência do Banco Santander Brasil S/A – Agência 3027, circunstância esta que, diga-se de passagem, resultou na sentença embargada, ele peticionou nos autos, depois disso, indicando a GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3504 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP como sendo a autoridade que deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança (fls. 212/213 — ID 4687072). Este Juízo, contudo, por equívoco, deixou de considerá-la.

Sendo assim, **CONHECO** dos embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES ACOLHIMENTO** para tomar sem efeito a sentença embargada e determinar o prosseguimento do feio com a **NOTIFICAÇÃO** da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I), as quais se fazem necessárias à complementação daquelas já acostadas aos autos pelo impetrante.

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela provisória por reputar necessária a vinda das informações da autoridade coatora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(f5)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VAZ - SP86343
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o autor não possui advogado e, ainda, os termos da certidão retro, nomeio-lhe pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para representá-lo nos autos o Dr. OSWALDO VAZ, oab/sp 86343. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente. Junte-se a nomeação do profissional.

Publique-se para a intimação do advogado nomeado.

Cite-se o réu.

ARAÇATUBA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EURICO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EURICO PEREIRA FILHO** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 538/540 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando também aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fl. 553.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Conforme se deprende do ofício e documentos enviados pela Receita Federal às ff. 388/344, houve a decretação de perdimento administrativo do veículo apreendido nos autos Ford/Fiesta, placas EPD 6481, e sua posterior alienação em leilão público pelo referido órgão fiscal. Com relação às custas judiciais, estas já são objeto de cobrança nos autos da Execução Penal nº 0000470-40.2013.403.6116. Assim sendo, encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados ao TRE, IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP para as anotações de praxe. Após, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória (f. 175), dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-58.2018.4.03.6116

AUTOR: MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 8788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X GENESIO MANZANO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALLES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BALTAZAR SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA X MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA X REGINA CELI JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES X LUIZ CARLOS ALVARES X MARIA CRISTINA JUNQUEIRA MENDONCA(SP12084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA X REGINA CELI JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES X LUIZ CARLOS ALVARES X MARIA CRISTINA JUNQUEIRA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-35.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 318 para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 314/315), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26,

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000748-2) - NOEMIA CATITA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOUREI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CATITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 254 para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 250/252), em favor de MÁRCIA PIKEL GOMES - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MÁRCIA PIKEL GOMES - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001918-0) - TIRSO FLORIANO BUENO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRSO FLORIANO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR SOARES BENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI X ANDRELIZA SEGATELI LUDWIG(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 234 para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 220/222), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26,

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de f. 590 apenas para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficando MANTIDAS as demais disposições.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) do valor incontroverso das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total da execução, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) do valor incontroverso das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 522/523), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total da execução, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais incontroversos, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26,

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para:

- em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias;

b) acerca do inteiro teor da decisão de f. 590.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018277-61.2017.4.03.0000, sobrestando-se, se o caso.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Int. e cumpra-se.

Segue abaixo transcrito o inteiro teor da DECISÃO de f. 590, proferida em 22 de maio de 2018:

Vistos em inspeção.

A decisão de fls. 546/547 acolheu a impugnação do INSS e fixou o valor da execução em R\$ 168.982,40 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 150.396,31 (cento e cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) a título do principal, e R\$ 18.586,09 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

O Agravo de Instrumento interposto pela exequente versa tão somente em relação ao critério de correção monetária da condenação.

Diante do exposto, e considerando a proximidade da data limite para inscrição do crédito para pagamento no exercício de 2018, defiro a expedição de precatório quanto ao valor reconhecido em incontroverso pelo INSS e pela decisão de fls. 546/547 em favor da parte exequente (vide cálculos ff. 528), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Quanto ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018277-61.2017.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de ff. 172/174. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso fixado, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

A exequente interpôs recurso de apelação (ff. 175/179). O INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 181/186).

Em que pese o Enunciado 93 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em 24 e 25 de agosto de 2017, ter firmado o entendimento que da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer, o art. 1010, 3º, do CPC determina que o juiz deverá remeter os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim sendo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra e transmitidos o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Virtualizados os autos, cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos e remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEF, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requerimento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

A fim de não prejudicar as partes, tal procedimento será adotado até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas serão alterados para recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal.

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 516 para DEFERIR o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinar a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEF da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

- a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 492/493), em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26, tomando como base para classificá-lo em RPV ou PRC o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais;
- c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 e CPF/MF 079.013.088-26,

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Ressalto, contudo, que eventual retificação a ser lançada no sistema processual depois de 30/06/2018 (RPV) e 01/07/2018 (PRC), poderá implicar reformulação dos ofícios, de modo que o destacamento dos honorários contratuais se dê na mesma requisição do valor principal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5466

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002796-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PARQUE FREDERICO OZANAN DE PEREIRA BARRETO(SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

A ré manifestou interesse na autocomposição (fl. 78, b), visando a solução do litígio.

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (fl. 122), designo o dia 27/07/2018, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-76.2001.403.6108 (2001.61.08.001738-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos em inspeção, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, imputando-lhes responsabilização criminal em razão do cometimento do crime de estelionato (artigo 171, 3º c.c art 14, inciso II, do Código Penal). Denúncia recebida no dia 13 de setembro de 2002 (folha 347). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Em primeira instância, ao acusado, Francisco, foi imposta pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como o pagamento de 89 dias-multa. Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena corporal para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, como também a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, substituindo as reprimendas por duas restritivas de direito. As penas referidas, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal prescrevem em 08 (oito) anos.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 22 de setembro de 2008 e, até a presente data, não houve o início do cumprimento da pena. Nesses termos, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em favor do réu, Francisco Alberto de Moura Silva. DispositivoPosto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Francisco Alberto de Moura Silva, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV do Código Penal brasileiro.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Vistos em inspeção, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Jeremias Medeiros Vidal, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 90 da Lei

8.666 de 1993. Narra a peça acusatória que, no dia 07 de fevereiro de 2007, a empresa VAN Cooper, representada pelo seu presidente, ora denunciado, Jeremias Medeiros Vidal, frustrou o caráter competitivo do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, identificação PGE-0004/2003, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, induzindo-a em erro mediante apresentação de documento falso, com intuito de obter para si vantagem ilícita, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, da qual sagrou-se vencedora. Dentre toda documentação exigida pelo edital da licitação, o denunciado apresentou um atestado de capacidade técnica da empresa BUNGE Alimentos S/A, declarando que se utilizou dos serviços de transportes prestados pela empresa VAN Cooper, sendo tal informação falsa, porquanto o documento apresentado não proveio da empresa BUNGE. Denúncia recebida no dia 21 de maio de 2010 (folha 160). Resposta à acusação nas folhas 166 a 173, cujos termos não foram acolhidos, o que inviabilizou a decretação da absolvição sumária (folha 176). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Valter Pinheiro Alves - folha 17; Ariosvaldo dos Santos Cerqueira - folha 18; Luis Marcelo Machado Ferreira - folhas 296 a 297) e defesa (Maria do Carmo de Lira - folha 268; Ivanie Clemência Xavier - folha 269; Francisco de Assis Galdino - folha 487; Leandro Luiz Machado - folha 571). Nas folhas 616 a 617, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ao réu foi atribuída responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 90 da Lei 8666 de 1993, ao qual foi atribuída sanção na ordem de 02 a 04 anos de detenção e multa, o que gera o efeito de o prazo da prescrição, pela pena em abstrato, ser computado em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nos termos acima, e tendo em mira que entre a data do recebimento da denúncia (21 de maio de 2010 - folha 160) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal. Dispositivo. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Jeremias Medeiros Vidal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e no artigo 109, IV do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-06.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA X XIE PING X JIAN PING ZANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Vistos em inspeção.

Designo a data 04/10/2018, às 09hs30min para a oitiva da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, arrolado pelo MPF(fl.211), ocasião em que também será apreciado por este Juízo o pedido de reconhecimento pessoal do corréu Jian Ping Zang pela testemunha Walter, conforme requerido pela defesa à fl.433, primeiro parágrafo.

Intime-se a testemunha.

Deprequem-se as oitivas das testemunhas Weslei Mauricio Botta, RE nº 110.235-4 e Fagner Botta, RE nº 115.825-2, ambos Policiais Militares lotados na Rodovia Marechal Rondon, Km 395 + 200 m, Bairro Rural, em Pirajuí/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal 99/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pirajuí/SP, para as oitivas das testemunhas Weslei e Fagner, sendo enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

A defesa constituída do corréu Jian Ping Zang deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-32.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADAO RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Rodrigues Porto** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista**, por meio do qual, em liminar, requer seja determinado à autoridade impetrada que *"não exija juros e multa sobre o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso correspondente ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1996"*.

Assevera, para tanto, que a cobrança de juros e multa somente é cabível em relação ao período posterior ao da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1996.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Com a devida vênia ao entendimento jurisprudencial citado na inicial, tenho que o melhor Direito não favorece o impetrante, pois não há que se aplicar a legislação vigente na data da prestação do serviço de autônomo, mas, sim, aquela em vigor quando do requerimento administrativo.

Em casos como o dos autos, o exercício da atividade profissional não é suficiente para acrescer ao patrimônio jurídico do autor qualquer direito, pois este fica condicionado ao recolhimento, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias. Não recolhidas estas, nenhum vínculo obrigacional se estabelece entre o impetrante e o INSS.

Para que este tempo de serviço possa ser de alguma valia ao contribuinte individual, exige a lei que o segurado indenize a Previdência Social.

Por decorrência, somente quando conjugados o *tempo de serviço como contribuinte individual* e o *pagamento da indenização*, exsurge para o segurado a garantia de cômputo do período, para efeito de aposentadoria, havendo que se observar a legislação vigente quando do requerimento administrativo, dado que é neste momento em que será devida a indenização aos cofres públicos.

Portanto, a mera *expectativa de direito* do impetrante - identificada na época do trabalho autônomo - veio a ser atingida pelas alterações legislativas, que se sucederam desde a medida provisória suso referida, até a Lei Complementar n.º 128/2008.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

"(...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior" (TRF da 3ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.017262-6. Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE CUSTEIO. I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face de decisão monocrática que manteve a sentença que concedeu parcialmente a segurança para que os cálculos das contribuições em atraso sejam efetuados na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência dos juros moratórios e multa. II - O agravante alega que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias em atraso deve ser efetuado na exata forma do artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, inclusive com aplicação de juros e multa. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido.
(AMS 00040999320054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de se afastar, ainda, o argumento de que seriam indevidos os juros e a multa, por não se divisar a mora, ou o descumprimento de dever jurídico.

Ora, sendo o impetrante, ao tempo da prestação do serviço, **segurado obrigatório** da Previdência Social, o desatendimento ao chamado para fazer frente às contribuições previdenciárias é evento que, sem espaço para dúvidas, viola o ordenamento jurídico, até mesmo diante do que estabelecem o princípio da solidariedade, e as exigências atuariais do sistema de previdência.

Assim uma vez já decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária.
2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
3. Recurso especial provido.
(REsp 508.462/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 250)

490.687/PR: Quanto ao caráter ilícito da conduta do contribuinte individual inadimplente, registrou a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no julgamento do REsp n.º

[...] ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS disse ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incúria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora nunca tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade.

Negar a mora e a consequente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há prevenção a ser pronunciada, diante da diversidade de causas de pedir (fls. 37/39).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Acolho a emenda da inicial. Providencie-se a alteração da classe da demanda, passando-se a constar ação de procedimento comum.

Tendo-se em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da CF/88^[1], tratando-se de demanda proposta por entidade associativa, há necessidade de **autorização expressa** dos representados, não bastando, para tal fim, autorização constante do estatuto da entidade.

É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

No caso, houve autorização expressa, por parte dos representados, obtida em assembleia extraordinária (fls. 67/69), além de ter sido juntada aos autos lista dos associados da autora (fls. 87/94).

Assim, dou por atendidos os requisitos processuais para a propositura da demanda, por meio da associação, desde já esclarecendo que a coisa julgada abará, apenas, as pessoas elencadas na lista de fls. 87/94, nos termos do acórdão cuja ementa acima se transcreveu.

Em prosseguimento, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico dos interesses que visa defender em juízo, bem como, recolha as custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, e a fim de se garantir efetivo contraditório, citem-se e intimem-se as rés, inclusive para que se manifestem, **em cinco dias úteis**, sobre o pleito liminar.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 5º. [...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-21.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON ZANFORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adilson Zanforlin** em face do **Delegado de Polícia Federal responsável pela Comissão de Vistoria da DPF em Bauru**, por meio do qual busca, em liminar, seja autorizada a realização de curso de reciclagem de vigilante, a despeito da existência de condenação criminal, nos autos de n.º 0002025-93.2011.8.26.0165.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

É notória a ameaça ao interesse defendido pelo impetrante, diante da potencial negativa de sua inscrição em curso de reciclagem de vigilantes.

Identifico, daí, o interesse no manejo do *writ* preventivo.

Passo à análise da liminar.

A condenação do impetrante pela prática do crime de lesão corporal leve transitou em julgado, para a defesa, aos 28 de maio de 2015.

Não se cogita, assim, de violação ao princípio da presunção de inocência.

De outro lado, observe-se que a jurisprudência admite que se perquiria, caso a caso, da razoabilidade da restrição posta no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/83^[1], a fim de identificar a juridicidade da proibição do exercício da profissão de vigilante.

Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).
2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese."
3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido.
(REsp 1241482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

O autor foi condenado pela prática do crime do artigo 129, do CP.

Segundo a denúncia, acolhida pela sentença e pelo acórdão condenatórios, o impetrante "*ofendeu a integridade corporal de Misael Roberto Atemari Filho, nele produzindo [...] ferimentos de natureza leve. Denunciado e vítima começaram a discutir porque a vítima teria reclamado que o veículo do denunciado estava parado em frente a sua garagem, impedindo a passagem. Em razão do desentendimento, o denunciado desferiu socos no rosto, mais precisamente, no olho da vítima, vindo a provocar a lesão corporal de natureza leve*" (fl. 32).

Não se pode, portanto, afirmar que a restrição posta pelo legislador, *in casu*, desborda da razoabilidade, haja vista o comportamento criminoso, reconhecido por decisão transitada em julgado, estar diretamente vinculado à ausência de freios morais, de autocontrole, ligados a agir violento.

Frise-se que somente é dado ao Judiciário afastar a aplicação de regra legal, com base no princípio da razoabilidade, quando a violação se der de forma incontestada, cristalina, sob pena de se iniscuir em assunto de competência de poder democraticamente eleito.

O cumprimento do *sursis*, de seu lado, somente terá o condão de afastar a restrição criminal ao nome do impetrante acaso atenda o requerente as condições para o recebimento do benefício de que cuida o artigo 93, do CP, qual seja, a reabilitação.

Reabilitação esta que, diga-se, deve ser pleiteada na esfera própria, nos termos do artigo 743, do CPP.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

[...]

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000799-49.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALVES CARNEIRO

ST - C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento do débito, a autora requereu a desistência da ação.

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-07.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

ST - C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A autora noticiou a celebração de acordo na esfera administrativa que vem regularmente sendo adimplido pela parte autora.

Eventual descumprimento ensejará a execução do acordo, de modo que não remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11893

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004616-66.2004.403.6108 (2004.61.08.004616-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUADOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o Dr. WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA, médico psiquiatra, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intinem-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Informe ao Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação das partes.

Int.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Por primeiro, dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fls. 885/886 quanto à alegação da prescrição alegada nos memoriais finais de fls. 864/871.

Após, em razão da apresentação dos memoriais finais pelas partes (fls. 855/859 e 864/870), à pronta conclusão.

Int.

Publique-se.

Expediente Nº 10920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSO VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Intime-se a Defesa constituída do Réu para informe, no prazo de 5(cinco) dias o endereço atualizado de sua testemunha Elizeu Carlos Silvestre, Arrolada pela Defesa à fl. 257, ou se deseja substituí-la por outra testemunha, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita dessa testemunha. Após, à pronta conclusão. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Por primeiro, intime-se a Defesa constituída do Réu, para manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a manifestação do MPF de fl. 241/241-verso pelo compartilhamento de provas testemunhais colhidas nos autos criminais 0004648-56.2013.,403.6108, para fins de utilização como prova emprestada nesta Ação penal. Com a manifestação, à pronta conclusão. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP375582 - BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES)

Intime-se a Defesa constituída da Ré para que forneça, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Gisele Cristina Cavaletto, arrolada pela Defesa à fls. 67 e 71, ante a certidão negativa de fl. 233, ou se deseja substituí-la por outra testemunha, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita dessa testemunha. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-92.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-22.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAYCON VINICIUS DE SOUSA(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO E SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA)

Considerando que a testemunha defensiva Eliana Cristina Ramos não foi intimada no endereço fornecido pela Defesa (certidão negativa à fl. 242), fica a Defesa intimada a fornecer, no prazo de cinco dias, se ao seu alcance, o endereço atualizado da testemunha Eliana. O silêncio da Defesa no prazo assinalado será considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha. Decorrido o prazo, venham os autos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).

A parte autora não informou, na exordial, possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

...Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NEUZA SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor do Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014).

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF e, conseqüentemente, da União, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos originários tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Sendo assim, como, no presente caso, o contrato foi firmado pelo então esposo da requerente, Antonio Luiz Firmino anteriormente, em **01/10/1978** (docs 8491869, p. 59/60, 8491874, p. 12, 8491877, p. 44), **ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes casos e, por conseguinte, da União como assistente litisconsorcial.**

Ante o exposto, **excluo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.**

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital), à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis quanto à destinação do processo físico.

Int.

BAURU, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALDINETO DAS GRACAS SANTOS, JOSE OSMAIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURU, 6 de junho de 2018.

Traslade-se cópia destes autos para os autos principais (0009062-20.2001.403.6108).

Oportunamente, deverão os autos principais serem remetidos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessora de **LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA**.

Com o retorno, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.

Após o decurso dos prazos recursais, arquivem-se o presente feito, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

BAURU, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURU, 6 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.

Decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito nomeado, no valor máximo da tabela vigente.

A seguir, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int

BAURU, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 10928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001050-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DIAS ROSA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Em razão do Réu ter constituído Advogado à fl. 420, fica destituída a nomeação do Advogado dativo nomeado à fl. 344, Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649.

Ficam arbitrados os honorários do Defensor Dativo, no valor correspondente a 2/3 do valor máximo da tabela I, anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, requisitando-se o pagamento por meio do sistema da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Advogado dativo acerca do inteiro teor deste despacho.

Fica intimado o Advogado constituído do réu (fl. 420), para manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, fica intimada a Defesa para, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF já os apresentou às fls. 432/433.

Fica Alertado o Advogado de Defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, poderá restar configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Tendo em vista que o defensor constituído do réu não justificou sua ausência em relação à audiência datada de 16 de Maio de 2018, nos termos do artigo 265 do CPP e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, é de ser fixada multa ao defensor.
Fixo o valor de 05 (cinco) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Paulo Henrique Herrera Valente, OAB/SP n.º 269.011), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.
Mantenho a revelia decretada em relação ao réu, considerando que o documento juntado às fls. 265, não é apto a justificar sua ausência na audiência.
Dê-se vista às partes, para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.
Nada sendo requerido, intímam-nas para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 12000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MAGALHAES VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JOSE ATTILIO VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Intime-se a defesa a informar o endereço atualizado do réu José Atílio Vendrame, considerando que no endereço fornecido pela defesa às fls. 212, o referido réu não foi localizado, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 234.

Expediente Nº 12002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2018.4.03.6105

AUTOR: ELCIO APARECIDO FURIAN

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.
Campinas, 18 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11127

DESAPROPRIACAO

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER - ESPOLIO X ANTONIO PLATPER

- 1- Fl 153:
Diante do tempo transcorrido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a INFRAERO promova o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim comprove o depósito da correspondente complementação, nos termos do julgado.
- 2- Comprovado, expeçam-se carta de adjudicação e carta de intimação à parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado.
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intímam-se e cumpriam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Fl 580:
Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado na ação rescisória nº 2015.03.00.012710-4.
- 2- Intímam-se. Após, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

002772-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALEX FABIANO DE OLIVEIRA(SP156697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Tendo em vista que os documentos de fls. 121/126 foram produzidos em data posterior à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de que sejam desconsiderados e desentranhados dos autos (fl. 131).
2. A capacidade probatória dos documentos colacionados será analisada por ocasião do sentenciamento do feito.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 07/08/2017 a empresa PIRELLI PNEUS LTDA foi oficiada (fl. 58) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.
2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S.A., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias, bem como pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados em decorrência de auxílio-doença e/ou acidente. Requer o reconhecimento do direito da autora à repetição (restituição ou compensação) do alegado indébito recolhido desde a competência de setembro de 2014. Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial porque não há prestação de serviço realizado pelo empregado quando do seu recebimento, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requereu a concessão da tutela provisória e juntou documentos (fls. 17/65). Pelo despacho de fl. 68, a parte autora emendou a inicial às fls. 69/73, o que foi recebido por este Juízo à fl. 74 verso. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 74/78), dando ensejo aos embargos de declaração da parte autora (fls. 83/86), dos quais a União foi intimada e apresentou manifestação (fls. 93/95). Pela decisão de fls. 96/96 verso, este Juízo acolheu parcialmente os embargos de declaração para deferir a tutela e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal) e da contribuição aos terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias. A União apresentou a contestação de fls. 87/92, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Defende a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas destacadas porque possuem caráter salarial. Argumenta sobre a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela antiga Secretaria da Receita Federal. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 101/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais previstos na fundamentação supra. No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação ou restituição a título das contribuições em questão, desde a competência setembro/2014, conforme pedido inicial. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros na espécie. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 371025, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2018) Em face do exposto, confirmo a tutela provisória outrora proferida nestes autos (fls. 74/78 e 96/96 verso) e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias; b) reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação ou restituição, os valores pagos indevidamente desde a competência de setembro de 2014. O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Em caso de opção pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressaldando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, parágrafos 3º, I, e 4º, II, do CPC. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

1. O pleito formulado pelo patrono da parte autora ressepte-se de fomento jurídico (175/177). Consoante constou da r. sentença proferida às fls. 78/83 que transcrevo a seguir, Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à Apelação e à remessa oficial, às fls. 117/117, mantendo a r. sentença proferida. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se aos honorários sucumbenciais, o que não impede ao autor/exequente de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.
2. Fl. 179. Deferir o pedido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 176), no código de receita indicado (2864).
- 2.1 A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
3. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.
4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11128

PROCEDIMENTO COMUM

1. Fl 148: designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2018, às 16h30, a se realizar no 7º andar deste Juízo Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
2. O advogado do autor informou que a testemunha comparecerá à audiência designada independentemente de intimação (art. 455, 2.º, CPC).
3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: INOXCVA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Inoxcva Comércio e Indústria de Equipamentos Criogênicos Ltda.** em face da sentença integrativa de ID 4137512.

Alegou a embargante que a sentença foi omissa no tocante ao seu alegado direito à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS inclusive na vigência da Lei nº 12.973/2014.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da omissão alegada.

Com efeito, constou expressamente da sentença integrativa, ora embargada:

"Quanto à compensação, destaco que não há omissão a suprir, visto que o período fixado na decisão embargada para a apuração do indébito a ser restituído ou compensado abrange a vigência da Lei nº 12.973/2014."

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e, assim, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Campinas, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 11130

PROCEDIMENTO COMUM

0607852-30.1997.403.6105 (97.0607852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

1. Fl. 164: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 604/605), a CEF interps agravo de instrumento e efetuou depósito em garantia (fl. 621). Ainda, pugnou pela reconsideração da decisão, para que nova perícia fosse efetuada, com a exclusão de tributos, lucros do fabricante e custos do ciclo produtivo das jóias empenhadas. O pedido foi deferido (fl. 683). Apresentado novo laudo pericial (fls. 720/723) e fixado novo valor de indenização (fls. 776/778), a executada interps agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.028302-2, ao qual foi negado provimento (fl. 884). Assim, diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fls. 885/886) e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos honorários contratuais, nos termos dos documentos de fls. 794/803. Deverá também discriminar, em relação ao depósito de fl. 621, o percentual devidos aos exequentes, à advogada no tocante aos honorários sucumbenciais, ao Juízo do inventário, em relação aos honorários contratuais e o valor remanescente a ser devolvido à CEF. Atendido, expeça-se o necessário, considerando o teor da decisão de fl. 832. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 342:

Assiste razão à União. De fato, trata-se de execução face à União Federal e Eletrobrás.

Assim, inaplicável ao caso o artigo 516, parágrafo único do CPC.

2- Fls. 331/332: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando omissão na decisão de fl. 324, uma vez que deixou de imputar à parte executada, sucumbente, o recolhimento dos honorários periciais. Tomo os embargos como pedido de reconsideração.

Verifico, da análise dos autos, que a decisão de fl. 324 determinou a liquidação por arbitramento e o rateio dos honorários periciais entre as partes, a teor do disposto no artigo 95 do CPC.

Melhor avaliando a espécie, entendo que a perícia deverá ter seu custeio imputado à Eletrobrás, sucumbente na causa. A respeito já se pronunciou o E. TJ/MG, no acórdão com a ementa que transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, não se aplica à liquidação de sentença, hipótese em que, independentemente de quem requereu a perícia, incumbe ao sucumbente na ação de conhecimento arcar com o pagamento dos honorários de perito. Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.07.196565-7/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013).

Ademais, tratando-se a coexecutada, da União Federal, determino que os honorários periciais sejam suportados integralmente pela Eletrobrás.

Assim, acolho a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 328 e determino a intimação da Eletrobrás a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Comprovado, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011214-93.2014.403.6105 - GISELE MARIANA VIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-80.2014.403.6143 - ABDO JORGE CHAVES KASSISSE(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Abdo Jorge Chaves Kassis, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS, requer a aplicação do INPC ou IPCA-E.Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.O processo foi suspenso em razão do REsp 1.381.683-PE.O autor requereu a desistência da ação à fl. 87.É o relatório.Decido.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor por meio da petição de fl. 87, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 430/434: A regularidade da certificação do trânsito em julgado do acórdão é questão a ser apreciada pelo órgão julgador de Segunda Instância prolator da decisão, sem suspensão do cumprimento provisório de sentença distribuído no PJe pelos autores (certidão de fl. 438).
2. Para tanto, deverá a Caixa Seguradora S/A providenciar a digitalização deste feito para remessa à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Em observância às Resoluções números 88/2017, e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, determino à Caixa Seguradora S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
6. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
7. Cumprido o presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-56.2016.403.6105 - EDSON DE CASTRO(SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A. (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURICIO FERREIRA DE ASSIS X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS

1. Embargos de declaração (fls. 926/927).Trata-se de embargos de declaração interpostos pela corrê Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB BANDEIRANTE. Alega, em síntese, que a decisão de fls. 920/921, ao sanear o processo, foi omissa em relação à denunciação à lide feita em sua contestação. Intimada para manifestação a respeito, a parte autora se manteve silente.É o necessário.De fato, compulsando os autos verifica-se que a ora embargante, em sua contestação de fls. 225/348, ainda perante a Justiça Estadual, denunciou à lide Maurício Ferreira de Assis e sua esposa Erika Aparecida dos Santos Assis, vizinhos do autor e que seriam, segundo sustentava, os responsáveis pelos danos ocorridos no imóvel.Em sua manifestação de fls. 815/859 a parte autora se opõe à denunciação, sob o argumento de que os problemas estruturais de seu imóvel datam de 2006, sendo que a obra realizada por seus vizinhos, ora denunciados, teria ocorrido em 2008.Em que pese a manifestação do autor, a denunciação à lide objetiva o resguardo de eventuais direitos (evicção ou regresso) da parte denunciante em relação ao denunciado, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil. A questão acerca do momento e origem dos alegados danos no imóvel se referem ao mérito.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Em consequência, defiro a denunciação da lide requerida pela corrê Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB BANDEIRANTE.Ao SUDP para inclusão de Maurício Ferreira de Assis, CPF 121.750.698-50, e sua esposa Erika Aparecida dos Santos Assis, CPF 268.097.838-22, no polo passivo.Após, expeça-se mandado para citação dos denunciados, a ser cumprido por oficial de justiça desta subseção Judiciária no endereço fornecido à fl. 234, para que apresentem resposta no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.2. Proseguimento. Da pericia designada.Sem prejuízo, previamente ao integral cumprimento da decisão de fls. 920/921 em relação à realização de pericia direta, por economia processual, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação, bem como a existência nos autos de laudo de vistoria datado de 2008, realizado pela corrê COHAB BANDEIRANTE, intime-se autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanescem os danos estruturais relatados na exordial ou se foram realizadas obras de reparação ou correção no imóvel, situação que, se o caso, pode ensejar a realização de pericia indireta.Caso permaneça a situação fática relatada na petição inicial, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 920/921, item 2.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024190-64.2016.403.6105 - IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA X IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IP São Paulo - Sistema de Gestão Empresarial, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, a título da contribuição prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros, na forma da lei.Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/1259. Citada, a União deixou de oferecer contestação em razão da decisão proferida no RE 595.838 e nota 604/2015 da PGFN/CRJ, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil vigente.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 09 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. No caso dos autos, o ajuizamento se deu em 16/12/2016, razão pela qual se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/12/2011. A questão meritória relativa à inexistência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, não foi contestada pela União que, citada, reconheceu expressamente a procedência do pedido.DIANTE DO EXPOSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por consequente, condeno a União Federal a restituir os valores das contribuições recolhidas indevidamente pela autora, respeitado o prazo prescricional acima fixado.O montante a ser restituído deverá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005. Com fulcro no artigo 19, 1º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002, aplicável por força do princípio da especialidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela ré.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, 4º, II, do CPC e no artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X NEUSA BALDASSINI DELLARGINE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP166648 - ANA CAROLINA DESTEFANI GUERREIRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I - Fls. 523/527:Deiro o pedido de retificação do polo passivo da presente.Ao SUDP para que seja excluído José Rocha Clemente e incluído, em substituição, o Espólio de José Rocha Clemente, representado por Neusa Baldassini Dellargine, mantendo-o quanto ao restante.2- Preliminarmente à apreciação do pedido no sentido de que os bens sejam levados a hasta pública, determino a expedição de carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis descritos às fls. 478/480. Deverá a CEF acompanhar a distribuição da deprecata para fins de promover o recolhimento das custas devidas ao Egr. Juízo Deprecado.3- Fl. 500: informa a exequente que a proposta de venda direta aos ocupantes dos imóveis detalhada às fls. 440/443 tem validade até 04/01/2018.Assim, intime-a a que informe quanto à validade/renovação da proposta de venda direta ofertada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, expeça-se mandado para intimação do Síndico/Administradora do Residencial Della Rocha a que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o nome dos ocupantes, bem como a que título ocupam e valor de eventuais débitos condominiais de cada unidade.5- Com a informação, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA JONIA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto de Almeida Silva, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato de empréstimo consignado nº 25.4004.110.0005363-87.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 5/24.O réu foi citado e intimado da data designada para audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, assim como a pesquisa de bens em nome do réu.Os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo em razão da não localização de bens do executado.A parte ré apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa e requereu a extinção do feito (fls. 74/76).A Caixa Econômica Federal confirmou a composição administrativa, informou que no acordo foram incluídos os valores de

honorários advocatícios, requereu a desistência da lide (fl. 79). É o relatório. Decido. Consoante relatado, o executado informou nos autos o pagamento do contrato nº 25.4004.110.0005363-87, objeto da presente execução, comprovando-se por meio dos documentos acostados às fls. 75/76, no qual consta expressamente a finalidade de liquidação de dívida oriunda do referido contrato. Com isso, requer a extinção da execução. A CEF informou a regularização do débito e a desistência do prosseguimento do feito. No caso dos autos, resta claro que a exequente informa a regularização do débito e não oferece oposição ao pleito do executado, pelo que não é o caso de extinguir o feito por desistência. Trata-se, na hipótese, de extinção da execução considerando que o devedor satisfaz a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605124-89.1992.403.6105 - (02.0605124-5) - BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1- Fls. 374/377:

Dê-se vista às partes quanto ao teor do julgado no agravo de instrumento nº 0013231-70.2003.4.03.0000, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME/(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Melhor avaliando a espécie, tratando-se de execução face ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, não há submissão ao regime de precatórios.

Em que pese os Conselhos de Fiscalização Profissional serem considerados autarquias especiais, não se confundem com a Fazenda Pública e não participam do orçamento público.

Nesse sentido, colho o excerto do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul o qual sustenta a inadmissibilidade da execução provisória, requer a reforma da sentença executada para se aplicar ao cálculo da condenação os critérios de correção fixados em acórdão por este E. Tribunal Regional Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0020742-02.2015.4.03.0000/MS, bem como que sejam afastados os honorários advocatícios fixados na sentença através da qual foram julgados os embargos à execução, sustentando a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. 2 - Não conhecido o pedido quanto aos juros de mora e correção monetária, diante da falta de interesse quanto a este requerimento, haja vista o julgamento do AI nº 0020742-02.2015.4.03.0000/MS, no qual esta E. Quarta Turma deu parcial provimento ao recurso para reforma em parte a sentença, aplicando-se aos consectários legais os critérios requeridos pela parte agravante, ora apelante. 3 - Quanto à alegação de inadmissibilidade de execução provisória, cabe salientar que apesar de os Conselhos de Fiscalização Profissional serem considerados autarquias especiais, eles não participam do orçamento público, nem se confundem com a Fazenda Pública, portanto não se submetem ao regime de precatórios. Nesse sentido foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº. 938.837. 4 - Assim, uma vez que os Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, é plenamente admissível a execução provisória em face do Conselho Regional de Medicina, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal. 5 - Quanto ao cabimento de honorários advocatícios fixados pelo Juiz a quo ao julgar os embargos à execução, destaque-se que se aplica aos honorários sucumbenciais a norma vigente na data da sentença. Assim, considerando que a sentença guerrada foi proferida em 16. 05.2016 (fls. 30/36), de rigor a aplicação do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabível a fixação de honorários, conforme previsão do artigo 520, 2º, do CPC/15. 6 - Recurso de apelação conhecido em parte e nesta não provido. (Ap - Apelação Cível - 2200976, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/11/2017).

Assim, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Int.

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BATISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ODOVILIO LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME/SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que não há CPF cadastrado no nome da autora MICHELE DO LAGO RIBEIRO, intime-a a colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.
2. Intime-se e publique-se a decisão de fl. 514. DESPACHO DE FL. 195: Retifico o despacho de fl. 189 para fazer constar Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 182/188, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento) e não como constou. Em vista da informação de fl. 190/192 de que os CPFs dos autores MOACYR DE OLIVERA, NELSON REZENDE E ODOVILIO LIBANORI encontram-se cancelados, bem como a notícia de óbito de NELSON REZENDE e ODOVILIO LIBANORI, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelos autores ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios aos demais autores. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES/SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 206, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para destaque dos honorários, necessário se faz a assinatura de ambas as partes no contrato de ff. 562/563. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias a que regularize referido contrato.

Cumprido, expeçam-se os ofícios pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015157-84.2015.403.6105 - META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA/SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da União Federal, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105

AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105
AUTOR: AGERIO FERREIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela embargada.

Campinas, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proximidade da data limite para apresentação do ofício precatório ao Tribunal e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Cumprido os itens anteriores, tomem os autos conclusos para decisão.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proximidade da data limite para apresentação do ofício precatório ao Tribunal e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprido os itens anteriores, tomem os autos conclusos para decisão.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que não virtualizou as peças necessárias para a Execução contra a Fazenda Pública. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, tais como sentença, acórdão, certidão de trânsito, em formato PDF.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido genérico de provas formulado pelo INSS na contestação.**

2. O autor requer a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Non entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Sob tal entendimento, **indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

3. Reportando-me ao despacho de ID 1847149, item 3.2, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o a documentação que informou ter requisitado à empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda (ID 2186212), bem como eventual prova documental faltante além daquelas já acostadas aos autos.

4. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º/CPC.

5. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LCB GALERIA DE ARTES EIRELI - ME, LUCIANA CIDIN BORGHI

DESPACHO

ID 8805658. Defiro o prazo requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos, nos termos da r. determinação ID 8571082.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO BERNAR SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados como vigilante de 01/05/1981 a 03/03/1982, 15/08/1983 a 23/11/1984, 12/05/2001 a 21/06/2007, 04/09/2009 a 31/10/2010 e de 17/04/2012 até a DER (04/03/2016), com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11132

PROCEDIMENTO COMUM

0610392-51.1997.403.6105 (96.0606955-9) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fls. 350/351: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0610392-51.1997.403.6105 (97.0610392-9) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA AGRICOLA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

- 1- Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SUDP.
- 2- Fls. 289/291: preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento de valores pela parte autora.
- 3- Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor da parte autora.
- 4- Sem prejuízo, diligencie a Secretária junto à CEF, colacionando o extrato atualizado das contas judiciais indicadas.
- 5- Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010930-76.2000.403.6105 (2000.61.05.010930-4) - MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X OSVALDO ROSA OTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 263/263v: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9 UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, a parte autora, ora recorrida, promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Há folha em que, inclusive, foi fotografada a mão de quem produziu a digitalização. Além disso, há documentos repetidos. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, podendo observar a nova redação do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretária que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

- 1- Fls. 605/620: Da análise dos presentes autos, verifico que a informação de secretária lançada à fl. 603 encontra-se equivocada, considerando que a proposta de acordo foi apresentada pelo INSS (fls. 585/602), autor nesta ação. Assim, tomo nula a informação de fl. 603 e, preliminarmente, determino que se dê vista à parte ré a que se manifeste quanto à proposta de acordo ofertada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório! Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a manifestação de fl. 578/580.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 293: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
2. Considerando que a empregadora trouxe aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários ao qual requereu a perícia (fl. 232/239), mantenho o indeferimento da produção de prova pericial

do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.

3. Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifi)

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. A União Federal interpôs agravo de instrumento em relação ao despacho de fl. 324, que determinou a virtualização dos autos processuais para remessa ao Tribunal, ao argumento de tratar-se de decisão ilegal e inconstitucional.

Pugna pela reconsideração do aludido despacho.

A Resolução nº 152/2017 determina que tomou-se obrigatória a digitalização após 90 dias da vigência da Resolução 142/2017, quando a apelante for a União, Fundação ou Autarquia Federal.

Considerando que a obrigação mostra-se regularmente válida uma vez que o prazo concedido findou-se em janeiro de 2018, mantenho o despacho agravado.

2. Assim, nos termos da Resolução 148/2017 que modificou o procedimento de virtualização dos autos, reabro o prazo à União para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. 6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-59.2016.403.6105 ()) - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Fls. 123/124:

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, do quanto informado pelo INMETRO.

Diante de referida informação, prejudicado o pedido de produção de prova pericial.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0018261-50.2016.403.6105 - LUIZ PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/146: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los.

2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.

3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1974 a 1988.

4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

7. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.

8. Assim, em relação ao pedido de requisição de documentos por este Juízo, aguarde-se pelo prazo concedido no item 1.

9. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018921-44.2016.403.6105 - LILIANA MARIA DEL NERY(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 537/541:

Assiste razão à União. De fato, o código utilizado na guia de fl. 531 refere-se ao recolhimento de custas judiciais.

Assim, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/0001 [Honorários advocatícios AGU]).

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia de f. 531.

4- Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

4.1. cópia da GRU paga;

4.2. cópia de documento de identificação;

4.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

4.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

Int. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- Fls. 530/532: Manifeste-se a União Federal quanto ao depósito efetuado pela parte executada, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012657-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012657-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO

LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

1. Fl. 265: A ordem de desbloqueio dos valores excedentes já foi cumprida, conforme se verifica no extrato atualizado da ordem de bloqueio, cuja juntada aos autos ora determino. Dê-se ciência aos executados.

2. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos executados acerca de eventual impenhorabilidade dos valores remanescentes.

Converto em penhora os valores bloqueados no Banco do Brasil (executados Heloisa Helena Oleski AmatuZZi, Sonia Maria Ferreira e José Barbosa de Oliveira) e na Caixa Econômica Federal (executado Nilson Marcos Lisboa Faro), procedendo-se à transferência para conta à ordem deste juízo, conforme determinado.

3. Após, vista à exequente para intimação da decisão de fl.260, ciência dos demais atos praticados, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento o feito, inclusive em relação à coexecutada Cintia Carvalho da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015301-24.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LUIZ SIMS

1- Fls. 47/48:

Indefiro os pedidos apresentados pela União. Nos termos do despacho de fl. 41, as medidas requeridas fogem à razoabilidade, não cabendo ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes ao prosseguimento do feito.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECOOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Fl. 760: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento pela parte impetrante, dos depósitos judiciais vinculados ao presente.

3. Decorrido, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

4. Int.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução, erro material no tocante ao período considerado no cálculo, diante da data de cessação do benefício e à ausência de desconto de valores recebidos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fl. 314/326.A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.Decido. Da habilitação. Preliminarmente, diante da certidão de óbito de f. 295, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de ALINE BELOTTO HOFFMANN. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretária os autos SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir a autora VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN e incluir, em substituição, ALINE BELOTTO HOFFMANN, CPF nº 380.893.368-25. Dos cálculos.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só se remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desempenha essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, o acórdão de fl. 278/285, transitado em julgado, manteve a sentença de fls. 233/236 e manteve o pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Com efeito, verifico ainda do laudo contábil que a contadoria calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.Frise-se que, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.Em relação à alegação do INSS no sentido de que o benefício foi cessado em 31/01/2012, pela ausência do autor à perícia administrativa, verifico, consoante fl. 273, que o segurado sequer foi intimado da data agendada. Assim, devida a elaboração dos cálculos também após 31/01/2012. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 116.436,07 para novembro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 291/297, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 299/308.Das demais providências.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que não há CPF cadastrado no nome da autora MICHELE DO LAGO RIBEIRO, intime-a a colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

2. Intime-se e publique-se a decisão de fl. 514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS OLIMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF.320/322: Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor para manifestação quanto ao despacho de fl. 312/313, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.

4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

12. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme valor fixado na decisão do Juizado Especial Federal de Campinas de fls. 85/88, no importe de R\$ 82.500,51 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004918-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VALMIR LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5007997-49.2017.403.6105, certificando-se.

De início, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pelos Embargantes, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER
Advogado do(a) AUTOR: DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de julho de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cite-se a CEF e intem-se as partes, com urgência.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLESIO MARINHO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOVL - SP358296, EDUARDO BARDAOUIL - SP135922
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico todos os atos decisórios praticado no Juízo Estadual.

Tendo em vista o requerido às fls. 145, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia **25 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, devendo ser o autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005004-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da aposentadoria proporcional para especial ou aposentadoria integral, em face do INSS.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.DEF.TEIXEIRA SHOW ROON - EPP, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 4840147 como emenda à inicial.

Aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **OSVALDO DE MORAES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **13.08.2015**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 556199).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 556207).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 556214 e s.).

Intimada, a parte autora retificou o valor dado à causa, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 556231).

Pela decisão constante da Id 556234, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 605210), tendo sido juntados a informação e cálculos anexados à Id 693354.

Em vista dos cálculos apresentados, foi determinado o prosseguimento do feito, ratificado os atos praticados pelo Juizado e intimada a parte autora para manifestação (Id 1114717).

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **06.03.1997 a 18.10.2011 e de 23.02.2012 até a data da DER**, que deverão ser acrescidos ao período reconhecido administrativamente, de **22.08.1988 a 05.03.1997** (f. 51 – Id 556182).

Para tanto, para fins de comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários anexados à Id 556182 (fs. 42/43 e 44), também constantes do processo administrativo, onde comprova ter ficado exposto a **ruído de 88 dB e poeira de sílica** no período de **22.08.1988 a 31.03.1994** e ter exercido a atividade de **motorista de carga** de **11.04.1994 a 18.10.2011 e de 23.02.2012 a 29.06.2015**.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

O **agente químico** acima citado também possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao exercício da atividade de **motorista de carreta**, entendo que a mesma também pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 01/03/2013)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **22.08.1988 a 18.10.2011 e de 23.02.2012 a 29.06.2015**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.08.2015**), com **26 anos, 6 meses e 4 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **13.08.2015**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **22.08.1988 a 18.10.2011 e de 23.02.2012 a 29.06.2015**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **OSVALDO DE MORAES**, com data de início em **13.08.2015** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/169.493.184-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o Réu INSS embora devidamente intimado, ficou-se silente, homologo o pedido de desistência (Id 5648128), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, pois **defiro** ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89/2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIR GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CEF, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **GUILHERME DINIZ GONÇALVES DE CAMPOS**, menor relativamente capaz, representado por seu genitor **VALDEMIR GONÇALVES DE CAMPOS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **FACULDADE METROCAMP GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A**, objetivando a suspensão do direito da segunda Requerida em impedi-lo de frequentar as aulas do curso de licenciatura para Ciência da Computação, até a liberação do contrato de financiamento FIES, bem como de efetuar a matrícula no curso para o segundo semestre. Requer, ainda, seja a primeira Requerida compelida a promover a sua habilitação e inclusão no programa do Financiamento Estudantil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária.

Aduz encontrar-se devidamente matriculado e frequentando diariamente as aulas do curso de ciência da computação na segunda Requerida, o que apenas se fez possível pelo fato de lhe ter sido concedido desconto de 50% por meio do programa para estudantil PROUNI e a outra metade pelo programa FIES.

Assevera que a instituição de ensino concordou que frequentasse as aulas, protelando o pagamento da matrícula e das mensalidades dos meses de fevereiro e março para o mês de junho, prazo em que entendia estar liberado o Financiamento Estudantil.

Alega, no entanto, que embora toda a documentação exigida pela primeira Requerida, tenha sido apresentada em 19 de abril de 2018, até a presente data esta não procedeu a sua inclusão no sistema de financiamento estudantil, dando como justificativa o fato de que o sistema da Caixa possui nuances de informática que estão impedindo a feitura do contrato de financiamento.

Afirma estar sofrendo sério risco de ter suspenso o seu direito de frequentar as aulas e de fazer matrícula para o segundo semestre, uma vez que não sendo realizado o contrato do Financiamento Estudantil, não tem condições de arcar com as despesas das mensalidades.

Alega, por fim, não ter culpa acerca dos problemas técnicos de informática da primeira Requerida para a inclusão no FIES, fazendo jus a tutela pleiteada para o fim de suspender o direito da segunda Requerida em lhe impedir de frequentar as aulas, caso não seja liberado o financiamento, bem como para que a primeira Requerida lhe inclua no sistema de pagamento do FIES, procedendo ao financiamento estudantil nos termos já aprovados, com a liberação do dinheiro para reembolso da faculdade responsável pelo curso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que conforme afirma a própria parte Autora, a frequência nas aulas no primeiro semestre, sem o pagamento da matrícula e mensalidades se deu por mera liberalidade da segunda Requerida, não havendo, portanto, como impedir que cobre pelos serviços educacionais prestados, bem como impeça a matrícula no segundo semestre, havendo inadimplência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida. (AMS 00000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Por outro lado, as alegações acerca de dificuldades sistêmicas que estariam impedindo a inclusão do Autor no FIES, não são de constatação imediata pelo Juízo, exigindo melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, não há como reconhecer de plano o alegado direito do Autor, inexistindo a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CNH INDUSTRIAL BRASIL TLDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta ao princípio da legalidade, bem como em consonância com o entendimento do E. STF (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC). Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo ao da razoabilidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98. ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.
(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada.
(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados acerca da matéria (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7568

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 276/278.

Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, expêça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme fls. 299, desde que preenchidos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/4.

Com o cumprimento do alvará, providencie a Secretaria a intimação das partes para digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES N. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.DESPACHO DE FLS. 690: Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 689, bem como a autorização de fls. 688, reconsidero o despacho de fls. 688 e DEFIRO, excepcionalmente, a retirada do Alvará de Levantamento expedido (fls. 687), pela advogada declinada, às fls. 688, a qual no momento da retirada deverá preencher e assinar o recibo padrão constante na Secretaria da Vara. Intime-se-a para a retirada do referido Alvará.

CERTIDAO DE FLS. 697: Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO, primeira apelante, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAJOTO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 122 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-50.2000.403.0399 (2000.03.99.007695-5) - LUCYENE DE BARROS BRAGA X LUIS BRANDAO CARRERI X MARCELO REZENDE NEVES X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARIA CAROLINA PAQUETTE X MARIA ELIZA PORTELA CARVALHO X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MAURICIO SABADINI X NADIR TEREZA ALVES X OSNI MARCOS FARIA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 948: Intime-se o advogado Mauro Ferrer Matheus para se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da Dra. Sara dos Santos Simões ante as razões de fl. 948.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068838-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068838-9) - ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 422, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-65.2015.403.6105 - MARIA GENOVEVA MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-29.2016.403.6105 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam a PARTE AUTORA ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5003046-75.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-17.2016.403.6105 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018602-76.2016.403.6105 - VALTER JOSE AIROLDI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011720-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011720-6) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 1029/1039: Nada a decidir no momento, considerando que ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário 574.706/PR.

Aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 271: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8702591).

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULÍNIA MINERAIS LTDA e MICRON-ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL e do IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: W.DES. ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas no Id 1690325, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Pedreira - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUGO BOLGAR, CESAR ROBERTO GRACIOLI PIZZATO, RODRIGO NIEHUES, ADRIANO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228

DESPACHO

Considerando o endereçamento da ação e o valor dado à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal de Campinas com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004293-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, postos que tempestivos e defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, tendo em vista a penhora realizada nos autos da execução de título judicial 5008323-09.2017.403.6105, conforme cópia do auto de penhora e depósito de fls. 83/84 destes autos.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008323-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da suspensão da presente execução, tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos em apenso processo n. 5004293-91.2018.403.6105.

Dê-se ciência à CEF da Carta Precatória parcialmente cumprida, conforme certidões de fls. 52 e 56, bem como do auto de penhora e depósito de fls. 54/55.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito em relação à citação da corré Lais Cecília Fontana Ferraz.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005010-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINO HIROYUKI FUJII
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 7580

DESAPROPRIACAO

0017602-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017602-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X ROQUE BUENO DOS REIS - ESPOLIO X FRANCISCA NADALETTI DOS REIS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Tendo em vista o acima exposto, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que a parte interessada se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Dê-se ciência à INFRAERO do cancelamento do alvará expedido, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade, conforme certificado às fls. 196-v.

Cumpram as expropriantes a determinação final do despacho de fls. 191, com a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009293-85.2003.403.6105 (2003.61.05.009293-7) - ROQUE DE LAZARO ROSA X CLARICE ALMEIDA ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 287, para que se manifeste quanto à sua suficiência, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação, bem como com a indicação do número do RG e CPF.

Intime-se, ainda a parte autora para que tenha ciência da petição e documentos de fls. 288/298, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3) - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 227, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 53, conforme já determinado, devendo para tanto, a Autora informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cunprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009778-02.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se procedeu ao levantamento dos valores, face à decisão dos autos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto à digitalização dos presentes autos nos sistema PJE, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004303-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

Fls. 118: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-78.2007.403.6105 (2007.61.05.001311-3) - DJALMA RODRIGUES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 509/510.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 352/353, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fls. 350.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 489.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 231.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 530.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 405/406.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob as penas da lei.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERNANDO GABRIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob as penas da lei.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente

despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBLANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZAMBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 409/414.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJe, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, a fim de realizar na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados em anexo.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BATISTA - SP261610

RÉU: CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o **dia 06 de agosto de 2018, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, conforme petição inicial.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos. Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAYDONE AUGUSTO FREDERIZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração "ad judicium" atual, bem como declaração de pobreza para fins de verificação do pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora cópia legível do do processo administrativo.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, sob alegação de que não fora obedecido o devido processo legal e que a inscrição está causando danos irreparáveis ao contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo nº 10010.022317/0117-43. Requer, ainda, que ante a suspensão da exigibilidade, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, bem como seja garantida a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente discussão do débito em sede de processo administrativo.

Com a inicial (Id 1291417) foram juntados documentos.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1407699).

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1504227), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

Pela decisão de Id 1598760, o Juízo **indeferiu** a liminar.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1681006).

No Id 8626108, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em agravo interposto pelo Impetrante, **indeferindo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que o suposto débito tido como impeditivo para sua emissão está em discussão no processo administrativo nº 10010.022317/0117-43, motivo pelo qual também pleiteia seja garantida sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida.

Nesse sentido, ressalto as razões de decidir constantes na decisão de Id 1598760, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir:

Conforme informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 1504227), “a) Não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. b) Os débitos em questão entraram em cobrança após rotina de batimento eletrônico entre o polo ativo dos processos judiciais informados e o declarante do PGDAS. (...) d) A utilização de créditos oriundos de ação judicial, só ocorre através de compensação após habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, procedimento este regulado pela IN RFB 1300/2012. Salientamos que é vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Id 1504227 – fl. 05)

Esclarece ainda a Impetrada que “... por não haver contencioso administrativo no caso em tela, já está sujeito à Inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos em questão e encaminhamento dos dados do sujeito passivo para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), assim como EXCLUSÃO do Simples Nacional.”

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista que não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos em que requerida.

Impende salientar, ainda, que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.

Nesse sentido, considerando que a própria Lei Complementar nº 123/06 que criou o SIMPLES NACIONAL previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que possuir restrição relativa a débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa, tampouco se verifica comprovado nos autos o alegado direito líquido e certo de manutenção da Impetrante no referido Programa.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5011757-85.2017.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE PEDRO SOBRINHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **27.04.2015** ou, ainda, quando implementados os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intimado, o Autor se manifestou pelo prosseguimento do feito perante o Juizado, considerando o valor atribuído à causa (Id 398762), juntando o **processo administrativo** (Id 398769 e 398842).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal (Id 398850).

Pela decisão anexada à Id 398859, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito.

O Autor interpôs Embargos de Declaração em face do valor calculado da RMI, requerendo o regular prosseguimento do feito junto ao Juizado (Id 398864).

Mantida a decisão de incompetência do Juizado, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 398872).

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 439118).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 60565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 27.04.2015, e a data do ajuizamento da ação em 04.11.2015, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de **19.11.2003 e até a data da DER**, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 5/8 (Id 398701), também constante do processo administrativo (fls. 8/11 - Id 398842), que atesta a exposição a nível de ruído de **86,5 dB de 07.06.2000 a 24.03.2015**.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, de se considerar especial o período de **19.11.2003 a 24.03.2015 (11 anos, 4 meses e 6 dias)**.

Todavia, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para majoração do cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

No caso, considerando que somente foi possível reconhecer como especial o período posterior a **19.11.2003**, resta também inviável a procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando a impossibilidade de conversão do período posterior a 15.12.1998, e não ter o Autor preenchido o requisito de tempo adicional, conforme exige o art. 9, §1º, I, **b[2]** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação, para concessão da aposentadoria proporcional.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de junho de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

l - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Expediente Nº 7581

DESAPROPRIACAO

0020621-55.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X ADERITO AUGUSTO RAMOS - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS X ZILDA AMARAL RAMOS X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, para que conste Luiz Fernando Amaral Ramos como representante do Espólio de Aderito Augustos Ramos e Zilda Amaral Ramos, e não como parte Ré.

Fls. 85: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a Infraero para que se manifeste, quanto ao depósito do valor complementar.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9) - DARCÝ DOS SANTOS(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP380112 - PEDRO VITOR DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS(SPO14468 - JOSE MING E SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 418/419. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051492-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051492-2) - NORIVAL PEREIRA X ALBERTO NACIN SAAD - ESPOLIO X KATIA SAAD X WILSON BORTOLUCCI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP178273B - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fls. 294: Tendo em vista que os valores disponibilizados estão depositados em conta corrente em nome dos autores, preliminarmente, intimem-se os autores ALBERTO NACIN SAAD e GLAUCO BAPTISTELLA nos endereços de fls. 12 e 74, respectivamente, informando quanto à existência de crédito nos autos, conforme extratos de pagamento de fls. 273/274 e comunicação eletrônica de fls. 283, sendo que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 12/07/17:

Tendo em vista a notícia nos autos de que os autores Glaucio Baptista e Alberto Nacin Saad são falecidos, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 305, expeça-se a intimação dos familiares dos falecidos informando quanto a existência de crédito nos presentes autos aos referidos autores, conforme extratos de fls. 273 e 274 (que deverão seguir juntamente com a intimação), para que requeriram a habilitação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

Expeça-se a intimação referente ao autor falecido Glaucio Baptista d no endereço de sua filha inventariante indicado na certidão de fls. 305.

No que se refere ao autor falecido Alberto Nacin Saad a intimação deverá ser feita no mesmo endereço da precatória de fls. 302.

AUTOS CONCLUSOS EM 04/08/17:

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 305, intime-se a filha inventariante do Sr. Glaucio Baptista, Sra. Elaine Antunes Baptista, no endereço indicado na referida certidão, dando ciência da existência de crédito nos autos em nome do Sr. Glaucio Baptista, para que os herdeiros se habilitem nos autos, caso queiram. No que concerne ao Sr. Alberto Nacin Saad, tendo em vista a informação de seu falecimento, proceda o Sr. Oficial de Justiça à realização de diligência no último endereço do Autor, na Avenida Jacareí, n. 520, na cidade de Mogi Mirim/SP, a fim de localizar possíveis herdeiros e intimar quanto a existência de crédito nestes autos em nome do autor falecido, passível de levantamento aos herdeiros habilitados.

Juntamente com a expedição, deverão seguir cópias dos extratos de pagamento de RPV de fls. 273 e 274, referentes a cada autor.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se o despacho de fls. 295.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/04/18:

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 316/322, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar ESPÓLIO DE ALBERTO NACIN SAAD, representado por KATIA SAAD.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Desta forma, dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 324/326 informando quais ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados, nos termos do referido dispositivo legal, e ressaltando que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.

Desta forma, aguarde-se manifestação da parte autora para que informe os requisitórios que deverão ser novamente expedidos.

Oportunamente, regularizado o sistema, expeça-se.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se as pendências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013964-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013964-4) - JULIANA FORTUNATA CARACCILOLO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-61.2015.403.6105 - MARCOS PEREIRA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017507-45.2015.403.6105 - JOAO MARIANO TAVARES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intimem-se as Rés, Caixa Econômica Federal e COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, com o fim de cumprirem o determinado na r. sentença proferida(fl. 168/169 e

182), nos prazos consignados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018206-02.2016.403.6105 - PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0024292-86.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

No CPC de 1973, em seu artigo 518, havia disposição expressa acerca do Juízo de admissibilidade ou de prelação do recurso de apelação, que ocorria quando o Juízo a quo verificava, após a interposição do recurso, se este devia ou não ser recebido e processado.

Hodiernamente, o NCPC suprimiu do sistema jurídico processual civil o Juízo de admissibilidade da 1ª Instância em face de não haver mais qualquer disposição neste sentido, conforme preconiza o artigo 1.010 e parágrafos.

Destarte, não obstante o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 695/700, se encontrar totalmente intempestivo, posto que a sentença de extinção pelo pagamento (fls. 663) teve sua publicação efetivada no Diário eletrônico da Justiça Federal em 22/11/2016 (fls. 667), tendo os autores deixado transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso cabível, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 676), entendendo ser de rigor a remessa dos autos à 2ª Instância, cabendo ao D. Juízo ad quem a análise da admissibilidade do presente recurso.

Dê-se vista à CEF para as contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autores no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP (SP150102 - ALEXANDRE PAIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X OSVALDO PINTO DA SILVA

Fls. 257: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD de 50% dos valores de fls. 257 (atualizado para 11/2017), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando insatisfeito o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. (RECIBO PROTOCOLAMENTO ORDEM JUDICIAL/BACENJUD/FLS. 264)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012552-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012552-9) - GENECY DE FREITAS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAUAE SPECIE) X GENECY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 384. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002029-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o lhe seja assegurado o direito de recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, do adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial (Id 1199734) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1241552, o Juízo **indeferiu** a liminar e intimou a Impetrante para juntada de Procuração e comprovante de recolhimento de custas.

A impetrante regularizou o feito (Id 1376235).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1693432).

As **informações** foram juntadas aos autos no Id 1732568, tendo a Autoridade Impetrada pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da Impetrante.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade ad causam** da Impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, visto tratar-se de filial e não de estabelecimento matriz/centralizador, conforme comprovado nas informações e documento anexado de Id 1732568.

A propósito, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada de que o **CNPJ da matriz tem caráter centralizador**, destacando, nesse sentido, o disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, "ou seja, no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos".

Acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.COMATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.

1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação "CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES", pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.

3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.

(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205. 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014)

Ante o exposto, ante à ilegitimidade ativa da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sem Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por **EATON LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nº 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, com a consequente abstenção do Fisco de ajuizar a correspondente execução fiscal, impedindo a inscrição da Requerente em órgão de proteção ao crédito e permitindo a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, o imediato recálculo e retificação dos valores dos débitos da cobrança relativa aos lançamentos de PLR.

Aduz ter sido surpreendida pela lavratura de exigências fiscais consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, versando sobre a cobrança de contribuições previdenciárias (patronais), contribuições destinadas ao SAT/RAT (com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP) e contribuições destinadas a Terceiros, sobre valores pagos aos empregados da Requerente à título de Participações nos Lucros e Resultados – PLR e Previdência Privada, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Esclarece que no âmbito administrativo as decisões de primeira instância foram parcialmente procedentes para determinar a exclusão dos lançamentos relativos à competência de janeiro de 2010, posto que já transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN. Já o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, deu parcial provimento aos recursos voluntários interpostos pela Requerente para determinar a exclusão de todos os lançamentos relativos à cobrança de Participações nos Lucros e Resultados – PLR.

Alega que embora os acórdãos tenham transitado em julgado no âmbito administrativo em 02.03.2018, ao ser intimada para pagamento do crédito remanescente foi surpreendida com cobrança exorbitante cujo cálculo, por equívoco, desconsiderou a expressa ordem do CARF para excluir dos lançamentos os valores relativos ao plano de participação nos lucros e resultados da empresa (PLR), tendo sido registrado no sistema interno da Receita Federal que as decisões de segunda instância administrativa foram totalmente desfavoráveis à Requerente, deixando, portanto de considerar as partes favoráveis das referidas decisões.

Esclarece que o lançamento subsistente (relativo a cobrança sobre pagamentos efetuados a título de Previdência Privada) serão discutidos em ação anulatória de débitos a ser ajuizada em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC/2015 e que após a retificação do valor ora em cobrança, se compromete a apresentar Seguro Garantia em Juízo, para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, bem como para garantir a regular obtenção de CND.

Alega, por fim, fazer jus a imediata suspensão da exigibilidade do débito em debate uma vez que o valor atualmente exigido descumpra as decisões administrativas transitadas em julgado, bem como não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de previdência privada, em vista do cumprimento dos requisitos de isenção previstos no art. 28, §9º, 'p' da Lei 8.212/91 e jurisprudência majoritária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico, ainda que em parte, plausibilidade nas alegações da Autora.

Resta comprovado nos autos que as decisões de segunda instância administrativas em ambos os processos administrativos (nº 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80), foram de **parcial provimento ao recurso** "...para excluir do lançamento os valores relativos ao plano de participação nos lucros ou resultados da empresa." (Id 8715712), alegando a Requerente que **não houve a consideração das referidas decisões quando do cálculo/apuração do saldo remanescente**. A documentação e cálculos anexados parecem evidenciar a existência de equívoco na apuração realizada, merecedora de correção, à propiciar segurança à ambas as partes no desenrolar do feito.

Destarte, ante a aparente plausibilidade das alegações, bem como ante o *periculum in mora*, visto que com o encerramento da discussão na esfera administrativa encontra-se na iminência de ser inscrita nos órgão de proteção ao crédito e ter negada sua Certidão de Regularidade Fiscal, entendo fazer-se necessária realizar-se, preliminarmente, a verificação e eventual correção na apuração do crédito tributário, por parte da Ré.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré proceda à verificação e eventual revisão no cálculo do crédito tributário remanescente, levando em conta os acórdãos proferidos em segunda instância administrativa (Id 8715712) e já com trânsito em julgado e, em decorrência, fica suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado nos processos administrativos nº 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, até o prazo de resposta da Ré, quando então será reanalisada a questão, inclusive acerca do oferecimento de garantia.

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento a ação anulatória de débito fiscal.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 1077063).

Intimada a regularizar o feito (Id 1115183), assim procedeu a Autora (Id 1181902).

Pela decisão de Id 1263689, o pedido de tutela antecipada foi **deferido** para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito (Id 1706474), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1964870).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos **nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado**.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminamente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Por fim, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentsíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Ecl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional)**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, *tornando definitiva a decisão de Id 1263689*, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei n° 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 8760491: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 8530153), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que houve omissão quanto à ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX por inobservância dos critérios de variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, quanto as diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 e os índices de inflação do período, bem como pela ausência de fixação de balizas mínimas na lei para aplicação de eventual reajuste.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 8530153) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACTUR FRETAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência requerido por **MACTUR FRETAMENTOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS), nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 8765893).

Trata-se de pedido de liminar requerido por DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004706-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAL BO PRETURLAN - SP401838, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAL BO PRETURLAN - SP401838, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, tendo apresentado inclusive embargos à execução (processo n. 5004706-07.2018.403.6105) dou-a por citada, nos termos do 239, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do débito exequendo, bem como não foi atribuído efeito suspensivo ao embargos à execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, §1º e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatoado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (ortopedista)**, a fim de realizar na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados em anexo.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPEDIUNT CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **EXPEDIUNT CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Senhor **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja promovida a liberação (continuidade do desembaraço aduaneiro) das mercadorias identificadas na DI nº 17/0453762-4 AWB nº 549 0381 6186, independentemente de qual qualquer ônus ou, subsidiariamente, mediante a prestação de garantia.

Com a inicial (Id 1205958) foram juntados documentos.

Notificada previamente, a Autoridade Coatora apresentou suas **informações** no Id 1317272, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

Por meio da petição (Id 1344799), a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A liminar foi indeferida (Id 1429353).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 1637064).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ser sociedade empresária e ter importado, no desempenho de suas atribuições, cujo objeto de exploração econômica reside na importação e revenda de mercadoria, carga vinculada ao NCM "10841610201 – Pedestal Universal para Projetores Christie", que foi parametrizada para o canal vermelho e selecionada para o "Procedimento Especial de Controle Aduaneiro", regido pela Instrução Normativa 1.169/11, tendo sido suspenso o desembaraço aduaneiro.

Todavia, segundo alega, o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 01/2017 padece de nulidade, porquanto não aponta de forma objetiva em que fundado indicio de irregularidade, passível de aplicação de pena de perdimento, foi lavrado, fazendo, jus, portanto, à liberação (continuidade do desembaraço aduaneiro), independentemente de qualquer ônus, ou, subsidiariamente, mediante a prestação de garantia.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011 e 793 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 1.169/2011

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"** (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, como já pontuado na decisão liminar, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a mercadoria chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 19/03/2017, foi registrada a DI em 20/03/2017 e, em 21/03/2017, foi parametrizada para o canal vermelho, por suspeita de erro quanto à indicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) adotada e, quando submetida à conferência física e documental, foram realizadas análises sobre o histórico das operações de comércio exterior realizadas pelo importador e exportador, cujo resultado apontou indícios de falsidade ideológica ou material e ocultação do real adquirente, entre outras possíveis hipóteses de irregularidades puníveis com a pena de perdimento.

Esclarece a autoridade Impetrada, no mais, que o Termo de Início de Procedimento informou claramente os indícios que motivaram a abertura do procedimento especial de controle aduaneiro (ocultação de pessoa relacionada à operação e falsidade de documentos que amparam a importação), e que o procedimento busca investigar, entre outras irregularidades, a apuração de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, ou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ressaltando, em acréscimo, que, embora a Impetrante tenha tomado ciência da mencionada intimação no dia 24/04/2017, não apresentou, até o momento das informações prestadas, nenhum dos documentos solicitados pela Impetrada.

Portanto, a conduta da Administração pautou-se no cumprimento do princípio da legalidade, inexistindo causa a ensejar a nulidade do Termo de Retenção e Início de Fiscalização impugnado pela Impetrante.

Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso.

É o que se depreende da leitura conjunta dos artigos 2º, incisos IV e V; 5º, caput, e 5º-A, caput, da Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, *in verbis*:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

[...]

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

[...]

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam **exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º**, a mercadoria poderá ser desembarçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a **prestação de garantia** (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016) (sem destaque no original)

[...]

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013749-44.2004.403.6105 (2006.61.05.013749-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SPI39192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-26.2006.403.6304 (2006.63.04.001458-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 276/280, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento do mesmo, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretária, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 476/477.

Intimem-se as partes para ciência do presente, devendo os autos permanecer no arquivo, com baixa-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-98.2011.403.6105 - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-60.2015.403.6105 - SILVIO JOSE GONCALVES(SPI47466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-73.2016.403.6303 - DONIZETE DOMINGOS DIAS(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DONIZETE DOMINGOS DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 17.04.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/7. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 9). À f. 12 foi intimada a parte autora para regularização da inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 20/72. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 73/74º, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou questões e documentos (fls. 75/81). Foi juntado aos autos o laudo pericial médico (fls. 82/84). O Autor juntou documentos às fls. 94/96. Intimada (f. 97), a parte autora se manifestou à f. 99 retificando o valor dado à causa, juntando a planilha de fls. 100/104. Pela decisão de fls. 105/106 o Juizado, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito em razão do valor dado à causa, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 109). À f. 110 foram as partes identificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. O INSS se manifestou às fls. 114/116 pela impossibilidade de formalização de acordo. A audiência restou prejudicada ante a negativa das partes, conforme termo de conciliação de f. 118. As fls. 120/128 foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS. À f. 129 foi determinada a remessa dos autos ao Contador, que juntou a informação e cálculos de fls. 131/150, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 154/161 e o INSS, às fls. 163/166. Em vista da impugnação das partes, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (f. 167) que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 169/194). O Autor manifestou ciência à f. 198. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 200/201, acerca do qual não houve manifestação do Autor (f. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou, sucessivamente, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, todo o tempo de contribuição comprovado, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente como especial, de 20.01.1979 a 07.03.1985, 20.08.1986 a 05.09.1988, 01.11.1988 a 12.07.1990, 01.12.1990 a 15.12.1993 e de 02.04.1994 a 28.04.1995. No que se refere ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS dispõe a Lei Complementar nº 142 de 2013 o seguinte: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Nesse sentido, foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo pericial de fls. 82/84 atestando que o Autor apresenta incapacidade parcial e permanente atual para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (redução moderada), bem como, em decorrência de sequelas neuromusculares, apresentou incapacidade em grau leve para o trabalho no período de 1979 a 2012 e em grau moderado, a partir de então. Destarte, comprovada a deficiência leve no período de 1979 a 2012 e moderada a partir de 2013, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência preponderante no período em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, 1º, do Decreto nº 8.145/2013. Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do tempo especial em comum, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida: Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013: Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: (...) 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, no que se refere ao tempo especial, relativamente aos períodos de 20.01.1979 a 07.03.1985, 20.08.1986 a 05.09.1988, 01.11.1988 a 12.07.1990, 01.12.1990 a 15.12.1993 e de 02.04.1994 a 28.04.1995, houve o enquadramento administrativo de tais períodos (f. 69), de modo que, restando incontroversos, cabível a conversão em tempo comum, conforme disposições contidas no art. 70-F, 1º do Decreto nº 8.145/2013, acima citado. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, acrescido do tempo de serviço especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência. No caso presente, os autos foram remetidos ao Contador que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (17.04.2014 - f. 20), com 34 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição (f. 194), pelo que atendido o requisito tempo de contribuição (33 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, III). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 17.04.2014, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR a implantar aposentadoria da pessoa com deficiência em favor do Autor, DONIZETE DOMINGOS DIAS, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em 17.04.2014 (NB nº 42/167.872.287-9 - f. 20), cujo valor, para a competência de agosto de 2017, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.463,65 e RMA: R\$1.806,04 - fls. 169/194), que passam a integrar a presente decisão, restando, assim, cessada a aposentadoria concedida administrativamente (NB nº 42/182.699.190-2 - f. 215), e a partir da implementação do benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$78.822,55, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (17.04.2014), apuradas até agosto de 2017, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 169/194), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente quando da execução da sentença. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado o benefício concedido administrativamente, a partir de então. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 114, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARLOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 180. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 267. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIZ JOAQUIM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 275. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA (SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCIO GUSHIKEN E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 265. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-77.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ALKMMIM RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALKMMIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIBERTO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ERIBERTO JOSE DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum exercido em atividade urbana e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como seja concedida a antecipação da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pelo despacho anexado à Id 526676 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de comprovação do vínculo empregatício constante em CTPS por outros meios, bem como impossibilidade de cômputo das contribuições realizadas em atraso, na condição de contribuinte individual, para fins de carência (Id 526687).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 526709 a 526738).

Intimada (Id 526746 e 526752), a parte autora retificou o valor dado à causa e requereu a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 526755).

Pela decisão de Id 526758 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Os autos foram **redistribuídos** a este Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas-SP.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 549724), que apresentou a informação constante da Id 688126, no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1327190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

No caso concreto, verifico que a controvérsia existente cinge-se à possibilidade de cômputo das contribuições realizadas na condição de contribuinte individual e de período constante na CTPS do Autor, sem correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que todos os períodos em que comprovado o recolhimento das contribuições individuais (carnês), ainda que com atraso, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, porquanto não seria lícito o locupletamento do INSS sem aproveitamento do tempo de contribuição, bem como da inclusão do valor pago para fins de cálculo da renda mensal em favor do segurado, em vista do pagamento efetuado.

No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos, devendo os mesmos também serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria pretendida.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado constante da CTPS, CNIS e recolhimentos individuais, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (**17.03.2014**) com **34 anos, 11 meses e 14 dias** e, na data da citação (**08.06.2015**), com **36 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** pleiteada na data da DER, **ressalvada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição integral comprovada na data da citação**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo em **17.03.2014**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo urbano comprovado nos autos, referente a todos os períodos constantes da CTPS, CNIS e carnês, e **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor do Autor, **ERIBERTO JOSE DE LIMA, NB 42/167.402.097-7**, equivalente a **34 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, com data de início em **17.03.2014** (data da entrada do requerimento administrativo), **ressalvada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da citação**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRICIO CAMARGO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a revisão dos débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e reinclusão do Impetrante no referido Programa, ao fundamento da ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando-lhe o direito à obtenção de CND ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito, bem como obstar a inscrição de seu nome nos sistemas de restrição ao crédito.

No mérito pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com o reconhecimento do direito do Impetrante em permanecer no referido parcelamento e, conseqüentemente, a anulação do ato vergastado.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial (Id 1020464) foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1041251).

Intimado a regularizar o feito, assim procedeu o Impetrante (Id's 1172285 e 1172562).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1328653).

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1376980), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 1480732.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1795946).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, ao exame do mérito.

Depreende-se da análise dos autos que o Impetrante, objetivando a regularização de seus débitos, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14, também denominado REFIS da COPA, em novembro de 2014.

Segundo esclarece, a norma do programa determina que o contribuinte faça a adesão e, em ato contínuo, realize o cálculo das parcelas devidas no parcelamento, para posteriormente recolher as parcelas. Embora tenha assim procedido e efetuado o recolhimento do valor de antecipação de R\$ 3.000,00, que é superior a 5% do montante total da dívida, bem como se mantido adimplente com todas as parcelas do citado programa, alega ter recebido Auto de Infração referente à Imposto de Renda, cujo fato gerador ocorreu respectivamente em 31/12/2009 e 31/12/2010, no importe de R\$ 51.632,95, relativo ao processo administrativo nº 10830.726.534/2014-54, além de ter sido surpreendido por uma intimação da Impetrada, excluindo-o do referido parcelamento, sem oportunidade de regularização.

Todavia, no seu entender, referido entendimento viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, impedindo a Impetrante de continuar no programa de parcelamento REFIS, fazendo jus, assim, ao recálculo do parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014.

Assim faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

De fato, cuida-se de pedido de parcelamento efetuado com base na **Lei nº 12.996/2014**, que reabriu os prazos previstos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010.

Para usufruir de tal modalidade de parcelamento, o contribuinte deve atender as condições estabelecidas no art. 2º da **Lei nº 12.996/2014**, que em seu § 2º estabelece que a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 ocorrerá mediante a **antecipação do montante da dívida**, após aplicadas as **reduções** previstas nos incisos do § 3º do art. 1º da **Lei nº 11.941/09**.

No caso concreto, verifica-se que o Impetrante aderiu ao parcelamento em até **30 prestações mensais**, de modo que seriam aplicáveis ao caso as reduções previstas no **inciso II** do referido § 3º do art. 1º da Lei nº

Confirmam-se os dispositivos normativos emdestaque:

Lei nº 12.996/2014

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, **atendidas as condições estabelecidas neste artigo.**

(...)

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - **antecipação de 5% (cinco por cento)** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

Lei nº 11.941/2009

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os **débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:**

(...)

II – parcelados em até **30 (trinta) prestações mensais**, com **redução de 90% (noventa por cento)** das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Constata-se do exposto que as **reduções** de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 são diferenciadas de acordo com a **quantidade de parcelas** escolhidas pelo contribuinte e estão previstas taxativamente no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que não prevê a benesse de utilização do valor de antecipação pago a maior para redução do valor das parcelas, motivo pelo qual, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, do valor de R\$ 3.000,00 pagos pelo Impetrante para fins de antecipação, R\$ 1.586,56 (5%) foram aproveitados para este fim e R\$ 1.413,44 foram alocados às últimas parcelas, **visto que o valor da antecipação é fixo e determinado em Lei.**

Ressalta a autoridade Impetrada, no mais, que, embora o Impetrante tenha prestado as informações de consolidação, deixou de efetuar o pagamento do saldo devedor das parcelas vencidas, etapa obrigatória do parcelamento da Lei 12.996/14, o que ensejou o **indeferimento** de seu **pedido de revisão** da consolidação.

Dessa feita, não há que se falar em recálculo do parcelamento nem tampouco em suspensão da exigibilidade do valor remanescente da antecipação do parcelamento, a fim de obstar a exclusão da Impetrante do parcelamento, pela ausência de amparo legal à pretensão.

Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade Impetrada, porquanto pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, com observância do contraditório e ampla defesa e, inclusive, do princípio da isonomia, dado que o afastamento da norma em tela beneficiaria somente a este contribuinte em detrimento dos demais que suportam a mesma carga e concretizam o parcelamento na forma estabelecida.

Ademais, ressalto que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (**regido e adstrito às regras que o conformam**), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 86133670), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8240783), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora, outrossim, na verba honorária devida à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, converto o julgamento em diligência, para que seja a União Federal intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal, que deu origem ao lançamento e à inscrição em dívida ativa da CDA que embasou o protesto objeto da presente demanda (f. 24), a fim de ser melhor aquilutada pelo Juízo a pretensão deduzida. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor. Independentemente da providência supra, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2018, às 15h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição CIDE destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.

Com a inicial (Id 929699) foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 949276), assim procedeu a Impetrante (Id's 1065241 e 1069979).

Pela decisão de Id 1191174, o Juízo, recebeu as petições e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e **indeferiu** o pedido de liminar.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1332843).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1374938), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição CIDE destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra evadida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-89.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X JAGUARY ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)
Despacho de fls. 372: J. Intimem-se as partes, com urgência. Cps. 12/06/2018(em face de comunicado recebido via malote digital, onde informa a data de 09/08/2018, às 15:15 hs, para oitiva de testemunha na Comarca de Jaguariúna- 1ª Vara).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIMAS DAVID GONCALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Id 5315729: Tendo em vista que do documento (Id 5315881 – fl. 04), não se verifica constar a informação de que “...o medicamento *ABIRATERONA* não foi mais indicado ao paciente...” conforme alega o Município, mantenho a tutela deferida por meio da decisão (Id 4576987).

Designo, no entanto, a realização de perícia médica, com urgência, a fim de que não pairam dúvidas acerca da efetiva necessidade/eficácia do medicamento solicitado pelo Autor.

Para tanto, nomeio como perita, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLIO**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pelo Autor, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int.

Processe-se com *urgência*.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO SAMUEL DE ANDREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência da manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOIHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afãsto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
RÉU: CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1**, objetivando a retirada de seu nome dos sistemas de proteção ao crédito (SERASA) e a condenação das Requeridas ao pagamento de verba indenizatória por dano moral no valor mínimo de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento de R\$ 8.309,60, a título de indenização pela cobrança indevida, referente ao dobro do valor cobrado.

Aduz ter firmado um contrato de empréstimo por consignação com a CEF, tendo pago parte das parcelas por meio de desconto em seu benefício de aposentadoria e outra parte por meio de boleto bancário, tendo, no entanto, sido indevidamente cobrado com relação às parcelas pagas por meio de boleto, cobranças estas que se iniciaram no ano de 2014.

Assevera ter, então, ingressado com ação de indenização por danos morais em face da CEF (Proc nº 0008436-53.2014.4.03.6105), ação esta que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

Alega que embora referida ação tenha sido julgada parcialmente procedente, com a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 30.976,52, referente à indenização prevista no art. 940 do Código Civil e R\$10.000,00 à título de danos morais, realizou cessão do crédito referente ao contrato em tela, sem notificá-lo para a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (FIDC NPL 1), como se em débito ainda estivesse, bem como negatizou seu nome na SERASA, em 23.08.2015.

Esclarece estar, desde então, sendo constantemente e insistentemente cobrado no valor de R\$ 4.154,80, embora a dívida esteja totalmente quitada, embora exista sentença condenando a CEF a abster-se de enviar-lhe cobranças ou negativá-lo, embora apelação interposta pela CEF tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo e embora não tenha sido notificado da cessão do crédito já quitado.

Alega, por fim, que as Réis agiram com culpa e foram negligentes ao transacionarem dívida já paga, realizando cobrança e negativação indevidas, devendo arcar com as consequências, a primeira por vender um crédito inexistente e sem a anuência do autor e a segunda por inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e realizar cobranças indevidas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por meio da certidão (Id 8681032) verifica-se que foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 50038-172018.403.6105 que corresponde a cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0008436-53.2014.403.6105, que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Em consulta à própria documentação acostada aos autos pelo Autor, verifica-se que no referido processo (nº 0008436-53.2014.403.6105) foi preferida sentença de mérito (Id 8679126) acerca da questão que ora se pretende discutir, haja vista que a indevida cobrança e inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito já ocasionou condenação da CEF em danos materiais e morais, conforme se verifica da sentença (Id 8679126), sentença esta mantida por meio do acórdão (Id 8679122), acórdão este transitado em julgado em 26.03.2018 (Id 8679112).

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente demanda, porquanto a sentença proferida no Processo nº0008436-53.2014.403.6105 já se encontra transitada em julgado, e o eventual **descumprimento do julgado** deve ser alegado nos autos do Cumprimento de Sentença (Processo nº 5003800-17.2018.403.6105) que corre perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Assim, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente da sentença já proferida e transitada em julgado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Petição ID 5290002: Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pois consta nos autos que os devedores possuem outros bens (veículos). Ademais não há qualquer comprovação nos autos de que o veículo alegado (TIGUAN) pertencesse a empresa-devedora e mesmo que houvesse, a citação dos devedores ocorreu posteriormente à venda do veículo.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação Ordinária proposta por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica reconhecendo que os residentes multiprofissionais são segurados facultativos, sendo deles a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social.

Deu à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Na petição inicial a autora afirma que é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso [\[1\]](#) dispõe acerca de quem pode ser parte autora perante o Juizado Especial Federal Cível.

Contudo, a prescrição legal ora citada não fica limitada apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, posto que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na repercussão econômica do feito, abrangendo, inclusive, como parte autora, os entes despersonalizados, embora estes não constem expressamente do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Melhor explicitando, entende este Juízo que o rol dos legitimados descritos no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01 é meramente exemplificativo.

Neste sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante.

(CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim sendo e considerando que o parâmetro da Lei nº 10.259/01, no tocante à parte autora que pode demandar perante o Juizado Especial Federal Cível é a Empresa de Pequeno Porte, entendo que, na presente demanda, tendo a autora natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos deverá, em face do valor da causa ora quantificado, que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, demandar perante àquele D. Juizado.

Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que perfilha entendimento de não haver óbice para que o Condomínio, que possui natureza jurídica idêntica ao da Associação Autora da presente demanda, demande perante o Juizado Especial Federal.

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Diante do exposto, e tendo em vista que o valor dado à causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP, tendo em vista a sua competência absoluta.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

[\[1\]](#) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996;

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323, NANJI CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A competência na ação de Habeas Data, a exemplo do que se dá em sede de Mandado de Segurança, é fixada pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo competente o juízo da autoridade coatora.

O artigo 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar habeas data impetrado contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais:

Art. 109- Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

O artigo 40, I, d, da Lei n. 9507/97, que disciplina o rito processual do habeas data, também determina a competência dos juízos federais para o julgamento da ação mandamental quando impetrado contra ato de autoridade federal:

Art 20. O julgamento do Habeas data compete:

I originariamente

(...)

d) a juiz federal contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Portanto, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro do domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer que FATES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTEIS LGTDA move contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em síntese a condenação do réu para proceder o registro em definitivo da engenheira Berenice Romano Carvalho Lancini, inscrita no CREA/SP nº 068236126.

Citado o réu, apresentou contestação (ID 6660740) e em preliminar arguiu a incompetência relativa do Juízo alegando que em razão da natureza jurídica de autarquia federal do réu compete à Justiça Federal para apreciar as causas em que é parte (art. 109, I, CF). Alegou, ainda que, segundo o CPC, em se tratando de competência territorial nas ações fundadas em direito pessoal, o foro competente é do domicílio do réu (artigo 46) e, sendo esta pessoa jurídica pela localização de sua sede (artigo 53,III, a).

Considerando que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO possui sede na Capital do Estado de São Paulo, acolho a preliminar arguida e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005069-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CRISTINA SILVEIRA GRANERO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005089-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAVERIO CHRISTOVAM, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, pois nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para Subseção Judiciária de São Paulo , para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 7674

RESTAURACAO DE AUTOS

0002046-28.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002757-2)) - SALVADOR ANTONIO BOTTEON X SEBASTIAO DOURADO X SERGIO FERNANDES DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO X SONIA REGINA PIZA FALVO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de restauração dos autos nº 0002757-29.2001.403.6105, intem-se as partes para que providenciem a juntada de todas as peças processuais que possuem um seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação dos autos tanto na primeira instância quanto no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M P DOS SANTOS COMERCIO DE GESSO - ME, MATHEUS PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MONICA MANTOVANI LYILE**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista ser a Autora portadora de doença de origem ocupacional (tenossinovite do MMSS, estágio III, CID M65.9, LER/DORT, doença inflamatória músculo-tendínea), bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos da taxa SELIC, desde a data de 20.11.2012, quando concedida aposentadoria à parte autora pelo RGPS, complementados pela FUNCEF.

Para tanto, argumenta a Autora que, desde 04.11.1996, foi diagnosticada com a doença de origem ocupacional e, nos termos do relatório médico emitido pelo serviço médico oficial do município de Campinas, é portadora de sequelas funcionais e físicas, definitivas e irreversíveis, permanecendo em tratamento até os dias de hoje.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda junto à fonte pagadora incidentes sobre os proventos de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimada (Id 238408), a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor dado à causa (Id 261749).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 270724).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação (comprovação dos pagamentos indevidos), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela legislação para obtenção da isenção (Id 546296).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 706257).

Intimadas para especificação de provas (Id 727196), as partes se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir (Id 750228 e 922279), respectivamente, a Autora e a Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação das partes pela desnecessidade da realização de perícia médica, e considerando que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, eis que o feito foi devidamente instruído, conforme *haverites* juntados aos autos, comprovando a retenção do Imposto de Renda sobre os proventos percebidos pela Autora, suficiente para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Como, *in casu*, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade.

De outro lado, também não há qualquer prejuízo ao deslindé do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos ocorra na fase de execução, mediante apresentação de documentação idônea.

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o **art. 30 da Lei nº 9.250/1995** que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, foi apresentado **laudo médico pericial** emitido pelo **Departamento de Saúde do Município de Campinas** (Id 225826), em data de **07.03.2016**, atestando que a Autora apresenta diagnóstico de “*moléstia profissional, CID 10, M75.1, M75.8, M65.8, M65.0, desde 04.11.1996*”, tratando-se de **doença crônica, progressiva e definitiva** desde a data da aposentadoria, em 20.11.2012, de forma que, pelos documentos e relatórios médicos que instruem a inicial, não há qualquer dúvida no sentido de ser a Autora portadora da doença, sendo, de outro lado, desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, para fins de reconhecimento do direito à isenção, considerando tratar-se de laudo atual, bem como pelo fato da legislação ao conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, tem por objetivo desonerá-lo dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Com efeito, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia profissional, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, objetivando diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Assim, para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez comprovada a moléstia profissional, deve ser reconhecido o direito do contribuinte à isenção.

Desta feita, comprovado ser a Autora portadora de moléstia profissional, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, conforme atestado pelos documentos que instruem a inicial, bem como apresentado **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** do município, conforme exige o art. 30 da Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer o direito ao benefício legal, porquanto a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora não se mostra revestida de legalidade, devendo ser determinada, portanto, de imediato, a suspensão dos descontos, bem como assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito da Autora à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora, bem como de seu complemento pagos pela FUNCEF, conforme motivação, desde a data de concessão da mesma (20.11.2012 – Id 225819), ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a suspensão dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria da Autora.**

Condono a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se, intímem-se e comunique-se as fontes pagadoras para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 18 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP**, objetivando a conclusão/decisão do processo administrativo NB 177.349.617-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.01.2016 (NB 177.349.617-1), benefício este indeferido.

Assevera ter, então, protocolado recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social em 13.04.2017 e, posteriormente, em 16.03.2018, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, recurso este não analisado até a data da interposição da presente ação.

Por meio do despacho (Id 8390302), foi determinada a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.

A Impetrada prestou informações (Id 8656885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante as informações prestadas, esclarecendo que o Recurso Especial protocolado pelo ora Impetrante em 16.03.2018, o processo foi encaminhado para julgamento e encontra-se na 1ª CAJ (Câmara de Julgamento), e que a autoridade competente para prestar informações seria o Presidente da 1ª CAJ, lotado em Brasília/DF, forçoso reconhecer a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Chefe da Agência do INSS de Campinas/SP, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito e denego a segurança pleiteada, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 7675

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016106-11.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APPARECIDA R FELIPPE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA R FELIPPE

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7679

DESAPROPRIACAO

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Providencie a Infraero a juntada a atualização cadastral do imóvel, cconsoante determinado no despacho de fls. 240.

Com o cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 06/06/2018:

Despachado em inspeção.

Considerando a manifestação do Jardim Novo Itaguacu Ltda de fls. 249/250, bem como a necessidade de se acordar o valor a ser levantando por cada parte expropriada do valor indenizatório, conforme determinado em sentença, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo ser intimadas apenas as partes expropriadas: Jardim Novo Itaguacu, por publicação, e Cleonice Ester Nascimento por intimação pessoal, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

.PA 1,10 Fl. 255/260: o pedido já foi apreciado na própria ação de desapropriação nº 005528-96.2009.403.6105, tendo sido expedido ofício à CEF sob nº 394/2017 para transferência do valor para a conta judicial aberta neste feito.

Fls. 262/315: O expropriado impugna o preço amparado em laudo pericial apresentado em outra ação de desapropriação em que naquele um terreno no mesmo loteamento, da quadra F e neste na quadra G (fls. 44 e 281), foi avaliado num valor aproximadamente 3 vezes superior ao proposto pelos expropriantes na inicial. Por essa razão, o expropriado requer a realização de prova pericial. Isto posto, digam os expropriantes se concordam com a utilização do mesmo laudo já produzido constante das fls. 265/315 como prova emprestada, sem prejuízo da juntada pelos expropriantes de outros laudos judiciais produzidos para avaliação de terrenos neste mesmo loteamento para servir de amparo a fixação de um valor justo.

Promova a secretaria do desentranhamento da petição de fls. 244/245 e a sua juntada nos autos a que se destinam, uma vez que juntado erroneamente neste feito.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTILIA JURIS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X OTILIA JURIS ANGARTEN

Intime-se o Sr. perito a cumprir o despacho de fl. 816.

Com a resposta, publique-se o referido despacho.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo de avaliação complementar juntados às fls. 823/835 bem como da manifestação do perito juntada às fls. 836/837.

DESAPROPRIACAO

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0014911-06.2006.403.6105 (2006.61.05.014911-0) - ANTONIO AQUILINO CONEJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve alteração da decisão agravada, retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001924-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 586/594: da discordância do exequente com os valores apresentados em execução invertida, necessária a intimação do INSS para manifestação nos termos do art. 535 do CPC. Razão pela qual deverá o exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 554.

Decorrido o prazo lá estabelecido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013811-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013811-6) - TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-74.2016.403.6105 - CLEMENTE PETROCCO(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Arquivem-se, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, por sobrestamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.

Fls. 224/225: Defiro. Expeçam-se ofícios para transferência dos valores à conta judicial vinculada ao processo judicial nº 0003861-84.2007.8.26.0022 e para comunicar referida transferência ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Amparo/SP.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015941-03.2011.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 518/519 para juntada aos autos que se destina (processo nº 0008117-22.2013.403.6105)

Fls. 535/536: esclareça o Banco Santander quais dos depósitos pretende o levantamento, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em inspeção.

Mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria até a decisão final no agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FRANCO LIMA

Diante da pesquisa negativa realizada à fl. 154 e ausência de novos requerimentos, defiro a suspensão do presente feito como requerido à fl. 151, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004421-75.2013.403.6105 - MIYO FUKUI ASSATO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYO FUKUI ASSATO

Fls. 156/159: Manifeste-se o INSS quanto à suficiência dos valores recolhidos à fl. 159.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMENDES CONFECCAO E MODA LTDA - EPP

Arquivem-se, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 217:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003240-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JUAREZ REINALDO EUGENIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002398-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DECISÃO

ID 8713188: Trata-se de exceção de suspeição apresentada pelo réu Luiz Inácio Lula da Silva com base no art. 145, IV, do CPC.

Alega que, por comentários feitos em Painel de Leitores do Jornal "O Estado de São Paulo", este magistrado se mostrou contrário ao excipiente e ao governo de sua sucessora na Presidência da República.

DECIDO

Não reconheço a suspeição apontada. Evidentemente não tenho interesse algum no julgamento a favor ou contra qualquer das partes. Tampouco os recortes de jornal apresentados indicam isso.

De início, ressalto que tais recortes são observações feitas na qualidade de cidadão e de leitor do referido jornal, no espaço próprio para leitores, sem qualquer vinculação ou identificação do cargo ocupado.

Observações da situação política do país, anos antes da presente ação, em governo de terceira pessoa que viveu notória crise nesse setor, em nada se relacionam com a presente causa, muito menos com interesse a favor ou contra o excipiente ou à parte contrária. E nas poucas menções ao excipiente, nenhuma acusação ou detração é feita.

Registro que exerço minha função desde 2002, antes dos governos do próprio excipiente e da sua sucessora. No período destes, julguei inúmeros processos a respeito de programas governamentais federais. Proferi decisões tanto favoráveis quanto contrárias à União, sob o comando das referidas pessoas, sempre com fundamento na prova dos autos e na lei constitucional aplicável. Para citar só um exemplo, no campo de Ação Popular, mesmo instrumento dos presentes autos, indeferi fundamentadamente liminar que pretendia anular leilão de três aeroportos em programa que era publicamente defendido pela própria sucessora do excipiente, enquanto Presidente da República (autos n. 0000769-84.2012.403.6105, 8ª Vara Federal de Campinas). Ou seja, não há qualquer interferência entre opiniões sobre a situação política do país e atuação profissional.

Logo, não há fundamento algum na suspeição alegada, motivo pelo qual determino a autuação em apartado do presente incidente e remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 146, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO COMUM

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO FLS. 342: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 343.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - LUIZA SANTANA DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS à fl. 180, defiro a habilitação como herdeira da única pensionista Sra. LUIZA SANTANA DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.2013/91.

Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo.

Diante da concordância da parte exequente (fl. 121) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório para pagamento dos valores apresentados às fls. 115/117, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se e após, cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 189: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 190/190v.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004238-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS GAMBINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, requisite-se da Gerência da ADJ do INSS de Campinas, encaminhando cópia do documento relativo ao ID 4868358, informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca do benefício da parte autora de n. 1801151390 tendo em vista que o referido documento informa que benefício está inativo.

Cumpra-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada faça constar em seu sistema, de imediato, a averbação da garantia do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.01.008369-11, permitindo-lhe a possibilidade de obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Suspensiva, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Assevera que possui o direito líquido e certo para ver deferido seu pedido de averbação de garantia, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.01.008369-11, diante do seguro garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal nº 0008588-09.2002.8.26.0363, em trâmite perante o Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim, com a finalidade de que referido débito não obste à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Alega a impetrante que requereu à autoridade impetrada a Averbação de Garantia e Causa de Suspensão da exigibilidade de crédito tributário com relação à referida CDA, por meio do Requerimento nº 20180102159, protocolo nº 00374212018, uma vez que se tratava de débito em cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ressalta que, não obstante a garantia integral e atualizada da referida CDA, apresentada em maio de 2017 nos autos da Execução Fiscal nº 0008588-09.2002.8.26.0363, foi surpreendida pelo indeferimento da averbação requerida.

Insurge-se a impetrante contra a justificativa do indeferimento, alegando que a autoridade coatora indeferiu a averbação da causa de suspensão da exigibilidade pelo fato de que a apólice de seguro, anteriormente oferecida nos autos da execução fiscal venceu em 03/06/2016, mas somente um ano após foi oferecida nova apólice pela impetrante, ou seja, em 05/07/2018, caracterizando, no entender da impetrada, suposto sinistro, pela não renovação da apólice até sessenta dias do final da vigência do contrato de seguro e gerando suposta obrigação de a seguradora efetuar o depósito integral do valor segurado.

Relata ainda a impetrante que a autoridade impetrada foi intimada a se manifestar nos autos da Execução Fiscal referida, acerca do oferecimento da nova apólice de seguro pela impetrante com vigência até 05/05/2010, ocasião em que a impetrada se limitou a requerer a suspensão do processo por umano, sob a alegação equivocada de que o débito discutido naquela execução havia sido parcelado.

Finalmente, alega a impetrante que o débito indicado nestes autos está totalmente garantido por uma nova apólice de seguro garantia e que o ato da autoridade de indeferir a averbação garantia com relação à CDA nº 80.7.01.008369-11 é ilegal e arbitrário.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com os autos dos mandados de segurança nºs 06142679219984036105, 00381370219994036100, 00129065519994036105, 00136245219994036105, 00067995320034036105, 00111531920064036105, 00041074220074036105, 00033061920134036105 e da Cautelar nº 00020808320084036127, por tratarem de objetos distintos.

Verifico que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida, pois a averbação da garantia do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.01.008369-11, deve ser requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0008588-09.2002.8.26.0363, inclusive conforme pedido já formulado pela impetrante naqueles autos, com vistas à obtenção da Certidão Negativa de Débito.

Com efeito, tratando-se de garantia a crédito tributário com execução já ajuizada, não cabe a este Juízo a providência requerida e a suspensão do crédito, vez que qualquer decisão proferida por este Juízo estaria concorrendo com a do Juízo da Execução, o que seria incabível.

Por outro lado, a realização de penhora na Execução também permite a emissão de Certidão Negativa de Débito na forma pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, estando ausente o interesse de agir – na modalidade adequação – **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004426-36.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Diante da manifestação das partes, designo a data de 04 de julho de 2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004700-97.2018.4.03.6105

AUTOR: BELMIRO ALVAREZ

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006875-1) - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 245, ante a distribuição da Execução no PJe.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-06.2011.403.6105 - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 167.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-56.2011.403.6105 - LUIZ DOMIRO AMANCIO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-81.2013.403.6303 - MARIA HELENA DA SILVA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 164.596.525-0 (DER 17/04/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 14/12/1998 a 17/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06v./29. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 32/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 44v./77. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 77/78). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 82). Réplica às fls. 83/104. O despacho de providências preliminares, às fls. 110/111, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20v./21), atestando sua exposição a ruído de 91 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/12/1999; de 90,4 dB(A), nos períodos de 01/01/2000 a 21/12/2002 e 19/11/2003 a 29/06/2009; de 92,1 dB(A), no período de 13/12/2002 a 18/11/2003, e de 91,2 dB(A), no período de 30/06/2009 a 19/04/2013. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período pretendido, descontados os lapsos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (06/04/2005 a 21/02/2006, 05/01/2007 a 30/03/2007 e 16/04/2007 a 10/10/2007), em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 17/04/2013, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS e descontando os períodos de 06/04/2005 a 21/02/2006, 05/01/2007 a 30/03/2007 e 16/04/2007 a 10/10/2007, em que a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade, ela computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 23 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 05/04/2005, 22/02/2006 a 04/01/2007, 31/03/2007 a 15/04/2007 e 11/10/2007 a 17/04/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DEJANIR ANTONIO MARQUIORI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 04/04/1994 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 15/03/2009 e 16/03/2009 a 09/11/2012, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 26/02/2013 (NB 158.188.836-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 52/146. A Justiça Gratuita foi deferida às fl. 149. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 152/158, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 163/173. O despacho de providências preliminares, à fl. 180 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser

exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83), revelando sua exposição a tintas e solventes no período de 01/09/1998 a 31/08/2003; a ruído de 85 dB(A) e tintas, solventes e fumos metálicos, no período de 01/09/2003 a 15/03/2009, e a ruído de 93,7 dB(A), no interregno de 16/03/2009 a 09/11/2012. Quanto ao período de 04/04/1994 a 31/08/1998, não consta registro de exposição a agentes nocivos. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial apenas do interregno de 16/03/2009 a 09/11/2012. Em relação aos demais períodos, em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas no próprio PPP, motivo pelo qual deixo de enquadrá-los como especiais. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 16/03/2009 a 09/11/2012, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 16/07/2016, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 16/03/2009 a 09/11/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 16/07/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-48.2014.403.6105 - SINIVAL DIAS DE SOUZA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/CERTIDÃO DE FL. 277: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante (1ª apelante) intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), com Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018532-18.2014.403.6303 - ELIAS SOARES DA SILVA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELIAS SOARES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1986 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 20/01/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16v./18.O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 24/45. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 49v./58, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 59). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 64). O despacho de providências preliminares, às fls. 70/71, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o autor auferia renda de valor acima do atual teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC (RS 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, na data da propositura da ação, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período de 01/04/1986 a 30/04/1988, o autor exerceu, consoante anotações em sua CTPS (fls. 30v.), a função de ajudante geral em uma indústria de cerâmica, que não é considerada especial, ante a falta de previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período de 14/12/1998 a 20/01/2014, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29), afixando a exposição do autor a ruído de 95 dB(A), até 31/05/2000; de 86,3 dB(A), no período de 01/06/2000 a 30/04/2004; de 88,5 dB(A), no período de 01/05/2004 a 31/12/2005; de 82,6 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2007; de 84,3 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2010; de 80,2 dB(A), no período de 01/01/2011 a 23/09/2013, data da emissão do PPP. Consta ainda que ele esteve exposto à eletricidade, no interregno de 01/05/2004 a 23/09/2013, e que realizava o abastecimento com GLP, no período de 01/07/2009 a 23/09/2013. Quanto ao ruído, levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 14/12/1998 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2005. Quanto à eletricidade, o PPP não faz menção à voltagem a que o autor esteve submetido. Ademais, consta nas observações do PPP, que ele realizava suas atividades com os equipamentos desenergizados e aterrados, por apenas duas vezes ao dia. No que se refere ao abastecimento com GLP, esse só ocorria durante trinta minutos por dia, conforme observações também contidas no PPP. Não havia, portanto, exposição permanente. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 14/12/1998 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2005, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (20/01/2014), um total de 33 anos e 05 meses e 09 dias, sendo 14 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que

passa a fazer parte desta sentença. Ainda que se considere o tempo do autor até a data da citação (20/10/2014), conforme pedido alternativo, ele não preenche o tempo necessário à concessão de qualquer dos benefícios parciais. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 31/05/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2005, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011620-80.2015.403.6105 - JOSE LUIS BAQUEIRO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS BAQUEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/01/1986 a 30/10/1995 e 04/05/1998 a 09/11/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/65. Devidamente citados, o INSS contestou às fls. 77/87, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 91/93). O despacho saneador fixou os pontos controversos, distribuiu os ônus das provas (fl. 94). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos pretendidos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 30/34, afixando a exposição do autor a ruído de 88,7dB(A), no período de 15/01/1986 a 31/03/1987; de 87,2dB(A), no período de 01/04/1987 a 30/10/1995, e de 88,7dB(A), no interregno de 04/05/1998 a 01/11/2013, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e descontando o período de 19/12/2012 a 28/02/2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, reconheço o caráter especial dos períodos de 15/01/1986 a 30/10/1995, 19/11/2003 a 18/12/2012 e 01/03/2013 a 01/11/2013. Em que pese o autor ter sido submetido, no período não conhecido, a agente químico (óleo lubrificante), a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPH. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 15/01/1986 a 30/10/1995, 19/11/2003 a 18/12/2012 e 01/03/2013 a 01/11/2013, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 05 meses e 24 dias, sendo 19 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 15/01/1986 a 30/10/1995, 19/11/2003 a 18/12/2012 e 01/03/2013 a 01/11/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ LUIS BAQUEIRO, CPF 096.923.848-70, RG 17.943.708-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015502-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 64: Defiro a expedição de mandado para diligência na cidade de Suraré, posto que o endereço da Rua Dr. Quirino, 1730 é do ano de 2004, conforme resultado da pesquisa de fl. 57, portanto desatualizado. Cumpra-se. CERTIDÃO DDE FL. 69: Ciência à CEF da devolução do Mandado juntado às fls. 67/68, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-40.2016.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 1361: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-33.2016.403.6105 - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLENE RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 53.288,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 58/64. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 84/90. A tutela antecipada foi deferida à fl. 91 para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 96/97). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 99/100). Intimada, a parte autora ofereceu uma contraproposta às fls. 104/105, que não foi aceita pelo INSS (fl. 115v). É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por ser portadora de cegueira em olho esquerdo, visão subnormal em olho direito, catarata congênita e cicatriz macular. Fixou o início da incapacidade em 19/02/2013 e esclareceu que ela necessita de ajuda de terceiros para as atividades da vida cotidiana. A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 601.197.923-1, no período de 22/03/2013 a 30/03/2016. Ademais, faz jus a autora à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A N E X O IRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. - grifei. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/03/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/02/2017, data da realização da perícia judicial, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/03/2016, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2017, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O ACRÉSCIMO DOS 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA à autora SIRLENE RIBEIRO DA SILVA (portadora do RG nº 28.545.123-6 e do CPF nº 257.383.278-3), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-85.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105 ()) - MILSON XAVIER FILHO X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 680/687: Aguarde-se, sobrestados em secretaria, decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020435-32.2016.403.6105 - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE SANNA MIRANDA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A autora juntou documentos às fls. 21/65. Justiça Gratuita deferida à fl. 70. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/80, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 100/104. Laudo pericial juntado às fls. 108/126. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 128/139 e 132/136). Em sua manifestação, o INSS aduz a prescrição quinquenal para impugnar o ato administrativo de deferimento do benefício. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. No mérito, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas por possuir seqüela em joelho direito e calcâneo esquerdo em razão de trauma (acidente de qualquer natureza). Esclareceu que as lesões acarretam perda do patrimônio físico da autora, e que ela está impedida tanto de realizar atividades de labor como algumas atividades diárias. Fixou o início da incapacidade em 31/07/2005. A qualidade de segurada e a carência restam preenchidas pela cópia dos extratos do CNIS (fls. 35/36) e PLENUS (fls. 83/84). Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 21/09/2006, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença - NB 505.674-842-7, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 31/05/2017, data da realização da perícia. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 21/09/2006, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2017. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e

de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. No mais, considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução C/JF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004725-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004725-9) - OTAVIO CECCATO (SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 135: Oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento a sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias, devendo comprovar nos autos.

Diante da manifestação da União à fl. 122, defiro a expedição de alvará a favor da impetrante para levantamento do depósito judicial de fl. 85.

Oficie-se, intímem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 251: Considerada a manifestação, proceda a PFN à digitalização dos autos e distribuição dos mesmos no sistema PJe, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra a determinação supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo no PJe, sobrestem-se em secretaria

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 250.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA (SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 238: intime-se pessoalmente a autora a tomar ciência do estorno do pagamento do seu precatório pela ausência de saque junto à instituição bancária, para que, havendo interesse, requeira nova expedição de requisitório.

Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, retomem estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA X IRAN VICENTE DE PAULA X JOSE EDUARDO MACHADO DE PAULA X RODRIGO BASSANI X ROMILDO BASSANI

Diante da ausência de contestação dos sócios da empresa Tinturaria Bela Vista Ltda, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios relacionados no despacho de fl. 328 como executados.

Diante do pedido de fl. 321, verso, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. CERTIDÃO DE FL. 359: Ciência à PFN da devolução dos Mandados juntados às fls. 349/352, 353/354, 355/356 e 357/358, cujas certidões do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento POSITIVO, INCLUSIVE COM penhora às fls. 351/352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão homologatória à fl. 286 e transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos para o início da execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista ao exequente.

Int.

Expediente Nº 6614

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ (SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 1.447: Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens do executado Paulo Macruz, referente ao último ano de exercício fiscal.

Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.

Procedida a pesquisa, intime-se. CERTIDÃO FLS. 1455: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO

SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Ante a ausência de manifestação em relação à certidão relativa ao ID 3310538, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à ré NICE CONSULTORIA, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a falta de contrariedade.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003271-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MONIQUE APARECIDA FERRARI

DESPACHO

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO RURAL DE VALINHOS**, devidamente qualificado na exordial, em face da **UNIÃO**, com pedido liminar, visando o reconhecimento e a declaração do direito do autor de não se sujeitar ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho, no caso, pela Unimed. Requer ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Alega a autora que a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, em 23/04/2014.

Inicialmente interposta a ação em face do INSS, este foi citado e apresentou sua defesa (ID 260384), alegando preliminarmente inépcia da inicial e carência de ação por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, bem como ocorrência de prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS, reconheceu sua ilegitimidade e requereu a substituição da autarquia pela União, devendo esta constar no polo passivo da ação (ID 2231875).

A União, devidamente citada, manifestou-se em petição ID 5299502, reconhecendo a procedência do pleito autoral, deixando de contestar o feito com fundamento no inciso IV, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do autor, alega a autarquia citada que o autor não comprova nos autos que realizou o pleito perante a administração, já que pretende por meio desta ação, ajuizada em 28/06/2016, a restituição de indébito, cuja cobrança foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 595838 em 2015.

Afasto referida preliminar, posto que, a necessidade de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação, para caracterizar o interesse de agir, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, refere-se a benefício previdenciário, não havendo impedimento para casos que tratam de matéria tributária.

Quanto ao mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema ao julgar o RE 595.838/SP, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil anterior, e reconhecer expressamente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de Contribuição Previdenciária (INSS) incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, autorizando a parte autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento.

O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de restituição/compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Entretanto, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Outrossim, tendo em vista que o ajuizamento da ação inicialmente ocorreu em face do INSS, que veio a Juízo apresentar sua defesa, em virtude do princípio da causalidade, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do INSS em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008536-7) - BENEDITO PIRES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-30.2012.403.6303 - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem ne-nhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290. Defiro a substituição requerida pela parte autora.
Intime-se o Sr. Perito, com urgência, via e-mail.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-17.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Tendo em vista as informações de fls.695/697 que as testemunhas arroladas pelas partes residem em três municípios distintos e trabalham no município de Jaguariúna, reconsidero o despacho anterior, para determinar que as oitivas das testemunhas Márcia Aparecida de Araújo Monte Belo, Marianne Suely Gattinger Marques e Flavio Henrique Caputo de Souza sejam realizadas em ato único na Comarca de Jaguariúna. Ressalto que as intimações das testemunhas deverão obedecer aos preceitos do art. 455 do CPC/2015.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, devendo ser instruída com as seguintes cópias: fls.02/38, fls. 44/624, fls.625/693, fl.694, fls. 695/700, fls.702/704 e deste despacho.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-27.2016.403.6303 - OLIVINA CLARICE DE JESUS BERTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação sob procedimento comum ajuizada por OLIVINA CLARICE DE JESUS BERTOLAZO, qualificada na exordial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O INSS apresentou contestação (fls. 36/37).A incompetência do Juizado Especial Federal fora reconhecida às fls. 43/44.A despeito de pessoalmente intimada (fls. 55), a autora não cumpriu os despachos de fls. 50/51.Intimado, o INSS concordou com a extinção do feito por abandono da causa (fls. 58).Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Condenno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.F. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6650

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Paulo Roberto Melhato e Antônia Auxiliadora Maciel Melhato, do lote 01, quadra E, das Chácaras Vista Alegre, com área de 1.011,00 m², objeto da transcrição n. 83.711 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 05/89. O despacho inicial determinou o depósito judicial do valor da indenização pela UFIC, fls. 92. A Infraero questiona a necessidade de atualização por conta dos laudos de avaliação serem recentes e o valor constante na inicial, atualizado, portanto. A decisão de fls. 97/98 fundamentou a necessidade da correção monetária, condicionando a missão provisória na posse ao referido depósito e determinou a citação dos réus. Depósito do valor ofertado na inicial (fls. 101/102) e juntada certidão atualizada do 3º CRI de Campinas (fls. 103/105). Os expropriados Paulo Roberto Melhato e Antônia Auxiliadora Maciel Melhato foram citados e contestaram (fls. 109/129) discordando do valor ofertado. Requerem o indeferimento da inibição na posse da Infraero, a nomeação de perito competente para avaliação do bem a ser expropriado para fixação de preço justo. Réplica da União (fls. 135/137). Cópia da decisão que julgou improcedente o processo de exceção de incompetência proposto pelos réus citados, fls. 140/143. Citação dos réus Jaime Dolenc e Vânia Dolenc, fls. 108 e 159. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por ausência de acordo quanto ao valor da indenização (fls. 164/164-v). Diante da ausência dos réus citados na sessão de conciliação, foi determinado aos outros réus, Paulo e Antônia Melhato que comprovassem a aquisição do imóvel, que apresentaram recibo de compra e venda do imóvel objeto do presente feito às fls. 169/171. Manifestações da Infraero e da União sobre o documento, fls. 175/177 e fls. 179/179-v. Pelo despacho de fls. 189/189-v, foi deferida a realização de perícia. Assistentes técnicos e quesitos dos expropriados (fls. 193/196), da Infraero (fls. 206/206-v) do Município de Campinas (fls. 208/209) e da União (fls. 213/215). Proposta de honorários, fls. 219/220, dos quais não houve impugnação das partes, à exceção da Infraero, que pleiteou a diminuição do valor para R\$ 3.500,00. O juízo fixou-os, então, no valor proposto de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) à fl. 277 e, por força da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Infraero (fls. 237/239), a incumbência recaiu sobre os expropriados, que optaram pelo desconto do valor da indenização (fl. 250). Laudo pericial juntado às fls. 264/330. O Município de Campinas discordou parcialmente com o valor apurado em perícia, alegando que as amostras colhidas não são todas semelhantes ao objeto da expropriação, o que fere as normas da ABNT e do IBAPE/SP. Questionam a classificação das benfeitorias não reprodutivas residência, banheiro e cobertura no padrão casa padrão simples, coeficiente R8N de 1,056. Por fim, aduzem a utilização indevida ou repetida do Fator de Ajuste de Mercado - FAM e apresenta valor de indenização que entende mais adequado (fls. 333/369). A União discordou dos valores das benfeitorias não reprodutivas e da avaliação da terra nua. Quanto às benfeitorias, questiona somente o coeficiente do fator R8N aplicado à cobertura. Sobre a terra nua, alega que algumas amostras são exatamente iguais, retirando a heterogeneidade necessária para a qualidade da pesquisa; que um dos elementos tem benfeitorias cujo valor não foi descontado do valor de venda do imóvel que todas as amostras situam-se em Indaiatuba, cidade com imóveis mais valorizados em comparação com Campinas, onde se localiza o imóvel a ser expropriado. Entende que o laudo da CPERCAMP usou maior número de fatores e variáveis de avaliação, obtendo-se um Índice de Localização mais preciso, que gerou um valor do m dos bairros da região expropriada mais fiel à realidade, portanto mais preciso do que o laudo do expert nomeado. Por fim, ressalta a notória supervaloração decorrente da especulação imobiliária que surgiu com a inibição da ampliação do Aeroporto de Viracopos, que traduz em valores imobiliários incompatíveis com as características do imóvel e da região em que se localiza, alegação que diz ser corroborada por outros peritos nomeados em processos expropriatórios (fls. 371/404). Os expropriados, às fls. 406/445, discordaram do valor da terra nua apontado no laudo pericial, alegando estar abaixo da média do mercado para a mesma região. Cita como parâmetro processo expropriatório de imóvel para o mesmo fim, que tramita em outra Vara Federal desta subseção e onde foi definido o valor de R\$ 197,14/m em março/2016 e que, segundo suas pesquisas, tal valor em março de 2017 atingiu R\$ 209,54/m. Alega que o perito utilizou redutores indevidos para fins de homogeneização. Concordam, entretanto, com o valor proposto pelas benfeitorias e arguem que o expert não respondeu a todos os quesitos. A Infraero, por sua vez, impugna o laudo de forma semelhante à União: também discordou das amostras utilizadas para subsidiar a avaliação por se localizarem em município diferente do imóvel expropriado; que aquelas estão em área urbana, enquanto o objeto da ação está na zona rural; os elementos são de alto padrão e com infraestrutura superior ao do objeto do feito, tudo em contrariedade às normas técnicas da ABNT. Questiona os fatores para homogeneização em comparação com as variáveis e fatores utilizados no laudo da CPERCAMP. Ressalta, também, a especulação imobiliária nos imóveis no entorno do aeroporto, e compara o valor do m apontado no laudo em comparação com o valor obtido em outros feitos similares. Pelas benfeitorias, discorda do padrão atribuído à cobertura, somente. Por fim, questiona a aplicação do FAM - Fatos de Ajuste de Mercado (fls. 448/476). O sr. Perito prestou seus esclarecimentos quanto às alegações dos expropriantes às fls. 492/508. Manifestações da União (fls. 513/518) e da Infraero (fls. 519/524-v). O Ministério Público Federal se manifestou alertando sobre a diferença entre o imóvel expropriado e as amostras e quanto à supervaloração dos imóveis das áreas que constam do decreto expropriatório, porém entende ser desnecessária nova perícia, porém entende que o valor da indenização deve ser o proposto pelo Município de Campinas (fls. 526/531). É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada pela certidão do 3º CRI (fls. 104/105), aliado ao recibo de compra e venda (fl. 171) e às declarações de fl. 245, dos srs. Jaime Dolenc e Vânia Dolenc, em que confirmam a venda do bem aos srs. Paulo Roberto Melhato e Antônia Auxiliadora Maciel Melhato. Quanto à indenização, a discordância das expropriantes se refere à terra nua e às benfeitorias não reprodutivas (residência, banheiro externo e cobertura). Benfeitorias: Quanto às benfeitorias, todos os expropriantes discordam da avaliação da benfeitoria cobertura como casa padrão simples. O Município estende o questionamento à residência e ao banheiro. O perito esclarece, às fls. 505/506, que a cobertura foi assim classificada por estar integrada à construção principal e provida de instalações hidráulicas, elétricas, churrasqueira e pia, formando um só conjunto. Em que pesem as alegações dos autores, a mera utilização de parâmetros diferentes daqueles utilizados pelos peritos não invalidam a priori, os resultados do laudo pericial. É necessário que haja fundamentação quanto aos supostos equívocos nos cálculos das benfeitorias que, por sinal, me parecem razoáveis ante a realidade do mercado imobiliário. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao banheiro e à residência, pois integradas, formando um conjunto de benfeitorias não reprodutivas. Assim, reputo como correto o valor das benfeitorias não-reprodutivas apontado pelo sr. Perito. R\$ 186.200,13, que, multiplicados pelo FAM - Fator de Ajuste de Mercado, alcançam R\$ 195.137,73 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), valor que ora fixo para a indenização, válido para julho/2016. Da terra nua: Há razoável similaridade nas discordâncias dos autores expropriantes sobre a avaliação da terra nua. A) O primeiro questionamento feito por estes diz respeito à suposta incompatibilidade das amostras utilizadas, por se localizarem na área urbana de Indaiatuba, enquanto o objeto do presente feito estaria na zona rural de Campinas. O fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba é irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente afeíveis naquela região. Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. Ademais, as expropriantes não trouxeram outras amostras que infirmassem as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades. Deve ser lembrado, ainda, que o sr. Perito esclareceu não ter encontrado na região do imóvel avaliando outros com características mais próximas, valendo-se dos que encontrou e, para fins de adequação entre as amostras e o paradigma, valeu-se de métodos de homogeneização. B) Quanto à alegação da União de que o elemento 06 tem benfeitorias que não foram descontadas para fixação do valor da terra nua, tal argumento não guarda razão com os fatos. Comparando-se a ficha de fl. 303 com a tabela de fl. 315, verifico que há sensível diferença de valores, de onde se depreende que o valor do portão e da cerca foi subtraído. Assim, reputo válido o elemento e seu valor para composição do laudo. C) Em relação à manifestação da União sobre as amostras 01, 02 e 03, entendo que o fato de serem semelhantes e estarem uma ao lado da outra não macula o laudo, sendo desnecessária a substituição, até porque têm elas características muito homogêneas e próximas das do lote periciado. D) Com relação à alegação do Município de Campinas sobre a utilização do FAM - Fator de Ajuste de Mercado e à alegação da União e da Infraero sobre a utilização, pelo laudo da CPERCAMP, de maior quantidade de variáveis e fatores de avaliação, que resultaram no uso do Índice de Localização e, portanto, em valores mais apurados, tais alegações devem ser de plano afastadas. O perito é auxiliar da Justiça (art. 149, NCPC), nomeado livremente por confiança e convicção do magistrado sobre sua capacidade técnica e experiência, e o profissional nestes autos nomeado não sofreu impugnação quanto a estes requisitos. Assim, cabe ao profissional nomeado eleger os fatores de avaliação que entende próprios ao caso concreto, não havendo que se falar em incorreção metodológica ou reavaliação por outros métodos quem também sejam válidos, diga-se. E) Sobre a alegação dos expropriados de que o valor apontado pelo perito está abaixo da média, a mera citação dos dados de trabalho realizado por outra perita não faz prova em contrário, pela falta de embasamento quanto aos dados específicos daquele outro feito. Além disso, ainda que fosse apresentado na íntegra, poderiam existir tantas outras variáveis, como por exemplo a especulação imobiliária que se sabe existir, que mudariam substancialmente as avaliações. Fato é que, semelhantemente a alguns questionamentos dos expropriantes, meras alegações desacompanhadas de simples prova ou propostas alternativas não têm o condão de tornar o laudo pericial apresentado neste feito como ineficiente, motivo pelo qual afastas as alegações dos expropriados. F) No que se refere ao laudo CPERCAMP, a mera utilização do valor apontado no metalauado, já passados muitos anos, não atende mais ao quesito da justa indenização, sendo necessária a realização de perícia, que fora realizada, consoante consta dos autos. A própria União assume que os valores daquele laudo estão desatualizados (fl. 515). G) Quanto à especulação imobiliária, cabe dizer que a indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atores processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a inibição na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis. Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área, bem a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos. No presente caso, falta objetividade à alegação de sobrepreço, tanto quanto sobre eventual desvalorização atual e seus percentuais. Estas variações de preço no tempo especificamente os de valorização que são objeto da impugnação ao laudo, deveriam ser objeto de liquidação e prova para que pudessem ser objeto de decisão específica e detalhada sobre eles. Assim, o alegado ágio no percentual de 30% deve ser afastado. Ademais, não é possível verificar objetivamente se o índice de especulação está intimamente ligado às características da propriedade expropriada, bem como de sua localização específica e vocação produtiva ou imobiliária. O valor fixado para julho/2016 no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença de características entre o objeto da presente ação e as amostras, e ainda maior se comparada com o valor do m2 do metalauado, já indicavam a tendência do incremento, tornando-se maior com a passagem do tempo. Os esclarecimentos trazidos pelo perito com base no índice Fipec/ZAP, fls. 501/504, que guarda relação direta com o mercado imobiliário, aliados às tabelas comparativas entre a evolução deste índice e a do IPCA, demonstram que não é possível determinar minuciosamente quanto do aumento do valor se deu por valorização e quanto se deu por mera especulação imobiliária. Considerando ainda as condições de vizinhança do imóvel, acrescido ao fato de que equipamentos públicos que podem estar presentes nas novas amostras referidas pelo perito em seu esclarecimento e que provavelmente se incorporadas ao laudo poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel expropriado vez que na sua vizinhança nem todas existiam. Portanto, o mais correto é acolher o laudo pericial que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalauado ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação. Assim, fixo o valor da terra nua em R\$ 157,04/m2 em 07/2016. Tendo em vista que os honorários periciais restaram a cargo dos expropriados, deverá ser expedido Alvará de Levantamento em nome do perito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser descontado do valor já depositado à fl. 102, conforme requerido à fl. 250. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v - lote 01, quadra E, das Chácaras Vista Alegre, com área de 1.011,00 m2, objeto da transcrição n. 83.711 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 328.414,35 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) em 07/2016, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Ressalto que o valor acima deverão ser descontados os honorários periciais, conforme acima decidido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das

matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), excepe-se Alvará de Levantamento à parte expropriada, sendo 50% a Paulo Roberto Melhado e 50% a Antônia Auxiliadora Maciel Melhado. Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0020649-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIRO APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de 1) Gilberto Costa Saraiva - Espólio e Deolinda Rosa Tavares - Espólio, representada por 1.1) Eduardo Tavares Saraiva/Laurentina de Jesus Pereira Saraiva, 1.2) Deolinda Tavares Saraiva - Espólio, representada por 1.2.1) Elvira Bindi/Lauro Bindi, 1.2.2) Maria de Lourdes Ferreira Giraldi, representada pelos herdeiros 1.2.2.1) Jairo Aparecido Giraldi, 1.2.2.2) Gisele Giraldi Fassina/José Ricardo Fassina, 1.2.2.3) Giani Giraldi, 1.2.2.4) Gilberto Giraldi; 1.3) Antonio Lucindo Tavares Saraiva, dos lotes 19 e 20, quadra 29, com área de 251,25 m² cada, objetos das transcrições n. 66.001 e 66.002, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Requereu a citação por edital de Antonio Lucindo Tavares Saraiva por não ter sido possível sua localização. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 07/67). O pedido de inibição provisória na posse foi deferido para após a comprovação do depósito atualizado do valor ofertado (fl. 71). A Infraero juntou as certidões atualizadas do 3º CRF de Campinas (fls. 75/77). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fls. 79). A Infraero comprovou o depósito da indenização e da atualização (fls. 80/82). A inibição provisória na posse foi deferida à fl. 83; determinada a citação da parte expropriada e a intimação para dizer sobre inventário/partilha de bens em nome dos falecidos. Os expropriados Elvira Bindi/Lauro Bindi (fl. 94), Gisele Giraldi Fassina/José Ricardo Fassina (fl. 101), Giani Giraldi (fl. 103), Gilberto Giraldi (fl. 105), Eduardo Tavares Saraiva/Laurentina de Jesus Pereira Saraiva, na pessoa da procuradora e filha Deolinda Saraiva de Oliveira (fl. 126) e Jairo Aparecido Giraldi (fl. 186) foram citados. O herdeiro Giani Giraldi não soube informar sobre partilha/inventário e noticiou que Antonio Lucindo Tavares Saraiva era seu avô e faleceu há anos (fl. 103). Os herdeiros Eduardo Tavares Saraiva/Laurentina de Jesus Pereira Saraiva (fl. 126) desconhecem o paradeiro de Antonio Lucindo Tavares Saraiva e não sabem sobre inventário/partilha de bens dos parentes, todos portugueses. A União requereu a citação de Antonio Lucindo Tavares Saraiva por edital (fl. 139), o que foi deferido (fl. 140). Expedido edital (fl. 142), disponibilizado no sistema SEI (fl. 143), no diário eletrônico (fls. 145/146) e em jornal (fls. 165). Os herdeiros Elvira Bindi/Lauro Bindi, Jairo Aparecido Giraldi, Gisele Giraldi Fassina/José Ricardo Fassina, Giani Giraldi Scarin, Deolinda Saraiva de Oliveira e seu pai Eduardo Tavares Saraiva juntaram documentos (certidão de casamento e óbitos de Antonio Ferreira e Deolinda Tavares Saraiva, certidão de óbito de Maria de Lourdes Ferreira Giraldi) e esclareceram que não se opõem à desapropriação (fls. 149/161). Pelo despacho de fl. 162, foi determinada a juntada das procurações originais e a regularização processual de Laurentina de Jesus Pereira Saraiva. As procurações originais, termo de interdição de Laurentina de Jesus Pereira Saraiva e de nomeação da curadora definitiva de Deolinda Saraiva de Oliveira foram juntados (fls. 170/182). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 183). A Defensoria Pública da União deixou de impugnar especificamente os fatos constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC (fl. 184). Pelo despacho de fl. 187 foi decretada a revelia de Antonio Lucindo Tavares Saraiva (citado por edital) e nomeada a Defensoria Pública da União cuja manifestação consta às fls. 184 e 187. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que na presente desapropriação a discussão restringe-se a vício no processo judicial ou impugnação do preço e quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias, no juízo competente. De acordo com as certidões atualizadas do 3º CRF de Campinas (fls. 76/77), os imóveis, objetos dos autos, pertencem a Gilberto da Costa Saraiva. Na fl. 24 está juntada sua certidão de óbito e em referido documento consta que ele era casado com casado com Deolinda Rosa Tavares, falecida (fl. 25). Ao que me parece, não houve inventário/partilha dos bens dos falecidos, estando a sucessão estruturada da seguinte forma: 1) Eduardo Tavares Saraiva (filho - fl. 38)/Laurentina de Jesus Pereira Saraiva (fl. 39 e 41/42 - representada por Deolinda Saraiva de Oliveira - fls. 180/181); 2) Deolinda Tavares Saraiva (filha falecida - fl. 26)/Antonio Ferreira (falecido - fls. 158/159); 2.1) Elvira Bindi/Lauro Bindi (fls. 43/47); 2.2) Maria de Lourdes Ferreira Giraldi (falecida - fl. 27); 2.2.1) Jairo Aparecido Giraldi (fl. 29 e 30) (cônjuge - comunhão universal de bens - fl. 28, 2.2.2) Gisele Giraldi Fassina (fl. 32)/José Ricardo Fassina, 2.2.3) Giani Giraldi (fl. 33 e ílegível), 2.2.4) Gilberto Giraldi (fl. 37); 1.3) Antonio Lucindo Tavares Saraiva (filho). Considerando que Elvira Bindi/Lauro Bindi, Jairo Aparecido Giraldi, Gisele Giraldi Fassina/José Ricardo Fassina, Giani Giraldi Scarin, Laurentina de Jesus Pereira Saraiva (representada por Deolinda Saraiva de Oliveira) e Eduardo Tavares Saraiva concordaram com o valor oferecido pela parte expropriante; que Gilberto Giraldi, citado à fl. 105, não se manifestou e Antonio Lucindo Tavares Saraiva (citado por edital) não se opôs (fl. 187), julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 03 - dos lotes 19 e 20, quadra 29, com área de 251,25 m² cada, objetos das transcrições n. 66.001 e 66.002, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - mediante o pagamento do valor oferecido e atualizado, consoante depósito de fls. 81/82. Excepe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, excepe a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), excepe-se alvará de levantamento aos expropriados. Antes, porém deverá ser informado o plano de partilha e a expropriada Giani Giraldi deverá juntar documento de identificação (CPF e RG) legível. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Não há custas a recolher, conforme decidido à fls. 83. Dê-se vista ao Ministério Público Federal em face da curatela de Laurentina de Jesus Pereira Saraiva. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Autos desarquivados.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada das r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para a indicação da empresa a ser periciada.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.
Indicada a empresa, proceda-se conforme o despacho de fls. 436.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Fls. 563/571: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 557/558, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-72.2015.403.6105 - JULIANA KELLEN DE MORAES (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Juliana Kellen de Moraes, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Faculdade Anhanguera de Campinas e Banco do Brasil S.A., objetivando liminarmente a expedição de atestado de matrícula e frequência, liberação de acesso a todas as dependências da faculdade requerida, a expedição de ofício ao SERASA e SPC para a retirada do seu nome do rol de devedores e a regularização da sua situação financeira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Ao final, pugna pela confirmação das medidas requeridas e pela condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, bem como a condenação da Faculdade ré ao

pagamento de indenização por danos materiais devida à cobrança indevida, no valor de R\$7.350,00. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, ingressando no curso universitário no primeiro semestre de 2013, sendo que, em maio de 2014 foi surpreendida ao ser convocada, pela instituição de ensino, para regularizar a sua situação financeira, eis que o FIES havia cancelado o financiamento. Aduz que em contato com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) este, na ocasião, informou que o programa estava ativo e que os valores estavam sendo devidamente repassados à instituição de ensino, a qual, entretanto, não confirmou tais fatos. Sustenta que, em função dos fatos narrados, e de não conseguir regularizar a sua situação perante o FIES, adieram-lhe danos, uma vez que seu contrato de estágio dependeria da comprovação da matrícula mediante emissão do pertinente certificado, o que teria sido obstado pela faculdade. Relata também que se viu impedida de entrar na faculdade e frequentar as aulas, o que lhe ocasionou muitas faltas e dependência em duas disciplinas. Afirma que foi indevidamente cobrada quanto ao valor das mensalidades em atraso, tendo sido o seu nome negativado por ocasião de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Diante de toda a situação fática narrada, sustenta a parte autora que faz jus à reparação de danos morais e materiais - estes, atinentes à cobrança indevida - a ser suportada pelas rés, incumbindo-lhes também a regularização dos adiantamentos de renovação do seu contrato de financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/47). A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual - 4ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas de Campinas. Pela decisão de fls. 48/49 aquele Juízo determinou a emenda à inicial e a adequação do valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 53/54. Foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, pela decisão de fl. 55, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, tendo sido intimadas as partes, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora, determinada a retificação do valor da causa e a intimação da autora para informar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 61). À fl. 67 a autora informou o seu interesse no prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 68 considerou-se prejudicado o pleito liminar e designada audiência para a tentativa de conciliação. Restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência dos réus (fl. 83). O FNDE contestou o feito às fls. 85/87, informando que os adiantamentos de renovação semestrais encontram-se regularmente formalizados, tendo sido efetuados os repasses financeiros correspondentes. No entanto, afirmou que o adiantamento da renovação referente ao primeiro semestre de 2014 não está registrado no sistema do Banco do Brasil. Sustentou ainda que, o estudando não pode experimentar prejuízos em função de tais fatos, segundo previsto no instrumento firmado quando da adesão ao FIES. Sustentou, por fim, que a parte autora não logrou demonstrar os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado e que, em caso de eventual procedência do pedido de condenação, a indenização deve ser fixada em valor não superior a mil reais. A IES (Anhanguera Educacional Ltda), contestou o feito às fls. 88/108, informando a ocorrência de um erro operacional no sistema do FIES, o SisFIES, ocasionado pela migração do local de oferta do curso frequentado pela autora e ausência do registro da alteração correspondente no sistema, o que impossibilitou a autora de finalizar o seu adiantamento de renovação semestral. Sustentou aquela instituição que, por não possuir qualquer gerência sobre o sistema em tela, a responsabilidade por eventuais danos sofridos pela autora não pode ser a ela imputada. Ademais, relatou que não houve qualquer empecilho, por parte da contestante, em permitir o acesso da autora à faculdade e às aulas, razão pela qual sustentou que carece interesse de agir à autora, em relação à IES, quanto ao pedido de liberação de seu acesso às dependências da IES. Também sustentou sua ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de regularização do Financiamento Estudantil, na medida em que não dispõe de competência para operar o SisFIES. Ao final, afirmou pela não configuração dos danos morais alegados e que, eventual prejuízo sofrido pela autora decorreu de culpa exclusiva de terceiro, não podendo ser atribuído à conduta da IES, e que não efetuou a cobrança dos valores correspondentes às mensalidades do curso, tendo concedido bolsa à autora para a continuidade dos estudos no período de irregularidade junto ao FIES. O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou contestação às fls. 146/167, e informou agir quanto ao FIES, na qualidade de mandatário do FNDE, efetuando a contratação, arrecadação e cobrança das operações de financiamento estudantil. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, posto que as condutas causadoras de eventual prejuízo não foram praticadas pela contestante. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de demonstração de dano moral ou material indenizável. Quanto à inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito, sustentou que foi realizada dentro dos parâmetros da legalidade, razão pela qual não cabe qualquer reparação, sendo que a própria autora poderia solicitar administrativamente a exclusão do seu nome perante aquele órgão. A autora foi intimada acerca das contestações apresentadas, mas manteve-se inerte (fls. 175/177). Pela decisão de fl. 179 foram afastadas as preliminares de ausência de interesse processual aventadas pela Anhanguera Educacional Ltda e pelo Banco do Brasil, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco do Brasil, julgada a perda do objeto dos pedidos de expedição do atestado de matrícula e frequência e liberação do acesso às dependências da IES, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. Intimadas as partes, o FNDE manifestou-se às fls. 181/182, juntando documentos às fls. 183/185, aduzindo que não houve qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica do SisFIES que tenha dado causa à não realização do adiantamento, sendo que o verdadeiro motivo para tanto foi a omissão da autora em realizá-lo dentro do prazo assinado, o que ensejou a ausência dos repasses financeiros destinados aos encargos educacionais. O Banco do Brasil juntou o contrato de renovação do FIES às fls. 186/187. A parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal à fl. 192. Pelo despacho de fl. 193 foi determinado à autora justificar a pertinência da prova requerida e apresentar o rol de testemunhas. À fl. 195 a autora justificou a pertinência da prova testemunhal, mas não arrolou testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Decido. De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré Anhanguera Educacional Ltda ainda não foi analisada, razão pela qual passo ao seu exame. Da ilegitimidade Passiva Sustentou a Anhanguera Educacional Ltda que, em caso de procedência da demanda, não disporia ela de meios para dar cumprimento à decisão quanto à regularização do FIES, uma vez que não possui ingerência sobre o referido programa, cuja gestão cabe ao MEC (Ministério da Educação) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), na qualidade de agente operador. Diante disso, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Razão não assiste àquela ré. O que se discute neste feito, prejudicadas as questões atinentes à frequência da autora ao curso superior e emissão de atestado de matrícula, é justamente a responsabilidade por eventuais danos causados, de modo que, a questão aventada pela ré em sede preliminar, confunde-se com o próprio mérito da causa. Vejamos: se a corre está inserida no contexto fático narrado nos autos, o que evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré Anhanguera Educacional Ltda e passo à análise do mérito. Do Mérito Conforme relatado na inicial, a parte autora firmou o contrato de financiamento estudantil nº 403.805.017 - FIES, cujo início de vigência deu-se no primeiro semestre de 2013, e objetivou à autora adquirir recursos para o pagamento de curso superior de pedagogia, junto à Faculdade Anhanguera Ltda. Em maio de 2014 afirma que foi chamada junto à instituição de ensino para regularizar a sua situação financeira, uma vez que o seu financiamento estudantil teria sido cancelado. Em contato junto ao FNDE, a autora afirma que obteve a informação de que o referido contrato não havia sido cancelado, e que os repasses de valores estavam sendo realizados. A instituição de ensino, contudo, informava situação diversa. Aduz que foi cobrada, pela instituição de ensino quanto às mensalidades do curso, tendo sido o seu nome negativado junto ao SERASA. Relata que foi impedida de frequentar o curso e assistir às aulas, assim como de acessar o portal da instituição, o que lhe ocasionou faltas e dependências em disciplinas, tendo sido, inclusive, negada a emissão de atestado de matrícula, necessário para a manutenção do contrato de estágio. Diante desse quadro fático, aduz que sofreu danos morais, mercedores de reparação em valor correspondente a R\$20.000,00 a serem pagos por cada uma das rés, e cobrança indevida no valor de R\$3.675,00, pleiteando o pagamento do equivalente ao dobro desse valor (R\$7.350,00) a título de danos materiais. O pleito de antecipação de tutela quanto à expedição de atestado de matrícula e frequência e à liberação de acesso a todas as dependências da faculdade requerida, perdeu o seu objeto, consoante decisão de fl. 179, substituindo a controversia acerca da negatização do nome da autora, das irregularidades no contrato de financiamento estudantil e dos danos moral e material, porventura sofridos. Em síntese, alegam as rés Anhanguera Educacional Ltda e Banco do Brasil S.A., que de um lado, a autora não se desincumbiu de comprovar os danos sustentados, e de outro, que não podem ser responsabilizadas pelo ocorrido porquanto não possuem qualquer ingerência sobre o programa FIES, e que os atos que resultaram em suposto prejuízo foram praticados por terceiro, o que configura hipótese de exclusão de responsabilidade. Ademais, a instituição de ensino argumenta que não houve, de sua parte, qualquer óbice ao ingresso da autora às dependências da faculdade, e que tampouco foi ela impedida de assistir às aulas ou cobrada pelos valores não repassados, afirmando que ofertou bolsa de estudos à mesma para que pudesse dar continuidade aos estudos, em virtude do ocorrido. Explicita que a impossibilidade de realizar o adiantamento do contrato de financiamento estudantil se deu em virtude de falha operacional do SisFIES. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) primeiramente sustentou que os adiantamentos de renovação semestrais encontravam-se regularmente formalizados, tendo sido efetuados os repasses financeiros correspondentes, mas que o adiantamento da renovação referente ao primeiro semestre de 2014 não estava registrado no sistema do Banco do Brasil. Quantos aos danos morais, aduziu que a parte autora não logrou demonstrar os pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado e que, em caso de eventual procedência do pedido de condenação, a indenização deve ser fixada em valor não superior a mil reais. Em nova manifestação, após a fixação dos pontos controvertidos, o réu FNDE afirmou, contudo, que a autora deu causa ao não adiantamento de renovação do financiamento, posto que teria deixado transcorrer o prazo para realizá-lo, e que não houve qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica do SisFIES. Feitas tais considerações iniciais, verifico do contexto fático-probatório que das condutas do FNDE e da Instituição de Ensino, cada qual ao seu modo e circunstâncias, adieram danos à autora passíveis de reparação. Está evidente que a autora não logrou êxito em realizar os adiantamentos para a renovação do financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2014, e que tal fato, apesar do quanto sustentado pelo FNDE, não pode ser a ela imputado. Os documentos de fls. 39/47 dão conta de comprovar que a autora empreendeu esforços para a efetivação do adiantamento, cuja finalização foi obstada por falha no sistema, e que a instituição de ensino, ao menos num primeiro momento, bloqueou a sua entrada, e de outros alunos que passavam por situação semelhante, às dependências da faculdade. A própria Faculdade Anhanguera Educacional afirmou, em sua contestação que foram as inconsistências do sistema que obstaram a realização do adiantamento, explicando que o erro sistêmico fora ocasionado em decorrência da migração do local de oferta do curso de Pedagogia pela IES requerida. Inicialmente, o mencionado curso era ofertado na unidade 4 (quatro), Av. Ernília Stefanelli Ceregatti, 100 - Jd. Morumbi - Campinas-SP. Atualmente, porém, o curso de Pedagogia somente é ofertado na unidade 2 (dois), com endereço à Rua Pedro Gianfrancisco, 301 - Parque Via Norte - Campinas - SP. Embora a referida alteração conste do sítio eletrônico do Ministério da Educação (e-MEC), o FNDE não registrou a alteração do curso no SisFIES, sistema operacional do FIES. Assim, por circunstância alheia à sua vontade, a IES requerida restou impossibilitada de iniciar o adiantamento ao FIES da requerente atinente ao primeiro semestre letivo de 2014 (...). A imagem da tela colacionada à contestação da corre Anhanguera Educacional (fl. 95), apresenta a seguinte mensagem: Existem divergências no local de oferta do curso em relação às informações do financiamento contratado. Adiantamento está temporariamente indisponível. A narrativa supra explicitada corrobora os documentos apresentados pela autora, e faz cair por terra a argumentação do FNDE de que houve omissão da autora quanto à realização do adiantamento. É forçoso responsabilizar o co-réu FNDE por conduta omissa, na medida em que, como operador do FIES, competia-lhe a tomada de providências para regularização da situação fática relacionada ao contrato de financiamento estudantil da autora, a qual, pelo que se tem notícia nos autos, ainda não se regularizou. Destarte, não restam dúvidas de que o impedimento à realização dos adiantamentos do contrato de financiamento do autor dependia das implementações adotadas pelo agente operador (FNDE). Ademais, evidencia-se que a autora viu-se impedida, pela instituição de ensino, em dar continuidade aos estudos em virtude da irregularidade do FIES, que, conforme demonstrado, não foi ela quem deu causa. Assim, embora posteriormente a situação da autora, junto à instituição de ensino, tenha sido solucionada, uma vez que, conforme se extrai das informações apresentadas nos autos, foi-lhe concedida bolsa de estudos (conforme os documentos de fls. 133/141), o empecilho causado inicialmente enseja a responsabilização da corre Faculdade Anhanguera Educacional Ltda. Ora, se por um lado esta não possui qualquer controle ou interferência sobre o sistema do FIES (SisFIES), por outro, não poderia ter suspenso a matrícula da autora, nem tampouco ter exigido o pagamento das mensalidades, cujo valor não foi repassado pelo FNDE. A situação da autora à época da renovação (1º semestre de 2014) não poderia ter sido interpretada como mera inadimplência, já que a questão problemática tinha um alcance muito maior, uma vez que decorria de inconsistência no próprio programa do FIES e não cabia à autora solucioná-la. Vejamos, inclusive, que muitos outros estudantes enfrentaram situação semelhante. Ademais, a Universidade como participante do programa de financiamento estudantil, por mera conveniência e liberalidade sua, adere aos termos da regulamentação, na integralidade, a qual, como bem explicitado pelo FNDE, veda que a instituição de ensino inpeda o aluno de prosseguir seus estudos, bem como de exigir qualquer tipo de cobrança relativa aos encargos educacionais financiados, sob a justificativa de que encontra-se irregular perante o FIES. No que tange à negatização do nome da autora, não há comprovação de que o mesmo tenha sido levado à efeito, uma vez que a autora não promoveu a juntada de qualquer documento alusivo à notificação da negatização ou à existência de débito. Nessa toada, não tendo se desincumbido de comprovar o fato constitutivo, não há como reconhecer o direito correlato, nem tampouco identificar qual dos réus deveria, porventura, ser responsabilizado. Ademais, embora a demanda tenha sido proposta também em face do agente financeiro, Banco do Brasil S.A., a autora não menciona qual conduta daquela entidade seria ensejadora de responsabilização no caso. Embora a instituição financeira em tela seja parte no contrato de financiamento, atuando como agente financeiro, na qualidade de mandatário do FNDE, a sua atuação no processo de renovação do contrato de financiamento ocorre ao final, após a confirmação e validação das informações no sistema, quando a autora comparece ao Banco do Brasil para assinar o termo aditivo ao Contrato FIES. Ocorre que, no caso, a autora sequer chegou a comparecer à instituição bancária, posto que se viu impedida de realizar a renovação já no início do processo. Assim, não houve, por parte do Banco do Brasil, a prática de qualquer ação ou omissão ensejadoras dos prejuízos sofridos pela autora, razão pela qual não há fundamento para a sua responsabilização no caso. Outrossim, uma vez reconhecido que os demais réus devem ser responsabilizados por suas ações e omissões, passo a análise do pleito de dano moral. A verificação da existência e a extensão do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que licito deva ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Vejamos: se o fato ocorreu dentro de uma ligação íntima com o dano em virtude da autora ter sido cobrada para adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos e viu-se obstada, pela IES, a frequentar o curso e dar continuidade aos estudos em virtude de fato a que não deu causa. Essa situação ocasionou grande aflição e incertezas à autora pelo temor de não poder concluir sua graduação. O FNDE, por sua vez, não zelou pelo regular funcionamento do programa, no tocante à situação da autora. Assim, o dano moral é decorrente do empecilho, ainda que temporário, resultante do comportamento da IES, quanto à continuidade dos estudos, a cobrança realizada pela instituição de ensino à autora que não se apresentava como devedora e da conduta omissa do FNDE em solucionar, em prazo razoável, a falha do SisFIES que deu origem a toda a situação prejudicial. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do ofendido e a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Quanto ao dano material aventado, verifico que não houve sequer apontamento, pela autora, de eventual lucro cessante ou dano emergente que tenha resultado da conduta de qualquer umas das partes. O pleito de devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente também não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a autora não comprovou ter efetuado o pagamento de qualquer valor a título de mensalidade do curso superior. Ante o exposto,

juízo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para(a) Condenar as rés, FNDE e Anhanguera Educacional Ltda, a regularizarem o contrato de financiamento estudantil da autora, desde o 1º semestre de 2014, conforme lhes competir;b) Condenar as rés, acima mencionadas, solidariamente, ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixados nesta data, a título de danos morais, atualizados pela taxa Selic até a data do efetivo pagamento.Juízo improcedente o pedido em relação ao Banco do Brasil, na forma da fundamentação.Juízo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse processual em relação aos pedidos de expedição de atestado de matrícula e frequência e liberação de acesso a todas as dependências da faculdade requerida.Condeno as rés, FNDE e Anhanguera Educacional Ltda, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, no importe de 10% sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação da autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para a digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018061-77.2015.403.6105 - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a especificar detalhadamente, qual prova requer em relação às empresas Fisa Fiação Indaiatuba, tendo em vista que, segundo suas informações, esta encontra-se baída, bem como em relação ao período não reconhecido como especial na empresa Filtros Mann, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

O requerimento de fls. 200 e 201 é extremamente genérico e não detalha de forma precisa quais provas pretende em relação a cada empregador.

Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-22.2016.403.6105 - LUCIENE DE CASTRO CAVALCANTI(SP362096 - DANIEL MOTE TROTTA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE/DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciene de Castro Cavalcanti, qualificada na inicial, em face da União Federal, do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE/CESPE) com objetivo que seja determinada sua inclusão na lista de candidatos aprovados para o curso de Formação Profissional e possa entregar os exames necessários no prazo de 30 dias corridos. Subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para a inclusão na lista de candidatos aprovados, requer seja determinada sua imediata convocação, independente da lista oficial. Ao final pugna pela procedência da ação. Relata a autora que realizou concurso público para provimento de vaga no cargo de especialista em assistência penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN, para a área de Terapia Ocupacional. Aduz que foi regularmente aprovada nas três primeiras etapas do concurso e intimada para as próximas, sendo que a quarta etapa consiste na avaliação medida de caráter eliminatório. Menciona que foi exigida a apresentação de inúmeros exames, constantes do Edital, dentro do prazo de uma semana após a realização da terceira etapa. Ressalta o alto custo para realização dos exames e o exíguo prazo concedido para apresentação e entrega. Procuração e documentos juntados às fls. 08/131. Pela decisão de fls. 135/136 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial. A autora emendou a inicial às fls. 139/142, apresentando documentos às fls. 143/148. Citada, a União apresentou contestação às fls. 155/163, juntando documentos às fls. 164/196. O CEBRASPE foi citado e contestou o feito às fls. 201/219, aduzindo em sede de preliminares a perda do objeto em relação ao pedido principal e a falta de interesse processual, e quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 220/370. Pelo despacho de fl. 371 foi determinada nova expedição de carta precatória para a citação do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a intimação da autora para manifestar-se quanto às contestações. O Diretor do DEPEN manifestou-se via ofício às fls. 382/401. A autora manifestou-se acerca das contestações às fls. 406/408. A União manifestou sua ciência quanto ao ofício encaminhado pelo Diretor do DEPEN (fl. 410). Pela decisão de fls. 413/415 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e foi determinada a intimação da autora para manifestar-se especificamente quanto à preliminar de perda do objeto. Intimadas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada para objetivar a parte autora, liminarmente, sua inclusão na lista de candidatos aprovados para a etapa do curso de Formação Profissional, referente ao concurso para o provimento de cargo de Especialista em Assistência Penitenciária - área de Terapia Ocupacional, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN, bem como para que possa entregar os exames exigidos na fase anterior de avaliação médica, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, pretende a autora, caso não haja tempo hábil para a inclusão na lista de candidatos aprovados, que seja determinada sua imediata convocação, independente da lista oficial. Em verdade, a autora se insurge em face do prazo exíguo para a apresentação do exames exigidos na fase de avaliação médica. Afirma também que tais exames são muitos, e demasadamente detalhados e caros, e que, em função de não possuir plano de saúde e não dispor de recursos financeiros para arcar com a sua realização, dependeria do Sistema Único de Saúde. Em função disso, sustenta a autora que estaria impossibilitada de cumprir com a exigências do certame no prazo estabelecido e de se classificar para a segunda fase do concurso que consiste na realização do curso de formação profissional. A UNIÃO contestou o feito, aduzindo, quanto ao pedido de antecipação de tutela, a ausência dos requisitos necessários à sua concessão, e quanto ao mérito, afirmou que a autora foi convocada, na data de 11/08/2015 através do Edital nº 11 - DEPEN, para comparecer munida da documentação e exames exigidos em 19 e 20 de setembro de 2015, para a realização do exame de aptidão física, para a avaliação médica e psicológica, e para o preenchimento da ficha de informações confidenciais. Entretanto, a despeito de sua convocação, e do prazo de mais de trinta dias para que providenciasse todos os exames médicos exigidos, a autora não compareceu. Em função do não comparecimento, afirma a UNIÃO, que a autora foi eliminada do certame. A CEBRASPE afirmou que a autora não compareceu para a avaliação médica, não apresentou todos os exames exigidos, razão pela qual foi eliminada do certame. Além disso, aduziu a ré que a autora foi eliminada também na etapa da avaliação psicológica. Em sede de preliminar, sustentou a perda do objeto, falta de interesse processual, afirmando que mesmo que a autora fosse aprovada na etapa da avaliação médica, na avaliação psicológica e na investigação social, a classificação final obtida na primeira fase não lhe daria condições para ser considerada aprovada e ser convocada para realizar a matrícula na segunda fase do concurso (...), tudo isso considerando o número de vagas limitado - o edital prevê apenas uma vaga para o cargo pretendido pela autora. Ademais, em função de já ter sido divulgado o resultado final da primeira etapa, pelo Edital nº 49 - DEPEN, de 4 de abril de 2016, a CEBRASPE sustenta que o pedido principal da autora perdeu o seu objeto. O Diretor Geral do DEPEN, em sua manifestação, confirmou os fatos afirmados pela CEBRASPE, manifestando-se pela improcedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisado. Da análise dos autos, dos editais do concurso contra o qual se insurge a autora, verifica-se que o certame desenvolveu-se regularmente e obedeceu aos princípios da Administração Pública, sobretudo a legalidade e a transparência. A autora vinculou-se aos termos do edital, tomou conhecimento de todas as suas regras, as quais, contudo, descumpriu, fato que gerou a sua eliminação. As mesmas regras que foram impostas à parte autora, foram também impostas a todos os demais participantes do certame, não tendo a aquela apresentado razões plausíveis para que lhe fosse conferido tratamento diferenciado. Neste contexto, o acolhimento da pretensão da autora implicaria em evidente violação à isonomia, princípio que também deve nortear a realização dos concursos públicos. Ademais, a autora não demonstrou a ilegalidade do regimento do certame, e, ao contrário do quanto sustentado, contou com prazo superior a trinta dias para providenciar todos os exames médicos exigidos, considerando a data de publicação do edital (11/08/2015) de convocação e a data de realização dos exames e apresentação dos documentos (19 e 20/09/2015). Outrossim, no anexo II do Edital de abertura do certame já constavam todos os exames médico exigidos na etapa da avaliação médica, razão pela qual não prospera o argumento da autora que contou com prazo exíguo para providenciá-los. Certo é que poderia ter se antecipado em realizar os aludidos exames, promover os agendamentos necessários já no início do concurso, quando resolveu inscrever-se e concorrer à vagas. Diante disso, à míngua de comprovação da ilegalidade do certame, resta evidente que a eliminação da autora resultou de sua própria desídia, não havendo razão para acolher-se o pleito autoral. Desse modo, juízo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidade legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por AMALIA CORDON BELLOSO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICIPIO DE SUMARÉ objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não sejam feitos novos lançamentos. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação dos réus, de forma solidária, à repetição em dobro do indébito, no montante de R\$ 213.741,84, e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 28.815,60. Relata a autora que o valor referente à prestação do empréstimo consignado (n. 253296110000148189) foi descontado em sua folha de pagamento (servidora pública aposentada) pelo município e não repassado à instituição bancária. Notícia ter recebido avisos de débito de valores exorbitantes (R\$ 95.040,99 e R\$ 11.829,93) e que seu nome foi inscrito no Serasa. Procuração e documentos, fls. 22/39. Emenda à inicial (fls. 44/47 e 49/58). A medida antecipatória foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 59). Sessão de conciliação infrutífera (fl. 62). Emenda à inicial (fls. 71/96). Em contestação (fls. 107/127) a CEF alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o ente convenido deixou de repassar os valores desde 12/2016 e pugnou pela improcedência. O Município de Sumaré (fls. 127/167) contestou arguindo ter repassado pontualmente os valores descontados da autora à instituição financeira, que por falta de exigência da CEF não foram realizados os descontos do período de 07/2009 a 03/2013 e que após referido período os descontos voltaram a ser realizados. Requereu a improcedência. Pela decisão de fl. 168 foi indeferida a medida antecipatória e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, bem como fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 171, juntando documentos às fls. 172/177. Intimadas, a parte autora e o Município nada requereram. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia existente nos autos refere-se à retenção, pelo Município de Sumaré, e não repasse à CEF, dos valores destacados da remuneração paga à autora e destinados ao pagamento de dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado celebrado com aquela instituição financeira. Em virtude de tais fatos, sustenta a autora que sofreu cobrança indevida e abusiva por parte da CEF, uma vez que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causou danos morais. Consoante narrado na inicial e demonstrado nos documentos apresentados às fls. 50/58, a parte autora contraíu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 74.489,88, na data de 10/04/2013, tendo sido o valor da prestação fixado em R\$ 1.562,65, a ser mensal e diretamente descontada em folha de pagamento. No aludido contrato, figurou como conveniente a Prefeitura de Sumaré, responsável por efetuar a retenção e posterior repasse das quantias à instituição financeira, nos moldes da cláusula terceira e parágrafo primeiro. Entretanto, aduz a autora que o Município de Sumaré reteve o valor correspondente à parcela, mas não efetuou o repasse à CEF que, em virtude da suposta inadimplência, realizou a cobrança de valores exorbitantes e providenciou a inscrição do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, fato este que lhe ocasionou danos morais. Diante disso, sustenta a autora que as rés são solidariamente responsáveis tanto pelo dano moral ocorrido, quanto pela cobrança indevida realizada, em relação à qual pleiteia o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Quanto ao dano moral, requer o pagamento de valor equivalente a dez vezes o salário que recebe.

Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A CEF, em sua contestação afirma no que tange ao mérito, que caberia à autora a comprovação, junto à agência bancária, de que o valor que não foi repassado à instituição financeira foi efetivamente descontado da sua folha de pagamento, consoante a cláusula terceira, parágrafo quinto. Sustenta assim, que não deu causa a ausência de pagamentos, que a parte autora não comprovou os danos que alegou ter sofrido, e que inexistiu dolo ou culpa de sua parte a ensejar a responsabilidade, pugrando pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. O Município de Sumaré, por sua vez, afirmou que realizou os descontos em folha da autora e repasses à CEF, sendo que não o fez apenas em relação ao período de julho de 2009 a março de 2013 por ausência de exigência da instituição financeira. Ademais, sustentou inexistir relação de consumo entre o Município e a autora, o que impossibilita a devolução em dobro dos valores cobrados, afirmando, ao final, que a autora não comprovou o dano moral alegado. Feitas as considerações supra acerca do quanto sustentado pelas partes, passo à análise da controvérsia. Do Dano Moral Do conjunto probatório dos autos, infere-se que a autora permaneceu inadimplente junto à Caixa Econômica Federal em 10/10/2015 e no período de 10/12/2015 a 10/05/2016 (fl. 174), o que ensejou a inscrição do seu nome no SPC (fls. 22/26), cujas cartas de aviso de débito foram emitidas em 28/12/2015 e 19/01/2016, informando o valor do débito de R\$95.040,99 e R\$11.829,93, respectivamente. A parte autora comprovou o desconto em folha do valor das parcelas destinadas ao pagamento do empréstimo, referente às competências de 10/2015 e 12/2015, às fls. 35, 36 e 39. As fichas financeiras apresentadas pelo Município às fls. 141/142, referem-se aos anos de 2015 e 2016, demonstram que nos períodos de suposta inadimplência, os valores devidos foram, de fato, descontados pelo Município da remuneração paga à autora. Em função do não repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados, aquela instituição promoveu a negativação do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito. Veja-se que há, no contrato de empréstimo consignado, previsão expressa de que a CEF caberia notificar a autora acerca da inexistência de repasse do valor da prestação, para que no prazo de 15 (quinze) dias a autora comprovasse o desconto, pelo Município, do valor correspondente a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão (vide Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto). Entretanto, não há comprovação, pela CEF, de que tenha promovido a aludida notificação. Ocorre que, conforme apontado à fl. 126/126 verso, a autora já contava com anotações anteriores em outros bancos de dados - no SERASA a autora tem vinte e nove anotações, no SPC conta com quatro anotações e no SICCF consta uma. Quanto a este ponto, há entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que havendo anotação desabonadora preexistente, a indenização por dano moral é incabível. O tema foi, inclusive, objeto de recurso especial repetitivo. Veja-se o teor da ementa do julgamento: Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I - Julgamento com efeitos do art. 543-C, 7º, do CPC. - Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II - Julgamento do recurso representativo. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1062336/RS. RECURSO ESPECIAL.2008/0115487-2; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 10/12/2008; Data da Publicação/Fonte: 12/05/2009.). (Grifou-se). Cumpre trazer à colação recente ementa de julgamento daquela Corte Especial, demonstrando a manutenção do entendimento jurisprudencial acima esposado: CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1684793/SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.2017/0169581-0; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data da Publicação/Fonte: 16/05/2018.). (Grifou-se). O enunciado da Súmula nº 385 do STJ, também nesse sentido, expõe que: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Embora o dano moral no caso de negativação indevida seja amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configure-se in re ipsa, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado, no caso dos autos, a existência de prévias anotações em nome da demandante nos cadastros de consumo afasta a pretensão indenizatória. Portanto, de rigor a improcedência do pleito indenizatório. Por outro lado, o cancelamento da inscrição, no caso, é medida que se impõe, uma vez que não houve mora atribuída à autora. Passo, então, ao exame da suposta cobrança indevida aventada pela autora. Da Repetição do Indébito Sustenta a autora que a CEF realizou a cobrança indevida e vexatória de valores exorbitantes, o que enseja a devolução dos valores cobrado em dobro, nos moldes dos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumido, a seguir transcritos. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Em verdade, a autora entende que a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito constitui a cobrança indevida, hábil a ensejar a devolução em dobro dos valores cobrados. Ocorre que a matéria disciplinada nos dispositivos supra transcritos não corresponde aos fatos a que a autora se reporta. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a despeito de resultar em dano merecedor de reparação reconhecido pela jurisprudência - em casos diversos que o dos autos - não se confunde com o instituto da cobrança indevida, considerando-se, sobretudo, que a autora possui, de fato, um débito junto à CEF oriundo de contrato de empréstimo celebrado. Neste contexto, se por um lado não se cogita de mora imputável à autora quanto ao adimplemento das prestações, por outro lado, o débito existe, sendo que a cobrança a maior ou a respeito de dívida já paga, ensejadoras de devolução em dobro dos valores cobrados, são situações estranhas ao caso dos autos, não tendo a autora se desincumbido de comprová-las. Quanto a este ponto em específico, aliás, não está presente a verossimilhança da alegação hábil a ensejar a inversão do ônus da prova. Desse modo, não merece acolhimento o pleito de restituição em dobro de quantias cobradas como pretende a autora. Contudo, os valores retidos pelo Município são de titularidade da CEF nos moldes do contrato de empréstimo consignado, de modo que se afigura razoável que sejam e ela destinados e não à autora que, inobstante tenha tido o seu nome indevidamente negativado, possui de fato um débito em aberto com aquela instituição financeira. Ressalte-se que, em razão da retenção indevida e não repasse à CEF no prazo acordado, os referidos valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais e contratuais porventura incidentes decorrentes da mora no pagamento. Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela autora. Desse modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(á) condenar o Município de Sumaré a restituir, em favor da CEF, as quantias destacadas da folha de pagamento da autora e não repassadas àquela instituição, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 25.3296.110.0001481.89, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, e demais encargos legais e contratuais decorrentes da mora no pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. b) condenar a Caixa Econômica Federal a remover a negativação do nome da autora do SPC, objeto das cartas de aviso de débito acostadas às fls. 25/26 destes autos. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar, em parte, os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede parcialmente seu pedido de mérito, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Intime-se a CEF para que promova a retirada do nome da autora do órgão restritivo, em relação ao contrato de empréstimo consignado em discussão nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em benefício das rés, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por Paulo da Silva Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença (NB 613.959.678-9) desde a DER em 11/04/2016, e, caso comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais e materiais. Relata o autor sofrer de doenças decorrentes do seu trabalho como vassoureiro: transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outras gastroenterites e colites não-infecciosas; espondilite anquilosante; hérnia inguinal bilateral com obstrução ou gangrena; além de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, cegueira no olho direito, diabetes e disfunções cardíacas, que lhe deixaram em estado de saúde precário, incapaz de manter atividade que lhe garanta o sustento. Tal quadro o motivou a requerer o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 13/06/2013, que lhe foi concedido até 03/08/2013. Depois de cessado, tentou retornar ao trabalho, mas, sem condições mínimas, requereu novamente o benefício em questão, tendo seu pedido negado. Procução e documentos juntados com a inicial, fls. 24/97. A medida antecipatória foi deferida, bem como a justiça gratuita, sendo designada perícia médica (fls. 99/101). Procedimento Administrativo às fls. 114/118. Diante do não comparecimento do autor à perícia, esta foi reagendada. Laudo pericial ortopédico às fls. 143/154-v, em que não foram constatadas as enfermidades alegadas pelo autor e concluído pela ausência de incapacidade do autor para sua atividade laborativa habitual. Por conta da conclusão da perícia, a tutela cautelar foi revogada pela decisão de fl. 155 e determinada a citação do INSS. O INSS não se contestou impugnando detalhadamente as alegações da inicial, limitando-se a requerer seja o feito julgado improcedente. Às fls. 166/168 foi juntada decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para sustar os efeitos da decisão que antecipou a tutela para restabelecer auxílio-doença em favor do autor. A parte autora impugnou o laudo da perícia médica ortopédica e pugnou pela realização de perícias nas especialidades psiquiatria e oftalmologia. Deferidas as perícias conforme requerido pelo autor, fls. 177/177-v. Laudo do perito psiquiatra às fls. 183/190, entendendo pela incapacidade total, porém temporária do autor, devido ao episódio depressivo grave que o acomete. Manifestações do INSS (fls. 195/197) e do autor (fls. 202/210). Laudo pericial do médico oftalmologista, fls. 211/213, concluindo pela capacidade do autor em exercer suas funções habituais. Esclarecimentos do perito psiquiatra às fls. 226/227-v. Manifestação do autor, fls. 235/235-v. Procedimento administrativo, fls. 238/259-v. Expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais às fls. 161, 193 e 216. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na primeira perícia realizada (ortopedia), em 26/01/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. perícia que o autor é portador de 1- escoliose idiopática (CID M-41.9); 2- cegueira do olho direito (CID H 54.4) (fl. 152), refutando a existência ou a gravidade das demais doenças alegadas na inicial. Ressalta que os exames radiológicos são compatíveis com a idade da parte (cerca de 50 anos), e que este não faz tratamento fisioterápico para quaisquer dos males ósseos de que se queixa. Afirma, ainda, que a escoliose e a cegueira não resultam em incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, para atividades que exerce. Relativamente à segunda perícia (psiquiatria), realizada em 23/09/2017, foi diagnosticado episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, de múltiplas origens, em especial o falecimento da mãe, em meados de 2014. Assevera que o tratamento medicamentoso adequado pode reabilitá-lo, mas, pelo menos na ocasião do exame pericial, entende que o autor deve ser afastado de suas atividades laborativas por 180 dias. Fixa a DIL no dia da perícia, por não ter o autor levado relatórios de psiquiatria com os quais tenha se consultado, mas entende que o início da doença tenha se dado em 2014, com o falecimento da mãe. Destas conclusões se manifestou o INSS alegando que na data do início da incapacidade o autor já não possuía qualidade de segurado e, portanto, mesmo que reconhecida a doença, não faz jus a qualquer benefício previdenciário. Por fim, a perícia com oftalmologista concluiu que a cegueira no olho direito do autor não o incapacita para seu trabalho habitual, pois que o fato causador ocorreu aos 19 anos de idade e, passados muitos anos, o cérebro já se adaptou ao uso de um só olho para grande parte das atividades mais comuns. Extra dos laudos periciais que, quanto às alegadas enfermidades de origem ortopédica, o autor na verdade as superestimou, seja por desconhecimento médico ou pelo quadro emocional depressivo que o acomete. De qualquer modo, a escoliose confirmada não o incapacita totalmente para o trabalho como varredor. Do mesmo modo, a cegueira em um dos olhos não o torna totalmente incapaz para esta atividade ou outras do dia-a-dia. Porém, o laudo psiquiátrico concluiu enfaticamente quanto ao episódio depressivo de que sofre o autor. A controvérsia paira somente na questão temporal, afinal, o expert não pode afirmar as datas do início da doença e/ou da incapacidade para o trabalho. Neste ponto, a ausência de documentação médica desfavorece o autor. Ocorre que, conjugando a informação trazida no primeiro laudo, à fl. 145, de que a mãe do autor falecera há 2 anos e 3 meses daquela data, portanto por volta de Setembro de 2014, com a informação do segundo laudo, fl. 187, de que o quadro depressivo (ansiedade, tristeza, inapetência, insônia, falta de perspectiva de futuro e pensamentos de ruína - fl. 184) teve seu início com este fato (morte da mãe) e, ainda com a informação trazida pelo próprio INSS, fl. 197, de que o último recolhimento à Previdência Social se deu em 2016, entendendo que o autor detinha a qualidade de segurado durante o período de agravamento da doença, motivo pelo qual afastou a alegação de perda de qualidade de segurado. Considerando se tratar de doença psiquiátrica, de fundo mental/emocional, não é possível determinar de forma rígida uma data em que a doença incapacitou o autor ao seu trabalho habitual, pois a piora é gradual, muitas vezes acompanhada de lapsos de melhora, formando um quadro instável. Quanto à carência necessária para a concessão do auxílio-doença (12 prestações mensais), o CNIS também comprova o cumprimento deste requisito (fl. 196). Logo, preenchidos os três requisitos do art. 59, da LBPS - qualidade de segurado, carência, incapacidade para o trabalho - vislumbro que o quadro de saúde atual do autor é sensível, porém passível de reversão, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da

aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser total nem definitiva. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 11/04/2016 (DER do NB 31/613.959.678-9), conforme requerido, devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade acima definida, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 99/101. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo da Silva Alves Benefício concedido: Auxílio-doença Data de concessão: 11/04/2016 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021409-69.2016.403.6105 - JESUINO ALEXANDRE DE BRITO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0) - COMIC STORE COML/ LTDA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Encaminhem-se os autos ao arquivar, baixa-sobrestado, até que sobrevenha decisão nos autos do A.I. 50068705820174030000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004458-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MADALENA K. KUBO - ME, MADALENA KASHIKO KUBO, FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO, CECILIA VIEIRA ROBLES, JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870, DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES - SP208752, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos da manifestação do INSS (ID 8843186), nos termos do r. despacho ID 8632130.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (IDs 8573636 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intímem-se.

Campinas, 17 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consigne-se, de início que o estado de greve é um direito constitucional, regulado por lei e no caso dos autos, também por decisão do E. STF e, particularmente, pelo STJ, conforme Pet 12.111-DF. Assim trata-se de direito da categoria, cujo exercício irregular ou abusivo pode, em tese, ser reparado pela via da ação mandamental.

Considerando a questão fática envolvida, no tocante à mencionada "operação padrão" dos auditores da Receita Federal e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que bem se verifique a situação das mercadorias constantes da DI nº 18/0989265-3, registrada em 04/06/2018 (ID 8825277 – fls. 02).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-16.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E PR026216 - RONALDO CAMILO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 475, considerando que os celulares apreendidos encontram-se vinculados à ação penal 0013719-96.2010.403.6105 conforme se depreende da guia de entrada de fls. 95, dos quais estes autos foram desmembrados, a destinação dos celulares será apreciada oportunamente naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 475 para os autos 0013719-96.2010.403.6105, cuja fiscalização do cumprimento das condições de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, foi deprecada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Cumpra-se a r. decisão de fls. 387. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ADENIR DE JESUS LEONIS manifestada às fls. 306, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Guarde-se a audiência designada às fls. 289.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente manifestada às fls. 228.

Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas encaminhando cópia da sentença a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para restituição do veículo, mediante termo que deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente, através de seu defensor constituído a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na Delegacia de Polícia Federal para retirada do veículo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

DECISÃO DE FLS. 231: Em face da certidão de fls. 230, considerando que o réu MACIEL APARECIDO BORGES indicou às fls. 224 o Dr. Jhonathan Henrique Amarante, OAB 298.224 como seu defensor constituído, intime-se o advogado para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 dias, bem como para, no mesmo prazo, regularizar sua representação, juntando procuração aos autos.

DECISÃO DE FLS. 227: Em complementação à deliberação de fls. 218/219, considerando que os autos prosseguirão em relação ao corréu MACIEL APARECIDO BORGES, citado às fls. 223, determino o desmembramento do feito em relação ao réu MAURO APARECIDO BORGES. Após o decurso do prazo para resposta à acusação, remetam-se os autos ao Setor de Cópias para extração de cópia integral, e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, exclusão do réu MAURO neste feito, e anotações necessárias em face da suspensão conforme fls. 218/219. A carta precatória para fiscalização das condições de suspensão do processo deverá ser expedida nos autos desmembrados.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando que a defesa do corréu Míceno Rossi Neto peticionou nos autos informando que tem viagem marcada para o período que compreende a data da audiência designada, conforme documentos de fls. 486/491, o que impossibilita a presença da causídica na audiência, neste juízo, no dia 26/07/2018, DEFIRO o pedido de adiamento do ato processual que fica REDESIGNADO para o dia 16 DE JULHO DE 2018, às 14h30min, nesta 9ª Vara Federal de Campinas, oportunidade em que serão interrogados os réus.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

INTIME-SE.

Ciência ao MPF.

Fls. 485: Por ora nada a deliberrar, aguarde-se a comprovação da viagem.

Expediente Nº 4730

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULLIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do réu Rommel Albino Climaco para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SHEILA APARECIDA DA CUNHA SILVA PIMENTA, conforme certidão de fls. 3871, verso, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMERICO ALVES ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PEIXOTO AVILA ROSSATO - SP245622

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, CAROLINA MACHADO DAVILA

DESPACHO

Citem-se os réus NSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO e CAROLINA MACHADO DAVILA, ficando a secretaria autorizada a efetuar pesquisa nos sistemas eletrônicos para localizar o endereço residencial da ré Carolina.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais: *a*) declaração de inexistência de negócio jurídico (contrato bancário); *b*) indenização por danos morais em virtude de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes.

Relata a parte autora na petição inicial que certa feita foi surpreendida ao ter linha de crédito negada em virtude da existência de apontamento indevido sobre seu nome no SERASA. Em consultas realizadas, constatou que a negatificação foi feita pela ré e tem por origem o contrato nº 080000000000249, no valor de R\$ 2.303,96, datado de 30/11/2015, realizado em agência da Caixa Federal da cidade de Americana/SP.

Alega parte autora, entretanto, que é dona de casa residente na cidade de Guarã – SP e que não entabulou qualquer contratação com a requerida, de modo que o negócio jurídico em questão tem origem fraudulenta, decorrente da utilização por terceiros, de forma também fraudulenta, de seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil para, num primeiro momento, forjar renda em DIRPF e, posteriormente, utilizar a referida declaração de renda para contrair empréstimo bancário.

Para contornar os contratempos da fraude, aduz que elaborou boletim de ocorrência e realizou pedido de não reconhecimento de DIRPF junto à Receita Federal do Brasil, ainda não apreciado pela Administração Tributária.

Postulou tutela provisória de urgência para sustar o apontamento negativo decorrente do suposto contrato fraudulento, "oficiando-se ao SERASA e à Receita Federal do Brasil".

Pediu a Gratuidade da Justiça, a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista e que a CEF seja compelida a apresentar toda a documentação relativa à relação jurídica em discussão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.396,00. Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora integralizasse à lide todos aqueles que fossem suportar os efeitos da sentença e para que adequasse o valor da causa à cumulação de pedidos realizada (id 8508486).

Em resposta, a parte autora apresentou aditamento à inicial (id 8645825), no qual pleiteou pela inclusão da União no polo passivo da ação, contra quem postulou expressamente o seguinte: *a*) declaração de inexistência de dívidas junto à Receita Federal do Brasil, dívidas estas referentes a imposto de renda do exercício 2015, ano-calendário 2014, e multa por atraso da respectiva declaração, no valor total de R\$ 7.898,00; *b*) indenização por danos morais no valor de R\$ 403.308,00. Ainda, na oportunidade, atribuiu à causa o valor de R\$ 520.809,96.

É, em apertada síntese, o relatório.

Recebo a petição inicial e seu aditamento.

Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, em cuja sede se requereu o seguinte:

a) a suspensão dos apontamentos negativos junto aos cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos públicos ou privados, concernentes aos débitos resultantes do contrato bancário combatido ou dos créditos tributários constituídos mediante a suposta fraude em DIRPF.

b) a exibição do contrato bancário cujo inadimplemento é objeto do apontamento negativo em órgão de proteção ao crédito, assim como de toda a documentação de posse da instituição financeira que tenha lastreado a negociação;

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que atine a probabilidade do direito, a concessão da tutela de urgência para suspensão das anotações negativas em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito (referentes às dívidas tributárias e bancárias) depende da existência de elementos de convicção suficientes a evidenciar que os negócios jurídicos subjacentes não foram realizados pela autora, mas por terceiros, mediante fraude. Essa demonstração, contudo, nesta fase liminar do processo, não está patente, porquanto precário o conjunto probatório realizado na petição inicial.

A comprovação das fraudes perpetradas por terceiros, portanto, está por demandar dilação probatória e juízo exauriente de cognição, de forma que, no ponto, o pedido de tutela provisória de urgência não pode ser acolhido.

Mesma sorte acompanha o pedido de tutela provisória de urgência quanto ao pedido exibição de documentos.

Com efeito, a parte autora, embora tenha demonstrado de forma indiciária a existência da relação jurídica controvertida (id 8263398), não comprovou que realizou pedido prévio de à instituição financeira, que restou desatendido ou não atendido em prazo razoável. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGR. EXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 3. Consta no acórdão recorrido e na sentença que houve pedido administrativo de exibição de contrato de cartão de crédito. O BANCO permaneceu inerte. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1533702/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

De qualquer forma, a exibição dos documentos é medida que há de se realizar naturalmente quando da contestação, caso sobrevenha resistência ao pedido de inexistência de negócio jurídico válido (contrato bancário) pela CEF, como ônus mínimo para comprovação da existência do negócio jurídico objeto da controvérsia.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reanálise futura de seu cabimento, se o ulterior contexto probatório assim permitir.

Por conseguinte, delibero o seguinte:

I – Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **12 de setembro de 2018, às 14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

II – Citem-se e intimem-se a CEF e a União. Esclareço que o prazo para o réus contestarem a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo último dos pedidos de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

III – Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IV – Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça.

V – O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado na fase de saneamento e organização do processo, consoante art. 357, III, do CPC.

VI – Inclua-se a União na autuação digital (polo passivo).

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória processada entre as partes acima identificadas.

Após recebimento da petição inicial, mas antes de verificada a citação da parte ré, a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a extinção do feito “tendo em vista a DUPLICIDADE ocorrida no ajuizamento da cobrança do contrato objeto, tudo em decorrência de problemas técnicos do sistema de peticionamento” (id 8430002).

É, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

É o que ocorre no caso concreto, porquanto a Caixa Econômica Federal – CEF, antes da distribuição desta ação, já havia distribuído neste mesmo juízo ação idêntica (ação monitória nº 5001491-33.2017.403.6113).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência e, por conseguinte, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários, posto que a parte adversa sequer chegou a ser citada para os termos da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
LITISDENUNCIADO: ALVES FURTADO EIRELI - ME
AUTOR: MARIA HELENA ALVES FERREIRA FURTADO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ALVES FURTADO & COMPANHIA LTDA. – ME** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter declaração de inexistência do débito em cobrança judicial na ação de execução fiscal nº. 0002991-25.2017.403.6113, também em trâmite neste Juízo; alternativamente, o reconhecimento que a dívida lá cobrada se restringe ao valor de R\$ 424,62.

O pedido de inexistência de débito se funda em pagamentos realizados diretamente aos empregados, em cumprimento de obrigações entabuladas em Sessão Prévia de Conciliação realizada em 14/11/2014.

Desta feita, a petição inicial carece de emenda, pois, **além de não conter manifestação sobre a opção de audiência de conciliação**, não veio acompanhada dos **documentos comprobatórios dos pagamentos alegados**.

Nos termos dos artigos 319, incisos VI e VII, 320 e 321 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo o prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie a emenda da petição inicial, mediante a juntada aos autos dos documentos e esclarecimentos acima mencionados e sublinhados.

Sem prejuízo da determinação supra, corrija-se a autuação do feito no que toca à correta identificação das partes envolvidas no processo (autor, advogado do autor) e exclusão de Maria Helena Alves Ferreira Furtado do polo ativo.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON RAIMUNDO, SONIA DOS REIS RAIMUNDO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse processada entre as partes acima mencionadas.

Antes mesmo do recebimento da petição inicial e, conseqüentemente, da citação da parte contrária, a Caixa Econômica Federal – CEF informou a liquidação do débito que ensejou o pedido de reintegração. A porque não tem mais interesse do processamento da ação, postulou pela extinção do processo (id 7892608).

DIANTE DO EXPOSTO, haja vista a manifesta ausência de interesse processual, declaro **extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8784330, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, visto que não foi apresentada contestação no prazo legal.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2343935, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, qualificação nas empresas dos emitentes dos PPP's referente às empresas Indústria de Calçados Karlitos Ltda e Inter Shoes Calçados Ltda. Regularize, ainda, o PPP referente à empresa PG4 Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos pertinentes à comprovação dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades nas outras empresas em atividades e, também, nas empresas inativas, caso seja possível.

Intimem-se os representantes legais das empresas Indústria e Comércio de Calçados e Artigos de Couro Mariner Ltda, Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda e MP Company Calçados Ltda EPP para que, no prazo de 10 dias encaminhe a este Juízo, por correio eletrônico, cópia dos PPP's referente ao período laborado pelo autor nessas empresas devidamente preenchido com níveis de ruído a que o autor esteve exposto, profissional responsável pelos registros ambientais na empresa, carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa e a qualificação profissional nessas empresas dos emitentes dos referidos formulários. Deverão, ainda, essas empresas encaminhar a este Juízo os LTCAT's/PPRA's que embasaram as emissões dos PPP's.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2254290, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVAREIS, Engenheira do Trabalho, CREA.N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi a Secretária o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador nas empresas ativas, tendo em vista que o autor não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do CPC.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALCIR PATROCÍNIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na inicial, exceto na empresa Calçados Guri Franca Ltda, cujo período já foi reconhecido como especial administrativamente, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA.N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora a apresentação dos LTCAT'S/PPRA'S das empresas Calçados Samello S/A e Componam Componentes para Calçados Ltda referente aos períodos em que exerceu suas atividades como temporário nessas empresas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ELLEN ZUCOLO TARDIVO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, de início, os benefícios da gratuidade da justiça e, ao final, o seu acolhimento para extinguir e/ou anular a execução, ou, subsidiariamente, seja declarado como sendo o valor da dívida aquele por ela apresentado.

A petição inicial foi primeiramente protocolada no bojo dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5001434-15.2017.4.03.6113), dentro do prazo legal para oposição dos presentes embargos, onde foi determinada sua correta distribuição.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do novo Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documento(s) hábil(is) à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

No tocante ao recebimento dos presentes embargos e efeito a ser atribuído, relevante notar o que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe acerca do instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo os presentes embargos, considerando que foram opostos dentro do prazo legal.

Entretanto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo, considerando que a execução não está garantida, bem como não houve pedido expresso da parte embargante.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5001434-15.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela União Federal, juntando os documentos requeridos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Franca, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apresentadas em relação aos processos nº. 005752525.2003.403.6301 e 0003503532.2009.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, respectivamente, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Franca, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apresentadas em relação aos processos nº. 056405551.2004.403.6301, 000299663.2007.403.6318, 0001298022000.403.6113, que tramitaram, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e na 2ª Vara Federal de Franca, respectivamente, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Franca, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 000664176.2000.403.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Franca, 28 de maio de 2018

FRANCA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A intimada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIZA HELENA FERREIRA, JOSE NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 0001202022010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Franca, 13 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIZA HELENA FERREIRA, JOSE NUNES FERREIRA, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, LEONICE QUINTANILHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 0001202022010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Franca, 13 de junho de 2018

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Fl. 64: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis ao autor para que traga aos autos os dados necessários para a intimação da testemunha Miguel (policia militar), atentando-se à data designada da audiência instrutória a fim de viabilizar a intimação da mesma por Oficial de Justiça. 2. Com a juntada das informações, expeça-se mandado de intimação. 3. Após, aguarde-se a audiência (23/08/2018). Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 62 (PUBLICAÇÃO PARA ADVOGADO DA CEF): 1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cristiane da Silva em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da ré ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 100.000,00. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 35). A ré apresentou contestação, às fls. 39/44, aduzindo que o caso narrado na inicial não passa de mero dissabor da vida cotidiana. Requereu a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 47/56. Intimadas, as partes especificaram as provas pretendidas (fls. 57/59 e 61). É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito. No presente caso, o âmbito da prova recairá sobre a comprovação dos fatos ocorridos no dia 09/03/2017, na agência da requerida, localizada na Rua Monsenhor Rosa, Centro, nesta comarca de Franca (fl. 17). Requereu a autora a juntada aos autos, por parte da ré, das imagens da fita de vídeo do circuito interno de segurança da agência bancária onde ocorreram os fatos impugnados. Nos termos do despacho proferido à fl. 30, a ré foi intimada a se manifestar, em cinco dias úteis, sobre o pedido de exibição das imagens (artigo 398 do CPC). A citação e respectiva intimação do despacho foram recebidas pela ré em 16/05/2017, ou seja, pouco mais de dois meses após a ocorrência dos fatos (09/03/2017). Ressalte-se, ainda, que o advogado da ré tomou ciência do despacho em 10/05/2017, conforme certidão de fl. 33. Por ocasião da audiência de conciliação, a ré nada mencionou. Na contestação, a requerida limitou-se a esclarecer que não possuía as imagens solicitadas, eis que, passados mais de trinta dias da ocorrência dos fatos. Ainda que se possa discutir se este prazo é ou não razoável, se o banco devia ou não guardar tais imagens por maior tempo em razão da segurança que se espera na prestação do serviço bancário, fato é que nenhum destes argumentos tem o condão de viabilizar a realização da prova impossível: a exibição das imagens da câmara de segurança das quais não se tem mais o registro. A negativa ou impossibilidade da ré em apresentar as imagens da câmara de segurança será sopesada juntamente com as demais provas produzidas nos autos. Portanto, para a comprovação do fato narrado na inicial, necessária se faz a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h00min. 3. Faculto às partes a complementação do rol de testemunhas já apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, devendo a autora informar nos autos o nome completo, local de trabalho e demais dados pessoais dos policiais militares indicados à fl. 59, em igual prazo. 4. Proceda a Secretária à intimação da autora, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderão as partes se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Torno sem efeito a segunda parte do item 8 do despacho proferido em 22/03/2018 (ID nº 5193091), pois não houve designação de audiência de conciliação, de modo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir da juntada do mandado aos autos.

Assim, cite-se e intime-se as rés, especialmente das r. decisões ID nº 5193091 e nº 8613913, **com urgência**, por mandado.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Ante a certidão ID n. 8613635, designo perícia médica para o **dia 28/06/2018, às 08h00min**, a ser realizada pela perita médica Dra. Cláudia Márcia Barra (CRM 77.710), no seu consultório, situado na Rua Dionísio Facioli, 1644, sala 1, Bairro São José, nesta comarca de Franca/SP.

3. Intime-se pessoalmente a autora, bem como os procuradores das partes.

4. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: CEF, OSVALDO NUNES GAZOLA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Samara Mori Santana** contra **Oswaldo Nunes Gazola** e **Caixa Econômica Federal** com a qual pretende a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e a devolução dos pagamentos já efetuados. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais.

Aduz que adquiriu, em 16/05/2016, o imóvel de matrícula 103.215 do corréu Oswaldo, utilizando-se de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e de empréstimo financiado pela comé (contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária).

Assevera que o imóvel apresenta sérios defeitos de construção, tais como goteiras, que ocasionam alagamento e falta de energia, impossibilitando que a autora e sua família permaneçam residindo no local. Juntou documentos.

Instada, a autora emendou a inicial e apresentou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que a presente demanda, distribuída em 16/05/2018, é cópia da ação 5001116-95.2018.4.03.6113 (em anexo), ajuizada em 15/05/2018, em trâmite pela 2ª Vara Federal local.

Nos termos do art. 59, do NCPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Assim, reconhecida a litispendência, este feito não pode prosperar.

Diante dos fundamentos expostos, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) redesigno a audiência para o dia 30/082018, às 16h:15min.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ALVARO JOSE MACHADO, MARCOS PAIS NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RINALDO BENEDITO THIMOTEO ZANIN, REDMILSON ARTUR QUINTAS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
Advogado do(a) RÉU: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. **Prazo: 15(quinze) dias.**

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000683-2) - JOAO BOSCO DE MARINS X ADAO INACIO PEREIRA X PAULO DA SILVA MENDES X ROBERTO LOURENCO JUNIOR X JOAQUIM PINTO X MARIA CHRISTINA MARTINS AGUILLAR X LUIZ CLAUDIO SEBASTIAO X LUZIA DA SILVA SEBASTIAO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001691-9) - GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000151-1) - MESSIAS DA SILVA CAPUCHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 61), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E RJ170110A - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região; D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico; E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA; F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe. 3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-58.2012.403.6118 - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fs. 268/271. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fs. 114/118 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fs. 278/279: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-51.2014.403.6118 - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fs. 160/161. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-80.2014.403.6118 - LUCIA APARECIDA VELOSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 108), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-88.2014.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-24.2014.403.6118 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000349-35.2015.403.6118** - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000584-02.2015.403.6118** - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 245/246. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 257/261 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001014-51.2015.403.6118** - LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. LARYSSA APARECIDA MACHADO DA SILVA ANTONINO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 137/143. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 145 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001439-78.2015.403.6118** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade da sindicância disciplinar, bem como de seu desligamento dos quadros da Aeronáutica. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001711-72.2015.403.6118** - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 250/251: Vista à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001881-44.2015.403.6118** - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**DESPACHO.**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 241/251, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001901-35.2015.403.6118** - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Fls. 225/229: Dê-se vista à Ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000595-94.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converte o julgamento em diligência. Os relatórios que compõem os autos de infração nº 51.008.131-2, 37.343.270-4 e 37.343.269-0 fazem menção ao Mandado de Segurança nº 0005416-07.2007.403.6103 e o que compõe o auto de infração nº 51.008.132-0 aponta os Processos nº 0003891-28.2010.403.6121 e 0001045-04.2011.403.6121. Assim, para verificação da existência de coisa julgada e litispendência, apresente o Autor cópia das petições iniciais dos referidos processos, em 20 dias. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) referentes aos fatos acima mencionados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000757-89.2016.403.6118** - LEILA VIEIRA X IZABEL VIEIRA MOREIRA X JOSE VIEIRA FILHO X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X VALDECIR VIEIRA X VALDEMIR VIEIRA X ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO X JOSIANE VIEIRA RODRIGUES(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO E SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0001080-94.2016.403.6118** - IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 140. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002285-61.2016.403.6118** - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL**DESPACHO.**

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelos autores, tendo em vista que não há nos autos a comprovação da hipossuficiência econômica. Os autores não apresentaram comprovantes de rendimentos, conforme requerido por diversas vezes por este juízo. No mais, somente consta nos autos o comprovante de rendimentos de Antônio de Sousa Pires Junior, sendo que referido documento demonstra sua capacidade contributiva, o que afasta a hipossuficiência deste autor.
 2. Dessa forma, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.
 3. Intimem-se. Regularizado o feito, cite-se a União (AGU).
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000298-53.2017.403.6118** - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

.PA0,5 DESPACHO.PA0,5 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 200/203. .PA0,5 2. Intimem-se.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO COMUM**0000084-53.2003.403.6118** (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**DESPACHO.**

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 429, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intimem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001214-10.2005.403.6118** (2005.61.18.001214-8) - JACOB FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000524-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000391-7)) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 193, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 246/251: Nada a decidir, tendo em vista que eventuais impugnações quanto ao cumprimento do julgado devem ser direcionadas e devidamente apreciadas em processo eletrônico a ser distribuído no sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo. Dessa forma, deverá a parte exequente cumprir adequadamente o despacho de fls. 243.
2. Ressalvo que estes autos físicos permanecerão em cartório para fins de consulta porventura necessária.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 164, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS)

Despacho.

1. Fls. 95/125: Vista à parte autora.
2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-54.2011.403.6118 - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-48.2012.403.6118 - MARIA JOSE ALVES CARDOSO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-05.2012.403.6118 - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Cumpra a parte apelante (autora) o despacho de fls. 706, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
2. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-55.2013.403.6118 - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-16.2013.403.6118 - ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Fls. 236/237: Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (fls. 239v) e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-75.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO.

1. Fls. 70: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 205, com a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.
- Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-86.2013.403.6118 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA THEREZA DOS SANTOS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO

1. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP248926 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN)

DESPACHO

1. Fls. 203/204: Vista à parte demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de comprovação do cumprimento da sentença.
2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-22.2014.403.6118 - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

DESPACHO

1. Fls. 257/258: Libere-se os valores depositados na conta judicial nº 00001084-0 (fls. 176) em favor da parte ré (Fundação Habitacional do Exército - FHE).
2. A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)s ilustre(s) causídico(a)s os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.
3. Com a juntada do alvará liquidado, rearquivem-se.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-78.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARTINIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-35.2014.403.6118 - CELSO LELLIS DE FRANCA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 -

PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 1840/1845 e fls. 1846/1850: Defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes. Após a produção de tal prova, será avaliada a necessidade de produção de prova testemunhal. Para tanto, nomeio o perito MARIO TAVARES JUNIOR, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico.
3. Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-50.2015.403.6118 - ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIÉS - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para manifestação acerca da petição da União Federal, de ID 8655287, e documentos que a acompanham.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 5582

MONITORIA

0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP054979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Recolha a parte autora Caixa Econômica Federal, no Juízo Deprecado da Comarca de Raul Soares-MG, o valor inerente à diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória de Citação n. 345/2017, expedida à fl. 208 do presente feito.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-44.2000.403.6118 (2000.61.18.002400-1)) - EDER PAULO MEDEIROS - MENOR (CLEUSA DE PAULA MEDEIROS) X GIOVANEI DIAS NOGUEIRA - MENOR (GETULIO DIAS NOGUEIRA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES - MENOR (CELIA REGINA RODRIGUES) X GILLIAN CARLOS COSTA DOS SANTOS - MENOR (JOSE CARLOS DOS SANTOS) X RAFAEL BALTAZAR RANGEL DA CUNHA - MENOR (ANTONIO CARLOS RANGEL DA CUNHA) X CARLOS ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - MENOR (JOSE CARLOS RIBEIRO)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

DESPACHO

1. Fls. 179/184: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Gilian Carlos Costa dos Santos, parte executada nestes autos, se manifestar quanto ao requerimento de fls. 236/245, no que diz respeito a possibilidade do executado arcar com o pagamento dos honorários a que foi condenado, diante de sua situação econômica atual.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl 225: Reporto-me, mais uma vez, ao despacho de fl. 220. 2 - Retornem os autos ao arquivo. 3 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 265/268: Deixo de conhecer do requerimento formulado vez que apresentado por pessoa que não integrou a relação processual no feito. Ademais, registro que a presente demanda já se encontra extinta por sentença transitada em julgado, estando portanto esgotada a atividade jurisdicional neste litígio. Sendo assim, a análise da legitimidade do alegado cancelamento do benefício previdenciário haverá de ser objeto de nova demanda, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. Com tais considerações, determino o retorno dos autos ao arquivo.
3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-59.2007.403.6118 (2007.61.18.002021-0) - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-19.2013.403.6118 - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-83.2013.403.6118 - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-37.2014.403.6118 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-20.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3. Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia dos cálculos (fls. 25/30), da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3 - Tendo em vista que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita (CÓPIA DA DECISÃO ANEXA À ESTE DESPACHO), arquivem-se os autos, dispensando-os. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-69.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-19.2011.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeria o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- DESPACHO 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos interessados à sucessão processual para o cumprimento do ato ordinatório de fl. 190. 2. Se transcorrido o prazo sem cumprimento, determino a remessa do processo ao arquivo. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-27.2015.403.6118 - EDSON SILVA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (sem baixa) até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação coletiva n. 0027607-66.2004.4.01.3400.
2. Registro, por oportuno, que incumbirá à parte exequente informar a este Juízo a ocorrência do trânsito, a fim de possibilitar o prosseguimento da presente ação.
3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista aos exequentes da tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, bem como da certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado, à fl. 575, devendo ainda requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHEIA)

DESPACHO

1. No despacho proferido à fl. 244 do presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA (SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

1. Tendo em vista que a tentativa de penhora on-line restou infrutífera, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 281: Considerando que a Contadoria do Juízo ratificou a conta de liquidação apresentada pela parte autora no valor de R\$ 31.513,71, atualizado até 20/11/2008, HOMOLOGO os aludidos cálculos de liquidação e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à recomposição da conta fundiária do exequente, sendo que sobre a quantia acima referida deverão incidir juros e correção monetária até a data do efetivo depósito, da forma determinada no acórdão de fls. 137/139.
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para cumprir a determinação acima, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes.
3. Desde já consigno que a movimentação dos valores que vierem a ser depositados na conta fundiária do exequente fica na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.
4. Uma vez apresentados os documentos comprobatórios do cumprimento do julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001124-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO (SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. DOS REQUERIMENTOS DA PARTE EXECUTADA DE FLS. 150/155 E 157/162:

A parte executada requer a extinção da execução, argumentando em síntese que a inércia do exequente teria dado causa à prescrição intercorrente.

Entendo que referida pretensão não merece prosperar pelas seguintes razões. No caso concreto o feito em momento algum esteve suspenso à procura de bens ou do paradeiro dos executados. O que se observa, na verdade, é a ocorrência de morosidade na tramitação do processo em decorrência do acúmulo de serviço do próprio Poder Judiciário. Essa circunstância, no entanto, não pode pesar em desfavor do exequente de forma a extinguir a execução, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria (RESP 200302216343, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 23/08/2004 Pg: 00217; RESP 200100515568, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 27/09/2004 Pg: 00292).

Com tais considerações, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente e, conseqüentemente, REJEITO o pleito de extinção da execução formulado pelos executados.

3. DOS REQUERIMENTOS DA EXEQUENTE DE FLS. 163:

Quanto aos valores bloqueados em contas bancárias (fls. 135/136), a indisponibilização de tais recursos financeiros fica convertida em penhora, ficando os executados intimados desta decisão e da penhora, para os fins de direito.

Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.

Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

Após preclisas as vias impugnativas, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos efetuados pela exequente (CEF) em sua manifestação de fl. 163.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

Considerando-se a realização da 20ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização do subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

1. Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.
2. Fls. 186/193: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 19.596,84 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 22/03/2018, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

Fl. 73: Nada a decidir, uma vez que o pedido de suspensão já foi deferido à fl. 67, devendo estes autos contituarem suspensos, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-22.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME

Fl. 82: Nada a decidir, uma vez que o pedido de suspensão já foi deferido à fl. 75, devendo estes autos continuarem suspensos, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Não há valores penhorados nestes autos, porém há restrição veicular procedida, conforme comprovante juntado à fl. 61. 2. Desta feita, defiro o requerimento de fl. 74, item b, devendo ser procedido o levantamento da restrição veicular gravada à fl. 61. 3. Sem prejuízo, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. 4. Registro, por oportuno, que a suspensão ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.. 5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-81.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR

1. Fls. 49/51: Tendo em vista a extinção do feito pelo acordo firmado pelas partes, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem algo a requerer antes da remessa do processo ao arquivo.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A parte executada divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado apresentado pela Contadoria, em seu primeiro parecer, às fls. 491/493, apresentando impugnação, às fls. 536/554. A parte exequente não se manifestou acerca destes cálculos.
2. Este juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico e para esclarecer os pontos controvertidos, no qual apontou que o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 538/554, estão corretos, estando o primeiro parecer técnico apresentado pela Contadoria com equívocos (fls. 557).
3. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 538/542, confirmado pelo segundo parecer técnico da Contadoria Judicial (fl. 557). Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 30.045,93 (trinta mil, quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até abril de 2012. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 557.
4. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-69.2000.403.6118 (2000.61.18.000329-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Arbitramento de honorários sucumbenciais: Observe que o advogado que representou a requerente nos autos, Dr. Marco Antonio Alves Pazzini - OAB/SP 147.132, atuando desde 2000 até meados de 2011, quando da redistribuição dos autos para esta Justiça Federal, foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para o alcance da procedência final do pedido, se dedicando na fase de conhecimento até a subida dos autos para o TRF da 3.ª Região, obtendo, inclusive, a sentença de 1º grau que reconheceu o direito pleiteado (fls. 219/222), bem como apresentando contrarrazões (fls. 238/241) para a apelação do INSS. Por sua vez, o novo procurador constituído pela postulante a partir de abril de 2011, Dr. Alexandre Vianna de Oliveira - OAB/SP 224.405, apresentou tão somente contrarrazões ao recurso especial (fls. 325/328) interposto pelo INSS, que acabou perdendo objeto pelo afastamento da decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação (fl. 352). Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte do primeiro causídico e, de outro, a menor atuação (apenas no final da fase recursal) por parte do segundo, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) em favor do advogado Marco Antonio Alves Pazzini - OAB/SP 147.132 e 15% (quinze por cento) em favor do advogado Alexandre Vianna de Oliveira - OAB/SP 224.405. 2. Dedução dos Honorários contratuais Fls. 389/391: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) Alexandre Vianna de Oliveira - OAB/SP 224.405, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 3. Não havendo impugnação, expeçam-se a as requisições de pagamento. 4. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. As partes litigantes estão a divergir acerca da forma de apuração dos cálculos de liquidação do julgado. Desta forma, passo a definir a orientação a ser seguida na elaboração da conta, ajustando doravante o posicionamento deste Juízo inclusive às recentes decisões dos Tribunais Superiores a respeito dessa temática.
2. DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC). Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 - julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos. Pois bem, no caso concreto, a decisão de mérito da demanda transitou em julgado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida, assim como à fixação das balizas pelo STJ dos índices a serem aplicados em substituição à TR. Sendo assim, ajustando o posicionamento anterior, ressalto que não cabe a este Juízo, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido no título executivo judicial transitado em julgado. A alteração dos critérios nele estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015. Destarte, a despeito das alegações dos litigantes, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada, determino que a conta liquidação seja elaborada por meio da exata utilização dos critérios constantes do título executivo judicial transitado em julgado, ficando afastadas quaisquer outras orientações divergentes.
3. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO: Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico de acordo com a orientação acima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias a respeito das considerações do expert do Juízo. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl 265: Os honorários da defensora dativa nomeada já foram arbitrados na sentença de fl. 257. 2 - Desta feita, informe a advogada Dra. Sueli Aparecida Silva Cabral, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu sua inscrição no sistema AJG, conforme determinado no despacho de fls. 264. 3 - Após a efetiva inscrição da advogada dativa no sistema AJG, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1) - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO

1. Uma vez que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, determino a expedição de comunicação via e-mail à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação dos períodos em conformidade à sentença de fls. 495/498, reconhecidos em favor do postulante ANTONIO CRISTOVAM GALVÃO ALVES, CPF. 610.509.388-87, filho de José Alves da Silva e Dirce Galvão Alves.
2. Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho, das decisões proferidas (sentença, acórdão etc) e da certidão de trânsito em julgado.
3. Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1)) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar à autora tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, desde que relacionadas com o objeto da presente lide, vez que, com o trânsito em julgado da demanda, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

- Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
- A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
- Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
- Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado pelo INSS em 19/07/2017, isto é, antes de se tornar obrigatória para os órgãos públicos a virtualização dos autos (art. 15-B da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF da 3ª Região), tomo sem efeito o item 2 da decisão de fl. 256 para determinar o prosseguimento da execução do julgado nestes autos físicos.
- Sendo assim, determino a intimação do executado, JOEL GONÇALVES BARBOSA (CPF. 275.788.448-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.215,44 (treze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), valor este atualizado até julho de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
- O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pelo INSS na manifestação de fls. 249/255. O comprovante do pagamento deverá ser juntado aos autos pela parte executada.
- Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
- Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-08.2014.403.6118 - ONOFRE BATISTA PROCOPIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
- Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-22.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Vistos em inspeção. NELSON ANTONIO GUIMARAES opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 96. É o relatório. Passo a decidir. Alega haver omissão, arguindo que a r. sentença olvidou de determinar o envio de ofício à entidade de previdência (fls. 98/99). Reconheço a existência de omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar o dispositivo da sentença embargada. Oficie-se à entidade de previdência privada para que observe o percentual e isenção de 15,88% sobre os benefícios recebidos mensalmente pelo Autor, bem como para que deixe de depositar judicialmente os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATORIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA MACHADO, BERENICE APARECIDA FABIANO, ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES, RICARDO MARTINIANO e GRACIE HELENICE RIBEIRO opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 793. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 796/800 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Ante a ausência de comunicação quanto à eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades legais.
- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

DESPACHO

- No despacho proferido à fl. 336 do presente processo a Caixa Econômica Federal (CEF) foi alterada a efetuar a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
- No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
- Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar no processo os comprovantes em questão.
- Em caso de novo silêncio, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que deixaria de satisfazer seu direito.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA MARIA DA SILVA NETO

DESPACHO

- O novo Código de Processo Civil estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do

Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, par. 3º, CPC/2015).

2. Destarte, antes de deliberar acerca das alegações formuladas pelas partes, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária a fim de que seja promovida a tentativa de composição amigável do litígio.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GONCALVES DA SILVA

1 - DEFIRO o requerimento da exequente Caixa Econômica Federal (CEF) de fls. 129. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF, situado no prédio deste Foro Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação dos valores constantes na conta judicial número 4107.005.86400299-1 (guia de fl. 125) em favor da CEF como Honorários Advocatícios - ADVOCEF, conforme requerido. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para serem juntados aos autos. 2 - Uma vez comprovada a satisfação do crédito pelo executado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3 - Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON PEREIRA
Fl. 48: Nada a decidir, uma vez que o pedido de suspensão já foi deferido à fl. 41, devendo estes autos continuarem suspensos, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Fl. 116: Nada a decidir, uma vez que o pedido de suspensão já foi deferido à fl. 109, devendo estes autos continuarem suspensos, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALINE LEAL MOZER GARCIA X UNIAO FEDERAL X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAMILA COUTINHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DA SILVA PERFEITO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JULIANA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da promoção dos Autores (fls. 250/272), JULGO EXTINTA a execução movida por ALINE LEAL MOZER GARCIA, DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, CAMILA BALTAZAR DA SILVA, CAMILA COUTINHO MIRANDA, CAMILA DA SILVA PERDEITO, VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI, JULIANA SANTOS DA SILVA, MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA, MICHELLE LIMA SOARES e GISELE QUARESMA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 256: DEIRO o requerimento de desentranhamento dos documentos originais constantes do processo, com exceção da(s) procuração(ões), mediante a apresentação das respectivas cópias para substituição.

Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das cópias. Após, proceda à Secretaria do Juízo à substituição e entrega dos originais ao(á) interessado(a), mediante recibo nos autos.

2. Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação das manifestação de fls. 230/247 e 250/253.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-89.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-07.2012.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

DECISÃO / OFÍCIO REQUISITÓRIO

1. Tendo em vista que após devidamente intimado para os termos do art. 535 do CPC/2015 o Município de Cruzeiro/SP (ora executado) quedou-se inerte, ante a ocorrência da preclusão considero homologada a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às fls. 88/89. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adinplimento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo:

2. REQUISICÃO DE PAGAMENTO:

Processo nº. 0001361-89.2012.403.6118

Natureza do Crédito: Alimentícia

Requisição Exclusiva de Honorários: Sim

Tipo de Requisição: Total

Valor da Conta: R\$ 199,19 (cento e noventa e nove reais e dezenove centavos)

Data da Conta: dezembro/2017

Exequente: União Federal

Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação

3. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-30.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao Impetrante acerca dos documentos juntados pelo impetrado (ID 8811400), pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença."

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIS AMIGA COSMETICOS LTDA - ME, SIRLEI MARIA HERMSDORFF

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. SM HERMSDORFF COMESTICOS ME, CNPJ: 14798336000156, 2. SIRLEI MARIA HERMSDORFF, CPF: 25752019850, ambos com endereço à AVENIDA ROUXINOL, 143, Bairro: JARDIM VALÉRIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07124-600, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/AOC35C0B12>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/6/2018.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NELTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de amparo assistencial, juntando petição que contempla atrasados desde 05/04/2011.

A ação foi distribuída perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que reconheceu a ocorrência de prevenção em decorrência do processo nº 5002765-14.2017.403.6119 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, extinto por ausência de prévio requerimento administrativo.

Determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo, esclarecendo-se que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é unidade de atendimento vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (e não ao INSS).

A parte autora apresentou petição alegando que à época não havia possibilidade de requerimento perante o INSS, apenas perante o CRAS.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Conforme já esclarecido no despacho ID 8304018 - Pág. 1 "o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é unidade de atendimento vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social (e não ao INSS) que esclarece o cidadão e orienta sobre o preenchimento de formulários, não se confundindo, portanto, com o requerimento do benefício perante o INSS (que pode ser feito, independentemente de assessoria do CRAS, junto aos canais de atendimento da autarquia [inclusive internet ou telefone])".

Os diversos processos que já tramitaram perante essa vara nos quais interessados comprovaram requerimentos perante a autarquia ao longo do tempo evidenciam que não subsiste a alegação da parte autora de que "antes não havia essa possibilidade" (ID 8788964 - Pág. 2).

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017. Ao final, pleiteou que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, assegurando-se o direito de purgar a mora.

Narra que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirma que se passaram mais de 6 meses da consolidação da propriedade, o que confronta o art. 27 da Lei 9.514/97, que prevê o prazo de 30 dias para a realização do leilão. Alega, ainda, que não houve adequada intimação das datas dos leilões públicos e a possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do DL 70/66.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

A ré apresentou contestação, rebatendo as afirmações da inicial, aduzindo que o autor foi notificado para purgar a mora e sobre a realização do leilão, não tendo depositado qualquer quantia nos autos, rejeitando-se as alegações de nulidade do procedimento.

Houve réplica.

Designada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Foi proferida decisão saneadora do feito.

Juntados documentos relativos à notificação do leilão pela CEF. Houve manifestação do autor.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se à legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro".

Pois bem. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Dois são os argumentos deduzidos pelo autor na inicial: ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças e infringência ao art.27 da Lei nº 9.514/97.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, ratifico o quanto exposto na decisão liminar, no sentido de que a conclusão que se tem é de que a não observância do prazo previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe expressa previsão legal nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira, por óbvio que, se houver algum prejuízo pela demora na venda do imóvel, a única atingida é a instituição financeira pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Assim, não há como a parte autora invocar nulidade sob esse argumento, já que nenhum prejuízo ocorre ao mutuário pela demora na realização do leilão. Aliás, muito pelo contrário, trata-se justamente do benefício que pretende obter nesta ação (impedir o leilão do imóvel).

Passo ao exame da alegação de ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças.

A parte autora, em 28/07/2013, firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 96.000,00 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 325 meses (27 anos) e em pouco mais de três anos deixou de pagar as prestações assumidas.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/11/2017) grifei

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TERCEIRA TURMA, AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/06/2017) grifei

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015) grifei

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restituía o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida, na via judicial, mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017). No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação. Assim, não vejo propósito claro do autor de liquidar judicialmente o débito nessas condições.

Todavia, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade da intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, em contratos de alienação fiduciária de imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

-
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM IMÓVEL, LEILÃO EXTRAJUDICIAL, INTIMAÇÃO PESSOAL, SÚMULA 83 DO STJ, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (QUARTA TURMA - AINTARESP 201701256797, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/11/2017) grifei

-
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, AÇÃO POSSESSÓRIA, 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, TAXA DE OCUPAÇÃO, POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, PRECEDENTES, 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES, NECESSIDADE, INTIMAÇÃO POR EDITAL, POSSIBILIDADE DE DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS, REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL, REEXAME DE PROVAS, SÚMULA 7/STJ, 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (TERCEIRA TURMA, AIEDRESP 201301071490, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:21/05/2018.) grifei

-
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL, LEI Nº 9.514/97, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL, NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE, NECESSIDADE, PRECEDENTE ESPECÍFICO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015, DTPB.) grifei

-
Destaco, inclusive, que a Lei nº 13.465/2017 veio inserir o § 2º-A ao art. 27 da Lei nº 9.514/97, reforçando a necessidade de intimação do devedor: "Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

No caso concreto, verifico que a CEF trouxe aos autos os documentos Id. 8274171, constando dos 3 (três) Aviso de Recebimento – AR relativos à notificação dos leilões, a informação de que "não existe o número", ou seja, não houve efetiva entrega do documento ao autor.

Ainda que se possa presumir a ciência do autor dos leilões a serem realizados – tanto assim que ajuizou a presente ação para evitar a concretização – formalmente não há prova de sua intimação pessoal na forma exigida pelos precedentes jurisprudenciais citados, atentando-se, inclusive, ao devido processo legal na execução extrajudicial.

Portanto, conjugando-se a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação do imóvel, com a indispensabilidade da intimação pessoal do autor dos leilões para venda do imóvel, concluo que procede o pedido formulado na inicial nesse ponto, pelo que reconheço a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, devendo ser assegurado o direito do autor à notificação pessoal da data de realização dos leilões para, eventualmente, proceder à purgação da mora, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97.

Nestes termos, deve ser deferido em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para que a CEF abstenha-se de promover quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel antes da efetivação da notificação pessoal do devedor. Contudo, improcede o pedido na parte em que pleiteia a anulação da consolidação e retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, pois a inadimplência contratual é inequívoca, confessada pelo próprio autor na inicial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito do autor à notificação pessoal das datas de realização do leilão do imóvel, de molde a assegurar a possibilidade de purgação da mora, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97. DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para que a CEF abstenha-se de promover quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel antes da efetivação da notificação pessoal do devedor, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto ao argumento relativo ao art. 27 da Lei 9.514/97), nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à utilização do ex-tarifário, objeto da Resolução Camex 81/2017, na importação descrita na DI 17/1404098-6, com a devida restituição/compensação do imposto de importação pago a maior em razão da aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento), ao invés de 0% (zero por cento).

Narra a autora que, em 26/06/2017 pleiteou junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC a concessão de ex-tarifário para a importação de “dispositivo para extração de material pastoso com até 60% de material sólido, de silo de armazenamento cilíndrico de fundo plano, com capacidade de extração de 15m³/h, pressão hidráulica de trabalho 200 bar”, protocolo MDIC 52000.105164/2017-82, o qual restou aprovado em 17/10/2017, por meio da Resolução CAMEX nº 81/2017.

Afirma que, a fim de evitar atrasos na execução de seus projetos, foi necessário proceder à importação de um dos extratores antes mesmo da concessão do ex-tarifário, mediante o registro da DI 17/1404098-6, oportunidade em que recolheu o imposto de importação correspondente à alíquota original, de 14%, no montante de R\$ 95.517,13, sem considerar a redução da alíquota relativa ao ex-tarifário que se encontrava pendente de análise.

Sustenta que, em razão da posterior concessão do benefício, faz jus à restituição do valor recolhido a maior a título de imposto de importação, consoante previsão dos artigos 110 e 121 do Decreto nº 6.575/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que a alíquota do imposto de importação aplicável é aquela vigente na data do fato gerador, que ocorre na data do registro da importação, devendo a autora sujeitar-se ao valor devido antes da publicação da Resolução CAMEX que reconheceu a redução do imposto. Aduz, ainda, que a autora não comprovou o recolhimento do tributo.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, já que se trata de matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, não prospera a alegação da União, no sentido da não comprovação do recolhimento indevido.

Consta dos autos o registro da DI, na qual se encontra discriminado o valor do imposto de importação a recolher, mediante o regime de recolhimento integral (5236953 – pág 3), além do comprovante de desembaraço aduaneiro emitido pela própria autoridade aduaneira, que corrobora o recolhimento dos tributos respectivos (5236957 - Pág. 2). É cediço que inexistente a possibilidade de desembaraço aduaneiro sem o recolhimento dos tributos devidos, salvo hipótese excepcional (autorização legal ou decisão judicial), não demonstrada nos autos e sequer mencionada pela União em sua contestação.

Ademais, a autora afirma que o recolhimento dos tributos devidos na operação de importação ocorreu no momento do registro da DI, mediante débito automático em conta-corrente bancária do importador indicada por ocasião do registro, por DARF eletrônico. Tal fato vem confirmado pela simples consulta ao *site* da Receita Federal, do qual se extrai que a regra é o débito automático, salvo exceções ali previstas, dentre as quais não se enquadra a hipótese em julgamento. (<http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/declaracao-de-importacao/registro-da-di/pagamento-de-tributos>) acesso em 14/06/2018

Portanto, reputo suficientes os documentos acostados à inicial para comprovação do recolhimento indevido.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão reside na possibilidade do reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação, na hipótese da concessão posterior do ex-tarifário.

No caso concreto, verifico que a autora formulou pedido de concessão de ex-tarifário para a importação do maquinário descrito na inicial em 26/06/2017 (5236952). O pedido foi aprovado em 17/10/2017, por meio da Resolução CAMEX nº 81/2017 (5236954).

Por outro lado, registrou a DI nº 17/1404098-6 em 21/08/2017, ou seja, após o pedido de concessão de benefício e na pendência de decisão administrativo sobre o pleito, recolhendo, todavia, o imposto de importação correspondente à alíquota integral e original, qual seja, 14%, no montante de R\$ 95.517,13.

Ocorre que a Resolução Camex nº 81, de 17/10/2017, alterou para 0% (zero por cento) até 30 de junho de 2019, as alíquotas *ad valorem* do imposto de importação incidente sobre o bem importado pela autora, declarando a condição de ex-tarifário. A condição de ex-tarifário da mercadoria, aliás, é inequívoca, inclusive, reconhecida pela própria União em sua contestação.

Pois bem. Acerca do reconhecimento da isenção ou redução de tributos na importação, assim dispõe, o Código Tributário Nacional e o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

CTN

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

REGULAMENTO ADUANEIRO

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput](#)).

§ 1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora ([Lei nº 5.172, de 1966, arts. 155, caput, e 179, § 2º](#)):

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A isenção ou a redução poderá ser requerida na própria declaração de importação.

§ 3º O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador ([Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 12](#)).

Art. 122. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis.

Art. 123. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Por seu turno, quanto à restituição de tributos devidos na importação:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

REGULAMENTO ADUANEIRO

Art. 110. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

I - diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, inciso I](#)):

a) de cálculo;

b) na aplicação de alíquota; e

c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - verificação de extravio ou de avaria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, caput, inciso II); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144, caput); e

IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, inciso III).

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a restituição independe de prévia indenização, por parte do responsável, da importância devida à Fazenda Nacional.

§ 2º Caberá, ainda, restituição do imposto pago, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica, referido no art. 373, houver sido concedido e não gozado, em razão do retorno antecipado dos bens (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, inciso I; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

Art. 111. A restituição total ou parcial do imposto acarreta a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, desde que estas tenham sido calculadas com base no imposto anteriormente pago (Lei nº 5.172, de 1966, art. 167, caput).

Art. 112. A restituição do imposto pago indevidamente poderá ser feita de ofício, a requerimento, ou mediante utilização do crédito na compensação de débitos do importador, observado o disposto no art. 113, e atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, § 1º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. O protesto do importador, quanto a erro sobre quantidade ou qualidade de mercadoria, ou quando ocorrer avaria, deverá ser apresentado antes da saída desta do recinto alfandegado, salvo quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, § 2º).

No caso em análise, constato que a autora seguiu os passos indicados pela legislação citada, visando o reconhecimento da redução do imposto (ex-tarifário), formulando requerimento à autoridade aduaneira, que acabou por reconhecer o pleito. Ainda, quando registrou a DI, vejo que a autora já havia formulado o pedido de concessão de ex-tarifário, que se encontrava pendente de decisão administrativa.

É certo que, para efeito de cálculo do imposto de importação, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação (art. 73, I, RA). Todavia, considerando que, no momento da ocorrência do fato gerador, a autora já havia formulado pedido de concessão de ex-tarifário, cujo reconhecimento pela autoridade aduaneira ocorreu somente a posteriori por razões alheias à sua vontade (em decorrência da demora na apreciação do pedido), tenho que procede o pedido de reconhecimento do direito à utilização do ex-tarifário, objeto da Resolução Camex 81/2017, na importação descrita na DI 17/1404098-6, realizada na pendência da decisão administrativa, atentando-se, inclusive, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispensa o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se desprende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. Há de se considerar que, neste feito, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador). 5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador. 6. Registre-se que tal compreensão é em nada contrária os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201600896570, Rel.Mn. OG FERNANDES, DJE DATA:25/05/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que "a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembaraço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução de alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos" (fl. 106, e-STJ). 3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGRSP 201401596721, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO". MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECEIDA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. "O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calciní, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de "ex tarifário", somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do "ex tarifário" equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201000059310, Rel. Mn. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28/02/2014)

No mesmo sentido, precedente do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guerreada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - Resp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no Resp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015. 5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, APELREEX 2187306 - 0010379-23.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Conv. MARCELO GUERRA, e-DJF3 20/12/2016)

Ressalto que, ainda que a importação já preenchesse os requisitos para gozo do benefício (reconhecido definitivamente pela Resolução CAMEX nº 81/2017), a autora, de forma prudente e correta, optou por realizar o pagamento integral do imposto, pelo que resta inequívoco o recolhimento indevido, a ensejar o direito à restituição, no valor de R\$ 95.517,13.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVÁLVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada **após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo o direito da autora à aplicação do ex-tarifário, objeto da Resolução Camex 81/2017, à DI nº 17/1404098-6, declarar o direito à restituição ou compensação na via administrativa (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença) do valor relativo ao imposto de importação, no montante de R\$ 95.517,13 (noventa e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos), utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de L. GERALDO ALVES DE CAMPOS, CF 06033512804, Endereço: RUA DA LIBERDADE, 45, Bairro: CENTRO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08570-170, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. No ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, c/c Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13779

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-43.2013.403.6119 - LOMAR DE BARROS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões referente à apelação juntada, pelo Município de Poá/SP, às fls. 394/399 nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 2185954203/4, registrada em 04/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes: Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Exportação nº 2185954203/4, registrada em 04/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52AB96309>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 13780

EXECUCAO DA PENA

0003723-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EJIKE COLLINS OKOYE/SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 129/138 - O executado alega que a Secretaria de Administração Penitenciária não respondeu o ofício deste Juízo, ficando clara a inexistência de vaga imediata para o executado iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Requereu a substituição do início do cumprimento da pena privativa de liberdade por segregação domiciliar. Em vista o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, pugnando pela expedição do mandado de prisão (fls. 140/140v). Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento de pena definitiva, na qual o executado foi condenado a pena no regime semiaberto. Verifico que a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP informou às fls. 125 que: (...) a vaga em estabelecimento prisional de regime semiaberto será imediatamente disponibilizada, como já vem ocorrendo nos casos de condenação em regime semiaberto. grifei Assim, por ora, não verifico a alegada inexistência de vaga imediata, nem comprovação de que o executado esteja cumprindo pena em regime mais gravoso. Desta forma, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. Contudo, quando do cumprimento do mandado de prisão, caso o executado seja colocado em regime mais gravoso, deverá ser informado este Juízo para nova apreciação do pedido da defesa. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão nº 0003723-82.2017.403.6119.0001, sobrestado em secretaria.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA 0250-0 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**.

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA 0250-0 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Avenida Salgado Filho, 100, Centro – Guarulhos/SP – CEP: 07115-000 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05D02CC4C5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Departamento Jurídico da CEF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA 0250-0 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**.

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA 0250-0 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Avenida Salgado Filho, 100, Centro - Guarulhos/SP - CEP: 07115-000 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05D02CC4C5>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Departamento Jurídico da CEF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu MOISES RODRIGUES VENANCIO, CPF: 35682009886, Endereço: RUA DONA TECLA, 230 BL3 AP14, Bairro: JARDIM FLOR DA MONTANHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07097-380, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7DE8ADC92>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneamento do processo foi afastada a alegação de decadência, sendo acolhida parcialmente a preliminar de prescrição (para reconhecer sua ocorrência em relação às parcelas anteriores a 29/03/2011), deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Decorreu "in albis" o prazo deferido para juntada de documentos.

Relatório. Decido.

Registro que as *preliminares* já foram analisadas por ocasião da decisão de saneamento (ID 5423051 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO O STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 20080390283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estende ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regressiva previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/ SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **05/05/1982 a 16/05/1986 (Microlite S.A.) e 15/09/1986 a 01/09/1992 (Degussa Brasil S.A.)** foram convertidos pelo INSS na via administrativa (ID 4413450 - Pág. 39 e 4413454 - Pág. 20).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Olivetti do Brasil S.A. de 22/11/1979 a 04/01/1982**, como *auxiliar geral/montadora de grupos* (ID 4413424 - Pág. 6 e ss.).
- Philips do Brasil Ltda. de 05/03/1979 a 24/08/1979**, como *operadora* (ID 4413424 - Pág. 53 e ss.).
- Cofem Ind. e Com. Ltda. de 01/03/1993 a 15/04/1999**, como *ajudante e assistente de insp. Qualidade* (ID 4413445 - Pág. 20 e ss. e 4413450 - Pág. 33 e ss.).
- Unicore Brasil Ltda. de 10/02/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/09/2005**, como *auxiliar de produção e 1/2 oficial operador de produção* (ID 4413445 - Pág. 23 e ss. e 4413450 - Pág. 30 e ss.).

O PPP da empresa **Cofem Ind. e Com. Ltda.** informa que o ruído era de 79 dB, mas que *“periodicamente durante a jornada de trabalho, a segurada permanecia exposta de 92 a 95dB (A)”* (ID 4413445 - Pág. 20).

Para tais situações de informação de ruído variável durante a jornada de trabalho, sem esclarecimento da média ponderada, a Turma Nacional de Uniformização convencionou a utilização da técnica da *média aritmética simples como solução*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 20107250036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012) – destaques nossos

Assim, para a empresa **Cofem Ind. e Com. Ltda.**, observada essa técnica da *média aritmética simples*, será considerado o ruído de 87dB.

Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de **22/11/1979 a 04/01/1982 e 01/03/1993 a 05/03/1997** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 15/04/1999, 10/02/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/09/2005** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O PPP da empresa **Philips do Brasil (05/03/1979 a 24/08/1979)** está incompleto, não constando dos autos a página do documento que informe exposição a *fatores de risco*.

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de **22/11/1979 a 04/01/1982 e 01/03/1993 a 05/03/1997** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física”** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LNH, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão *“nos termos da legislação trabalhista”* na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados* como *cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma *“qualitativa”* e que a informação de *EPI’s/EPC’s eficazes* não descaracterizam o período como especial.

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para **elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo I da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEREM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exerçam atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Como efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regulamento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo I da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) e) o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar exerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: comrazão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Foml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144407108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP da empresa Olivetti do Brasil S.A.(22/11/1979 a 04/01/1982) informa a exposição a “óleo mineral”, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os “óleos minerais” constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de tomeiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadrados nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Como visto, para tais os agentes (químicos) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Assim, também restou comprovado o direito à conversão do período de 22/11/1979 a 04/01/1982 em razão da exposição a *agentes químicos*.

O trabalho como soldador encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.

São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos ripristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009).

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Anoto, ainda, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CTPS é documento suficiente para a comprovação do direito ao enquadramento *por atividade* do soldador:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. SOLDADOR. PPP. LAUDO JUDICIAL EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL AO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. OBSERVÂNCIA AO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT E ARTIGO 302, I, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - CTPS do autor mostra-se suficiente à demonstração do ofício de "soldador", fato que permite o enquadramento pela atividade - merecê da presunção de exposição habitual a "fumos de solda" e "radiações não ionizantes" - nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - (...) - Apelações não providas. - Remessa oficial parcialmente provida. - Revogação da tutela concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00045162220104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 03/05/1994, 02/08/1995 a 02/03/2005 e 01/09/2005 até os dias atuais. 2. A CTPS de fl. 29 comprova a atividade de soldador em tais períodos. Em relação aos períodos até 28/04/1995, deve haver a consideração do enquadramento do trabalho de soldador como trabalho especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3. (...). 4. Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00397374420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 - destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. I - (...), constata-se, pela CTPS, que o autor exerceu, em todas as empresas mencionadas, o cargo de soldador, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. IV - (...). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA APELREEX 00051489120134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016 - destaques nossos)

No casos dos autos consta em CTPS o registro da autora como "operadora" na empresa Philips do Brasil (05/03/1979 a 24/08/1979 - ID 4413454 - Pág. 2).

Porém a descrição das atividades informada no PPP pela empresa (ID 4413424 - Pág. 53) evidencia a realização do trabalho no mesmo ambiente e nas mesmas condições do "soldador", o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

O fato de estar incompleto o formulário PPP, especialmente no que tange aos fatores de risco, no presente caso, não obsta o enquadramento do tempo especial, pois não se trata de informação essencial para a análise do direito ao enquadramento por categoria profissional.

Por outras palavras, não se trata de vício essencial a ponto de gerar a completa desconSIDERAÇÃO do documento, já que se trata de enquadramento por categoria profissional, não se afigurando razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (fórmula não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

O trabalho na empresa Unicore Brasil Ltda. foi realizado em período para o qual não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo essencial a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde apurados por meio de Laudo Técnico, o que não se constatou no caso em análise, conforme documento ID 4413445 - Pág. 27 (Laudo Técnico).

Assim, é possível a conversão do período de 05/03/1979 a 24/08/1979 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 16 anos, 7 meses e 7 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	Philips	05/03/1979	24/08/1979	-	5	20
2	Oivetti	22/11/1979	04/01/1982	2	1	13
3	Microlite	05/05/1982	16/05/1986	4	-	12
4	Degussa	15/09/1986	01/09/1992	5	11	17
5	Cofem	01/03/1993	05/03/1997	4	-	5
Soma:				15	17	67
Correspondente ao número de dias:				5.977		
Tempo total :				16	7	7
Conversão:		1,20		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	7	7

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

O prazo prescricional, conforme mencionado em saneador, atinge as parcelas anteriores a 29/03/2011.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** dos períodos de 05/03/1979 a 24/08/1979, 22/11/1979 a 04/01/1982 e 01/03/1993 a 05/03/1997 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 242/141.220.668-2), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos apontados no termo de prevenção de fl. 4 (ID 8839067).

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO, DIP CORE BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Felipe Augusto Borlido de Carvalho e DIP CORE BRASIL LTDA em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017094523TRB01, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retomando ao Brasil em 12/10/17, quando teve sua bagagem retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento. Ao interpor defesa administrativa, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017 com o fundamento de que houve falsificação de documento de despacho de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, apenas declarou a destempe que as mercadorias destinavam-se à pessoa jurídica.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que a penalidade a ser aplicada pela falta de informação tempestiva em procedimento fiscal é a pena de multa, com previsão no art. 702, III, "b", do Regulamento Aduaneiro, e não o perdimento ou a retenção da mercadoria.

Defende que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior, requerendo a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017, com a imediata entrega dos bens descritos no Termo de Retenção n. 081760017094523TRB01.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8371252).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 8382584).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a anulação de auto de infração de aplicação de pena de perdimento a mercadoria trazida como bagagem que se destina a uso comercial, sob o fundamento de que não seria o caso de aplicação de pena tão grave, dado haver documentação verdadeira a amparar a importação, portanto a mercadoria deveria ser encaminhada à importação comum por pessoa jurídica com aplicação apenas de multa.

No caso em tela, a **descharacterização de bagagem por uso comercial é incontroversa, destinando-se as mercadorias discutidas a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio**, sendo o cerne da lide a regularidade ou não da aplicação da pena de perdimento.

Com efeito, embora seja também incontroverso que havia documentação verdadeira a amparar as importações, qual seja, as *invoices* RO#DC-BP-GP-02-A e RO#DC-BP-GP-02-B, a mera existência desta documentação **não afasta as circunstâncias maliciosas em que o impetrante tentou internalizar tais mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, as quais sequer são diretamente negadas em sua inicial** (ressaltando-se que se o fossem seria invável a via eleita, que pressupõe incontrovérsia de fatos).

Como extraído da fundamentação do termo de retenção e do auto de infração, não diretamente negada na inicial, o impetrante **apresentou-se ao canal "nada a declarar"** trazendo como bagagem de viajante mercadorias trazidas com **fins de uso comercial** em sua empresa, sendo elas **em valor muito superior à quota de isenção de viajante**, o que, por si só, configura, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não bastasse isso, o auto de infração relata que o impetrante **teria declarado inicialmente que os bens eram brasileiros, encontrados num ferro velho e reconicionados por ele, levados aos EUA em saída temporária, que estaria amparada em invoice apresentada com indicação de valor US\$ 3.250,00 e 32 kg.**

Ocorre que em verificação pormenorizada das mercadorias a aduana apurou que tinham peso inferior e que se a saída tivesse sido pelo peso informado teria pago excesso de bagagem. Daí, **numa segunda tentativa de iludir a aduana**, o impetrante apresentou outra *invoice*, desta vez referindo-se a **produtos com número de série diferentes dos por ele trazidos.**

Só então, **após revista pela fiscalização de sua bagagem de mão**, é que foram encontrados tais documentos verdadeiros, relatando admissão temporária das mercadorias trazidas, vinculada a um contrato de aluguel destas, mesmo assim, o impetrante ainda **tentou iludir a fiscalização uma terceira vez**, alegando que tais documentos, que agora pretende justifiquem a concessão da segurança para regular importação, eram mera cotação para possível atualização do bem.

Por fim, **em juízo**, nos autos do processo n. 5004891-37.2017.4.03.6119, **tentou uma vez mais descharacterizar a importação e deixar de pagar os tributos**, alegando serem bens de uso pessoal do impetrante e sem valor definido, o que sequer teve seu mérito reconhecido pelo juízo competente em face da necessidade de dilação probatória, tese abandonada nestes autos, em que busca, **uma vez esgotados todos os ardis**, a importação ordinária que deveria ter procurado realizar desde o primeiro momento.

Em suma, foram apresentadas declarações orais e documentação não correspondentes à realidade relativa à importação da mercadoria trazida, **tentando fazer crer que não se tratava de importação e ainda com valores subfaturados**, o que configura hipótese do art. 105, VI, do Decreto-lei n. 37/66, caracterizando, em tese, **descaminho**, não havendo nos fatos relatados nem sombra de boa-fé, mas sim **dano ao erário mediante conduta objetivamente caracterizada como crime**, de forma que a mera existência e posse pelo inpetrante de documentos verdadeiros que omitiu à fiscalização e quando encontrados tentou descaracterizar, por evidente, não afastam a penalidade imposta.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **inicialmente sem declaração e posteriormente mediante declarações que não correspondiam às mercadorias ou versão fantasiosa para os documentos verdadeiros encontrados em sua bagagem**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência e adoção de medidas de sua competência na esfera penal.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO, DIP CORE BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Felipe Augusto Borlido de Carvalho e DIP CORE BRASIL LTDA em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017094523TRB01, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 12/10/17, quando teve sua bagagem retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento. Ao interpor defesa administrativa, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017 com o fundamento de que houve falsificação de documento de despacho de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, apenas declarou a destempe que as mercadorias destinavam-se à pessoa jurídica.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que a penalidade a ser aplicada pela falta de informação tempestiva em procedimento fiscal é a pena de multa, com previsão no art. 702, III, "b", do Regulamento Aduaneiro, e não o perdimento ou a retenção da mercadoria.

Defende que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior, requerendo a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017, com a imediata entrega dos bens descritos no Termo de Retenção n. 081760017094523TRB01.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8371252).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 8382584).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a anulação de auto de infração de aplicação de pena de perdimento a mercadoria trazida como bagagem que se destina a uso comercial, sob o fundamento de que não seria o caso de aplicação de pena tão grave, dado haver documentação verdadeira a amparar a importação, portanto a mercadoria deveria ser encaminhada à importação comum por pessoa jurídica com aplicação apenas de multa.

No caso em tela, a **descaracterização de bagagem por uso comercial é incontroversa, destinando-se as mercadorias discutidas a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio**, sendo o cerne da lide a regularidade ou não da aplicação da pena de perdimento.

Com efeito, embora seja também incontroverso que havia documentação verdadeira a amparar as importações, qual seja, as *invoices* RO#DC-BP-GP-02-A e RO#DC-BP-GP-02-B, a mera existência desta documentação **não afasta as circunstâncias maliciosas em que o impetrante tentou internalizar tais mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, as quais sequer são diretamente negadas em sua inicial** (ressaltando-se que se o fossem seria inviável a via eleita, que pressupõe incontrovérsia de fatos).

Como extraído da fundamentação do termo de retenção e do auto de infração, não diretamente negada na inicial, o impetrante **apresentou-se ao canal "nada a declarar"** trazendo como bagagem de viajante mercadorias trazidas com **fins de uso comercial** em sua empresa, sendo elas **em valor muito superior à quota de isenção de viajante**, o que, por si só, configura, em tese, **descaminho**, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não bastasse isso, o auto de infração relata que o impetrante **teria declarado inicialmente que os bens eram brasileiros, encontrados num ferro velho e recondicionados por ele, levados aos EUA em saída temporária, que estaria amparada em invoice apresentada com indicação de valor US\$ 3.250,00 e 32 kg**.

Ocorre que em verificação pormenorizada das mercadorias a aduana apurou que tinham peso inferior e que se a saída tivesse sido pelo peso informado teria pago excesso de bagagem. Daí, **numa segunda tentativa de iludir a aduana**, o impetrante apresentou outra *invoice*, desta vez referindo-se a **produtos com número de série diferentes dos por ele trazidos**.

Só então, **após revista pela fiscalização de sua bagagem de mão**, é que foram encontrados tais documentos verdadeiros, relatando admissão temporária das mercadorias trazidas, vinculada a um contrato de aluguel destas, mesmo assim, o impetrante ainda **tentou iludir a fiscalização uma terceira vez**, alegando que tais documentos, que agora pretende justifiquem a concessão da segurança para regular importação, eram mera cotação para possível atualização do bem.

Por fim, **em juízo**, nos autos do processo n. 5004891-37.2017.4.03.6119, **tentou uma vez mais descaracterizar a importação e deixar de pagar os tributos**, alegando serem bens de uso pessoal do impetrante e sem valor definido, o que sequer teve seu mérito reconhecido pelo juízo competente em face da necessidade de dilação probatória, tese abandonada nestes autos, em que busca, **uma vez esgotados todos os ardis**, a importação ordinária que deveria ter procurado realizar desde o primeiro momento.

Em suma, foram apresentadas declarações orais e documentação não correspondentes à realidade relativa à importação da mercadoria trazida, **tentando fazer crer que não se tratava de importação e ainda com valores subfaturados**, o que configura hipótese do art. 105, VI, do Decreto-lei n. 37/66, caracterizando, em tese, **descaminho**, não havendo nos fatos relatados nem sombra de boa-fé, mas sim **dano ao erário mediante conduta objetivamente caracterizada como crime**, de forma que a mera existência e posse pelo inpetrante de documentos verdadeiros que omitiu à fiscalização e quando encontrados tentou descaracterizar, por evidente, não afastam a penalidade imposta.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **inicialmente sem declaração e posteriormente mediante declarações que não correspondiam às mercadorias ou versão fantasiosa para os documentos verdadeiros encontrados em sua bagagem**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência e adoção de medidas de sua competência na esfera penal.

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO, DIP CORE BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Felipe Augusto Borlido de Carvalho e DIP CORE BRASIL LTDA em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017094523TRB01, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 12/10/17, quando teve sua bagagem retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento. Ao interpor defesa administrativa, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017 com o fundamento de que houve falsificação de documento de despacho de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, apenas declarou a destempero que as mercadorias destinavam-se à pessoa jurídica.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que a penalidade a ser aplicada pela falta de informação tempestiva em procedimento fiscal é a pena de multa, com previsão no art. 702, III, "b", do Regulamento Aduaneiro, e não o perdimento ou a retenção da mercadoria.

Defende que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior, requerendo a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 0817600/Sebag000190/2017, com a imediata entrega dos bens descritos no Termo de Retenção n. 081760017094523TRB01.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8371252).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 8382584).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a anulação de auto de infração de aplicação de pena de perdimento a mercadoria trazida como bagagem que se destina a uso comercial, sob o fundamento de que não seria o caso de aplicação de pena tão grave, dado haver documentação verdadeira a amparar a importação, portanto a mercadoria deveria ser encaminhada à importação comum por pessoa jurídica com aplicação apenas de multa.

No caso em tela, a **descharacterização de bagagem por uso comercial é incontroversa, destinando-se as mercadorias discutidas a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio**, sendo o cerne da lide a regularidade ou não da aplicação da pena de perdimento.

Com efeito, embora seja também incontroverso que havia documentação verdadeira a amparar as importações, qual seja, as *invoices* RO#DC-BP-GP-02-A e RO#DC-BP-GP-02-B, a mera existência desta documentação **não afasta as circunstâncias maliciosas em que o impetrante tentou internalizar tais mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, as quais sequer são diretamente negadas em sua inicial** (ressaltando-se que se o fossem seria inviável a via eleita, que pressupõe incontrovérsia de fatos).

Como extraído da fundamentação do termo de retenção e do auto de infração, não diretamente negada na inicial, o impetrante **apresentou-se ao canal "nada a declarar"** trazendo como bagagem de viajante mercadorias trazidas com **fins de uso comercial** em sua empresa, sendo elas **em valor muito superior à quota de isenção de viajante**, o que, por si só, configura, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não bastasse isso, o auto de infração relata que o impetrante **teria declarado inicialmente que os bens eram brasileiros, encontrados num ferro velho e recondicionados por ele, levados aos EUA em saída temporária, que estaria amparada em invoice apresentada com indicação de valor US\$ 3.250,00 e 32 kg.**

Ocorre que em verificação pormenorizada das mercadorias a aduana apurou que tinham peso inferior e que se a saída tivesse sido pelo peso informado teria pago excesso de bagagem. Daí, **numa segunda tentativa de iludir a aduana**, o impetrante apresentou outra *invoice*, desta vez referindo-se a **produtos com número de série diferentes dos por ele trazidos.**

Só então, **após revista pela fiscalização de sua bagagem de mão**, é que foram encontrados tais documentos verdadeiros, relatando admissão temporária das mercadorias trazidas, vinculada a um contrato de aluguel destas, mesmo assim, o impetrante ainda **tentou iludir a fiscalização uma terceira vez**, alegando que tais documentos, que agora pretende justifiquem a concessão da segurança para regular importação, eram mera cotação para possível atualização do bem.

Por fim, **em juízo**, nos autos do processo n. 5004891-37.2017.4.03.6119, **tentou uma vez mais descharacterizar a importação e deixar de pagar os tributos**, alegando serem bens de uso pessoal do impetrante e sem valor definido, o que sequer teve seu mérito reconhecido pelo juízo competente em face da necessidade de dilação probatória, tese abandonada nestes autos, em que busca, **uma vez esgotados todos os ardis**, a importação ordinária que deveria ter procurado realizar desde o primeiro momento.

Em suma, foram apresentadas declarações orais e documentação não correspondentes à realidade relativa à importação da mercadoria trazida, **tentando fazer crer que não se tratava de importação e ainda com valores subfaturados**, o que configura hipótese do art. 105, VI, do Decreto-lei n. 37/66, caracterizando, em tese, **descaminho**, não havendo nos fatos relatados nem sombra de boa-fé, mas sim **dano ao erário mediante conduta objetivamente caracterizada como crime**, de forma que a mera existência e posse pelo impetrante de documentos verdadeiros que omitiu à fiscalização e quando encontrados tentou descharacterizar, por evidente, não afastam a penalidade imposta.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **inicialmente sem declaração e posteriormente mediante declarações que não correspondiam às mercadorias ou versão fantasiosa para os documentos verdadeiros encontrados em sua bagagem**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência e adoção de medidas de sua competência na esfera penal.

Após, tomem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5002798-04.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001786-18.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001421-61.2018.4.03.6119

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO PAULO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 03/07/2017 mediante o reconhecimento do período de 07/11/1980 a 31/01/1983, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 184.205.989-8 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 86533963).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS com os vínculos constantes na CTPS e no CNIS, observa-se que o período de 07/11/1980 a 31/01/1983 não foi considerado pelo INSS.

A contagem da autarquia previdenciária totalizou 33 anos e 23 dias e a data do requerimento administrativo foi 03/07/2017.

O motivo do não reconhecimento do período objeto do pedido pela autarquia está no não atendimento pela parte autora quanto à apresentação dos documentos mencionados na carta de exigências à fl. 75 do PA (apresentar extrato analítico do FGTS carimbado e assinado pelo banco emissor em todas as folhas e que conste a data de admissão e afastamento da empresa MID Mão de Obra Temporária Ltda ou cópia autenticada em cartório da frente e verso da ficha de registro acompanhada de declaração da empresa em papel timbrado, carimbado e assinado informando a data de admissão e rescisão).

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

O período controvertido (07/11/1980 a 31/01/1983) está anotado em CTPS (fl. ID 8653970 – pg. 11) e conforme ressaltado pela parte autora, há anotações contemporâneas na CTPS de contribuição sindical (pg. 31), de alterações de salário (pg. 33/34) e de anotações de férias (pg. 38).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n° 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Sendo assim, o período de 07/11/1980 a 31/01/1983 deve ser reconhecido.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que averbe no tempo de contribuição do autor o período de **07/11/1980 a 31/01/1983**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (ID 8653970, dia 03/07/2017), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002354-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5003628-67.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SERGIO VIANA MODAS E ACESSORIOS - ME, SERGIO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 26, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 28/32, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls.26: (...) "Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça de 15/05/2018, verifiquei que não constou o patrono da parte autora na disponibilização eletrônica do Ato Ordinatório ID 7954682, razão pela qual encaminho-o para republicação na presente data.

Ato Ordinatório ID 7954682: **"Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), haja vista o pedido de compensação, sob pena de indeferimento da inicial."**

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos nº 0005260-15.2000.403.6119, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 04 (ID 8854572).

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 8498707 intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS (ID 8836501 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 43 (ID 7713653), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 43: "... intimo o autor para que se manifeste acerca laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil). "

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUIZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2686

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001867-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-22.2010.403.6119) - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA(SF099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Moreira Pinto Plásticos Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, sustentando, em síntese, o aperfeiçoamento da prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a nulidade do título por ausência de liquidez e certeza, bem como pela falta de apresentação do procedimento administrativo e a ilegalidade da multa aplicada. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em sua manifestação (fls. 69/74), a Embargada (Fazenda Nacional/CEF) reafirmou todas as arguições, tendo pugnado pela improcedência do feito. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não merece prosperar a tese de prescrição avertida pela Embargante. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 02/2004 a 11/2006, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 16/06/2010 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 21/06/2010 (fl. 18), operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugiado do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim, o fato de a jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos; relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Anaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbe 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. No que concerne à alegada nulidade por iliquidez do crédito exequendo, bem como ao cerceamento de defesa em virtude da ausência do processo administrativo, registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por fim, também não merece prosperar a arguição de ilegalidade da multa imposta à Embargante. Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante para se insurgir contra a cobrança, tendo em vista que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasa a aplicação da multa (Lei nº 8.844/1994, MP nº 1923/1999 e art. 8º, da Lei nº 9.964/2000), propiciando a defesa da Embargante e atendendo ao disposto no art. 202, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005599-22.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000326-57.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001574-1) - EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA(SF099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X UNIAO FEDERAL X TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA X JULIANO SALES BARBOSA X CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Transrasc Transportes Ltda e outros, objetivando a desconstrução da penhora incidente sobre o imóvel penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0001574-44.2002.403.6119, matriculado sob o nº 22.343, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Relata a Embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de venda e compra firmado em 04/08.1998, dos vendedores Juliano Sales Barbosa e Carolina Nogueira Barbosa, casados entre si. Aduz que não conseguiu efetuar o devido registro da transferência do imóvel. Insurge-se contra a constrição, afirmando ter a posse e propriedade sobre o imóvel, adquirido por instrumento particular, há quase quatro anos antes do ajuizamento da execução fiscal. Pugna pelo reconhecimento de sua condição de terceiro de boa fé. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 22/115. Instado (fl. 119) requereu emenda à inicial, defendendo a impenhorabilidade do imóvel, por constituir bem de família. Fundamenta a pretensão nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Os presentes embargos de terceiros foram recebidos com efeito suspensivo, em relação ao bem em discussão, tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Em sua impugnação, a Embargada (União) requereu a improcedência do pedido, bem como a manutenção da penhora do imóvel em virtude de não haver registro da transmissão da propriedade (fl. 151). O Embargante apresentou réplica à fl. 154. A Embargada informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei) (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão

combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Processo AgInt no REsp 1634920 / SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 08/05/2017).No presente caso, os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer a existência de fraude à execução em relação ao embargante. Explico.A venda do imóvel objeto da matrícula nº 22.343, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP ocorreu em 04.08.1998, ou seja, antes de 08.06.2005, de modo que, para a configuração da fraude à execução nos termos do julgado acima, deve ter havido prévia citação no processo judicial.O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 10.07.2000 (fl. 3, autos da execução fiscal 0001574-44.2002.403.6119) e a executada, citada, por Edital, em 25.08.2004 (fl. 22). Desse modo, a venda ocorreu antes da citação, razão pela qual não é o caso de fraude à execução.Desse modo, em que pese o instrumento particular de venda e compra não ter sido devidamente registrado, desde 04/08/1998, o imóvel passou a pertencer ao Embargante.Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé do Embargante na aquisição do imóvel.No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL. ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.900/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. No caso, os documentos apresentados pelo embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellson Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos.3. Consta-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05.4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.900/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu à citação válida da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994).5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.900/PR.7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, sempre se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellson Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse adinda do negócio jurídico que realizou.12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens invólucro ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes.13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes.14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.15. Apelação a que se dá parcial provimento.(e. TRF 3; Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923713 / SP 0003526-51.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/03/2018) - grifo ausente no original. O pedido, portanto, é procedente.Quanto aos ônus de sucumbência, em contrapartida, devem ser arcados pelo embargante, pois foi a parte quem deu causa à constituição indevida em virtude de não ter adotado as medidas legais para transferência da propriedade do bem penhorado.Este entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiros, quem deu causa à constituição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Portanto, considerando que o princípio da causalidade impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados pela parte que deu ensejo à propositura da demanda, não há falar em condenação da União em honorários advocatícios.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 22.343, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, expedida nos autos da Execução Fiscal n. 0001574-44.2002.403.6119 movida pela Fazenda Nacional em face de Transarce Transportes Ltda e outros.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Verbas que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. II do CPC).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005616-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006941-8)) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO HABITACIONAL FERNANDO DE NORONHA(SPI23847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP X MARGARIDA RODRIGUES CIULLA X ANTONINO CIULLA

Converso o feito em diligência.De início, quanto à concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC) deve a parte interessada apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso vertente, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que pelo tempo decorrido sem manifestação da embargante constata-se que a simples efetivação da penhora não tem o condão de acarretar a transferência ou qualquer prejuízo à suposta posse sob o imóvel litigioso.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Intime-se a parte autora para: 1. juntar aos autos autorização em Assembleia dos seus associados para o ingresso com a presente demanda (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001); 2. Comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.). Após, cite-se à União. Bem como, intime-se para cumprir o determinado na decisão de fl. 55, para que se manifeste a respeito dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

020647-70.2000.403.6119 (2000.61.19.020647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIIL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

MASSA FALIDA DE TIIL INDÚSTRIA DE AUTO PECAS LTDA apresentaram exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição, a exclusão da cobrança da multa, dos juros após a data da decretação da quebra e dos honorários advocatícios (fls. 70/76).A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos relativos ao reconhecimento da prescrição e exclusão de honorários advocatícios, anuindo com as questões relativas aos juros e multa. (fls. 83/85).É o breve relato. Decido.Com relação à ocorrência de prescrição, verifico, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, que os créditos tributários foram constituídos em 29/05/1998, por meio de notificação de lançamento (fls. 04), e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 12/07/1999.Considerando o fato de que o despacho citatório foi proferido em 30/07/1999 (fl. 02), anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/2005, somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 12/01/2001 (fl. 10), portanto, antes do prazo quinquenal.Também não há que se falar em prescrição ao redirecionamento em face da massa falida, pois a Excepta, em 22 de agosto de 2005, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 30), que comunicou a decretação da falência da Excipiente em 18/03/2003 (fl. 37), ocasião em que a União requereu o redirecionamento da execução para a massa falida (fl. 43).Assim, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal, uma vez que a União não deixou de impulsionar o feito, requerendo diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário, em todos os momentos que teve acesso aos autos, não tendo o feito ficado paralisado por prazo igual ou superior a cinco anos.Quanto ao pedido de destacamento da multa moratória, assiste razão à Excipiente, uma vez que a falência foi decretada na vigência do DL 7.661/45, em 14/05/2002 (fl. 77), que exime a massa falida de tal obrigação, conforme orientação pacífica da jurisprudência e Súmulas 192, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.029.150, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/05/10).Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. I. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 192 da novel lei de falências, posicionou-se no sentido de que o marco para a incidência da Lei nº 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida, consignando que a norma em questão deixa claro que, constituída a situação de falido antes da vigência do novo estatuto legal a disciplinar a falência, as normas que regerão o concurso serão aquelas constantes no DL nº 7.661/45 (REsp 1.096.674/MG, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 2. Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, face à falência da embargante ter ocorrido posteriormente ao início de sua vigência. Precedentes. 3. No que tange aos juros moratórios, o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do artigo Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de que devem ser calculados estes na forma do referido comando normativo, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 0006871-22.2012.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 de 23/04/2014)Por fim, quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento de que são exigíveis da massa falida, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, recurso repetitivo, de que é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. Se não, vejaos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. I. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 762.420, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/08/09)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos e determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se a multa moratória do principal, para fins de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Com a apresentação das informações pela exequente, especia-se mandado de penhora no rosto dos autos alimentares e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003005-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SPI10320 - ELIANE GONSALVES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SPI10320 - ELIANE GONSALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da executada supracitada para cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80 6 02 070757-67. A executada ingressou nos autos informando que, no processo nº 1159/2002, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, foi decretada a sua falência. A exequente requereu a citação do síndico da massa falida, que restou positiva (fl. 82). A massa falida ingressou nos autos (fls. 76/81) apresentando exceção de pré-executividade, que, após, impugnação da exequente e parecer do MPF, foi acolhida para excluir a multa moratória. Por fim, a exequente requer a extinção da execução, ante a ausência de ativos aptos à quitação do débito. É a síntese do que interessa. Fundamento. Decido. A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. Preceitua o art. 51 do Código Civil que: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (REsp 1.192.210/RJ). Entretanto, a exequente requer a extinção da execução fiscal ante a ausência de bens da executada falida aptos à quitação do débito em cobro. Tendo em vista a não comprovação da prática de crime falimentar pelos sócios, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal. Vale colacionar o entendimento dos tribunais acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004412-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SPI57960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SPI06450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Fl. 67: Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, cancelamento administrativo do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005458-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO THIANE LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

AUTO POSTO THIANE LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs nº 36.967.513-4 e 36.967.514-2, tendo em vista a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, pugnano pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de liquidez e executabilidade (fls. 60/70). A União, em sede de impugnação, reafirmou as alegações da Excepciente, por falta de interesse processual, aduzindo que a adesão ao parcelamento representa confissão irretirável do débito e pugno pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de dilação probatória. (fls. 72/73). É o breve relato. Decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretirável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do exequente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcribo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a penhora efetuada à fl. 39, bem como sobre os documentos de fls. 76/77, pertencentes à pessoa estranha ao feito. Por fim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cunpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008946-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVARISTO MARIO GRILLI CONSTRUCOES LTDA(SPI76619 - BRUNO RIBEIRO)

EVARISTO MARIO GRILLI CONSTRUCOES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. (fls. 25/27). A Excepciente (União) refuta as alegações, defendendo a higidez do crédito exequendo e que não foi alcançado pela prescrição. Pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 31). É o breve relato. Decido. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 02/2003 a 13/2005, constituídos, ao que tudo indica, mediante entrega de GFIP - DCGB - DCG BATCH - fls. 15. Desse modo, intime-se a União para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da decadência, bem como sobre a data efetiva da entrega da declaração pelo contribuinte. Sem prejuízo, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Guarulhos, 14 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010840-40.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DNZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

DNZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos inscritos sob os números: 80.2.10.019078-04 e 80.6.08.106915-47 e a nulidade das demais CDAs que aparelham a execução fiscal, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. (fls. 143/148). A Excepciente (União) refuta as alegações, defendendo a higidez do crédito exequendo e a inoccinência de prescrição. Pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 154/156). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, no que concerne à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico pela análise dos créditos inscritos sob os números: 80.2.10.019078-04 (fls. 04/10) e 80.6.08.106915-47 (fls. 22/26), que a constituição dos créditos tributários se deu, respectivamente, na data de 31/10/2006, com a entrega das declarações, tendo sido ajuizado o feito em 14/10/2011. No caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). O despacho determinando a citação foi proferido em 16/11/2011 (fl. 137). Profêro, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Ademais, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado em 16/11/2011 e a citação tenha ocorrido em 25/10/2013, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...].]3. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Ademais, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a presente execução. Registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao

executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assevero que referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não tendo, a Excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-10.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) L & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA, ante a ausência de liquidez e certeza do crédito. (fls. 22/31). A Excipiente (União) refuta as alegações, defendendo a higidez do crédito exequendo e que não foi alcançado pela prescrição. Pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 37/40). É o breve relato. Decido. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 10/2003 a 05/2004, constituídos, ao que tudo indica, mediante entrega de GFIP - DCGB - DCG BATCH - fls. 04. Desse modo, intime-se a União para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da decadência, bem como sobre a data efetiva da entrega da declaração pelo contribuinte. Sem prejuízo, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004225-97.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Multipack Produtos Químicos Indústria e Comércio apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade dos créditos inscritos sob o nº 80.6.11.096529-97 e 80.7.11.021549-21, que aparelham a presente demanda, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 55/67). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da excipiente, pugando pela improcedência (fls. 89/91). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasta a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo das inscrições nº 80.6.11.096529-97 e 80.7.11.021549-21, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excipiente (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005319-80.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES) HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das inscrições nº 40.082.465-5 e 40.082.466-3, que embasam a execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como pela não apresentação do procedimento administrativo. Pugna pela suspensão de eventuais atos executórios, em razão de permanecer em Recuperação Judicial (fls. 30/40). A Excipiente (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fls. 59/61), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 64/66, pugando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. De início, verifico que a alegação de nulidade das CDAs, arguidas pela Excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assevero, em que pese o alegado pela Excipiente, consoante se depreende de rápida leitura das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que acompanham a presente demanda, há menção ao número dos processos administrativos que as embasaram. Desse modo, não tendo, a Excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fl. 37 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0040484-50.2012.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-33.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP189664E - PABLO GUEDES COSTA) HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como pela não apresentação do procedimento administrativo. Pugna pela suspensão de eventuais atos executórios, em razão de permanecer em Recuperação Judicial (fls. 154/164). A Excipiente (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fls. 183/185), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 202/204, pugando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. De início, verifico que a alegação de nulidade das CDAs, arguidas pela Excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assevero, em que pese o alegado pela Excipiente, consoante se depreende de rápida leitura das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que acompanham a presente demanda, há menção ao número dos processos administrativos que as embasaram. Desse modo, não tendo, a Excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fl. 205 comprova que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0040484-50.2012.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-10.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, salário-maternidade, importâncias pagas à título de férias e terço constitucional de férias (fls. 30/44).A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 102/104, pugando pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial.É breve relato.Decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 40.703.506-0, notadamente a fundamentação legal de fl. 15, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TR3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arcaçados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte legítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo AprRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 40.703.506-0, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.No que se refere à CDA nº 40.703.505-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exceção, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas da Excipiente no que concerne à CDA nº 40.703.505-2, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença e salário-maternidade. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO AO RELAÇÃO À CDA Nº 40.703.506-0, ante a ilegitimidade da Excipiente.ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO QUE SE REFERE À CDA Nº 40.703.505-2 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença e salário-maternidade, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 40.703.505-2), nos termos desta decisão.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fls. 105/109 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob nº 102.7985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da contravérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o

processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-48.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA., apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, diante da necessidade de prévia notificação e a ilegalidade da utilização da taxa Selic como referencial à incidência dos juros de mora (fls. 17/26). A Excepta (União), em sede de impugnação, reafirmou as alegações da Exceptante (fls. 42/44). É o breve relato. Decido. Pretende a Exceptante o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de prévia notificação. Todavia, apresenta-se manifestamente insubsistente tal alegação. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Especificamente acerca da notificação do contribuinte verifico que os tributos constantes da CDA, foram constituídos através do lançamento por homologação e é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, não assiste razão à exceptante. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Exceptante, no tocante à taxa Selic. A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido arestado, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; Resp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por todas essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007789-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO BUZO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) e multa(s) eleitoral(is) de 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a substituição das CDAs. É o relatório. Decido. Defiro a substituição das CDAs. Anoto-se. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgRg-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Em que pese referido embasamento legal não constar das CDAs apresentadas com a inicial, o exequente as retificou, de modo que a Lei nº 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades. Desse modo, com a substituição das CDAs, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades. No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutua afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência da Resolução do COFECI nº 809/2003 que estabelece como requisito objetivo para votar nas eleições internas estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. Disposição similar consta da Resolução COFECI de nº 1.128/2009. No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às fls. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às fls. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. [...] (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 / SP 0009245-62.2008.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação à(s) multa(s) eleitorais. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, também aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014. 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensado o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (Processo REsp 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2015) - grifo ausente no original. De acordo com a Resolução-COFECI nº 1.272/2002, o valor da anuidade em 2013 era R\$ 456,00. Desse modo, no ano de 2013 - data da propositura da demanda - o valor de quatro anuidades era R\$ 1.824,00 (456,00 x 4). No caso em tela, a título de anuidade estão sendo cobrados os seguintes valores: 660,96, 605,63, 557,74, cuja somatória na data da propositura é de R\$ 1824,33, superior, portanto, ao limite legal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos - anuidades (R\$ 660,96 + 605,63 + 557,74 = R\$ 1824,33). Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 914.547.518-00 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1824,33). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007793-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR VIANA DE ALCANTARA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s), multa(s) eleitoral(is) de 2009 e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a substituição das CDAs. É o relatório. Decido. Defiro a substituição das CDAs. Anoto-se. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI

1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei n.º 6.530/78 foi alterada pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Em que pese referido embasamento legal não constar das CDAs apresentadas com a inicial, o exequente as retificou, de modo que a Lei n.º 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades. Desse modo, com a substituição das CDAs, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades. No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0-SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutua afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 000212-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.00212-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência da Resolução do COFECI nº 809/2003 que estabelece como requisito objetivo para votar nas eleições internas em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. Disposição similar consta da Resolução COFECI de nº 1.128/2009. No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. [...] (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 / SP 0009245-62.2008.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2018). Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação à(s) multa(s) eleitorais. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, também aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensado o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (Processo REsp 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2015) - grifo ausente no original. De acordo com a Resolução-COFECI nº 1.272/2002, o valor da anuidade em 2013 era R\$ 456,00. Desse modo, no ano de 2013 - data da propositura da demanda - o valor de quatro anuidades era R\$ 1.824,00 (456,00 x 4). A título de anuidade estão sendo cobrados os seguintes valores: 660,96, 605,63, 557,74, cuja somatória na data da propositura é de R\$ 1824,33, superior ao limite legal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação aos demais débitos - anuidades e multa punitiva (R\$ 660,96 + 605,63 + 992,34 + 557,74 = R\$ 2816,67). Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF nº 035.686.378-63 até o montante da dívida informado às fls. (RS 2816,67). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacerjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-74.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MARIANO DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) e multa(s) eleitoral(is) de 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a substituição das CDAs. É o relatório. Decido. Defiro a substituição das CDAs. Anote-se. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até o poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei n.º 6.530/78 foi alterada pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Em que pese referido embasamento legal não constar das CDAs apresentadas com a inicial, o exequente as retificou, de modo que a Lei n.º 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades. Desse modo, com a substituição das CDAs, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades. No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0-SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutua afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 000212-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.00212-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência da Resolução do COFECI nº 809/2003 que estabelece como requisito objetivo para votar nas eleições internas em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. Disposição similar consta da Resolução COFECI de nº 1.128/2009. No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. [...] (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 / SP 0009245-62.2008.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2018). Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação à(s) multa(s) eleitorais. A partir da Lei nº 12.514/2011 (entrou em vigor na data da publicação, ou seja, 31/10/2011), também aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de

propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (Processo REsp 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte Dle 06/03/2015) - grifo ausente no original.De acordo com a Resolução-COFECI nº 1.272/2002, o valor da anuidade em 2013 era R\$ 456,00. Desse modo, no ano de 2013 - data da propositura da demanda - o valor de quatro anuidades era R\$ 1.824,00 (456,00 x 4). No caso em tela, a título de anuidade estão sendo cobrados os seguintes valores: 660,96, 605,63, 557,74, cuja somatória na data da propositura é de R\$ 1.824,33, superior, portanto, ao limite legal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009, com fundamento no artigo 303, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos - anuidades (R\$ 660,96, 605,63, 557,74 = R\$ 1.824,33).Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito.Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 267.167.208-04 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1.824,33).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010679-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXAÇÃO LTDA - EPP. apresento exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas à título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, férias gozadas e terço constitucional de férias (fls. 37/47).A Excepta (União) apresentou impugnação às fls. 54/66, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo Excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o breve relato.Decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 42.812.661-8, notadamente a fundamentação legal de fl. 26, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à conta patronal.Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. 1 - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arcaçados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontado da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 42.812.661-8, reconheço a legitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.No que se refere às CDAs nº 36.771.864-2 e 42.812.660-0, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS);PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dle de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ordenando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade.O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dle de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6º, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a

Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original). Postas estas considerações, acolho as alegações ilíquidas pela Excipiente no que concernem às CDAs nº 36.771.864-2 e 42.812.660-0 com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 42.812.661-8, ante a ilegitimidade da Excipiente. ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo das inscrições nº 36.771.864-2 e 42.812.660-0, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado., prosseguindo-se a execução pelo renascimento, após substituição das referidas CDAs, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a penhora efetuada às fls. 72/73. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-18.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

LASTRO TRANSPORTES INE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não foram computados os valores pagos a título de parcelamento (fls. 59/67). A exceção (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fl. 91), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a construção dos ativos financeiros da empresa executada. É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pelo oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007325-89.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Fls. 51/53 e 65: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80 7 14 016679-12, julgo parcialmente extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Tendo em vista o pedido da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, referente às CDAs nº 80 3 14 002345-92 e 80 6 14 075793-76, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Publique-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008727-11.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre importâncias pagas quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, importâncias pagas a título de férias e terço constitucional de férias (fls. 24/33). A exceção (União) apresentou impugnação às fls. 115/126, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. A Excipiente apresentou manifestação às fls. 128/137, pugnano pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No que se refere à CDA nº 45.623.544-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS); PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza

remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Postas estas considerações, acolho as alegações ilíquidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 45.623.544-2, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias e quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da excipiente, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifico que o documento de fs. 133/137 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011350-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOLUCION SERVICOS E ADMINISTRACOES HOSPITALARES S/C LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele artigo.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fs. 33/34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012790-11.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRO DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 478: Requer a Executada autorização para licenciamento dos veículos constritos às fs. 430/440 dos autos: 1- Placa BSF-1812, RENAVAM 637923286;2- Placa CLK-0252, RENAVAM 695129741;3- Placa CLK-0882, RENAVAM 758186223.DEFIRO o pedido e autorizo o licenciamento de referidos veículos, desde que o único óbice ao licenciamento seja a construção judicial determinada nestes autos.Proceda a Secretaria da vara a liberação do licenciamento via sistema RENAJUD.Considerando a alegação da União de que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte em 12/10/2014, intemem-se a União para que se manifeste sobre eventual decadência. Prazo: 30 dias.Anoto que a exceção de pré-executividade oposta às fs. 381/393 será apreciada segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais.Atente a zelosa serventia para abertura de novo volume de autos, nos moldes do Provimento CORE nº 64/2005.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-07.2011.403.6119 () - GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RICARDO MARTONI NETO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em escorreita instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, cite-se a corrê União, para oferecer eventual contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, concedo as partes o prazo de 5(cinco) dias para especificação de eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Em seguida, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000677-64.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002106-0)) - UNIAO FEDERAL X O. A. D. CONFECCEOS E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

Embargou a União Federal contra os cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que o índice correto para a atualização monetária da verba honorária é a TR. A quantia que entende devida é de R\$ 728,79 (fs. 02/05).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20).A embargada deixou de apresentar impugnação (fl. 23).É o relatório.Fundamento e Decido.Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.Contudo, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento naqueles autos era restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.Todavia, referido entendimento foi mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal também em relação à atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório, em sede do julgamento do RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), mas ainda sem trânsito em julgado.Desse modo, volto a adotar o entendimento anterior no sentido de afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária.Por conseguinte, não assiste razão à União quanto ao seu pleito.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, pois a parte embargada não apresentou impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos nº. 0002106-81.2003.4.03.6119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000803-17.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-27.2011.403.6119 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em escorreita instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo à Embargada (União) o prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação sobre o alegado pela Embargante (Infraero) à fl. 545 dos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008062-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008062-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)) - EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao embargante da substituição das CDAs sem alteração dos valores para que, em querendo, adite os embargos. Prazo: 30 dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009652-46.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) - CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

As embargantes opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa RCG Ind/ Metalúrgica Ltda., objetivando a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 0023307-07.1994.403.6100.Relatam as Embargantes, em síntese, que a empresa RCG Ind/ Metalúrgica Ltda., em 19/04/2005, engendrou, por instrumento público, cessão de crédito de precatório no valor de R\$ 381.701,24 com a empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda., que, por sua vez, também o cedeu às empresas TFL do Brasil - Indústria Química Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, e Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura, no valor de R\$ 295.831,58, conforme escrituras públicas juntadas (fs. 14/16).Houve reafirmação do polo ativo da lide com a inclusão das duas últimas empresas supracitadas, contra o que se insurgiu a embargada CWM Comércio e Administração de Bens Ltda., sem que lograsse êxito no seu pleito (fs. 87 e 93).Interpôs agravo de instrumento da decisão, porém a ele foi negado provimento (fs. 146/157).A ré RCG Ind/ Metalúrgica Ltda. apresentou impugnação aos embargos, informando que cedeu os créditos à embargante, conforme mencionado acima, não se opondo ao cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0023307-07.1994.403.6100.A União apresentou sua impugnação, alegando a ilegitimidade de parte da embargante, uma vez que não figura no polo passivo da execução fiscal, e a impossibilidade de cancelamento da penhora em razão do parcelamento do débito.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Preliminarmente, reconheço a legitimidade das embargantes TFL DO BRASIL IND/ QUÍMICA LTDA. e SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA para manejar os embargos de terceiro, pois objetivam desconstituir penhora no rosto dos autos de crédito que supostamente lhes teria sido cedido pela executada antes do ajuizamento da execução fiscal. Quanto à CWM COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., reconheço ser parte ilegítima, pois, antes da ajuizamento da execução fiscal, cedeu totalmente o crédito para as empresas supracitadas.A Carta Precatória nº 2009.61.82.046553-0 foi expedida com a finalidade de se efetuar a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0023307-07.1994.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, de crédito da executada. A penhora foi efetivada (fs. 191/204 da execução fiscal).Os valores depositados nos autos da ação ordinária foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 69.266,81 (fs. 418/420 da execução fiscal).Consoante consulta processual a ser juntada aos autos, a ação ordinária nº 0023307-07.1994.403.6100 já foi extinta e remetida ao arquivo, com baixa definitiva, não havendo que se falar mais em penhora no rosto dos autos. Neste feito, a cessão operada entre as empresas não foi admitida. Outrossim, as embargantes ingressaram na ação ordinária requerendo o reconhecimento da cessão de créditos, o que foi indeferido.Pelas escrituras públicas de fs. 14/16 e 27/30, é possível constatar que a empresa RCG Ind/ Metalúrgica Ltda. cedeu o crédito no valor de R\$ 381.701,24 para a CWM COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Porém, não é possível verificar, pelos mesmo documentos, se esta última cedeu o mesmo crédito para as empresas TFL DO BRASIL IND/ QUÍMICA LTDA. e SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA, tendo em vista que os documentos estão incompletos.Portanto, as embargantes não fizeram prova regular da cessão de crédito efetivada entre a empresa CWM COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e as empresas TFL DO BRASIL IND/ QUÍMICA LTDA. e SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA. Sendo assim, a penhora sobre o crédito transferido para estes autos deve ser mantida. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação à embargante CWM COM/ E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., por ser parte ilegítima, e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época), condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas recolhidas (fls. 72 e 86).Junte-se a consulta processual relativa ao processo nº 0023307-07.1994.403.6119.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014244-85.2000.403.6119 (2000.61.19.014244-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X JOSE TWARDOWSKY

Verifico fls. 106/107 que o exequente requer a desistência do feito, em virtude do falecimento do executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004060-94.2005.403.6119 (2005.61.19.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

Sentença de extinção da execução transitada em julgado (fl. 147).

Tendo em vista a concordância do exequente, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 152, em nome da Dra. Priscilla Sanches de Lima Gomes Halablian, OAB/SP 262.283 (fl. 197).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003591-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003591-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURRI) X WAGNER MORANDINI

Em sua manifestação à fl. 320, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência de a inscrição ter sido anulada. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004846-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004846-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA X JULIO SERGIO NAKANO X SUELY AKEMI NAKANO ALVARENGA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas.Considere-se levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do executado (fl. 62).Transitando em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, solicitando que efetue a baixa na penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 49.342. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006321-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Trata-se de pedido formulado à fl.139 pela Exequente (União) com o escopo de ter estendidos aos presentes autos os efeitos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.19.003362-4 que reconheceu a formação de grupo econômico, bem como seja determinada a construção de imóvel de propriedade de empresa integrante daquele grupo.Brevemente relatado. Decido.No caso vertente, noto que o documento de fls. 148/153 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 224.01.2011.047428-0.0.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº. 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009119-29.2006.403.6119 (2006.61.19.009119-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELAINA LINDALVA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009837-55.2008.403.6119 (2008.61.19.009837-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VINICIUS TADEU LUNZ CAPPELLETTI SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003096-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003102-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA OTILIA DE JESUS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003106-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003106-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SILVA COSTA (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpram ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003192-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL JOSE CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpram ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZINETE DE MACEDO FELICIANO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpram ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELINDA MOREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II -

para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referência Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005560-25.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA)

Em sua manifestação à fl. 285, a Exequente requer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros da Executada efetivada por meio do sistema BacenJud (fl. 76), bem como expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor da Executada (fl. 227). Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002390-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2009.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referência Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000426-53.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DO CARMO MANOEL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumprе ressaltar que a referência Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original.Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal.Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-39.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LILIANE APARECIDA PATRICIO BORGES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2009.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e

8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/73, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-76.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LILIANE DE JESUS CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007 a 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inconstitucionalidade das anuidades cobradas, a falta de interesse de agir ante a impossibilidade de cobrança de valores inferior a quatro anuidades, prescrição e decadência. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a improcedência da exceção. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,00,00 (cinquenta mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é a Lei n. 12.514/11 e as Resoluções COFEN nº 250/2000 e 263/2001. Como já dito, a Lei 12.514/11 só é aplicável às anuidades posteriores à sua vigência e, pelo princípio da legalidade, as anuidades não podem ser fixadas por ato infralegal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Prejudicados os demais argumentos expostos pela excipiente. Em face do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários em razão da Súmula 421, do STJ, bem como o precedente fixado no REsp Repetitivo 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011, por se tratar de defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010398-40.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X SAMIRA MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI

Fls. 33/34: O exequente requer a desistência da execução, em razão do julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que fundamentou o crédito exequendo. Destarte, Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificando o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007607-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fl. 331: Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da Executada, bem como para constatar se a empresa devedora permanece ativa.

A diligência deverá ser tentada no endereço apontado à fl. 332 dos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007758-93.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S/A

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 12) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008648-95.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WILLANIA MARIA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010870-36.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010890-27.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JURE DE FATIMA FERREIRA LEITE BARBOSA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas (fl. 23). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009530-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NETO DA ROCHA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009572-72.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAR DOS SANTOS

MANUTENCAO - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009684-41.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENILSON PACHECO

FERNANDES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002324-26.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

Sentença: Tipo A Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (R\$ 46.221.960,41), com fulcro no art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/75. Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 78/80). O requerido compareceu espontaneamente (fl. 110) e apresentou contestação sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas de PIS e COFINS, tanto no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo, quanto no caso de aproveitamento de créditos na aquisição de insumos, não prosperam, pois os procedimentos foram adotados com base em entendimentos jurídicos já consagrados pela jurisprudência administrativa e judicial, não se tratando de mero expediente do contribuinte para diminuição irregular de recolhimentos tributários; o valor do débito apontado na inicial está errado; dos débitos fazendários, do total de R\$ 28.360.197,78 apresentado pela União, apenas R\$ 3.646.485,68 são exigíveis; no tocante aos débitos fazendários inscritos em dívida ativa, excluindo os valores quitados/extintos, o débito da empresa inscrito em dívida ativa totaliza o valor de R\$ 23.854.463,45, desse montante R\$ 19.922.909,29 estão garantidos pelos bens nomeados a penhora, restando apenas o valor de R\$ 3.708.484,87, exigido por meio das execuções fiscais nºs 00069367520124036119 e 00012936820144036119, nas quais a empresa ainda não foi citada e o valor de R\$ 223.072,29, que está parcelado; além disso, ao separar os débitos em débitos fazendários, débitos fazendários inscritos em dívida ativa e débitos em parcelamento, a União soma os valores dos débitos repetidamente; o mesmo equívoco ocorreu com os débitos previdenciários, pois ao separar os valores em débitos previdenciários, débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e débitos em parcelamentos, a União repetiu os valores dos débitos em cada uma das categorias; há débitos parcelados e débito líquido; desnecessário acatular o crédito da União no valor de R\$ 11.718.579,70, tendo em vista que o valor de R\$ 9.960.966,12 está garantido pelos bens nomeados a penhora, restando em aberto apenas o valor de R\$ 293.406,68, exigido por meio da execução fiscal nº 0003023-51.2013.4.03.6119 e o valor de R\$ 933.944,51, que está parcelado; ao invés de um débito em aberto de R\$ 97.769.767,95, a ré possui dívidas não garantidas de apenas R\$ 7.641.415,16, o que compromete apenas 15,70% do ativo conhecido; o bloqueio via bacen jud equivale ao pagamento forçado dos débitos. Requer a improcedência do pedido (fls. 158/190). A União requereu o aditamento à inicial para constar com valor correto dos débitos e da causa o montante de R\$ 97.769.767,95 (fls. 217/218). O requerido discordou do pedido de alteração do valor da causa (fls. 253/255). A União apresentou réplica (fls. 280/282). O requerido requereu o desbloqueio das contas bancárias, informou a intenção de realizar o parcelamento, reiterou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 390/392, 414/416 e 406/412). O pedido de liberação das contas bancárias foi indeferido (fl. 418). O requerido reiterou o pedido de desbloqueio para a movimentação das contas bancárias (fls. 425/426) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 427/437). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 438). Foi concedido o efeito suspensivo para autorizar a imediata liberação da movimentação das contas bancárias (fls. 441/442). Manifestação da União (fl. 462). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 473/483). O julgamento do feito foi convertido em diligência e determinada a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição do Juízo (fl. 484). É o relatório. Fundamento e decisão. Fls. 217/218: Defiro o aditamento da inicial na parte do pedido e do valor da causa para que passe a constar o montante de R\$ 97.769.767,95, valor que a União entende como correto e que já havia constado do próprio corpo da petição inicial (fl. 03), tratando-se de mero erro material. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerido, uma vez que a verificação do total do débito demandado apenas a análise dos documentos apresentados no feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) devida de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos asentes no original. Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do esaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDADO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECRUATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL [...]. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário. 5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas são dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio anparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum. 7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e princiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório. 8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução. 9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) - grifo ausente no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatuelamento, não é necessário que se

encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursas. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa ou. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No que se refere aos débitos parcelados e garantidos, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito. Por consequência, ainda que a parte requerida, numa tentativa de regularizar a sua situação perante o Fisco, tenha incluído o crédito tributário em parcelamento ou apresentado garantia, tal fato também não impede o deferimento e a manutenção da presente medida cautelar, que visa assegurar que o devedor não dilapide o seu patrimônio. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2, VI E IX DA LEI 8.397/1992. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRUÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PERICULUM IN MORA. DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo ou lançamento fiscal. 2. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. [...] 9. Particularmente no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, o fator objetivo que levou o legislador a concluir pela necessidade e cabimento da medida cautelar fiscal foi o grau de comprometimento do patrimônio conhecido em razão de débitos fiscais. Presumiu o legislador que o risco de lesão ao interesse fiscal manifesta-se, independentemente de outro fato ou condição, com a só demonstração de que as dívidas fiscais superam o valor equivalente a 30% do patrimônio do contribuinte. A prevenção cautelar baseada no grau de comprometimento do patrimônio não é critério exclusivo de proteção legal do crédito tributário, mas técnica de avaliação de riscos amplamente disseminada para os mais diversos efeitos legais. Assim, tal escopo deriva do texto legal expresso, não se podendo interpretar a lei de forma a suprimir mecanismo de tutela de interesse público, segundo a avaliação do legislador, contra a qual não se cogiu de qualquer inconstitucionalidade. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001348-72.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.001348-6/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 31/03/2016) - grifo ausente no original.AÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI: DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSAM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - BACENJUD INCABÍVEL, AO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. Em sua gênese histórica, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assessoratória da substância e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar a tramitação do enfoque executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado no art. 2º, VI e VII, 3º, 4º, 1º e 7º, Lei 8.397/92. No caso concreto, incontroverso que a empresa recorrida tinha débitos relativos aos PA 13.831/000398/2003-02 e 13.831.000400/2003-35, que totalizam R\$ 213.338,52, sendo que o patrimônio arrolado pela Receita Federal era de R\$ 1.449.945,00, fls. 51. Inoponível suscitação de suspensão de exigibilidade, ante o perfezimento de pressuposto para ajuizamento da medida cautelar, conforme bem esposou o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, AI 00013487220164030000; Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. Precedente. O crédito fiscal do procedimento 13.831/000169/2001-18, no importe de R\$ 325.321,58, que foi incluído em parcelamento de débito, deve ser considerado para fins de apuração do quantum de comprometimento do contribuinte. A dívida total da pessoa jurídica executada orbitava em R\$ 538.660,10, valor este que corresponde a mais de 30% do patrimônio apurado pela Receita Federal, R\$ 1.449.945,00, fls. 51, bem assim ao ativo permanente apresentado no balanço da empresa, R\$ 1.441.802,21, fls. 265. Assim, com razão a União no pleito acautelatório incidental presente. Precedente. Superada se põe a fundamentação sentencial de que não há indícios de que a parte devedora esteja a alienar ou se desfazendo de patrimônio, vez que atendido restou outro requisito objetivo para a concessão da medida acautelatória, qual seja, enorme comprometimento debentário em relação ao patrimônio para saldar as dívidas, como mi bem esclareceu o Eminentíssimo Desembargador Federal Ney Junior, na AC 00030287820114039999; Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de insolvência civil ou a prova de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fumus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal. Precedente. Registre-se, ainda, desnecessária a definitiva documentação do débito para a decretação da indisponibilidade de bens, via cautelar fiscal, consoante o entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente. Ao presente momento processual, descabida a pretensão de indisponibilidade de valores por meio do Banco Central do Brasil, porquanto esta a ser medida drástica que pode até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, apontando a prova dos autos para a existência de patrimônio. Precedentes. Presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar, com exceção ao pedido para indisponibilidade via BACENJUD. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída, invertendo-se a sujeição sucumbencial. (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1848028 / SP 0001253-78.2008.4.03.6125, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/12/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - grifo ausente no original). No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992, uma vez que a dívida ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica. Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e b) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade. 1. Constituição do crédito tributário. No que se refere à constituição do crédito tributário, as partes controvertem-se sobre o valor total dos créditos. A requerida insurge-se contra a seguinte planilha apresentada pela União à fl. 16: Créditos tributários lançados. Auto de infração R\$ 14.904.976,88. Débitos existentes. Débitos fazendários R\$ 28.360.197,78. Débitos previdenciários R\$ 5.540.039,07. Débitos em parcelamento (Exceto PAES e SIPADE) R\$ 11.639.435,36. Débitos Fazendários inscritos em dívida ativa R\$ 25.859.244,33. Débitos previdenciários inscritos em dívida ativa R\$ 11.195.874,53. Total de débitos com a Fazenda Nacional R\$ 97.769.767,95. Passo a apreciar cada um dos débitos. 1.1. Auto de infração. No que se refere ao auto de infração nº MPF 0811100.2012.00402 referente ao PIS e a COFINS por meio do qual foi constituído o crédito tributário no importe de R\$ 14.904.976,88 (fls. 27/52), o requerido sustenta que as irregularidades apontadas, tanto no caso de exclusão do ICMS da base de cálculo, quanto no caso de aproveitamento de créditos na aquisição de insumos, não se sustentam, pois os procedimentos foram adotados com base em entendimentos jurídicos já consagrados pela jurisprudência administrativa e judicial. Ademais, referido crédito está com a exigibilidade suspensa, pois a impugnação apresentada sequer foi julgada em primeira instância. Conforme já tratado nesta decisão, ainda que contra parte do crédito tributário esteja pendente análise de impugnação e recursos administrativos, tal fato não é óbice para a decretação da indisponibilidade, pois não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário. Nunca é demais lembrar que o processo cautelar possui natureza acessória, já que sua finalidade é sempre garantir o resultado útil e prático do processo principal. As questões aqui discutidas possuem caráter de provisoriedade, ou seja, poderão ser reavistadas tantos vezes quantos autos (por exemplo, diminuição ou extinção do crédito tributário, com a diminuição e/ou extinção da indisponibilidade) como nos autos do processo principal. Nessa esteira, com exceção das hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII do art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, em que há a dispensa da constituição do crédito tributário, para fins de propositura da medida cautelar nas demais hipóteses previstas no referido art. 2º basta a mera constituição do crédito tributário, dispensando-se o exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário). Por conseguinte, para a admissibilidade e processamento da ação cautelar basta a comprovação da constituição do crédito tributário, como no caso, a lavratura do auto de infração, ainda que contra ele pendia discussão administrativa ou judicial (ação anulatória) e um dos fundamentos para a insurgência do contribuinte/responsável seja a inexistência do tributo apontado como devido. Em outras palavras, enquanto não extinto o crédito tributário na seara própria, para fins da presente ação cautelar ele ainda existe, de modo que esta ação não é apropriada para a discussão da correção deste lançamento e do valor do tributo, de modo que o débito deve ser considerado tal como constituído. 1.2. Débitos fazendários - R\$ 28.360.197,78. Requerido alega que, conforme planilha de fl. 23-verso, dois dos três processos administrativos ainda estão em tramitação e, portanto, os respectivos valores estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual, do total de R\$ 28.360.197,78, apenas R\$ 3.646.485,68 é exigível. Conforme já constou desta sentença, a lei não em nenhum momento exige como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído. Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise dos pedidos de impugnação, eventuais recursos administrativos ou mesmo a inclusão dos débitos em programa de parcelamento. Por conseguinte, por ora, o total de R\$ 28.360.197,78 deve ser considerado (a questão dos débitos fazendários será novamente abordada no item 1.4). 1.3. Débitos Fazendários inscritos em dívida ativa - R\$ 25.859.244,33. O requerido alega que a maior parte dos débitos constantes de fls. 17/20 estão extintos, garantidos ou parcelados e apenas R\$ 3.708.481,87 estão efetivamente em aberto. No que se refere aos débitos parcelados e garantidos, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito. Por consequência, ainda que a requerida, numa tentativa de regularizar a sua situação perante o Fisco, tenha incluído o crédito tributário em parcelamento ou apresentado garantia, tal fato também não impede o deferimento e a manutenção da presente medida cautelar, que visa assegurar que o devedor não dilapide o seu patrimônio, conforme já tratado nesta sentença. Da leitura atenta do relatório de fls. 17/20 não é possível verificar a extinção dos créditos (em alguns deles consta a informação ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm). Contudo, a União apresentou com a inicial um relatório mais novo (emitido em 28/03/2014 - fls. 62/68), por meio do qual é confirmada a tese da empresa requerida de que vários débitos foram extintos pelo pagamento, in verbis: "Inscrição Relatório 07/11/2013 (fls. 17/20) Relatório 28/03/2014 (fls. 62/68) Valor consolidado em 07/11/2013 R\$ 2.062.876,84 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado R\$ 183.464,6680 2 07 012659-04 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado R\$ 153.535,1480 3 06 002043-70 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado R\$ 220.852,3380 3 08 002519-17 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado R\$ 1.050.514,9480 3 08 002520-50 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado R\$ 1.850.239,4880 5 05 018830-70 Ativa ajuzada pag a vista Lei 11.941/09-PREJ Fiscal

Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 26.367,9880 5 08 009152-24 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento devolvida ou arquivada RS 5.971,7180 5 09 002448-87 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 2.878,8980 5 09 002451-82 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 5.661,9280 5 09 002452-63 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 8.731,3380 6 03 080901-83 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 198.110,9580 6 04 018920-15 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 60.626,5480 6 06 043644-12 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 38.019,6380 6 07 030845-40 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 59.824,8880 6 07 030846-20 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 234.399,8280 7 06 021742-06 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 138.819,5280 7 07 006613-06 Ativa ajuizada pag a vista Lei 11.941/09-Prej Fiscal Aguard Confirm. Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado RS 36.368,26 Total RS 4.274.387,98 Desse modo, o valor de RS 4.274.387,98 deve ser descontado do montante devido a título de débitos fazendários inscritos em dívida ativa. 1.4. Débitos fazendários e débitos inscritos em dívida ativa em duplicidade O requerido sustenta que a União, ao separar os débitos em débitos fazendários, débitos fazendários inscritos em dívida ativa e débitos em parcelamento, ela somou os valores dos débitos repetidamente = o valor de RS 3.648.485,68 referente ao PAF nº 10875.721632/2013-06, incluído como débito fazendário, também está dentre os débitos fazendários inscritos em dívida ativa, com a inscrição nº 80 3 13 001085-01, a qual está sendo executada no processo judicial nº 00012936820144036119 = os débitos no valor de RS 16.829.982,79, referente ao PAF nº 16095.000037/2011-27, e no valor de RS 7.881.729,31, referente ao PAF nº 16095.000038/2011-71, estão com exigibilidade suspensa, uma vez que o primeiro aguarda julgamento do recurso voluntário, e este, que teve reduzida a multa qualificada de 150% para 75%, aguarda análise do recurso especial. De fato, o valor de RS 3.648.485,68 referente ao PAF nº 10875.721632/201306 constou tanto da tabela de fl. 23-verso (débitos fazendários) como da relação de fl. 18-verso (débitos fazendários inscritos em dívida ativa) e da relação de fl. 64-verso (débitos fazendários inscritos em dívida ativa datado de 28/03/2014), gerando a alegada duplicidade. Contudo, não se verifica duplicidade dos valores cobrados por meio dos PAFs nºs 16095.000037/2011-27 e 16095.000038/2011-71 nas relações de fls. 17/20 e 62/68. Ademais, a questão da impugnação administrativa já foi tratada nesta sentença. Desse modo, do valor do débito fazendário calculado conforme item 4, deverá ser descontado o montante de RS 3.648.485,68. 1.5. Débitos previdenciários - RS 5.540.039,070 requerido sustenta que os débitos dos processos nºs 37301750-2, 37301751-0, 37301752-9, 37301753-7, 37301754-5, 37301755-3, 37301756-1, 37308259-2, 37308260-6, 60173161-1, 60173175-1 e 35594364-6 estão parcelados e o processo nº 55794542-9 foi liquidado, conforme consta na consulta ao extrato do devedor de fls. 72 a 75. Os débitos previdenciários constam da planilha de fl. 24. De fato, em consulta ao extrato de fl. 75 é possível verificar que, quanto ao débito nº 55794542-9, que consta a informação baixado por li. No que se refere ao parcelamento, entendendo que ele não é óbice para que referido crédito tributário seja computado no valor do débito, conforme já tratado nesta sentença. Desse modo, o valor de RS 49.231,39 referente ao débito nº 55794542-9 deve ser excluído do valor dos débitos previdenciários. 1.6. Débitos previdenciários inscritos em dívida ativa - RS 11.195.874,530 requerido alega que a maior parte dos débitos constantes de fls. 21/23 estão garantidos ou parcelados e apenas RS 286.447,61 ainda estão efetivamente em aberto. Conforme já tratado, a apresentação de garantia ou mesmo o parcelamento do débito não impedem a concessão da indisponibilidade e o valor do débito nessas condições deve ser computado no valor total do débito. Desse modo, o valor de RS 11.195.874,53 deve ser considerado. 1.7. Débitos previdenciários e débitos inscritos em dívida ativa em duplicidade O requerido sustenta que os débitos que constavam de fls. 21/23, constaram novamente às fls. 69/75. Como já tratado nesta decisão, os débitos previdenciários estão na planilha de fl. 24. Comparando a planilha de fl. 24 com os débitos constantes de fl. 69/75 é possível verificar que, de fato, alguns débitos constam em duplicidade (35594364; 373017502; 373017510; 373017529; 373017537; 373017529; 373017537; 373017545; 373017553; 373017561; 373082592 e 373082606). Contudo, em todos esses casos, no campo valor consta **** * os valores não foram computados na soma pertinente aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa. Em outras palavras, apenas débitos que não estão na tabela de fl. 24 foram incluídos na soma (159949,52 + 344.594,38 + 356483,12 + 1635637,36 + 400020,46 + 311862,24 + 132916,23 + 489166,04 + 1364250,24 + 156589,07 + 440489,83 + 2644081,86 + 66074,7 + 227331,98 + 560290,68 + 1898579,6 + 489693,53 + 29770,77 + 10085,78 + 712,31 = 11718579,7). Portanto, não assiste razão à parte requerida. 1.8. Planilha de débitos conforme esta sentença. Considerando os argumentos acolhidos, o valor da dívida deve seguir a seguinte tabela: Créditos tributários lançados/Auto de infração/RS 14.904.976,88 Débitos existentes/Débitos fazendários RS 24.711.712,10 (28.360.197,78 - 3.648.485,68) Débitos previdenciários RS 5.490.807,68 (5.540.039,07 - 49.231,39) Débitos em parcelamento (Exceto PAES e SIPADE) RS 11.639.435,36 Débitos Fazendários inscritos em dívida ativa RS 21.584.856,35 (25.859.244,33 - 4.274.387,98) Débitos previdenciários inscritos em dívida ativa RS 11.195.874,53 Total de débitos com a Fazenda Nacional RS 89.527.662,90 Houve, portanto, a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa requerida no valor de RS 89.527.662,90. 2. Valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecido/Alega a União que está configurada a hipótese do inc. VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). De acordo com as premissas fixadas nesta decisão, o débito é de RS 89.527.662,90, o que supera em mais de 30% o seu patrimônio conhecido da empresa requerida, conforme balanço patrimonial de fl. 59 (total do ativo: RS 48.647.000,00). Portanto, entendendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida. 3. Indisponibilidade Os bens tomados indisponíveis não superam o valor da dívida/Renajud: 14 veículos Fl. 83/Bacen Jud: RS 783,56 Fl. 84/87/Banco Itaú - bloqueio de RS 25,52 Fl. 257/Banco HSBC - RS 80,68 Fl. 275/Indisponibilidade de marca Fks. 446/447/Banco do Brasil - 75 ações no valor unitário de RS 27,45 Fl. 453/Há ainda: a) informação do Banco Itaú sobre remessas para o exterior (fls. 257/262); b) informação do COAF sobre movimentação financeira (fls. 266/270); c) informação do Banco do Brasil sobre contratos de câmbio (fls. 287/248); d) anotação da indisponibilidade na Jucesp (fls. 353/359); e) informação sobre a existência de planos de previdência privada em favor dos funcionários (fls. 361/362). Conforme consulta realizada no sistema BacenJud e ofícios das instituições financeiras, percebe-se que foi bloqueada uma quantia bem pequena, que integra o ativo circulante da empresa. Todavia, verifica-se que não foram encontrados bens suficientes, de modo que o bloqueio deve ser excepcionalmente mantido, conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas apenhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. O art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe à salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarnar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1536830 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0135362-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2015). Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada. 4. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da empresa requerida, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de RS 89.527.662,90. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-97.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 181/182, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 188/189. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001829-79.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) - JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) X PLINIO VICENTE CECCON X LETICIA VICENTE CECCON(SP247926 - BRUNO DE SOUZA GOMES) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Plínio Vicente Cecon e Leticia Vicente Cecon contra a sentença proferida às fls. 994/1.000, sustentando, em síntese, omissão, obscuridade e erro material no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 1.005/1.012. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1.013/1.020 pela Embargante JSF Imóveis Ltda. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a apelante para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025229-16.2000.403.6119 (2000.61.19.025229-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO VITOR PATIRE ME X PEDRO VITOR PATIRE

Em sua manifestação à fl. 91, a Exequente requer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das inscrições por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre valor disponível na conta de Pedro Vitor Patire (fls. 83/84). Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-25.2001.403.6119 (2001.61.19.000323-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRMANDADE STA CASA MISER GUARULHOS(Proc. ANGELA MARIA CIORBARIELLO)

Fl. 65: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004903-30.2003.403.6119 (2003.61.19.004903-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

Fl. 206: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007905-08.2003.403.6119 (2003.61.19.007905-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP105281 - LUIS

HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE

Fl. 226: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 288). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X CELIO ABRUSIO X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

Fl. 226: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000873-97.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXSANDRA GAMES PAULO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 66) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-89.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X QINGUAN COM/ DE BUJUTERIAS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 32: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fl. 20) bem como expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor da Executada. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA CRISTINA LIMA DA GAMA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 20) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-35.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 34/35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005900-27.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VALDECI APARECIDO MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 36/37) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006752-51.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S/A

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-50.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE APARECIDA SOUZA NASCIMENTO CASARINI

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA ALVES SANTANA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA DE PAULO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006578-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADIL RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007150-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO AKIRA MOROOKA

Vistos em inspeção. Verifico que à fl. 27 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Determino a exclusão da restrição de licenciamento dos veículos, por meio do sistema RENAJUD (fl. 24). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010659-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMANUEL BENET DA COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010846-08.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA ROSENDO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002333-17.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEDSON MOURA FELICIO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002338-39.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da

lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003478-11.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE RODRIGUES ALMEIDA

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007549-56.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas integralmente.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 27/28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-66.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-75.2007.403.6119 (2007.61.19.008176-0)) - UNIAO FEDERAL X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em inspeção.Embargou a União Federal contra os cálculos que visam à execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois a quantia que entende devida é de R\$ 23.764,90, apontando como excesso o valor de R\$ 6.720,82.A embargada reconheceu a procedência do pedido. Aduz que utilizou a tabela do TJSJ para os cálculos dos honorários.Decido.Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 03-v (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 23.764,39 (vinte e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em fevereiro de 2016. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos nº. 0008176-75.2007.403.6119.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004732-19.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-05.2014.403.6119 ()) - BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Big Format Confecções de Infláveis Eireli - EPP em face da União, objetivando, preliminarmente, a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, e cerceamento do direito de defesa diante da não apresentação do procedimento administrativo. Recebidos os embargos com a concessão do efeito suspensivo (fl. 37).Na impugnação de fls. 40/45, a embargada refta os argumentos expendidos na exordial.Em réplica (fls. 90/100), a embargante reitera os argumentos iniciais.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o necessário.Decido.Afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Por outro lado, preceitua o art. 142 do CTN que:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Do adverbio privativamente denota-se que a atividade da autoridade administrativa consistente no lançamento é passível de delegação, pois, se não o fosse, o legislador teria se utilizado do adverbio exclusivamente. Desta feita, o lançamento tributário foi classificado pelo CTN com base no grau de contribuição do contribuinte para a constituição do crédito tributário, sendo o lançamento por homologação a espécie que transfere para o contribuinte a constituição do crédito, ao passo que a atividade da autoridade é mínima, apenas aferir se o contribuinte agiu de forma escorreita.Sobre o lançamento por homologação, vale transcrever trecho da obra de Leandro Paulsen:No lançamento por homologação, é o contribuinte quem apura e paga o tributo, cabendo ao Fisco simplesmente chancelar tal apuração quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato do Fisco, pois, se faz necessário para que o crédito tributário reste consolidado como sendo aquele reconhecido e pago pelo contribuinte. Por isso, aliás, boa parte da doutrina considera o lançamento por homologação como um auto-lançamento pelo contribuinte.Ou seja, o contribuinte, ao apurar e efetuar o pagamento do tributo, se antecipa à atuação do Fisco disponibilizando a este todas as informações exigidas pelo art. 142 do CTN, uma vez que o pagamento do tributo não resulta simplesmente em disponibilizar o numerário ao Fisco, mas em um processo complexo do qual resulta o valor devido. Por isso, a atuação do Fisco só seria imprescindível no caso de apuração de eventual diferença, mediante o lançamento de ofício.Nesse sentido(...) em matéria tributária o dever de pagar tributo não se resume ao simples ato de depositar um montante de dinheiro nas contas dos cofres públicos. O dever de pagar tributos é um procedimento complexo que se inicia com a instituição da regra matriz de incidência tributária pelo ente competente, respeitando o procedimento previsto em lei, após deve ocorrer o evento e encontrar subsunção ao fato relatado no antecedente da norma, que por sua vez desencadeará a consequência almejada. (...) Sem essa operação, não crédito tributário e não há tributo e, por consequência, não obrigação de pagar tributo. Com base nisso, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Pela análise da CDA 44.090.817-5, verifico que o crédito foi constituído por meio de GFIP (fl. 06 da execução fiscal). Portanto, desnecessária a abertura de processo administrativo, sem que isso represente afronta aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Ante o exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC),Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004246-05.2014.4.03.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012660-21.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-10.2014.403.6119 ()) - IRMAS COZINHA REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em inspeção.Irmãs Cozinha Representação de Equipamentos Ltda - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em breve síntese, nulidade das inscrições em dívida ativa, ausência do procedimento administrativo, liquidez e incerteza, bem como excesso de execução.Insurge-se contra a constrição incidente sobre suas contas bancárias, defendendo que os valores bloqueados são impenhoráveis, tendo em vista que se trata de depósito efetuado à título de salário.Afirma que há excesso de cobrança, posto que o bem móvel penhorado possui valor superior e suficiente para garantir a execução.Relata, por fim, que aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais em cobro. Instada (fl. 125), a Embargante se manifestou à fl. 126.Por força do despacho de fl. 142, a Embargada (União), se manifestou à fl. 144, tendo pugnado pela extinção da ação ante o reconhecimento do débito pela Embargante, tendo em vista sua adesão a pedido de parcelamento. Requereu o indeferimento de eventuais honorários advocatícios. É a síntese do que interessa. Decido.Preliminarmente, sem embargo do despacho de fl. 142, concedo à Embargada (União) o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação aos embargos opostos, em especial, ao alegado excesso de execução e sobre a constrição incidente sobre as contas bancárias (fls. 61/62 - dos autos da execução fiscal nº 0007576-10.2014.403.6119).Sobrevindo a manifestação, tomem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004057-27.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016286-10.2000.403.6119 (2000.61.19.016286-8)) - JOSEPH HAMOUI(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.JOSEPH HAMOUI opôs embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face da empresa GEORGES PERSON IND. E COM. E OUTROS, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0016286-10.2000.403.6119, matriculado sob o nº 121.771, junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP.Relata a Embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel por meio de escritura de venda e compra firmada em 29.04.1994, dos vendedores LUIZ CELSO GIANINI e sua esposa, JOSÉ ANTONIO GIANINI e sua esposa e ROBERTO GIANINI PERSON.Aduz que não conseguiu registrar o imóvel, tanto em razão de erro na transcrição do número da escritura como por não conseguir retificá-la em virtude de não localizar os vendedores.Insurge-se contra a constrição, afirmando ter a posse e propriedade sobre o imóvel, adquirido por instrumento público, seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/11).Em sua impugnação de fls. 14/17, a Embargada (União) requereu a improcedência do pedido, bem como a manutenção da penhora do imóvel e condenação do Embargante nas custas e honorários sucumbenciais por ter dado causa ao ajuizamento em virtude de não ter registrado a escritura de compra e venda do imóvel objeto desta lide. Os presentes embargos de terceiros foram recebidos com efeito suspensivo, em relação ao bem em discussão (fl. 45).O Embargante apresentou réplica à fls. 46/48, alegando que o Executado PAULO JACQUES PERSON não era proprietário do imóvel, desde 03.07.1990, por partilha em favor de ROBERTO GIANINI PERSON. Portanto, na data de sua aquisição (29.04.1994) o imóvel não mais pertencia àquele Executado (Paulo Jacques Person), tendo comprado de terceiros por meio de escritura pública.Em fls. 67/72, o Embargante apresentou Ata Retificativa expedida pelo 3º Tabelião de Notas da Capital/SP. Não houve requerimento de produção de outras provas.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.No mérito, o pedido é procedente.É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese substanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em

débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar o art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecln) no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte jurisprudência sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Processo AgInt no REsp 1634920 / SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2017). No presente caso, os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer a existência de fraude à execução em relação ao embargante. Explicito. A venda do imóvel objeto da matrícula nº 121.771, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP ocorreu em 29.04.1994, ou seja, antes de 08.06.2005, de modo que, para a configuração da fraude à execução nos termos do julgado acima, deve ter havido prévia citação no processo judicial. O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30.09.1992 (fl. 3, autos da execução fiscal 0016286-10.2000.403.6119) e os executados, citados, por Edital, em 27.03.1995 (fl. 13 e 53/54). Desse modo, a venda ocorreu antes da citação, razão pela qual não é o caso de fraude à execução. Ademais, para melhor compreensão dos autos, faço uma pequena digressão dos principais atos processuais da execução fiscal. A execução fiscal nº 0016286-10.2000.403.6119 foi proposta em face de George Person Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 62.070.198/0001-37. A empresa Executada e seus responsáveis foram citados por edital aos 27/03/1995 (fl. 13 e 53/54). A Exequente se manifestou em 25/01/2007 (fl. 95), pleiteando a penhora sobre a meação do cônjuge supérstite, o Executado PAULO JACQUES PERSON, em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 121.771. O Auto de Penhora foi lavrado em 14/05/2014 (fl. 120). O 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP informou que deixou de averbar a penhora, tendo em vista que não consta que o Executado PAULO JACQUES PERSON seja titular de direitos sobre o imóvel constante na matrícula nº 121.771 (fl. 123). De fato, consoante averbação lançada na matrícula, o imóvel construído nos autos da execução fiscal, foi transmitido pelo Executado PAULO JACQUES PERSON, em 03.07.1990, em favor do adquirente Roberto Giannini Person, em cumprimento ao Formal de Partilha, homologada em 23.11.1989 (AV R.2 - fl. 61). Demais disso, consta da escritura de venda e compra firmada em 29.04.1994, dos vendedores: LUIZ CELSO GIANNINI e sua esposa MARIA INES REBELLO GIANNINI, JOSÉ ANTONIO GIANNINI e sua esposa MARTHA MEIRELLES GIANNINI e ROBERTO GIANNINI PERSON, tendo o Embargante JOSEPH HAMOUI figurado como comprador (fls. 68/69). Desse modo, em que pese o instrumento de escritura de venda e compra não ter sido devidamente registrado, desde 29/04/1994, o imóvel passou a pertencer ao Embargante. Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé do Embargante na aquisição do imóvel. No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SECUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellson Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos. 3. Constatada-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05. 4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu a citação válida da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994). 5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09. 6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellson Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse adinda do negócio jurídico que realizou. 12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens imóveis ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes. 13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes. 14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. 15. Apelação a que se dá parcial provimento. (e. TRF 3; Processo Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1923713 / SP 0003526-51.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - grifo ausente no original. O pedido, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 121.771, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 0016286-10.2000.403.6119 movida pela União em face de Georges Person Indústria e Comércio Ltda e outros. Sem condenação em honorários, uma vez que o embargante deu causa à penhora, pois não procedeu ao registro da alienação. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. II do CPC). Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006121-05.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-05.2012.403.6119) - VANDERLEI CUSTODI(0SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vanderlei Custódio após embargos de terceiro objetivando a desconstituição inaudita altera pars da penhora do valor de R\$ 71.793,09, efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que o recebeu na qualidade de herança proveniente do falecimento de Maria de Lourdes Custódio e Olavo Francisco Custódio, seus genitores, e como não tinha conta aberta em instituição bancária, seu irmão Valdeir Francisco Custódio efetuou a transferência do valor para a conta nº 75824, agência 4088 do Banco Santander, de titularidade da executada Clauda Rubio Dainez. Documentos juntados às fls. 08/27. É o relatório. Decido. Desde já, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem o deferimento do pedido de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória. O valor penhorado foi transferido para uma conta judicial à disposição de Juste Juízo, vinculada aos autos, sendo corrigido monetariamente, não havendo prejuízo algum à parte embargante. Ademais, tendo em vista que a concessão liminar da tutela de urgência exauriria o objeto dos embargos de terceiro, acarretando a sua extinção, resta nítido o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, razão pela qual, por ora, não merece prosperar o pedido do embargante. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação à quantia de R\$ 71.793,09 penhorada via Bacenjud (fls. 38/39 da execução fiscal), devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente apresentado na execução fiscal de conversão do valor penhorado em renda da União. Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cumprida a providência retro, cite-se a embargada para contestar, no prazo de trinta dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003982-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em inspeção. Fl. 36: Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0007238-12.2009.403.6119 que determinou a extinção da presente demanda,

na forma do artigo 269, IV, do CPC. Intime-se o Exequente. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009646-78.2006.403.6119 (2006.61.19.009646-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO GOMES PINHEIRO NETO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 23/24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP291710 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em inspeção. Fls. 229/253: A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência. Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e não há risco de perecimento do direito, a presente exceção será apreciada segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003070-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de 1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA. PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que os fundamentos legais para a cobrança das anuidades indicados na CDA são a Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74, além da Lei nº 11.000/04 (já tratada acima). Contudo, referidos dispositivos - Lei n. 3.820/60 e Lei nº 5.905/74 - não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012878-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012878-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP058062 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 36/37) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-70.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 61) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010402-77.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X BRONSIBEL BELLI

Vistos em inspeção. Fls. 32/33: O exequente requer a desistência da execução, em razão do julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que fundamentou o crédito exequendo. Destarte, Julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-42.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CIA PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em inspeção. Baixa em diligência. Fl. 25: Por ora, oficie-se ao MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes requeridos à fl. 32. Sobrevida resposta, dê-se nova vista à Exequente (ANP). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007756-26.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIÁ S.A.

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009359-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADAO DA CONSTRUCAO NOVA CIDADE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80 4 14 000987-00, julgo parcialmente extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, referente à CDA nº 80 4 14 017178-29, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001429-31.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTANTINA ALVES PINHEIRO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos em inspeção. Fl. 59: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fl. 42), bem como expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor da Executada. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001747-14.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENATO DE OLIVEIRA SAID(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 48/51: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Executado em face da sentença proferida na fl. 44. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão, em relação ao seu pedido de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, houve manifesto equívoco na sentença embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 44 para os seguintes termos: ...Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003722-71.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003728-78.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCINY EDWIRGES GOBI

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009151-19.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X URANA MARIA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010636-54.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA GUIMARAES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 37) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0010810-63.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA PANIFICADORA - ME

Vistos em inspeção. Fl. 11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002367-89.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X YAVOR LEVY VIANA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009686-11.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS DE SOUZA PAREJA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002144-05.2017.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NAVARRO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002170-03.2017.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIRLENE ALVES PESSOA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000244-50.2018.403.6119** - FAZENDA NACIONAL/SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos em inspeção. Fls. 13/15: O exequente requer a desistência da execução, em razão do julgamento do REsp nº 1.140.956, uma vez que houve o depósito integral nos autos nº 0000017-71.2011.4.03.6130. Compulsando o extrato processual dos autos nº 0000017-71.2011.4.03.6130 é possível verificar que não se trata de ação anulatória, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, tampouco de mandado de segurança. Na realidade, trata-se de ação cautelar em que fora requerido o caucionamento do débito fiscal, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (fl. 17). Por outro lado, não consta dos autos qualquer informação acerca de eventual conversão em renda dos valores caucionados. Em face do exposto, manifeste-se a União em cinco dias se ratifica o pedido de fls. 13/15. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL**0007290-37.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARNAIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X PEDRO ALVES DIAS (SP019432 - JOSE MACEDO) X CESAR FURLAN PEREIRA (SP019432 - JOSE MACEDO) X SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA (SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA (SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Frigorífico Santa Esmeralda Ltda e outros, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários no valor de R\$ 137.304.795,36, com fulcro no art. 2º, incisos III, V, letras a e b e VI e VII da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/20). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/846 (vol. 1 a 4). Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 848/849). Pedro Alves Dias, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira compareceram espontaneamente e apresentaram contestação, alegando, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita em relação à ineficácia das alienações, ausência de inclusão no polo passivo de todos os adquirentes dos bens alienados. No mérito, alegam que não integraram o grupo econômico e sustentaram a impossibilidade de tornar indisponíveis os imóveis que servem de residência dos contestantes (fls. 944/952). Apresentaram procuração e documentos (fls. 953/1035 - vol. 05). Santa Esmeralda Alimentos Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda foram citados (fl. 1039 - vol. 05). Meat Center Com. de Carnes Ltda foi citado (fl. 1044 - vol. 05). A União apresentou réplica (fls. 1060/1063 - vol. 05). SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda foram citadas por edital (fls. 1094 e 1096 - vol. 05). A União requereu a extinção da ação cautelar e que as garantias tomadas indisponíveis nesta cautelar fossem transpostas para os autos da execução fiscal (fls. 1099/1134 - vol. 05). Parnaíba Representações Ltda foi citada (fl. 1083 - vol. 05). O pedido de extinção foi indeferido (fl. 1136 - vol. 05). Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 1138 - vol. 05) e os requeridos deixaram de se manifestar (fl. 1139 - vol. 05). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito não está pronto para julgamento. Foram tomados indisponíveis os seguintes bens: = Santa Esmeralda Alimentos Ltda/VW/Kombi Furgão Fl. 855 - vol. 04 = Claudia Cristina Dias Pereira/VW/Golf 2.0 Fl. 861 - vol. 04/Matrículas nºs 71728, 71729 e 717301º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Fls. 900/911 - vol. 04/Matrículas nº 91954 e 919551º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Fls. 912/917 - vol. 04/Matrícula nº 1629643º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas Fls. 923/924 - vol. 04/Matrícula nº 173.6193º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas Fls. 925/926 - vol. 04 = Pedro Alves Dias/Matrícula nº 8.6781º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Fl. 895/899 - vol. 04/Matrícula nº 1453583º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas Fls. 919/922 - vol. 04/Constam ainda: a) informação de 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 880/883 - vol. 04); b) informação de 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 884/886 - vol. 04) e c) informação de 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 887/889 - vol. 04). Por outro lado, embora todos os requeridos constem expressamente do auto de infração de fls. 89/105, não constam dos autos cópia da decisão administrativa e eventuais diligências e documentos que ensejou a responsabilidade deles. Em face do exposto, concedo o prazo de 60 dias para a União: 1) apresentar cópia da decisão administrativa e eventuais diligências e documentos que ensejou a responsabilidade dos demais coobrigados; 2) apresentar relação dos bens que foram alienados, abrangendo as datas da alienação, os vendedores, os compradores, as matrículas, as folhas do processo e eventuais informações que entender necessárias, conforme as hipóteses mencionadas na inicial (art. 2º, incisos III, V, letras a e b e VII da Lei nº 8.397/1992); 3) apresentar tabela contendo o patrimônio conhecido dos requeridos (art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/1992); e 4) esclarecer sobre o pedido de declaração de ineficácia das alienações envolvendo eventualmente terceiros estranhos à lide. Com a manifestação da União: A) dê-se ciência aos requeridos. B) nomeie desde já o Defensor Público Federal a ser indicado pela Defensoria Pública da União como curador especial, que deverá ser intimado para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir em relação às requeridas citadas por edital: SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda. Dê-se ciência à União. Intimem-se os requeridos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0009882-88.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) - RCG IND/ METALURGICA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da sentença proferida nas fls. 363/365. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão, uma vez que, a despeito da isenção de custas conferida pela lei à embargante, ao adequar de ofício o valor da causa, este Juízo determinou o recolhimento de custas complementares. Recebo os embargos de declaração, eis que

tempéstivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante.De fato, houve manifesta contradição no dispositivo da sentença embargada no que concerne à condenação da embargante ao pagamento das custas judiciais. Deveras, deixou-se de condená-la ao pagamento das custas processuais com base no art. 7º da Lei 9.289/96, porém determinou-se a complementação das custas, quando da adequação do valor da causa de ofício.Porém, em relação à produção de prova pericial, entendo dispensável, como já foi decidido, uma vez que as questões debatidas nos autos independem de produção de provas, por se tratarem de matérias de direito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fs. 363/365 para os seguintes termos:..."No mais, ante o disposto no art. 292, 3º, do CPC, adequo, de ofício, o valor dado à causa, para fazer constar a importância correspondente a R\$ 153.995,70. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Restando inalterados os demais termos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-05.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0)) - ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção.A embargante opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fs. 164/166, sustentando, em síntese, obscuridade no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes.Os embargos são intempestivos.A sentença foi publicada em 04/12/2017, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06/12/2017. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias. Portanto, o termo final do prazo foi 13/12/2017.Os embargos foram opostos em 19/12/2017.Portanto, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006804-81.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042990-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042990-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPO54829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida na fl. 37.Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão, em relação ao seu pedido de condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVORecebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 45/46.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003994-02.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) - LEONICE SADI HARON(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Fl. 122: Nada a prover, tendo em vista que os presentes autos foram extintos pela sentença proferida à fl. 120.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000120-38.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-69.2015.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fs. 174, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes.Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 180/185.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000123-90.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-10.2015.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.A embargante opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fs. 127/130, requerendo seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes.Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 127/130.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000125-60.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-14.2014.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fs. 186, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes.Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 189/194.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006513-42.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-89.2012.403.6119 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0005881-89.2012.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação.Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (fs. 70/88).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006514-27.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-07.2012.403.6119 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0005880-07.2012.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação.Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (fs. 70/88).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-22.2012.403.6119 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Vistos em inspeção.Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0005879-22.2012.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação.Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (fs. 70/88).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SPI82082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SPI82082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO SANTOS X JM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI58703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X MILTON DAVIS KUHN

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo de Souza contra a decisão proferida à fl. 190, objetivando, em síntese, alterar o julgado na parte em que este Juízo deixou de condenar a excepta (União) em honorários advocatícios.Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Não há omissão no julgado, pois a não condenação da União em honorários advocatícios decorreu da aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.Assim, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 192/194.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003207-61.2000.403.6119 (2000.61.19.003207-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X GERARDO BRANDAO X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SPO39956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a ausência de um dos requisitos do art. 135 do CTN, bem como a prescrição para o redirecionamento, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a prescrição intercorrente em relação a Arnaldo Faerman (fs. 182/217).Instada a se manifestar, a União Federal consentiu com a exclusão dos correspondentes do polo passivo da execução, porém combateu o pedido de prescrição do crédito (fs. 151).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico que entre o período das dívidas 12/93 a 03/94 e o ajuizamento das execuções em 23/08/1995, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal.Como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 31/08/1995. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida (redação original do inciso I do parágrafo

único do art. 174 do CTN). A empresa executada foi citada em 14/10/1995, por carta com aviso de recebimento, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Vale consignar ainda que o STF editou a súmula vinculante nº 8, cuja redação é a seguinte: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF com efeito extunc. Portanto, aplicável o CTN no caso. Nada obstante, diz a doutrina que: Para que a autoridade judiciária possa ter um tempo para utilizar-se de seu poder coercitivo e alcançar a satisfação do crédito, o legislador elegeu uma forma de interromper o prazo de prescrição após a propositura da ação de execução, qual seja, o despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque se o prazo continuasse fluindo, alcançaria seu fim antes mesmo que o Estado-juiz tivesse tempo hábil para exercer seu poder coercitivo. Durante a fase do Poder Judiciário, ainda estamos na fase de exigibilidade, e o fluxo do prazo de prescrição continua se esaurindo. Assim sendo, a interrupção da prescrição nada mais é do que a interrupção do período da exigibilidade. Se assim não fosse, durante o processo judicial ocorreria a exaustão do limite do tempo da exigibilidade, isto é, a prescrição. A cobrança realizada no âmbito do Poder Judiciário (...) é a última possibilidade que detém a administração de perseguir o crédito tributário. A interrupção apenas existe porque a prescrição está em andamento com a propositura da execução fiscal. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos extunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do nome dos sócios na CDA e, considerando que a manutenção deles no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido pela União, uma vez que se retiraram do quadro societário em 22/11/1995 (fl. 152), antes da constatação de dissolução irregular, 08/04/1996 (fls. 16/17), o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe. Ademais, a legitimidade dos sócios é ainda mais evidente porquanto, como informou a exequente na petição de fls. 151, os sócios haviam se retirado do quadro societário da executada antes da constatação de sua dissolução irregular pelo oficial de justiça. Quanto a Arnaldo Faerman não há o que decidir, uma vez que não foi incluído no polo passivo da demanda e os excipientes não possuem legitimidade para postular em seu nome. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 114/149, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para excluir os sócios Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC/73. Inaplicável ao caso o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, porquanto houve pretensão resistida pela União no que diz respeito à prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por outro lado, foi informado pela União nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.0119290 (novo nº 0011929-84.2000.4.03.6119) que a empresa Lopes, Brandão & Cia Ltda. teve falência decretada perante a 20ª Vara Cível de São Paulo, feito de nº 0515469-65.1996.8.26.0100. Assim, tendo em vista o entendimento do C. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007202-82.2000.403.6119 (2000.61.19.007202-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a ausência de um dos requisitos do art. 135 do CTN, bem como a prescrição para o redirecionamento, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a prescrição intercorrente (fls. 182/217). Instada a se manifestar, a União Federal requereu o indeferimento da exceção (fls. 221). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que entre o período das dívidas 12/93 e 02/94 a 03/94 e o ajuizamento das execuções em 03/10/1995, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal. Como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 07/11/1995. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 15/02/1996, por carta com aviso de recebimento, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Vale consignar ainda que o STF editou a súmula vinculante nº 8, cuja redação é a seguinte: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF com efeito extunc. Portanto, aplicável o CTN no caso. Nada obstante, diz a doutrina que: Para que a autoridade judiciária possa ter um tempo para utilizar-se de seu poder coercitivo e alcançar a satisfação do crédito, o legislador elegeu uma forma de interromper o prazo de prescrição após a propositura da ação de execução, qual seja, o despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque se o prazo continuasse fluindo, alcançaria seu fim antes mesmo que o Estado-juiz tivesse tempo hábil para exercer seu poder coercitivo. Durante a fase do Poder Judiciário, ainda estamos na fase de exigibilidade, e o fluxo do prazo de prescrição continua se esaurindo. Assim sendo, a interrupção da prescrição nada mais é do que a interrupção do período da exigibilidade. Se assim não fosse, durante o processo judicial ocorreria a exaustão do limite do tempo da exigibilidade, isto é, a prescrição. A cobrança realizada no âmbito do Poder Judiciário (...) é a última possibilidade que detém a administração de perseguir o crédito tributário. A interrupção apenas existe porque a prescrição está em andamento com a propositura da execução fiscal. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos extunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do nome dos sócios na CDA, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que eles se retiraram do quadro societário em 22/11/1995 (fl. 226), antes da constatação de dissolução irregular, em 19/08/1996 (fls. 14/15), o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe. Quanto a Arnaldo Faerman não há o que decidir, uma vez que não foi incluído no polo passivo da demanda e os excipientes não possuem legitimidade para postular em seu nome. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 182/217, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para excluir os sócios Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC/73. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por outro lado, foi informado pela União nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.0119290 (novo nº 0011929-84.2000.4.03.6119) que a empresa Lopes, Brandão & Cia Ltda. teve falência decretada perante a 20ª Vara Cível de São Paulo, feito de nº 0515469-65.1996.8.26.0100. Assim, tendo em vista o entendimento do C. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011929-84.2000.403.6119 (2000.61.19.011929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a ausência de um dos requisitos do art. 135 do CTN, bem como a prescrição para o redirecionamento, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a prescrição intercorrente em relação a Arnaldo Faerman (fls. 136/170). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a exclusão dos sócios do polo passivo e a suspensão do processo até a obtenção de informações acerca do processo falimentar da executada de nº 0515469-65.1996.8.26.0100 (fls. 172). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que entre o período das dívidas 01/95 a 10/95 e 04/94 a 12/94 o ajuizamento das execuções em 14/03/1996, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal. Como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/04/1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 13/09/1997, por edital, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Vale consignar ainda que o STF editou a súmula vinculante nº 8, cuja redação é a seguinte: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF com efeito extunc. Portanto, aplicável o CTN no caso. Nada obstante, diz a doutrina que: Para que a autoridade judiciária possa ter um tempo para utilizar-se de seu poder coercitivo e alcançar a satisfação do crédito, o legislador elegeu uma forma de interromper o prazo de prescrição após a propositura da ação de execução, qual seja, o despacho do juiz que ordena a citação. Isso porque se o prazo continuasse fluindo, alcançaria seu fim antes mesmo que o Estado-juiz tivesse tempo hábil para exercer seu poder coercitivo. Durante a fase do Poder Judiciário, ainda estamos na fase de exigibilidade, e o fluxo do prazo de prescrição continua se esaurindo. Assim sendo, a interrupção da prescrição nada mais é do que a interrupção do período da exigibilidade. Se assim não fosse, durante o processo judicial ocorreria a exaustão do limite do tempo da exigibilidade, isto é, a prescrição. A cobrança realizada no âmbito do Poder Judiciário (...) é a última possibilidade que detém a administração de perseguir o crédito tributário. A interrupção apenas existe porque a prescrição está em andamento com a propositura da execução fiscal. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos extunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do nome dos sócios na CDA, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, ante a configuração da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, com o reconhecimento da procedência do pedido pela exequente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe. Quanto a Arnaldo Faerman não há o que decidir, uma vez que não foi incluído no polo passivo da demanda e os excipientes não possuem legitimidade para postular em seu nome. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 136/170, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para excluir os sócios Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC/73. Inaplicável ao caso o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, porquanto houve pretensão resistida pela União no que diz respeito à prescrição. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por outro lado, foi informado pela União que a empresa Lopes, Brandão & Cia Ltda. teve falência decretada perante a 20ª Vara Cível de São Paulo, feito de nº 0515469-65.1996.8.26.0100. Assim, tendo em vista o entendimento do C. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006598-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELINO PEREIRA NETO

Vistos em inspeção. Em sua manifestação de fl. 71, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da remissão concedida administrativamente ao executado. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Promova-se o levantamento da penhora dos ativos financeiros do executado efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de bloqueio (fls. 51/52). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002467-30.2005.403.6119 (2005.61.19.002467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

VISTOS EM INSPECÇÃO.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 184: Verificada a inocorrência de prescrição, concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-67.2005.403.6119 (2005.61.19.002471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença proferida na fl. 102. Sustenta a embargante que cometeu equívoco ao requerer a extinção da execução, pois se baseou em extrato da dívida relativo à CDA nº 80 de 05 028806-75, que embasa outra execução fiscal (fl. 101), e não a desta execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão aos embargantes. De fato, é possível constatar que o pedido de extinção da execução se baseou, de maneira equivocada, em extrato da dívida referente a outra execução fiscal (fl. 101). Por isso, merece guarda a pretensão da embargante. DISPONTO. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 244/246 e os acolho, para anular a sentença proferida à fl. 102 a fim de determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e o requerimento expresso da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007661-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007661-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X MARIA CLAUDINA GONCALVES

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 22) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Promova-se a baixa na construção efetuada à fl. 17 pelo sistema BacenJud, tendo em vista que se revelou irrisória a quantia bloqueada. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009683-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009683-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X RIACHO GRANDE EMP IMOB S/C LTDA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 75/76) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fls. 58/61), bem como expeça-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor do Executado (fls. 71/72). Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003622-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X MARCELINO PEREIRA NETO

Vistos em inspeção. Em sua manifestação à fl. 21, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da renúncia concedida administrativamente ao executado. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004268-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004268-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA AVES SCHOTT

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009844-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009844-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011024-98.2008.403.6119 (2008.61.19.011024-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LISANDRA D ANDREA KARI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpra-se. Ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato ilegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o inc. XI do art. 7º da Lei nº 6.316/75. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ a 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001942-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Vistos em inspeção. Em sua manifestação à fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da renúncia concedida administrativamente ao executado. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006186-78.2009.403.6119** (2009.61.19.006186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 102/103. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro qual parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebe os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante. De fato, houve manifesto equívoco na decisão embargada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 102/103 para os seguintes termos: Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009209-32.2009.403.6119** (2009.61.19.009209-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO DE BARROS

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 20) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012757-65.2009.403.6119** (2009.61.19.012757-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S) (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA CRISTINA REQUENA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) RS 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inflegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o inc. XI do art. 7º da Lei nº 6.316/75. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0013177-70.2009.403.6119** (2009.61.19.013177-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 62/63) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000805-55.2010.403.6119** (2010.61.19.000805-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Vistos em inspeção. FL 101: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito no Auto de Penhora de fl. 48. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007247-37.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUTE ALVES BENTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010 eleitoral. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) RS 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inflegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se

opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral.2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutua afastada.2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). Conforme manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, embora fosse possível a regularização no dia da votação por meio do pagamento ou parcelamento, a mera inadimplência (situação irregular) era motivo impeditivo para a votação. Deste modo, a(s) multa(s) eleitoral(is) também não é/são inexigível(is). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011722-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 41) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011735-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA FERREIRA SILVA DE ARAUJO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 40) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-05.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMANUEL CARNEIRO FLOR Vistos em inspeção. Fls. 34/35: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-84.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 19) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005879-22.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos em inspeção. Fl. 82: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 18. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005880-07.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos em inspeção. Fl. 64: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 16. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005881-89.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos em inspeção. Fl. 84: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 18. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-72.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 109/110, por intermédio dos quais a embargante requer, em síntese, que seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obter dictum, apenas com reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000) DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSTURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento

parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 121.Cumpra-se o despacho de fl. 119.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 93/94.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro qual parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante.De fato, houve manifesto equívoco na decisão embargada.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 93/94 para os seguintes termos:..Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.Restando inalterados os demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012523-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A executada não comprovou que em sua conta-poupança havia quantia igual ou inferior a quarenta salários-mínimos.

É seu o ônus de comprovar a impenhorabilidade do valor construído, não sendo suficiente comprovar que tal valor encontrava-se depositado em caderneta de poupança, conforme documento de fl. 48, uma vez que a impenhorabilidade alcança apenas o limite de quarenta salários-mínimos.

Tanto é assim que o STJ faz interpretação extensiva do inciso X do art. 833 do CPC, para alcançar as quantias depositadas em cadernetas de poupança, conta-corrente ou fundos de investimentos (EREsp 1.330.567/RS, REsp 1.710.162/RS).

Portanto, tendo em vista que, intimada para apresentar o extrato da conta-poupança, a executada não se desincumbiu desse ônus, reconsidero a decisão de fl. 62/63 e indefiro o pedido retró.

Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da decisão de fls. 62/63.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 47/48.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro qual parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante.De fato, houve manifesto equívoco na decisão embargada.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 47/48 para os seguintes termos:[...]Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.[...]Restando inalterados os demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-15.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNIC S CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da sentença proferida nas fls. 48.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material na decisão, uma vez que apenas o crédito consubstanciado na CDA nº 41.753.706-9 foi quitado. A CDA nº 41.761.871-9 está parcelada, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença de fl. 48 para os seguintes termos:Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 41.753.706-9, julgo parcialmente extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo da exequente.[...]Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-09.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALAN MOTA DE MORAIS

Vistos em inspeção.Fl. 21: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas integralmente.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006908-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Executada em face da decisão proferida nas fls. 87/90.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição e erro material na decisão, uma vez que não restou claro qual parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.De fato, houve manifesto equívoco na referida decisão.DISPOSITIVO.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 87/90 para os seguintes termos:[...]..Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.[...]Restando inalterados os demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003107-81.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALILEO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas integralmente.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 19) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003156-25.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMILSON SANTOS DE MOURA

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 15) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-02.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ANTONIO MARTINS PERES

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010644-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEANE COSTA GONCALVES

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010892-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH SOUZA GONCALVES

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011566-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NUNES EXAMES PSICOTECNICOS S/S LTDA - ME

Vistos em inspeção.Em sua manifestação à fls. 13/14, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do cancelamento administrativo da dívida.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80,

juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012046-50.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B) - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLINE ZULEIDE MARCOS

Vistos em inspeção. Fl. 15: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Transitando em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA SIMOES REFAXO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007547-86.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELIANE CRISTINA NICO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009521-61.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO PUC CETTI LATERZA

Vistos em inspeção. Fl. 16: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011578-52.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IRANI PEREIRA LEAO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 19) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014080-61.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA ROBERTA DE AQUINO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, juízo extinta a presente execução, com flúcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 27) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição, a cobrança do crédito em duplicidade e a exclusão da multa moratória, bem como dos juros posteriores à falência. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo da execução (fl. 44). Em sua impugnação de fls. 45/54, a embargada requer a improcedência da ação, em decorrência da presunção de liquidez e certeza da CDA, da ausência de duplicidade e da inoportunidade da prescrição, em razão da interrupção do prazo pelo parcelamento do débito. Alega que, malgrado sejam inexigíveis da massa falida a multa moratória e os juros depois da quebra, não podem eles serem suprimidos do valor da execução, tendo em vista que são exigíveis dos corresponsáveis. Réplica às fls. 76/77. À fl. 123 a embargada junta parecer da SRF a respeito da inexistência de duplicidade na cobrança dos créditos. É a síntese do que interessa. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. A respeito da prescrição, preceitua o art. 174 do CTN que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento da obrigação declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP - repetitivo). Os créditos exequendos venceram em 04/93 a 05/97, sendo constituídos mediante GFIP pela embargante, em 25/06/1997, ao solicitar o parcelamento do débito, ato que acarretou, inevitavelmente, a constituição definitiva do crédito tributário bem como a interrupção do prazo prescricional quinquenal (fls. 55/66). Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 29/09/1998 e a citação em 23/08/1999, dentro do prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição. Quanto à duplicidade, constatado, no tocante às CDA nº 31.905.255-9, 32.084.777-2 e 31.906.030-6, que os períodos das dívidas são diversos, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 04/93 a 05/97 (fl. 09), 01/95 a 05/95 (fl. 79) e 05/97 a 01/98 (fl. 92). Além disso, a embargada juntou parecer da Receita Federal do Brasil informando a inexistência de duplicidade (fl. 124). Logo, tendo em vista a inexistência de prova apta a infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há que se falar em duplicidade. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, não merece acolhida a tese da embargante, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 07/03/2007, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII). No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005-Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 10/05/2017) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso, execução fiscal nº 2000.61.19.012264-0. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Por fim, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009050-55.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0)) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando, em síntese, a anulação da CDA que aparelham a execução fiscal nº 0001459-47.2007.403.6119, sob o fundamento de pagamento do débito, ausência de previsão legal para aplicação da Taxa SELIC e a ilegalidade do encargo de 20%. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 289/290). Na impugnação de fls. 291/302, a Embargada refuta os argumentos expendidos na exordial, sustentando a higidez da CDA, tendo em vista que não houve pagamento do débito e a legalidade da incidência da taxa SELIC bem como do encargo legal. Em réplica (fls. 312/318), a Embargante reitera os argumentos iniciais. Na petição de fls. 319/321 a embargada requer a extinção do feito, em razão do parcelamento do débito, ou, alternativamente, a improcedência deles. Na petição de fl. 335, a embargante informa que foi decretada a sua falência em 22/04/2014. As partes dispensaram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. De início, afasto a extinção do feito em razão do parcelamento. A Lei 11.941/2009 instituiu o regime facilitado de quitação tributária e apenas dispensou da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do seu art. 6º, I. Após provocada para tanto, a embargante insistiu no prosseguimento dos embargos (fl. 334). Assim, passo a análise do mérito da demanda. Afasto, outrossim, a nulidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). A alegação de pagamento não prospera, senão vejamos. Os comprovantes de

pagamento de fls. 38/101 não se referem aos débitos em cobro. De fato, os períodos de apuração do IRRF/Rend. De Trabalho Assalariado são os seguintes: 01/2004 a 03/2004, 05/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 12/2005. Os constantes dos comprovantes são: 01 a 03/2004 e 05 a 07/2004. Outrossim, o DARF juntado à fl. 258 dos autos da execução fiscal, correspondente ao débito integral substanciando na CDA nº 80 2 07 004992-86, não foi pago e o código de receita nele mencionado difere daquele dos comprovantes (0561 e 3560). Já os períodos de apuração da CIDE/Remessas para o exterior são os seguintes: 09 e 10/2003, 06/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 01 e 02/2005, 04/2005 a 07/2005 e 09/2005 a 11/2005. Os constantes dos comprovantes são: 08/2003, 12/2003, 01/2004 e 04/2006. Outrossim, o DARF juntado à fl. 264 dos autos da execução fiscal, correspondente ao débito integral substanciando na CDA nº 80 6 07 006824-03, não foi pago e o código de receita nele mencionado difere daquele dos comprovantes (8741 e 6082). Portanto, não vislumbro extinção da execução pelo pagamento. Por sua vez, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem em janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic com índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Ressalta que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ, e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS, e REsp 940.469/SP.). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afiançou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Destarte, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001459-47.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-31.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0)) - EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA (SP282979 - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Allega o embargante: (I) a prescrição do crédito tributário e do redirecionamento para os sócios, (II) a ilegalidade da taxa SELIC (III) a necessidade de a embargada juntar aos autos o processo administrativo. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 161). A embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 181/205). A Fazenda requer o julgamento antecipado da lide (fls. 192). É o relatório. Decido. Verifico que nos autos da execução fiscal que ora se questiona foi proferido sentença de extinção do feito em razão da nulidade da citação por edital e do redirecionamento aos sócios (fls. 234/237). O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada. No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito. Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto já decidido na sentença da execução fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008275-69.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-17.2002.403.6119 (2002.61.19.000664-8)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos em inspeção. Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, bem como a não incidência de juros moratórios e correção pela taxa Selic após a decretação da falência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 135). Em sede de impugnação a Embargada (União/CEF) requereu a improcedência da ação (fls. 141/152). Houve réplica às fls. 162/163. As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do que interessa. Com efeito, em que pesem as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuírem natureza tributária, aplica-se a elas a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 07/03/2007 (fl. 06), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000664-17.2002.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005286-85.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2015.403.6119 ()) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelos Bancos Itaúcard S/A e Itaúleasing S/A objetivando o reconhecimento da extinção do crédito consubstanciado na CDA nº 90.2.14.011144-59 e da prescrição dos créditos referentes à CDA nº 90.6.14.026088-53 e 90.7.14.005318-77. Aduz que desde o acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, em 17/11/2009 (data da intimação), no Mandado de Segurança nº 97.0013939-5, a União teria o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário, porém só o fez após o seu exaurimento, em 25/02/2015. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 32). Em impugnação, a embargada refta os argumentos expendidos na inicial e requer a improcedência dos embargos. Alega que a embargante ajuizou ação cautelar de caução, em 29/11/2010, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, que se encerraria apenas em 29/11/2011; que a decisão que antecipa a tutela na cautelar afirmou expressamente a suspensão do crédito; além disso, que apenas em 22/04/2010 foi proferida a decisão administrativa que indeferiu a compensação das empresas; e, por fim, defende que a empresa apresentou novas declarações de compensação, o que configuraria ato de reconhecimento do débito apto a interromper o curso da prescrição. Réplica às fls. 119/133. Manifestação da embargada à fl. 150. Perícia contábil às fls. 184/282. Os embargantes juntaram Parecer Técnico (fls. 286/303). Por fim, a embargada juntou documentos (fls. 305/475). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a CDA nº 90.2.14.011144-59 foi extinta por cancelamento (fl. 116), acarretando, quanto a ela, a extinção destes embargos sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse processual. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), compete ao executado ou embargado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Feita esta introdução, é necessária a análise minuciosa dos fatos jurídicos relevantes ao deslinde da controvérsia, visto que houveram vários processos judiciais, decisões e processos administrativos que questionaram o crédito tributário impugnado. Passo a relatar. O Banestado impetrou o Mandado de Segurança nº 0013939-55.1997.404.7000 para garantir seu direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 077/0, em equiparação às empresas privadas, bem como para reconhecer seu direito ao crédito decorrente da diferença entre o PIS calculado nos termos da LC 770 e o PIS/PASEP recolhido nos moldes inconstitucionais instituídos pelos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. A sentença concedeu a segurança para garantir-lhe o direito do impetrante à compensação do indébito com débitos vincendos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social e outras contribuições sociais, bem como a compensação do indébito do PIS com outras contribuições sociais, na forma da Lei 9.430/96. Porém, não afastou a aplicação da LC 8/70 nem se pronunciou a respeito da equiparação às empresas privadas. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, em 17/11/1999, que reformou a sentença parcialmente para definir o índice de atualização dos créditos e afastar a aplicação da Lei 9.430/96, a embargante iniciou a compensação administrativa dos seus créditos, porém, em razão de óbices criados pela autoridade fiscal ao referido procedimento, impetrou mandados de segurança com a finalidade de ver seu direito à compensação garantido. Os Docs. 19 e 20, gravados em mídia digital e juntado à fl. 30, são as declarações de compensação referente aos créditos exequendos de PIS e CSLL, ao passo que os Docs. 25 a 28, as DCTFs. As fls. 80/114 foram juntadas as declarações de compensação retificadoras. A retificação ocorreu em relação à natureza dos créditos, que, inicialmente, foram declarados como compensação de PIS e depois alterados para PASEP. Vale ressaltar que no MS nº 0013939-55.1997.404.7000 não foi apreciado o afastamento da LC 08/70, para reconhecer a equiparação do Banestado às empresas privadas, e no REsp 1.223.257/PR o STJ afastou o direito à compensação de créditos de PASEP, reconhecido no MS nº 2004.70.00.037932-0. Logo, não havia o que compensar, uma vez que esse direito decorreria do reconhecimento da equiparação às empresas privadas, pois mesmo sendo reconhecido na sentença o direito de compensar créditos de PIS, o embargante continuou sendo contribuinte do PASEP. O dispositivo da sentença proferida no supracitado MS (13939-55) afirma que o embargante pode compensar a diferença entre o que foi pago a título de PIS com base nos Decretos declarados inconstitucionais e aquilo que deveria ter sido pago a título de PIS com base na LC 7/70, sendo, portanto, inexequível referido pronunciamento judicial. Por sua vez, o Mandado de Segurança nº 2004.70.00.037932-0 foi julgado procedente, no qual lhe foi deferido o direito à compensação dos créditos de PIS/PASEP, oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, nos termos da Lei 9.430/96, segundo a lei vigente ao tempo do encontro de débitos e créditos. Em grau recursal, no entanto, foi reconhecida a decadência do direito à impetração e extinto o processo sem resolução do mérito. Já o Mandado de Segurança nº 2005.70.00.032633-1 teve sua inicial indeferida, sendo também extinto sem resolução do mérito. Além disso, o Banestado peticionou nos atos do mandado de segurança nº 0013939-55.1997.404.7000 requerendo a execução de sentença, que foi indeferida. Interposto agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, o TRF 4ª Região garantiu ao embargante o direito à compensação nos termos da Lei 8.383/91. Aos embargos de declaração opostos contra essa decisão deu-se parcial provimento, para fins de prequestionamento. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido para anular o acórdão proferido nos referidos embargos, a fim de que o Tribunal se manifestasse sobre os pontos omissos. Em nova decisão, ao embargante foi reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PASEP, com base nos decretos declarados inconstitucionais (2.445/88 e 2.449/88), porém não lhe foi reconhecido o direito de se submeter, no tocante ao recolhimento da contribuição para o PIS, às disposições aplicáveis às instituições financeiras privadas, uma vez que, na sentença proferida no mandado de segurança nº 0013939-55.1997.404.7000, esse pedido não foi apreciado e a omissão não foi colmatada por intermédio dos embargos de declaração, operando-se a coisa julgada. Por fim, no REsp 1.223.257/PR o STJ negou provimento ao recurso interposto pela embargante e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento do direito à compensação de créditos de PASEP com fundamento na sentença proferida no MS nº 2004.70.00.037932-0. Assim, sob a ótica judicial, haveria como marco inicial da prescrição, segundo a tese da embargante, a decisão proferida no primeiro Mandado de Segurança nº 0013939-55.1997.404.7000, em fase de cumprimento de sentença, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assegurou, por fim, a compensação de eventuais créditos decorrentes da diferença entre o PASEP e o PIS, cuja intimação da União teria ocorrido em 17/11/2009. De fato, como entende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Cavaliho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011) - (EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017). Mas, em sequência, a embargante, então, ajuizou a Ação Cautelar de Caução nº 5022441-38.2010.404.7000 a fim de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi concedida e confirmada na sentença que julgou procedente o pedido, para autorizar a caução (Carta de Fiança Bancária nº 2.049.563-4), posteriormente substituída por seguro garantia, e obter a certidão positiva com efeitos de negativa. A apelação da União foi negado provimento, com trânsito em julgado em 12/07/2013. Como se sabe, porém, o ajuizamento dessa ação cautelar não tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional e o oferecimento da Carta de Fiança não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede dos REsp nº 1.156.668/DF e 1.123.669/RS, submetidos ao rito dos repetitivos, cujas ementas seguem: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado Sumular n. 112 desta Corte, (...) 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Na sentença proferida na ação cautelar supra está expressamente consignado que Saliente que a presente medida não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o consequente impedimento ao ajuizamento de execução fiscal, haja via o cautionamento não se amoldar ao disposto no art. 151 do CTN, em consonância com os recursos repetitivos. E mais, posto que o tratamento dado à caução oferecida anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal é análogo à existência de penhora em execução fiscal, conforme o repetitivo supracitado, não há que se falar em interrupção da prescrição. Estes seriam os fatos jurídicos relevantes para a análise da ocorrência da prescrição ou decadência dos tributos cuja cobrança ora está questionada. E, sob esta ótica, a tese da embargante estaria correta, porquanto, não havendo outra ordem judicial a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional, teria se iniciado o prazo da prescrição na mencionada data de intimação da União do acórdão reformador. Noutra via, é de se observar também os fatos ocorridos no âmbito administrativo para a análise da prescrição. O Processo nº 10980.003699/00-46 foi delatado pelo Banestado através de pedido de restituição e compensação com CSLL no valor de R\$ 7.366.155,11, protocolado em 19/05/2000, após o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1998.04.01.092856-2/PR. Tal pedido, no valor de R\$ 139.110.635,87, restou indeferido, uma vez que não lhe foi garantido o direito à restituição na mencionada ação. O contribuinte tomou ciência da decisão em 01/09/2000. O banco requereu a reapreciação da decisão administrativa, em 06/11/2000 - portanto, intempetivamente, apresentando pedido de compensação, o que lhe foi reconhecido, mas apenas e exclusivamente a compensação com débitos de PIS e de outras contribuições sociais da mesma espécie no montante de R\$ 67.754.286,61. Apresentado recurso, a decisão supra foi mantida. Porém, a autoridade fiscal, em juízo de retratação, tomou sem efeito a decisão e indeferiu o pedido do contribuinte, uma vez que o contribuinte adquiriu direitos conexos com o PIS e apresentou DARFs de recolhimento de PASEP, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para recolher os débitos que pretendia compensar com o crédito alegado. O contribuinte pediu a reconsideração da decisão. O Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso, em 13/05/2003, em razão de a decisão da DRF em Curitiba-PR, da qual o contribuinte tomou ciência em 01/09/2000, ter se tornado definitiva, sendo intempetiva sua manifestação de inconformidade apresentada em 06/11/2000. O contribuinte tomou ciência da decisão em 11/05/2004 (fl. 62), que recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, mas seu recurso foi considerado intempetivo (pág. 72 do PA 10980.721232/2010 - doc. 20 do CD). No processo administrativo PA 10980.721232/2010 (doc. 20 do CD, fl. 254 - aberto para o processamento específico das declarações de compensação objeto do executivo fiscal), após a intimação da mencionada decisão judicial no MS nº 0013939-55.1997.404.7000 (em fase de cumprimento de sentença, pelo TRF da 4ª Região, que assegurou, por fim, a compensação de eventuais créditos decorrentes da diferença entre o PASEP e o PIS, cuja intimação da União teria ocorrido em 17/11/2009) a autoridade fiscal expediu a Intimação nº 010/2010 para o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as declarações retificadoras (fls. 138/140 e fl. 244 do PA 10980.721232/2010 - doc. 21 do CD). Decorrido o prazo in albis, em 22/04/2010, a compensação não foi homologada (fls. 76/78 - 255 do PA 10980.721232/2010 - doc. 20 do CD) e o contribuinte intimado para pagar o débito em DARF (AR devolvido, fl. 257 do PA). Em 28/04/2010 nova intimação (nº 026/2010) foi expedida para apresentação das retificadoras, após requerimento da embargante. As declarações retificadoras foram apresentadas após o referido despacho, em 04/05/2010. Posteriormente, porém, os créditos foram inscritos em dívida ativa e cobrados mediante a execução fiscal apenas. Como afirmado alhures, a despeito da apresentação das declarações de compensação, não havia crédito a compensar, uma vez que o dispositivo da sentença autorizou o Banco a compensar a diferença entre o que foi pago a título de PIS com base nos Decretos e aquilo que deveria ter sido pago a título de PIS com base na LC 7/70. Porém, o Banco nunca foi contribuinte de PIS, mas sim de PASEP. Pois bem. A respeito da prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, Guia, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada com vencimento da obrigação declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP - repetitivo). Os créditos referentes ao PIS venceram entre 15/04/2004 e 20/11/2007, ao passo que os créditos concernentes à CSLL, entre 31/05/2005 e 28/02/2007. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das DCTF (Doc. 25 a 28 em mídia digital fl. 30), em 12/11/2004, 29/12/2004, 09/08/2005, 28/02/2006, 14/03/2006, 05/05/2006, 06/09/2006, 05/10/2006, 08/11/2006, 07/12/2006, 08/01/2007, 05/02/2007, 06/03/2007, 05/04/2007, 14/06/2007, 22/11/2007, 06/12/2007, 22/09/2009, 13/11/2009 e 22/12/2009, conforme tabela abaixo colacionada retirada do Laudo Pericial Contábil (fls. 184/282). Todavia, como dito anteriormente, a autoridade fiscal expediu a Intimação nº 010/2010 para o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as declarações retificadoras (fls. 138/140). Decorrido o prazo sem a apresentação das declarações, em 22/04/2010, a compensação não foi homologada (fls. 76/78). Em 28/04/2010 nova intimação (nº 026/2010) foi expedida para apresentação das retificadoras. As declarações retificadoras foram apresentadas em 04/05/2010. Posteriormente, houve a homologação parcial da compensação e a diferença de valores foi inscrita em dívida ativa e cobrada mediante a execução fiscal apensa, em 18/12/2014. A Lei 9.430/90, em seu art. 74, 6º, afirma que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, ou seja, a partir da declaração de compensação, já pode o Fisco realizar a cobrança, se indevido o encontro de contas, no prazo de 5 (cinco) anos. No Laudo Pericial Contábil afirmou-se que Os valores declarados (via DCTF) pela empresa sucedida foram exatamente os reconhecidos como devidos pela Fazenda Nacional, sendo que os saldos devedores remanescentes inscritos na Dívida Ativa da União, em 18/12/2014, (...) utilizando-se de créditos oriundos da contribuição do PIS recolhidos na vigência dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 220). Portanto, os marcos temporais do processo administrativo seriam os seguintes: PERDECOM TERMO FINAL HOMOLOGAÇÃO - 5 ANOS NÃO-HOMOLOGAÇÃO (FL 253/256 do arquivo do Processo Administrativo) APRESENTAÇÃO DAS RETIFICADORAS HOMOLOGAÇÃO PARCIAL E INSCRIÇÃO DO SALDO EM DA DATA DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO 06 a 10/2005 06 a 10/2010 22/04/2010 04/05/2010 18/12/2014 25/02/2015 01 a 05/2012 22/04/2010 04/05/2010 18/12/2014 25/02/2015, nesse meio tempo, recobre-se o marco do processo judicial, invocado pela embargante de que o início do prazo prescricional teria se iniciado após a intimação da mencionada decisão judicial no MS nº 0013939-55.1997.404.7000, em 17/11/2009. Portanto, o que se tem é que havendo pendência da análise dos pedidos de compensação, não poderia ser cobrado o crédito tributário, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal (AgRg nos EDcl no Ag 1396238/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/09/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 34.518/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTF'S. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FIM DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (EREsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n.º 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acordado importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1126548/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Deveras, na sequência de eventos administrativos no processo inicial de compensação, deve-se entender que o crédito tributário está suspenso, até que se resolva a questão em torno da sua extinção pela compensação pretendida. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO AVULSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que as reclamações (defesa em primeiro grau) e os recursos (reapreciação em segundo grau) apresentados pelo contribuinte suspendem a exigibilidade do crédito tributário até que se resolva a questão em torno da sua extinção em razão da compensação (EREsp. 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12.08.2008). 2. Ademais, a 1ª Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcantável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.3.2013.3. Por fim, cabe à Administração Pública, por meio de lei, determinar as condições para compensação. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera daquela e declarar se existe possibilidade de compensação. Precedentes: AgRg no Ag 1.395.050/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.329.368/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010; AgRg no Ag 1.207.543/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2010.4. Agravo Regimental da Empresa desprovido. (AgRg no REsp 1354219/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Com efeito, mesmo a apresentação das declarações retificadoras após o prazo dado pelo Fisco, mas apresentadas e processadas, acarretaram também a suspensão do crédito tributário, porquanto mesmo intempistas, a reclamação ou recurso administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Mais uma vez, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempista, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) Portanto, estando em análise o crédito tributário, numa complicada apuração do direito de compensar da empresa, imbricada de decisões judiciais reformadas, não se pode entender que o fisco tenha dado causa a impossibilidade de cobrança do crédito por sua inércia, quando entre nenhum dos marcos temporais da tabela descrita anteriormente decorreu cinco anos. Assim, considerando as datas transcritas na tabela anterior em conjunto com o início da prescrição por ausência de causa de suspensão por ato do Poder Judiciário, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 25/02/2015 e o despacho de citação proferido em 04/03/2015, interrompendo o fluxo do prazo prescricional quinquenal e retroagindo à data da propositura da ação, tem-se que os créditos exequendos não se encontram prescritos. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à CDA nº 90.2.14.011144-59, tendo em vista o seu cancelamento, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, II, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-22.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-94.2014.403.6119 ()) - AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. AMF Indústria de Filtros Ltda - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em breve síntese, nulidade das inscrições em dívida ativa, ausência de liquidez e certeza, bem como inaplicabilidade de multa e da taxa SELIC e inconstitucionalidade do encargo legal. Instada (fl. 50), a Embargante se manifestou à fl. 51. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em sede de impugnação, a Embargada (União), defende a higidez do crédito tributário, tendo requerido a improcedência da ação. Às fls. 69/70 a secretária deste Juízo noticia o parcelamento do débito. É a síntese do que interessa. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, em especial, o noticiado às fls. 69/70, verifico que a Embargante teve seu débito incluído no programa de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, fato que pressupõe a confissão da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009) e a consequente perda de objeto da demanda, em face da ausência superveniente de interesse. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 29/48). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008521-94.2014.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-67.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-64.2000.403.6119 (2000.61.19.016360-5)) - AMAMBAL IMOVEIS LTDA(SP035034 - ISAIAS DO NASCIMENTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. AMAMBAL IMÓVEIS LTDA., após embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da empresa COPERGLASS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS DE FIBRERGLASS LTDA E OUTROS, objetivando, em sede liminar, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0016360-64.2000.403.6119, matriculado sob o nº 36.929, junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. Relata a Embargante, em síntese, que adquiriu a quota parte de 1/12 do imóvel livre de quaisquer ônus e vícios, com a lavratura e registro da escritura de venda e compra firmada em 26/09/2005, do vendedor JAMIL ALI DAHOUK. Afirma que o imóvel adquirido, anteriormente, em 05/06/1996, foi alienado pelo Executado e demais proprietários para ATEF MOHAMAD ABDUL FATTAH que posteriormente o vendeu para JAMIL ALI DAHOUK. Insurge-se contra a constrição, defendendo sua condição de terceiro de boa fé, afirmando ter a posse e propriedade sobre o imóvel, pugnano seja afastada eventual fraude à execução fiscal. Com a inicial, acostou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/32). Instado (fl. 34) requereu adiamento à inicial (fls. 36/37). Os presentes embargos de terceiros foram recebidos com efeito suspensivo, em relação ao bem em discussão (fl. 42). Em sua impugnação de fl. 44, a Embargada (União) concordou com a liberação do imóvel objeto da lide. Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a Embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel, de sua propriedade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte Embargada. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingue os embargos de terceiro com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido, desconstituindo-se a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 36.929, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0016360-64.2000.403.6119. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal), condeno a Embargada (União) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0016360-64.2000.403.6119. Com o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscal, oficie-se ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital para cancelamento do registro referente à ineficácia da alienação de 1/12 do imóvel feita por Waldir Branchini (R.11/M.36.929, em 11 de abril de 2014). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012987-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020677-0)) - ILDOMAR ROGG X LUCERNA CARVALHO ROGG(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ildomar Rogg e Lucerna Carvalho Rogg opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela União, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre cinco imóveis constritos nos autos da execução fiscal nº 0020677-08.2000.403.6119. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Insurge-se contra a constrição decretada, sustentando que os bens imóveis constritos, se constituem de cinco lotes de terreno, objeto de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho com seu empregador, que figura como devedor na execução fiscal supramencionada. Por força do despacho de fl. 37, os Embargantes foram instados a regularizar a inicial, devendo juntar aos autos procuração e comprovante de inscrição no CPF e do RG, bem como dos documentos indispensáveis para o processamento dos embargos. Os Embargantes apresentaram manifestação às fls. 39/40. Houve nova determinação de emenda à inicial em fl. 63. Silentes os Embargantes, a determinação foi reiterada à fl. 64, tendo sido certificada a inércia dos Embargantes. É o relatório. Decido. De início, Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos Embargantes, nos moldes do artigo 98, do CPC/2015. Resta caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação - CÓPIA DO AUTO DE PENHORA E DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) DISPOSITIVO. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0020677-08.2000.403.6119. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta em 05/01/1998, para cobrança de crédito relativo a contribuição social de 1991/1992. De pronto, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal (à fl. 07 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela dissolução irregular da empresa (fl. 28) pugnano pela citação por edital da empresa, que foi deferida à fl. 36. Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudence do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Dessa forma, considerados a constituição do crédito tributário com o vencimento do tributo em 30/04/1992, o despacho de citação antes das alterações da LC nº 118/05 e a ausência de citação válida da empresa executada, observa-se o transcurso de mais de cinco anos, sem qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Porquanto a empresa somente compareceu em sua defesa em 10/02/2011 através do protocolo de embargos à execução (nº 001063-31.2011.403.6119). Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. A jurisprudence também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado lícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de do.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública. In casu, igualmente, não houve tentativa de citação da empresa por mandado, no que resta indevido o redirecionamento do feito aos sócios. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudence. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApRecNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei/Assim, indefiro os pedidos da União para novo redirecionamento do feito aos sócios (fls. 211/212), bem como conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 228). E, diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia e do redirecionamento do feito aos sócios, bem como a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizada. Liberem-se as constrições de bens realizadas nos autos. Sem custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003383-69.2002.403.6119 (2002.61.19.003383-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPOR X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

TRANSNOVOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPOR, ANA LÚCIA VILANOVA VIEIRA, JOSÉ JUNIOR DE SOUZA VIEIRA apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a extinção do crédito tributário pela prescrição, a prescrição para o redirecionamento, a prescrição intercorrente e a impossibilidade de o sócio ser executado por multa administrativa, por se tratar de crédito não tributário, e a nulidade da CDA (fls. 152/166). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 169/170). Alega que a questão da prescrição já foi decidida anteriormente (fls. 114/116) e que o

crédito exequendo possui natureza previdenciária, ensejando o redirecionamento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valer inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 10/12/2000, por meio de lançamento de ofício, auto de infração, tendo sido ajuizado o feito em 02/07/2002.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional.No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 04/07/2002. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 26/07/2002, por meio de carta com aviso de recebimento, afastando-se, assim, a consumação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN.Ressalte-se que a interrupção do fluxo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).A inclusão dos sócios decorreu de diligência infrutífera realizada no domicílio fiscal da executada, em 23/08/2005, que não foi encontrada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 53/54), fato este que ensejou a prescrição de sua dissolução irregular (súmula 435 do STJ).A partir desse fato é que se inicia o fluxo do prazo prescricional quinquenal, pois a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal só surge quando presente nos autos uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)O despacho que determinou a inclusão deles no polo passivo foi proferido em 30/03/2006, ou seja, um ano após a diligência negativa. Acrescente-se ainda que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente em face do despacho inicial que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 67/74).Após, os corresponsáveis foram citados em 12/11/2008 (fls. 104/105), apresentando em seguida exceção de pré-executividade (fls. 82/91).Portanto, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento.A questão concernente à possibilidade de redirecionamento da execução, em decorrência da natureza do crédito exequendo, já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada anteriormente (fls. 114/116), ocorrendo a preclusão consumativa.No entanto, vale acrescentar que o redirecionamento da execução para os sócios não depende da natureza do crédito exequendo, mas sim da presença de uma das hipóteses previstas no CTN ou no Decreto nº 3.078/19 e na Lei 6.404/78: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. 1. Os embargos declaratórios podem ser conhecidos como agravo regimental em vista da instrumentalidade e da celeridade processual. 2. O redirecionamento do feito para o sócio da empresa decorreu da inviabilidade de prosseguir com a ação executiva contra a empresa, visto que foi irregularmente dissolvida. 3. O fundamento para o redirecionamento não se foca na exegese do art. 135 do CTN, mas no arcabouço em que se insere a dívida ativa não tributária, com base na Lei de Execuções Fiscais. 4. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EJel no REsp 1.473.705/SP - DJe 15/10/2014)Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e nem houve inércia da exequente configurada nos autos.Não há bem penhorado nos autos, portanto resta prejudicada a análise da impenhorabilidade de bem de família.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 152/166.Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade da quantia ínfima (R\$ 0,48) bloqueada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 121/122).Após, considerando que o feito se encontra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-15.2003.403.6119 (2003.61.19.005971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antônio Aparecido Franciscón apresenta exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição para a cobrança do crédito tributário, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 51/59).Instada a se manifestar, a União Federal requer a improcedência do pedido (fls. 61/66).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, inaugurando o prazo prescricional quinquenal. Porém, não há nos autos a data da sua entrega. Assim, considerando a data do vencimento das dívidas em 11/1999, 12/1999 e 01/2000 e o ajuizamento da execução fiscal, em 15/10/2003, conclui-se que não houve esaurimento do lustro legal.O despacho determinando a citação foi proferido em 02/12/2003. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu por edital apenas em 16/08/2012, após uma tentativa infrutífera de citação por carta (fl. 08) e por mandado (fl. 34).Ocorre, porém, que após a prolação do julgamento do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal.Conquanto a citação tenha ocorrido em 16/08/2012, após tentativas de citação por carta (fl. 08) e por mandado (fl. 34), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe a parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/08/2012, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 15/10/2003, e, novamente, em 24/04/2006, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Ademais, não houve inércia da exequente nem arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Segundo a doutrina:A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-o aos responsáveis e exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gerência da empresa na data da ocorrência do fato gerador. Basta saber quem exercia a gerência no momento de sua constatação. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerenteCompulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Amilcar da Cunha e Antonio Aparecido Franciscón no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado do STJ e o enunciado da súmula supracitados.Com efeito, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a citação da executada por mandado e, quando do seu cumprimento, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 34), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios gerentes Amilcar e Antônio (fl. 30 e ficha cadastral da JUCESP - fls. 19/21).Outrossim, também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, uma vez que o requerimento de inclusão feito pela exequente antecedeu a constatação feita pelo oficial de justiça de que a exequente não se encontrava no seu domicílio fiscal (petição de fl. 25 e certidão de fl. 34).Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito se encontra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à União da certidão de óbito do sócio Amilcar da Cunha (fl. 81).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Em escorrita instrução processual e em homenagem ao contraditório, concedo à Exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a petição e documentos acostados às fls. 308/323 pela Executada.Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido formulado às fl. 303.Sem prejuízo, proceda-se à baixa na construção efetuada à fl. 232 pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que se revelou irrisória frente ao crédito tributário em cobro.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO)

MASSA FALIDA DE ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade em que questiona, em síntese, a cobrança de juros e multa em face da falência sobrevinda à empresa executada (fls. 531/532). A Excepta (União), em sede de impugnação, anuiu com a questão relativa aos juros e pediu a inclusão do crédito no quadro de credores. (fl. 540).É o breve relato. Decido.Quanto ao pedido de destacamento da multa moratória, assiste razão à exequente, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, fls. 533/538, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não extingue a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos

tributários.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o cumprimento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 10/05/2017)Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. E determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se a multa moratória do principal, para fins de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Com a apresentação das informações pela exequente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.Em sequência, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 525.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-98.2009.403.6119 (2009.61.19.005829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI)

MAXMOL METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 181/192).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fl. 221).É o relatório. Decido.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Os débitos em cobro foram constituídos mediante declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 196/211)a) CDA 80 6 08 107600-26: 14/09/2005; 03/03/2006; 02/04/2007; 05/07/2007;b) CDA nº 80 6 10 036641-42: 08/01/2008; 31/03/2009.c) CDA nº 80 6 08 107599-58: 14/09/2005; 03/03/2006; 02/04/2007; 05/07/2007;d) CDA nº 80 3 08 001600-16: 14/09/2005; 03/03/2006; 02/04/2007; 05/07/2007;e) CDA nº 80 2 08 016958-62: 14/09/2005; 03/03/2006; 02/04/2007; 05/07/2007.Portanto, não há que se falar em decadência.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp 1.120.295/SP).Dessa forma, verifico que o vencimento mais antigo é 15/02/2005 (fls. 58 e 124), tendo sido o feito ajuizado em 01/06/2009, ou seja, antes de esaurido o luto legal. A declaração relativa ao débito mais antigo foi entregue em 14/09/2005 (fl. 200-v).Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 24/06/2009. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho inicial de citação, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Considerando que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp , não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 181/192.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-89.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JASSON COELHO PINTO

MAXMOL METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito foi atingido pela decadência ou pela prescrição (fls. 11/51).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 54/55).É o relatório. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Por isso, desde já indefiro o requerimento de produção de provas.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo do débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, verifico que o crédito venceu em 29/04/2005, tendo sido constituído mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu por edital em 20/10/2007, ou seja, antes de esaurido o prazo decadencial. A partir de então, o Fisco teria o prazo de cinco anos para cobrar o crédito mediante a execução fiscal. Logo, o prazo prescricional se encerraria em 20/10/2012.Considerando, o ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2012, conclui-se que não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/07/2012, ou seja, antes do esaurimento do prazo prescricional. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho inicial de citação, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN.Considerando-se ainda que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp 1.120.295), não há que se falar em prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/51.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-12.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tambor-Line Recuperadora de Tambores - Eirel apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença.A União Federal apresentou impugnação às fls. 111/118, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela excipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. É o relatório.Fundamento e decido.Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a excipiente o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública.Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. Da leitura atenta da CDA nº 40.746.395-0, notadamente a fundamentação legal de fl. 16, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial providos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI. - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de inposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SISEL, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 45.623.591-4 reconheço a ilegitimidade da excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.No que se refere às CDA nº 40.138.884-0 e 40.746.396-8, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre termo constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO

PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). O contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão ocorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).Portanto, o pedido é procedente.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 40.746.395-0, E A ACOLHO no que se refere às CDAs nº CDA nº 40.138.884-0 e 40.746.396-8 para determinar o recálculo das inscrições, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores ao auxílio-doença; prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta decisão.Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção) e em face da sucumbência parcial e mínima da exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000777-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDINO ALVES
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) e multa(s) eleitoral(is) de 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu a substituição das CDAs. É o relatório. Decido. Defiro a substituição das CDAs. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgamento em 23/08/2011, Dje-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Contudo, no caso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a Lei nº 6.530/78 foi alterada pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na cobrança das anuidades. Em que pese referido embasamento legal não constar das CDAs apresentadas com a inicial, o exequente as retificou, de modo que a Lei nº 10.795/2003 passou a constar expressamente como fundamento legal das anuidades. Desse modo, com a substituição das CDAs, não vislumbro irregularidade na cobrança das anuidades. No que se refere à cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições, cumpre asseverar que os próprios Conselhos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso, de modo que, neste caso, não é possível falar em ausência injustificada, conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-47.2009.4.03.6109/SP, 2009.61.09.000577-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contramutua afastada. 2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP, 2017.03.00.002012-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). Em que pese o Conselho afirmar que o único requisito para a votação é a inscrição do corretor no respectivo conselho de fiscalização, verifica-se a existência da Resolução do COFECI nº 809/2003 que estabelece como requisito objetivo para votar nas eleições internas estar em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade do exercício corrente. Disposição similar consta da Resolução COFECI de nº 1.128/2009. No mesmo sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. [...] (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 / SP 0009245-62.2008.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2018). Desse modo, a presente execução fiscal deve ser extinta em relação à(s) multa(s) eleitorais. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à multa eleitoral de 2009, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos (RS 725,42 + 660,96 + 605,63 + 557,74 = 2.549,75). Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 687.649.798-49 até o montante da dívida informado às fls. (RS 2.549,75). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 a ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de

embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promovam-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002573-74.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vípol - Transportes Rodoviários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, o efeito confiscatório da multa moratória e a ilegalidade do encargo legal.Na impugnação de fls. 126/131, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial.É o necessário.Decido.Inicialmente, certezta que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que:Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen:Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempetivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempetivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas.Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Portanto, não merece prosperar o pedido da embargante.No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n.1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n.1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n.1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESACABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ, e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS; e REsp 940.469/SP). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux)Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Portanto, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 104/117.Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos do prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80 6 13 042729-28 (COFINS) e 80 7 13 016212-28 (PIS) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 133/142).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, em caso de procedência do pedido, não seja decretada a nulidade das CDA, mas apenas determinado o decote do valor relativo ao ICMS incluído na base de cálculo dos créditos exequendos (fls. 144/152).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem dotrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Inicialmente convém ressaltar que, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pel valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP)Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 71/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do

FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ademais, é possível a discussão do tema pela via da exceção de pré-executividade, tal como entende o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 13 042729-28 (COFINS) e 80 7 13 016212-28 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da execução atualizado. Após a substituição das CDA, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003860-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Perfis Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramenta apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, e requerendo que a exequente junte aos autos o processo administrativo. Na impugnação de fls. 176/179, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo o indeferimento da exceção. É o necessário. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao exequente comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição dos créditos exequendos deu-se mediante a entrega da declaração, conforme se nota das CDA, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente. Posto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória não é possível por meio desta via processual determinar a juntada aos autos do processo administrativo, uma vez que competiria à exipiente requerer na repartição competente as cópias que entendeu necessárias para instruí-la. Nesse sentido dispõe o art. 41 da Lei 6.830/80: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 166/170. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007402-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atual Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda.), apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre horas extras, aviso prévio indenizado, adicional noturno, terço constitucional de férias e férias usufruídas e repouso semanal remunerado. A União Federal apresentou impugnação às fls. 111/118, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela exipiente, tendo em vista que a matéria em testilha demanda dilação probatória, requerendo o não acolhimento da exceção. Requer a penhora do imóvel matriculado sob o nº 71.929 do CRI da 1ª Circunscrição de Guarulhos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a embargante o ônus de instruir o processo como que comprovasse a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a embargante é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo. Ultrapassada a preliminar, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da leitura atenta da CDA nº 45.623.591-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 07, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a embargante não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.** Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte legítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de legitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a embargante está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 45.623.591-4 reconheço a ilegitimidade da embargante para discutir a natureza indenizatória das verbas. No que se refere à CDA nº 45.623.592-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, aviso prévio indenizado, adicional noturno, terço constitucional de férias, férias usufruídas e repouso semanal remunerado, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS): **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. I. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado****

de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outro razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade.O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de benefício previdenciário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moção legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausentes no original).De igual forma, no que se refere às horas extras e aos adicionais noturno e de periculosidade, o e Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas/TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, é devida a integração a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Processo REsp 1358281 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012.00261596-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2014)A contribuição previdenciária também incide sobre as férias gozadas e repouso semanal remunerado:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS, FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNOS. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1 - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos REsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.II - o entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016.III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73); REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014.V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016.VII - Agravo interno improvido.(STJ, Processo AgInt no REsp 1603152 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0139625-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2017) - grifos ausentes no original.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS - Dje 17/08/2017 - Min. Francisco Falcão, Segunda Turma).Portanto, o pedido é procedente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. O pedido é improcedente em relação ao repouso semanal remunerado, horas extras, férias gozadas e os adicionais noturno.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO com relação à CDA nº 45.623.591-4, E ACOLHO A ACOLHO no que se refere à CDA nº 45.623.592-2 para determinar o recálculo das inscrições remanescentes, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDA, nos termos desta decisão.Nos termos do art. 21, do CPC/1973 (vigente à época da oposição) os honorários advocatícios são compensados em face da sucumbência recíproca.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração da denominação da executada (fl. 75).Após o recálculo e substituição da CDA, com o novo valor da dívida, considerando os termos da certidão de fls. 119/120, noticiando a existência de imóveis registrados em nome da executada, determino que a Secretária proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação de FERNANDO GOMES DA COSTA - CPF: 078.089.268-25 - como fiel depositário e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, especia-se mandado para avaliação do imóvel.Nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica o executado, por meio da publicação desta decisão, intimado da penhora, bem como de sua nomeação como fiel depositário, e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.Em seguida, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007594-31.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) Qualystamp - Estamparia e Ferramentaria Ltda. apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, por falta de notificação, e requerendo que a exequente junte aos autos o processo administrativo. Na impugnação de fls. 106/107, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção. É o necessário. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A constituição dos créditos exequendos deu-se mediante a entrega da declaração, conforme se nota das CDA, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente. Posto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória não é possível por meio desta via processual determinar a juntada aos autos do processo administrativo, uma vez que competiria à excipiente requerer na repartição competente as cópias que entendesse necessárias para instruí-la. Nesse sentido dispõe o art. 41 da Lei 6.830/80: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certeadas, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 84/89. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011340-09.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-63.2010.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 626/2006 (procedimento administrativo nº 25759-381053/2007-31) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seus bens. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 53). Em sua manifestação (fls. 59/66), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 177/178), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. A pretensão da Embargante é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e acertada, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente constancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa. (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 626/2006, acostado à fl. 15, que a Embargante foi autuada em 11/07/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI CNAGA/SP, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para saúde. DTA: 04/0375657-0. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759.381053/2007-63, referente ao ato de infração nº 626/2006 (fls. 106/107), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e, aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 14) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao ato de infração nº 626/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 107), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retroconcedida, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA. GRADAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Autora tem com atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009334-63.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-97.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-76.2011.403.6119 () - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 593/2006 (procedimento administrativo nº 25759-285480/2007-11) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 53/54). Em sua manifestação (fls. 55/62), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 172/173), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. A pretensão da Embargante é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão

pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 593/2006, acostado à fl. 11, que a Embargante foi autuada em 11/07/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI Armazéns Gerais Columbia SA, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 05/0068658-0. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759.285480/2007-11, referente ao auto de infração nº 593/2006 (fls. 20/21), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 35) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 593/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 21), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retro mencionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei nº 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 preveem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADUAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei nº 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei nº 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005134-76.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003385-87.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-16.2011.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, opôs embargos à execução fiscal ajudada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Aduz, contudo, que o ato administrativo padece de nulidade na medida em que a mesma infração - transporte acobertado pela mesma DTA - gerou dois autos de infrações. Há, portanto, bis in idem entre a infração constatada no auto de infração nº 621/2006 objeto dos presentes embargos e os autos de infração nº 620/2006. Sustenta a ilegalidade do Auto de Infração Sanitária nº 620/2006 (procedimento administrativo nº 25759-381047/2007) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 57). Em sua manifestação (fls. 58/65), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 179/181), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decisão. Preliminarmente, afasto eventual litispendência com os autos da execução fiscal nº 0009358-91.2010.403.6119, tendo em vista a DTA 05/0439042-2 e objeto do AI nº 620/2006 (fl. 18), conquanto a DTA 05/0405861-4 é objeto do AI nº 621/2006 (fl. 24), em cobro nos autos da execução fiscal nº 0005138-16.2011.403.6119, em apenso. Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de bis in idem. No mérito, a pretensão da Embargante é improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 621/2006, acostado à fl. 72, que a Embargante foi autuada em 11/07/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI Armazéns Gerais Columbia SA, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 05/0405861-4. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759-381047/2007-14, referente ao auto de infração nº 621/2006 (fls. 105/106), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 117) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 621/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 106), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retro mencionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei nº 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 preveem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADUAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei nº 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei nº 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não

está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005138-16.2011.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004380-66.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-51.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 731/2006 (procedimento administrativo nº 25759-414925/2006-04) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 58/59). Em sua manifestação (fls. 63/70), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 170/171), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. A pretensão da Embargante é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram insofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 731/2006, acostado à fl. 72, que a Embargante foi autuada em 03/08/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI Amazéns Gerais Columbia SA, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 06/0082004-1. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759-414925/2006-04, referente ao auto de infração nº 731/2006 (fls. 108/109), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal lação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 26) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 731/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 29), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retromencionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009587-51.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005527-30.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-79.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 796/2006 (procedimento administrativo nº 25759-293019/2007-18) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fls. 73/74). Em sua manifestação (fls. 78/85), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 186/187), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. A pretensão da Embargante é improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a atuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a atuação fiscal afigura-se legítima e escoreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram insofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 796/2006, acostado à fl. 92, que a Embargante foi autuada em 09/08/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para a saúde, importado pela empresa General Elétric do Brasil Ltda, CNPJ 33.482.241/0071-86 do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para o recinto alfandegado EADI Columbia em Campinas, e não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 06/0081958-2. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759-293019/2007-32, referente ao auto de infração nº 796/2006 (fls. 121/122), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos,

partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 18) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 796/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 62), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retronecionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêm, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADUAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009325-04.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009309-45.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-04.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Nara a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 446/2006 (procedimento administrativo nº 25759-285643/2007-66) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 77). Em sua manifestação (fls. 81/90), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 219/220), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. A pretensão da Embargante é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à atuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 446/2006, acostado à fl. 103, que a Embargante foi autuada em 16/06/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI CNAGA em São Paulo/Capital, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 06/0207673-0. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759-285643/2007-66, referente ao auto de infração nº 446/2006 (fls. 148/149), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 33) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 446/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 36), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retronecionada, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêm, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADUAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009325-04.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004950-18.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-39.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando-se, em síntese, a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Nara a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para esta atividade. Aduz, contudo, que o ato administrativo padece de nulidade na medida em que a mesma infração - transporte acobertado pela mesma DTA - gerou dois autos de infrações. Há, portanto, bis in idem entre a infração constatada no auto de infração nº 627/2006 objeto dos presentes embargos e os autos de infração nº 628/2006. Sustenta a legalidade do Auto de Infração Sanitária nº 627/2006 (procedimento administrativo nº 25759-381064/2007-43) que originou o crédito tributário exequendo, aduzindo que excessivo, tendo requerido a conversão da multa em advertência. Argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Por fim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 92). Em sua manifestação (fls. 98/105), a Embargada (ANVISA) defende a higidez do procedimento administrativo e da multa aplicada que aparelham a execução fiscal, tendo pugnado pela improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 215/216), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. É a síntese do que interessa. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afasto eventual incidência com os autos da execução fiscal nº 0009333-78.2010.403.6119 (fls. 73/88), tendo em vista que a DTA 06/0080064-4 é objeto do AI nº 628/2006 (fl. 15), conquanto a DTA 05/0391509-2 é objeto do AI nº 627/2006 (fl. 17), em cobro nos autos da execução fiscal nº 0009355-39.2010.403.6119, em apenso. Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação

de bis in idem. No mérito, a pretensão da Embargante é improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à autuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escoreta, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente subsustancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Sucede que constou do Auto de Infração Sanitária CVSPAF/SP nº 627/2006, acostado à fl. 107, que a Embargante foi autuada em 11/07/2006, nos seguintes termos: A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para saúde do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para a EADI Armazéns Gerais Colúmbia SA, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde. DTA: 05/0391509-2. Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759-381064/2007-43, referente ao ato de infração nº 627/2006 (fls. 145/146), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais). Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a Embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, muito embora a Embargante refutale tal lação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 157) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora. Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao ato de infração nº 627/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 146), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação a pena retroconduzida, a qual foi fixada no valor de R\$ 6.000,00, considerando o patamar legal entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 prevêm, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADADAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A infração tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando dela de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traça um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105) Postas estas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009355-39.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005136-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-04.2013.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(S/SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL
GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno e de periculosidade, terço constitucional de férias, bem como férias usufruídas, salário-maternidade, os primeiros quinze dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença previdenciário e acidentário e o repouso semanal remunerado. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 192). A União Federal apresentou impugnação às fls. 194/214, alegando, preliminarmente, a falta de documento essencial à propositura da demanda e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fl. 227) e requereu a juntada do processo administrativo. A embargada não requereu a produção de provas (fl. 228-v). O pedido de produção de provas restou indeferido (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decisão. Em preliminar, alegou a União a ausência de documento essencial à propositura da demanda, porquanto caberia a embargante o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a embargante é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazedória, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo. Além disso, houve requerimento da parte para a juntada dos referidos documentos, indeferido por este Juízo, ante a sua prescindibilidade para a resolução da causa (fl. 229). Ultrapassada a preliminar, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Da leitura atenta da CDA nº 42.815.191-4, notadamente a fundamentação legal de fl. 079, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a embargante não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte legítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a embargante está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reter de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.815.191-4 reconheço a ilegitimidade da embargante para discutir a natureza indenizatória das verbas. Por outro lado, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere às CDA nº 36.897.514-2, 36.897.712-9, 39.836.844-9, 40.492.969-9, 40.492.972-9, 40.492.974-5, 40.492.977-0, 40.492.978-8 e 41.815.192-2, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade, já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir (Recurso Repetitivo, Resp nº 1.230.957/RS); PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO

MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.155.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (grifos ausente no original).De igual forma, no que se refere às horas extras e de periculosidade, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. As adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO ACONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a que se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Processo REsp 1358281 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0261596-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 05/12/2014)A contribuição previdenciária também incide sobre as férias gozadas e repouso semanal remunerado:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos ERsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Maria Tessler (Juza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, Dje 13/4/2016.II - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 3/2/2016.III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 20/06/2012.IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, Dje 5/12/2014.V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, Dje 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 11/03/2016.VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 13/04/2016. VII - Agravo interno improvido.(STJ, Processo AgInt no REsp 1603152 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0139625-7, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 18/12/2017) - grifos ausentes no original.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, Dje de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, Dje de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS - Dje 17/08/2017 - Min. Francisco Falcão, Segunda Turma).Portanto, o pedido é procedente em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade.O pedido é improcedente em relação ao salário-maternidade, repouso semanal remunerado, horas extras, férias gozadas e os adicionais noturno e de periculosidade.Diante do exposto, 1) com relação à CDA nº 42.815.191-4, extingo os embargos à execução sem resolução de mérito no que se refere à alegada natureza indenizatória das verbas, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.2) JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições remanescentes, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença.Sem custos (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal apensa.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do

STJ). Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009021-63.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55395 - SELMA SIMONATO)
SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução, sustentando, em síntese, nulidade do débito inscrito na CDA nº 000000002876-28, decorrente da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS, prescrição administrativa intercorrente e litispendência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 168). A ANS, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos (fls. 170/239). A embargante não manifestou as fls. 255/263 e apresentou réplica às fls. 264/307, reiterando os argumentos expostos na exordial, tendo requerido o julgamento antecipado do feito. Em nova manifestação (fl. 355), a embargada reiterou os argumentos da impugnação e não especificou eventuais provas. É o breve relato. Decido. Antes de analisar o mérito da causa é imprescindível averiguar a presença de alguma preliminar processual, prevista no rol do art. 337 do CPC, as quais, excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Anoto que, antes de opor os embargos, consoante se verifica do extrato de movimentação processual acostado às fls. 240/245, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0031581-20.2007.4.02.5101 em face da embargada com o escopo de anular o processo administrativo nº 33902056461200464, do qual resultou o débito em cobro (CDA nº 000000002876-28), sendo julgada improcedente em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, ora embargante, foi improvido, também não foi admitido o Recurso Especial. Entretanto, o Recurso Extraordinário interposto encontra-se sobrestado por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até pronunciamento definitivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 246/247). Sucede que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir (ressarcimento ao SUS). Isso configura litispendência, prevista nos 1º e 3º do artigo supracitado, que diz: Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824843/SP) Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao disposto no 1º do art. 37-A da lei 10.522/02. Custas indevidas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0000232-80.2011.4.03.6119 apensa. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008144-89.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-61.2011.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMONATO)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Em síntese, narra a Embargante que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Aduz, contudo, que o ato administrativo padece de nulidade na medida em que a mesma infração - transporte acobertado pela mesma DTA - gerou dois autos de infrações. Há, portanto, bis in idem entre a infração constatada no auto de infração nº 600/2006 objeto dos presentes embargos e o auto de infração nº 679/2006. Ademais, argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, objeto da DTA nº 06/0137773-7, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Alega ainda que foi enquadrada como empresa de grande porte no Média - Grupo III, o que lhe causou sanção mais rigorosa. Ademais, requer a substituição da pena de multa pela advertência e informa que houve excesso de punição e o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 68). Em sua manifestação (fls. 69/76), a Embargada (ANVISA) requer a improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 209/211), a Embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensaram a produção de outras provas. As fls. 214/217 foi acostada cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0011638-59.2015.403.6119. É a síntese do que interessa. A pretensão da autora é procedente. Inicialmente, verifica-se, que, de fato, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0011638-59.2015.403.6119, reconhecendo a duplicidade da multa aplicada, in verbis: No auto de infração nº 600/2006, lavrado em 11/07/2006, a irregularidade indicada concerne à DTA nº 06/0137773-7 (fl. 18). Referido auto de infração é objeto dos embargos à execução nº 0008144-89.2015.4.03.6119, em trâmite nesta 3ª Vara Federal (fls. 19/23). Desse modo, há bis in idem em relação ao transporte de produtos para a saúde (correlatos) sem autorizações do órgão sanitário competente nos dias 24/03/2006 (DTA nº 06/0106638-3), 12/06/2006 (DTA nº 06/0209592-1) e 17/04/2006 (DTA nº 06/0137773-7). Desse modo, foroso reconhecer que o débito inscrito na CDA nº 2479 que aparelha a execução fiscal nº 0005135-61.2011.403.6119, contra a qual se insurge a embargante nos presentes autos, fundamenta-se do AI nº 600/2006, por infração atinente à DTA nº 06/0137773-7, que também serviu de embasamento ao AI nº 679/2006. Portanto, assiste razão à Embargante, tendo em vista que restou configurada duplicidade de punição para a mesma conduta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 2479 e, por conseguinte a extinção da execução fiscal nº 0005135-61.2011.403.6119. Nos termos do art. 2º, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 17. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005135-61.2011.403.6119. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-42.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003916-7)) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(SP376462 - JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA)
MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA nº 35.684.297-5 que aparelha a execução fiscal, em virtude de irregularidades no processo administrativo, bem como defende a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os benefícios de cestas básicas de alimentos e alimentação in natura concedidos aos funcionários Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 106). A União apresentou impugnação às fls. 108/110, refutando as alegações expendidas pela Embargante e pugnou pela improcedência. Instada (fl. 270), a embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fls. 275/292). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Por primeiro, com relação à CDA, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca de sua nulidade. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, insta consignar que a matéria acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre cestas básicas de alimentos e alimentação in natura fornecidas pelo empregador já foi submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre referidos benefícios, cuja ementa permite-se trazer à colação como razão de decidir-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e empenhável, há a incidência da contribuição. Precedentes. 3. Com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa, havia divergência entre as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ. Contudo, recentemente, no julgamento do EREsp 1.467.095/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, julgado no dia 10/05/2017, DJe 6/9/2017), a Primeira Seção do STJ pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de quebra de caixa, diante de sua natureza salarial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1539847/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017) - grifeiDe igual forma, em casos como o presente assim decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA. I - A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos em que, à época do ato judicial impugnado, havia entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao adotado pelo ato judicial impugnado. II - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação feito in natura, independentemente de inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. III - Ação rescisória julgada procedente. (AR 00445349220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Postas estas considerações, acolho a pretensão da Embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.684.297-5 e, por conseguinte, declarar extinta a execução fiscal nº 0003916-86.2006.403.6119. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, I, do art. 85, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, II, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento da penhora dos ativos financeiros da Embargante, efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme o demonstrativo de detalhamento de bloqueio de valores (fls. 364/365), bem como dos demais bens constritos às fls. 460/462 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003916-86.2016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004730-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-66.2010.403.6119) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a desconstituição dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, o caráter confiscatório da multa moratória e ilegalidade do encargo legal. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 73). Na impugnação de fls. 76/81, a embargada refutou os argumentos expendidos na exordial. Em réplica (fls. 83/94), a embargante reitera os argumentos iniciais. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a

fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O CPC. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ; e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS; e REsp 940.469/SP.). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux/Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Portanto, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. No caso vertente, no entanto, noto que o documento de fs. 64/71 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível sob o nº 0014417-66.2011.8.26.0100. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada (conforme consulta processual anexada aos autos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SUSPENDO a execução fiscal nº 0006677-51.2010.403.6119, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Ante a condição de empresa em recuperação judicial, defiro-lhe a gratuidade da justiça. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006676-66.2010.403.6119, mantendo a execução suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da empresa executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007431-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-51.2010.403.6119) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a desconstituição dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, o caráter confiscatório da multa moratória e ilegalidade do encargo legal. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 74). Na impugnação de fs. 77/82, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial. Em réplica (fs. 84/95), a embargante reitera os argumentos iniciais. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O CPC. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ; e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS; e REsp 940.469/SP.). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux/Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Portanto, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. No caso vertente, no entanto, noto que o documento de fs. 65/72 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível sob o nº 0014417-66.2011.8.26.0100. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de

deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada (conforme consulta processual anexada aos autos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SUSPENDO a execução fiscal nº 0006677-51.2010.403.6119, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Ante a condição de empresa em recuperação judicial, defiro-lhe a gratuidade da justiça. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006676-66.2010.403.6119, mantendo-a suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da empresa executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-98.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-57.2014.403.6119 ()) - AMC DO BRASIL EIRELI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando o reconhecimento da decadência, da inexistência de conduta diversa e da inaplicabilidade da taxa SELIC bem como a impossibilidade de cumulação da taxa com juros e correção monetária. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 48). Na impugnação de fls. 50/57, a embargada refuta os argumentos expendidos na exordial. Em réplica (fls. 62/70), a embargante reitera os argumentos iniciais. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o necessário. Decido. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Atuação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Compulsando os autos, verifico que, no tocante à competência 13/2008 (CDA nº 44.668.411-2), a constituição definitiva dos créditos tributários deu-se mediante entrega da GFIPs mais antiga em 21/10/2011 (fl. 58/60). A partir daí, não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição. Portanto, a decadência não atingiu o crédito tributário. A inexistência de conduta diversa é uma causa supralégitima de exclusão da culpabilidade no direito penal, não servindo como fundamento para a extinção do crédito tributário, tendo em vista a ausência de previsão legal. Trata-se de tese de defesa invocada no âmbito do processo penal. E mesmo que fosse aplicável ao caso, a embargante não comprovou suas alegações, trazendo provas aos autos, não ilidindo a presunção de liquidez e certeza da CDA. Portanto, não há que se falar em inexistência de conduta diversa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E Certeza DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA SELIC. AFASTADA INCIDÊNCIA DA UFIR. PRECEDENTES. - Além de incabível, por falta de amparo legal, a alegação de inexistência de conduta diversa, quanto ao descumprimento das obrigações tributárias, é infundada, pois constam dos autos as DCTFs relativas ao período do vencimento da dívida, nas quais se pode constatar o registro dos faturamentos mensais da embargante. - Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante - As multas são sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo. - A incidência da correção monetária permite, tão-somente, a preservação do valor real do débito, o que, por conseguinte, não acarreta a sua majoração, não ferindo, assim, qualquer regra legal ou constitucional. - O art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que, apenas, se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Aplicam-se os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 que autorizam a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos. - Nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a SELIC é critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. - A exclusão da UFIR, como índice de atualização monetária, para a incidência, exclusiva, da taxa SELIC, não afeta a liquidez do título executivo, pois é possível a retificação por simples cálculo aritmético. - Precedentes. - Em face da parcial procedência dos embargos, fica afastada a condenação em honorários advocatícios. - Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225757/SP - 0003642-44.2004.4.03.6103 - Juíza Convocada Noemi Martins - 15/03/2011) Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007705-44.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-27.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Pepico do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0007549-27.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). O Embargado apresentou impugnação às fls. 90/101, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo. Não assiste razão à embargante. A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquela diploma legal. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 inturparam ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, como relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do

ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)(...Art. 90-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:Art. 6º. São direitos do consumidor(III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem(...).Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços...VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo igualizado com as normalizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-mediados comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei.Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predefinirem exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em particular, por ela determinadas.(...)O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:(...b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si.Alerte-se que estamos nos referindo tão-só especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor esclareceremos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarmado a efetua-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção imprecisa da lei. (...)Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regulamentos, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, não foi elidida.No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE (...).2. Estado revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistematizada normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-mediadas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionais ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diploma de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.(Processo APELRE 19909390962069 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 9600, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 9600, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, pleramente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 9600, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guereado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desaparegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.O processamento e o julgamento das infrações às normas metrologicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.Os presentes autos não revelam qualquer malfeitoria a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fls. 89/103).Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.Ademais, observa-se que conistou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.A Embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos em cobrança.O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários.Ademais, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistematiza do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Aurinda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).E, por fim, quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC.No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas indevidas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007549-27.2014.403.6119.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007707-14.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-57.2014.403.6119) - PEPSICO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY

Pepsico do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0003570-57.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos

exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). O Embargado apresentou impugnação às fls. 90/101, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo. Não assiste razão à embargante. A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquele diploma legal. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90. Art. 6º. São direitos do consumidor (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços... VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância. Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário. Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei. Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exatamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O. A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não de por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas (...). O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor esclareceremos - a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - incoerentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos. Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição. Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscribas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88. Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO. Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (RESP 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionais ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admitiu a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELRE 199903990962069 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 530842 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO

- LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º; não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guarecido. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA:928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006. Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fs. 89/103). Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido. Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional. A Embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos em cobrança. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Ademais, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: RfSP 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). E, por fim, quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas devidas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003570-57.2014.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007708-96.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-95.2014.403.6119) - PEPISCO DO BRASIL LTDA/SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) Pepsico do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0005404-95.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). O Embargado apresentou impugnação às fls. 76/87, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. A Embargante reiterou os argumentos iniciais em réplica apresentada às fls. 89/105. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo. Não assiste razão à embargante. A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquele diploma legal. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90: Art. 6º. São direitos do consumidor (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: ... VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equilibrado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância. Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário. Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei. Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos disparens no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, e expressas ou implícitas, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese

ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconvenientes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos. Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição. Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto no ordenamento dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88. Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO. Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES A METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSEVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrologia, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, contém racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionais situações ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELRE 19990399062069 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal gerado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejo excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado de E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Imporimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008) A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. O processamento e o julgamento das infrações às normas metrologicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006. Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fs. 89/103). Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e existindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido. Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional. A Embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos em cobrança. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, e, em relação à taxa Selic em relação aos créditos tributários. Ademais, a hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). E, por fim, quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas indevidas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005404-95.2014.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007709-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-45.2014.403.6119) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)
Pepico do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando-se, a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0007897-45.2014.403.6119, sob o fundamento de ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 83). O Embargado apresentou impugnação às fls. 85/96, sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta. Pugna pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). A parte embargante não discute o valor da multa pecuniária, mas insurgiu-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo. Não assiste razão à embargante. A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - a tarefa de normatizar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra f, daquele diploma legal. Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 inturam ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo. Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício de polícia administrativa na área da metrologia: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, como relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de graduação: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e

aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90. Art. 6º. São direitos do consumidor (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem (...). Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo igualizado com as normalizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância. Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário. Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e como o meio ambiente, e controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, nas palavras da lei. Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, pp. 325/327). A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que há de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, isto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor esclareceremos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarmado efetua-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - incorrentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção imprecisa da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos. Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a regulamento o faz em sentido amplo, referindo-se a ato normativo, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição. Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário. Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88. Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO. Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, não foi elidida. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, e suas respectivas infrações, e seu objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistematizada normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, Dje 29/10/2009) DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos das resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior gradação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELRE 19990399062069 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 9600, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 9600, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 9600, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guereado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desaparegada do ordenamento. 6. Sem sustentação a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação. (Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008) A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006. Os presentes autos não revelam qualquer malfeitorismo a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incoerente que foram oportunizados defesa e recurso administrativo de segundo grau (fls. 89/103). Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e existindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido. Ademais, observa-se que constonu da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional. A Embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos em cobrança. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Ademais, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Aurieda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). E, por fim, quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de

20%.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Custas indevidas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007897-45.2014.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008366-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-78.2014.403.6119) - SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Santo Amaro Reflorestamento Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da União, sustentando, em síntese, a ocorrência de duplicidade no lançamento do DCG - Débito Confessado em GFIP, bem como que efetuou o pagamento do débito executando nos autos do procedimento administrativo nº 19622.000003/2015-49 D, dando integral quitação às inscrições: 45.159.920-9 e 45.159.921-7.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 136).Em sua impugnação, a Embargada, às fls. 138/140, pugna seja declarada a impossibilidade de processamento dos presentes embargos, ante a insubsistência da garantia. No mérito, a improcedência pela ausência de pagamento do débito inscrito na CDA nº 45.159.920-9.A Embargante apresentou réplica às fls. 144/147, tendo reiterado suas alegações iniciais.Instadas para especificação de eventuais provas (fl. 149), a Embargada (União) requereu o julgamento antecipado da lide e a Embargante ficou-se inerte.A Embargante se manifestou às fls. 152/154, pugnando seja declarada a inexigibilidade de ambas CDAs, tendo acostado cópia da decisão proferida em 29.06.2017, nos autos do procedimento administrativo nº 19622.000125/2017-05 D, que determinou o cancelamento do débito nº 45.159.920-9. Requereu, ainda, o levantamento do valor depositado em garantia (fls. 155/159).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.De início, constata-se que a Embargada reconheceu a parcial procedência da ação, em razão de duplicidade de inscrições para a cobrança das mesmas competências, tendo inclusive noticiado que, em sede administrativa, houve cancelamento do débito inscrito na CDA nº 45.159.921-7 que instruiu a execução fiscal apenas, ante o reconhecimento de duplicidade com o débito inscrito na CDA nº 45.159.920-9 que remanesce em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0008535-78.2014.403.6119.Dessa forma, a controvérsia cinge-se ao crédito tributário inscrito na CDA nº 45.159.920-9 e, em relação a este merece acolhimento o alegado pela Embargante.De fato, consoante se verifica da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 19622.000125/2017-05 D, o lançamento do DCG - Débito Confessado em GFIP, nº 45.159.920-9 foi considerado improcedente, tendo sido determinado o seu cancelamento pela autoridade fiscal.Portanto, o crédito executando restou extinto, não sendo devidos quaisquer dos valores executados.Destarte, resta inconteste a insubsistência do débito, nos termos requeridos nos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO:1) EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 45.159.921-7;2) PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da CDA nº 45.159.920-9.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, I, do art. 85, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante, para soerguimento integral da quantia depositada, na Caixa Econômica Federal, agência 4042, operação 635, conta nº 00009503-7.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008535-78.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007582-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Fl. 113: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Ofício-se ao MM. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, via correio eletrônico, solicitando-se a baixa na penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0013919-56.1989.403.6100 em trâmite perante aquele r. Juiz. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008535-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA

Considerando que às fls. 142 e 158 dos autos de embargos à execução fiscal nº 0008366-23.2016.403.6119 em apenso, foram acostadas telas de consultas que demonstram que houve decisão administrativa determinando o cancelamento das inscrições nº 45.159.921-7 e 45.159.920-9 que aparelham a presente execução fiscal, resta configurada a hipótese prevista no artigo 26, da Lei nº 6.830/80: Art.26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo. 925 do Código de Processo Civil, em decorrência do disposto no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Transitando em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-49.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007164-7)) - PURATOS BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Puratos Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 76).Em sua impugnação (fls. 79/87 e 152/156), a União requer a improcedência do pedido.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É a síntese do que interessa.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.A controvérsia trazida aos autos, como relatada, cuida da ocorrência de prescrição integral dos créditos inscritos sob n.º 80 2 09 006006-49 e 80 6 09 010433-19.A execução fiscal foi proposta em 24/06/2009.É incontroverso que a embargante declarou em DCTF, nos períodos de abril a junho de 2002, débitos de IRPJ como compensados com base no mandato de segurança nº 0002926-71.2001.403.6119.Referido mandato de segurança foi impetrado pela embargante em 24/04/2001, objetivando assegurar o direito de compensar créditos acumulados e futuros de IPI. A liminar foi indeferida.Em 22/01/2002, a segurança foi concedida parcialmente, para reconhecer o direito dela à compensação dos créditos relativos ao IPI oriundos de compras de insumos tributados contra a venda de produtos industrializados não tributados, a partir da edição da Lei 9.799/99.Em grau recursal, o Tribunal deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, revertendo a decisão de primeira instância. O acórdão transitou em julgado em 14/10/2008.No que toca à compensação, é necessário esclarecer que, à época, o art. 170-A do CTN já estava em vigor, o qual condiciona a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a reconheceu, sendo que tal dispositivo deveria ter sido observado quando da compensação.Nesse sentido recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.164.452/MG - repetitivo) Vale transcrever um excerto do recurso repetitivo supra, no caso de inobservância do requisito estabelecido pelo art. 170-A do CTN: Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as consequências daí decorrentes.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A, cuja vigência se deu posteriormente.Contudo, em nenhum momento constou da sentença ou acórdão transitado em julgado que a compensação estava condicionada ao cumprimento do art. 170-A do CTN, razão pela qual, no caso em tela, a embargante não estava obrigada a observar referido disposto legal. Em outras palavras, a sentença autorizou a compensação sem a restrição do art. 170-A do CTN.Nesse sentido o Recurso Especial nº 1.137.738, apreciado como representativo de controvérsia:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...]Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.[...]Além disso, vigorava a redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, que preceituava o seguinte:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.A autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.Por meio da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, foi incluído o 4º no mesmo artigo, in verbis: 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.Ademais, o pedido de compensação, segundo a jurisprudência pacífica do c. STJ, suspendia a exigibilidade do crédito tributário:RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/2002).EFETIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE A SER PAGO VIA COMPENSAÇÃO. ELEIÇÃO DA DATA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ART. 13, G E N, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. 1. Na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no Pedido de Restituição é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante Pedido de Compensação, é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento devido) ou posteriormente (data da consolidação do parcelamento ou data da efetivação da compensação). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu iter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver. 2. Isto porque na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96 o Pedido de Compensação suspendia a exigibilidade do crédito tributário conforme a jurisprudência do STJ (v.g. EREsp. n. 977.083/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.04.2010; EREsp. n. 850.332/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.05.2008; e REsp. n. 774.179/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007). Sendo assim, para se dar efetividade à jurisprudência do STJ, é a data em que é protocolado o Pedido de Compensação a data correta a ser eleita como parâmetro para o encontro de contas, pois é esse pedido que consubstancia a manifestação de vontade (requerimento do contribuinte - art. 74, da Lei n. 9.430/96) de se efetuar o mencionado pagamento com a moeda reconhecida ou a ser reconhecida pelo Fisco. 3. Essa sistemática inspirou aquela adotada posteriormente com o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 com produção de efeitos em 1º.10.2002, para criar a Declaração de Compensação - DCOMP com efeitos extintivos do crédito tributário sob condição resolutória. Tal inclusive ensejou a alteração do art. 28 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002 pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003 para fixar a data da entrega da DCOMP como a data parâmetro para a compensação, o que foi seguido pelas instruções normativas posteriores. 4. Desse modo, o art. 13, alíneas g e n, da Instrução Normativa SRF n. 21/97 não está de acordo com o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original na interpretação que lhe tem dado este Tribunal, pois não atende ao requerimento do contribuinte (solicitação de pagamento via compensação), e também viola o art. 151, III, do CTN, pois desconsidera a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a serem compensados. 5. Descabida qualquer analogia que se faça com o recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.09) e Súmula n. 411/STJ (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de restituição ilegítima do Fisco) - casos onde foi reconhecida a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais - a fim de se retirar os acréscimos legais dos débitos a serem compensados. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO apenas para, dando maior efetividade à jurisprudência do STJ, reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada Pedido de Compensação, tendo em vista que há uma multiplicidade deles atrelados a um só Pedido de Restituição e que cada Pedido de Compensação se refere a determinados débitos que podem estar cada qual em

situações diversas no iter de cobrança. (REsp 1245347/RJ)Vale consignar que a redação atual do art. 74 da Lei 9.430/96 diz que a compensação extingue automaticamente o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, dentro do prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da declaração. Criou-se, para tanto, a DCOMP - Declaração de Compensação. Portanto, não há que se falar mais em suspensão da exigibilidade, pois o crédito extingue-se automaticamente com a compensação. Portanto, a contribuinte, com base em sentença não transitada em julgado, apresentou pedido de compensação por sua conta e risco, ou seja, de forma precária, o que deu azo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da data da apresentação das DCTF com compensação até o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal que reverteu a decisão de primeira instância, ou seja, de 2002 a 2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO BASEADA EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA. 1. A compensação tributária realizada em sede administrativa estava, à época, autorizada por decisão judicial, posteriormente modificada, já com trânsito em julgado. 2. Não há na espécie direito adquirido ou ato jurídico perfeito a ser declarado em favor do contribuinte, vez que a compensação se deu de modo precário, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 3. Como bem posto pela sentença, considerando-se que a sentença autorizadora da compensação foi reformada, não sendo mais possível a interposição de recurso, em face do trânsito em julgado (fls. 155) não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA e que reconhecer aqui que a compensação foi válida da forma como realizada, e, portanto, acolher alegação de pagamento, equivaleria a novamente decidir o que já decidido pelo Juízo Cível, além do que equivaleria, também, a admitir a compensação em sede de Embargos, o que é expressamente vedado pelo artigo 16, 3.º, da Lei 6.830/80. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130239/SP 0016560-08.2002.4.03.6182 - TRF 3ª Região) Considerando o trânsito em julgado da ação mandamental em outubro/2008 e o ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2009 não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007164-55.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007229-79.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) - TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tsumyoshi Harada opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo e o levantamento da penhora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). Em sede de impugnação a União, requereu a improcedência do pedido (fls. 40/48). Por força do despacho de fl. 56, o Embargante foi instado a reforçar a penhora, nos autos da execução fiscal, para integral garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. O Embargado quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC, que plausou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a inexistência de reforço da garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0000090-62.2000.403.6119. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012267-72.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-34.2011.403.6119 () - MARTINS & MATTOS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Martins & Mattos Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da nulidade das CDAs, pela ausência de juntada de procedimento administrativo e pela inconstitucionalidade das multas e penalidades aplicadas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). Em sede de impugnação a União, requereu, preliminarmente, a necessidade de reforço da penhora e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 54/66). Por força do despacho de fl. 94, o Embargante foi instado a reforçar a penhora, nos autos da execução fiscal, para integral garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. O Embargado quedou-se inerte. Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC, que plausou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a inexistência de reforço da garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0004516-34.2011.403.6119. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-09.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-92.2012.403.6119 () - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a extinção do crédito tributário pela compensação ou o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, ante a ausência de intimação da decisão que julgou a impugnação administrativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 300). Na impugnação de fls. 302/305, a embargada refutou os argumentos expendidos na exordial. Em réplica (fls. 320/325), a embargante reitera os argumentos iniciais. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o necessário. Decido. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Com efeito, a presunção de liquidez e certeza conferida pela lei à CDA só é ilidida pela alegação de compensação reconhecida na esfera administrativa ou judicial antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não é possível homologar a compensação em sede de embargos à execução, em razão do disposto no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEI, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou R\$ 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343 / SP - Repetitivo) Não é o caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que, apesar de ter sido reconhecido à embargante o direito à repetição de indébito de Finsocial na ação nº 92.0079496-3 (fls. 214/219), com trânsito em julgado da ação em 31/08/1999 (fl. 230), a compensação dos créditos que lhe foram reconhecidos na mencionada ação judicial com os débitos em cobro não foi garantida, pois não houve requerimento na esfera judicial nem na administrativa, que dependia do preenchimento de determinados requisitos para ser apreciado. O crédito foi declarado nas DCTF nº 0000100199700136316 e 0000100199800225858, em 21/11/1997 e 30/01/1998 (1ª e 4ª Trimestres). Em 31/10/2001, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração nº 0002386 em decorrência de erro/inconsistência verificada em sua DCTF dos 1º, 2º, 3º e/ou 4º trimestres de 1997, relativa aos créditos exequendos (fls. 258/262). Os valores declarados, R\$ 26.000,00, 27.000,00 e 10.962,96 não foram confirmados em decorrência da não comprovação do processo judicial, resultando no valor lançado de R\$ 63.962,96, acrescidos de multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora (fls. 260/262). Em 11/01/2002, a contribuinte, ora embargante, apresentou impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito até a data da decisão administrativa, em 13/10/2010, que manteve o crédito de COFINS, porém excluiu a multa de ofício aplicada (fls. 306/311). Intimado da decisão em 01/11/2010 (fl. 312/315), o contribuinte deixou escoar o prazo de trinta dias sem efetuar o pagamento do débito ou interpor o recurso administrativo (Termo de Percepção - fl. 316), sendo o débito inscrito em dívida ativa em 19/01/2011 e ajuizada a execução fiscal em 22/05/2012. Portanto, não prospera o argumento da embargante no sentido de que não foi intimada da decisão administrativa. Tampouco que houve violação à coisa julgada, porquanto não restou comprovado nos autos que o contribuinte não tenha se valido do recebimento do indébito na via judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004581-92.2012.403.6119. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-55.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007165-9)) - ICILA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, objetivando a desconstituição dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, a multa moratória superior ao patamar legal, bem como seu efeito confiscatório e a ilegalidade do encargo legal. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 135). Na impugnação de fls. 136/138, a embargada refutou os argumentos expendidos na exordial. Em réplica (fls. 143/150), a embargante reitera os argumentos iniciais. Nenhuma das partes requereu produção de provas. É o necessário. Decido. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e

demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 161 do CTN preceitua que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício, ou seja, o contribuinte não cumpriu a obrigação tributária acessória, consistente na entrega da declaração, e não efetuou o pagamento dos débitos, omissão que configura infração à lei, a autoridade administrativa teve de agir de ofício e constituí-los, por esta razão lhe foi aplicada a multa de ofício no patamar de 75%, a qual se encontra prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e em outros diplomas legais. Tal multa é sanção pelo descumprimento de um dever legal, servindo de instrumento para coibir novas infrações, e não da mora fiscal, que é sancionada com a multa moratória, não havendo que se falar em vedação ao confisco, pois o valor da multa punitiva não supera o valor do principal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, imperitemente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006748-37.2015.4.03.6100/SP - Des. Carlos Muta - TRF 3ª Região). TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (RE 833.106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014) Portanto, não merece prosperar o pedido da embargante. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ, e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS, e REsp 940.469/SP.). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Portanto, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. Anoto que nos embargos às execuções fiscais nº 0004730-49.2016.403.6119 e 4731-34.2016.403.6119 a embargante informou que está em recuperação judicial e, por esta razão, as respectivas execuções fiscais foram suspensas. Tendo em vista a consulta processual a ser juntada nestes autos, referente ao processo nº 0014417-66.2011.8.26.0100, que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, em que foi deferida a recuperação judicial da embargante, mister suspender também a execução fiscal principal. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suscitando o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada (conforme consulta processual anexada aos autos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SUSPENDO a execução fiscal nº 0007165-40.2009.403.6119, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005848-60.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010973-0) - J.C. INDUSTRIA GRAFICA LTDA/SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

J. C. Indústria Gráfica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, objetivando, em síntese, a anulação da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0010973-53.2009.403.6119, sob o fundamento de ausência de liquidez e certeza, efeito confiscatório da multa moratória, ausência de previsão legal para aplicação da Taxa SELIC e a ilegalidade dos juros. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 74). Na impugnação de fls. 78/82, a Embargada refuta os argumentos expendidos na exordia, sustentando a higidez da CDA, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 85/90), a Embargante reitera os argumentos iniciais. As partes dispensaram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decisão. Preambulamente, indefiro os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que não restou caracterizado o alegado estado de miserabilidade da Embargante. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Compulsando os autos, verifico que a constituição definitiva dos créditos tributários deu-se mediante entrega de declaração. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só),

natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, tanto no caso de desistência dos embargos à execução como de massa falida: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, REsp 412.409/RS, REsp 252.360/RJ; e REsp 608.119/RS. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, AgRg no REsp 940.863/SP, REsp 678.916/RS, AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. REsp 963.294/RS; e REsp 940.469/SP.). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS - 21/05/2010 - Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Destarte, plenamente legal a cobrança do encargo de 20%. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC. Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010973-53.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006403-77.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000276-46.2004.403.6119 (2004.61.19.000276-7)) - BRAGTEC IND E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Bragtec Ind e Com Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fs. 26/30), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo que não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento do instituto. No que concerne aos pedidos subsidiários, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos, e concorda com o pedido da embargante com relação à multa. Instada a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 33). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. Com relação à ocorrência de prescrição, verifico, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, que os créditos tributários foram constituídos em 29/09/2003, por meio de Auto de Infração, e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 26/01/2004. Considerando o fato de que o despacho citatório foi proferido em 15/04/2004 (fl. 12), anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/2005, somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 11/09/2008 (fl. 31). Conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado antes da LC nº 118/2005, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Assim, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal, uma vez que a União não deixou de impulsionar o feito, requerendo diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário, em todos os momentos que teve acesso aos autos, não tendo o feito ficado paralisado por prazo igual ou superior a cinco anos. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 29/10/2002 (fl. 07), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Exame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745533, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, AFASTO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, no que se refere à multa fiscal e aos juros moratórios, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006403-77.2016.403.6119. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007244-72.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-24.2005.403.6119 (2005.61.19.0002351-9)) - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Neusa S/A Produtos Alimentícios - Massa Falida após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa e a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fs. 26/28), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo que não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento do instituto. No demais, reconhece os pedidos da embargante. As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. Com relação à ocorrência de prescrição, verifico, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, que os créditos tributários foram constituídos em 15/08/2000, por meio de DCTF (fl. 29), e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 08/06/2005. O despacho citatório foi proferido em 25/07/2005 (fl.07), antes da vigência da LC 118/2005, ocasião em que somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 02/10/2009 (fl. 69). E, o pedido de citação do síndico da massa falida foi feito em 30/05/2007, após algumas diligências efetuadas na esfera administrativa pela exequente. Assim, conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado em 25/07/2005 e a citação tenha ocorrido em 02/10/2009, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal, uma vez que a União não deixou de impulsionar o feito, requerendo diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário, em todos os momentos que teve acesso aos autos, não tendo o feito ficado paralisado por prazo igual ou superior a cinco anos. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 27/12/1999 (fl. 07), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É

exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Recarne necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Aida Basto, Decisão: 24/10/2013).Cumpra observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, rejeito a prescrição alegada, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa fiscal e dos juros moratórios à dívida cobrada da massa falida Neusa S/A Produtos Alimentícios, nos autos da execução fiscal nº 0002351-24.2005.403.6119, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002).Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002351-24.2005.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010510-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-68.2003.403.6119 (2003.61.19.004118-5)) - ORLANDO DA CUNHA BASTOS(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência.A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, ante o requerido pela embargada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013976-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012520-6)) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Jose Manoel dos Santos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.Sustenta que está sendo cobrado indevidamente, em virtude de possível fraude perpetrada por terceiros em seu nome.Por força do despacho de fl. 33, o Embargante foi instado a reforçar a penhora, nos autos da execução fiscal, para integral garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar, bem como foi determinada a juntada de cópia da certidão de dívida ativa.O Embargado se manifestou às fls. 34/35, pugnando ser desobrigado a reforçar a penhora, reiterou o pedido de justiça gratuita. Quedou-se inerte quanto à apresentação de cópia da Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido. De início, Deiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargado, nos moldes do artigo 98, do CPC/2015.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar acerca do reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devido a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fingível. Ademais, resta caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).DISPOSITIVO.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0012520-31.2009.403.6119.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004947-58.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-82.2015.403.6119 ()) - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em escorrelta instrução processual e em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação sobre a impugnação acostada às fls. 74/87.Ato contínuo, especifique quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Em seguida, intime-se a Embargada para especificação de suas provas.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005201-36.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-74.2011.403.6119 ()) - ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMPRESSORA SHEKINAH - EMBALAGENS LTDA - ME

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ana Cláudia Sacheti de Souza objetivando, em sede liminar, a desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0004190-74.2011.403.6119, que recaiu sobre dois equipamentos de sua propriedade: Uma prensa de cópia metal halobido, modelo ELV 44B, avaliada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e uma mesa de montagem com gavetas, modelo EL 28BE, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relata ser a legítima proprietária dos bens, os quais foram cedidos em locação à empresa executada. Requer seja reconhecida sua condição de terceira de boa fé.Fundamenta a pretensão com o disposto no artigo 1.046 e seguintes, do CPC/1973. Insurge-se contra a restrição, aduzindo que injusta, posto que não integra a sociedade empresária executada. Postula os benefícios da gratuidade da justiça.Instada a se manifestar (fl. 79), a Embargada (União) refutou todos seus argumentos, pugnando pela manutenção da construção e pela condenação da Embargante em honorários sucumbenciais e custas processuais.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I e II (fl. 98-verso), do artigo 355, do artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a Embargante a desconstituição da construção efetuada sobre os dois equipamentos descritos no Auto de Penhora (fl. 10), alegando ser a legítima proprietária dos bens que foram locados pela Executada. Entretanto, a pretensão não merece prosperar.A Embargante não apresentou quaisquer documentos hábeis a corroborar a alegada celebração de contrato de locação ou propriedade dos bens móveis penhorados ou sequer a posse dos bens, porquanto penhorados na sede da empresa executada e não em seu endereço descrito na inicial. A Nota Fiscal acostada à fl. 11, por si só, não tem o condão em demonstrar que referidos equipamentos são os mesmos descritos no Auto de Penhora. Tampouco que a embargante é a proprietária dos bens, porquanto quando da aquisição a autora possuía quinze e dezesseis anos de idade (fl. 16).Destarte, a manutenção da construção efetuada nos autos da execução fiscal apenas é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal), condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Que fica com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária deferida (fl. 79). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0004190-74.2011.403.6119.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-12.2001.403.6119 (2001.61.19.001365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MAT P CONSTR GUARULHENSE LTDA X FERNANDO JORGE DIAS(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da executada supracitada para cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80 6 99 201702-51.Fernando Jorge Dias informou que, em 24/09/2002, a executada teve sua falência decretada no processo nº 224.01.1999.012330-1, e, em 11/04/2008, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos prolatou sentença declarando encerrada a falência (fls. 40 e 402).A sentença proferida no inquérito judicial, aberto para apurar algum crime falimentar, declarou extinta a punibilidade dos sócios pela prescrição (fls. 105/106).Instada a se manifestar, a execução requereu a extinção da execução fiscal em razão da ausência de bens da executada, bem como da não constatação de crime falimentar por parte dos sócios.É a síntese do que interessa.Fundamento. Decido.A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. Preceitua o art. 51 do Código Civil que:Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1o Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. 2o As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. 3o Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (REsp 1.192.210/RJ).Por outro lado, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal, constato que, em tese, apenas a responsabilidade penal dos sócios estaria elidida, tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, mas não a responsabilidade tributária, uma vez que a punibilidade não é requisito do crime - pelo menos segundo entendimento majoritário na doutrina penal. Portanto, havendo fato típico, antijurídico e culpável, os sócios poderiam ser responsabilizados na esfera tributária, mesmo que isentos na esfera criminal.Nada obstante, na sentença proferida no inquérito judicial está expresso que sua finalidade seria apurar eventuais irregularidades perpetradas por Fernando Jorge Dias e Antônio Joaquim Amaral, sócios da executada. Portanto, a lição que se extrai desse trecho é que não houve prática de crime falimentar, não sendo cabível responsabilizá-los pelo crédito exequendo, tendo em vista a ausência de infração à lei.Outrossim, a mera instauração de inquérito judicial é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido entende o e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. CONTRA O SÓCIO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL: MOTIVO INSUFICIENTE. 1. O procedimento falimentar foi encerrado por não haver interesse público e não existir mais ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. 2. Ausência de comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco de elementos que demonstrassem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, caracterizado de abuso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. 3. A mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei (entendimento predominante). 4. O fato de haver instauração de inquérito para apurar eventual crime falimentar é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios. 5. Apelação não provida.(0042854-77.2014.4.03.6182 - Ap. Apelação Cível - 2270697/SP - Des. JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - 13/04/2018)Assim, considerando que o processo falimentar da executada foi encerrado sem a arrecadação de bens e que o inquérito judicial instaurado contra os sócios foi arquivado, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal contra eles, constato a ausência superveniente de interesse de agir da exequente.Da sentença de encerramento da falência consta o seguinte que Não foram encontrados bens, lavrando-se auto de arrecadação negativo (fl. 356).Sobrevindo requerimento do Síndico para processamento segundo o art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45, o que foi deferido. O Sr. Síndico apresenta relatório final, reclamando o encerramento da falência (...). Decido. A presente falência deve ser encerrada. Com efeito, deferido o processamento da falência pelo rito preconizado pelo artigo 75 da Lei de Falências, decorreu o prazo sem que houvesse interesse de qualquer credor.O art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45 preceitua o seguinte:Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.Como o processo falimentar foi encerrado sem arrecadação de bens e liquidação do passivo existente, consequentemente a executada não mais existe no mundo jurídico, tendo em vista a extinção da sua personalidade. Existem apenas os seus débitos.Diante dos motivos supracitados, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que dever ser aplicada ao caso:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001860-51.2004.403.6119 (2004.61.19.001860-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO EDSON CREPALDI

Fls. 84/85: Diante da manifestação de fls. 75/76, que noticiou a satisfação da execução, constata-se a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. No que concerne ao pedido de soerguimento da importância depositada à fl. 83 em favor do Exequente (CRECI), INDEFIRO, tendo em vista que instado à fl. 81, não se desincumbiu em demonstrar que referido valor foi objeto de eventual transação com o Executado. Custas recolhidas integralmente. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fls. 62/63), bem como especia-se alvará de levantamento para soerguimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal em favor do Executado. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONFECOOES ZOPA LTDA(SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fl. 70: Diante do informado e nos moldes do previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se a juntada das pesquisas efetuadas.

EXECUCAO FISCAL

0006677-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SASSO MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X ADILSON LUIZ SASSO

Fls. 66/68: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001932-28.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Fl. 103: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 100. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008033-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X W DA CRUZ MARTINS - ME

Fls. 21/22: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008544-45.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X REAL COML/ LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X CELSO FERNANDES LA PASTINA

Fls. 50/53: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010525-12.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL COML/ LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 50/53: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010526-94.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL COML/ LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 55/58: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010527-79.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL COML/ LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 49/52: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010528-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 49/52: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010770-23.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WINIX CONFECOOES LTDA ME

Fls. 29/32: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X CELSO FERNANDES LA PASTINA

Fls. 49/52: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-84.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X CELSO FERNANDES LA PASTINA

Fls. 50/53: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-85.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 63/66: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005882-74.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 49/52: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011955-62.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS CONTEMPLADOS DO C

Fls. 37/39: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006071-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINUTES4ALL TELECOMUNICACOES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E

SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Fl 60: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009794-11.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009800-18.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009827-98.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 07) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009843-52.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-42.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009886-86.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009906-77.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009923-16.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009937-97.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009949-14.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 09) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009961-28.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10/11) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001083-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA AUGUSTA DA COSTA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARCIA DA SILVA

Fl 29: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003371-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO JOSE GONCALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005810-82.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA

Fls. 53/54: De início, verifico que a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 37/51 com pedido de conteúdo idêntico aos defendidos por ela nos autos Embargos à Execução de nº 0004947-58.1017.403.6119. Considerando que referidos embargos foram recebidos com efeitos suspensivos do presente feito, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009169-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANDIRA MESA NAVARRO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010332-55.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DJANE VIEIRA DA SILVA CACHEIRO
Fls. 10/11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010402-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS
Fls. 10/11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010443-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHEILA MENDES VICENTINI
Fls. 10/11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010452-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA FERNAZARO
Fls. 10/11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010471-07.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 10/11: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012585-16.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 07) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012674-39.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 07) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ELIZABETE BEATRIZ DE ABREU BJOUTERIAS - ME
Fls. 07/15: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009367-43.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP
Fls. 19/34 e 35/38: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 16. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014047-71.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014089-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGNES ROBERTA DE SOUZA SANTOS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas integralmente. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em sua base de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labib Ferraz de Lima** em face do **Diretor da Universidade Paulista – UNIP – História, Campus Guarulhos II**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que antecipe a sua colação de grau, bem como a expedição de seu Certificado de conclusão de curso e Histórico no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A impetrante concluiu o curso de licenciatura em história neste mês.

O documento Id 8824930, indica que o diploma está em fase de registro, o que não é feito pela UNIP, mas sim pela USP.

Ademais, a UNIP forneceu atestado de conclusão do curso, o que, em tese, é hábil para comprovar a condição de graduada da impetrante, ao menos provisoriamente.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há interesse processual no prosseguimento do presente feito, bem como sobre a legitimidade passiva do Reitor da UNIP, considerando que o registro do diploma não é feito por essa entidade, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 6009783, tendo em vista a juntada de resposta da Claro S.A., ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE BASTOS DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **André Bastos de Andrade**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.097,08.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, contratação de cartão de crédito/CROT e utilização de limite em sua conta (CROT), mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 7032112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.08.2018, às 15h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP351753
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Michelle Mauricio da Silva** em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora a *imediate cessação dos efeitos do ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora, a fim de que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou compensação relativa à restituição das parcelas percebidas no ano de 2008, bem como seja compelida a efetuar a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, integralmente, em favor do impetrante, declarando, assim, também, prescritos os valores que a União quer ver restituídos/compensados e, garantindo, portanto, em sede de decisão liminar, o direito constitucional à percepção do benefício do seguro desemprego.*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 8653840).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 8806910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, alega a impetrante que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde em 16.02.2009, tendo sido demitida sem justa causa em 05.08.2017, após o que requereu o pagamento do seguro-desemprego em 09.10.2017 no SINE, o qual lhe fora negado, oportunidade em que foi orientada a comparecer no Ministério do Trabalho, pois havia “notificações” no sistema informatizado que impediam o pagamento do benefício.

Afirma que no Ministério do Trabalho foi informada que não fazia jus ao benefício, pois havia pendência relativa ao recebimento indevido da última parcela de seguro-desemprego em 11.02.2008, pois foi contratada pela Prefeitura em 16.02.2009.

Argumenta a impetrante ter recebido os valores de boa-fé aos quais tinha direito na época e que já se passaram 10 anos do pagamento sem que tenha sido notificada para restituir tais valores, com transcurso, inclusive, do prazo prescricional de 5 anos sem ajuizamento da competente ação para cobrança, nos termos da Resolução CODEFAT nº 91/95.

Nas informações a autoridade coatora afirmou que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em decorrência da extinção do vínculo empregatício com empregador “*Pães e Doces Bela Casa Ltda.*”, inscrita no CNPJ sob o n. 05.948.611/0001-80 no período de 01.07.2004 a 04.11.2007, pelo qual recebeu 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, sendo que a 3ª encontra-se como irregular devido ao reemprego na empresa “*Instituto Diet-Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania*”, inscrita no CNPJ sob o n. 6665366/0001-07 estabelecido no período de 02.01.2008 a 14.02.2009. Aduz que a trabalhadora tem direito apenas às duas primeiras parcelas, tendo em vista que quando houver constatação de reemprego, deve ser verificado o número de parcelas que a segurada faz jus, considerando-se a data de dispensa anterior e os dias transcorridos até a data de início do vínculo atual. Argumenta que nestes casos, segundo a Circular n. 08 de 15.12.10 e o Parecer da CONJUR/MTE de nº 445/10, o trabalhador admitido em novo emprego que continuar a receber as parcelas de seguro-desemprego deverá ressarcir os valores indevidos ao erário, no caso, ao Fundo de Amparo ao Trabalho e ressalta que a Circular e o Parecer citados atentam para a imprescritibilidade das ações ressarcitorias quando houver recebimento irregular do benefício de seguro-desemprego. Quanto à notificação “CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 – Órgão Público – art. 37/CF” que consta no requerimento atual de entrada no seguro da trabalhadora Michelle Maurício da Silva, decorrente do vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Guarulhos estabelecido no período de 16.02.2009 a 05.08.2017, informamos que foi realizado um bloqueio preventivo das inscrições de CNPJ de órgãos públicos para que não seja concedido indevidamente o benefício de seguro-desemprego. Tal procedimento é relatado pela Circular de n. 46 de 29.09.15, emitida pela Coordenação Geral do Seguro-desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional embasada nas recomendações emitidas pela CONJUR/MTE, que traz a informação de que não fazem jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego:

- a) Ex-empregados contratados pela Administração pública direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não;
- b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública indireta (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Nesse passo, deve ser dito que no que tange à parcela do seguro-desemprego recebida indevidamente em **11.02.2008** devido ao reemprego da impetrante em **02.01.2008** (Id. 8806910, p. 5-6), não há que se falar em restituição ou compensação da referida parcela, em face da ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de 10 anos do pagamento indevido. No caso, inviável a aplicação da tese arguida pela autoridade impetrada acerca da não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada.

Ademais, as Resoluções n. 91/1995 e n. 193/1998 do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo ao Trabalhador preveem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para restituição das parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente:

Resolução CODEFAT n. 91, de 14.09.1995 – DOU 20.09.1995

Estabelece prazo para restituição das parcelas do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas.

Art. 1º. Adotar o prazo de prescrição em cinco anos, para a restituição, pelos beneficiários do Seguro-Desemprego, das parcelas recebidas indevidamente.

Art. 2º. O prazo de prescrição, que trata o artigo 1º, desta Resolução será contado a partir da data do efetivo pagamento do benefício, recebido indevidamente. (Redação dada ao artigo pela Resolução CODEFAT nº 193, de 23.09.1998, DOU 29.09.1998)

Resolução CODEFAT n. 193, de 23.09.1998 – DOU 29.09.1998

Altera a Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995, que estabelece prazo para restituição das parcelas do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas.

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O prazo de prescrição, que trata o artigo 1º, desta Resolução será contado a partir da data do efetivo pagamento do benefício, recebido indevidamente.”

No que tange à impossibilidade de pagamento do seguro-desemprego aos ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não, verifica-se que a impetrante ingressou no quadro de funcionários da Prefeitura de Guarulhos no cargo de Agente Comunitário de Saúde em 16.02.2009, por meio de concurso público, sob o regime celetista (Id. 8622172, p. 1-2) com a rescisão de seu vínculo sem justa causa em 05.08.2017 (Id. 8622177, p. 1-2).

Embora seja aplicável a redação original do art. 39, caput, da CF, com a concessão da medida cautelar na ADIN 2135, sujeitando o pessoal admitido por concurso público ao regime estatutário, o art. 198, § 5º da CF prevê especificamente para os agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de endemia, o regime celetista, até porque a contratação destes não se sujeita à regra do concurso público, mas apenas a processo seletivo simplificado (art. 198, § 4º).

Além disso, a Lei n. 11.350/2006 ao regulamentar o § 5º do artigo 198 da CF dispôs em seu art. 8º, que “*os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa*”.

No caso em questão a Lei municipal n. 6.359/2008 prevê a sujeição dos agentes comunitários de saúde ao regime celetista:

Art. 8º Ficam criados os empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para compor as escalas de trabalho das diversas unidades da Rede Municipal de Saúde, inclusive as destinadas à reserva técnica.

Parágrafo único. Os empregos públicos estão classificados em categorias de nível superior, médio e fundamental, na seguinte conformidade:

III - Empregos Públicos de Nível Fundamental:

c) Agente Comunitário de Saúde.

Dessa forma, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar cobrança ou compensação da 3ª parcela de seguro-desemprego recebida em 11.02.2008 e proceda à liberação das parcelas do seguro-desemprego, relativo ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos, SP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CEF

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Thiago Freire Alkimim**, representado por seu curador Hamilton Freire Alkimim, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional n. 85552316759-0. Por fim, requer o pagamento do seguro por invalidez para quitação do contrato de financiamento, a nulidade da cláusula referente à amortização pela Tabela Price com a aplicação do SAC com o fito de estabelecer o equilíbrio contratual, bem como a repetição do indébito.

Despacho determinando a emenda da inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (Id. 8238733), o que foi cumprido (Id. 8660234).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a cobertura por invalidez permanente é de responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, gerido pela CEF, e não da **Caixa Seguradora S/A**, motivo pelo qual desnecessária a inclusão desta última no polo passivo.

A parte autora aduz que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo e obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel, vindo posteriormente a sofrer acidente que ocasionou sua aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 16.09.13. Afirma que em 09.02.2017 solicitou junto à requerida o pagamento do seguro por invalidez, conforme contrato n. CIT 85552316759-0, porém em novembro de 2017 teve conhecimento de que a cobertura lhe fora negada, sob a seguinte alegação “*sinistro comunicado após um ano da data da notificação/publicação da aposentadoria por invalidez, sem que a seguradora fosse cientificada do evento*”.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, resta evidenciada a **probabilidade do direito**, uma vez que consta do contrato firmado pelas partes, especificamente, na cláusula vigésima a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB em caso de morte e invalidez permanente, bem como certidão de nomeação do pai do autor como seu curador definitivo (Id. 7128759), relatório médico dando conta que “o paciente se encontra acamado, contactua pouco por gestos, apresenta diagnósticos que incapacitam o mesmo a desenvolver suas atividades cíveis (Id. 7132621) e a carta de concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 16.09.2013 (Id. 71322626). Ademais, segundo a pesquisa realizada no Plenus verifica-se que a data de afastamento do trabalho (DAT) se deu em 28.10.2012, enquanto a assinatura do contrato ocorreu em 24.10.2012 (Id. 7132634, p. 11).

Ademais, no contrato firmado pelo autor com a CEF não há indicativo de prazo para acionar o seguro, na hipótese de invalidez.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a **suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento n. 85552316759**, até decisão final.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **30.07.2018, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada **ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos** será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIrá DE CARTA PRECATÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **esclareça documentalmente**, as circunstâncias do acidente sofrido pelo autor, destacando a data e as sequelas ocasionadas por este, bem como porque só requereu a cobertura securitária em 2017, no mesmo prazo, deverá juntar documento comprovando desde que data se encontra interditado provisoriamente.

Destaco, por ser oportuno, que os documentos devem preferencialmente ser juntados em ordem cronológica.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KNG COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KNG comercial Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias para o desembaraço aduaneiro, referente à DI nº 18/0674890-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8755701).

Despacho determinando a juntada da tela Siscomex (Id. 8464158), o que foi devidamente atendido (Id. 8775995).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, a DI n. 18/0674890-0 foi registrada em 13/04/2018 (Id. 8755620) e, conforme tela do Siscomex, está aguardando distribuição (Id. 8775995).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícos inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI n. 18/0674890-0 foi registrada em 13/04/2018 e está aguardando distribuição até a presente data, **verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/0674890-0, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LEAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Ricardo Leão da Silva*, objetivando o recebimento do valor de R\$ 86.332,66.

A parte autora alega que firmou com a ré operação de Empréstimo Bancário. Afirma que a parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexados. Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado. Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 6961755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.08.2018, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se intime-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intimesse.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002883-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: SEM IDENTIFICACAO

Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo ajuizou ação em face de ***Ocupantes com qualificação desconhecida***, visando a concessão de liminar reintegratória de posse de área registrada na matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos destinada à implantação do empreendimento rodoviário Rodoanel Metropolitano de São Paulo – trecho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, SP, e remetidos a esta Subseção em razão da inclusão de ofício da FUNAI e da União no polo passivo devido à ocupação da área por supostos indígenas (Id. 8252334, p. 11).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 8313466: recebo como emenda à inicial.

Intimem-se os representantes judiciais da **FUNAI** e da **União**, na pessoa de seus representantes legais (PGF e AGU) para se manifestar acerca do interesse em ingressar no polo passivo do feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando, inclusive, se existem estudos sobre demarcação de área indígena.

Intime-se o **MPE** para se manifestar, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da existência de algum estudo que indique se a área objeto da controvérsia é indígena.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 8817098, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta positiva aos ofícios enviados, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que requeira o que entender pertinente, em 5 (cinco) dias úteis, de forma fundamentada e justificada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CEF

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

De outra parte, considerando que há decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo TRF3 autorizando a purgação da mora, intime-se o representante judicial da CEF, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias úteis se os valores depositados em Juízo são suficientes para a purgação da mora, apresentando discriminativo com eventuais diferenças.

Saliento, desde logo, que eventual inércia da CEF em dar cumprimento ao acima determinado, poderá ensejar a condenação da instituição financeira, por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5002043-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA - SP397425
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "cumprimento de sentença", anotando como referência os autos n. 5002693-27.2017.4.03.6119, bem como a inclusão do Departamento Jurídico da CEF para recebimento das intimações.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Id. 8711212: Conforme previsto no § 3º do artigo 14 da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF3, **para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.**

Portanto, nos processos eletrônicos não deve constar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) nas autuações e, conseqüentemente, nas intimações, mas apenas e tão somente o Departamento Jurídico da CEF.

Proceda a Secretaria a retirada dos nomes dos advogados da autuação eletrônica, devendo permanecer apenas o Departamento Jurídico da CEF.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 8483686. Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8447219: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dê cumprimento integral à determinação contida no despacho Id. 8093614.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG136956 - FABIOLA DA COSTA VIEIRA)

Classe: Ação Penal/Autora: Justiça Pública/Réus: João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero/Vistos em Inspeção S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.09.2013 (fs. 254-255) em face de João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero, dando-os como incurso no artigo 1º, I c.c. o artigo 12, I e III, todos da Lei n. 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes, em concurso material (art. 69, caput, CP), e concurso de agentes (art. 29, CP), por terem, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Tayrus do Brasil Ltda. (anteriormente denominada Máximo Alimentos do Brasil Ltda.), com sede neste Município de Guarulhos, SP, prestado informações falsas e também omitindo informações em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ e em Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (declarações na forma de lucro presumido) e no ano-calendário de 1998 (declarações na forma de lucro real), suprimindo ou reduzindo tributos, tendo sido apontados os valores de R\$ 1.288.163,17, a título de IRPJ, R\$ 414.958,43, a título de PIS, R\$ 1.886.419,53, a título de COFINS e R\$ 623.085,63, a título de CSLL.Narra a denúncia que a fraude consistiria na declaração de renda bruta a menor. Os livros de registro de saídas de mercadorias demonstram que a empresa obteve faturamento muito superior ao declarado. A dinâmica e rápida troca de sócios na sociedade empresária (inicialmente de cunho familiar), com a inclusão de laranjas para figurarem como sócios, culminando, por fim, com a inclusão de uma off-shore uruguaia como sócia da empresa (e investigada na denominada Operação Castelhana da Polícia Federal), associada às declarações dos próprios denunciados e de Wilson de Oliveira (laranja que foi incluído como sócio em junho de 2002) dão arrimo para demonstrar que os denunciados continuaram de fato na gestão da sociedade empresária por todo o período ora denunciado. De outubro de 1997 até janeiro de 2002, os denunciados João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero figuraram efetivamente como sócios da sociedade empresária. De janeiro de 2002 a junho de 2002, continuaram como sócios João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero, Sérgio Antônio Tumelero retirou-se da sociedade, mas também continuou na gestão dos negócios. A partir de junho de 2006, foram incluídos os laranjas Elizeu Dias Cavalcanti (já falecido) e Wilson de Oliveira como sócios da empresa, sendo certo que os denunciados continuaram na administração da empresa, conforme declaração de Wilson de Oliveira. Em setembro de 2010, retirou-se Wilson de Oliveira da sociedade empresária, passando a figurar o já falecido Elizeu Dias Cavalcanti e a off-shore Tayrus Corp. Financial & Trading como sócios da empresa, em manifesta fraude e ocultação dos reais sócios da empresa. O crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL foi definitivamente constituído em 20.04.2004 e o crédito tributário referente ao PIS e COFINS foi constituído em 07.11.2006 (fs. 176-177). Não houve pedido de parcelamento, bem como quitação do crédito tributário, conforme informação datada de 27.01.2014 prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP (fs. 273-280). A denúncia foi recebida aos 30.01.2014 (fs. 281-284). O corréu João Carlos Tumelero foi citado pessoalmente (p. 339), constituiu defensor (p. 343) e apresentou resposta à acusação (fs. 345-360). O codenunciado Sérgio Antônio Tumelero foi citado pessoalmente (p. 502), constituiu defensor (p. 479) e apresentou resposta à acusação (fs. 481-489). O corréu Michel Jeandro Tumelero foi citado pessoalmente (p. 605), constituiu defensor (p. 513) e apresentou resposta à acusação (fs. 524-533). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fs. 535-540v.). As testemunhas Marcelo Machado da Cunha e Ademar Francisco Gasperin foram ouvidas, por meio de carta precatória (fs. 662v.-664, 669-670). Na audiência realizada neste Juízo, foi efetuada a oitiva das testemunhas Gilberto de Lima Garófalo e Wilson de Oliveira, e realizado o interrogatório dos corréus Sérgio Antônio Tumelero e Michel Jeandro Tumelero. Foi indeferido o pedido de redesignação da audiência, em razão da ausência do corréu João Carlos Tumelero, em razão do documento médico apresentado não indicar de forma expressa a impossibilidade de comparecimento do corréu em Juízo, tampouco haver elementos para identificação da clínica médica responsável pelo atestado. Foram tidas como preclusas as oitivas de Benoni João Manfim, Ericson Ferreira do Nascimento, José Atemisto e Sergio Bragnara

(fls. 681-687). A testemunha Adenau Alvardi Schielke foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 715v.-717). A defesa técnica requereu a oitiva das testemunhas Abelardo de Lima Ferreira e Sônia Maria Campos Rios (p. 735), sendo o pedido indeferido, em razão da preclusão (p. 736). A defesa de Sérgio Antônio Tumelero requereu a reconsideração da decisão, em relação à testemunha Abelardo de Lima Ferreira (p. 739), o que foi acolhido, determinando-se que a testemunha compareça independentemente de intimação em Belo Horizonte, para oitiva por meio da carta precatória expedida para a oitiva de outra testemunha (p. 740). O defensor constituído de Sérgio Antônio Tumelero renunciou ao mandato (fls. 744 e 746-747). A testemunha Sônia Maria Campos Rios foi ouvida por meio de carta precatória, não tendo comparecido ao ato a testemunha Abelardo de Lima Ferreira, tampouco o defensor constituído (fls. 777-778). A testemunha Abelardo de Lima Ferreira foi ouvida, através de carta precatória (fls. 791-793). A defesa técnica não se manifestou acerca do não comparecimento da testemunha Marcos David Gonçalves (p. 795). O corréu Sérgio Tumelero constituiu defensor (fls. 797-798). As testemunhas Azeu Soares, Pio Gênio Turatti e Vandier Pasqualotto foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 837-840). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidões atualizadas e informações da PFN sobre os créditos (p. 842) e defesa nada requereu (p. 843v.). Deferido o pedido formulado pelo MPF (fls. 845-845v.). Informação prestada pela PFN, indicando que os créditos não foram parcelados, tampouco quitados (fls. 862-869). A defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero renunciou ao mandato (fls. 877-879). O pedido de complementação das informações da PFN formulado pela defesa técnica foi indeferido (fls. 883-833v.). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais requereu a condenação dos réus (fls. 885-890). A defesa técnica de João Carlos Tumelero arguiu cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizado seu interrogatório, arguiu a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Apontou que não exercia função de gerência da empresa e que não pode ser responsabilizado pelos fatos apontados na exordial (fls. 898-910). O corréu Michel Jeandro Tumelero constituiu defensor (fls. 916-917). Sérgio Antônio Tumelero e Michel Antônio Tumelero requereram a oitiva das testemunhas não localizadas (fls. 919-921), o que foi indeferido (p. 922). Em alegações finais, a defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero argumenta que não há mídia da oitiva das testemunhas Sônia Maria e Abelardo de Lima, bem como reitera o pedido de oitiva das testemunhas não localizadas, sob pena de cerceamento de defesa. Aponta que deve haver reclassificação do fato, que se amoldaria ao artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/1990 e consequentemente haveria prescrição da pretensão punitiva estatal. Argumenta ainda haver cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva do corréu João Carlos Tumelero. Indica não existirem provas suficientes para um decreto condenatório. Salienta que os corréus deixaram a empresa em 23.01.2002 (Sérgio) e 12.06.2002 (Michel), motivo pelo qual não poderiam ser responsabilizados pelos fatos descritos na vestibular. Aduzem que o responsável pela administração da empresa seria Sérgio Braganara, já falecido (fls. 923-934). As fls. 938-939, decisão designando a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2018, às 16 horas, em razão da preliminar de cerceamento de defesa arguida por João Carlos Tumelero, decorrente da ausência de seu interrogatório, oportunidade em que será proferida sentença. Na mesma decisão, em relação ao arguido pela defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero, no sentido de que a mídia contendo a oitiva das testemunhas Abelardo de Lima e Sônia Maria não estaria entranhada nos autos, este Juízo constatou que as mídias estão contidas nas folhas 777-verso (Sônia) e 791-verso (Abelardo). Quanto ao requerimento de oitiva das testemunhas não localizadas durante a instrução processual (fls. 919-921), este Juízo consignou que foi objeto de análise, e indeferimento, na folha 922. A defesa de João Carlos Tumelero opôs embargos de declaração arguindo omissão quanto ao seu pedido para que participe do interrogatório dos demais réus e da oitiva das testemunhas, bem como contradição acerca da abertura de novo prazo para memoriais (fls. 940-941). A fl. 943, decisão rejeitando os embargos de declaração. A defesa de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero opôs embargos de declaração requerendo que após o interrogatório de João Carlos Tumelero seja aberto prazo para memoriais (fl. 944). O advogado de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero, Dr. Helvio Alves Pereira renunciou ao mandato (fl. 945). Os advogados Evandro Garcia e Adriano Magno Catão renunciaram ao mandato (fls. 946/949). À fl. 950, decisão considerando que as alegações da defesa de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero nos embargos de declaração de fl. 944 já foram analisadas à fl. 943, determinando a exclusão do nome dos advogados Dr. Helvio Alves Pereira, Evandro Garcia e Adriano Magno Catão. O corréu João Carlos Tumelero não compareceu ao interrogatório designado. Tendo em vista os termos do despacho de fl. 950, determinou-se a intimação do corréu para constituir novo defensor, sendo redesignado o interrogatório para 15/03/18. Em 15/03/2018, foi realizado o interrogatório do corréu João Carlos Tumelero. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, sendo aberta nova vista para alegações finais (fls. 974/977). As fls. 980/980v, alegações finais do MPF ratificando as apresentadas às fls. 885/890, tendo em vista que as providências para o interrogatório do corréu João Carlos Tumelero não alteraram o quadro fático existente nos autos. As fls. 988/997, a defesa técnica dos corréus Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero apresentaram alegações finais, requerendo, preliminarmente, a reclassificação do fato, que se amoldaria ao artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/1990 e consequentemente haveria prescrição da pretensão punitiva estatal. Suscita, ainda, inépcia da denúncia em razão da não individualização da conduta dos réus. No mérito, alega não existirem provas suficientes para um decreto condenatório, ressaltando que a investigação da Polícia Federal foi conduzida com indiligência e inércia. Sustenta que quem efetivamente administrava a empresa era Sérgio Braganara, que os corréus não eram administradores da matriz da Máximo, localizada em São Paulo, sendo meros sócios quotistas que não exerciam a gerência ou administração sobre essa empresa, muito menos quanto aos aspectos tributários. Salienta que os corréus deixaram a empresa em 23.01.2002 (Sérgio) e 12.06.2002 (Michel), motivo pelo qual não há que se falar em autoria em relação à DIPJ e DCTF referente ao 3º e 4º trimestres de 2002 (a empresa era optante pelo lucro real). As fls. 998/1.023, a defesa técnica do corréu João Carlos Tumelero suscita três preliminares: i) ausência de materialidade por inexistência de comprovação do lançamento definitivo nos procedimentos administrativos n. 19515.003683/2003-6 (PIS), n. 19515.003684/2003-81 (COFINS) e n. 19515.003685/2003-25 (CSLL); ii) inépcia da denúncia por individualização da conduta; iii) prova ilícita pela quebra de bancário sem autorização judicial. No mérito, alega que, além do interrogatório, o depoimento das testemunhas Azeu José Soares e Pio Gênio Turatti, comprovam que o réu não tinha ingerência em São Paulo, que nunca foi notificado pela RF sobre qualquer irregularidade e que acreditava que as declarações fiscais estavam sendo regularmente feitas. Requer, assim, a absolvição com base no artigo 386, IV, do CPP. Argumenta que, ainda que não se considere que o réu não tenha concorrido para a infração penal, deve ser reconhecida a existência de dolo, por erro de tipo. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da causa de aumento do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.137/90, sob o argumento de que a citada lei trata também das relações de consumo. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 301/302, 313, 315/318, 327 e 390 (João Carlos), 303, 312, 319/320, 328, 379 e 430 (Michel) e 304/305, 311, 321/323, 329, 381 e 432 (Sérgio). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I) Preliminares. 1.1) Pedido de reclassificação do fato, que se amoldaria ao artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, pela defesa dos acusados Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero. Por se tratar de questão de mérito, a presente preliminar será apreciada quando da análise da tipicidade. 1.2) Inépcia da denúncia em razão da não individualização da conduta dos réus, suscitada pela defesa dos três réus. Tal alegação já foi rejeitada no item 2.3 da decisão de fls. 535/540v, ao qual me reporto para não tomar a sentença desnecessariamente longa, valendo destacar que, ao contrário do que alegam as defesas, houve suficiente individualização da conduta. 1.3) Ausência de materialidade por inexistência de comprovação do lançamento definitivo nos procedimentos administrativos n. 19515.003683/2003-6 (PIS), n. 19515.003684/2003-81 (COFINS) e n. 19515.003685/2003-25 (CSLL). Conforme mencionado no item 2.2 da decisão de fls. 535/540v, no presente caso, contrariamente ao que argumenta a defesa, a constituição dos créditos tributários citados na peça acusatória deu-se em 20/04/2004 e em 07/11/2006, segundo demonstra ofício nº 182/2011, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 176/177). Nesse aspecto, vale frisar que a pena máxima prevista para o delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é de 5 anos de reclusão e a prescrição opera-se em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do CP. Considerando que a denúncia foi recebida em 30/01/2014 (fls. 281/284), não houve decurso do lapso prescricional. 1.4) Prova ilícita pela quebra de bancário sem autorização judicial. A quebra do sigilo bancário é possível em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal para apuração de irregularidades fiscais, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 105/01. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LC 105/2001. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são procedimentos os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pela Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do Código, no REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.09. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. AgRg nos EREsp 1085727 MG 2009/0203832-0, 1ª Seção, min. Humberto Martins, DJE 06/11/2013. 2) Mérito. 1) Materialidade. A materialidade restou configurada com a constituição definitiva do débito tributário em 20/04/2004 e 07/11/2006, conforme fls. 254. Nesse contexto, conclui-se que as DIPJ dos exercícios de 2003, 2002 e 2001, anos-calendário de 2002, 2001, 2000 entregues sob a forma de lucro presumido, foram entregues com a receita bruta a menor, tendo o mesmo ocorrido para o exercício de 1999, ano-calendário 1998. Através do Ofício GAB PSFN-GRU nº 06/2014, datado de 27/01/2014, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos encaminhou relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União, pelos quais se verifica que não houve pagamento nem parcelamento e que a situação atual é de ativa ajuzada, sendo que o valor total consolidado dos débitos tributários, referentes aos processos administrativos nºs 19515.003328/2003-67, 19515.003683/2003-36 e 19515.003685/2003-25, é de R\$ 43.781.158,72. Assim sendo, a materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 restou devidamente comprovada nos autos. 2) Autoria. A autoria resta comprovada em desfavor dos três réus. Conforme se nota dos autos, todos os três figuraram como sócios administradores da pessoa jurídica contribuinte durante todo o período, ou, ao menos, parte do período, objeto dos débitos tributários sonegados: 1998, 2000, 2001 e 2002. Aqui, ressalto que, apesar de terem saído da sociedade antes da apuração dos fatos pela Receita Federal, fato é que, durante a fraude, eram eles quem constavam no contrato social. Inobstante alegarem não serem os responsáveis pela parte tributária, tal argumentação não se sustenta e, abaixo, passo a fundamentar a minha conclusão. Basicamente, durante os seus interrogatórios, os réus alegaram que eram responsáveis pela gestão das filiais no sul do país e pelo setor de marketing da matriz, não sendo, entretanto, nenhum deles o responsável por administrar as atividades matriz. A matriz, segundo alegam, era completamente administrada por Sérgio Braganara (empregado que não integrava o quadro societário), o qual, lamentavelmente, faleceu em 2003 e, consequentemente, não pôde testemunhar em juízo. De fato, o réu João Tumelero era responsável pela filial no Rio Grande do Sul, o réu Sérgio Tumelero administrava a filial de Santa Catarina e o réu Michel Tumelero colaborava apenas com a parte de marketing da matriz em Guarulhos. Em consequência, nenhum dos réus ficava responsável pela prestação de informações de ordem tributária, mas tão somente o empregado Sérgio Braganara, razão pela qual requerem a absolvição. Tal versão é inverossímil. Pela versão apresentada, conclui-se que a pessoa jurídica foi criada para ser administrada exclusivamente por um terceiro, o qual, ao que se deduz da instrução, conheceu de todos. Ou seja, foi criada a empresa, mas os sócios administradores não administravam, optando por deixar tudo nas mãos de alguém que não pertencia ao quadro societário. Terceiro este que, segundo o próprio réu Michel em seu interrogatório, mandava mais que 223 (sócios)! De fato, tal versão não merece acolhida. A sociedade empresarial era formada por sócios experientes e com um capital integralizado grande (em 1997, era R\$ 100.000,00 o capital social, conforme fls. 223 do Apenso I). Como todos sabem, em uma sociedade empresarial, os sócios dividem as responsabilidades na administração da empresa e, baseado no capital social e na expertise dos sócios, é, no mínimo, ingênuo pensar que teriam deixado tudo nas mãos de alguém externo ao quadro societário e sem qualquer fiscalização por parte dos sócios. Aliás, se tomar tal versão como verdade (deixar a matriz sendo gerenciada por um terceiro), há que se concluir que, ao menos, os sócios se omitiram de suas responsabilidades e, consequentemente, assumiram o risco das consequências de tal decisão. E, em tais consequências, logicamente, incluem-se a responsabilidade penal. A par disso, a existência de Sérgio Braganara também é duvidosa. Durante a instrução, não foi produzida qualquer prova sobre a sua identidade ou mesmo vínculo empregatício. Por exemplo, nem mesmo o contrato de trabalho ou documento por ele assinado foi juntado. Aqui, destaco que este ônus era da defesa, uma vez que tal alegação veio apenas durante a instrução e trazida pelos réus. Aliás, após minuciosa análise do processo administrativo fiscal, o nome de Sérgio Braganara não aparece nem de relance. Ao contrário, o que se verifica é que alguns documentos que, em tese, seriam atribuições do administrador Sérgio Braganara foram, em verdade, assinadas pelo réu João Carlos Tumelero, tais como os Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros de Registro de Saída de Mercadorias dos anos de 1998, 2000 e 2001 (Apenso II) e os documentos de fls. 291-297 (Apenso 01). Portanto, ao que tudo indica, Sérgio Braganara se tratava de um funcionário fantasma. Corroborando a ausência de verossimilhança na história narrada pelos réus, destaco parte de seus depoimentos em sede policial. Em 15/12/2009, o corréu João Carlos Tumelero afirmou que, na condição de sócio-cotista da MÁXIMO não exercia a gerência da matriz, somente da filial, não podendo afirmar quem seria o responsável tributário direito da matriz (sic) época, mas supõe que havia um revezamento entre os demais sócios, ao que se re corda, poderia ser entre SÉRGIO ANTÔNIO TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO (estes irmãos do declarante) e talvez algum procurador da empresa, acrescentando que em certos períodos era designado informalmente um gerente na ausência de SÉRGIO ou MICHEL, mas não dispõe de detalhes, visto que gerenciou e concentrou-se na filial do Rio Grande do Sul de 1998 a 2001 quando foi extinta, vendendo suas cotas em maio/2002, não tendo contato com os atos da matriz daquele período (fl. 115 do IPL). Por sua vez, o corréu Sérgio Antônio Tumelero, na Superintendência Regional do Paraná, em 11/02/2010, disse que a empresa possuía quatro filiais e o declarante trabalhou apenas na filial de Maravilha/SC, sendo que ali era o sócio administrador, responsável pelas obrigações tributárias e recolhimento de tributos daquela filial; que na matriz e nas demais filiais da empresa os administradores e responsáveis eram MICHEL GEANDRO (sic) TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO e JOÃO CARLOS TUMELERO (fls. 111/111v do IPL). Como se nota, em sede policial, nada foi mencionado sobre Sérgio Braganara. Aliás, a figura de Sérgio Braganara, como o verdadeiro administrador da empresa, apareceu somente um ano e dez meses depois do depoimento prestado por João Carlos e um ano e oito meses depois do prestado por Sérgio Antônio, quando o corréu Michel Jeandro foi ouvido perante a autoridade policial, tendo ganhado força somente por ocasião dos interrogatórios judiciais. Em conclusão, tenho que é inverossímil a versão de que três sócios sofisticados tenham investido uma quantia significativa de dinheiro (ao menos R\$ 100.000,00, conforme fls. 223 do Apenso I) e deixado a matriz sob a gerência de um terceiro, inexistindo qualquer fiscalização. De fato, se isso aconteceu, todos agiriam em dolo eventual, fechando os olhos para o que estava acontecendo de ilícito e se beneficiando dos lucros obtidos. Ressalto que o próprio contrato social determinava que a administração da sociedade, tanto a matriz quanto a filial, ficava a cargo dos sócios, em conjunto ou separadamente. Assim, inegável que tinham o dever legal e societário em administrar as atividades ou, ao menos, fiscalizar as atividades desempenhadas pelo suposto Sérgio Braganara, incluindo aí aquelas relativas às obrigações tributárias. Desta forma, tenho como comprovada a autoria por parte de Michel Jeandro Tumelero, Sérgio Antônio Tumelero e João Carlos Tumelero. 2.3) Tipicidade. No que tange à tipicidade, a conduta dos réus se amoldam ao que prevê o art. 1º, I, da Lei 8137/90, tal como transcrevo abaixo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Com efeito, os réus, ao adibarem de suas funções de administrar efetivamente a sociedade empresarial, embora fossem legalmente obrigados a tanto por força do contrato social, suprimiram e reduziram o pagamento de tributo federal. Aqui, não vem a classificação alegada pela defesa de Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero. De fato, houve duas condutas: a declaração falsa e a supressão de tributos. Contudo, a primeira é absorvida pela segunda (Princípio da Consunção), de forma que o tipo do art. 1º, I, da Lei 8137/90, deve prevalecer. Portanto, atestando a alegação de reclassificação da conduta, tenho como correta aquela descrita na denúncia e transcrita acima. Incide também a causa de aumento prevista no art. 12, I: ocasionar grave dano à coletividade. Isto porque o valor sonegado ultrapassava 30 milhões de reais em 2011, de maneira que, na presente data, está acima de 40 milhões de reais. Além deste grave dano, registro, ainda, um dano pouco palpável, mas muito significativo: prejuízo à concorrência, competitividade e hígidez do mercado em que atuavam. De fato, uma sonegação desta monta não apenas debilita os cofres públicos, mas prejudica a competitividade das demais empresas concorrentes que se esforçam para estar em dia com suas obrigações tributárias. Portanto, seja pela ótica tributária, seja pela ótica concorrencial e de mercado, houve grave dano à coletividade. Com relação à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.137/90, entendo não ser o caso de sua aplicação. Primeiro, porque não houve ratificação desta causa nas alegações finais do MPF. Depois, suas atividades não se destinavam ao comércio de bens essenciais à vida ou saúde, já que comercializavam grãos. Por último, destaco que as condutas foram praticadas quatro

vezes: 1999 (ano calendário 1998) e 2001, 2002, 2003 (anos calendário 2000, 2001, 2002, respectivamente). Desta forma, tendo em vista que se trata de uma prática continuada, rigor é que se aplique a continuidade delitiva prevista no art 71 do CP. Em consequência, no que tange a tipicidade, a conduta dos réus se amolda ao tipo do 1º, I c/c. o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (art 71 do CP).3) Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENAÇÃO formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para CONDENAR João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero às sanções previstas no artigo 1º, I c/c. o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (art 71 do CP).4. Dosimetria da pena:Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.4.1. João Carlos Tumelero) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não há registro. Sobre a conduta social, verifico que o acusado foi condenado nos autos da ação penal nº 5001491-32.2011.404.7110, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS, com confirmação da sentença em sede de apelação, pelo crime do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, conforme pesquisa que ora determino a juntada. Não há nos autos elementos para aferição da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As consequências são próprias da infração em questão. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa.c) Na terceira fase, aplica-se Tendo em vista que foram quatro condutas e a aplicação do art 71 do CP, aumento a pena em, fixando-a em 2 anos, 11 meses, de reclusão, e 15 dias-multa. Em razão do montante sonogedo (valor atualizado: R\$ 43.781.158,72) e da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aumento a pena em uma fração intermediária entre 1/3 e 1/2, fixando-a em 4 anos de reclusão, e 21 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 21 dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em 130 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10 do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.4.2. Michel Jeandro Tumelero) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie. Não há antecedentes a serem computados. Sobre a conduta social, não há informações nos autos. Não há nos autos elementos para aferição da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As consequências são próprias da infração em questão. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.c) Na terceira fase, aplica-se Tendo em vista que foram quatro condutas e a aplicação do art 71 do CP, aumento a pena em, fixando-a em 2 anos, 6 meses, de reclusão, e 12 dias-multa. Em razão do montante sonogedo (valor atualizado: R\$ 43.781.158,72) e da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aumento a pena em uma fração intermediária entre 1/3 e 1/2, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 16 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 16 dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em 120 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10 do mesmo diploma legal, tendo em vista que também não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.4.3. Sérgio Antônio Tumelero) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Não há antecedentes a serem computados. Sobre a conduta social, verifico que o acusado foi condenado nos autos da ação penal nº 0001846-65.2004.4.04.7210, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, com trânsito em julgado, pelo mesmo delito apurado na presente ação penal, conforme pesquisa que ora determino a juntada. Não há nos autos elementos para aferição da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As consequências são próprias da infração em questão. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão, 12 dias-multa.c) Na terceira fase, aplica-se Tendo em vista que foram quatro condutas e a aplicação do art 71 do CP, aumento a pena em, fixando-a em 2 anos, 11 meses, de reclusão, e 15 dias-multa. Em razão do montante sonogedo (valor atualizado: R\$ 43.781.158,72) e da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aumento a pena em uma fração intermediária entre 1/3 e 1/2, fixando-a em 4 anos de reclusão, e 21 dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão, e 21 dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em 130 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10 do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.5. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade: Em relação à suspensão condicional da pena, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a dois anos. Contudo, verifico que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas a cada um dos réus por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cento e cinquenta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais.6. Custas processuais: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.7. Após o trânsito em julgado: 1. Registre-se o nome dos réus no Sistema do Conselho da Justiça Federal; 2. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal; 3. Comuniquem-se ao SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADOS.7.4. Providência o necessário para a cobrança das custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- JOÃO CARLOS TUMELERO, brasileiro, casado, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 16/06/1963, portador do RG n. 822823 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 430.368.219-53, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Rubens Mascarenhas, n. 150, casa, Vila Matilde, CEP 03530-040, São Paulo/SP, (ii) Rua Prefeito Albino C. Cella, n. 365, Bairro Progresso, CEP 89874-000, Maravilha/SC e (iii) Travessa General Osório, n. 100, Centro, Maravilha/SC;- MICHEL JEANDRO TUMELERO, brasileiro, solteiro, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 04/07/1977, portador do RG n. 2991878 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 861.630.359-68, com endereço na Rua Rubens Mascarenhas, n. 150, Vila Matilde, CEP 03530-040, São Paulo/SP, e - SÉRGIO ANTONIO TUMELERO, brasileiro, divorciado, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 31/10/1965, portador do RG n. 1237767 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 469.400.149-4, com endereço na Rua Xavier da Silva, n. 227, apto 1, Centro, CEP 84010-250, Ponta Grossa/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 15 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Verifico que foram juntados autos autos: (i) certidão de movimentos migratórios em nome do denunciado - fls. 285/285-v; (ii) laudo definitivo da substância apreendida, com resultado positivo para cocaína - 286/287-v; (iii) laudo do passaporte apreendido, acompanhado do respectivo documento - fls. 288/294.

3. Desse modo, especialmente com a juntada do laudo definitivo da substância, não há óbice que impeça o prosseguimento do feito, com a apresentação de memoriais.

Saliente que o inquérito policial n. 85/2018-DPF/AIN/SP se encontra na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - DPF/AIN/SP, com dois RÉUS PRESOS TEMPORARIAMENTE e prazo em curso para conclusão das investigações. Desse modo, resta inviabilizada a abertura de vista conjunta ao Ministério Público Federal, conforme requerido e deferido por este Juízo em audiência (fl. 276-v), razão pela qual, reconsidero tal determinação.

Ressalto que o acusado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI não figura no inquérito policial n. 85/2018-DPF/AIN/SP, seja como investigado ou colaborador. Trata-se de investigação que teve origem diversa deste feito, embora nela tenham sido colhidos indícios de que FERAS AL SHALET possa ter concorrido para a prática do delito apurado nesta ação penal. Não obstante a isso, a eventual conexão que possa surgir, após o encerramento das investigações naquele apuratório, não importa necessariamente na tramitação e julgamento conjunto. Com efeito, a Lei processual admite a separação dos feitos por motivo relevante, nos termos do artigo 80 do CPP, o que se faz necessário neste caso, tendo em vista o estágio mais avançado em que se encontra esta ação penal, onde também figura RÉU PRESO.

4. Pelo exposto, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

5. Publique-se esta decisão uma única vez, com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, ocasião em que restará intimada a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DEFARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 8387106: a parte autora requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar que é inválida, a designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovar que dependia economicamente de seu pai falecido e reitera o requerimento formulado na inicial para que seja o INSS intimado para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo de pensão por morte em nome de Adib Elias Martins, nº 182.483.843-5, vez que não conseguiu ter acesso ao mesmo.

A perícia médica já foi determinada na decisão Id. 5908283.

A fim de evitar qualquer nulidade, encaminhe-se ao Sr. Perito, através de correio eletrônico, os quesitos formulados pela autora.

Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo vista ser desnecessária, porquanto, restando comprovada a invalidez, a dependência econômica é presumida.

Indefiro a intimação do INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de pensão por morte n. 182.483.843-5, uma vez que a providência cabe à parte autora, não tendo esta demonstrado a impossibilidade de apresentar o documento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Luís Scopes** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SEPC/2)** objetivando, em sede de medida liminar, o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas na CII 5530 e LSI 17/0001588-7, expedindo-se nova Guia de Tráfego pelo Exército.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5398071).

Decisão Id. 5410400 requisitando as informações das autoridades coatoras, as quais foram prestadas nos Ids. 6197723 e 8764247.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz o impetrante que é atirador desportivo, conforme Certificado de Registro emitido pelo Comando Militar do Nordeste da 6ª RM (doc. 03), nos termos do art. 39 do Decreto nº 3665/2000 (que regulamenta a fiscalização de produtos controlados) c.c. §1º do art. 3º da Portaria nº 51 do COLOG, de 08/09/2015. Afirma que o Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do artigo 3º, do Decreto nº 3665/2000 (Regulamento-105). Assevera que, em 26/09/2016, requereu ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) a licença prévia para importar 3 armas de fogo. Afirma que a licença prévia é concedida por meio do CII (Certificado Internacional de Importação), nos termos do art. 192 c.c parágrafo único do art. 196, ambos do Decreto nº 3665/2000. Em 06/12/2016 o DFPC autorizou o impetrante, por meio da CII nº 8718, a importar as 3 armas de fogo. Devidamente autorizado pelo Exército, em 23/01/2017 o impetrante fez a aquisição das 3 armas de fogo em loja localizada em Miami-EUA, conforme nota fiscal/invoice, a saber: (doc. 05) 1 - BENELLI SHOTGUN MODEL M2 FIELD CALIBER 12GA (SN# M902695W16) - US\$ 1.240,00; 2 - BENELLI SHOTGUN MODEL NOVA PUMP FIELD CALIBER 12GA (SN# Z817946F16) - US\$ 409,00; 3 - SMITH & WESSON SEMIAUTO RIFLE MOD. MP15 CAL. 22LR WITH 3 MAG (SN# HCR4273) US\$ 458,00. Afirma que as armas partiram do aeroporto de Miami (MIA) e chegaram em Guarulhos (GRU) no dia 30/03/2017. Chegando as armas em Guarulhos, foi requerido pelo impetrante o desembarço alfandegário ao Comandante da 2ª Região Militar, nos termos do art. 206 do Decreto nº 3665/2000, bem como a respectiva vistoria. A vistoria nas armas foi realizada em 05/04/2017 e todas as informações foram confirmadas pelo Exército, inclusive número da arma, tipo, marca, comprimento do cano, acabamento, funcionamento, capacidade de carregamento, etc. (doc. 06). Alega que não houve nenhum problema em relação à vistoria da Carabina Smith & Wesson. Entretanto, em relação à Espingarda Benelli Modelo M2 Field Shotgun e à Espingarda Benelli Nova Pump Field Shotgun, o vistoriador do Exército, indevidamente, entendeu por bem não autorizar, alegando que o modelo da arma estava com uma pequena diferença e, portanto, não “batia” com o modelo autorizado. Esclarece que o pedido para importação das armas se deu exatamente com o nome do modelo das armas como consta no site do fabricante (docs. 07 e 08). Ocorre que, em que pese todas as informações “baterem” com a autorização para a importação, inclusive o número da arma, o vistoriador do Exército não autorizou o despacho alfandegário das duas Espingardas Benelli, pois ele não encontrou escrito nas armas a palavra “Field Shotgun”. Aqui o equívoco do vistoriador do Exército na medida em que *Field Shotgun* não é o modelo da arma, mas sim a forma de empunhadura, ou seja, sinaliza que é uma espingarda, por isso não constava na arma. Entretanto, o vistoriador do Exército, provavelmente por inexperiência e falta de conhecimento da língua inglesa, não entendeu isso e não autorizou as duas espingardas Benelli. Por tal motivo, em 11/04/2017 o impetrante requereu ao DFPC a alteração do Certificado Internacional de Importação (CII), para que constasse exatamente como consta no cano da arma, ou seja, sem o *Field Shotgun* para ambas as Benellis (doc. 09). Entretanto, não houve resposta por parte do Exército. Em razão da falta de resposta, em 14/04/17 foi solicitado novo Certificado Internacional de Importação (nº 5530), com validade de 6 meses, ou seja, foi autorizado em 07/07/2017 com validade até 07/01/2018 (doc. 10). O impetrante, por meio do seu despachante alfandegário, enviou vários e-mails para o Exército solicitando a liberação das armas e o consequente envio dos documentos para Receita Federal, sem que o Exército tomasse qualquer atitude (docs. 11 e 12). Em 21/08/17 foi requerido nova FCA (Ficha de Cadastramento de Armamento) sendo as 3 armas vistoriadas novamente em 23/08/17 (doc. 14). Considerando que as 3 armas foram novamente vistoriadas e aprovadas, em 25/08/17 o impetrante fez Requerimento Para Desembarço Alfandegário nos termos do art. 218 do Decreto nº 3665/2000. Foi, inclusive, expedida pelo DFPC a Guia de Tráfego nº 20017000033030 para as 3 armas, para que fossem transportadas do Aeroporto de Guarulhos e encaminhadas para a residência do impetrante com validade até 12/09/2017 (doc. 13). Atendendo ao requerimento do impetrante, em 10/07/2017, o Comandante da 2ª Região Militar enviou o ofício nº 2205-SFPC/2RM ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos (doc. 15) dando conhecimento da Guia de Desembarço Alfandegário do impetrante, nos termos do §3º do art. 218 do Decreto nº 3665/2000 que assim vem disposto: *§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira. § 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembarço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.* Pelo exposto, verifica-se que – após a conferência aduaneira – a cópia da Guia será o comprovante do interessado para fins de registro das armas. Entretanto, foi somente em 01/02/2018, ao consultar a situação do processo junto Exército (SFPC/2), que o impetrante tomou conhecimento que o Exército não liberou as armas (doc. 16). Assim sendo, (i) uma vez devidamente vistoriada as armas (doc. 14), (ii) emitida a Guia de Desembarço Alfandegário ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (doc. 15) e (iii) emitida a Guia de Tráfego das referidas armas (doc. 13), nos termos do art. 218 do Decreto nº 3665/2000 é DEVER do Exército liberar as armas. Ora, se o Exército emite a Guia de Tráfego das armas não é possível que depois negue o envio para a análise da Receita Federal, em manifesto abuso de poder. Em razão do não envio dos documentos das armas à Receita Federal pelo Exército, a Receita aplicou ao impetrante a pena de perdimento das armas por abandono, nos termos do art. 642 e 689 do Decreto nº 6759/09 (regulamento aduaneiro) e da IN 69/99 da RF (doc. 17 e 18). Ocorre, Excelência, que o perdimento é pena e não se pode aplicar pena para que não agiu com dolo ou, ao menos, com culpa.

De outro lado, o Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que a pena de perdimento por abandono objetiva evitar que se inviabilizem os procedimentos aduaneiros pelo acúmulo de cargas nos armazéns alfandegados, além de impedir a postergação indefinida do despacho aduaneiro, com a consequente postergação do pagamento dos direitos aduaneiros devidos pela importação, em prejuízo ao Erário, não havendo que se taxar tal disposição legal de não razoável ou desproporcional e que o dano gerado ao Erário pelo abandono de mercadorias em recintos alfandegados é reconhecido pela jurisprudência. Afirma que as mercadorias identificadas na petição inicial do Impetrante se encontram, desde a data da chegada ao País, armazenadas no Aeroporto Internacional, aguardando a liberação pelo Ministério da Defesa, por ocasião da fiscalização daquele órgão, uma vez que se trata de armas de fogo, desde o dia 30/03/2017 (mais de um ano) e, da mesma forma, segundo relato do próprio Impetrante, ainda não teriam sido autorizadas pelo Ministério da Defesa. A persistir tal conduta por parte do Impetrante, e tomando-a como precedente para outros importadores de armas de fogo, cria-se o risco de inviabilizar as operações com mercadorias dessa natureza nos armazéns do Aeroporto Internacional, na medida em que, em virtude de pendências não solucionadas junto ao órgão anuente (Ministério da Defesa), as mercadorias permanecem armazenadas indefinidamente nos armazéns da GRU AIRPORT, se acumulando, sem a perspectiva de se liberar o espaço disponível para o armazenamento de novas importações, além, é claro, das já citadas implicações fiscais e tributárias. Frisa que não há nenhuma relação de hierarquia entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Defesa, de modo a permitir que tenha meios para resolver a questão de interesse do Impetrante naquele órgão. Aduz que não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A hipótese da punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfandegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei nº 1.455/76). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão. Dada a noticiada ocorrência de interdição parcial de sua importação pelo Ministério da Defesa, deveria o Impetrante cuidar da solução das irregularidades que levaram ao ato praticado por parte daquele órgão, de forma a corrigir a situação que ora se apresenta, ou, caso tais atos estejam evitados de ilegalidade, tratar de afastá-los utilizando-se dos meios legais para tanto. Assevera que a legislação aduaneira nunca foi cega à realidade do caso concreto, nem se afastou da equidade, a ponto de considerar tal presunção de dano ao erário como absoluta e tornar a aplicação da pena de perdimento inexorável nos casos de mero abandono, desde que observados limites temporais razoáveis por parte dos importadores. Assim, se observa que o Decreto-lei nº 37/66 já previa a possibilidade de, mesmo transcorridos os prazos legais, proceder-se ao desembaraço das mercadorias abandonadas, desde que ainda não vendidas em leilão e ressarcidas as despesas geradas pelo abandono, como determinava seu art. 65 (hoje revogado pela Lei nº 12.350/2010). Atualmente, neste sentido, a Lei nº 9.779/99, regulamentada pela IN/SRF nº 69/99, prevê em seu art. 18 que, antes da efetiva aplicação da pena de perdimento, o importador poderá promover o despacho aduaneiro de suas mercadorias, desde que o faça com o pagamento dos tributos devidos pela importação, acrescidos de juros e multa de mora, além das despesas devidas pela armazenagem, como forma de ressarcir os danos causados ao Erário pela sua demora. Por ora, a não anuência do Ministério da Defesa implica na impossibilidade do Impetrante obter o deferimento de sua Licença de Importação, sem a qual é impossível registrar a Declaração de Importação pretendida. Deve-se ressaltar, portanto, que no caso do Impetrante obter a desejada Licença de Importação para o produto importado, antes da destinação das mercadorias, poderá desembaraçar normalmente suas mercadorias, independentemente da ordem liminar proferida, ao teor do que dispõe a citada IN/SRF nº 69/99, cuja aplicação não é objeto de contestação no presente mandamus. Por fim, afirma que a combatida pena de perdimento por abandono, em nenhuma hipótese, se dá sem a observância do devido processo legal e sem o respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar suscita, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois toda e qualquer decisão tomada no âmbito da Administração Militar emana do Comandante, no caso da 2ª Região Militar, um Oficial General. No mérito, informa que o interessado protocolou junto ao SFPC, em 31.05.17, o processo nº 0079652017, o qual foi encaminhado para análise da Subseção de Comércio Exterior, em 01.06.17. Em 19.06.17, referido processo foi indeferido, pelo fato das duas espingardas importadas serem de modelos diferentes daqueles apresentados na CII nº 8718 e na LI nº 17/0002172-8. Na mesma data, o interessado tomou conhecimento do indeferimento e da necessidade da retirada do processo para correção dos dados conflitantes. Entretanto, o impetrante quedou-se inerte. Em 01.02.18, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise, sendo reforçada a nota informativa de que o processo se encontrava no Serviço de Atendimento para retirada e correção, mas não houve qualquer providência pelo interessado. O impetrante tomou ciência da informação em 05.02.18, data em que lhe foi entregue o processo para as providências decorrentes. Assevera que, portanto, somente a conduta do impetrante e as inconsistências na nomenclatura dos produtos importados deram causa à negativa do desembaraço, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade militar, a qual agiu no estrito cumprimento da legalidade.

Nesse passo, deve ser dito que 26.09.2016, o impetrante protocolou, perante a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), o Certificado Internacional de Importação, das seguintes armas de fogo: Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo M2 Field Shotgun, calibre 12-gauge-3'', semi-auto, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo de repetição de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo Nova Pump Field Shotgun, calibre 12-gauge-3'', repetição, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Carabina, marca Smith & Wesson, modelo M&P 15-22 Sport, calibre 22lr, semi-auto, comprimento do cano 16,5 polegadas, acabamento oxidado, acompanha 3 carregadores com capacidade para 25 munições. O pedido foi autorizado em 06.12.2016, tudo conforme Id. 5398169.

Na Invoice constam as seguintes descrições das armas de fogo: BENELLI SHOTGUN MODEL M2 FIELD CALIBER 12GA - SN# M902695W16; BENELLI SHOTGUN MODEL NOVA PUMP FIELD CALIBER 12GA - SN# Z817946F16 e SMITH & WESSON SEMIAUTO RIFLE MOD. MP15 CAL. 22LR WITH 3 MAG - SN# HCR4273 (Id. 5398186).

Em 31.03.2017, o impetrante preencheu as FICHAS DE CADASTRO DE ARMAMENTO (uma para cada arma), requerendo ao General Comandante da 2ª Região Militar, a inclusão das armas importadas (Id. 5398193, pág. 1-3).

Nas FICHAS das Espingardas Benelli, constaram pontos de interrogação ao lado do modelo, sendo que na de nº Z817946F16, há, ainda, a seguinte observação: "CONSTA NOVA PUMP ACTION", bem como que acompanha 3 chokes, ao invés de 5 (Id. 5398193, p. 3).

No Id. 5398208 foi anexado o Requerimento para Alteração de CII, datado de 11.04.2017, **mas sem protocolo**.

Em 17.04.2017, o impetrante protocolou outro CII, com nova descrição das armas, nos seguintes termos: Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo M2, calibre 12-gauge-3'', semi-auto, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo de repetição de uso permitido: Espingarda, marca Benelli, modelo Nova Pump Action, calibre 12-gauge-3'', repetição, comprimento do cano 28 polegadas, acabamento oxidado, com capacidade para 3+1 disparos, acompanha 5 chokes e um tubo extensor para 9 disparos; Arma de fogo semiautomática de uso permitido: Carabina, marca Smith & Wesson, modelo M&P 15-22 Sport, calibre 22lr, semi-auto, comprimento do cano 16,5 polegadas, acabamento oxidado, acompanha 3 carregadores com capacidade para 25 munições. O pedido foi autorizado em 07.07.2017, tudo conforme Id. 5398221.

Em **12.07.2017**, foi emitida a GUIA DE TRÁFEGO Nº PF20170000033030 SFPC/02, válida até 12.09.2017, das armas objeto da importação (Id. 5398249).

Em **21.08.2017**, o impetrante preencheu outras FICHAS DE CADASTRO DE ARMAMENTO (uma para cada arma), com a nova descrição, requerendo ao General Comandante da 2ª Região Militar, a inclusão das armas importadas, todas vistoriadas em 23.08.2017 (Id. 5398256, pág. 1-3).

Em **10.07.2017**, o Comando da 2ª Região Militar expediu o Ofício nº 2205-SFPC/2RM para o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando que o registro no SIGMA e a emissão do certificado (CRAF) do(s) produto(s) será(ão) efetuado(s) pelo Comando da 6ª Região Militar, à qual o impetrante é vinculado, **bem como que a importação foi autorizada pelo CII n. 7177/DFPC de 18.10.2016** (Id. 5398275), o que demonstra que, em tese, a situação havia sido regularizada perante o Exército e que o despacho aduaneiro poderia prosseguir.

O Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, contudo, informou que, em 01.02.2018, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise, sendo reforçada a nota informativa de que o processo se encontrava no Serviço de Atendimento para retirada e correção, mas não houve qualquer providência pelo interessado, bem como que o impetrante tomou ciência da informação em 05.02.18, data em que lhe foi entregue o processo para as providências decorrentes.

Todavia, não ficou claro por qual motivo, após a expedição da GUIA DE TRÁFEGO n. PF20170000033030 SFPC/02, em 12.07.2017, e do Ofício n. 2205-SFPC/2RM, para o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise.

Assim sendo, **notifique-se o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações complementares**, notadamente para que esclareça por qual motivo após a expedição da GUIA DE TRÁFEGO n. PF20170000033030 SFPC/02, em 12.07.2017, e do Ofício n. 2205-SFPC/2RM, para o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o processo do impetrante foi novamente colocado em análise.

Ad cautelam, **concedo a medida liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento**, até ulterior deliberação.

Intime-se, com urgência, o ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*** para cumprimento desta decisão.

Intimem-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN e AGU).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial do impetrante.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 19 de junho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 8692033, deve a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos.

No mesmo prazo, deve se manifestar objetivamente acerca da ausência de citação de TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA RODRIGUES.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 8272350, informando se houve a desocupação do imóvel, bem como para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Caso não tenha havido desocupação, expeça-se o necessário para a reintegração de posse, nos termos da decisão de ID. 3389688. Neste caso, deve a CEF informar os meios necessários para cumprimento da reintegração, bem como apresentar o pagamento das custas necessárias.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

D E S P A C H O

ID: 8751285: Indefiro a citação por edital requerida, posto que ainda não esgotadas todas as possibilidades de busca de endereços.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de novo requerimento de citação editalícia sem terem sido esgotadas as possibilidades de citação e busca de endereços, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não consta a digitalização da certidão de trânsito em julgado, que é necessária para a expedição da requisição de pagamento.

Desta forma, intíme-se a parte autora para providenciar a digitalização de referida certidão no prazo de 10 dias.

Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, como já determinado.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos ID8700439 e 8700435, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-20.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-20.2018.4.03.6119
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2017.4.03.6119
AUTOR: FABIANA SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GUARULHOS

DECISÃO

JOSE ROBERTO DEMORAES requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/08/1975 a 03/02/1977, de 01/03/1977 a 20/11/1981, de 13/04/1984 a 31/01/1985, de 04/02/1985 a 19/08/1986, de 15/09/1986 a 12/03/1987, de 02/05/1987 a 01/07/1988, de 02/02/2009 a 03/07/2010 e de 02/02/2009 a 09/11/2015. Disse que o enquadramento seria devido em razão da atividade de motorista ou por exposição a ruído e agentes químicos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a petição inicial (Id 8616144).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diásporo e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119
AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Afirma, em suma, que é genitora de Mario Jose da Silva Filho, falecido em 21/06/2016, o qual era divorciado, aposentado por invalidez e não tinha outros dependentes.

Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sustentando que o *de cuius* ostentava a qualidade de segurado e que dele dependia economicamente.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015](#) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Mario, conforme certidão de óbito ID 6021132.

Contudo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório.

Na verdade, os elementos probatórios apresentados até o momento não permitem a constatação da prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco há documentos capazes de ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia de sua declaração de imposto de renda (Id 4459210).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei n. 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Solicite-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência designada.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SILVA FAUSTINO
Despacho de fls. 215: Vistos em inspeção.Fls. 211: Indefiro, por ausência de previsão legal.Tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Chamo o feito à ordem.

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 150/151 a conta a disposição do juízo, via Bacenjud.

Cumprido, oficie-se a CEF/PAB Justiça Federal para apropriação do montante.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000385-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exarante requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito em arquivo sobrestado em secretaria pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 183/184, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Em

síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a extinção do processo, por abandono da causa, depende de requerimento do réu nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou ainda que, em processo de execução, a extinção somente poderá ocorrer depois de cumprido qualquer um dos incisos do artigo 924 do CPC, salientando ser cabível o arquivamento do processo no caso em tela. Requereu, assim, a reconsideração da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pelo embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Em que pese a embargante sustentar a necessidade de requerimento do réu em caso de abandono da causa, no caso em questão a parte ré foi citada e não apresentou embargos monitoriais, motivo pelo qual sobreveio a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 173). Descabido, portanto, falar-se em manifestação da parte contrária, em razão de sua revelia, não se aplicando o disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento ainda que, na hipótese dos autos, a extinção decorreu do manifesto desinteresse da exequente em dar continuidade à execução, uma vez que, depois de ter sido intimada pela imprensa (fl. 173), foi intimada pessoalmente para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 175) e somente requereu a concessão de prazo suplementar para tanto (fl. 182). Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Por outro lado, a embargante sustenta ser possível o arquivamento do processo no caso em questão. No entanto, tal providência não é cabível uma vez que não se afigura presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 921 do CPC. Assim sendo, não haveria motivo para arquivamento do feito consoante o disposto no 2º do mesmo artigo, que assim dispõe: 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. (sem grifos no original) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 123, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de penhora até o momento.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CORREIA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA CORREIA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 30.716,99

(Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/24). Restaram infrutíferas as diversas tentativas de citação da parte ré (fls. 36, 46, 76, 82 e 104). A autora foi intimada a emendar a inicial para

fornecer novo endereço, sob pena de extinção (fl. 105), mas deixou transcorrer em albis o prazo concedido para tanto (fl. 109). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o

endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos

em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, fica em silêncio. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu

endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos

os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO

JUIZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO

DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO -

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUIZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO

284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação

correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escorar

in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo

estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2.

Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO

CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos

autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a

agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir

tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não

atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo

267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não

promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em

vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se

permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de

que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera

reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo

improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL.

DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. I. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não

adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da

parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012

- Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito,

desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível

instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De

fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas

para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o

devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 138v, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista a constatação, avaliação (fls. 115) e restrição de transferência (fls. 79) do veículo, mas ausência de penhora até o momento.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (conforme fls. 108v e 112), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0010875-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CINTIA MARIA MALET COELHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO TAMBURU

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 88/90, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c artigo 321, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decísium. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119 ()) - OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, desespensem-se os autos.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-11.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119 ()) - SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2018 às 14:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Vistos em inspeção.

Fls. 317/318: Indefiro, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOISIO MARTINS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fls. 181/182: Mantenho o despacho de fls. 178/179 por seus próprios fundamentos, ressaltando que a autora não interps o recurso próprio para insurgir-se contra a referida decisão.

Fl. 180: Indefiro a realização de novas pesquisas Inofjud e Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao critério público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando indicação de bens à penhora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas nas hipóteses de requerimento de regular prosseguimento do feito, como eventual indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Tendo em vista a certidão de fls. 180, intime-se a CEF para que traga planilha atualizada, nos termos do despacho de fls. 171, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, conforme certidão de fls. 226, a primeira ré (HOT LINE) e o bem penhorado não foram encontrados no endereço constante no auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 76), intime-se a ré via imprensa oficial, em nome do advogado constituído às fls. 77, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias os endereços atualizados dos réus e do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 222/225, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, ambos do CPC. Em síntese, sustentou ser descabida a extinção do feito, argumentando a necessidade de intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias, em analogia ao disposto no artigo 485, 1º, do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decism. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 97 (Despacho de fls. 97: Vistos em inspeção. Fls. 96: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que os convênios Bacenjud, Renajud e Infojud já foram realizados com relação a todos os réus, reconsidero o despacho de fls. 265/267.

Desentranhe-se o documento de fls. 97, posto que estranho aos autos.

Determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 98 e 166, uma vez que aludidas importâncias são ínfimas para a liquidação da dívida.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as restrições realizadas via Renajud (fls. 106/108 e 148/151), bem como acerca das pesquisas Infojud (fls. 155/165), requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de levantamento das restrições.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 105 (Despacho de fls. 105: Vistos em inspeção. Fl. 104: Defiro. Efetue-se o levantamento da restrição realizada às fls. 99/100. Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 153.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No mesmo prazo, deve a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito com relação aos demais réus, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELI FELIX PIRES

Fls. 90: Indeferido, tendo em vista que o referido veículo já não fazia mais parte do patrimônio do réu em 31/12/2016 (conforme fls. 84), bem como, até por este motivo, sequer consta na pesquisa Renajud (fls. 75).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa Infojud, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012390-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Tendo em vista a discrepância entre os valores requeridos na exordial e aqueles apresentados como atualizados pela autora às fls. 109, intime-se a CEF para que se manifeste objetivamente acerca de qual o real valor atualizado da dívida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. .PA 1,10 Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação constante na certidão de fls. 107v de que os executados RONALDO e YAYOI estariam residindo no Japão há cerca de 20 anos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. .PA 1,10 No mesmo prazo, deve indicar corretamente a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires, comprovando e qualificando devidamente.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.S.T.DOS ANJOS FERREIRA - ME X JOELMA SA TELES DOS ANJOS FERREIRA X RENAN JADIR DE SOUZA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO INFORMACAO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 78 (Vistos em inspeção. Fls. 77: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008583-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 88, providencie a CEF no prazo de 10 (dez) dias a juntada das custas referentes à expedição de Carta Precatória à comarca de Suzano, sob pena de extinção.

Cumprido, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fls. 70.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 64, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010467-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME X GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA SIMOES X JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada à fl. 44, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Em síntese, alegou-se a necessidade de reforma do decisum, na medida em que não houve intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito. Ressaltou-se que as custas para distribuição das cartas precatórias foram apresentadas no processo em 27/02/2018. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fim de elucidar a questão, mostra-se pertinente trazer à baila os ensinamentos de Fredie Didier Junior: De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embarçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios. Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas. Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a

lealdade no itinerário processual. A preclusão não é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante, essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, P. 249). Com esse foco, cumpre anotar que em 11/01/2018 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho intimando a exequente a apresentar, no prazo de dez dias, comprovantes de recolhimentos das custas de distribuição de cartas precatórias. Conforme certificado em 9/2/2018 (fl. 43), não foi respeitado o prazo concedido por este Juízo e somente em 27/02/2018, quando já passados quase vinte dias do termo final do prazo concedido é que a parte exequente veio aos autos comprovar o cumprimento da determinação. Ou seja, há de ser reconhecida a preclusão temporal do ato. Não bastasse, é bom ressaltar, (a) a parte exequente não requereu dilação de prazo, tampouco apresentou petição justificando a impossibilidade de atendimento da determinação no prazo estipulado; e (b) em anterior determinação para apresentação da via original do contrato, a parte exequente somente cumpriu após a terceira intimação para tanto, o que revela conduta em desconformidade com o correto andamento do processo. No que se refere à alegação de necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo, o feito foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, situação em que não se exige tal formalidade. Concluindo, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **IVAN LUIZ TSCHUDAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 55551121414), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Clovis Bevilacqua, n.º 360 bloco 3, apartamento 305, Jardim Vista Alegre, CEP 08531-000, matrícula n.º 81.118.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com algumas parcelas do financiamento nos anos de 2012 e 2013.

Afirma que a partir de 2014 até a presente data (junho de 2018) passou a realizar depósitos mensais junto à conta vinculada ao contrato de financiamento no banco réu, em valor superior ao das parcelas do financiamento.

Sustenta que em 29.05.2018 recebeu a notificação extrajudicial para quitação de parcelas em aberto perante o banco credor, no valor de R\$ 60.275,03 (sessenta mil duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), relativamente às parcelas vencidas em 16.12.2013 a 16.04.2018 (da parcela 08 a 60).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, sob pena de multa diária em caso de desobediência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/73).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 13). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial de fls. 17/21, instruídas pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa ao início do procedimento de execução extrajudicial nos termos da Lei nº. 9.514/97, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Ademais, do ofício n.º 35625/2018-GIGAD/SP, consta que o autor permaneceu inadimplente no período de 16.12.2013 a 16.04.2018. O autor, por sua vez, afirma que permaneceu inadimplente em alguns meses dos anos de 2012 e 2013 e passou a efetuar o pagamento das parcelas em valores até superiores ao das prestações a partir de 2014. Contudo, não afirma que efetuou o pagamento da integralidade da dívida, relativamente ao período em que permaneceu inadimplente. Inclusive, dos extratos juntados aos autos de fls. 36/48, não consta o débito pela CEF, mas apenas o depósito pelo autor.

Assim, da análise dos autos, especificamente dos documentos de fls. 17/21, forçoso é presumir que, antes de iniciar com o procedimento de execução extrajudicial, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 15 de julho de 2018, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em análise do processo, verifico que na fundamentação da inicial são mencionados diversos vínculos empregatícios pela parte autora, os quais teriam sido exercidos em condições especiais. Consta na exordial (fl. 04 dos autos): "Entretanto, os períodos de 25/03/1991 a 13/11/1992, 28/08/1978 a 16/02/1985 e 01/07/1985 a 25/02/1988 e 10/09/1999 a 03/10/2014, não foram reconhecidos pela autarquia, mesmo diante da apresentação de laudos técnicos especificando a exposição de agente – químico: hidrocarbonetos aromáticos de forma habitual e permanente (Prefeitura de Guarulhos e Elenco do Brasil Ltda) e Ruído de 96 decibéis e nevoa de tintas (empresa Indústria Pizzoli Ltda)".

À folha 09 dos autos, por sua vez, a parte autora menciona: "O cerne da questão onde se funda a controvérsia é o reconhecimento do tempo especial em comum, laborado de 25/03/1991 a 13/11/1992, 28/08/1978 a 16/02/1985 e 01/12/2005 a 30/11/2006, e 10/09/1999 a 03/10/2014, haja vista a apresentação dos laudos(PPP) para todos os períodos e a comprovação da efetiva exacerbada exposição aos agentes nocivos e prejudicial a saúde".

Em seguida, na mesma folha, lista uma série de outros vínculos empregatícios não citados no parágrafo anterior.

No pedido, por sua vez, a parte autora requer: "c) Conceder em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição retroagindo a época do requerimento administrativo em 03/10/2014, para converter os períodos laborados sob condições especiais em comum, não reconhecidos pela autarquia, de 25/03/1991 a 13/11/1992, 28/08/1978 a 16/02/1985 e 01/12/2005 a 30/11/2006, e 10/09/1999 a 03/10/2014, com esteio nos laudos acostados a presente, ou, subsidiariamente, a aposentadoria que lhe couber por ocasião da prolação da sentença, considerando a data de implementação dos requisitos da aposentadoria".

Além disso, é mencionado requerimento administrativo de benefício, feito em 03.10.2014, em relação ao qual não possui qualquer documentação comprobatória nos autos.

Há inconsistências na inicial, portanto, que impossibilitam o julgamento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, esclarecendo:

- a) qual é o número do benefício objeto do feito, e a data de entrada de requerimento (DER), acostando cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício;
- b) quais os vínculos empregatícios que pretende a averbação/reconhecimento como especiais, acostando a documentação pertinente, caso ainda não tenha sido juntada.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao final, tome para a prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não há confirmação do envio da carta precatória expedida sob Id nº 1025990, e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, redesigno para o dia **28/06/2018, às 14:30 hs**, a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não há confirmação do envio da carta precatória expedida sob Id nº 1025990, e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, redesigno para o dia **28/06/2018, às 14:30 hs**, a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001605-49.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o autor, ora credor, para manifestar expressamente sua concordância com os cálculos do réu no prazo supra assinalado.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que justifique o ajuizamento da presente ação judicial, tendo em vista a existência do processo nº 0013177-33.2013.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de esclarecimento pericial médico formulado pelo autor, por meio do pedido ID 6218114 pois o mero inconformismo com o resultado da avaliação médica, por si só, não é motivo que enseje questionamentos desnecessários ao deslinde da controvérsia.

Ademais, o laudo médico abarcou todas as questões pertinentes à solução da causa de forma taxativa ao concluir pela incapacidade laboral parcial e permanente do periciando.

Solicitem-se os pagamentos dos honorários do Perito Médico e da Assistente Social.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MACHADO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS MACHADO GODOY ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 13/01/2017 (fls. 181), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.505,98 (fl. 99).

Juntou procuração à fl. 32.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por pena de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014129-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO, ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO** e **ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias relativamente às Declarações Simplificadas de Importação nºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação das mercadorias objeto das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Afirmam os impetrantes que as mercadorias importadas por meio das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs 18/0003064-5 e 18/0004207-4 foram registradas em 21.03.2018 e 18.04.2018, respectivamente.

Alegam que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades, pois são atletas de tiro esportivo e os equipamentos são indispensáveis ao exercício da prática de tiro esportivo.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/39).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de grevesseja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

Contudo, verifico que não procede o pedido para análise do pedido em 48 (quarenta e oito horas), uma vez que os impetrantes justificam o perigo na demora, ante a realização da III Etapa do Campeonato Brasileiro de IPSC que ocorrerá em 22 de junho de 2018, mas o presente mandado de segurança foi impetrado apenas hoje, em 15.06.2018, muito embora a alegação seja de que as mercadorias estão paralisadas desde 21.03.2018 e 18.04.2018.

Assim, no que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objetos das Declarações Simplificadas de Importação n.ºs **18/0003064-5 e 18/0004207-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/154.239.064-5**, desde a **data da entrada do requerimento (DER 18.08.2010)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Posteriormente, a parte autora fez novo requerimento administrativo de benefício – NB 21/175.692.796-8 em 19.10.2016, o qual também foi indeferido.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por perda da qualidade de dependente. Sustenta que conviveu em união estável com o (a) segurado (a) de 2002 a junho de 2010, quando houve o óbito do instituidor da pensão.

Indeferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora acostou novos documentos para provar a união estável.

Em 21.03.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunha e da própria parte autora. Foi determinada a juntada de documentos médicos que indiquem que a autora era a acompanhante do segurado perante o hospital em que ele ficou internado, bem como de cópias integrais e legíveis do processo administrativo - **NB 21/154.239.064-5**.

A autora juntou sua certidão de casamento referente a anterior relacionamento, e requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos, o que foi deferido pelo Juízo.

Juntadas cópias do processo administrativo referente ao benefício - **NB 21/154.239.064-5**.

INSS manifestou-se acerca da documentação acostada e requereu a improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Nemes Candido da Silva, em 17.06.2010, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de **folha 18** dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do segurado falecido, no qual consta que ele teve como último vínculo empregatício o mantido com "Fibral Indústria e Comércio Ltda", de 04.10.2007 a 12.2009. Ademais, de 22.02.2009 a 31.05.2010, o segurado recebeu benefício de auxílio-doença – NB 534.503.088-6 (fls. **59/53 e 185**).

No tocante à **qualidade de dependente**, restou comprovada a união estável entre o casal na época do falecimento do segurado.

De fato, os documentos e a oitiva da testemunha demonstraram que o casal relacionou-se como marido e mulher até a data do óbito do instituidor da pensão. Foram acostados comprovantes de residência, expedidos em período próximo ao falecimento, referentes ao endereço na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira nº 64, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, tanto em nome da autora, quanto em nome do segurado (fls. 20, 26, 39, 70/73, 76, 117, 118, 120/124, 127, 186).

Ademais, no documento de concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo urbano, emitido em 06.08.2009, em nome do falecido, a autora é mencionada como acompanhante do segurado (fl. 70). Também perante o Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, a parte autora foi indicada como companheira do falecido, tendo ela sido a indicada como acompanhante e responsável por ele (fls. 169/172). Foi ela a responsável pelo fornecimento de documentos pessoais do segurado à empresa "Fibral Indústria e Comércio Ltda" para fins de cálculos rescisórios, consoante declaração emitida pelo antigo empregador e datada de 07.06.2017 (fl. 119).

Em juízo, a parte autora afirmou que já conhecia o segurado há muitos anos; que após se separar, reencontrou com o segurado, e começaram a namorar; que foi casada no papel com outra pessoa, e se separou de corpos; que permaneceu com o Nemes até o final da vida dele; que eles residiram no mesmo endereço em que ela reside hoje; que eles não tiveram filhos, mas, ela teve filha de outro casamento; que ele teve um filho de outro relacionamento que faleceu; que ele teve câncer; fez cirurgia, melhorou, mas, depois a doença voltou; que fez a operação no Hospital Padre Bento em Guarulhos; que o acompanhava nos tratamentos; que ele ficou internado; que o velório foi no Itaim, e ela esteve presente; que ele era laminador de fibra; que ele estava recebendo auxílio-doença; que na época do falecimento ela trabalhava como operadora de máquinas e continua nesta atividade; que antes do auxílio-doença Nemes também foi pedreiro; foi sepultado no Cemitério do Lejeado; que a Rua Tupassi, que consta na certidão de óbito, é o endereço do irmão do segurado; que os três irmãos moravam nesse endereço e um deles foi o que declarou o óbito; que o segurado estava na casa do irmão, pois faria quimioterapia na Santa Marcelina, que era próximo da Rua Tupassi; que nunca se separaram.

A testemunha Maria Cleide Batista Xavier foi coerente em seu testemunho e informou que conhece a autora por serem vizinhas; que vive há 14 anos no mesmo endereço; que a autora já vivia na localidade; que a autora vivia com Nemes e a filha Alessandra; que a autora nunca se separou de Nemes; que frequentava a casa do casal e via Nemes todos os dias na casa da autora; que ele faleceu de câncer; que ele ficou bastante tempo doente; que não sabe onde ele fazia tratamento de saúde; que não foi ao velório; que o casal tinha um bom relacionamento; que não sabe de separação do casal; a autora trabalhava na época do falecimento e continua na mesma atividade; que desconhece a Rua Tupassi; que não sabe o cemitério em que ele foi sepultado.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro, haja vista ter sido demonstrada a qualidade de dependente da autora.

Considerando que o óbito ocorreu em **17.06.2010**, e o requerimento administrativo foi realizado com mais de 30 dias da ocorrência do falecimento, a implantação (DIB) deverá ser feita desde a data da DER do benefício, em 18.08.2010 (fl. 20).

Note-se que não obstante tenham sido apresentados novos documentos em juízo, quando do requerimento administrativo perante o INSS do benefício - **NB 21/154.239.064-5**, já estava presente a qualidade de dependente da autora, razão pela qual faz-se necessária a implantação do benefício desde a DER em 18.08.2010.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário **pensão por morte – NB 21/154.239.064-5**, desde a **data da entrada do requerimento (DER 18.08.2010)**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a **prescrição quinquenal**, desde a **DER em 18.08.2010**. **Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.**

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	Nemes Candido da Silva
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18.08.2010 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AFONSO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO AFONSO ALVES SOBRINHO** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE GUARULHOS PIMENTAS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que efetue a análise do seu pedido administrativo protocolizado sob o n.º 35633.001561/2015-59, de unificação dos números dos NIT's n.ºs 1.236.425.638 e 1.139.461.986-8 para atualização do CNIS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/18).

Houve emenda da petição inicial (fl. 24).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 24).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, para o fim de analisar o processo administrativo sob o n.º 35633.001561/2015-59, em que se pede a unificação dos NIT's n.ºs 1.236.425.638 e 1.139.461.986-8 para atualização do CNIS, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 06.09.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante apresentou comprovante de inscrição, em cumprimento à carta de exigência de fl. 17, conforme protocolo de recebimento pela autoridade apontada coatora em 06.09.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo nº. 35633.001561/2015-59, relativamente ao requerimento de atualização do CNIS para unificação dos NIT's n.ºs 1.236.425.638-2 e 1.139.461.986-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Instituto-Réu.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a subscritora da petição ID 4550635 (Dra. Ana Paula Roca Volpert - OAB/SP 373829) para regularizar sua representação processual diante da ausência de procuração/substabelecimento outorgada em seu nome nos autos digitalizados, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação anterior.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7041

INQUERITO POLICIAL

0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Tendo em vista que a acusada nomeou defensor para atuar em sua defesa, tendo referido defensor protocolado defesa preliminar (fls. 115/182), deixo de conhecer da petição de defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 112/114).
Fls. 183/184: Determino a expedição, COM URGÊNCIA, de carta precatória para a Seção Judiciária de Rio Grande do Norte/Natal, a fim de que fiscalize as condições impostas por ocasião da revogação da prisão preventiva da acusada MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE BERNARDO, brasileira, casada, filha de Vicente Galdino da Silva e Minerva de Albuquerque Silva, nascida em 30/03/1960, portadora do passaporte brasileiro nº PPT FU766402/REP/BRA, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, nº 79, Bairro Santa Tereza, Pamamirim/RN, CEP: 59142-420; SERVINDO ESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA. Encaminhem-se cópias de fls. 91/93.
Dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10740

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-89.2015.403.6117 - CREUSA DO CARMO CARVALHO XAVIER(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A Federal de Seguros S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão da fls. 702, tendo sido distribuído sob nº 5006000-13.2017.403.0000 sob a competência da 1ª Turma do TRF3ª.
Há comunicação nos autos dando conta de que foi negado provimento ao recurso (fls.746/753). Desse modo, determino o imediato cumprimento da decisão de fl.702, a fim de dar efetividade ao que restou decidido no agravo de instrumento acima referido.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-87.2017.403.6117 - JOSE CARLOS ROMERO LOPES X OSVALDO FRANCO(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A CEF e a Federal de Seguros S/A interuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 935, tendo sido distribuídos sob nº 5012158-84.2017.403.0000 e nº 5012423-86-2017.403.0000, ambos sob a competência da 1ª Turma do TRF3ª.

Há comunicação nos autos dando conta de que foi negado provimento aos dois recursos (fls.975/983). Desse modo, determino o imediato cumprimento da decisão de fl.935, a fim de dar efetividade ao que restou decidido nos agravos de instrumento acima referidos.

Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 10616

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-89.2014.403.6117 - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores à decisão proferida às fls. 978/979, visando ao suprimento de omissão. Em apertada síntese, alegam que este Juízo deixou de manifestar-se sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, com base no art. 1022, parágrafo único, inc. I do CPC/2015, e requerem, ao final, que seja determinado a Justiça Estadual como competente para julgar o presente caso. As fls. 852/893 Foram interpostos embargos com idêntico fundamento, com decisão às fls. 912/913 e o relatório. Os embargos não superaram a fase da admissibilidade, uma vez que não se conhece dos embargos de declaração interpostos quando verificada sua preclusão. No caso em análise resta clara a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que já foi interposto embargos declaratórios com idênticos fundamentos às fls. 852/863, já analisados na decisão de fls. 912/913. Ainda, saliente-se o dever das partes de cooperar entre si para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito, nos termos do art. 6º do CPC/2015, sendo que a interposição de sucessivos embargos, com os mesmos fundamentos, em nada colaboram para o rápido andamento do processo. Assim, pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo incólume a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-74.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA X CELSON FERNANDES DOS REIS X CLAUDETE DE SOUZA X CLOVIS ANTONIO PEREIRA X JOSE ADERALDO DOS SANTOS X LIDIA MARIA SANTOS APARECIDO X LUCIA FABIANA DA SILVA ROCHA X MARLENE APARECIDA PIREX X MERCEDES LUIZ RAVANHO X MILTON MARI X NEIDE FAUSTINO X ODAIR JOSE DE AGUIAR X SONIA APARECIDA FERREIRA GODOY(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias ofertadas, com exceção das procurações, à teor do artigo 178 do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se, entregando os documentos desentranhados ao patrono constituído mediante cota de recebimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-29.2014.403.6117 - SANDRA FERREIRA PINA DE OLIVEIRA X APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA X GERSON FERREIRA PINA X REGINA CELIA FERREIRA PINA X NADIA MARIA FERREIRA PINA DE LUZ X ADEMIR SEBASTIAO GARCIA X AGNALDO PAULO X AMARA MARIA DA SILVA X JOSE PAULINO DE FRANCA X MARIA AURELIANO BARNABE OLIVEIRA X GENESIO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA BARRETO X APARECIDO LOURENCO X PEDRO YETSUNO ISHIY X JESUINO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO X ANTONIO ADAO MAZZON X SEVERINA NOGUEIRA DE LIMA X APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY X LAZARO BUENO X APARECIDO LOURENCO X FABIANA RUIZ RAULI X LUIZ ALPONTI X ZORAIDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITA VITOR ROSA X TERESA VITOR ALEIXO X SANTA VITORIO DA ROSA X LOURDES VITOR X NEUSA DONIZETTI VITOR CAZENAVES X MARIA JOSE PAES MAZZON X JOSE REINALDO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CERVE X APARECIDO LOURENCO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de demanda ajuizada por litisconsórcio multiradial em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Em decisão inicial, foi suscitado conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência nº 136.553), que restou não conhecido, determinando a devolução dos autos a este Juízo Federal. Passo então a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas: Sandra Ferreira Pina de Oliveira, Aparecida Cristina Ferreira Pina, Gerson Ferreira Pina, Regina Célia Ferreira Pina e Nádia Maria Ferreira Pina em 10/07/1977, Agnaldo Paulo em 30/09/1977, José Paulino de França em 30/09/1977, Maria Aureliano Barnabé Oliveira em 10/07/1977, Genésio Bueno de Oliveira em 10/07/1977, Aparecido Lourenço em 10/07/1977, Pedro Yetsuno Ishiy em 10/07/1977, Antônio Batista Branco Sobrinho em 30/09/1977, Antonio Adão Mazzon em 10/07/1977, Severina Nogueira de Lima em 30/09/1977, Aparecida de Oliveira Godoy em 10/07/1977, Lázaro Bueno em 10/07/1977, Aparecido Lourenço em 10/07/1977, Luiz Alporti em 30/09/1977, João Batista Cerve em 10/07/1977 e Aparecido Lourenço em 10/07/1977, portanto embora a CEF tenha identificado tais contratos vinculados com o ramo público, todos estão fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Relativamente aos autores Adenir Sebastião Garcia, Amara Maria da Silva, Fabiana Ruiz Rauli, Maria José Paes Mazon, José Reinaldo de Almeida, Sueli Mondonni Marconato e o espólio de Zoraide de Oliveira, representados por Benedita Vitor Rosa, Teresa Vitor Aleixo, Santa Vitorino da Rosa, Lourdes Vitor e Neusa Donizetti Vitor Cazenaves, a CEF informou que não foi possível identificar o ramo da apólice, presumindo ausência de seu interesse. Relativamente ao autor Antônio Souza Barreto, verifica-se que seu contrato foi assinado na data de 15/10/1998, informando a CEF que a apólice do referido mutuário está vinculada ao ramo privado (ramo 68). Por todo o exposto, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-36.2014.403.6117 - VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FABIO PULINI(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT X MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURT(SP024057 - AURELIO SAFFI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inicialmente, registro não ter havido manejo de recurso acerca da decisão de fls.429-430. Nestes termos, ao SUDP para exclusão da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A do polo passivo.

Tendo em vista que o autor manifestou sua intenção de litigar contra a CEF, representante do FGHab, prosseguirá o feito também em relação a empresa pública federal que já apresentou contestação. Assim sendo, o SUDP deverá também retificar o assunto para vícios de construção - sistema financeiro da habitação - espécies de contrato - obrigações - direito civil.

Saneado o feito, retomo a marcha processual e passo a analisar no que toca à produção de provas.

Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPX X ANTONIO DONIZETI CAPPX X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Nos termos da decisão às fls. 727/728, houve declaração de incompetência da Justiça Federal em face de Eliane Aparecida Levorato Catto.

Em análise mais aprofundada do caso em tela, verifica-se que ainda que se trate de apólice pública (Ramo 66), o interesse jurídico da CEF só estará presente em contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme precedentes do STJ.

Assim, não obstante tenha a CEF manifestado interesse na manutenção destes autos neste Juízo em face de suposta vinculação dos contratos com o ramo público, verifico que todos os contratos em discussão neste feito são anteriores ao período em questão, a saber: Luiz Rodrigues (30/11/1982), João Ademir de Oliveira (30/11/1982), Benedito Cappa (30/11/1982), Antônio Donizeti Cappa (01/11/1982), João Antônio Jorgin (12/11/1986), Rubens Pratti (02/05/1980), Rosa Maria Machado de Oliveira (01/05/1980), espólio de Darci Alabarce (01/05/1980), representada por Maria Isabel de O. Alabarce e Jhones Luiz Alabarce, Luiz Carlos Sampaio (01/05/1980), Antônio Carlos Rodrigues (30/11/1982), espólio de José Bonetto (01/05/1980), representado por Maria Aparecida dos Santos Boneto, Nelson Zerlin (01/12/1980), Maria Lúcia Bettini (13/12/1973) e Francisco Hermínio Fernandes (01/12/1980).

Portanto, ausente um dos requisitos cumulativos a ensejar a manutenção dos autos neste juízo, reconsidero o respeitável provimento de fls.727/728 declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente ação.

Decorrentemente, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Barra Bonita), em observância ao teor da Súmula 150/STJ. Decorrido o prazo recursal, ao SUDP para as anotações pertinentes.

Não havendo manejo de recurso ou não havendo antecipação de eventual tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) , cumpra-se prioritariamente esta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERTSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Oportunizo ao advogado da CEF, Dr. JOÃO HENRIQUE G. SARDINHA OAB/SP 241.739, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada por seu constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

Superada a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido contido no requerimento. Outrossim, após o término da Inspeção Geral Ordinária, renove-se a carga dos autos ao perito nomeado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a corrê Gobbo deixou de apresentar contestação, doravante, os prazos contra a revel fluirão da data da publicação, à luz do art. 346 do CPC. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência dos prazos, venham os autos conclusos para nova análise.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por litisconsórcio multinárario, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Reconhecida a competência desta justiça especializado por meio do Agravo de Instrumento n 2015.00.013024-3, em relação à parte dos autores, foi compelida a CEF para comprovar a vinculação dos requerentes José Manuel da Silva e Valentina Marques de Moura com as apólices públicas, bem como o comprometimento do FCVS em relação a eles. Em resposta, juntou documentos às fls 1.060/1.064.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Pois bem, em que pese os contratos dos autores tenham sido assinados fora do período referenciado, decidiu o E. TRF, no já citado Agravo de Instrumento, por manter a competência deste juízo para julgar a presente, uma vez que os contratos dos autores pertencem ao ramo 66.

Idêntico o caso dos autos José Manuel da Silva e Valentina Marques de Moura, comprovado a vinculação ao ramo 66 às fls. 1060/1064.

Assim, nos termos da fundamentação supra, e ante o reconhecido interesse da CEF no já citado Agravo de Instrumento, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Ainda, especifiquem as partes, bem como os assistentes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-77.2014.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte ré às fls. 880/898, dê-se vista ao autor, bem como aos assistentes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, ante a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n.º 0020678-55.2016.4.03.0000/SP, mantendo a competência deste juízo para apreciação da causa, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, GISELI ANDREA FERRARI MANSINI

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada da Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Scala Mansini e Cia Ltda. – ME e outros. Conforme consta da exordial, os executados tem domicílio na cidade de Bariri (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte credora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Sendo comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO, IVAIR ALVES DA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO - ME, SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JAI, 02 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. C. MARQUES ADMINISTRATIVO - ME, JULIO CESAR MARQUES

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 02 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO (CPF:09079271810).
VALOR: R\$ 61.214,49 (seis mil duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 2/05/2018. ENDEREÇO: Rua Jorge Buchalla, 414, Jaú (SP) .

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
- 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
- 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JAú, 7 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JULIO CEZAR FERREIRA SEBASTIÃO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JAHU/SP**. Objetiva a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com o consequente pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Assevera o impetrante que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/04/2016 a 31/12/2016 e 27/03/2017 a 07/01/2018 e, quando dispensado do último, requereu o seguro-desemprego. Aduz que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu indeferiu seu requerimento, suspendendo o pagamento do seguro-desemprego, por ser sócio de empresa inscrita no CNPJ 26.925.225/0001-42. Alega que a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis está inativa desde sua constituição, em 20/01/2017 e não auferiu qualquer rendimento.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$8.388,70 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) e requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do *caso concreto*.

Tangencia o tema do seguro-desemprego o artigo 7º da Constituição da República, que estabeleceu direito fundamental social dependente de regulamentação legal. Para conferir aplicação à norma constitucional de eficácia limitada, editou-se a Lei nº 7.998/1990, responsável pela prescrição dos requisitos legais condicionadores desse benefício, bem assim por defini-lo no art. 2º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...)

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

O seguro-desemprego consiste em direito subjetivo dos trabalhadores desempregados, criado para conferir amparo financeiro temporário àquele obreiro que teve o contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador, nos casos de dispensa sem justa causa, ou nas hipóteses de rescisão indireta. O seguro-desemprego será concedido, ainda, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime cujas condições são análogas à de escravo.

Prescreve o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, alterado pela Lei nº 13.134/2015, que a concessão do mencionado benefício está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos legais:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Já o art. 4º da lei regulamentadora estabelece a extensão do direito subjetivo, mais precisamente o número de parcelas a serem pagas. Dois critérios são utilizados para tanto, a saber, o número de solicitações e o tempo de manutenção da relação de emprego:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

Sucedem, porém, que a Lei nº 7.998/1990 também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do seguro-desemprego. *In verbis*:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Dessarte, o ordenamento jurídico busca tutelar o trabalhador dos riscos advindos da extinção do contrato de trabalho, dentre eles a insegurança econômica e social daquele que, premido pela necessidade de alienar sua força de trabalho para sobreviver, perdeu a fonte de recursos que o sustentava.

No caso em apreço, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A prova pré-constituída restringe-se à inexistência de "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990), situação eleita pelo legislador como impeditiva da concessão do seguro-desemprego.

No entanto, o impetrante não apresentou documentos aptos a demonstrar que não participou efetivamente da atividade da cooperativa nem dela auferiu rendimentos durante o último vínculo empregatício anotado em CTPS, no período de 27/03/2017 a 07/01/2018.

Os recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF referem-se apenas aos meses de fevereiro e de janeiro de 2018 e, portanto, são insuficientes para comprovar que não houve movimentação financeira na cooperativa anteriormente a janeiro de 2018. Aliás, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da cooperativa aponta que ela está ativa desde janeiro de 2017.

Não bastasse isso, o impetrante não apresentou sua declaração de ajuste anual de imposto de renda a fim de demonstrar que não recebeu rendimentos da cooperativa.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança das alegações do impetrante, e por verificar que a negativa do requerimento de seguro-desemprego decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para após a vinda das informações e no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida**.

Passando à análise do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, não desconheço que o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, *in verbis*: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso dos autos, verifico que o impetrante está desempregado e a cooperativa de que sócio não obteve faturamento nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, o que evidencia incapacidade econômica para efetuar o pagamento das custas processuais.

Sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 03 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O ato unilateral de disposição da parte autora, consubstanciada na renúncia ao direito de recorrer, opera imediata abstinência da faculdade processual, à luz do art. 225 do CPC. Certifique-se o transitio em julgado.

Ao mais, expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito na conta judicial nº 2742.005.86400267-0, observando-se que se trata de depósito judicial unilateral feito pela parte autora, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato (identificador nº 4212322).

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JAú, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELL, ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, AWFQ- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO, ALVARO GRIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve pagamento e nem oposição de embargos, Intime-se a exequente para que se manifeste detidamente sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos no que se refere a notícia de falecimento de Alvaro Grizzo e quanto a penhora realizada.

Intime-se

JAú, 10 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício do impetrante, NB 31/610.544.776-4, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/610.544.776-4. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 1001185-42.2015.8.26.0063, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP.

Pelos documentos carreados aos autos não é possível verificar se a impetrante foi notificada do comunicado de decisão informando a data da cessação do benefício. Segundo alega na inicial, não requereu a prorrogação do benefício nem a realização de novo exame médico-pericial porque não foi notificada da data da cessação do benefício.

Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial e sendo restabelecido judicialmente (decisão judicial assinada eletronicamente aos 05 de julho de 2017) quando vigente as alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017, que introduziu a cessação do benefício após o prazo de cento e vinte dias em caso de ausência de fixação do prazo estimado para a duração do benefício no ato de concessão ou reativação judicial ou administrativo - considero - ao menos numjuízo de cognição sumária, não exauriente - que a cessação do benefício se deu de forma legítima.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e 330, IV, do Código de Processo Civil, faculto à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com data não superior a um ano, pois, caso contrário, este Juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que os advogados subscritores da petição inicial ainda tenham poderes para defender, neste feito, os interesses da impetrante.

Sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, recolhimento das custas processuais, faculto à impetrante que, no mesmo prazo acima, regularize a declaração de hipossuficiência com data não superior a um ano, pois este Juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que a impetrante continua sem condição financeira de arcar com as despesas processuais.

Estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, _____ de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: MARIA CRISTINA CURY V COELHO ME – CNPJ 0300411/0001-10;

MARCELO OLIVEIRA COELHO – CPF 099869328-66;

MARIA CRISTINA CURY VIEIRA COELHO – CPF 0514100328-66

ENDEREÇO: Rua Antonio Bertelli, 236, Centro, Dois Córregos/SP.

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAÚ COM JEF ADJUNTO.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS/SP.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser cumprido no Juízo Deprecante.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Jahu, 04 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁÚ, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS MARCOS

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título executivo movida pela CEF em relação a Gilberto dos Santos Marcos na qual no momento da citação o executado apresentou comprovantes de negociação com a CEF (ID 3941114 e 3914111) referente ao contrato n. 240290110003127520, objeto desta ação.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, se os documentos apresentados correspondem a quitação do débito.

Intime-se

JAú, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: JOSÉ RENATO MARTINS TRANSPORTES ME;
JOSÉ RENATO MARTINS;

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAÚ COM JEF ADJUNTO.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS/SP.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão servirá de carta precatória a ser cumprido no Juízo Deprecante.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

JAú, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Fabiano José Rodrigues.

A parte autora noticiou a liquidação do contrato 241770107000010488 e requereu a extinção parcial do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente demanda em relação ao débito originário do contrato nº 241770107000010488, com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil c/c o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda quando ao saldo devedor remanescente.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: BOCA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

MÁRCIA APARECIDA PINHEIRO;

MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAUÁ COM JEF ADJUNTO.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO CEZAR BERTONHA - ME, PAULO CEZAR BERTONHA

DESPACHO

Processo: 5000325-17.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Paulo Cezar Bertonha ME;

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: QUALICENTER PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Processo: 5000322-62.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Qualicenter Palm e Comp Calçados Ltda.

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENFIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JAU, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DA LUZ BARROS

DESPACHO

Processo: 5000333-91.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Navarro e Cia. Transportes Ltda ME;

Israel Navarro;

Luis Henrique da Luz Barros

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁ, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jái

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IVY FINI RODRIGUES

D E S P A C H O

Processo: 5000340-86.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Ivy Fini Rodrigues

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: S.A.FAXINA - ME, SILVIA APARECIDA FAXINA

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: SAFAXINA ME;

SILVIA APARECIDA FAXINA

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAÚ COM JEF ADJUNTO.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS/SP.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatido o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERRUCCI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., CELSIO FERRUCCI FILHO

DESPACHO

Processo: 5000334-76.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Ferrucci Representações Comerciais;

Celso Ferrucci Filho;

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

DESPACHO

Processo: 5000342-53.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Maruschi e Cia. Ltda. ME

André Roberto Maruschi

Ricardo Henrique Maruschi

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERRALHERIA WALCAR LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE GODOI, LUZIA RAIMUNDA DE GODOI

DESPACHO

Processo: 5000345-08.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Serralheria Walcar Ltda. ME

Antonio Carlos de Godoi

Luiza Raimunda de Godoi

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaitã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

DESPACHO

Processo: 5000346-90.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Marques e Marques Centro Autom. Ltda. ME

Marcelo de Almeida Marques

Milton Marques

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, certificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAKOI & KAKOI LTDA - ME, JOAO BATISTA KAKOI, ADRIANA KARINA KAKOI

DESPACHO

Processo: 5000348-60.2018.403.6117

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Kakoi e Kakoi Ltda. ME

Adriana Karina Kakoi

João Batista Kakoi

DESPACHO/MANDADO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO CEZAR BERTONHA - ME, PAULO CEZAR BERTONHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PAULO CEZAR BERTONHA ME** e **PAULO CESAR BERTONHA**, objetivando a cobrança dos débitos originários das cédulas de crédito bancário 243254606000008517, 3254197000015843 e 243254734000079190.

Analisando o indicativo de prevenção, verifica-se que se trata de **repetição de ação anterior idêntica**, feito de nº 5000325-17.2018.4.03.6117, ajuizada em 07/05/2018 e em trâmite perante este mesmo Juízo, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIOLA POSEBON GARCIA - ME, FABIOLA POSEBON

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitoria aforada da Caixa Econômica Federal em face de Fabiola Posebon Garcia – ME e Fabiola Posebon Garcia. Conforme consta da exordial, os réus tem domicílio na cidade de Barra Bonita (SP). Em análise inicial, foi determinado que a parte autora providenciasse a comprovação da distribuição do despacho/precatória perante o Juízo deprecado, no entanto, nada foi feito.

Nestes termos, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Sendo comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA

D E S P A C H O

Considerando o teor da comunicação eletrônica ID 8268446, dando conta da necessidade de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo de Bariri/SP, a fim de atender o requerimento, para o regular andamento da deprecata1000559-21.2018.8.26.0062.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

JAú, 17 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

D E S P A C H O

Cuida-se de execução aforada pela CEF em face de executados domiciliados na cidade de Pederneiras (SP), pertencente à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Instada a prestar esclarecimentos em razão da distribuição da ação neste juízo, requereu a exequente a redistribuição dos autos ao Juízo Federal de Bauru alegando equívoco na distribuição. Decido.

Nos termos do art. 781, I, do CPC, é faculdade do credor o ajuizamento da ação no foro do domicílio do devedor, de eleição constante do título executivo ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No caso em apreço, além do domicílio dos devedores ser a cidade de Pederneiras, a cláusula 12ª do contrato (identificador nº 3578337) elenca como foro competente o da Seção Judiciária da Justiça Federal em que o CLIENTE possui sua conta na caixa, qual seja, agência 328 – Pederneiras (SP), de modo que, conforme explanado pela própria credora, a distribuição errônea deu-se de fato por mero equívoco.

Nestes termos, escudado nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, declino da competência a uma das varas da 8ª Subseção Judiciária de Bauru.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

JAú, 18 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, PEDRO MOREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

JÁú, 22 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME, GILDETE ALMEIDA SILVA, ISABELA FARIA GONCALVES

DESPACHO

Cuida-se de execução aforada pela CEF em face de executados domiciliados na cidade de Fernandópolis (SP), pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales (SP).

Nos termos do art. 781, I, do CPC, é faculdade do credor o ajuizamento da ação no foro do domicílio do devedor, de eleição constante do título executivo ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No caso em apreço, além de o domicílio dos devedores serem na cidade de Fernandópolis, a cláusula 22ª do contrato (identificador nº 835315) elenca como foro competente para dirimir as questões decorrentes da Cédula bancária o da Seção Judiciária da Justiça Federal, em observância a sua base territorial, ou seja, da CEF agência 0303 – Fernandópolis (SP), de modo que, conforme explanado, à evidência, a distribuição deu-se por mero equívoco da credora.

O equívoco, se não tutelado, imporá a realização de atos de comunicação/execução por juízo diverso, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

Nestes termos, escudado nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, declino da competência a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária de Jales.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

JÁú, 22 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10743

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117 ()) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Recebo a peça de f. 41/44 como emenda à inicial.

A despeito da declaração de hipossuficiência carreada à f. 48, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a existência de renda tributável e de bens móveis e imóveis constantes da declaração de ajuste anual juntadas às f. 71/77.

Com efeito, verifica-se do executivo fiscal n. 0001224-08.2015.403.6117 que o crédito buscado pela União perfaz o montante de R\$ 53.928,64.

No bojo do citado processo executivo, foram levadas a efeito duas penhoras, incidentes sobre: (i) veículo, avaliado por R\$ 6.784,00, e (ii) parte ideal de imóvel, estimada (a fração ideal) por R\$ 175.000,00.

Por conseguinte, reputo garantida integralmente a execução.

Decerto, a propositura de ação anulatória não obsta o aforamento da execução.

Contudo, o ajuizamento da anulatória, prejudicial externa, quando já em curso demanda executiva integralmente garantida, autoriza o deferimento da tutela de urgência tão somente para impedir a alienação dos bens penhorados, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução mediante constrição de outros bens, em sendo o caso.

Demais, garantido o juízo executivo, inexistente prejuízo à Fazenda Nacional. Há sim, risco de dano inverso, em desfavor da parte autora (executada), consistente na possibilidade de expropriação dos seus bens sem exame do mérito deduzido.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão formulado para o fim de suspender, tão somente, o ato de alienação judicial dos bens constritos, até ulterior decisão judicial.

Em prosseguimento, determino:

- 1 - Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, via mensagem eletrônica, para suspensão dos leilões designados nos autos da EF 0001224-08.2015.403.6117, a se realizarem perante as 202ª e 206ª Hastas;
- 2 - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor causa, passando a contar o indicado na emenda de f. 41/44, a saber: R\$ 55.958,65;
- 3 - Proceda-se ao apensamento da execução fiscal acima referida;
- 4 - Reitere-se a intimação da parte autora para que promova o pagamento das custas processuais correlatas, na forma e sob a sanção cominada no artigo 290, CPC;
- 5 - Comprovado o recolhimento, cumpra-se a citação determinada no comando de f. 38.

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial afora dela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Rafael - MR. Conforme consta da exordial, o devedor tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê (SP) a qual pertence à jurisdição da Comarca de Barra Bonita (SP). Em último despacho, foi determinado que a parte credora diligenciasse perante o Juízo deprecado a fim de dar regular andamento da deprecata. No entanto, nada foi feito, culminando com a devolução da referida sem que houvesse recolhimento de custas e despesas no juízo deprecado.

Registro que não houve qualquer manifestação da CEF acerca de eventual impossibilidade material ou processual em cumprir as determinações tendentes ao impulsionamento do feito, beirando sua condutada a litigância de má fé (art. 80, IV, do CPC).

O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da parte credora eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral das determinações emanadas de ambos os juízos no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nestes autos.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Gerente Jurídico Regional da CEF em Bauru para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 6 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

DESPACHO

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Valor a recolher corresponde à R\$ 25,67 (vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Intime-se.

Jaú, 06 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Valor a recolher corresponde à R\$ 25,67 (vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Intime-se.

Jahu, 06 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MERCANTIL BOCA RICA LTDA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

DESPACHO

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior ao importe máximo previsto na Resolução TRF 138/2017 e Provimento COGE 64/2005 (R\$ 957,69), determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Valor a recolher corresponde à R\$ 192,83 (cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Intime-se.

Jaú/SP, 08 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas complementando o valor correspondente ao importe máximo (R\$ 957,69) previstos na Res. RIF3 138/2017 e Prov. COGE 64/2005.

Valor a complementar corresponde a R\$ 119,83.

Devidamente regularizado, voltem conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-58.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA, BENEDITO DIONIZIO, BENEDITO FRANCISCO PORTO, CLEUSA CARVALHO, CONCEICAO APARECIDA ROSALIN DORO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

D E S P A C H O

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Regularmente intimados os autores para digitalização dos autos físicos, quedaron-se inertes, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo ou qualquer irresignação recursal. Decido.

O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da parte autora eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores para cumprimento da determinação consubstanciada no identificados nº 3378268 no prazo dilatado de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização venham os autos conclusos. Do contrário, servirá o presente despacho como carta para intimação pessoal dos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Constatada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jatú, 12 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
AUTOR: A TAIDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONA VITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO
ESPOLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Regularmente intimados os autores para digitalização dos autos físicos, permaneceram inertes, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo ou qualquer irrisignação recursal. Decido.

O feito, registre-se, não pode aguardar a eterna inércia da parte autora, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores para cumprimento da determinação consubstanciada no identificados nº 5198013 no prazo dilatado de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização venham os autos conclusos. Do contrário, servirá o presente despacho como carta para intimação pessoal dos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Constatada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁU, 15 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVANDRO ROGERIO PEREIRA PINTURAS - ME, EVANDRO ROGERIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679, SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
Advogados do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679, SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em seguida, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Jau/SP, 18 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10744

ACAO CIVIL COLETIVA

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Trata-se de busca e apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Rogério Xavier, na posse do automóvel Volkswagen, placa DZH-7695, que deu em alienação fiduciária. Efetivada a medida liminar, a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do contrato (fl. 53) e requereu a extinção do processo em virtude da composição amigável entabulada com o requerido (fl. 56). É o relatório. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação do contrato e requereu a extinção do processo por ter havido composição amigável, a instituição requerente perdeu o interesse no prosseguimento deste feito. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque quitado pelo requerido no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e o exequente não se insurgiu contra a decisão proferida à fl. 309, que acolheu integralmente os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal porque havido adimplemento substancial (fl. 311), declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por CARLOS ALBERTO LONGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao cumprimento de provimento jurisdicional que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro/1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/1988, corrigida desde 01/03/1989; b) abril/1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/1990 (fls. 80-83). Decisão monocrática do relator para reformar a sentença, fixando juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa SELIC e determinando o ressarcimento ao autor das custas adiantadas (fls. 123-124). Certidão de trânsito em julgado (fl. 754). Intimada a cumprir o julgado com advertência de incidência de multa por dia de atraso (fls. 155 e 157), a CEF apresentou planilha de cálculo e de créditos efetuados ao autor (fls. 165-168). O autor impugnou os cálculos elaborados pela CEF (fls. 171-180). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 188-196). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a extinção do processo com fundamento no pagamento (fl. 201). O autor não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 204-206). Decisão que reconheceu ser indevida a multa diária aplicada a CEF e acolheu os cálculos do julgado em execução por ela elaborados no valor de R\$ 43.851,00 (fls. 207-208). Contra essa decisão, o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 211-218) e a decisão atacada foi mantida em juízo regressivo (fl. 221). Vieram os conclusos para sentenciamento. É o relatório. No presente caso, o cálculo elaborado pela CEF está em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, bem como com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, creditando na conta vinculada ao FGTS as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses janeiro/1989 e abril/1990, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao em Relator do recurso de agravo de instrumento vinculado a este feito, nº 5002709-05.2017.4.03.0000 (fl. 220), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Transitada em julgado, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO/Trata-se de demanda proposta por Tereza Francisco Delbuque, Sandra Magaly Delbuque, Denise Delbuque, Nancy Delbuque, Helenice Delbuque Pinheiro e Renata Delbuque Guerra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando provimento jurisdicional condenatório de pagamento da diferença de correção monetária das contas poupanças nº 013-00007274-7 e nº 013-00011937-9, de titularidade do de cujus Ramiero Balestrero Delbuque, decorrente de índice que não reajustava corretamente os valores devidos. Em assessoria, as autoras aduziram que, no período de fevereiro de 1991, o falecido mantinha contas poupanças em agência da Caixa Econômica Federal e, na qualidade de viúva e filhas herdeiras, pretendem o recálculo e o pagamento das diferenças nas contas poupanças, havidos em fevereiro de 1991, que integram o

patrimônio jurídico do de cujus. A petição inicial (fls. 02-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-32 e 40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24-36), arguindo preliminarmente ilegitimidade e prescrição e, no mérito, sustentando a legalidade das normas determinantes dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Réplica das autoras (fls. 59-80). Conforme a determinação judicial (fl. 81), as autoras acostaram aos autos cópia do formal de partilha (fls. 83-120). Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa das demandantes (fls. 127-128), contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 131-141). O recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo (fl. 142). Certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 143). O egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parecer favorável à apelação, para reconhecer a legitimidade ativa das autoras (fls. 146-149). Certidão de trânsito em julgado (fl. 151). Baixados os autos, vieram conclusos para sentenciamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual. I. Preliminar - Illegitimidade Passiva da CEFA MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - BACEN - é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Logo, o BACEN não é parte legítima para figurar neste feito. Sendo assim, afasta a preliminar arguida pela CEF. 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição A ação para cobrança de correção monetária de titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente, nos termos do art. 196 do Código Civil de 2002. Precedente: REsp 1103224/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 12/12/2012, Dje 18/12/2012, recurso repetitivo. Assim, considerando que a prescrição continua a correr contra os sucessores (art. 196 do Código Civil vigente), as autoras ajuizaram a demanda ainda dentro do prazo prescricional, ou seja, dezembro de 2010. Por essa razão, afasta a preliminar suscitada pela CEF. 3. Mérito A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastada pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo ter havido a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...). Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante resaltar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, ganha a pretensão das autoras de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelas autoras, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, guarde-se o decurso do prazo comum.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO (SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Aduz o executado a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados na conta-corrente do Banco do Brasil S/A, por se tratar de valores referentes à verba salarial, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 833, IV do CPC.

Sustenta, também, a impenhorabilidade do numerário constrito na conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal.

Quanto a esta, resta claro, por extrato da conta tipo 013 da Caixa Econômica Federal, carreado à f. 197, tratar-se da referida espécie a conta n. 013.299-4, sobre a qual incidu a indisponibilidade.

Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Ante a presença de hábil comprovação documental, defiro o pedido formulado, e determino o desbloqueio da quantia constrita na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.982,35.

Em relação ao numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil, entretanto, mantenho a indisponibilidade.

Com efeito, entendendo não ter o executado se desincumbido do ônus de comprovar a não sujeição à execução das verbas creditadas e demonstradas no extrato juntado às fls. 198/199.

Remarque-se que o artigo 833, IV e parágrafo 2º do CPC traz duas hipóteses: Uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera 50 salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios do proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

No caso, pelo compulsar dos autos, sobretudo dos extratos bancários, observa-se a existência na conta corrente de titularidade do executado de sald creditor anterior de R\$ 5.051,80. Vê-se, ainda, a última movimentação da conta corrente, cujos valores ali depositados foram utilizados para o pagamento de despesas em restaurantes, lojas de roupas e de calçados, posto de gasolina, livraria e supermercados.

Assim, a ocorrência de diversas movimentações financeiras em conta corrente, com existência de saldo pretérito, ainda que nela sejam depositadas as remunerações, desnatura a sua impenhorabilidade.

Por todo o exposto, não devidamente comprovada a subseqüência a qualquer causa de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio da importância indisponibilizada na conta do Banco do Brasil.

Tendo em vista que o valor penhorado é insuficiente para pagamento da execução, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na constrição sobre os direitos do devedor fiduciante, oriundo do contrato de alienação

fiduciária do veículo RENAULT/DUSTER, placa HNS7310, já penhorado no bojo do executivo fiscal de nº 0001231-97.2015.403.6117.

Expediente Nº 10742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITTORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1103/verso, verifico que a ação penal se iniciou diante da existência do Auto de Infração nº 35.798.069-7 e Auto de Infração nº 35.902.916-7, bem como na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.797.869-2, conforme descrito na denúncia.

No decorrer da instrução processual, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa AVÍCOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA (CNPJ nº 01.966.140/0001-81), inseriram os débitos no parcelamento administrativo previsto na Lei 10.522/2002.

Suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, os autos ficaram sobrestados até a integral quitação.

Com a retomada do processo, vislumbro que houve quitação do débito relativo ao Auto de Infração nº 35.798.069-7, e, por outro lado, o Auto de Infração nº 35.902.916-7 e a Notificação Fiscal de lançamento de Débito nº 35.797.869-2 estão com a exigibilidade ativa.

Neste contexto, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO relativamente aos débitos que estão com a exigibilidade ativa.

Manifestem-se as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Se nada requerido, manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

A extinção da punibilidade quanto aos débitos quitados serão apreciados na sentença de mérito.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 615/verso, a defesa do réu JOSÉ HENRIQUE CASALE deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dra. Dayane Tohanzi Maia, OAB/SP 374.754, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento da denúncia, nos termos do despacho de fl. 615/verso, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiantando a destinatária da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada da manifestação.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO THIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos.

Verifico que, com a juntada do mandado de intimação às fls. 2809/2812, apenas 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa dos réus JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO THIAGO não foram encontradas para serem intimadas, cujos endereços indicados foram infrutíferos, quais sejam, Isabel Cristina Morsoleto e Elza Fernandes de Aguiar.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, em atenção ao princípio da ampla defesa, MANIFESTE-SE a defesa dos réus acerca da pertinência de suas oitivas, justificando-as.

Ou ainda, diante de estarem em locais incertos e não conhecidos, AUTORIZO, desde já, a substituição de ambas por outras, cujos comparecimentos deverão se dar independentemente de intimação na audiência designada para o dia 25/06/2018, às 10h00, na sede deste Juízo Federal.

Se ainda preferir a defesa, autorizo que as oitivas sejam substituídas por declarações escritas, cujas juntadas também deverão ser feitas na audiência supra mencionada.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-21.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O pedido da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA não pode ser acolhido.

Provocada a manifestar-se acerca da pertinência e justificar a relação da testemunha arrolada com os fatos ocorridos nos autos, a defesa não demonstrou que a prova testemunhal é imprescindível à elucidação da autoria e materialidade delitiva.

Intimada a defesa para justificar a imprescindibilidade da oitiva da citada testemunha, alegou, genericamente, que a testemunha presenciou os fatos, e residir em local distante não o impediria de testemunhar.

No caso concreto, observa-se que o fato objeto da denúncia ocorreu no dia 21/10/2016, no município de Igarapu do Tietê/SP, ao passo que a defesa arrolou testemunha domiciliada em cidade localizada no interior do Estado do Maranhão.

Não se descarta que a testemunha pode conhecer os fatos. Mas é também certo que outras testemunhas, cujos depoimentos podem ser colhidos de maneira mais prática e ágil ao deslinde da ação, igualmente podem testemunhar em defesa do réu.

Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO a substituição da testemunha arrolada, cujo depoimento poderá ser colhido em audiência a se realizar neste Juízo Federal na data de 21/06/2018, às 14h40, na sede deste Juízo Federal, podendo comparecer espontaneamente, ou a ser intimada pelo Juízo, cujo endereço deverá ser apresentado pela defesa.

DEFIRO ainda, a substituição da oitiva da testemunha anteriormente arrolada, qual seja, o Sr. Antonio Gonzaga Lopes, por suas declarações escritas, que deverão ser apresentadas na data da audiência designada.

Intimem-se.

Expediente Nº 10745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos em inspeção.

Considerando a sentença dos embargos n. 0000712-59.2014.403.6117, trasladada para estes autos (fls. 142/145), e a habilitação da CEF no processo falimentar, suspendo o andamento destes autos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, designo para o dia **16/07/2018**, às **17:00 horas**, a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁÁ, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 10746

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME - ESPOLIO X ANDREIA MARTINS(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo. 7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-85.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117 ()) - MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida espontaneamente pela Caixa Econômica Federal com o depósito judicial dos honorários sucumbenciais em favor de Muib Alem Júnior. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico da prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Ao SUDP para correto cadastramento da classe processual (cumprimento de sentença). Providencie a Secretaria nova capa aos autos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi expedido termo de penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi expedido termo de penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760, EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 8056113, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MARILIA, 15 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 4256333) opostos pela embargante em face da decisão de ID 3677041, que acolheu recebeu os presentes embargos à execução, deferindo a Justiça Gratuita tão somente aos embargantes pessoas físicas (Valdecir Moreira e Maria Lucia Zanoni).

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois embora tenha deferido a gratuidade da justiça aos embargantes pessoas físicas, deixou de apreciar o pedido quanto à pessoa jurídica Retífica Paulista Ltda- EPP.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados. Revestem apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de gratuidade da justiça à pessoa jurídica embargante.

De outra mão, o artigo 98 do NCPC autoriza a concessão da benesse a pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Mas a documentação apresentada na inicial indicia insuficiência de recursos também para a embargante pessoa jurídica.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir a decisão de ID3677041 nos termos estabelecidos supra e com apoio no artigo 98 do NCPC.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que há possível duplicidade de execução de honorários advocatícios nestes autos e nos que se processam sob o número 5001260-12.2017.403.6111 desta Secretaria.

Esclareça a exequente no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SIMONE SILVA MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (ID 8830434), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES DUARTINA - EPP, JOSE BATISTA PIRES

D E S P A C H O

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, deve ser intimada a recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-45.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-95.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 8786125.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHAE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRIS ELIETE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

Em prosseguimento, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, nas seguintes datas:

a) dia 21 de agosto de 2.018, às 14h30min, para oitiva da testemunha Eliane Cristina Rafael, residente em Presidente Prudente/SP.

b) dia 28/08/2018, às 14h30min, para oitiva da testemunha Rogério de Andrade Lemos, residente em Vitória/ES.

c) dia 04 de setembro de 2.018, às 16h30min, para oitiva das testemunhas Fábio Santos Caram e Eliane Norato da Silva, ambos residentes em São Paulo/SP.

Determino que o ato de inquirição das testemunhas, acima mencionadas, seja realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, com as Subseções Judiciárias com competência nos domicílios das testemunhas.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a Seção Judiciária de Vitória/ES e para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas Eliane Cristina Rafael, Rogério de Andrade Lemos, e das testemunhas Fábio Santos Caram e Eliane Norato da Silva, respectivamente. Ainda, depreque-se os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência, nas datas retromencionadas.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

Por fim, esclareço que o interrogatório dos réus será oportunamente deprecado, tendo em vista que ambos não residem nesta cidade.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Designo o dia 14 de agosto de 2.018, às 16h00min, para realização de audiência, para oitiva da testemunha Ulisses Caniatio Junior e interrogatório do réu.

Determino que o ato de inquirição da testemunha seja realizado por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a referida testemunha lá reside.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha, bem como demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-21.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA, GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-30.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IDELSON DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDIR BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EGLES NILDO MANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à prorrogação da isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe, em virtude de ser portador de neoplasia maligna de alto grau, moléstia que lhe confere tal direito, haja vista o disposto na Lei nº 7.713/1988. Postula a concessão de medida liminar para o fim de ser imediatamente implementada a isenção de retenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, expedindo-se o necessário.

É um breve relato. **DECIDO:**

Defere-se liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Aquilata-se, portanto, fundamento relevante e risco de dano irreparável, requisitos que não de exibir-se cumulativamente.

Em outro giro, mandado de segurança exige direito aferível de plano, é dizer, certo quanto ao seu objeto e determinável acerca de sua extensão. O cabimento do *writ*, então, passa por ajuizar sobre a existência de direito líquido e certo, já que se não estiver presente na propositura da ação, por igual não estará no momento de proferir sentença, repelindo seu angusto rito dilação probatória.

Pois bem

No que concerne à controvérsia que aqui se fere, há firme entendimento no STJ no sentido de que, após a concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), o fato de posterior exame constatar a ausência de sintomas da doença pela neutralização de seus efeitos (doente curado desde que a doença não volte) não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade do favor fiscal é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os de encargos financeiros necessários para o monitoramento de seu estado de saúde (STJ - MS nº 15.261-DF, REsp 734.541/SP, REsp nº 1125064 e REsp nº 967.693/DF).

No caso, há fundamento relevante (prevalência da possibilidade de recidiva) e perigo na demora (gastos imediatos com exames e prevenção).

Presentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, **defiro a concessão da medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que faça cumprir imediatamente a presente decisão e à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MARTINS - SP175104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência guerreada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se entevê, na medida em que o recolhimento das contribuições sociais não foi comprovado pela impetrante (planilha descritiva não substitui documentos demonstrativos de recolhimento). É importante consignar que mandado de segurança não faz as vezes de ação declaratória típica.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo o documento comprobatório de citação do réu na fase de conhecimento, conforme disposto no artigo 10, III, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISLAINE SABRINA FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE MELO
REPRESENTANTE: IVONETE CRISTINA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO ROQUE SCHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA DO CARMO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à correção da classe processual cadastrada na atuação, dela devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos, na forma determinada no despacho de ID 4225028.

Intem-se.

Marília, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)
FICAM OS AUTOS DISPONÍVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DAS DEFESAS, PELO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 MARLI APARECIDA CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolin Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.ºs 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirmou a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolin Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Sílvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIA VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético, sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110. III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolin Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1. Foram arroladas as seguintes testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTÔNIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os

seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: MARLI APARECIDA CÂNDIDO. (fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Florival Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA/Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLLERI TANNURE (São André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes c. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313- A, por três vezes, c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Auridio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Auridio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistente qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURIDIO PESSOPANI. VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102). Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: Maria Aparecida Zulmira Neves. E o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes c. artigo 71 do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translate-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 MARLI APARECIDA CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JUNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.º 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirmou a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furonni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho

Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110.III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolin Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTÔNIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MARLI APARECIDA CÂNDIDO. (fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Florival Agostinho Ercolin Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA (Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLERI TANNURE (Santo André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolin Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolin Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém em 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolin Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolin Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém em 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício do aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Auridio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Auridio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistente qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURIDIO PESSOPANI. VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal). FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal. Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102). Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: Maria Aparecida Zulmira Neves. E o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos) I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translade-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-26.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110/MARLI APARECIDA CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolin Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolin Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.º 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto inguiu a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência.

Mencionou que a denúncia é inepta. Afirmou a existência de nulidade, já que não realizou laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110. III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTÔNIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Florival Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA (Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLLERI TANNURE (Santo André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juízo Especial Federal de Mauá se vislumbra a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Auridio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Auridio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistente qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURÍDIO PESSOPANI. VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102). Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: Maria Aparecida Zulmira Neves. É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translade-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110/MARLI APARECIDO CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP).A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.º 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 0005566-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338.A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirma a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração.O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação.O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívocos dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal);LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém em 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI(Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110.III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1.Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTÔNIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MARLI APARECIDA CÂNDIDO.(fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que no dia 20/08/2009 Florival Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA(Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLLERI TANNURE (Santo André).A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46).Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71)V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI(Piracicaba).A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136).Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP).Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibernético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR.Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 0005566-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102).Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a ineptia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja

oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: Maria Aparecida Zulmira Neves. É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Flóridal Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal a realização da citação formal do réu Flóridal Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translate-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO)

I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110/MARLI APARECIDO CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.º 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afiriu a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum dano, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de restauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110. III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTÔNIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: MARLI APARECIDA CÂNDIDO. (fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA (Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLLERI TANNURE (Santo André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136). Foi apresentada resposta à acusação de Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbra a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta dos autos que Flóridal em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Auridio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Auridio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistente qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça

encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURIDIO PESSOPANI.VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal).FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102).Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial. G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiária: Maria Aparecida Zulmira Neves.É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação;II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação;III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação;IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação.V) Translate-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizar, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.Ints.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO X MARLI APARECIDA CANDIDO
I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110MARLI APARECIDO CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e/c artigo 71, ambos do Código Penal.Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos nº s 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirma a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração.O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação.O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal);LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 a 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiária: MARLI APARECIDA CÂNDIDO.(fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2014.403.6110.III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém, em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1.Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDA CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71)V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba).A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136).Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiária: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofab Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP).Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela

oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta dos autos que Flórida em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício do aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Aurídio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Aurídio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistiu qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Flórida Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURÍDIO PESSOPANI. VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal). FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta dos autos que Flórida, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102). Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Flórida Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: Maria Aparecida Zulmira Neves. É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Flórida Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal) a realização da citação formal do réu Flórida Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translate-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-60.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X

BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA

J) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110/MARLI APARECIDO CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Flórida Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Flórida Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívoca presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Flórida Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos nº s 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirma a existência de nulidade, já que não realizou laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Flórida Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Flórida Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de restauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Sílvia Furoni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Flórida Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: MARLI APARECIDA CÂNDIDO. (fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Flórida Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA (Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLERI TANNURE (Santo André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Flórida Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71) V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313 - A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que Flórida Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136). Foi apresentada resposta à acusação de Flórida Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE

JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR. Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício do aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Auridrio Pessopani. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Auridrio Pessopani (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistente qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURIDRIO PESSOPANI. VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102). Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: Maria Aparecida Zulmira Neves. É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2016.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação; III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação; V) Translado-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007325-51.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA
I) Processo n. 0001940-90.2016.403.6110 (MARLI APARECIDO CÂNDIDO, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que Marli Aparecida Cândido obteve, por meio de fraude realizada com o concurso de Benedito Alves da Silveira e em conluio com o ex-servidor do INSS Florival Agostinho Ercolim Gonelli, benefício de pensão por morte em desconformidade com a legislação previdenciária. Pela acusação foram arroladas as testemunhas RENATA PEDRO FERNANDES DE SOUZA (São Paulo) e JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê/SP). A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 243/244). Citada (fl. 279), Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Citado (fl. 288), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 310/313. Sustentou inexistirem questões preliminares a serem suscitadas ou a inequívua presença de qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sobreveio petição informando a constituição de advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli fls. 316/318. Em decisão proferida às fls. 319/319 vº foi determinada a reunião/apensamento a este feito os autos dos processos n.º 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. A ré Marli Aparecida Cândido apresentou resposta à acusação fl. 327. Pugnou pela sua inocência em relação aos fatos, os quais pretende comprovar durante instrução criminal. O réu Marcelo Alessandro Conto impugnou a decisão que determinou o apensamento dos processos (fls. 336/337), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento fl. 338. A ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 339/347. Aduziu a necessidade de desmembramento dos feitos (fls. 336/337), alegando inexistir amparo legal para a conexão e continência. Mencionou que a denúncia é inepta. Afirma a existência de nulidade, já que não realizado laudo para apurar vestígios. No mérito, asseverou que não cometeu nenhum delito, ressaltando a necessidade de demonstrar o dolo para sua configuração. O réu Benedito Alves da Silveira foi citado fl. 353, contudo não ofertou resposta à acusação. O réu Marcelo Alessandro Conto ofertou resposta à acusação fls. 373/386. Aduziu que por equívoco dos auditores seu processo foi considerado fraudulento na esfera administrativa, teve êxito no âmbito judicial. As respostas à acusação dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apreciadas às fls. 391/392, bem como a questão de conexão suscitada por Marcelo Alessandro Conto. Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído às fls. 394/400. Inicialmente postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduziu a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Alegou prescrição. Sustentou a nulidade por inobservância ao artigo 513 do Código de Processo Penal. Por fim, menciona a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo e da necessidade de absolvição em razão da insuficiência da prova apresentada. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas: 1) Ivone Quirino (Cerquillo/SP); 2) Ivone Mondini (Tietê/SP); 3) Marilda Bortoleto (Tietê/SP); 4) Márcio Camargo Cunha (Tietê/SP); 5) Ricardo Massucato (Tietê/SP); 6) Djalma Sampaio Filho (Laranjal Paulista/SP); 7) Benedito Benati (Cerquillo/SP); 8) Carmem Silvia Furonni Magnani (Piracicaba/SP). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 404/405. II) Processo n. 0007147-39.2015.403.6109 (artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313 - A Código Penal); LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 313-A, todos do Código Penal, eis que em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, porém entre 01/11/2008 e 31/12/2013, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, mediante a intermediação e concessão de benefício previdenciário indevido, em favor de Lúcio José Barbosa. Foram arroladas as seguintes testemunhas: LÚCIO JOSÉ BARBOSA (Piracicaba); MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (Piracicaba) e CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 77 v). Citado (fl. 120), o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: F) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; G) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; H) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: LÚCIO JOSÉ BARBOSA. Citada (fl. 161), a ré Luciana Vieira Ghiraldi apresentou resposta à acusação às fls. 103/110. Reitera as alegações ofertadas nos autos 0001940-90.2016.403.6110. III) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação da concessão do benefício n. 21/139.549.735-1, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém em 11/10/2006 a 07/03/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e requereram o benefício pensão por morte n. 21/139.549.735-1. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO (São Paulo); - MARILDA BORTOLETO (Tietê/SP); - JOSÉ ANTONIO GRECHI JÚNIOR (Tietê); - MARLI APARECIDO CÂNDIDO (São Paulo). A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 94/95). Citado (fl. 124), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; J) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MARLI APARECIDO CÂNDIDO. (fls. 142/149) Citado (fl. 138), Benedito Alves da Silveira não apresentou resposta à acusação. IV) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal); FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Consta que no dia 20/08/2009 Florival Agostinho Ercolim Gonelli, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Carlos Roberto Soares Ferreira, de forma indevida. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (Mauá/SP); GISELE SILVA PIQUEIRA (Santo André/SP) e VICENZA BUCCOLIERI TANNURE (Santo André). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 45/46). Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 64/71 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2016.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do

beneficiário: CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (fls. 64/71)V) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal, por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A, por três vezes, cc. artigo 71, ambos do Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS do município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão dos benefícios n. 21/139.549.688-6, 21/139.549.849-8 e 21/139.549.677-0, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 01/02/2007 e 04/04/2007, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária e inseriram, extemporaneamente, dados falsos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Foram arroladas pela acusação as seguintes testemunhas: - JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (São Paulo); - ANDRÉIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (São Paulo); - CLARÊNCIO VITTI (Piracicaba); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI(Piracicaba).A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 135/136).Foi apresentada resposta à acusação de Florival Agostinho Ercolim Gonelli às fls. 159/166 nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110, tendo acrescentado ainda os seguintes pedidos: G) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; H) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; I) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; I) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); J) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético' sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; K) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: JANE BATISTA MENDONÇA DUARTE JUNQUEIRA (fls. 159/166) VI) Processo n. 0000278-26.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, ex-servidor do INSS no município de Tietê/SP, responsável pela habilitação e concessão do benefício n. 42/148.040.596-2, em conluio e unidade de desígnios com o advogado Benedito Alves da Silveira, em data incerta, porém entre 07/07/2009 e 15/07/2009, de forma voluntária e consciente, induziram em erro a autarquia previdenciária, consistente no vínculo empregatício falso com a empresa Magnetti Marelli Cofap Fabr Peças Ltda., no período de 01/03/2009 a 12/04/2009, bem como vínculo como contribuinte individual, no período de 01/08/1980 a 30/06/1986, em nome de Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar, com o fim de computar tempo de serviço e contribuições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR (Mauá/SP); - REGIANE DE FÁTIMA TOBALDINI (Piracicaba/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP).Citado (fl. 111), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. 148/155, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 164/172, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético' sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: MANOEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR.Citado (fl. 117), Benedito Alves da Silveira apresentou resposta à acusação às fls. 118/125. Suscita questão preliminar, vez que no Juizado Especial Federal de Mauá se vislumbrou a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional desde data daquela concessão. Alega a ausência de lastro probatório para embasar a acusação, razão pela qual postula a rejeição da denúncia. No mérito, sustenta que não há comprovação de sua intermediação na concessão do benefício. VII) Processo n. 000556-27.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal);FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta dos autos que Florival em 14/07/2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Autarquia Previdenciária no intuito de obter vantagem indevida a outrem, consistente na concessão de benefício do aposentadoria por tempo de contribuição do requerente Aurídio Pessopan. O pedido administrativo foi intermediado pelo advogado Benedito. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - Aurídio Pessopan (Santo André/SP); - Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP); - Regiane de Fátima Tobaldini (Piracicaba/SP).A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fls. 51/52). Citado (fl. 88), Benedito Alves da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal. No mérito, sustenta que inexistiu qualquer prova que demonstre e confirme a hipótese de intermediação do benefício. Por fim, alega que a conduta é totalmente atípica. Citado (fl. 82), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação fls. 116/123, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 131/139, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético' sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva do beneficiário: AURÍDIO PESSOPANI.VIII) Processo n. 0000306-91.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal).FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARCELO ALESSANDRO CONTO foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313- A Código Penal.Consta dos autos que Florival, no dia 06/11/2007, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da segurada Maria Aparecida Zulmira Neves, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com intuito de obter a concessão de benefício a requerente de forma indevida. O pedido administrativo foi intermediado pelo procurador Marcelo Alessandro Conto. Foram arroladas como testemunhas de acusação: - José Antônio Grechi Júnior (Tietê/SP); - Maria Aparecida Zulmira Neves (Laranjal Paulista/SP); - Marli Aparecida Maziero Castro (Piracicaba/SP) e Clarêncio Vitti (Piracicaba/SP). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 101/102).Citado (fl. 128), Marcelo Alessandro Conto apresentou resposta à acusação às fls. 129/144. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de crime e pela improcedência do pedido. Citado (fl. 123), Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou resposta à acusação às fls. fls. 237/243, nos mesmos termos apresentados nos autos 0001940-90.2014.403.6110 e às fls. 254/262, oportunidade em que acrescentou ainda os seguintes pedidos: E) seja oficiado ao INSS, para que faça encaminhar a este Juízo, Laudo Pericial que ateste as inserções de dados falsos praticados pelo denunciado; F) seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de compromisso dos peritos que funcionaram na elaboração do laudo pericial; G) Seja oficiado ao INSS para que informe o Juízo acerca da preservação do computador utilizado pelo denunciado a época dos fatos; H) Seja oficiado ao INSS de Tietê e Cerquillo para que faça encaminhar a este Juízo, cópia do convênio existente à época dos fatos entre o INSS e as respectivas Prefeituras (Tietê e Cerquillo); I) Requer nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, a realização de perícia em os computadores utilizados pelos denunciados, pois, tratando-se de crime cibemético' sem a realização do mesmo, torna-se inepta a denúncia e consequentemente deve se trancar a ação penal por falta de justa causa; J) Na oportunidade, por se tratar de resposta à acusação, pugna a defesa pela oitiva da beneficiária: Maria Aparecida Zulmira Neves.É o relato do essencial. Antes da análise das respostas à acusação, PROCEDO AO SANEAMENTO DO FEITO. Assim, determino nos autos: I) Processo n. 0001940-90.2014.403.6110 a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação;II) Processo n. 0005818-55.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a nomeação de advogado dativo ao réu Benedito Alves da Silveira para que apresente resposta à acusação;III) Processo n. 0005947-60.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação.IV) Processo n. 0007325-51.2016.403.6109 (artigo 313-A do Código Penal) por três vezes cc. artigo 71 do Código Penal) a realização da citação formal do réu Florival Agostinho e do réu Benedito Alves da Silveira, nomeando-se advogado dativo a este para que apresente resposta à acusação.V) Translade-se cópia da presente decisão aos processos 0007147-39.2015.403.6109; 0005818-55.2016.403.6109; 0005947-60.2016.403.6109; 0007325-51.2016.403.6109; 0000278-26.2016.403.6109; 000556-27.2016.403.6109; 0000306-91.2016.403.6109. Com tudo regularizado, façam-se os autos conclusos para apreciação das respostas às acusações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP35355 - DECIO JOSE DONEGA)

Visto, etc.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP para oitiva das testemunhas comuns Carmem Silvia e Carlos Eduardo, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à f. 135. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 49/2018 PARA A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS CARMEM SILVA RIBEIRO DE LARA E CARLOS EDUARDO GONZALES, PARA FINS DO ART. 222 DO CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-18.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109

AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios (RETIFICADOS) expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALERIA PARISI FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se da virtualização do processo **nº0005739-76.2016.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista a IMPETRANTE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').
3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-31.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI A SCOPINHO BORTOLIN - ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4726663, item 5, manifeste-se a executante em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por Luís Renato Pinto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de auxílio-doença desde a data de sua cessação em junho de 2015.

Depreende-se dos documentos acostados que se pretende na verdade é o restabelecimento do auxílio doença acidentário (início do benefício em 16/08/2012 e data de cessação em junho de 2015, conforme fl. 105).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente retifique-se o valor atribuído à causa, o qual deve ser fixado em R\$ 85.621,75 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos - fl. 97)

Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.

Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por RUBENS CORREA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à anulação de ato administrativo (multa).

Sustenta em síntese, que reside em Santa Gertrudes/SP, QUE opera como encarregado de produção, mas que por algum tempo trabalhou com caminhão e semirreboque, sendo que há tempos atrás recebeu notificação de multa da ANTT, contudo, ao observar que o veículo indicado na referida notificação não era de sua propriedade, considerou tratar-se de golpe e ignorou-a.

Em abril de 2018 ao tentar realizar compra mediante financiamento/parcelamento, foi informado que o crédito não lhe seria concedido em razão de restrição apresentada no SERASA, vindo a saber posteriormente que referida restrição originou-se de multa imposta pela ANTT.

Sustenta que o veículo indicado na autuação não é de sua propriedade, que tem placas de outro Estado Federativo e que o referido veículo sequer se presta ao transporte de cargas, razão pela qual entende por provada a sua ilegitimidade na posição de autuado na multa imposta pela ANTT.

Considera que há relação de consumo entre as partes e em razão do erro da requerida, pretende não só a anulação da multa, como também a condenação da requerida em reparação de danos no valor de R\$10.000,00.

Em sede de tutela de urgência requer a exclusão de seu nome do SERASA, bem como seja a requerida compelida a se abster de qualquer ato que vise cobrá-lo pela combatida autuação.

Trouxe aos autos pesquisas eletrônicas em seu nome e do veículo Fiat Pálio EDX, placas CLM 9701, Renavam 689313470, registrado no município de Erechim/RS.

Não há cópia da notificação original.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso a parte autora insurge contra autuação datada de 2016 (ID 7908206), a qual lhe foi imposta pela ANTT, restando indicado pela documentação de IDs 7908209 e 7908212 que o veículo relacionado à infração é um modelo hatch, da categoria passeio.

Sustenta a parte autora que outrora trabalhou no transporte de cargas com caminhão e semirreboque, tendo recebido notificação da referida multa, mas não procurou saber sobre o que se tratava junto à Autarquia Federal responsável pela emissão, pois que o veículo indicado não lhe pertencia.

Deveras, os elementos trazidos unilateralmente pelo autor com sua inicial não são capazes de imprimir a certeza necessária à exceção do Princípio do Contraditório na atual fase processual, pois necessário se faz ao afastamento de dúvidas razoáveis à oportunidade de resposta e documentos pela parte requerida.

De fato, a princípio, multas administrativas impostas pela ANTT, quando vencidas e não pagas, podem ser inscritas em Dívida Ativa da União para posterior emissão de CDA; - hipótese que levaria o nome do autor a figurar em diversos bancos de dados de devedores, pois tal instrumento visa a execução judicial do débito. Assim, necessário se faz esclarecer tal possibilidade.

Há que se considerar também a necessidade de se juntar a cópia dos autos do processo administrativo indicado à ID 7908209 - Pág. 1, a fim de melhor esclarecer os fatos que ensejaram a referida autuação.

Em suma; o processo não se encontra suficientemente instruído para afastar as hipóteses de nomeação à autoria pela infração em sede de processo administrativo, a existência de demanda judicial em andamento por outro Juízo, a possibilidade de homonímia ou fraude de terceiro no uso de dados do autor, dentre outras possibilidades.

Da mesma sorte não se observa a urgência em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, posto que a *priori* a parte autora convive com a existência de referida imposição desde 2016, não apresentando sequer elementos probatórios da tentativa frustrada de compra alegada na exordial.

Diante do exposto, por não observar na atual fase processual a presença dos requisitos estipulados no art.300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência.

Face a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID 7908203 - Pág.1), defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC.

No mais, indefiro a designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, vez que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade (art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 14 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ROSANA APARECIDA SILVESTRINI em face da CONSELHEIRA RELATORA 11ª JUNTA DE RECURSO DO INSS, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando a remessa dos autos do processo administrativo ao Posto do INSS em Rio das Pedras.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Rio de Janeiro, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)”

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Transcorrido o prazo recursal “in albis”, remetam-se os autos Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANO ERNANDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em Inspeção

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por ADRIANO ERNANDES FERNANDES em face da ANTT visando à anulação de ato administrativo (multa).

Sustenta em síntese, que opera como autônomo no transporte de cargas de pisos e revestimento, sendo que em 15/12/ 2015 teve seu veículo placas BWT1990 autuado pela requerida por supostamente ter praticado infração prevista na Resolução ANTT nº.3.056/2009 (Código 3610).

Segundo observação constante no Auto de Infração nº 2617403 teria o veículo do autor se evadido da fiscalização no PPV do município de Queluz/SP, sendo que a Notificação de autuação RNTC nº 10010400109345716 relativa ao AI nº.2617403 só foi emitida em 25/04/2016.

Afirma que promoveu, sem sucesso, a discussão em âmbito administrativo, pois que entende que dado o transcurso de mais de quatro meses entre a data da autuação e da expedição de notificação, houve a decadência da referida multa, com base no disposto no art.281, parágrafo único, II, do Código de Transito Brasileiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado à ID 1812106, sendo deferida a suspensão da exigibilidade da multa.

Citada (ID 1882958), a ANTT apresentou contestação (ID 2001985) na qual sustenta não tratar-se de multa por infração de trânsito, mas sim infração de transporte, razão pela qual restaria inaplicável ao caso as disposições contidas nos artigos 209 e 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, pois as multas emitidas pela Autarquia tem base em Resolução ANTT nº 3.056/2009, a qual decorre do exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo artigo 24 da Lei nº.10.233/2001. Pugnando ao final pela improcedência da ação.

Instada a se manifestar nos termos do art.351, do CPC, a parte autora preferiu o silêncio.

Instadas a se manifestarem em termos do art.369, nada foi requerido pelas partes.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, devendo a ação ser sentenciada a teor do artigo 355 do CPC.

In casu, a parte autora busca a nulidade da Notificação de Autuação RNTC nº 10010400109345716 (AI 2617403) do veículo com placas BWT1990, na qual lhe atribui infração de ignorar a sinalização para adentrar ao pátio do posto de fiscalização (PPV) do município de Queluz/SP, implicando em multa de R\$5.000,00 ao requerente.

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de aplicação art.281, parágrafo único, II, do Código de Transito Brasileiro, vez que a infração ocorreu em 15/12/2015, mas somente foi emitida a notificação em 25/04/2016.

Pois bem. Em relação à multa propriamente dita, o autor busca a anulação de infração lavrada pela ANTT, a qual encontra respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai do auto de infração, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, houve transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a razão factual da autuação. Portanto, não se aplica à Notificação de Autuação RNTC nº 10010400109345716 (AI 2617403) os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. AANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. DATA: 05/07/2017). Grifei.

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista da infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, a obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenas pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R\$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

No mais, não existe nos autos outros elementos capazes de caracterizar eventual ilegalidade na fiscalização exercida pela ANTT nem tampouco capazes de afastar as medidas administrativas adotadas.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, sendo que os argumentos e provas trazidos pela parte autora não são suficientes para desconstituir a medida administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, cassa a tutela antecipada deferida à ID 1812106 e JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Piracicaba, 08 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por CLAYTON ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato licenciamento do autor das fileiras da marinha e, ao final, seja declarado definitivo referido licenciamento.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 707/709.

Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação fl. 736

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-76.2018.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de: 1) constituir qualquer crédito tributário oriundo de tributos/impostos federais e contribuições para a seguridade social e terceiros; 2) exigir da autora os requisitos para a fruição da imunidade tributária que não sejam unicamente os constantes dos artigos 09 e 14 do Código Tributário Nacional.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código tributário nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seus patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Alega que a ré exige o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, o qual não se encontra expressamente previsto no Código Tributário Nacional.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622, o qual decidiu que para reconhecimento da imunidade tributária a lei de regência é somente o Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.”
Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

“I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, a exemplo da lei 12.101/19, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para determinar que no reconhecimento da imunidade tributária da autora a ré se restrinja à análise dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se de constituir crédito tributário referente a tributos/impostos em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 12 de junho de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP, ARLINDO CALSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 76/77 e 82/83.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Arquive-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIVALDO RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por VIVALDO RUBIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado em ação civil pública.

Citado, o INSS ofertou petição arguindo a inobservância de questões de ordem pública, vez que se operou a decadência do direito de revisão; a incorreção dos cálculos e a incompetência do Juízo para executar o julgado.

É o breve relatório.

Preliminar

Não merece a alegação de incompetência, já que o novo Código de Processo Civil permite a execução no foro de domicílio do executado a teor do artigo 781 inciso I do CPC.

Prejudicial de mérito

Outrossim, deixo de acolher a decadência ao direito de revisão considerando que o autor se aposentou em 19/09/1995 e a ação civil pública foi proposta no ano de 2003, de modo que não transcorreu o prazo decadencial.

Decido.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a justificar a suspensão do curso da execução.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à execução.

Por fim, em face da divergência de cálculos, encaminhem-se os autos à contabilidade.

PIRACICABA, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6363

MONITORIA

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Fl.195: Intime-se a CEF de que as custas processuais referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 192, por ela retirada e encaminhada ao Juízo Deprecado (fl. 194), deverão ser recolhidas diretamente perante aquele Juízo(Comarca de Rio Claro).

MONITORIA

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Fls. 137/141: Indefiro a pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD uma vez que este não fornece tal pesquisa. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido. Com a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre referida pesquisa e requerer o que de direito, bem como para se manifestar sobre a contestação dos réus apresentada às fls. 137/141. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101560-57.1997.403.6109 (97.1101560-9) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018382-81.2003.403.0399 (2003.03.99.018382-7) - 1 CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, arquivada em Secretaria, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estornados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20130105639 - fl. 298), FICA A PARTE AUTORA (PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE RIO CLARO - SP), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9) - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 234/237), razão pela qual deixo de recebê-los. Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado (fls. 234/237), tendo em vista o teor de entendimento deste Juízo, atualmente já consagrado em julgamento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 579431, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-08.2010.403.6109 - VALDEMAR ZANETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.90/91; fls. 106/113 e verso; fl. 128; fl. 142 e fl.143. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 198 e 199 e indefiro o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido na impugnação à execução apresentada pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos. Determino o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 200; 201 e 202. Remetam-se os autos ao contador do Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-16.2011.403.6109 - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 141/145, fl. 174/181 e verso e fl. 184. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 213, tendo em vista que o INSS não foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC para apresentar impugnação. Assim intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-90.2012.403.6109 - OSVALDO BELOMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a homologação de renúncia a benefício previdenciário concedido em 28.11.1991 (NB 044.360.488-6) e, concomitantemente, a implantação de benefício mais vantajoso economicamente a que fazia jus anteriormente, em 28.05.1989. Antes da análise do mérito, seria necessário verificar se houve o transcurso do prazo decadencial decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Há que considerar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a existência de multiplicidade de recursos na controvérsia relativa à incidência ou não da decadência previdenciária na hipótese de reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.036, 5º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E EMENDA REGIMENTAL 24 DO RISTI.(ResP 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 02/12/2016). Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, requeiram as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o estudo sócio-econômico (fls. 155/156), bem como sobre o laudo médico (fls. 158/159 e fls. 160/162). Após, em nada mais sendo requerido expeçam-se as solicitações de pagamento para a assistente social e o perito médico, nos termos do despacho de fl. 152. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-33.2014.403.6109 - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO CRIERES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do ofício de fl. 215, cientifique-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, por mandado, dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 215 e fls. 232/236. Sem prejuízo, intime-se a parte autora(apelada) para as providências constantes no despacho de fl. 210. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIA MELOTTTO DONA, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência. Aduz que a única renda de sua família é o benefício previdenciário recebido por seu marido, no valor correspondente a um salário-mínimo, que não pode ser incluído no conceito de renda familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 35 e 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e requereu a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 39/75). Houve réplica e a autora emendou a inicial (fls. 77/82). Sobreveio decisão afastando a preliminar de coisa julgada e deferiu-se a realização de relatório socioeconômico (fl. 84). Foi juntado relatório socioeconômico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 101/102). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 106/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao amparo assistencial, há que se considerar que é benefício que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Conquanto a Lei nº 10.741/03 considere idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos casos de postulação de benefício de prestação continuada aplica-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos prevista no artigo 20 da Lei nº 8.743/93, uma vez que a legislação especial prevalece sobre a geral, consoante exegese da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42). Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Registro Geral - RG que a autora nasceu em 27.09.1943, de tal forma que a concessão do benefício somente é possível a partir de 27.09.2008 (fl. 11). Relatório socioeconômico trazido aos autos (fls. 87/98) noticia que a autora reside com seu marido e que a única fonte de renda é a aposentadoria do seu cônjuge, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akeni Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIALIBILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao

vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a aplicação da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J. 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2014).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial, desde 03.06.2014 (NB 701.254.244-7) e condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na data do cálculo.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO NADIR JOAQUIM, portador do RG 12.876.298 e do CPF nº 046.925.798-97, filho de Santo Joaquim e Anédia de Assumpção Joaquim, nascido em 05.05.1962, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.01.2016 (NB 175.690.766-5), que lhe foi indeferido, uma vez que não foi considerado período reconhecido em ação trabalhista de 30.03.1997 a 10.09.2005, assim como não foram computados como especiais os intervalos compreendidos entre 02.02.1988 a 30.09.1996, 30.03.1997 a 10.09.2005 e de 11.09.2005 a 28.01.2014 e, conseqüentemente, seja revogado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/132). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 148).Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito (fls. 150/161).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental e o réu quedou-se inerte (fls. 162 e 164).Houve réplica (fls. 166/173).Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas do autor (fls. 176 e 185/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se ter em vista jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que considera a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que a atuação previdenciária não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 282.549/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 12.03.2001). A sentença prolatada pela Justiça Trabalhista (fl. 102) revela início de prova documental acerca da existência de vínculo de emprego entre o autor e o empregador Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda., no período compreendido entre 30.03.1997 a 10.09.2005.Corroborando o início de prova documental a testemunha Geraldo Gomes da Silva afirmou que o autor laborava como fômeiro na empresa Catálise e durante cerca de (8) oito anos, não teve seu contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 185/188).Da mesma forma, a testemunha Daciano Stênio asseverou ter trabalhado junto com o autor na empresa Catálise no setor de forno de nitrogênio (fls. 185/188).Destarte, considerando-se que o direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé, é de se considerar válida, para o fim pretendido, qual seja, o reconhecimento de tempo de serviço computado para fins previdenciários, a sentença obreira, estando o vínculo empregatício subjacente devidamente demonstrado por prova testemunhal complementar.Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol explicativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j., em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 05.03.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou para a empresa Políster Indústria e Comércio de Metais Ltda., no setor de produção exercendo a função fôrmeiro de 02.02.1988 a 30.09.1996, que deve ser reconhecida como especial por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo IV do Código 2.0.1, do Decreto 2.172/97 (fls. 41/42).Depreende-se, ainda, de PPP que o segurado trabalhou em ambiente insalubre de 30.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Catálise Indústria e Comércio de Metais, eis que estava exposto a radiação não ionizante e a poeira metálica (fls. 44/45). Por fim, verifica-se de PPPs que o requerente laborou em atividade especial de 19.11.2003 a 10.09.2005 e de 11.09.2005 a 28.01.2014, já que estava submetido a ruídos que variavam entre 85 e 90,3 dBs (fls. 44/45 e 46/47).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 02.02.1988 a 30.09.1996, 30.03.1997 a 10.09.2005 e de 11.09.2005 a 28.01.2014, procedendo à devida averbação e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, ao autor Benedito Nadir Joaquim (NB 175.690.766-5), desde a data do requerimento administrativo (DER 18.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o Instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005242-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X DARCY TOSI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO e DARCY TOSI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da ocorrência da prescrição quinquenal e, subsidiariamente, alega excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na legislação de regência.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Recebidos os embargos (fl. 19), os embargados limitaram-se a concordar com os valores apresentados pela embargante e quedaram-se inertes em relação à alegação de prescrição (fl. 28).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Consoante dispõe o Decreto-lei 20.910/32 as dívidas passivas, bem como qualquer direito e ação contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.Inferre-se dos autos da ação principal que o trânsito em julgado da decisão judicial exequenda ocorreu em 07.06.2010 (fl. 179) e que, de outro lado, a União Federal somente foi citada em 06.07.2015 (fl. 251), ou seja, depois de transcorrido o quinquídio legal.Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por Angela Maria de Mattos Zerbetto e Darcy Tosi para declarar extinta a execução, em virtude do transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade dos embargados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008271-57.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(CINCO) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Fls. 72/74: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 68. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO E SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela União/Fazenda Nacional, requeriam as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para

início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Fl. 478: Indefero o requerimento da parte autora, uma vez que os períodos mencionados não constam do pedido inicial, nem das decisões proferidas nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados recebendo o número 5004147-72.20174036109 (fl.166), proceda a Secretaria a digitalização da guia de depósito judicial de fl. 168, juntando-a no processo eletrônico acima referido. Após, intime-se o impetrante informando-o de que qualquer manifestação ou juntada de documentos deverão ser feitas no processo eletrônico. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 358/360), razão pela qual deixo de recebê-los. Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado (fls. 361/367), tendo em vista o teor de entendimento deste Juízo, atualmente já consagrado em julgamento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 579431, segundo o qual Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO
Converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Defiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, conforme requerido (fl. 71), bem como a disponibilização em favor da exequente dos valores bloqueados on-line (fls. 35/36). Cumpra-se e int.

ALVARA JUDICIAL

0003201-25.2016.403.6109 - JOAQUIM MARTINS SOARES X PAULO MARTINS SOARES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOAQUIM MARTINS SOARES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar quantias depositadas em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos que não foram impugnados pelo exequente (fl. 106). Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado liberando os valores existentes na conta vinculada de FGTS (fl. 117) e depositou judicialmente os valores referentes aos honorários advocatícios, sendo que estes foram levantados (fls. 119 e 124/125), julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-76.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109 ()) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 768/772), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 786). Efetuado depósito judicial (fls. 789), foi expedido alvará (fl. 793), que foi levantado (fls. 798/799). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000473-40.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-32.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DENISE SANTIAGO BALTIERI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o suscitado especifique as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 6377

MONITORIA

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 71, nos termos do despacho de fl. 60/70.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001481-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 103/104, nos termos do despacho de fl. 102.

Expediente N° 6378

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005362-3) - ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI(SP123288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 203/204, nos termos do despacho de fl. 199.

PROCEDIMENTO COMUM

0011811-89.2010.403.6109 - JOSE COELHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 413/414, bem como intimada do despacho de fl. 408.

Expediente N° 6379

ACAO CIVIL PUBLICA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a parte autora comprove nos autos que cientificou os mutuários indicados às fls. 05/09 do inteiro teor da decisão proferida pelo E.TRF (fls. 1566/1574) para que estes requeriram o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0084293-79.1999.403.0399 (1999.03.99.084293-3) - ATAILTON PEREIRA ALMEIDA X LIMERCI ALVES FERREIRA X HELIO SARTORI DE GODOY(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da manifestação da CEF (fl. 230) e de que nada foi requerido pela parte autora, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005561-9) - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 168 e verso e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), bem como que o artigo 9º e seguintes da Resolução

PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo ao exequente(autor), vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos do contador(fl. 218/227). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 123: Defiro. Concedo o prazo de 15(dias) para que a CEF cumpra o despacho de fl. 273. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada (fls. 174 e 175). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 504, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 171), consistente na não localização do veículo indicado para penhora. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado às fls. 121, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.75. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (Lei nº 12.546/2011).

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de fatos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.036, §5º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

RESp 1638772, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Primeira Seção, julgamento em 17.05.2018).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente informe qual procedimento (DARF, GRU ou outros) deve ser utilizado pelo executado para a realização do depósito de honorários requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, 15 de Junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3047

ACA CIVIL PUBLICA

0002577-73.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Em face dos documentos juntados pela União, fls. 168/171, dê-se vista a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova vista a UNIÃO, para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0011141-41.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP157412 - LIDIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência e passo a apreciar o recurso de fls. 146/147. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão preferida às fls. 123/125, a qual, entre outras deliberações, aplicou a sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, em face da ausência injustificada da embargante na audiência de conciliação designada. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a referida decisão se apresenta contraditória e omissa, vez que não considerou a petição de fl. 119, na qual a União previamente justificou sua ausência na mencionada audiência em virtude da impossibilidade de realizar acordo sobre o caso, bem como a existência de um ofício da Procuradoria Seccional da União em Piracicaba, por ocasião da entrada do novo Código de Processo Civil, encaminhado a este juízo, apresentando as razões pelas quais se sugeriu a não designação de audiência inicial de conciliação ou mediação nos processos envolvendo a União, em virtude da regra geral de impossibilidade de acordo nos processos em que é parte. Requer o provimento do seu recurso, a fim de que seja afastada a multa do art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão à embargante, uma vez que nos presentes autos há, efetivamente, petição na qual a União noticia previamente que não comparecerá à audiência de conciliação diante da impossibilidade do ente público em realizar acordo no presente processo (fl. 119), estando desta forma justificada sua ausência na audiência de conciliação realizada. É caso, portanto, de o Juízo reformar em parte a decisão proferida às fls. 123/125 dos autos, em face da omissão quanto ao noticiado na mencionada petição. Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante, passando a constar: Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC, haja vista que a União previamente justificou sua ausência na presente audiência. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na a decisão de fls. 123/125. Dando prosseguimento, dê-se ciência à União sobre todo o processado a partir de fl. 150, especialmente sobre a notícia de autocomposição entre o MPF e o Município de Analândia, bem como sobre a alegação do Parquet de que houve perda superveniente do objeto processual no que tange à pretensão em face da União. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 182, remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI as petições de protocolo nº 2018.61090005637-1 e 2018.61090000976-1, instruídas com cópia da presente decisão, para que sejam encaminhadas aos autos do Processo nº 0011146-63.2016.4.03.6109, devendo lá serem apreciadas. Cumpra-se. Após, intimem-se às partes da presente decisão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, PLENUS, CNIS, SIEL e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Vistos em inspeção.

Confiro o prazo de 05 dias para que a CEF promova a virtualização dos autos, conforme despacho de fls. 60.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF cumpra de forma integral o despacho de fl. 46.

Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3) - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Vista às partes acerca do cumprimento integral do Ofício, conforme fls. retro.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003975-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003975-8) - DALMITRO ALVARO PANTAROTO(Proc. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 996/1002: ofício cumprido pela CEF.

Dê-se vista as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001297-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001297-0) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com sentença julgada procedente. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 703/723, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. Instada, a União não se opôs ao pedido da impetrante (fl. 727). É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001196-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001196-1) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Deiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo impetrante às fls. 2869.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Vista às partes acerca do cumprimento do Ofício, juntado às fls. 1392/1401.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005920-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005920-0) - DAMIAO JOSE DE BARROS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 323, haja vista que a execução das prestações vencidas, relativas ao benefício sub judice, deverá ser requerida através de ação autônoma, em decorrência da natureza meramente declaratória do presente writ. Neste diapasão a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Como é cediço, o cumprimento de sentença em sede de ação mandamental deverá ser requerido tão somente nas hipóteses de inadimplemento da decisão concessiva da segurança, após o trânsito em julgado, limitando-se à eficácia da ordem concedida.

Dê-se ciência às partes, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da sentença prolatada às fls. 314-317, a qual concedeu a segurança, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto à impossibilidade de restituição do indébito tributário pela via do mandado de segurança ou no âmbito administrativo, bem como acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Instada (fl. 327), a parte impetrante nada requereu. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcialmente assiste à parte embargante. Quanto à alegação de impossibilidade de restituição do indébito tributário pela via do mandado de segurança ou no âmbito administrativo, em que pese a ocorrência de erro material na parte dispositiva, não verifico a omissão alegada. O dispositivo da decisão deve ser interpretado em consonância com a fundamentação, a qual trata apenas do instituto da compensação, e não da restituição do indébito, uma vez que os pedidos iniciais da presente ação discorrem também somente sobre a possibilidade de compensação (fls. 28-29). Desta forma, deve ser excluída da parte dispositiva da sentença de fls. 314-317 a palavra restituição. Onde se lê: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, IPI e ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Leia-se: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, IPI e ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Relativamente à questão da ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, com razão a parte embargante. Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo no início da fundamentação da sentença de fls. 314-317: Afianço a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tendo em conta que no período cuja compensação é pretendida (setembro/2000 a dezembro/2003), a empresa impetrante estava localizada na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, abrangida pela circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, onde permaneceu até 10/2013, conforme informação de fl. 219 e documento de fl. 303. Ademais, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrigio, de ofício, erro material da sentença de fls. 314-317. Na parte dispositiva, onde se lê: Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Leia-se: Sentença submetida a duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Por fim, insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para excluir a palavra anteriormente citada, incluir o parágrafo supra, bem como para substituir o parágrafo acima, sanando a omissão e os erros materiais da sentença recorrida. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 314-317. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Com ou sem interposição de apelação(ões), à superior instância, com nossas homenagens, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000892-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000892-3) - INFIBRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da certidão de fls. 750, republique-se a sentença de fls. 745/746. (Cuida-se de mandado de segurança proposta pela INFIBRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, julgada procedente a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 741, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso II e III da Instrução Normativa nº 1300/2012 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. O pedido da parte autora encontra-se regulamentado pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário. Após, retomem ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-90.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009407-31.2011.403.6109 - ADEMIR SUCI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-36.2013.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FNDE em face da sentença prolatada às fls. 499-504, que concedeu em parte a segurança, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão no que se refere ao percentual de salário-educação a ser compensado em favor da parte impetrante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, apreciou exatamente o quanto requerido na petição inicial. Observo ainda que as alegações ora trazidas em sede de embargos de declaração não foram discutidas na informação de fls. 473-495, tendo sido tal percentual somente mencionado, sem maiores detalhes a respeito, quando da argumentação de ilegitimidade passiva do FNDE e do INCRA. A parte embargante, a despeito de apontar suposta omissão na sentença combatida, insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 554-554v, mantendo a sentença de fls. 499-504 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-64.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando a impossibilidade de digitalização pelos Setores de Distribuição desta Subseção e a de Americana/SP, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, mesmo diante do quadro reduzido de servidores, a digitalização dos presentes autos e posterior remessa à Subseção Judiciária em Americana.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-14.2015.403.6109 - AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a impossibilidade de digitalização pelos Setores de Distribuição desta Subseção e a de Americana/SP, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, mesmo diante do quadro reduzido de servidores, a digitalização dos presentes autos e posterior remessa à Subseção Judiciária em Americana.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-32.2016.403.6109 - F R HILSDORF SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO E SP356979 - MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA E SP381274 - NATHALIA HILD DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora/apelante, tendo em vista que a digitalização dos autos não acarreta onerosidade. Ademais, a Resolução PRES nº 152/2017, nos termos do artigo 15-A assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Desta feita, mantenho os exatos termos do despacho de fls. 317, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a digitalização e virtualização dos autos no sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-41.2016.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da apelação interposta pelo SESC (fls. 356/389). À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011224-57.2016.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando a impossibilidade de digitalização pelos Setores de Distribuição desta Subseção e a de Americana/SP, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, mesmo diante do quadro reduzido de servidores, a digitalização dos presentes autos e posterior remessa à Subseção Judiciária em Americana.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Em face da devolução da deprecata sem cumprimento, fls. 134/140, manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo nova inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROTESTO

0008219-66.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exeqüente/INSS, no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Fls.363/367: dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela CEF.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004310-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004310-3) - ROSANA MERAZZI(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, conforme fls. 265.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001312-22.2005.403.6109 (2005.61.09.001312-7) - GUERINO BRUCIERI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI E SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Vista às partes acerca do cumprimento integral do Ofício, conforme fls. retro.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI(SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X OSVALDO BASTOS

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento e diligência, a fim de que a parte ré/reconvinte se manifeste em réplica sobre a contestação de fls. 323/337 e sobre a petição de fl. 363, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes à reconvenção de fls. 311/321. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABRAO APARECIDO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCEL FUENTESAL CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONTINO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVANGELO APARECIDO DUTRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 445/456: Dê-se vista à parte apelada (Benedito Manoel Marques), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. .PA 1,10 Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010866-35.2006.403.6112 (2006.61.12.010866-8) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 137/139:- Ciência às partes.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-84.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 230/242. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112 () - CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por CS AUTOPECAS LTDA - ME, APARECIDO FERREIRA DA SILVA e ANTONIO APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, consoante decisão de fl. 101. Intimada, a CEF apresentou impugnação. A decisão de fl. 122 manteve o indeferimento do efeito suspensivo. Réplica às fls. 124/125. A fl. 135, os Embargantes requereram a desistência. Intimada, a CEF manifestou que não se opunha à desistência, desde que os Embargantes renunciassem à pretensão, de forma a ensejar a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a documentação acostada aos autos, concedo aos Embargantes a gratuidade da justiça. No mais, requerida a desistência por parte dos Embargantes, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pleito, mas condicionou o aceite à renúncia da pretensão. Embora o Código de Processo Civil faculte ao requerido a possibilidade de apresentar oposição quanto ao pedido de desistência, doutrina e jurisprudência lecionam que a recusa deve ser fundamentada, a fim de que seja demonstrada a utilidade de eventual decreto de improcedência. Portanto, limitar-se a condicionar a aceitação da desistência à renúncia da pretensão por parte do autor configura oposição injustificável. Ademais, a título de exemplo do que ocorre com os representantes judiciais da União e de suas autarquias, não há no Direito Positivo dispositivo análogo ao art. 3º da Lei nº 9.469/97 que possa lhe socorrer. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, visto que beneficiários de gratuidade. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica(m) o(s) apelante(s) Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar(em) a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001640-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Fls. 368/377: Havendo notícia de óbito dos coexecutados Sebastião de Melo (fl. 350) e Ricardo José de Oliveira (fl. 377), incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de herdeiros, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) (s) inventariante(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Todavia, enquanto não houver abertura de processo de inventário (arrolamento), com o inventariante prestando compromisso, o(a) administrador(a) provisório(a) representa ativa e passivamente o espólio. Assim, determino a citação do espólio de Sebastião de Melo, na pessoa de Maria Angélica Rafael, administradora provisória, com endereço à fl. 376, bem como a citação do espólio de Ricardo José de Oliveira, na pessoa de Maria de Betânia Palhares Oliveira, com endereço à fl. 376.

Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios Ênio Pinzan (CPF 045.263.331-150), Helder Miguel Ferreira (CPF 445.068.056-15), bem como dos Espólios de Ricardo José de Oliveira e Sebastião de Melo no polo passivo da relação processual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, traga a credora contrafe para citação.

Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Para tanto, expeça-se mandado.

Fls. 375-verso, itens a e b: Intimado, o sócio Ênio Pinzan (fl. 347) não informou a localização dos bens indicados à fl. 300 (fl. 378).

Assim, a teor do disposto no art. 774, II e V, do CPC, fixo-lhe a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da Exequente, exigível nestes próprios autos. Fica a cargo da Exequente, doravante, incluir essa rubrica no valor atualizado a ser apresentado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos em inspeção.

Folhas 375:- Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 374, intimando-se a Executada.

Sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente.

Considerando a dificuldade de manuseio, mantenham-se os volumes dos apensos acatueados em Secretaria, sem prejuízo da possibilidade de carga, desde que requerida expressamente nestes autos com a justificativa da necessidade.

Anote-se na capa.

Int.

(DESPACHO DE FL. 374):- Fls. 356/357: Requer a União a retomada da presente execução, tendo em vista a rescisão do parcelamento neste feito e, para tanto, solicita a realização da penhora sobre o imóvel dado em garantia (matrícula 31.322), conforme informado às fls. 198/203. Todavia, como se verifica à fl. 199, o imóvel pertence a terceiro, no caso, a empresa Rodocastro Transportes. Assim, por ora, comprove documentalmente a executada Oliveira Locadora de Veículos, a anuência para oferecimento do bem dado em garantia, bem como matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Folhas 445/452:- Indefiro o pleito da União. Consoante documentos de folhas 453/462, foi decretada por sentença a falência da empresa executada.

Destarte, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Facultado à Exequente promover a habilitação do crédito que entende devido perante a massa falida.

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a exequente informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito habilitado.

Sem prejuízo, providencie na distribuição a anotação da Massa Falida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (exequente), conforme certidão de fl. 152 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (exequente), conforme certidão de fl. 117 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-67.1999.403.6112 (1999.61.12.000546-0) - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X VALDECIO SANTOS PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Petição e documentos de folhas 661/663:- Requer a exequente União a penhora sobre o imóvel de matrícula 2001 (CRI-Dracena/SP).

Todavia, verificado pelo R-5 (fl. 663), que o imóvel foi alienado pelo codevedor Valdecio Santos Pereira, restando, portanto, prejudicado o pedido de construção judicial.

Manifeste-se a União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Ao SEDJ para a retificação dos registros de autuação excluindo Valdecio Santos Pereira do polo passivo e incluindo-o no polo ativo.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença (Classe 229). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000556-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR

Vistos em inspeção.

Folhas 76/77:- Rejeitados os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC.

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Por ora, a teor do disposto no artigo 702, parágrafo 8º, determina a intimação do(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertido(a) de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 440, que comunica a reativação do benefício de auxílio-doença, bem ainda, informa a data agendada para a realização de perícia médica administrativa pelo INSS.

Fica, também, cientificado o INSS acerca do teor do despacho de folha 437, para as providências que entender necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (exequente), conforme certidão de fl. 170 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo

Int.

Expediente Nº 7606

ACAO CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fica o apelante Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1207064-43.1997.403.6112 (97.1207064-6) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON J. GUTIERRES-OAB/DF10122 E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folha 830:- Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA X MARINALVA LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante Marinalva Luiza dos Santos Silva intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 337, apresentado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PO059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETTI E SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 378/478, bem como cientificadas sobre os documentos juntados às fls. 304/369.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e dos cálculos de liquidação de folhas 202/206, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 188/250.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 164/262.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-14.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito tão somente para determinar o traslado de cópias das peças de fls. 142/146 verso (sentença), 191 (decisão proferida no e. TRF da 3ª Região), 192 (certidão de trânsito em julgado) e deste despacho para os autos principais (0007119-33.2013.403.6112).

Na sequência, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, como já deliberação à fl. 193. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 ()) - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito do Juízo, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folhas 803/821:- Requer a União a reunião à presente execução fiscal de inúmeros processos de execução fiscal, relacionados à fls. 803/804.

Conforme noticiado às fls. 786/791 e 801, a questão relativa ao redirecionamento do executivo fiscal às pessoas dos sócios está sob exame da e. Corte Regional.

Destarte, indefiro o pedido da exequente, haja vista que a reunião de feitos, no presente caso, importaria em tumulto processual.

Determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento oposto sob nº 0010127-16.2016.403.0000.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003265-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SIDNEI DAVID DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CELIA REGINA SOARES X GRAND GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória (fls. 205/364), fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termo de prosseguimento da execução, inclusive acerca do pedido apresentado à fl. 356 pelo coexecutado Sidnei David da Silva.

EXECUCAO FISCAL

0002144-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002144-0) - FAZENDA NACIONAL X JOMAPA PROLAR LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA

Fls. 172/175: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 201461120020337-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativo ao processo 0004157.52.2004.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

Fls. 192/197: Ante o encerramento da falência, conforme noticiado, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do termo Massa Falida do nome da executada pessoa jurídica.

Fls. 199/207: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que o pedido de inclusão dos sócios já foi analisado em decisão de fl. 147, restando deferido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à fl. 198. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000615-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Manifeste-se a credora União acerca do pedido formulado pelo coexecutado Fernando Luis Mungo (fls. 190/195) acerca da impenhorabilidade do veículo constrito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela CIRETRAN - Pres. Pte. (fl. 219), CRI-Pres.Pte (fls 221/223) e Ofício da BV-Financeira (fl. 226). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002774-82.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THIPA TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Vistos em inspeção.

Folhas 69/96:- Faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 37/67 (protocolo nº 2017.61120014165-1), entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, já que relativos a pessoa jurídica estranha à presente lide.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 210/211:- Ante a certidão de fl. 212 e considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 157/164), reconsidero o r. despacho de fl. 209 e determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 132.577,31 - principal e R\$ 10.399,30 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, e na Resolução CJF nº 458/2017.

Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 supracitada.

Intuem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 179-verso/180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Expediente Nº 7582

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LOURDES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos em inspeção.

Cientifique-se a União acerca das contrarrazões apresentadas às fls. 419/468, especialmente a respeito das preliminares (item I - fl. 421).

Ato contínuo, intime-se o apelante MPF (fl. 328) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, quanto a alegação pelo MPF acerca da intempestividade das contrarrazões apresentadas (fls. 472/472 verso), nada a deliberar em razão do disposto no artigo 1009, parágrafo 3º do CPC, que determinou que os autos sejam remetidos pelo juiz ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-20.2012.403.6112 - JAIME RIBEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 113: Defiro o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora, como solicitado.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos (fl. 109), determino o arquivamento dos autos com baixa findo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 255/262: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-80.2015.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pedindo anulação do procedimento administrativo disciplinar PAD 034/2010 SR/DPF/SP e da penalidade de suspensão por dois dias que lhe foi imposta, postulando ainda a condenação da Ré ao pagamento das diferenças salariais a que teria direito caso não tivesse sido penalizado, inclusive as decorrentes de progressão para classe especial, de 01.07.2013 a 01.07.2016, bem como ao pagamento de danos morais. Afirma que no dia 26.11.2009 exercia as funções de plantonista na sede da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, quando, em razão de abandono de posto de serviço por parte do vigilante terceirizado JOÃO CARLOS DO VALE, antes do horário determinado pela chefia, lavrou o registro do fato no livro de ocorrências do plantão, lançando ainda observação de que o vigilante não reunia condições para exercer a função de vigilância no local, ao que foi despachado na margem do mencionado registro pelo DPF RONALDO DE GÓES CARRER que o Autor se limitasse a registrar as ocorrências, sem emissão de juízo de valor acerca dos atos dos terceirizados, competência que seria reservada à chefia da delegacia. Aduz ainda que em razão do despacho mencionado subscreveu informação datada de 27.11.2009 ao DPF RONALDO DE GÓES CARRER esclarecendo que na condição de plantonista acreditava ter atuado corretamente, no cumprimento de dever de ofício, e que no conteúdo da informação se referiu ao despacho da chefia como infeliz porque, sob sua ótica, a forma escolhida pelo delegado chefe - despacho no livro de registros de plantão - estaria incorreta e que a situação poderia ter sido resolvida sem a repercussão que o caso atingiu na época. Menciona que a resposta que enviou ao DPF RONALDO DE GÓES CARRER lhe despertou ira, motivando-o a enviar a informação à Corregedoria de Polícia Federal em São Paulo para a instauração de processo disciplinar, tendo o Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo instaurado processo disciplinar administrativo disciplinar PAD nº 34/2010 para apuração de responsabilidade funcional em razão do lançamento de comentários desairosos em informação dirigida ao seu chefe, ao classificar despacho lançado de infeliz. Relata que foi penalizado com pena de dois dias de suspensão por infração ao artigo 43, I, da Lei nº 4.878/65 e que em razão da penalidade sofrida foi interrompida a contagem de tempo para progressão na carreira, de modo que ao invés de alcançar a progressão da primeira classe para a classe especial em 01.07.2013 alcançará somente em 01.07.2016, visto que necessita cumprir o interstício de cinco anos para progredir de uma classe para a outra. Discorre que no ano de 2002 Agentes e Escrivães da Polícia Federal realizaram longa greve que teria prejudicado interesses corporativos dos Delegados de Polícia Federal, e que estes, em represália, teriam estabelecido política de tolerância zero e perseguições em relação aos servidores, citando a instauração de procedimentos disciplinares como vingança pessoal e demonstração de força. Discorre ainda acerca da não recepção da Lei nº 4.878/65 pela Constituição Federal e pleiteia a aplicação da Lei nº 8.112/91 no que diz respeito ao regime disciplinar dos policiais federais. Sustenta que em razão da penalidade aplicada, sentindo-se humilhado e injustiçado, passou a sofrer de depressão e a se submeter a tratamento psicoterápico e medicamentoso, razão pela qual pede indenização pelos danos materiais em razão do custo desse tratamento, bem como pelos danos morais sofridos, além da indenização devida pela progressão na carreira em razão da interrupção da contagem de tempo com a penalidade de suspensão sofrida. Citada, a União apresentou contestação alegando regularidade procedimental do Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2010 SR/DPF/SP na apuração do expediente administrativo, apontando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sem comprovação em sentido contrário pelo Autor, e a observância de ampla defesa e contraditório. Insurge-se quanto à alegação do Autor, de violação à liberdade de expressão, apontando a estrutura hierarquizada da Administração Pública e o poder disciplinar sobre seus servidores, especialmente na Polícia Federal. Invoça ainda o princípio da legalidade, de observância obrigatório pelo administrador. Sustenta que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito administrativo, restringindo-se ao controle da legalidade e da moralidade. Afirma ser inexistente dano material e moral. Apresentou documentos (fls. 44/365). Na fase de especificação de provas, o Autor apresentou documento e requereu a produção de prova oral (fls. 370/372); a União não requereu produção de outras provas (fl. 387). O Autor manifestou-se em relação à contestação (fls. 373/375). Em razão da alteração do valor da causa em impugnação deduzida pela União, o Autor foi instado e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 388/395). Foram ouvidas as testemunhas Nelson Antonio Castlane, Roberto Rodolfo Fonseca e Wagner Antonio Pardini. Houve desistência da oitiva da testemunha Rogério Neves Assami e Claudinei Aparecido Rodrigues (fls. 429/434). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cabe dizer que o Poder Judiciário pode examinar o ato administrativo não apenas no aspecto da observância da formalidade ou da legalidade, mas também da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se confunde com reanálise do mérito administrativo, ou seja, das razões de conveniência e oportunidade que ensejaram sua emissão. A propósito, transcrevo julgado do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA E SUSPENSÃO APLICADAS POR CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cinge-se o presente caso na declaração de invalidade da aplicação de multa e suspensão da inscrição do recorrido no CRECI/CE, tendo-se em vista a desproporcionalidade e irrazoabilidade dos atos administrativos em questão. 2. In casu, as sanções elucidadas foram geradas por uma fiscalização do CRECI/CE que, no dia 03/01/2006, compareceu à empresa Cid Negócios Imobiliários e lavrou as penalidades em questão, ao fundamento da não apresentação, de forma incontinenti, dos instrumentos de contrato de intermediação imobiliária, infringindo, pois, os dispositivos dos arts. 20, VIII, da Lei 6.530/78; art. 38, I e IX do decreto 81.871/78; e art. 6º, XIV, da Resolução COFECI nº 326/92 (Código de Ética Profissional). 3. A ausência de tão somente um documento já caracterizaria, em tese, a infração. Contudo, a interpretação judicial visa a coibir o excesso de rigor que a literalidade da lei pode ensejar, o que se faz, no caso, excepcionalmente. O Conselho teria margem para, no contexto, verificada a postura correta do autuado - não reincidência da infração, entre outras - relevar a falha da não apresentação da documentação em questão - mormente pelo fato de não se encontrar presente no recibo, à época da fiscalização, ainda mais porque a omissão foi suprida em tempo hábil, não restando prejuízos à fiscalização ou à coletividade, o que afasta a proporcionalidade entre a conduta e a consequência jurídica imposta. 4. Em que pese estar caracterizada a observância do devido processo legal e o princípio da ampla defesa no rito administrativo disciplinar responsável por gerar as penalidades de multa e suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, estas não estão guardadas na necessária razoabilidade e proporcionalidade, já que o recorrido, ainda na fase administrativa saneou os vícios ensejadores das sanções. 5. Possibilidade de o Poder Judiciário de apreciar a proporcionalidade da penalidade aplicada pela administração e reduzir multa imposta em patamar excessivo, sem que com isso configure invasão de mérito administrativo, conforme amplo entendimento jurisprudencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (APELREEX 00002589520114058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2013 - Página: 121.) Também no Supremo Tribunal Federal há julgamento pela possibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo: Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 8, p. 120-121): EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PORTARIA. RESUMO DA CONDUTA E PRECEITO LEGAL. PENA DE DEMISSÃO. MEDIDA EXTREMA. CONFISSÃO E BONS ANTECEDENTES. NÃO CONSIDERADOS. NULIDADE DA PENA DISCIPLINAR. 1- Constando da Portaria que instaurou o procedimento administrativo, a conduta tida como praticada pelo impetrante bem assim o preceito legal, não há que se falar em cerceamento de defesa bem tampouco existência de vício que pudesse macular o ato. 2 - A pena de demissão é a mais rigorosa das sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam os fatos que levaram a demissão do ora impetrante, mormente levando-se em conta seus bons antecedentes e sua confissão pela falta cometida, o que não analisado no julgamento. 3 - A Administração Pública deve aplicar outra penalidade, mais branda, face aos fatos comprovados, afastando-se, destarte, a pena de demissão, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida. Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 8, p. 176). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 2º; e 97, do Texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a autoridade judiciária indubitavelmente adentrou ao exame do mérito do ato administrativo discricionário, conduta terminantemente vedada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Ademais, substituiu a vontade do administrador pela do julgador em total afronta ao princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. (eDOC 9, p. 22). A Presidência do TJ/GO não admitiu o recurso extraordinário com base na Súmula 282 do STF (eDOC 9, p. 103). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem (eDOC 8, p. 104-118): Quanto a presente impetração, convém salientar ser perfeitamente cabível o mandamus no presente caso, haja vista tratar-se a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não havendo que se falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório. É possível, portanto, ao Poder Judiciário proceder à análise do mérito do ato administrativo, para o fim de verificar a legalidade, razoabilidade, finalidade e proporcionalidade da pena administrativa aplicada no caso concreto. () Como visto, não há no processo administrativo disciplinar

qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado. Convém registrar que, a pena de demissão é a mais rigorosa das sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam os fatos que levaram a demissão do impetrante, momento levando-se em conta seus bons antecedentes e sua confissão pela falta cometida. Assim, deve a Administração Pública aplicar outra penalidade, razoável e proporcional aos fatos comprovados, pois sem dúvida o impetrante merece ser sancionado, porém não com a pena de demissão que se trata de medida extrema, que somente pode ser aplicada a casos legalmente previstos e comprovados, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Seguindo esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 410.544-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, o que atrai à incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 813.742-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014). Ademais, quanto à alegação de ofensa à cláusula da reserva de plenário, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula da reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AI-AgrR 848.332, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.04.2012, e ARE-Agr-ED 736.780, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.05.2015. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 909406, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01/12/2016 PUBLIC 02/12/2016) Não procede o pedido de anulação do procedimento administrativo disciplinar, tampouco da penalidade de suspensão imposta ao Autor. Deveras, compulsando os autos, verifico que o procedimento administrativo disciplinar PAD 34/2010 instaurado em face do Autor observou os requisitos de legalidade, garantiu ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer traço de cerceamento de defesa. Não houve demora na instrução e não se operou prescrição. No que diz respeito à penalidade imposta, houve adequação típica da conduta do Autor ao comando normativo em que incurso pela comissão processante, bem como correta valoração das provas produzidas no âmbito do procedimento disciplinar. A propósito, cabe destacar que todo o processo administrativo disciplinar foi analisado e revisado pela CODIS/SERVIÇO DE APOIO DISCIPLINAR, da Corregedoria Geral de Polícia Federal, que constatou a conformidade da decisão punitiva proferida pelo Superintendente Regional em São Paulo (fls. 336/365). Anteriormente a essa revisão, foi produzido o parecer nº 117/2011 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP, que analisou o PAD 34/2010 - SR/DPF/SP (fls. 319/326), tendo constatado que: a) a portaria instauradora foi devidamente publicada no Boletim de Serviço nº 200, de 20 de outubro de 2010, sendo que no primeiro dia útil subsequente a comissão iniciou os trabalhos comunicando o fato à Chefe do NUDIS; b) foi expedida portaria de designação de secretário; c) o Autor foi devidamente notificado do processo administrativo disciplinar; d) as diligências instrutórias foram precedidas da notificação do acusado, sendo respeitado o prazo do art. 14 da Lei nº 9.784/99; e) a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos foi concedida, por mais 60 dias, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.112/90; f) o Autor foi interrogado; g) houve despacho de Instrução e Indicação, atendendo as exigências previstas no art. 161 da Lei nº 8.112/90; h) o Autor foi citado para apresentar a Defesa Escrita, encontrando-se as peças processuais protocolizadas tempestivamente; i) o relatório encontra-se nos autos; j) nos autos do processo encontram-se encartados o índice do processo administrativo disciplinar, o CD-ROM contendo as peças em meio digital, bem como os extratos demonstrativos do registro e da atualização do processo nos sistemas próprios. O aspecto da penalidade em si também observou os parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Deveras, foi aplicada pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, em razão de se tratar de fato envolvendo o chefe da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (fl. 329 - item 4), e houve proporcionalidade da espécie e quantidade de reprimenda em relação à conduta praticada, tendo a dosimetria levado em consideração o histórico funcional do Autor (fl. 328 - item 3). Houve correta adequação entre o fato imputado ao Autor e a infração prevista na norma disciplinar, bem como ponderada valoração das provas. O parecer nº 133/2011 - SEDIS/CODIS/COGER/DPF concluiu que a decisão adotada pela autoridade julgadora está fundamentada e em sintonia com as provas produzidas no PAD, ressaltando que a conclusão a que chegou a comissão processante foi endossada pelo parecerista e pelo Corregedor Regional. Transcrevo, a seguir, excertos do mencionado parecer (fls. 333/334): É patente que na Informação de fls. 08/09 o APF LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA tece comentários depreciativos ao ato praticado pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, o que fez porque estava insatisfeito com o despacho manuscrito exarado por este à margem do Livro de Plantão e ao lado da Ocorrência que ele havia lançado contendo juízo de valor (opinião do APF LUIS HENRIQUE), além da narração do fato, o que é vedado. Registre-se que o servidor somente veio a responder a este Processo Administrativo Disciplinar porque se recusou a voltar atrás naquilo que já havia escrito, na oportunidade em que foi chamado pelo seu superior hierárquico a quem, na ocasião, disse que por uma questão de dignidade manteria o conteúdo da informação. De fato, a conduta praticada pelo Autor subsume-se à tipificação contida no artigo 43, inciso I, da Lei nº 4.878/65, a seguir transcrito: Art. 43. São transgressões disciplinares: I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim; Ao proferir o despacho à margem do livro de registro de ocorrências no plantão, o Delegado de Polícia Federal agiu de forma legítima, observando as atribuições legalmente conferidas ao seu cargo, como chefe da Delegacia de Polícia Federal. A Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal, disciplina as atividades de plantão e dispõe no artigo 16, 1º, que o Registro das ocorrências é de responsabilidade do chefe da equipe de plantão, sendo tais registros submetidos, ao término do serviço, ao Delegado de Polícia Federal, autoridade policial plantonista, de sobreaviso ou competente, para fins de ratificação, determinação de correção ou adoção de outras medidas cabíveis. (fl. 83). Não obstante, o Autor, ao tomar conhecimento do despacho lançado, redigiu informação ao DPF, demonstrando sua indignação ao denominá-lo de infeliz, conduta que se enquadra como ato desairoso, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 4.878/65, eis que de fato caracteriza-se como comentário desleal, inconveniente, ofensivo à dignidade do cargo. A argumentação do Autor no sentido de que a expressão por ele utilizada (despacho infeliz) não seria ofensiva ou desairosa não se sustenta, visto que na mesma informação em que se deprecia o ato do seu chefe, o Autor também demonstra sua insubordinação de maneira depreciativa quando relata ocorrência de flagrante desautorização de Vossa Senhoria em relação ao meu modo de proceder no caso em análise que, (...) continuo achado o modo correto de se proceder em situações desse tipo. (fls. 17/18). O Autor, ao ser corrigido pelo DPF quanto à emissão de juízo de valor em livro oficial, criticou o ato de seu superior hierárquico, ao qual estava obrigado a obedecer, já que não se tratava de ilegalidade, mas de orientação quanto ao proceder no tocante a lançamento de registros. Nesse contexto, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da falta cometida representa legítima competência do superior hierárquico, decorrente do poder disciplinar, não encontrando qualquer respaldo o fundamento de perseguição pessoal. A prova oral produzida limita-se a afirmar genericamente que em havendo abertura de procedimento administrativo disciplinar a probabilidade de que o servidor venha a ser penalizado é bastante alta, levando à conclusão de que na maioria dos casos há utilização do expediente por parte das chefias para fins de perseguição pessoal do acusado. Referida afirmação genérica, todavia, não serve para afastar a responsabilidade do Autor, visto que em relação a ele nenhuma das testemunhas apontou, de forma individualizada, qualquer fato ou condição que caracterizasse, concretamente, a alegada perseguição. Demonstraram, sim, que o Autor sempre teve bom comportamento e sempre realizou bem suas funções como Agente de Polícia Federal, mas nada comprovaram, especificamente, em relação aos fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar. Ainda invertendo o foco, o Autor correlaciona a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da sua conduta em relação a despacho emanado da chefia à suposta atitude de perseguição dos delegados em relação aos Agentes de Polícia Federal, possibilitada pela legislação editada pela Ditadura Militar e cuja recepção é questionada na petição inicial. Tece comentários agressivos à carreira dos Delegados de Polícia Federal e aponta como motivo dessa perseguição greve deflagrada no ano de 2002 pelos Agentes e Escrivães, que teria sido obstado a pretensão dos Delegados de se igualar às carreiras jurídicas. Ocorre que, a par de destituída de fundamento - visto que de fato a conduta do Autor se enquadra no tipo previsto pelo normativo apontado pela comissão processante, a alegação de mau uso da legislação não tem o condão de comprovar que houve perseguição, ainda mais no caso concreto, em que o fato praticado restou comprovado como sendo de atitude desairosa à autoridade do Delegado de Polícia Federal que atuava como chefe. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Di Pietro, 2008, p. 95/96) discorrendo sobre os poderes da Administração, cita os decorrentes da hierarquia, referindo-se a ela como uma relação de coordenação e subordinação entre os vários órgãos que integram a Administração Pública. Para a autora, da organização administrativa decorrem para a Administração Pública diversos poderes, dentre os quais o de dar ordens aos subordinados, que implica o dever de obediência, para estes últimos, salvo para as ordens manifestamente ilegais (...) e o de aplicar sanções em caso de infrações disciplinares. Diante de todo o conjunto probatório, não se pode concluir que tenha havido perseguição. O que motivou a abertura de PAD não foi o despacho em si, mas a resposta dada pelo Autor, inequivocamente depreciando o ato de autoridade, com previsão no artigo 43, I, da Lei nº 4.878/65. E a resposta se mostra desproporcional ao conteúdo do despacho, lançado de modo correto do ponto de vista funcional. Já a resposta adjetiva pejorativamente a atuação funcional da chefia, exercida legitimamente. Houve, portanto, correto enquadramento da conduta do Autor à norma disciplinar, no bojo de procedimento administrativo instaurado com observância de ampla defesa e contraditório. Não há que se falar, portanto, em ofensa a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, visto que restou plenamente caracterizada a prática de transgressão disciplinar. A garantia da manifestação do pensamento pressupõe a prática de conduta emanada com lisura e com respeito à disciplina e à hierarquia, ainda mais em se tratando de instituições policiais. A propósito, a Lei nº 4.878/65 dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis federais. Trata-se de legislação recepcionada pela Constituição Federal, não revogada pela Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos federais em geral. Tratando-se, portanto, de lei específica para os policiais civis federais, é ela que define as infrações praticadas pelos Agentes de Polícia Federal. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB ajuizou perante o STF a Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 353, com requerimento de medida cautelar, contra o artigo 43, incisos I a LXIII, da Lei Federal nº 4.878/1965, para que se aplique aos policiais federais o regime disciplinar dos demais servidores públicos, notadamente a Lei 8.112/90. A arguição encontra-se pendente de julgamento, ainda aguardando informações requisitadas. Continua, portanto, vigente no ordenamento jurídico e regulando o regime jurídico dos Policiais Federais a Lei nº 4.878/1965. Considerando, portanto, a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade disciplinar imposta ao Autor, restam prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais em razão da não progressão funcional na carreira, bem como de danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000098-91.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004767-9)) - LAZARA DO CARMO ARAUJO(SP108818 - MARCIA REGINA COVRE E SP189080 - RONALDO COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/Capital a oitiva da testemunha arrolada (fl. 224), bem como da parte autora em depoimento pessoal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001399-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008653-2)) - ICARIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X HELIO DALMASO MENEGHIN(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO DE OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Por ora, informe a parte embargante se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclareça se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cunhado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supra citada.

Com a disponibilização dos valores, ciência a parte embargante e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112) - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.

Fls. 320/322- Nenhum dos quesitos apresentados pela Embargante é próprio em relação ao objeto da ação ou necessita de perícia para solução.

Com efeito, quanto aos quesitos 1,3,4 e 5, trata-se de questões que em verdade são o próprio mérito da causa, não cabendo a perito contábil a solução da lide, definindo no caso concreto se esse ou aquele indexador é aplicável como encargo à dívida. Essa questão deve ser resolvida em sentença. Não é função do perito a emissão de opiniões a respeito da questão juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico.

Observo que ao perito cabe constatar a ocorrência de fatos alegados pela parte, não cabendo a transferência ao expert da obrigação- que é da parte- de identificar apresentar seu direito na peça exordial.

Quanto aos quesitos 2 e 6, tratando-se de simples análise de conteúdo de documento, basta à Embargante indicar as folhas dos autos onde se encontram, não sendo necessário que um contador venha indicar a localização nos autos, nem o que neles se encontra escrito.

Assim é que indefiro a prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201358-84.1994.403.6112 (94.1201358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS E SP158645 - ERTILOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Vistos em Inspeção.1) Fls. 404, 415/416 e 494 - IZENOR SANTELO interpôs defesa nos autos em face da UNIÃO. Sustentou que se retirou do quadro societário da Coexecutada e devedora principal ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em 5.1.1989, conforme instrumento particular de alteração do contrato social. Requeriu, assim, sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal e das que se encontram apensadas. A Exequente respondeu no sentido de que não se encontra registrada junto à Jucesp essa alteração societária noticiada, bem assim, que os fatos gerados da obrigação tributária ocorreram no período compreendido entre 1987 e 1991, de modo que responderia pelas dívidas. Pugnou pela rejeição da insurgência. DECIDIDO. É caso de acolhimento da insurgência interposta pelo Coexecutado nestes próprios autos, ante a prova documental apta apresentada. Todavia, adequado, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderão ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refutam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou o Excipiente sua ilegitimidade passiva. A rigor, não é matéria adstrita ao título executivo. Todavia, a alegação está acompanhada de documento hábil a desde logo demonstrá-la, razão por que dela conheço, como uma das condições da ação - art. 330, II, do CPC -, e passo a analisar a argumentação. O Coexecutado apresentou prova adequada de que se desligou da devedora principal, ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em 5.1.1989, conforme instrumento particular de alteração do contrato social juntado por cópia às fls. 408/410. Inclusive, consta cópia de etiqueta de registro na Jucesp, logo depois das assinaturas, na fl. 410, o que leva a crer que foi levado a registro naquele órgão. A Exequente apresentou a cópia da ficha de fl. 417 que, em verdade, mais parece estar desatualizada, porquanto nem os nomes dos sócios apresenta. Na mesma oportunidade requereu prazo de 90 dias para diligenciar junto à Jucesp justamente para dirimir essas dúvidas, porém, passados mais de sete anos, nada mais disse, nem quando voltou a responder a respeito à fl. 494. Por isso é que, diante dos elementos dos autos, a melhor prova é, sem dúvida, a do Coexecutado, sendo a que deve prevalecer. Quanto ao aspecto da responsabilização tributária prevista no CTN, é de se destacar que o Codemandado se retirou, então, da empresa devedora em 5.1.1989, ao passo que esta Execução Fiscal foi ajuizada junto à Justiça Estadual em 30.3.1993. Determinada a citação da empresa, foi cumprida adequadamente em 7.5.1993, conforme fl. 21-verso, o que demonstra que estava em atividade. Então, desligado da sociedade em época na qual estava ativa, sem que lhe tenha sido atribuído ato específico previsto no art. 135, III, do CTN, a exclusão do polo passivo é medida de rigor. Desse modo, por todo o exposto, ACOLHO a argumentação de fl. 404 e EXCLUO da relação processual o Coexecutado IZENOR SANTELO, tanto em relação a esta Execução Fiscal quanto às apensadas. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias. 2) Após o decurso dos prazos recursais acerca desta decisão, restitua-se ao Coexecutado IZENOR SANTELO, que acaba de ser excluído da lide, o montante penhorado, de sua propriedade, conforme termo de fl. 470.3) Fls. 471 e 477 - Defiro. Transformo em pagamento definitivo o valor penhorado à fl. 471. Ofício-se à CEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.703/98.4) Sem prejuízo de todas essas determinações, manifeste-se a Exequente, pela oportunidade, acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 316: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução até solução final dos autos dos embargos à execução nº 0003033-14.2016.403.6112, como requerido pela credora.

Aguardar-se eventual provocação em arquivo sobrestado, ficando consignado que eventual retomada do curso processual cabe a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA.(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIUM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARRIS MENDONCA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL(SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES)

Fls. 1068/1074: Defiro. Cite-se a coexecutada Transcapuci Ltda. nas pessoas indicadas, e conforme os endereços informados. Para tanto, expeça-se mandado. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo a citação do devedor Frigorífico Supremo LTDA (endereço de fl. 1068-verso). Determino a citação de Frigonostro Ind. e Com. de Carnes Ltda. na pessoa indicada. Expeça-se mandado a ser cumprido no novo endereço informado (fl. 1068-verso). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008998-90.2004.403.6112 (2004.61.12.008998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Fls. 335/344: Manifeste-se a parte executada, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, decreto sigilo (fls. 336/344), conforme requerido (fl. 335). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Vistos em inspeção.

Fl. 74: Por ora, cumpria a executada a parte final da decisão de fls. 51/51 verso, que determinou a regularização da matrícula do imóvel penhorado à fl. 26 (nº 9.570 do 2º CRIPP), a fim de averbar sua atual nomenclatura (Liane Veículos Ltda, CNPJ nº 55.323.539/001-73), porquanto na referida matrícula, apesar de constar o mesmo número de CNPJ da executada, o nome da adquirente é Companhia Alta Sorocabana de Automóveis (fl. 70 - R.2), mas ao que parece se trata da mesma empresa, inclusive apresentando o mesmo endereço da devedora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se por publicação (procuração - fl. 72).

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006082-29.2017.403.6112 - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/225 verso: Dê-se vista à parte apelada (impetrante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (União), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Cientifique-se o MPF.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos

retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como intimada para informar o número dos autos de cumprimento de sentença inseridos no sistema PJE como mencionado no petição de fl. 140. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO URIAS

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 335), requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-11.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, não conheço dos embargos monitorios apresentados às fls. 125/130 em razão da intempestividade.

Assim é que resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Por ora, apresente a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Na sequência, se em termos, fica determinada a manifestação do requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, intimando-o por publicação (procuração - fl. 123). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2010.403.6112 - VANILIO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILIO SANTOS JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

Após, ante a concordância de fl. 249, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, considerando que o autor faleceu durante o trâmite processual (fl. 64 - certidão de óbito), sendo habilitados os sucessores às fls. 137/138 e considerando, também, o pedido da parte autora à fl. 249 (terceiro parágrafo), intime-se o INSS (setor EADJ), a fim de suspender o benefício implantado à fl. 247. Expeça-se mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 122:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado.

Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de óbito do autor, bem como os documentos de habilitação dos seus sucessores, dando-se efetivo prosseguimento à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/457, 463 e 473/474: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores. Conforme a petição de fls. 473/474 e peças anexas de fls. 475/477, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do autor Sérgio Jorge Alves foi concedido na esfera administrativa a Maria Aparecida da Silva Alves, CPF nº 157.908.538-54, viúva do falecido (fls. 456/461).

Assim é que homologo a habilitação de Maria Aparecida da Silva Alves, CPF nº 157.908.538-54, como sucessora e nos termos acima explanados.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, comprove a autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informe se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ROSIANE APARECIDA SOUZA DE MATOS

Considerando a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 327/331, bem como a decisão proferida às fls. 248/248 verso (item 1), determino a inclusão no polo passivo, na qualidade de confrontantes, as proprietárias do imóvel matrícula nº 302 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu/SP (fls. 329/331), quais sejam: Walderez Souza de Matos, R.G. nº 26.273.099-6-SSP/SP, CPF nº 151.346.578-31 (fl. 299 e R.4-M.302 - fl. 330) e Rosiane Aparecida Souza de Matos, R.G. nº 43.570.202-6-SSP/SP (fl. 300 e R.4-M.302 - fl. 330), ambas com endereço no sítio São José ou Chácara Quieta Ai (fl. 329 - matrícula 302 - CRI de Pacaembu-SP), bairro Paturi, em Irapuru-SP.

Ao sedi para as anotações pertinentes.

Após, citem-se as confrontantes dos termos da presente demanda, observando-se as ordenações emanadas na decisão de fls. 248/248 verso (item nº 1).

Sem prejuízo, fica consignado que a confrontante Rosiane Aparecida Souza de Matos acima mencionada, considerando tratar de incapaz (fl. 300/parte final e R.4-M.302 - fl. 330/parte final), deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça.

Expeça-se carta precatória para citação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 393/400: Oficie-se em resposta a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (autos nº 1207096-48.1997.403.6112), a fim de informar que o saldo remanescente do valor depositado nesta execução foi transferido para os autos nº 0012344-44.2007.403.6112 em consonância com o pedido da União de fl. 384, sentença de fl. 387, peças de fls. 390 e 391/392.

Cientifique-se a União acerca da sentença proferida à fl. 387.

Após, se em termos, decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0011441-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011441-7) - DULCIDIO ACORCI(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006021-47.2012.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-19.2011.403.6112 - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando o óbito do autor (fl. 799), inclusive informado pelo INSS à fl. 760, esclareça a autarquia federal o motivo da implantação do benefício de fl. 762 e, em sendo o caso, providencie seu cancelamento.

Prazo: Cinco dias.

Na mesma oportunidade, considerando o documento de fl. 820, esclareça, também, se Josefa Nunes de Carvalho, CPF nº 117.191.628-08, RG nº 15.451.059-2, é a única dependente habilitada para pensão por morte do de cujus (José de Carvalho, CPF nº 029.820.898-90, RG nº 14.479.803), tudo em consonância ao disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7593**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Vistos em Inspeção.Fls. 3.027/3.030, 3.070/3.071, 3.073/3.077, 3.085/3.086, 3.129 e 3.137/3.160 - Por ora, antes de decidir sobre os pedidos de majoração da multa, bem assim, de intimação pessoal do Presidente da Cesp para cumprimento das obrigações pactuadas, sob pena de desobediência, formulados às fls. 3.085/3.086, dê-se vista à Ré, bem assim aos demais integrantes do processo, para eventual manifestação acerca do requerimento de fls. 3.137/3.160, apresentada pela própria Autora ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, a fim de que haja, posteriormente, decisão conjunta com todas as questões controvertidas já devidamente respondidas no processo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA E SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do procurador da parte autora (fólia 185) acerca da determinação de folha 181, e tendo em vista que o contrato de mandato é consensual, ou seja, as partes são livres para eleger seu mandatário, para revogar ou renunciar os poderes, acolha a manifestação de vontade emanada de próprio punho do autor (fólia 180), e determine que a secretaria providencie a nomeação/indicação de novo advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação e para que tenha vista dos autos, resguardado, todavia, o direito aos honorários ao advogado anteriormente constituído pelo autor, nos termos da legislação vigente.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de folhas 172/177.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 94/95: Indefero o pedido, tal como formulado, devendo o exequente diligenciar por meios próprios em busca de informações que demonstrem alteração na situação econômica da parte executada, e que possibilitem o prosseguimento da execução.

Por envolver quebra de sigilo fiscal, a apresentação de DIRPF deve corresponder à último ratio.

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 1237,

apresentada pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 498/500, apresentada pela União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-36.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112 ()) - ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO APARECIDO MATICOLLI

Fica a apelante União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Folhas 794/796:- Defiro o requerido pela União. Certifique a secretária o andamento processual dos embargos à execução, feito nº 0005493-71.2016.4.03.6112.

Folhas 797/798:- Ciência à União.

Diga a União em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012242-61.2003.403.6112 (2003.61.12.012242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 253/256, 287/294, 333/334, 410/423 e 444 - COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., JOSE VITÓRIO NASCIMENTO e GLÁUCIA APARECIDA DE FREITAS interpretarem Exceções de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Sustentou, a primeira, a ocorrência de prescrição, uma vez que entre os vencimentos das obrigações representadas na CDA e a sua citação transcorreram prazos entre cinco e dez anos, superiores ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN. Já os sócios Coexecutados defenderam, de sua parte, que a CDA não pode obrigá-los porque não contempla seus nomes, de modo que caberia à Exequente comprovar que agriram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Asseveraram que a mera insolvência da pessoa jurídica ou sua dissolução irregular não autorizaria a desconsideração da sua personalidade jurídica, já que é a intenção ilícita e fraudulenta que autoriza a aplicação desse instituto. Por fim, afirmaram que deveria ser observada a responsabilidade limitada de cada um na pessoa jurídica devedora principal, de acordo com o art. 1.052 do CC, e que não foi preenchido o requisito para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do mesmo código. Requeru a Coexecutada pessoa jurídica, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade de modo que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, bem assim, requerer os sócios Coexecutados sua exclusão da lide. Juntaram documentos.A Exequente respondeu no sentido de que não se caracterizou a prescrição porquanto as obrigações fiscais, da qual a mais antiga é relativa à competência março/1995, foram constituídas por auto de infração, notificado à Coexecutada pessoa jurídica em 23.8.1999, em face do que houve impugnação ao lançamento, com a consequente constituição definitiva somente em 2003. Afirmou que esta Execução Fiscal foi ajuizada em 31.12.2003, com despacho que determinou a citação em 15.1.2004, sendo que a demora na sua efetivação se deu por culpa da Coexecutada pessoa jurídica, que não mantinha seus dados atualizados nem os de seus representantes legais. Apontou que os sócios Coexecutados são responsáveis pelas obrigações fiscais em razão de que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que autoriza o redirecionamento uma vez que eram seus administradores, nos termos da Súmula nº 435 do e. STJ. Pugnou, ao final, pela rejeição das insurreições. Juntou documentos.Os Excipientes reiteraram suas alegações e juntaram mais documentos, em face do que a Excepta também manteve sua defesa.Decido.Não há como acolher as exceções de pré-executividade interpostas pelos Executados, uma vez que existe expressa legislação, bem assim, posicionamento jurisprudencial solidificado, regulando a matéria. Todavia, adequado, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reijam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.No caso em tela alegou a Excipiente pessoa jurídica a ocorrência de prescrição, ao passo que os sócios Excipientes sustentaram sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a CDA não poderia obrigá-los porque não contempla seus nomes, que a mera insolvência da pessoa jurídica ou sua dissolução irregular não autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica, que deveria ser observada a responsabilidade limitada de cada sócio na composição da pessoa jurídica e que não foi preenchido o requisito para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Acerca da ocorrência de prescrição, consigno que essa alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do 4º do art. 40 da LEF, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Sobre a defesa dos sócios Coexecutados, ainda que de fato ilegitimidade de parte seja concebível de ofício, de acordo com o 3º do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de Exceção de Pré-Executividade se antes carecer de prova.Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (art. 330, II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos.É o que ocorre no caso presente.Todas essas matérias se resolvem pela análise objetiva do andamento processual e dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar as presentes defesas endoprocessuais.Nesse sentido, conheço das Exceções de Pré-Executividade e passo a analisá-las.PrescriçãoNão se verifica a ocorrência de prescrição para a propositura da presente Execução Fiscal, dado que não decorreu tempo superior ao lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica.De acordo com a tese da Coexecutada, o vencimento da dívida consistiria na constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, se desse termo até o ajuizamento da execução fiscal houver um lapso superior a 5 anos, deve ser decretada a prescrição do crédito tributário. No entanto, esse entendimento não reflete o que se encontra positivado em nosso ordenamento. Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de preempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.Está a Excipiente, portanto, sobrepondo o prazo prescricional ao prazo decadencial, mas o próprio Código Tributário determina o início daquele somente ao fim deste - e este ao fim do procedimento de lançamento.Outra tese considera o crédito constituído na data do lançamento e definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento.Nesse sentido, a defesa da UNIÃO resolve toda a questão.A exceção fiscal mais antiga é relativa a março/1995, de modo que dispunha a fiscalização de prazo até o final do ano 2000 para constituir o crédito tributário. Ocorre que todo o crédito tributário executado foi constituído por auto de infração e notificado à Coexecutada pessoa jurídica em 23.8.1999, conforme assinado na própria CDA e na cópia do procedimento administrativo fiscal de fls. 335/407, mais precisamente à fl. 354. Assim, restou observado o prazo do art. 173 do CTN e afastada a decadência.Na sequência, houve impugnação a esse lançamento, não conhecida por irregularidade de representação processual, conforme fls. 376/378. Todavia, a apresentação dessa impugnação suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, sua prescrição, nos termos do art. 151, III, do CTN.Foi expedida carta para a intimação da pessoa jurídica no endereço constante da autuação e da impugnação, conforme fl. 387, a qual, sem qualquer razão clara, acabou por ser entregue em outro endereço, ao que parece naquele anotado na fl. 395, na cidade de Arapongas/PR, sendo devolvida, conforme fl. 388, o que levou a intimação da empresa por edital, a teor da fl. 399, tendo, então, havido a constituição definitiva dos créditos tributários em 20.6.2003, conforme rodapé desse edital, prazo final esse de que dispunha o contribuinte para recurso, a partir de quando teve o início o prazo prescricional.Concluído, então, que o início do prazo prescricional é 20.6.2003, vê-se que esta Execução Fiscal foi ajuizada em 31.12.2003, conforme fl. 26, e que o despacho que ordenou a citação é de 15.1.2004, a teor da fl. 28, de modo que considero tempestiva a citação da pessoa jurídica Coexecutada procedida na pessoa de seu representante legal em 2.9.2005, conforme certidão de fl. 50-verso, vez que realizada em tempo muito inferior ao lustro prescricional.Não há que se falar, portanto, em contumácia, pelo que rejeito a alegação de prescrição.Ilegitimidade passivaNa análise da questão relativa à legitimidade dos sócios para responder pelo crédito tributário devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta.Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128.Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/accionista; ocorreu a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra limitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas.Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76

(Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetuando os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... Esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificação divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervêm, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade limitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convalidar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e assim simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta típica no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse código. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre desconsideração da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, agora muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários -, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mais uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir o sócio no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos os sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que competiu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquele decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirige a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário: i) assim, para fins tributários não se derrogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; iii) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; iv) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar; v) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica; vi) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; vii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; viii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; ix) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; x) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; xi) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; xii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; xiii) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; xiv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xv) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; xvi) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xvii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xviii) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xix) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; vi) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; vii) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade dos Excipientes. Acerca da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as normas relativas à responsabilidade previstas no CTN não se aplicam aos créditos não tributários, o que não ocorre no caso presente, que se referem a contribuições a título de Cofins, devidas à Seguridade Social. Naquela situação tratada pelo e. STJ, em caso de detecção de responsabilidade dos integrantes da pessoa jurídica que tenham agido de forma maliciosa, incide a desconsideração da personalidade jurídica, com origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), que tem por finalidade coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa eficiente de engodo nas transações comerciais. Não faz desaparecer a sociedade; apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de

malícia e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada no art. 16 da Lei nº 3.708, de 10.1.19, podendo atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Portanto, o ordenamento, com roupageamento sancionatório, contemple a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a pessoa jurídica nos atos em que intervierem, quando se omitirem a agir com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto. Todavia, como afirmado, nestes autos a situação é diversa. Trata-se de execução de tributos - Contribuições Para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, sujeitas às regras de responsabilização previstas no CTN, mais especificamente no art. 134, VII, e art. 135, III, de modo que não é necessária a aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica da empresa, mas apenas de aferição da conduta dos terceiros por ela respondendo. Inclusive, o entendimento acerca da matéria já está pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos verifica-se, pela certidão de fl. 152-verso, juntamente com os documentos carreados pela Exequente às fls. 161/172, que a devedora principal encerrou suas atividades sem regular dissolução. Inclusive, como narrado anteriormente, houve dificuldades para a efetivação de sua citação dado que havia mudado o endereço de sua sede - onde não foi mais encontrada por ocasião da diligência certificada à fl. 152-verso - de modo que a citação se efetivara em outro local, conforme certidão de fl. 50-verso, onde seu representante legal pode ser encontrado. Assim, resta demonstrado que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem os sócios providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa, ainda que apenas formalmente. No caso presente, o redirecionamento se deu exatamente a encerramento irregular da empresa. Os sócios Coexecutados insistiram, às fls. 410/423, que não houve o encerramento irregular da Coexecutada pessoa jurídica, como forma de fundamentar o afastamento da responsabilização tributária e invocaram, como maior demonstração desse fato, a alteração contratual de fls. 433/436, já apreciada quando analisada a arguição de prescrição. Ocorre que a diligência deste Juízo, cumprida por oficial de justiça conforme fl. 152-verso, cujo resultado foi negativo e que motivou fundamentalmente a decisão de fl. 174, foi realizada no endereço alterado às fls. 433/436, ou seja, Av. Cidade Fukuyama nº 195-A, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade. Logo, mais esse argumento não prospera por evidente elemento contrário nos autos. De outro lado, a certidão da Junta Comercial - fls. 435/436 - revela que ambos os Excipientes assinavam pela empresa. Verifica-se, assim, que a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a responsabilidade pelo encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade dos Excipientes. Ainda que a pessoa jurídica continue existindo formalmente no papel, a questão é que seu patrimônio foi todo dissipado pelos sócios, sem deixar bens que fizessem frente às dívidas. Restou claro que tanto a dissolução da sociedade de pessoas (art. 134, VII) quanto o encerramento irregular da empresa, caracterizando infração à lei societária (art. 135, III), obrigam os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os Excipientes são responsáveis pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta Execução Fiscal, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade. Regularidade da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto ao título executivo, que atende ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No título apresentado há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. Não há necessidade de constar os nomes dos Coexecutados na CDA, porquanto, a rigor, essa é uma providência que beira a impossibilidade. Os Excipientes figuram na presente Execução Fiscal na condição de corresponsáveis por redirecionamento, ou seja, proposta a Execução em face do devedor principal, somente depois de constatada qualquer das causas que autorizam a responsabilização de terceiros, conforme os arts. 134 e 135 do CTN, é que surge a actio nata da Exequente para redirecionar a execução fiscal em face de quem por ela deve passar a responder. Proceder a essa verificação antes de ajuizado o feito executivo de modo a desde logo instruí-lo com a CDA que aponte corresponsáveis por atos ainda não constatados judicialmente exigiria a instauração de procedimentos administrativos específicos a tanto que nem o Código Tributário Nacional, nem o Código de Processo Civil, nem a Lei de Execuções Fiscais exigem. Portanto, não estão as Fazendas Públicas obrigadas a isso. Por essa singela razão, a argumentação deve ser rejeitada. Conclusão Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO das Exceções de Pré-Executividade interpostas às fls. 253/256 e 287/294 e, quanto ao seu mérito, REJEITO-AS, nos termos da fundamentação. Requeira a Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, diga, pela oportunidade, acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000622-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SIDNEI FOGLIA ME(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) Vistos em Inspeção. 1) Fls. 88/93 e 112 - SIDNEI FOGLIA ME interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Sustentou, inicialmente, o cabimento da medida processual eleita. Quanto ao mérito, asseverou que aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, o que levou a Exequente a extinguir as duas Certidões de Dívida Ativa que embasam esta Execução Fiscal, conforme extratos obtidos junto aos próprios sistemas eletrônicos da Credora. Defendeu que sem títulos executivos a execução fiscal, como todo processo de execução, não pode subsistir, uma vez que não houve a substituição daquelas CDAs primitivas. Requeira, ao final, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, com a consequente extinção desta Execução Fiscal, bem assim, o levantamento da penhora lavrada nestes autos. Juntou documentos. A Exequente respondeu no sentido de que não houve a extinção da dívida em razão do parcelamento, mas apenas seu desmembramento, condição para a adesão aos termos da MP nº 303/2006. Disse que esse parcelamento não foi validado, de modo que a obrigação fiscal não se encontra nessa condição suspensiva. Pugnou, ao final, pela rejeição da insurgência e pelo cumprimento da determinação de fl. 84, relativa à intimação do Executado para a apresentação dos bens penhorados. Juntou documentos. Decido. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado, uma vez que existe expressa legislação regulando a matéria. Todavia, adequado, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser reconhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que requeiram a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou o Excipiente a ocorrência de causa superveniente que teria fulminado o requisito essencial para a sustentação de qualquer execução, que é justamente a existência de título executivo líquido, certo e exigível a embasá-la. Essa matéria se resolve pela análise objetiva do andamento processual e dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar a presente defesa endoprocessual. Nesse sentido, conheço da Exceção de Pré-Executividade e passo a analisá-la. O Executado sustentou que, ao aderir ao parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, a Exequente extinguiu as Certidões de Dívida Ativa que embasam esta Execução Fiscal, de modo que a presente se encontraria sem títulos executivos. A UNIÃO ressaltou que não houve a extinção da dívida, mas apenas seu desmembramento, como condição para a adesão ao parcelamento referenciado, do qual, aliás, o Executado fora excluído por não ter quitado sequer a primeira parcela, conforme fl. 120. A questão que se apresenta é definir se esse desmembramento esvazia esta Execução Fiscal do modo como defendido pelo Devedor. De fato, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial desta Execução Fiscal, de fls. 3/16 e 17/27, não representam mais os créditos tributários inicialmente demandados. Todavia, a planilha que o Executado apresentou à fl. 100 foi, na verdade, mal elaborada pela própria PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL na geração de informações em seu site, o que induziu o Devedor em interpretação equivocada. Para o cumprimento das disposições da MP nº 303/2006, a Exequente, segundo afirmou, necessitava desmembrar as inscrições, ou seja, dividir as obrigações que primitivamente se encontravam agrupadas na mesma CDA, ou por outras palavras, no mesmo título executivo extrajudicial. Apenas isso. Era necessário excluir algumas e manter outras. Nada além. Afere-se essa assertiva pela análise das consultas às inscrições de fls. 113/119, juntadas pela Exequente. Verifica-se que da CDA originária nº 80 4 04 052829-85, de fls. 3/16, foi desmembrada a CDA nº 80 4 04 076170-70, inclusive já ajuizada por meio da Execução Fiscal nº 0004337-53.2013.403.6112, junto à e. 3ª Vara Federal local, conforme fls. 113/116. E aquela inscrição originária continua a apresentar valor remanescente, no importe de R\$ 4.847,20, em 4.4.2017, e não consta que tivesse sido extinta. O mesmo se diga em relação à CDA originária nº 80 4 05 054702-36, de fls. 17/27, desmembrada na CDA nº 80 4 05 136405-44, igualmente ajuizada por meio da Execução Fiscal nº 0004337-53.2013.403.6112, junto à e. 3ª Vara Federal local, conforme fls. 117/119. No entanto, diferentemente do anterior, aquela inscrição originária não apresentou valor remanescente, cabendo melhor esclarecimento da questão por parte da Exequente: porém, do mesmo modo que a anterior, não consta que tivesse sido extinta. Assim, conclui-se que, depois de desmembradas das inscrições primitivas aquelas obrigações fiscais que seriam parceladas nos termos da MP nº 303/2006 - e que, em razão do inadimplemento desse parcelamento, já foram reunidas em novas inscrições em dívida ativa da UNIÃO -, a providência que cabia era a dedução dessas obrigações fiscais das referidas inscrições primitivas, representadas nestes autos pelas CDAs de fls. 3/16 e 17/27, exatamente o que a Exequente providenciou às fls. 113/119. Registro que essa retificação dos valores não leva à anulação das Certidões de Dívida Ativa de fls. 3/16 e 17/27, eis que, em se tratando de simples decomposição do valor total, bastam cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo aos limites desta Execução Fiscal. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo para que despondo novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Por todas essas razões, a argumentação deve ser rejeitada. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 88/93 e, quanto ao seu mérito, REJEITO-A, nos termos da fundamentação. 2) Fls. 84, 111 e 112, parte final - Rejeitada a exceção de pré-executividade ora apreciada, expõe-se nova carta precatória, nos termos e sob as penas da determinação de fl. 84, de modo a intimar pessoalmente o Executado para seu cumprimento, no endereço onde houve a diligência de fl. 111.3) Cumpra a Secretária integralmente a decisão de fl. 72, por meio da remessa dos autos ao Setor de Distribuição - Sedi para a inclusão do nome de pessoa física do Executado nos registros da distribuição. 4) Sem prejuízo do cumprimento das determinações ora passadas, requeira a Exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Ainda, pela oportunidade, diga acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005243-53.2007.403.6112 (2007.61.12.005243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTENOR FERREIRA PAVARINA(SP227522 - DENIZE ARAUJO SILVA PAVARINA)

Folhas 194/195:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005812-15.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO)

Folhas 123/127:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

EXECUCAO FISCAL

0008741-45.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDINEY AFFINE(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade (folhas 39/41), bem ainda, sobre a petição e documentos de folhas 44/49, apresentada pela parte executada que informa a adesão ao parcelamento do débito exequendo.

EXECUCAO FISCAL

000012-93.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos em Inspeção.Fls. 13/23 e 68/70 - Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à ANTT ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em construção, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfalecimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) Daí que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução. Assim, a análise de eventual pedido de penhora deve se submeter à peculiaridade do estado em que se encontra a devedora, porquanto há casos que se tomam incompatíveis com o processo de recuperação. São casos, como já declarado por este Juízo, de impedimento de penhora sobre faturamento e bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras. Há nos autos informações acerca do andamento do pedido de recuperação judicial, distribuído à e. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 0015595-79.2013.8.26.0100, conforme cópias de fls. 62/65. Assim, fica garantido o bom andamento do respectivo plano de recuperação judicial, sabendo-se que a responsabilidade por sua elaboração é da empresa executada, a qual deve apresentá-lo ao Juízo Estadual no prazo que a Lei nº 11.101/2005 fixa. Segundo a lei, após a apresentação e havendo objeção de qualquer credor, o Juízo convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre esse plano para, então, conceder a recuperação se for aprovado ou decretar a falência se houver sua rejeição pela assembleia, tudo de acordo com as regras dos arts. 53 a 69 dessa Lei. Face ao exposto, rejeito o pedido da Executada em razão da expressa dilação do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de análise de eventual pedido de penhora que venha a ser apresentado nestes autos com consideração do estado de recuperação. Assim, observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a ANTT em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203/204:- Sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 190, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 375/382:- Mantenho a decisão agravada (folhas 373) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevivendo informação, cumpra-se a decisão de folha 373 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 225/280, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 278/280.

PROCEDIMENTO COMUM

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 104, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica, ainda, identificada acerca do documento de folha 110 que comunica a implantação de benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 307, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 113/131:- Considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte apelada(autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intimem-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos

termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 194, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJP combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-28.2015.403.6112 - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 187/318 (cópia do procedimento administrativo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 319, decreto a revelia do corréu Leonardo de Mello Franco, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a pluralidade de réus e as contestações já apresentadas pelos demais corréus (folhas 62/229 e 292/318), consoante disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 292/318, apresentados pela corré Ivanilda de Moraes. Concedo, ainda, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-04.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à parte apelada (Autora) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PRO49582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)

Fl(s)656/657:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA

Vistos em inspeção. Folhas 216/219:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 149 (cento e quarenta e nove) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos em inspeção. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente à fl. 32. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 30. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007363-54.2016.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 91:- Tratando-se de cumprimento voluntário da obrigação (folhas 87/89), e nada mais sendo requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, arquivem-se os autos após a certificação do trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte exequente, acolho a impugnação do INSS, fixando os honorários em R\$.6.651,74, para outubro de 2017. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJP nº 458/2017. Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.120.861,58 - verba principal-folhas 202/204; e, R\$.6.651,74 - verba honorária sucumbencial-folha 212). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 187/291 (cópia do procedimento administrativo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 132, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2018****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003580-95.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME e outros (2)

Nome: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000
Nome: ALCIDES APARECIDO DA SILVA
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000
Nome: EVERTON FARIAS SILVA
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 14h30m, MESA 03, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B137CB71>

6. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente**DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2018**

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO A. DOMINGO TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Nome: FERNANDO A. DOMINGO TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: RUA HELENA KUIL DINIZ, 1099, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000
Nome: FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Endereço: RUA HELENA KUIL DINIZ, 1099, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - CEP: 19275-000

Valor da dívida: R\$275,565,26

1. Depreco a **CITAÇÃO** da parte ré para os termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 15h00m, MESA 01, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E0F6B125>

6. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando, inicialmente, impedir que a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente promova a hasta pública do veículo apreendido, ao qual fora aplicada a pena de perdimento, veículo Honda Civic LX, placas AJW-8972, ano e modelo 2.000, cor cinza, RENAVAM 00759144451, até o deslinde da presente demanda, bem como seja decretada a nulidade do processo administrativo e determinada a restituição do bem ao requerente.

Relata que o veículo foi apreendido em 09/12/2016 quando o requerente foi surpreendido na posse de cigarros oriundos do Paraguai, fato que originou a Ação Penal nº 0012142-52.2016.403.6112 que tramitou na 5ª Vara Federal local, no bojo da qual foi determinado pelo juiz a restituição do veículo ao requerente.

Aduz que sequer foi intimado da decisão que decretou o perdimento do bem, sendo tolhido do exercício de seu direito da ampla defesa e do contraditório, como também entende ser descabida a medida, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que a mercadoria apreendida, 120 pacotes de cigarros do Paraguai, foi avaliada em R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), valor ínfimo em relação ao valor do veículo, avaliado em mais de treze mil reais.

Justifica a medida urgente vez que o leilão tem prazo final para análise das propostas no dia 19/06/2018.

Requer a gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos o autor teve apreendido seu veículo pela Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, que decretou a pena de perdimento do mesmo e levou-o à hasta pública cujo prazo final é dia 19/06/2018.

Conforme documento juntado como Id 8827891, foi expedido ofício, nos autos da referida Ação Penal, ao Delegado da Receita Federal informando da liberação do veículo na esfera penal, sendo que tal decisão não alcança a esfera administrativa.

De fato, a simples liberação do bem na esfera penal não implica na sua restituição quando apreendido administrativamente.

Contudo, as alegações do autor merecem melhor apuração, em vista do valor desproporcional do bem em relação às mercadorias e tributos iludidos.

Forçoso, nesse momento de cognição sumária, sustar a possibilidade de ser o veículo alienado em hasta pública, até o deslinde da presente demanda.

Ante o exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela para determinar à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente que retire da hasta pública o veículo apreendido, ao qual fora aplicada a pena de perdimento, veículo Honda Civic LX, placas AJW-8972, ano e modelo 2.000, cor cinza, RENAVAM 00759144451, se abstendo de oferecê-lo novamente até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para o devido cumprimento da determinação supra.

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho como correta a conta apresentada pela autora/exequente com a qual concordou o INSS. Considerando que a soma do valor a ser solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais ultrapassa o valor limite de sessenta salários mínimos, fixado para requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, requisitem-se os créditos da autora/exequente (PRINCIPAL: R\$ 50.299,46 + JUROS: R\$ 5.739,57 = TOTAL: R\$ 56.039,03) e dos honorários contratuais da Sociedade de Advogados (PRINCIPAL: R\$ 21.556,91 + JUROS: R\$ 2.459,81 = TOTAL: R\$ 24.016,72) por precatório, e o valor dos honorários sucumbenciais, também em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido, por RPV (R\$ 8.681,80 – id 4883709). Após, dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a soma do valor a ser solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais ultrapassa o valor limite de sessenta salários mínimos, fixado para requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, requisitem-se os créditos da autora/exequente (PRINCIPAL: R\$ 50.692,61 + JUROS: R\$ 19.247,84 = TOTAL: R\$ 69.940,45) e dos honorários contratuais da Sociedade de Advogados (PRINCIPAL: R\$ 21.725,41 + JUROS: R\$ 8.249,07 = TOTAL: R\$ 29.974,48) por precatório, e o valor dos honorários sucumbenciais, também em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido, por RPV (R\$ 2.588,49 – id 3689311). Após, dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs: 8584605 e 8673891 - Manifeste-se o autor/exequente no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3949

MONITORIA

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.1. RelatórioCuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ERICK MORANO DOS SANTOS e MARIA DARCY MARIZ MORANO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 9.318,17, relativos a contrato de Fies. Juntou documentos (fs. 05/34).Foi juntado o contrato original de Fies (fs. 42/62). O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do art. 700 e seguintes do NCP. Citados (fs. 69 e 71), os executados apresentaram embargos à monitoria às fs. 72/82, no qual defendem, preliminarmente, a prescrição do direito à cobrança de valores. No mérito, sustentam a ilegalidade dos juros praticados e da utilização da tabela price; e a necessidade de redução dos juros nos termos da lei. Juntou documentos (fs. 75/147).Os embargos monitorios foram recebidos com efeito suspensivo (fs.84). A ré Maria Darcy regularizou sua representação processual (fs. 86). O réu Erick Morano atua em causa própria. A Caixa manifestou-se sobre os embargos monitorios às fs. 87/104. A decisão de fs. 105/107 afastou as preliminares levantadas. Realizada audiência de conciliação (fs. 108), foi determinada a suspensão do feito. Manifestação do embargante monitorio sobre a dificuldade de formalização do reparcelamento (fs. 111/113).Intimado para se manifestar sobre a conclusão da renegociação as partes permaneceram silentes. A decisão de fs. 127 e verso indeferiu requerimento da CEF e determinou a conclusão do feito. É o relatório. Passo a decidir.2. Decisão/FundamentaçãoAs preliminares já foram apreciadas na decisão de fs. 173/175 estando, portanto, superadas, tendo em vista que não foram objeto de recurso pela partes. Passo a análise de mérito.2.2 MéritoDas PreliminaresObserve inicialmente que as preliminares já foram apreciadas pela decisão de fs. 105/107, a qual fica fazendo parte integrante desta.Não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. O questionamento do réu-embargante se prende na iliquidez do valor objeto da ação monitoria não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros).Registro que de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva constancia-se no contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, associado aos extratos e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal.Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de financiamento educacional são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Não foi apreciada, entretanto, a preliminar de prescrição, o que passo a fazer agora. A prescrição em matéria de crédito educativo, inclusive na modalidade de financiamento estudantil, já se encontra decidida no âmbito judicial. Inicialmente havia certa corrente que entendia que o prazo de prescrição se iniciava com o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento. Posteriormente, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o prazo inicial de prescrição para fins de crédito educativo é o dia do vencimento da última parcela de amortização, ainda que haja vencimento antecipado.Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ. RESP 201102766930. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 21/08/2012) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - O prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito.(TRF da 4.a Região. AC 20087205000864. Quarta Turma. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. DE 08/02/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. - Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco) anos, o título não estaria prescrito. (TRF da 4.a Região. AG 200404010068319. Quarta Turma. Relator: Desembargador Valdemar Capeletti. DJ 21/09/2005, p. 680)Volvendo os olhos ao contrato e documentos que constam dos autos, resta comprovado que o último termo aditivo foi firmado em 14/08/2003 (fs. 48).Segundo o contrato padrão de financiamento estudantil visto às fs. 42/46, ao longo do período de financiamento o estudante estaria obrigado a pagar trimestralmente até no máximo R\$ 50,00, iniciando-se a amortização efetiva a partir do término do financiamento (e supostamente do curso), ocasião em que se passaria a pagar, inicialmente por 12 meses, apenas o correspondente ao valor pago pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior da conclusão do curso (Cláusula Nora).Por sua vez, posteriormente, a partir do 13º mês de amortização o estudante passaria a pagar as prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculados segundo a Tabela Price, sendo o saldo devedor dividido em até uma vez e meio o prazo de utilização do financiamento, fato público e notório que o curso de Direito costuma ter duração de 5 anos. Conforme extrato de fs. 21/24 o embargante utilizou do FIES em 9 semestres, iniciando-se o financiamento no segundo semestre de 1999. Dessa forma, o início da primeira fase de amortização ocorreu já no primeiro semestre de 2004. Por outro lado, a segunda fase de amortização se iniciou no primeiro semestre de 2005, com previsão de término do contrato, pelo integral pagamento, no início do segundo semestre de 2012. Assim, nos termos da citada jurisprudência, o início da prescrição deve ser o término da fase de amortização, considerando-se como tal o dia do vencimento da última parcela em 05/01/2012, nos termos da planilha de fs. 21/24. Acrescente-se que ao tempo da cobrança da dívida via ação monitoria já estava vigente o Novo Código Civil que estabeleceu regras de transição para o reconhecimento de prescrição. Assim, se antes (ao tempo do antigo Código Civil) o prazo de prescrição de dívidas de financiamento estudantil o prazo comum para as dívidas pessoais, ou seja, era de 20 anos, com o advento do Novo Código Civil tal prazo passou a ser de 5 anos (novo prazo de prescrição de dívidas líquidas). Confirma-se a jurisprudência a seguir colacionada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A ação monitoria foi ajuizada em 26/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo, sob nº. 95.2.30256-8, firmado em 28.02.1996. 2 - No caso concreto, considerando o vencimento ocorrido em 2001, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição insculpida de seu art. 2.028. 3 - Nos termos da vigente legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), donde se conclui pela prescrição da pretensão autoral. 4 - A verba honorária

arbitrada em primeiro grau observou o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma. 5 - Agravos desprovidos. (TRF da 3.a Região. AC 00048520084036100. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini. E-DJF3 08/02/2012) Ora nestas circunstâncias, a fase de amortização teria terminado em janeiro de 2012, quando então teria iniciado o prazo prescricional. Assim, numa leitura preliminar, e considerando o novo prazo de prescrição de dívidas líquidas fixado pelo Novo Código Civil de 2002, teria ocorrido prescrição da dívida, pois os embargantes só foram citados em 24 e 30 de março de 2017 (fls. 69 e 71, respectivamente). Ocorre que, a interrupção da prescrição, que nos termos do novo CPC se dá com o despacho que ordena a citação, retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 240, do CPC. Acrescente-se que o 2º do art. 240, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, foi observada, pois a CEF diligenciou no sentido de apresentar o endereço do autor. Destarte, resta afastada a alegação de prescrição, pois a citação válida retroagiu data da propositura da ação, em 12/12/2016, quando não havia ocorrido prescrição (que só seria verificada em janeiro de 2017). 2.2 Mérito No mérito o embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela cobrança de juros indevidos e pela utilização da Tabela Price. De início, análise o FIES e respectiva legislação de regência. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único: A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16. Por outro lado, não se pode esquecer que o art. 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do Fies caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao Fies e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É negável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final afluíram a aquisição dos serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos não previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelo embargante. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 21/24, que o financiado pagou parcelas de amortização dos juros, no valor de R\$ 50,00, 12 prestações da primeira fase de amortização, e 83 parcelas da segunda fase de amortização. Observo do contrato de fls. 42/46 que a multa foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a Cláusula 10, estabelece a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização de 0,720732% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,720732% corresponde a 9% ao ano, não havendo neste ponto também nada a corrigir. Ocorre que o embargante, indiretamente, se insurge contra a capitalização mensal, argumentando que não é possível analisar a forma de capitalização dos juros. Contudo, o contrato detalha expressamente, em sua Cláusula 9, como é feita a capitalização dos juros e as fase em que se deve amortizar o contrato. O questionamento genérico do contrato neste ponto resta prejudicado, pois o embargante não esclareceu, em momento algum, quais seriam as alegadas ilegalidades da capitalização dos juros. Pois bem. Análise a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do FIES não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização dos juros, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do FIES não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das circunstâncias práticas de sua aplicação. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da correta evolução contratual que se vê na planilha de fls. 21/24, e na circunstância de que nos contratos do Fies há apenas a cobrança de juros, não havendo qualquer outra forma de cobrança de encargos, sequer de correção monetária. No mais, a taxa de juros cobrada é inferior aos valores do mercado. Além disso, não há mecanismos embutidos de correção monetária razão pela qual o contrato é muito mais vantajoso para o aluno do que qualquer outro tipo de financiamento. Com isso, na prática, os valores cobrados a título de juros no contrato do Fies implicam em direto subsídio ao estudante (que acaba pagando menos que o custo de captação de mercado dos valores emprestados), já que em alguns anos a inflação foi muito superior aos índices de juros cobrados dos estudantes financiados. Por fim, passo a apreciar alegação de que os juros incidentes deveriam ter sido reduzidos, ao longo da execução do contrato, com aplicação dos novos critérios contratuais ao contrato em vigor. Lembre-se que a Lei nº 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativamente para os demais contratos do FIES. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado antes da edição da aludida Lei nº 12.202/2010 e da Resolução BACEN nº 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados chegando a 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Na verdade, as taxas de juros do Fies vem mudando ao longo do tempo, ou seja, para quem assinou contrato antes de 1/7/2006 a taxa era de 9% ao ano; para quem assinou contrato depois de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa era de 6,5% ao ano e 3,5% (para os cursos de licenciatura); para quem assinou contrato depois de 26/8/2009 e antes da Resolução BACEN nº 3.842/2010, a taxa era 3,5% ao ano, reduzindo à 3,4%, a partir de 10/03/2010. Portanto, é de rigor a revisão dos contratos em vigência, de acordo com as reduções de juros perpetradas ao longo do tempo. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com a advento da Lei nº 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para fins de declarar que a partir de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa de juros a ser observada deve ser de 6,5% ao ano (Resolução CMN 3.415/2006); a partir de 26/8/2009 e antes de 10/03/2010, a taxa de juros a ser observada deve ser de 3,5% ao ano (Resolução nº 3.777/2009); e a partir de 10 de março de 2010 (Lei nº 12.202/2010 e da Resolução BACEN nº 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,4% ao ano, em relação ao seu saldo devedor. Transitada em julgado esta sentença, fica, na forma, e segundo critérios ora estabelecidos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, somente em relação a eventual saldo devedor existente após o ajuste de contas, que deverá ser realizado pela própria autora embargada. Assim, transitada em julgado, infirme-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal, devendo-se, após, prosseguir-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Imponho à parte autora (ora embargada) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na data da sentença, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-89.2001.403.6112 (2001.61.12.001510-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-07.1999.403.6112 (1999.61.12.010444-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILU EUJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Tendo em vista a informação da União de que requereu o cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais via sistema PJe, certifique a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado. Folha 506: defiro. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido.

Após a confirmação pelo serviço notarial das averbações, remetam-se ao arquivo.
Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP encaminhando-se cópia da sentença de fls. 116/120, a fim de que proceda ao cancelamento da hipoteca e averbações decorrentes em favor do Banco do Brasil (crédito cedido à União Federal por meio da MP 2196/2001, anteriores à adjudicação no 007/2004, expedida pela Vara do Trabalho de Dracena/SP), incidentes sobre o imóvel da matrícula 8.481.

No mais, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença quanto ao mais, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-30.2011.403.6112 - MISLENE DE MORAES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 223.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008835-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008835-5) - JOSE TOME DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILLERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.

Ante o requerido pela parte autora à fl. 248. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a virtualização dos autos. Cientifique-a do ofício acerca do ofício retiro.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Vistos, em decisão.União Federal apresentou impugnação ao valor da causa (fl. 381), alegando que o valor atribuído na peça inicial não corresponde ao proveito econômico pretendido, na medida em que a parte embargante busca eximir imóvel avaliado em R\$ 730.000,00. Logo, o benefício econômico seria muito superior ao valor atribuído à causa (R\$ 42.820,13). Sobre a impugnação, os embargantes se manifestaram às fls. 388/392. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece acolhimento. Os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 42.820,13, que corresponde ao montante cobrado no feito principal (execução fiscal nº 00105792320164036112). Por sua vez, entende a União que à causa deve ser atribuído o valor do imóvel penhorado, o qual foi avaliado em R\$ 730.000,00. Pois bem, em se tratando de embargos de terceiro, o valor da causa, em princípio, deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo, entretanto, superar o valor do débito. Nesse sentido, destaca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1052363/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da construção, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007 p. 245) Acrescente-se que o fato de, eventualmente, pairar sobre a devedora a execução principal outros débitos, não pode influir na apuração do valor da causa neste feito, uma vez que se neles houver construção do referido bem, terá de propor outros embargos para se defender. Assim, em vista de que o valor atribuído à causa pela parte embargante respeitou o limite do valor cobrado no feito principal, conclui-se por sua correção. Ante o exposto, não acolho a presente impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Ante o requerido pela União na folha 1066 acerca da indisponibilidade dos bens, determino o levantamento dos valores (fls. 1042/1043) e da restrição dos veículos descrito às folhas. 1047/1061.

Ao SEDI para exclusão dos nomes dos executados do polo passivo Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Raphaela Akemi Hayashida Ambrósio e Bruno Yugi Hayashida Ambrósio.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte autora já levantou o valor referente ao precatório.

Nada a deliberar acerca do pedido de cessação de direitos creditórios formulado às fls. 357.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 49/50). Segundo a denúncia, no dia 28 de outubro de 2017, na base da Polícia Militar Rodoviária, localizada no Km 561 da Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Voyage placas BIE 7883 Guaiara/PR, e em vistoria no interior do veículo, constataram que o réu importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 94.400 gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Listas F1 e F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil). Consta ainda, que o imputado teria adquirido o veículo na cidade de Guaiara e comprado o entorpecente em Salto del Guaiara, no Paraguai, que seria transportada até Capão Redondo/SP. O feito encontra-se instruído com o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; o auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 15/16; os laudos de perícia criminal de veículos (fls. 34/37), o laudo de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 76/77). A denúncia foi oferecida em 24 de novembro de 2017 (fls. 49/50). O despacho de fl. 52 determinou a intimação da acusada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Cópia da ata de audiência de custódia e cópia da decisão, ratificando a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva (fls. 60 e 79). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 81/86 e 145/147. Devidamente notificado (fl. 95), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 96/111). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119, sendo a denúncia recebida em 07 de março de 2018, oportunidade em que foi designada audiência de instrução (fl. 120). Em 12 de abril de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida uma testemunha de acusação,

uma testemunha de defesa e dois informantes. Na oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão (fl. 139). A decisão de fls. 140/141 manteve a prisão e designou audiência de interrogatório, sendo o réu ouvido pelo sistema de videoconferência (fl. 154). Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF requereu o levantamento do sigilo dos autos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal, apresentou suas razões finais, pugnano pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na inicial (fls. 161/166). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 176/184. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo em vista não haver provas de que o tráfico de drogas tenha origem internacional. No mérito, postulou a absolvição, sustentando a tese de coação moral irresistível. Afirma que foi obrigado a transportar a droga sobre forte coação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. É o relatório. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, por importar e transportar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 94.400 gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha. Os Artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 prescrevem que constitui crime: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal - Do Tráfico Internacional de Drogas - Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade com o acusado, aliado ao fato do réu ser da região metropolitana de São Paulo e estar conduzindo veículos com placas de Guairá/PR. Logo, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrita: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. Do mérito Da Materialidade O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 15/16), e o Laudo de exame de substância (fls. 76/77), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que o réu estava transportando 94.400 gramas de Maconha, substâncias relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior de veículo VW/Voyage, placas BIE 7883. Da autoria A autoria também é certa. Em que pese o réu em juízo alterar sua versão dos fatos, alegando que só aceitou realizar o transporte da droga em virtude de ameaças sofridas por um traficante a quem devia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na delegacia, após sua apreensão, disse que foi até a região fronteira, cidade de Guairá/PR, no intuito de comprar maconha. Disse que adquiriu o veículo VW Voyage de placa BIE 7883 e que foi até Salto Del Guairá, no Paraguai, onde comprou 83 quilos de maconha, pagando R\$ 80,00 (oitenta reais) no quilo e que venderia a droga na cidade de Capão Redondo/SP (fl. 05). A testemunha de acusação, PEDRO TAVARES PEREIRA, confirmou perante este Juízo que em fiscalização de rotina abordou o veículo VW Voyage, tendo em vista a placa ser de Guairá/PR. Disse que o réu informou que estava indo de Guairá para Embu das Artes/SP. Solicitado a abrir o porta malas, o acusado disse que a chave estava quebrada. Com apoio do policial SANDRO RICARDO BATISTA DA SILVA, procederam a busca no veículo, avistando um fardo sobre o banco traseiro e outros dois fardos no porta-malas, todos contendo maconha. (fls. 03). Em juízo, a testemunha esclareceu que os fardos estavam aparentes, apenas com algumas roupas sobre o fardo do banco traseiro, e que no carro havia cheiro de maconha. Em que pese o autor ter alterado a versão dos fatos, não há dúvidas de que realizou o transporte do entorpecente. Ademais, mesmo que o réu não seja o proprietário da droga, estava realizando o transporte e internacionalizando a droga, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetuasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de entorpecente do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito. Do elemento subjetivo e da coação moral irresistível Questão controversa nos autos refere-se ao dolo, tendo em vista que o réu alega que agiu sobre coação moral irresistível. Relata uma dívida com traficante da região de Capão Redondo/SP, o qual teria exigido que realizasse a viagem e o transporte da droga, estando sua vida e de sua esposa em perigo. A testemunha de defesa Mateus Cristiano Rodrigues relatou que percebeu que o réu passou a ter comportamento estranho a partir do mês de agosto e que lhe relatou sobre uma dívida e ameaças que estaria sofrendo. Contou ainda, que presenciou um rapaz estranho, que nunca viu na região, apontando o dedo para o acusado Eduardo Aparecida Elizângela Ferreira da Silva, companheira do réu, foi ouvida na condição de informante. Relatou que na ausência do réu, um rapaz vigiava sua casa diariamente a espera de Eduardo, inclusive fazendo ameaças a ela. Disse que após a prisão do réu, não viu mais esta pessoa. João Monteiro Leite, pai de Eduardo, disse que na região onde mora, em Embu das Artes, é comum morte por dívida de droga. Contou que na visita a penitenciária, seu filho estava muito preocupado com a esposa. Pois bem. Entendo que a tese aventada de coação moral irresistível não restou comprovada nos autos. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei. Para que a tese de coação moral irresistível, o que acarretaria a inexigibilidade de conduta diversa, fosse aceita, deveria haver elementos probatórios nesse sentido, ou, ao menos, uma narrativa coesa e verossímil por parte do réu EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO. No caso dos autos, o único indício da alegação é o relato do acusado e das testemunhas ouvidas como informantes, que não são satisfatoriamente críveis para absolvê-lo com base no art. 22 do Código Penal. Ressalto que em seu interrogatório o réu informa que demorou cinco ou seis dias para ser apresentado ao juízo, após sua prisão (43 minutos da audiência de interrogatório), no entanto, denota-se do auto de prisão em flagrante, que o réu foi preso no sábado, dia 28 de outubro de 2017 (fls. 02), sendo a audiência de custódia realizada no dia 30 de outubro de 2017, ou seja, na segunda-feira (fls. 60). No mais, naquela ocasião (audiência de custódia), o réu relatou que a prisão ocorreu às 19 horas do sábado e que não houve qualquer fato estranho relativo à prisão, nem qualquer agressão por parte dos policiais. Tal fato demonstra que os relatos do réu encontram-se maculados, desprovidos de verdade real, ao menos em parte, o que leva este juízo a descrever de sua versão apresentada em juízo, de coação moral irresistível, uma vez que não há outras provas que lhe corrobore. Desta feita, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de causas legais ou supralegais que afastem a imputação da prática do delito de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Com relação ao tema, junto os seguintes paradigmas jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 2. As alegadas dificuldades do réu - que seriam superadas pelo transporte e entrega da droga - não justificam, de modo algum, o sacrifício de qualquer valor social, especialmente a saúde e a segurança públicas, bem como a paz social, considerando-se o alto poder viciante da droga traficada, que tanto mal faz a quem a utiliza, assim como aos efeitos deletérios que produz nas famílias dos viciados e em suas relações sociais. 3. Não há nenhuma dúvida de que o acusado, ao aceitar transportar significativa quantidade de cocaína, tinha clara e inequívoca consciência da sua conduta ilícita (tráfico transnacional de drogas), que possui elevado grau de reprovabilidade social e, por isso, era plenamente evitável. 4. Não há prova de que o acusado tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável (CP, art. 22). 5. A acusação trouxe elementos probatórios suficientes a caracterizar a materialidade, a autoria e o dolo e, por outro lado, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de causas legais ou supralegais que afastassem a imputação da prática do delito, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 6. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. 7. Pena-base reduzida. As consequências do delito não poderiam ser valoradas em detrimento do acusado, na medida em que a droga foi apreendida antes que chegasse ao seu destino final. Além disso, conquanto a natureza e a quantidade da droga apreendida (18,088 g de cocaína - massa líquida) justifiquem a exacerbação da pena-base, o montante fixado na sentença está acima do que as Turmas da Quarta Seção tem fixado em casos análogos. 8. O juízo a quo não reconheceu agravantes, porém reconheceu a atenuante da confissão espontânea (CP, arts. 65, III, d) e contra isso não se insurgiu o MPF em seu recurso. Insurgiu-se somente quanto à fração aplicada em razão da confissão, argumentando que não se justifica a aplicação dessa atenuante em fração superior a 1/6 (um sexto). 9. Embora não exista consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado em situações como essa, a jurisprudência dos Tribunais, incluindo esta Corte, é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68). 10. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. Aumento na fração de 1/6 (um sexto) em consonância com a orientação firmada nesta Turma. 11. Mantida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). Tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, razão pela qual faz jus à citada minorante no patamar mínimo legal, conforme feito na sentença. 12. Embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não tenham sido consideradas totalmente desfavoráveis ao acusado, o modus operandi utilizado no tráfico e a expressiva quantidade de droga apreendida justificam, no caso concreto, a fixação de regime mais rigoroso para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tal como fixado na sentença. Regime inicial fechado. 13. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do quantum da pena aplicada. 14. A custódia preventiva do réu foi devidamente fundamentada, tendo respondido preso durante a instrução, de modo que não tem direito de recorrer em liberdade. 15. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas. (Ap. 00091916420164036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Coação moral irresistível afastada, seja como causa excludente da culpabilidade (CP, art. 22), seja como atenuante genérica (CP, art. 65, III, c). Para que possam ser admitidas, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus à defesa, não bastando apenas alegá-las. 2. Pena-base reduzida. Circunstâncias do delito relacionadas à natureza e a quantidade da droga apreendida (5.320 g de cocaína). 3. Inaplicável ao caso concreto o reconhecimento da circunstância da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d). 4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6, relativamente à transnacionalidade. 5. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto). 6. Regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por falta de requisito objetivo (CP, art. 44, I). 8. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00043659220164036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. 870 GRAMAS DE COCAÍNA. COAÇÃO MORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei. 2. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. 3. Mantida a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa), por ausência de recurso da defesa. 4. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, que reduz a pena ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Na terceira fase, deve ser mantido o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da transnacionalidade delitiva, que majora a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 6. Não merece reparo a incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço). Justifica-se a redução em fração inferior à máxima em razão das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistente no fato de que a droga foi ocultada em fundos falsos, dificultando, assim, a sua localização. 7. Correto, de ofício, a quantidade de dias-multa para 388 (trezentos e oitenta e oito), mantido o valor unitário mínimo. 8. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, há previsão nesse sentido na sentença condenatória, motivo pelo qual, conforme destacou a Procuradoria Regional da República, não há interesse recursal da defesa. 9. Recurso desprovido e correção, de ofício, da quantidade de dias-multa. (ACR 00082176120154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Neste interm, tenho que a excludente de culpabilidade do coação irresistível não restou suficientemente evidenciada e comprovada por elementos concretos existentes no processo, uma não bastando a simples versão dada pelo próprio agente. No mais, não existem elementos probatórios idôneos capazes de evidenciar a presença concreta da atenuante prevista no art. 65, III, alínea c (coação resistível). Dessa maneira entendo que o dolo restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, o acusado EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Dos requisitos da Delação Premiada Dispõe o artigo 41 da Lei de Drogas: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Para a incidência da redução prevista no art. 41 da Lei de Drogas (delação premiada) se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos especificados, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu no caso em análise. O réu EDUARDO limitou-se a dar características vagas e insuficientes sobre uma pessoa alemão, alto, 1,80 metros de altura em uma região próxima ao metrô da cidade de Capão Redondo/SP. Sendo assim, não tendo o acusado apresentado dados fundamentais a propiciar a identificação do proprietário da droga encontrada sob sua guarda, não deve ser aplicada a delação premiada, principalmente porque o art. 41 da Lei de Drogas não autoriza a redução da pena quando se trata de mera tese defensiva, sem qualquer sustentação que a fundamente. Com é sabido, o instituto da delação premiada somente resta caracterizado quando há a indicação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminoso, o que não ocorreu no caso concreto. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. ART. 212 DO CPP. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe

das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal. 2. Ademais, é certo que eventual nulidade nesse tocante seria apenas relativa, não prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo causado à defesa pela conduta do magistrado. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA. ABUSO DE PODER. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Tendo o Tribunal a quo, soberano no reexame dos fatos e provas que instruem o caderno processual, concluído que existem elementos suficientes para o édito condenatório, inclusive em razão da confissão do próprio acusado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito absolutório não encontra espaço na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7 deste Sodalício. COLABORAÇÃO PREMIADA. ELUCIDADAÇÃO DO CRIME. CONTRIBUIÇÃO EFETIVA. NECESSIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O instituto da colaboração premiada só tem aplicação se a delação for eficaz, contribuindo efetivamente para a elucidação do crime, o que não se verificou ter ocorrido na espécie. 2. Se o acórdão a quo assentou que o agravante omitiu informação de quem lhe fornecia as drogas e quem seriam os demais traficantes, inviável a desconstituição da conclusão do julgado, sendo certo que isso somente seria possível mediante a incursão nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201603106766, Rel. JORGE MUSSI, STJ, Quinta Turma, DJE DATA:13/11/2017 ...DTPB)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DELAÇÃO PREMIADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. 1. Do tráfico de entorpecentes. 2. A materialidade restou comprovada nos autos. 3. Da autoria e dolo de Crislaine Teixeira de Oliveira. A versão dos fatos apresentada pela ré em seu depoimento não é crível. Ela foi presa em flagrante, postando drogas para o exterior em uma agência dos Correios. Ainda que não soubesse que dentro dos frascos de shampoos havia drogas, no mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando postar encomenda ao exterior, para um terceiro que conhecia há pouco tempo e cujas atividades profissionais ela não sabia ao certo. Apesar de ser plausível a versão de que a ré tinha como única vantagem ficar com o troco da postagem nos correios, o tipo penal em tela pode ser praticado ainda que gratuitamente. 4. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma situação de perigo atual, que tenha gerado a inevitabilidade da conduta lesiva. E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, a ré optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes. (...) 18. O benefício da delação premiada está previsto na Lei nº 11.343/2006 e objetiva estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao delator a redução da pena. No caso concreto é possível extrair dos autos que a acusada CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA forneceu, por iniciativa própria e voluntariamente, as informações que dispunha sobre os fatos, aos investigadores da Polícia Civil que efetuaram a prisão de CHARLES EIJKE UZOETO. Em decorrência da efetividade das informações fornecidas, a causa de diminuição da delação premiada presente no artigo 41 da Lei 11.343/06 deve ser aplicada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), resultando em uma pena definitiva para a ré CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. (...) (Ap. 00052528420164036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/07/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. 1. Mérito. A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico e de uso de documento falso restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11); passagens rodoviárias (fl. 12); nota fiscal referente à compra de bateria automotiva no Paraguai (fl. 13); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 16/18); Laudo de Perícia Criminal (fls. 48/52); Laudo Documentoscópico (fls. 90/94); assim como pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 251). 2. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo tráfico internacional), vez que possuem objetividades jurídicas distintas e o primeiro não é fase necessária para a consunção do segundo tipo de delito, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro. Tratam-se, portanto, de crimes autônomos, que devem ser reprimidos distintamente. Precedentes. 3. Dosimetria da pena. Na r. sentença, entretanto, o juízo a quo decidiu pela preponderância da agravante da reincidência, deixando de aplicar a atenuante da confissão e majorando a pena por aquele motivo. O STJ, em sede de apreciação de recurso repetitivo (Resp. 1.341.370), afirmou a possibilidade de compensação entre atenuante da confissão e agravante da reincidência. 4. De modo diverso, verifico que no caso concreto não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. 5. Os requisitos do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, são cumulativos. No caso em tela, o réu não integra organização criminosa, mas é recidivante e ostenta mas antecedentes, de modo que não é aplicável a minorante. 6. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes. O acusado, brasileiro, trouxe certa quantidade de maconha obtida no Paraguai para o Brasil, através da fronteira terrestre. Está comprovado que o réu efetuou a importação do entorpecente oriundo do estrangeiro, o qual estava camuflado dentro de uma bateria de carro trazida consigo na viagem de ônibus onde foi preso em flagrante (fls. 11/13). 7. Delação premiada. No caso em tela, a colaboração do acusado não se mostrou efetiva para desmantelar a organização criminosa, nem para a identificação de seus membros. O apelante foi preso em flagrante delito e, apesar de ter confessado a prática delitiva, não apresentou informações substanciais a respeito dos aliciadores e da organização criminosa contratante. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 41, da Lei 11.343/06. 8. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para efetuar a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante de reincidência, resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa. (ACR 00068719620154036112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/11/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, entendo que não é o caso de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena.Da Dosimetria da Pena:Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certezas que constam dos autos (fls. 81, 85/86 e 145/146), apesar de demonstrar que o réu é primário, indicam apartamentos de natureza penal por fatos enquadrados nos arts. 155 e 147 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu demonstrou ter personalidade ter personalidade volada para a prática de crimes, não restando esta ação penal isolada em sua história de vida. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com mais de noventa quilos de maconha, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, revelando a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, incisos I e III, alínea c). Não há agravante a ser reconhecida. Desde modo, reduzo a pena-base em seis meses e 50 dias-multa, fixando-a, nesta fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) O acusado não se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois as circunstâncias dos fatos (tráfico internacional) e a grande quantidade de droga apreendida (94 quilos de maconha), indicam que o réu integra organização criminosa, de modo que a causa de redução de pena não é aplicável. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 6 anos e 5 meses de reclusão, além de 640 dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, pelos argumentos expostos na fundamentação.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b e 3º do CP. - E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente.- G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, brasileiro, união estável, filho de João Monteiro Leite e Ieda Gomes Lima Monteiro, nascido aos 23 de março de 1994, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, portador de documento de identidade nº 43293271 SSP/SP e CPF nº 405.155.538-08, residente na Rua José Dias Sobrinho, nº 343, Jardim Novo Horizonte, na cidade de Jundiá/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP ao cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas.Tendo em vista o que veículo apreendido em poder do réu não foi objeto de pedido de restituição durante o prazo legal; que foi utilizado exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento de referido veículo em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente.Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 27/2018 à Polícia Federal para identificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo VW Voyage, ano/modelo 1986, placas BIE 7883 (refIPL 8-0257/2017 - Auto de Apresentação e Apreensão nº 148/2017), ficando o veículo a disposição do SENAD.Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, portador de documento de identidade nº 43293271 SSP/SP e CPF nº 405.155.538-08, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença.Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010455-26.2005.403.6112 (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVIZAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EDMILSON TREVIZAN X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 268.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Pela petição das fls. 191/197, a parte autora/exequente requer o pagamento da diferença dos valores decorrentes do atraso no recebimento do valor executado, desde a data da apresentação da memória de cálculo e respectiva homologação até o efetivo pagamento do RPV.Com vista, o INSS disse não ter responsabilidade por eventual atraso no pagamento do RPV (fl.201).Decido.O pagamento de precatórios e

requisições de pequeno valor, segue as regras previstas na Constituição Federal, constituindo-se em uma espécie de requisição de pagamento expedida pelo Poder Judiciário com a finalidade de que a Fazenda Pública pague a quantia que deve ao credor, decorrente de uma condenação judicial definitiva. Nesse contexto, fica a cargo do Poder Judiciário a gestão do dinheiro destinado ao pagamento e, na hipótese de atraso, pode determinar o sequestro da verba pública. No caso, além de não haver qualquer evidência de que o INSS tenha de alguma forma retardado o pagamento, certo é que eventual demora após a expedição do ofício requisitório, foge a sua responsabilidade, não podendo impor a ele o prejuízo alegado pela parte exequente. Assim, indefiro o requerimento de fls. 191/197. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAI LTDA, OSVALDO SHOFITI MORI, SILVANIA MARIA FELINTO DE SOUZA MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Providencie o executado Auto Posto Mirai Ltda a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos documento societário que comprove poderes para outorga de mandato.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição ID 8676871.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros.

Por meio da petição de Id 5231670, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ausência de condição da ação, posto que a inicial não estaria acompanhada de extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a comprovar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida.

Impugnação da CEF veio aos autos (Id 5403604).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.

Da inépcia da inicial/ausência de condição da ação

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a inicial com documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como a cédula de crédito bancário, o demonstrativo do débito, no momento em que o contrato da parte embargante passou a constar como Crédito em Atraso – CA, entre outros.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Assim, não sendo o caso de reconhecer a ausência de condições da ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Por ora susto a expedição de mandado de penhora determinado no despacho ID8606536.

Tendo em vista que da intimação da decisão ID 6979226 não constou o nome do advogado do executado, reenvie-se para publicação aludida decisão, após efetuada a devida retificação da autuação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

À Defesa para vista do laudo de folhas 336/338, no prazo de cinco dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as certidões (id 5446392 e 5446773), fica os mandados de citação constituídos de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOÃO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, a fim de que seja esclarecido se o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa, notadamente se houve encerramento do procedimento administrativo e seus recursos. Anote-se prazo de 20 dias para resposta. Com a juntada das informações, dê-se nova vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP050022 - SILVIO CARLOS MACHADO) X AGNALDO SORIANO(SP050022 - SILVIO CARLOS MACHADO)

I- Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S).III- Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. IV- Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM Juízo Federal das Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V - Intimem-se as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

I- Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu: CONDENADO.III- Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. IV- Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM Juízo Federal das Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V- Findo o prazo do item IV, em termos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA DOURADO(SP353701 - MAYARA BALBINOT E SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Alenidia Rodrigues Pereira Dourado como incura, em crime continuado (art. 71, CP), nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que a denunciada, cadastrada no sistema CADUNICO, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sob nº 027091786-13, aí incluída desde 28 de fevereiro de 2.011, como Responsável por Unidade Familiar (RF) constituída por ela mesma, seu cônjuge e seus dois filhos, obteve mediante declarações inverídicas, no Município de Pontal-SP, vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial mensal indevido, em detrimento de programa federal de transferência da renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza - Programa Bolsa Família (PBF) - Lei 10.836/2004, em continuidade delitiva. Consta, ainda, ter a ré se beneficiado dos valores oriundos do PBF, desde a competência de 08/2011 até a de 10/2014. A denúncia foi recebida, à fl. 358, em 09 de novembro de 2015. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 378/380), arrolando duas testemunhas. À fl. 381, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e, determinou a expedição de carta precatória visando à inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa.As testemunhas Vilma Aparecida Moreira da Silva Pupo, Hanna Paula Nunes, Vânia Alves de Oliveira e Lourdes Rodrigues da Solidade, sendo as primeiras arroladas pela Acusação e as duas últimas pela Defesa, foram ouvidas às fls. 403/408. Às fls. 427/429, realizou-se audiência, neste Juízo, ocasião em que a ré foi interrogada. Na ocasião, após ser dada a palavra às partes e nada ser requerido, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 430/435, pugnano pela absolvição da ré. A Defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição da denunciada, alegando atipicidade da conduta (fls. 441/446). É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado à requerida a prática das condutas descritas o art. 171, c/c 3º e art. 71, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, a requerida teria induzido a administração pública em erro, ao ocultar o recebimento de um benefício previdenciário, coisa que lhe possibilitou a percepção de Bolsa Família, no período compreendido entre 08/2011 até 10/2014.A materialidade dos fatos narrados pela denúncia é incontroversa nos autos, posto cabalmente comprovados pela prova documental trazida aos autos. Nesse passo, merecem destaque os documentos de fls. 140/157, que são os formulários de recadastramento gerados durante as visitas realizadas ao domicílio da autora, pelos gestores municipais do programa. Neles, por sem dúvida, a autora de fato omitiu a percepção do benefício previdenciário que, de fato, recebe.Apesar disso, porém, temos que a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que não podem ser olvidadas, a mais relevante delas dizendo respeito à situação pessoal da acusada. Apesar de não ser indivíduo de todo desamparado e/ou em situação de extremo risco social, já que inclusive percebe um benefício de natureza previdenciária, trata-se de pessoa de poucas luzes e oriunda das camadas menos favorecidas da população. Essa situação é comprovada pelo seu depoimento judicial, onde inclusive a acusada deixou

claro que pouco compreendia as regras que regulam o programa social em questão. Praticamente todo o trâmite burocrático foi efetivado por agentes públicos, sendo certo que a conduta da requerida foi eminentemente passiva, e com muito pouca compreensão daquilo que ocorria no procedimento administrativo a que estava vinculada. Dizendo por outro giro, seja no aspecto fático, seja quanto às questões de direito ligadas à concessão de seu benefício assistencial, pouco tinha a requerida condições de saber. Sem condições materiais de ter conferido os lançamentos incluídos no CADUNICO a seu respeito, temos por temerária uma condenação da acusada. Dizendo por outro giro, in dubio pro reo. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para ABSOLVER a Alenidia Rodrigues Pereira Dourado, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ALVES SIQUEIRA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALIL) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA(SP292083 - SILENE BELLINI)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Maria José dos Santos Lacerda como incurso, por 60 vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que a denunciada, cadastrada no sistema CADUNICO, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sob nº 12298466787, aí incluída desde 12 de setembro de 2.003, como Responsável por Unidade Familiar (RF) constituída por ela mesma, seu companheiro e seus dois filhos, obteve mediante declarações inverídicas, no Município de Pontal-SP, vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial mensal indevido, em detrimento de programa federal de transferência da renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza - Programa Bolsa Família (PBF) - Lei 10.836/2004, em continuidade delitiva. Consta, ainda, ter a ré se beneficiado dos valores oriundos do PBF, desde a competência de 04/2008 até a de 03/2013. A denúncia foi recebida, à fl. 221, em 29 de abril de 2016. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 255/272), sem arrolar testemunhas. À fl. 273, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designou audiência para interrogatório da ré. Às fls. 278/280, realizou-se audiência, ocasião em que a ré foi interrogada. Na ocasião, após ser dada a palavra às partes e nada ser requerido, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 282/284, pugnando pela absolvição da ré. A Defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição da denunciada, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 286/287). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado à requerida a prática das condutas descritas no art. 171, c/c 3º e art. 71, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, a requerida teria induzido a administração pública em erro, ao ocultar o recebimento de um benefício previdenciário, coisa que lhe possibilitou a percepção de Bolsa Família, no período compreendido entre 04/2008 até 03/2013. A materialidade dos fatos narrados pela denúncia é incontroversa nos autos, posto cabalmente comprovados pela prova documental trazida aos autos. Nesse passo, merecem destaque os documentos de fls. 39/52, que são os formulários de recadastramento gerados durante as visitas realizadas ao domicílio da autora, pelos gestores municipais do programa. Nesses, por sem dúvida, a autora de fato omitiu a percepção do benefício previdenciário que, de fato, recebe. Apesar disso, porém, temos que a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que não podem ser olvidadas, a mais relevante delas dizendo respeito à situação pessoal da acusada. Apesar de não ser indivíduo de todo desamparado e/ou em situação de extremo risco social, já que inclusive seu marido percebe um benefício de natureza previdenciária, trata-se de pessoa de poucas luzes e oriunda das camadas menos favorecidas da população. Essa situação é comprovada pelo seu depoimento judicial, onde inclusive a acusada deixou claro que pouco compreendia as regras que regulam o programa social em questão. Praticamente todo o trâmite burocrático foi efetivado por agentes públicos, sendo certo que a conduta da requerida foi eminentemente passiva, e com muito pouca compreensão daquilo que ocorria no procedimento administrativo a que estava vinculada. Dizendo por outro giro, seja no aspecto fático, seja quanto às questões de direito ligadas à concessão de seu benefício assistencial, pouco tinha a requerida condições de saber. Sem condições materiais de ter conferido os lançamentos incluídos no CADUNICO a seu respeito, temos por temerária uma condenação da acusada. Dizendo por outro giro, in dubio pro reo. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para ABSOLVER Maria José dos Santos Lacerda, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-59.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011831-91.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA A CABRAL PIZZARIA

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-23.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

...apresentem suas alegações finais...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDERVAL PONSONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, COLEGIO TÉCNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CEF

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

ID4774181: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés regularizem a representação processual, trazendo o ato de constituição das instituições de ensino e o ato de nomeação do Diretor Presidente, subscritor dos instrumentos de mandato, para comprovação dos seus poderes de outorga.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR MARCUCCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Ressalvo que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MORILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AZUR YOSHIMOTO HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, *in casu*, a alínea "b" do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, ficando a ré responsável por eventual prejuízo sofrido pela parte que promoveu a virtualização dos autos, em razão do não cumprimento da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias..

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/149.443.263-0-0, conforme documento ID 8777118.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001060-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VARALONGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual – cumprimento de sentença.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, caso em que os autos deverão vir conclusos, ou recolha as custas processuais correspondentes.

Com o recolhimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4893

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Tendo em vista a Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 04 de julho de 2018, às 15h30min, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.
Int.

MONITORIA

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Tendo em vista a Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 04 de julho de 2018, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.
Int.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003920-0) - APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003290-13.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a virtualização destes autos físicos mediante a distribuição do processo n. 5003080-59.2018.4.03.6102 (PJe) para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003233-92.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-28.2012.403.6102 - EDISON GOSUEN(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 187-199) para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como faça a inserção do número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003030-33.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-76.2015.403.6102 - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003197-50.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003005-20.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como faça a inserção do número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003084-96.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-10.2016.403.6102 - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002928-11.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-82.2016.403.6102 - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002980-07.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002979-22.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002989-66.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-94.2016.403.6102 - MARIA AMELIA AFFONSO BORGES SOUTO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002923-86.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002891-81.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-96.2016.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 130-141, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-58.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002929-93.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002990-51.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3) - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0002754-58.2016.403.6102, para o seu posterior arquivamento.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5002929-93.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0003491-61.2016.403.6102, para o seu posterior arquivamento.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5002990-51.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA., SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

S E N T E N Ç A

Considerando o teor da petição de 7.6.2018 da exequente (id 8637129), noticiando a composição extrajudicial referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, além do silêncio dos executados, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolha-se a carta precatória expedida.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o alegado pela parte autora (f. 192-207), intime-se a CEF para que informe este Juízo o devido cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (f. 145), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA (SP151626 - MARCELO FRANCO)

Intimem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 13.10.1982 a 9.3.1983, 15.6.1983 a 6.1.1984, 17.4.1984 a 9.6.1986, 1.º.12.1986 a 27.3.1987, 2.5.1991 a 17.2.1992, 13.2.1993 (*sic*, 13.12.1993, conforme a f. 22 da CTPS) a 30.6.1995, 1.º.3.2000 a 13.11.2003, 6.5.2004 a 26.2.2009 e de 13.7.2009 a 27.1.2014, convertidos em tempo comum, a partir do requerimento administrativo (DER em 3.6.2016, Id 1410163). Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 1422460).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 3387485). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.6.2016 (Id 1410163), até o ajuizamento da ação, em 24.5.2017.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 1-2 do Id 3387525), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (f. 1-7 do Id 1410153) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No tocante aos períodos de 13.10.1982 a 9.3.1983, 15.6.1983 a 6.1.1984, 17.4.1984 a 9.6.1986, 1.º.12.1986 a 27.3.1987, 2.5.1991 a 17.2.1992, 13.12.1993 a 30.6.1995, verifico que, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 15-19 do Id 1410147), o autor exerceu a função de motorista. Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial até 28.4.1995, em razão do enquadramento da categoria profissional (item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979). A partir de 29.4.1995 até 30.6.1995 o período deve ser considerado como exercido em atividade comum, diante da ausência de comprovação de que tenha sido exercido em atividade especial.

Em relação aos períodos de 1.º.3.2000 a 13.11.2003 e de 6.5.2004 a 26.2.2009, cabe destacar, inicialmente, que os PPPs das f. 1-5 do Id 1410153 não são suficientes para demonstrar, num primeiro momento, que esses períodos foram exercidos em atividade especial (exposição a hidrocarbonetos e ruídos abaixo do nível exigido pela legislação). Por outro lado, os mesmos documentos demonstram, principalmente no item “14.2- Descrição das atividades”, que a parte autora exerceu a atividade de motorista no transporte de carga perigosa (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP), que deve ser tida como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, percorrendo vias de trânsito urbano e rodoviário, transportando, fazendo coleta e transferência de produtos inflamáveis, correndo risco de explosão da carga com risco à sua integridade física, faz com que os períodos de 1.º.3.2000 a 13.11.2003 e de 6.5.2004 a 26.2.2009 sejam considerados especiais, nos termos do Decreto n. 53.831/1964 (código 1.2.11), do Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10) e do Decreto n. 3.408/1999 (código 1.0.17) e artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Já em relação ao período de 13.7.2009 a 27.1.2014, observo que o documento trazido para a comprovação do caráter especial da atividade (PPP de f. 6-7 do Id 1410153) não aponta nenhuma exposição a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária, razão pela qual ele deve ser considerado como tempo comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 13.10.1982 a 9.3.1983, 15.6.1983 a 6.1.1984, 17.4.1984 a 9.6.1986, 1.º.12.1986 a 27.3.1987, 2.5.1991 a 17.2.1992, 13.12.1993 a 28.4.1995, 1.º.3.2000 a 13.11.2003 e de 6.5.2004 a 26.2.2009.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns devidamente reconhecidos pelo INSS, tem-se que o autor, na data da DER (3.6.2016, Id 1410163), possuía 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a aposentadoria pleiteada, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade comum			especial		Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d			
	01/12/1973	11/03/1974			3	11	-	-	-
	01/08/1974	18/11/1975		1	3	18	-	-	-
	10/05/1976	05/12/1976		-	6	26	-	-	-
	16/08/1977	25/01/1978		-	5	10	-	-	-
	01/03/1978	14/03/1978		-	-	14	-	-	-
	15/03/1978	16/11/1978		-	8	2	-	-	-
	01/12/1978	10/02/1979		-	2	10	-	-	-
	01/08/1979	05/12/1979		-	4	5	-	-	-
	06/12/1979	22/01/1980		-	1	17	-	-	-
	22/04/1980	18/08/1980		-	3	27	-	-	-
	21/08/1980	30/01/1982		1	5	10	-	-	-
	01/07/1982	03/09/1982		-	2	3	-	-	-
Esp	13/10/1982	09/03/1983		-	-	-	-	4	27
	05/05/1983	14/06/1983		-	1	10	-	-	-
Esp	15/06/1983	06/01/1984		-	-	-	-	-	202
Esp	17/04/1984	09/06/1986		-	-	-	2	-	53
Esp	01/12/1986	27/03/1987		-	-	-	-	-	117
	04/01/1988	30/06/1989						-	
Esp	02/05/1991	17/02/1992		-	-	-	-	9	16
Esp	13/12/1993	28/04/1995		-	-	-	1	4	16
	29/04/1995	09/09/1995		-	4	11	-	-	-

	01/03/1996	08/02/2000		3	11	8	-	-	-	
Esp	01/03/2000	13/11/2003					3	8	13	
	01/01/2004	05/05/2004		-	4	5	-	-	-	
Esp	06/05/2004	26/02/2009		-	-	-	4	9	21	
	03/06/2009	15/06/2009		-	-	13	-	-	-	
	13/07/2009	03/06/2016		7	2	18	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				11	72	221	10	34	465	
				6341			5085			
				17	7	11	14	1	15	
				19	9	9	7.119,000000			
				37	4	20				

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13.10.1982 a 9.3.1983, 15.6.1983 a 6.1.1984, 17.4.1984 a 9.6.1986, 1.º.12.1986 a 27.3.1987, 2.5.1991 a 17.2.1992, 13.12.1993 a 28.4.1995, 1.º.3.2000 a 13.11.2003 e de 6.5.2004 a 26.2.2009, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (3.6.2016, Id 1410163).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídas as despesas aos litigantes, em partes iguais, conforme previsto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia.

Destarte, em razão da sucumbência parcial das partes, condeno: a) a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais (R\$ 2.546,30), devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; b) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/179.035.241-7;
- nome do segurado: Reinaldo Ribeiro de Lima;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 3.6.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA DAS DORES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO PORFIRIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.
Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.
Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, não vejo razão para que a requisição dos valores fique condicionada ao decurso do prazo recursal relativo à decisão da impugnação (ID 8677280).

Desde modo, com olhos voltados ao comando do art. 100, § 1º, da CF, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência do teor às partes.

Não impugnados, viabilize-se a transmissão em data anterior a 1º/07/2018, se em termos.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-63.2016.403.6102 - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 16 de agosto de 2018, às 15:30 horas. O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e 1º do NCPC. Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MODAS RALETA EDORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GARCIA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, ANDERSON LELIS DA SILVA GARCIA, MARCIA DE MELO GARCIA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Esclareça a exequente a divergência do nome da coexecutada constante na petição inicial e cadastrado no sistema.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALINE PERES LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONEGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora no cumprimento de diligência e encaminhamento de recurso ordinário nº. **44232.250977/2014-21** interposto em 25/09/2014 para a 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 15 de junho de 2018

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 428/432: Nada a decidir.

A embargante, ora executada, através da presente manifestação pretende **impugnar** a conversão em renda dos valores bloqueados via BacenJud.

No entanto, a matéria ventilada está preclusa. Serão vejamos:

De início, importante esclarecer que trata-se de cumprimento de sentença, razão pela qual não aplicam-se o Código Tributário Nacional.

A ordem para o bloqueio, via BACENJUD foi determinada por meio da decisão de fl. 381.

A parte executada espontaneamente compareceu, suprimindo a intimação do bloqueio (fls. 384/389 e 390/393).

A decisão de fl. 394 analisou a questão da impenhorabilidade e excesso de penhora, sendo a parte foi devidamente intimada (fl. 394/verso).

Igualmente a parte executada foi intimada da decisão de fl. 412 (fl. 416). À fl. 419 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

Assim verifica-se que houve preclusão temporal na questão atravessada pela parte executada na presente manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Intimem-se a parte interessada acerca do pagamento do RPV (fls. 877).

EXECUCAO FISCAL

0011547-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

DESPACHO/OFÍCIO 300/2018-EIFExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPÓLIOFls. 292 (2ª parte) e 304/305: Por ora, requisite-se ao R. Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a transferência do valor total existente na conta judicial n. 2527 635 00057347-9 para garantia do juízo da execução fiscal n. 0011547-36.2001.403.6126. Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. Após, tomem conclusos. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 300/2018 - EIF à Exma. Sra. Dra. Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 292 e 304/305.

EXECUCAO FISCAL

0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI
Fls. 484/487: Diante do trânsito em julgado, DEFIRO a transferência do valor total existente na conta judicial n. 2791 635 00019333-8 para garantia do juízo da execução fiscal n. 0006569-45.2003.403.6126. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Assim, solicito ao(à) Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, as necessárias providências no sentido de transferir os valores depositados na conta judicial n. 2791 635 00019333-8, para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n. 0006569-45.2003.403.6126. Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 278/2018 - EIF ao(à) Sr(a). Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Santo André/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 484.

EXECUCAO FISCAL

0002878-57.2002.403.6126 (2002.61.26.002878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 361/373: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 360.

Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a mencionada decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0000808-18.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUESTO PASTA LTDA ME(SP315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006807-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLESS COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - EPP(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X BLESSING COLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I. e C.

Expediente Nº 4163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou cálculo da importância que entende devida (fs.194/199), com os quais não concordou o Autor.
Iniciada a Execução com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC houve impugnação, seguindo manifestação do autor que formula pedido de requisição de valor incontroverso.
Compete ao Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial que manifestou-se às fs.247/255.
Reitera o autor em sua manifestação acerca dos cálculos do Contador o pedido de requisição do valor incontroverso, e, para tanto, deverá apresentar seus cálculos de fs.211/219 para a mesma data de atualização dos cálculos do INSS, a saber, (02/2017), a fim de viabilizar referida requisição.
Com a providência acima, tomem
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou cálculo da importância que entende devida (fs.141/146), com os quais não concordou o Autor.
Iniciada a Execução com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC houve impugnação, seguindo manifestação do autor que formula pedido de requisição de valor incontroverso.
Compete ao Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial que manifestou-se às fs.182/190.
Reitera o autor em sua manifestação acerca dos cálculos do Contador o pedido de requisição do valor incontroverso, e, para tanto, deverá apresentar seus cálculos de fs.155/165 para a mesma data de atualização dos cálculos do INSS, a saber, (02/2017), a fim de viabilizar referida requisição.
Com a providência acima, tomem
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALINE PERES LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002948-61.2017.4.03.6126
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS PREDIOS VELHOS DO IAPI - AMPREVIA, ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido.
Sustenta que há omissão na sentença, visto que não esclareceu o motivo de não ter expedido ofício à Prefeitura Municipal de Santo André com o propósito de que esta se manifestasse declarando que há documentos que comprovam a obrigação legal de doação do referido imóvel.
Intimado, o INSS se manifestou pela improcedência dos embargos.
Decido.
Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.
Conforme dito em sua fundamentação, este juízo entendeu que "o imóvel não é uma área institucional, a ser doada ao poder público como condição para aprovação de projeto de loteamento, nos termos da Lei 6.766/79. Nada há na certidão de matrícula do imóvel que indique que tal área tenha uma finalidade institucional (v. ID 3574752)".
Está claro, pois, que a partir das provas carreadas aos autos foi possível fazer um juízo de valor sobre a matéria e que, portanto, nenhuma outra diligência seria necessária.
Ademais, é oportuno lembrar que o ônus da prova incumbe a o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo André, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a determinação anterior, verifico que o feito foi deficientemente instruído, restando ausentes várias das peças definidas na Resolução 142-PRES-TRF3. Assim, regularize o feito com brevidade se pretende a inclusão dos créditos no exercício financeiro de 2019, dado o prazo exíguo para inscrição.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos novos documentos digitalizados pela parte autora.

Havendo concordância, apresente o réu os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Defiro o pedido.

Contudo, deverá ser expedida nova requisição vez que a de fls. 342 não contém informação quanto aos juros aplicáveis, essencial à transmissão.

Manifestem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Outrossim, manifeste-se o réu acerca do ofício de fls. 358, relativo aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, e, após, remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado a fls. 355-356.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436: Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso (fls. 393-396), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362, verso: Considerando a concordância expressa do autor, reconsidero o despacho de fls. 362.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-178: Defiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios - observando o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 4915**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

DESPACHO DE FL. 740: Tendo em vista que infrutifera a tentativa de intimação da ré Elisabete, expeça-se edital com prazo de 90 dias para intimação acerca do teor da sentença proferida nos autos, a fim de cumprir os termos do artigo 285, 2º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O edital deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e afixado no átrio do fórum, observadas as formalidades legais. Ademais, observado o teor da certidão lavrada à fl. 738 e ainda, tendo em vista que a consulta ao Webservice revelou que o CPF da acusada está cancelado, tenho que desnecessária a pesquisa a outros bancos de dados, a exemplo do Bacerjud, vez que sem a regularização do documento a mesma fica impedida de abrir conta bancária. Cabe ressaltar ainda que, a Defensoria Pública da União interpôs recurso de apelação em favor da referida acusada, conforme petição à fl. 677, de forma que não vislumbro prejuízo à ré decorrente de não haver nova tentativa de intimação pessoal. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. DESPACHO DE FL. 742: Certidão supra: Expeça-se novo edital, com prazo de 90 dias, para intimação da ré Elisabete, consoante os termos do despacho à fl. 740. O edital deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e afixado no átrio do fórum, observadas as formalidades legais. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados ID 8844011, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, o qual deve ser postulado em momento anterior a expedição do ofício precatório/RPV.

Assim, considerando que a parte Exequente nada requereu, referida requisição de pagamento foi regularmente expedida.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, o qual deve ser postulado em momento anterior a expedição do ofício precatório/RPV.

Assim, considerando que a parte Exequente nada requereu, referida requisição de pagamento foi regularmente expedida.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SILVIO DE MELLO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE LOURENCO - SP372739
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 8242823 por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA REGINA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
RÉU: CEF

DESPACHO

Diante da manifestação ID 8776112, defiro o quanto requerido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aprovo os quesitos formulado pela parte autora (ID-5360848).
 - 2- Oficie-se a empresa como requerido pelo perito, bem como, dê-se ciência as partes acerca da data e hora informado.
 - 3- Após, intime-se o Sr. Perito para início da pericial, lembrando que o prazo é de 60 (sessenta) dias.
- Cumpra-se.
- Santos, 13 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
 - 4- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIO GERA ENERGIA LOCA COES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Os termos da decisão prolatada estão postos e esclarecidos e fundamentados os pontos acerca do indeferimento da medida liminar (*in verbis*)

“Portanto, depreende-se de forma simples que o pedido de admissão temporária prescinde de registro da declaração de importação e do termo de responsabilidade, o qual será constituído na própria declaração de importação, relacionando o montante dos tributos incidentes na importação, com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime especial.

Quanto ao perigo na demora, considerando a inexistência do registro da declaração de importação pela impetrante, não relaciono o pedido formulado nesta ação com eventual movimento paretista, restando afastado, portanto, o perigo de dano, tal como suscitado pela impetrante.”

De outra banda, quando a impetrante alega ausência de intimação por parte da impetrada, a presente ação mandamental corre o risco de se transformar em nítida ação de conhecimento, o que não se admite.

Com efeito, o argumento de ausência de intimação por força do movimento paredista não merece guarida, na medida em que nas ações mandamentais a prova do direito líquido e certo é pré-existente, ou seja, não há falar em suposições acerca da prática ou não de ato administrativo por força de greve, é preciso que se demonstre a inércia da administração *prima facie*, o que não se viu nestes autos, razão pela qual o pedido formulado nesta ação não se relaciona com eventual movimento paredista.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante na petição id 8797936.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata devolução de carta fiança apresentada em processo administrativo.

Assim narrou a petição inicial:

"A Impetrante é uma multinacional de origem alemã, que oferece ao mercado uma linha completa para a área de acionamentos, que inclui redutores, motorreductores e conversores de frequência. Os produtos atendem a diversos setores da indústria: metalúrgico, siderúrgico, alimentos e bebidas, máquinas-ferramentas, mineração, agrícola, agropecuário, papel e celulose, automobilístico e serviços. No exercício de suas atividades, a Impetrante importa diversos produtos, dentre os quais se encontram os centros de torneamento horizontal, de comando numérico computadorizado. Destaque-se que referidas máquinas não possuem similar no Brasil. Não obstante toda a lisura dos procedimentos que sempre foram adotados, em 03/11/2010, a Impetrante foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração ("AIIM") nº 081700/33277/10. Segundo a Fiscalização, o centro de torneamento horizontal importado não poderia ser enquadrado no Ex-Tarifário abaixo transcrito, informado na documentação que amparou a importação da mercadoria. Por não concordar com o entendimento da Fiscalização, a Impetrante Impugnou o lançamento, dando ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 11128.006585/2010-31. Conforme se verifica, nos autos do aludido processo administrativo há controvérsia acerca da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela Impetrante. A despeito da lavratura de Auto de Infração, bem como da apresentação de Impugnação Administrativa pela Impetrante e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Máquina WFL – centro de torneamento vertical) e, pois, sua liberação, ficou condicionada a apresentação de garantia, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. Dada a urgência, decorrente da essencialidade do maquinário importado em sua atividade empresarial, a Impetrante não teve outra alternativa senão a de apresentar a Carta Fiança Bancária nº 100410120062700, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A para garantir o crédito tributário. Referida fiança foi encartada nos autos do Processo Administrativo nº 11128.007988/2010-06, que corre apensado ao Processo Administrativo nº 11128.006585/2010-31. Ambos os processos, à época, tramitavam em formato físico e, atualmente, tramitam em formato digital. A expectativa da Impetrante era a de que a resolução do caso seria rápida e por isso acreditou que não haveria a necessidade de, por muito tempo, ter que arcar com os altos custos para a manutenção da carta fiança atrelada ao procedimento administrativo. Contudo, e de forma completamente desproporcional e desarrazoada, o Processo Administrativo nº 11128.006585/2010-31 não foi julgado até os dias atuais e por essa razão a fiança continua atrelada ao Processo Administrativo nº 11128.007988/2010-06. Ou seja, após transcorridos 08 anos desde a data da autuação, não foi sequer proferida decisão de 1ª instância administrativa: após obscuro trânsito dentro dos órgãos que compõe a estrutura da Receita Federal do Brasil, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para julgamento. A Impetrante não pode esperar o livre arbítrio das Autoridades Administrativas para se ver livre do ônus ilegal e inconstitucional que lhe é continuamente imposto, referente aos gastos para a manutenção de garantia nos autos do referido Processo Administrativo, sobretudo porque, nos termos do artigo 8º, da Portaria MF nº 389/764, a Autoridade Coatora somente liberará a fiança após a prolação de decisão final no âmbito administrativo. No entanto, expedientes como o presente já foram reiteradamente rechaçados pelo A. STF, na medida em que possuem nítido caráter de sanção política. No presente caso revela-se ainda mais gravosa a situação, na medida em que, acomodadas com a garantia do débito em discussão, as Autoridades Julgadoras parecem ignorar os fundamentos aventados na defesa administrativa apresentada pela Impetrante, protelando injustificadamente a apreciação do feito. Assim, vendo-se refém da morosidade do Poder Público na apreciação do Processo Administrativo nº 11128.006585/2010-31, cuja pendência enseja relevantes gastos anuais, a Impetrante não tem outra alternativa senão a de se socorrer do Poder Judiciário, visando a obtenção de ordem que determine a devolução imediata da Carta Fiança, a fim de que o instrumento possa ser baixado junto à instituição financeira garantidora, sem que isso implique em renúncia à discussão administrativa do crédito tributário ou mesmo justifique a adoção de providências por parte da D. Autoridade Coatora no sentido de ver restituído o bem importado para guarda da Receita Federal do Brasil".

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 8710405).

Vieram os autos à conclusão.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

O que pretende a impetrante nestes autos em nada se reveste de direito líquido e certo, posto que a manutenção da garantia ofertada nos autos dos processos administrativos referidos na inicial esta relacionada diretamente com o mérito lá discutido, qual seja, a divergência de classificação de nomenclatura de mercadoria importada pela impetrante, a qual se registre, foi desembaraçada e entregue a ela, mediante a garantia então ofertada.

Nessa quadra, a garantia em questão foi exigida e prestada em processo administrativo, por força do não desembaraço de mercadoria com a devida impugnação por parte da impetrante.

Lado outro, o pedido relativo à avocação de processo administrativo formulado pela impetrante se mostra sem razão, eis que a estruturação dos órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil e sua divisão são atos inseridos na sua competência funcional, não submetidos à análise da conveniência e oportunidade pelo Poder Judiciário.

Tratando-se de processo administrativo com garantia depositada com o fito de ver mercadoria liberada, a prestação da garantia deverá ser mantida até o julgamento final do processo, portanto, não há direito líquido e certo quanto à devolução de carta fiança em favor a impetrante.

Ademais, a exigência de garantia tal como informado nos autos pela impetrante e ratificado pela impetrada, encontra amparo na lei de regência (Regulamento Aduaneiro), momento tratando-se de garantia com finalidade de ver mercadoria importada desembaraçada e liberada.

Com efeito, o art. 48, da IN SRF 680, de 2006, determina que a garantia a ser prestada deverá produzir os efeitos que lhe são próprios, subsistindo até que a decisão definitiva do litígio administrativo seja proferida.

Inaplicável ainda ao caso em tela a tese quanto à sanção de cunho político, com escora na súmula 323 do STF, eis que a garantia ora em deliberação é prescrita em lei, sendo certo que não há óbice da autoridade coatora para com a impetrante no que concerne à retenção da carta fiança, pois como já explanado, a caução é decorrente da lei, bem como houve a entrega antecipada dos bens cuja discussão sobre a correta classificação esta em tramite na via administrativa, o que enfraquece a tese aventada pela impetrante quanto à suposta sanção política.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TETRA PAK LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

- Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
- A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
- A inicial veio instruída com documentos.
- A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 8599417).
- A União se manifestou (id 8625671), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8662358), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

15. Reiteradamente poderou-se que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema.

16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não foi considerado confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. **Oficie-se** para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003778-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

1. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança coletivo com pedido liminar contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que afaste os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para as substituídas do impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora determine a realização dos procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas no porto de Santos/SP, com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação.

2. Segundo narrou a inicial, a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos. Pretende afastar os efeitos da greve quanto a todos os seus associados.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Despacho de id 8536409 determinou a intimação da União Federal para manifestar-se no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2009.
5. A União se manifestou (id 8658330), pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada.
6. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8666764).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 8757632), ratificando os termos da manifestação da União, e informando que a DI nº 18/0526645-6 já foi desembaraçada e os trânsitos aduaneiros das DTA's nº 18/0182091-8 e 18/0187799-5 já foram concluídos.
8. Novas petições da impetrante sob os id's 8759397 e 8804387.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
15. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.
16. Trata-se de pedido genérico, o qual não comporta deferimento liminar, quando analisado de forma sumária, em sede de cognição não exauriente, adequada à via processual eleita.
17. Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembaraço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.
18. Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.
19. Conforme aduz a União Federal em sua manifestação, "*não há prova de que foi afetada a continuidade do serviço aduaneiro e de que não foi observado o regramento estabelecido pela Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve dos empregados celetistas e vem sendo aplicada ao setor público*".
20. De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias das substituídas não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado. A atuação da impetrada só poderia ser aferida em concreto, não havendo que se falar em direito líquido e certo à liberação generalizada de mercadorias, restando correto o raciocínio desenvolvido pela União.
21. Verifico, ainda, ser a fiscalização aduaneira realizada de forma individualizada em cada importação ou exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer atuação que a autoridade venha a fazer. Não é possível a concessão de provimento jurisdicional pela via do mandado de segurança sem a existência de situação concreta devidamente demonstrada.
22. A experiência tem demonstrado que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário quantidade expressiva de pedidos administrativos, sendo que o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias amparadas por licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente 30 dias, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América Latina.
23. Nessa quadra, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à ordem cronológica de apreciação dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.
24. Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados, o que não foi, a princípio, demonstrado nos autos.
25. A Continuidade do serviço está afirmada e demonstrada pela autoridade quando se utilizando dos processos elencados pela impetrante, demonstra que já foram liberados ou aguardam algum tipo de providência e, de modo que no ambiente restrito das provas no mandado de segurança, não se pode, de fato, verificar a real situação de acúmulo e congestionamento excessivo dos serviços alfandegários. Neste sentido, ao prestar suas informações (id 8757632), a autoridade impetrada esclarece que a DI nº 18/0526645-6 já foi desembaraçada e os trânsitos aduaneiros das DTA's nº 18/0182091-8 e 18/0187799-5 já foram concluídos
26. É certo, entretanto, que havendo abusos, devem ser limitados ou impedidos pelas instituições públicas, o que, contudo, não parece ser o caso dos autos.
27. A liberação imediata de mercadorias como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.
28. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença. Ademais, não havendo mora injustificada ou atraso em demasia, eventuais custos da operação a serem suportados pela impetrante são riscos assumidos no mecanismo de importação e exportação.
29. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
30. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

31. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

32. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE BERTIOGA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, manifeste-se a impetrante se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo para localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique o atual endereço dos postulados ou requeira a citação por outra por forma.

Intime-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: SERGIO DA SILVA AUGUSTO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001377-87.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo para localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 18 de junho de 2018.

DECISÃO

CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **TEMU9098444, CMAU50353597, CMAU4323259, CMAU5958948, FCIU8757794, FSCU9946317, CMAU4282421, CAIU9218145, TCNU9223818, TRLU7222368, TGHU9467930, FCIU8113770, TLLU4275086, TCNU9950036, TRLU7469698, TCKU9495848 e APHU6394401.**

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a *final*” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, quanto aos contêineres **TEMU9098444, CMAU4323259, CMAU5958948, FCIU8757794, FSCU9946317, CMAU4282421, CAIU9218145, TCNU9223818, TRLU7222368, TGHU9467930, TLLU4275086, TRLU7469698, TCKU9495848 e APHU6394401** a liminar deve ser deferida.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de carga acima especificadas, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“A carga abrigada no contêiner TEMU 909.844-4, descrita como bagagem desacompanhada, foi considerada abandonada, nos termos do art. 642 do Decreto nº 6.759/09:

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

II- quarenta e cinco dias:

c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem acompanhada ou desacompanhada;

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro – fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga TEMU 909.844-4.

...

Conforme consultas aos Sistemas da RFB, as mercadorias abrigadas nos contêineres CMAU4323259, FCIU8757794, CMAU4282421 e TLLU427.508-6, foram submetidas a Procedimento Fiscal que culminou com a apreensão com base no art. 689, incisos VIII, XII e XVIII, do Decreto nº 6.759/2009. O Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal).

...

Conforme consultas aos Sistemas da RFB, verifica-se que as cargas abrigadas nos contêineres CMAU5958948, FSCU9946317, CAIU9218145, TCNU9223818, TRLU7222368, TGHU9467930, TRLU7469698 e APHU6394401 foram submetidas a Procedimento Fiscal que culminou com a retenção das mercadorias por infrações capituladas em diversos incisos do art. 689, do Decreto nº 6.759/2009, mormente incisos VI, VIII e XII.

No momento, a Equipe de Repressão – EQREP está adotando os procedimentos, realizando o saneamento da carga, visando à lavratura dos respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF). Dessa forma, ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

...

Conforme pesquisas, a carga abrigada no contêiner TCKU9495848 foi apreendida por abandono, com base no art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009, estando o PAF na fase de ciência do AITAGF”.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada.

Com relação às unidades de carga CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, colaciono o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora:

“No tocante aos contêineres CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, as mercadorias não foram apreendidas por abandono, mas por infração mais gravosa, capitulada no art. 689, inciso IV, tendo sido concluída a lavratura do respectivo AITAGF, estando, também, **na fase de ciência** ao consignatário das cargas, in verbis:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput, e §1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

...”

Dessa forma, vê-se que diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da interação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO CG
I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do c
II - Recurso especial improvido.

(STJ - Resp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Quanto às unidades CMAU5035597, FCIU8113770 e TCNU9950036, estas já foram entregues ao armador em 10/05/2018, configurando-se, pois, hipótese de carência da ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Diante de todo o exposto:

1) no que tange aos contêineres CMAU5035597, FCIU8113770 e TCNU9950036, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

2) quanto às unidades de carga TEMU9098444, CMAU4323259, CMAU5958948, FCIU8757794, FSCU9946317, CMAU4282421, CAIU9218145, TCNU9223818, TRLU7222368, TGHU9467930, TLLU4275086, TRLU7469698, TCKU9495848 e APHU6394401, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas neles acondicionadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAZIL PROLOGIC COMÉRCIO EXTERIOR LIMITADA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Alado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de Separação dos Poderes.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS-Importação e COFINS- Importação devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPP e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Assim sendo, e, em se tratando de mandado de segurança que visa à suspensão da exigibilidade de ato referente ao imposto de importação, e considerando que referida exação é veiculada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que o polo passivo da presente impetração deve ser ocupado por este referido agente público específico.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPECTOR ALFANDEGÁRIO OU DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ANÁLISE DE NORMAS INFRALEGIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para em mandado de segurança que discute não recolhimento de Taxa do sistema SISCOMEX. O acórdão recorrido confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor Alfandegário, e não pelo Delegado da Receita Federal na hipótese. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexistente afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado. Precedente. 3. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento fixado pelo acórdão recorrido no sentido de aferir a alegada ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 para fins de apurar se o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, e não pelo Delegado de Receita Federal, uma vez que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre o Decreto nº 660/1992, sobre a Portaria MF 203/2012, ou sobre a IN/SRF nº 680/2006, o que impede o conhecimento da irrisignação no ponto por ausência de prequestionamento e, ainda que assim não fosse, tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial, na forma do art. 105, III, alíneas "a" ou "c", da Constituição Federal. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 201700429801, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/08/2017 ..DTPB:)

Superada a questão proemial, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Alado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS-Importação e COFINS- Importação devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Juntadas as pesquisas, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.
Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, 05 de março de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs 7892622 e 8372690), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 6851616), no importe de R\$1.245,24 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 11/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **ARLETE DE FREITAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exação referente ao IRPJ, PIS, COFINS e contribuições sociais, todas referentes ao exercício de 2012, no importe de R\$ 549.245,99 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Como pedido antecipatório, requer seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pela União – PFN, bem como que seja determinada a ré que se abstenha de levar outros títulos a protesto, oriundos do mesmo processo administrativo nº 15983.720035/2016-95.

Fundamenta a sua pretensão na tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo de ditas exações, como codevedora.

Afirma que os débitos fiscais são primitivamente dirigidos à empresa M. A. DE FREITAS ANDRADE – ESTRUTURAS, de propriedade de sua neta, Sra. Marcella Alexandra de Freitas Andrade, alegando nunca haver integrado o respectivo quadro societário ou participado de sua administração.

Aduz que o processo administrativo fiscal foi concluído em inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não haver tido conhecimento de sua instauração, e tampouco das razões que motivaram o redirecionamento da cobrança contra si.

Com a inicial, juntou documentos e procuração. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da União (PFN), a qual, após regular citação, apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, tomo sem efeito, em parte, o provimento ID 5493020, especificamente no que concerne à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, porque lançado por equívoco.

Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Inicialmente, assinalo que, ao contrário do quanto afirmado na inicial, foi oportunizado à parte autora o exercício do seu direito de defesa no âmbito administrativo, conforme se depreende do Despacho Decisório DRF/STS/SECAT/EAC I nº 222, proferido no PAF nº 15983.720035/2016-95 (fls. 378/383 – ID 8416810), que indeferiu o pedido de exclusão da autora do polo passivo da exação e determinou o prosseguimento das medidas executivas fiscais.

Assim sendo, não há, por ora, verossimilhança na tese de que a autora não teria tido conhecimento do redirecionamento do procedimento de cobrança a seu desfavor ou das razões que o motivaram, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião da sentença.

Outrossim, em juízo de cognição sumária, há, em análise da documentação até agora juntada, elementos que justificam a inclusão da autora no rol de codevedores da pessoa jurídica M. A. DE FREITAS ANDRADE – ESTRUTURAS.

Segundo o que consta dos autos, foi instaurado o PAF nº 15983.720035/2016-95 para fiscalização da situação fiscal de referida empresa, na sede do qual foi verificado que a sua titular não detinha capacidade financeira para subscrever o capital inicial e tampouco para suportar o respectivo aumento ocorrido em 2012.

Após a realização de pesquisa, constatou-se a existência de diversas procurações outorgadas a terceiros, membros da família, os quais gozavam de amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da empresa outorgante, dentre eles a autora.

Diante deste cenário, concluiu o agente fazendário que a administração estava sendo gerida pelos mandatários, e não pela titular.

No mais, restou constatada pelo Fisco a confusão patrimonial entre os administradores de fato e a pessoa jurídica, na medida em que se verificou a aquisição de bens desnecessários à atividade empresarial, como por exemplo, automóvel de alto padrão e lancha.

Ainda, apurou-se que Marcella Alexandra de Freitas Andrade não detinha conhecimento a respeito do gerenciamento operacional e financeiro da empresa, bem como que a autora era a responsável pela gestão e administração da conta bancária da firma individual M.A. de Freitas Andrade – ME junto ao Banco Bradesco.

Sendo assim, verificada a prática de gerenciamento da empresa por interposta pessoa, foram os administradores-mandatários responsabilizados pelo pagamento dos tributos, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Cumpra salientar que a autora não trouxe aos autos elementos aptos a infirmar o quanto apurado na sede administrativa, merecendo prestígio a atuação dos agentes fazendários, cujos atos, inclusive, gozam de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, neste momento processual, não há plausibilidade da tese deduzida em juízo, o que impede a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO M. PACHECO - ME

DESPACHO

Prejudicada a audiência designada para o dia 19/06/2018.

Diga a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido endereço diverso, expeça-se o necessário à citação.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA. – ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a realização de depósitos das parcelas vincendas no "quantum" que entende devido, bem como que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Insurge-se contra os valores aplicados pela ré, originária de contrato de empréstimo bancário, alegando que se trata de cobrança excessiva. Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e pleiteia a aplicação da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que **impugna** os benefícios de Gratuidade de Justiça concedidos à autora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra os termos do contrato de empréstimo, alegando a abusividade do método de cálculo de juros.

Todavia, a verificação da regularidade dos valores do débito é matéria que deve ser submetida à produção de prova pericial.

Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os argumentos trazidos na exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual.

Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

Vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pelos representantes da parte autora, no âmbito de sua autonomia privada.

Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não podem ser reputados como ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Da mesma forma, ao menos nesta fase processual, não se verifica a ocorrência de hipótese excepcional, apta a justificar a autorização do depósito das parcelas conforme cálculo realizado unilateralmente pela autora, a despeito da vigência e, ainda, contrariamente às disposições do contrato celebrado entre as partes.

Assim sendo, e em sede de cognição superficial, ratifico: não verifico a existência de circunstâncias graves e extraordinárias que autorizem a inobservância do preceito da manutenção dos contratos nesta fase processual, e tampouco a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual a indefiro.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEANDRO PAPINI GONÇALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do aval prestado por sua esposa no contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, de modo a impedir a constrição de bens comuns do casal, em decorrência da execução de referido título.

Afirma que sua esposa, Sra. Marina Peres Gonçalves, com o qual é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, figura como avalista de referido contrato bancário, referente a empréstimo concedido à pessoa jurídica MP GONÇALVES ALIMENTOS ME, o qual está sendo executado nos autos de nº 5000587-74.2016.403.6104, em andamento junto a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Sustenta a nulidade de referida garantia, sob o argumento de que, não tendo assinado conjuntamente com sua esposa, referido contrato estaria evadido de nulidade, por força do disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, e assim, impedido de produzir efeitos em relação ao patrimônio do casal.

A ação foi primitivamente distribuída a 3ª Vara Federal de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência, em virtude da conexão com a matéria versada nos autos nº 5000587-74.2016.403.6104.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Nos aspectos que ora interessam, sustenta o autor a nulidade do aval prestado por sua esposa, em razão da ausência de outorga uxória, o que faz com base no disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil.

Colaciono, por oportuno, referido dispositivo:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

...

III - prestar fiança ou aval;

...”.

Contudo, no que tange ao dispositivo acima transcrito, impende seja este analisado à luz do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre transcrever, pela clareza, o julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1526560/MG, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data da publicação: 16/05/2017-DJe)”.
Assim sendo, em se tratando de aval firmado em contrato de crédito bancário, não se aplica a exigência prevista no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, ou seja, dispensa-se a outorga uxória.

Portanto, não há plausibilidade na tese de nulidade da garantia prestada no negócio jurídico objeto do presente feito.

Diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traga o autor cópia da guia de depósito que identifica o crédito tributário a que se refere o depósito realizado, bem como informe, em 05 (cinco) dias, sobre a liberação da mercadoria e se remanesce interesse na reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
ASSISTENTE: CEF

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a CEF apresente a planilha com o valor atualizado do débito.

Informado o valor, concedo igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o depósito judicial da quantia, descontado o montante já depositado perante este Juízo, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA NAZARETH FREITAS MADURO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Álvaro Pereira Maduro.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 5550421).

Compulsando o feito, verifico que o autor, Álvaro Pereira Maduro, faleceu em 27/10/2009. Foi requerida a habilitação de Maria Nazareth Freitas Maduro, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos anexados (ID 4598541). Observo, ainda, a Certidão de Óbito (ID 4598533), na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA NAZARETH FREITAS MADURO, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo : 15 dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do LTCAT, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Deiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicitie o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do perfil profissiográfico juntado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS MESQUITA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação da contestação da Autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE GADANHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da prefeitura do município de Guarujá, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **10 de julho de 2018, às 10:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **USIMINAS**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.
Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.
Nada mais sendo requerido, esperam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de julho de 2018, às 11:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **USIMINAS**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.
Os quesitos estão elencados nos autos.
Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.
Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.
Dê-se vista ao INSS.
Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.
Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.
Nada mais sendo requerido, esperam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8748526), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Publique-se.
Santos, 14 de junho de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Designo o dia **10 de julho de 2018, às 11:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **USIMINAS**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Designo o dia **11 de julho de 2018, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

SP, Designo o dia **11 de julho de 2018, às 09:15 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **11 de julho de 2018, às 09:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SP, Designo o dia **11 de julho de 2018, às 09:45 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão-

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA VEIGA DA COSTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8709044), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerida Marianna Donato Pirrone do despacho que autorizou a habilitação de seu patrono nos autos, conforme despacho id 8761931.

Santos, 18 de junho de 2018.

LBU - RF 6955

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA

DECISÃO:

TOYOTA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo à navegação de longo curso, em relação às operações de importação por ela efetuadas.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de veículos automotores e suas peças e acessórios, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira”, de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a impropriedade da discussão, na via judicial, das questões políticas, suscitadas na inicial, que envolvem o tema dos autos, as quais, inclusive, transbordam os lindes da controvérsia unicamente jurídica posta nos presentes autos. Quanto aos aspectos jurídicos da pretensão inicial, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação mandamental para atacar normas genéricas e abstratas, como no presente caso. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, suscitada pela União em sua manifestação (id. 8551611), uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade ora questionada, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança preventivo, seu justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Cabe ainda salientar preliminarmente que a despeito da impetrante, de fato, ter manifestado na inicial suas impressões quanto às decisões de política fiscal do governo relacionadas à manutenção da exigência do tributo e sua destinação, tal fato não impossibilita a análise da controvérsia por parte deste Juízo sob o enfoque eminentemente jurídico, mesmo que através da via estreita do mandado de segurança.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, verifica-se que a impetrante, por meio de extensa e detalhada exordial, apresenta nos presentes autos tese jurídica tributária aparentemente nova e de significativa complexidade jurídica, a qual, inclusive, foi objeto de impugnação não só pela autoridade impetrada (id. 8421555), como também pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id. 8551611).

Nessa perspectiva, a citada tese jurídica demanda uma análise aprofundada e cautelosa por parte deste Juízo, de modo que não se revela prudente deliberação quanto à relevância do direito invocado, com base em juízo de probabilidade do direito, próprio dessa fase processual.

Ademais, observo que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, se apresenta de maneira significativamente tênue na hipótese de não suspensão da exigibilidade do tributo combatido, haja vista o demonstrado montante recolhido pela impetrante a título de AFRMM relativo às operações de importação nos últimos anos (id. 8249902), frente a sua notória capacidade financeira e comercial (id. 8249497).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

De início, verifico que não compete à autoridade aduaneira apontada no polo passivo da presente ação (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos), tampouco a quaisquer autoridades tributárias com sede funcional neste município, a competência para corrigir o suposto ato coator relacionado à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, haja vista que esta possui domicílio tributário no município de São Paulo/SP (id. 8712423 e 8712574).

Saliente-se que a documentação carreada com a inicial demonstra que a pretensão da impetrante de emissão de certidão de regularidade fiscal está diretamente relacionada à questão da efetivação do cancelamento e baixa das inscrições em dívida ativa nº 80.6.18.003238-02 e 80.6.18.006758-30 (Processos Administrativos 11128.723.031/2017-79 e 11128.723.075/2017-07) por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 5007854-41.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (id. 8712572 e 8712584).

Dessa forma, reconheço que a impetrante é carecedora de interesse quanto à veiculação de tal pedido no presente feito, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem a resolução do mérito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, por consequência, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT do polo passivo da ação.

No que tange ao pedido remanescente, qual seja, liberação das mercadorias importadas relativas às DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, em face do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente diante da possibilidade da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, caso não prorrogada, já ter se encerrado na data de ontem (14/06/2018), com base na perspectiva constante do próprio comunicado carreado pela impetrante com a inicial (id. 8712578).

Notifique-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 15 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003638-25.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações apresentadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas (doc. id. 8516117).

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho (id 4514568) com a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Institui em Santos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 14 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009829-16.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0009604-21.1999.403.6104 (1999.61.04.009604-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER-FAST ENTREGAS E SERVICOS LTDA ME(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-80.2013.403.6104 - CLAUDIO MELO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 179184 indicando o endereço da Empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias. 1. Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente. //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/posição ocorria de /forma habitual e permanente, /não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. 4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. 5. Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-40.2016.403.6104 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 79/81) e a petição da parte autora (fl. 82), designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 15 de agosto de 2018, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (7ª andar). Int. Santos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA X IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO)

Petição de fl. 225: defiro. Redesigno a audiência do dia 27/06/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas em virtude da Portaria PRES TRF3 nº 1113-18, acerca do horário de funcionamento da JF3R nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol - Copa FIFA 2018. Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora. Intimem-se. Santos, 15 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 438: Proceda a CEF ao desbloqueio de valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. No mais, espere-se alvará de levantamento da verba honorária, depositada em conta judicial vinculada aos autos (fls. 434), em favor do patrono dos exequentes, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JUCE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das alegações das partes (fs. 933 e 937/973), bem como considerando a juntada de novos extratos fundiários pela CEF (fs. 939/941), retomem os autos à contadoria judicial para prestar os esclarecimentos requisitados e para elaboração de novos cálculos, caso necessário. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Int. Santos, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA (SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS (SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA
Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fs. 327/332), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS (SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALEXANDRE MORAIS

Ante o acima certificado, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X INGRID RAMOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGRID RAMOS BITTENCOURT (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tratando-se de ré revel intimada por edital (fs. 146) para cumprimento de sentença, ciência à curadora especial. Após, ciência à CEF, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fs. 168/171), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MAURICIO SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período do expurgo concedido, nos termos do que foi requerido às fs. 99, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008173-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104 ()) - ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o exequente intimado de que enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11º da Resolução Pres nº 142/2017, o cumprimento de sentença não terá curso, a teor do que dispõe o art. 13 da Resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-63.2015.403.6104 ()) - CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA (SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fs. 39/40, 65/67 e 69 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Providencie o embargo a juntada aos autos da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1997, exercício 1998, conforme solicitado pela contadoria judicial à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retomem os autos à contadoria judicial para, se necessário, elaboração de uma nova conta. Retornados, dê-se ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000322-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000322-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200789-56.1996.403.6104 (96.0200789-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA LTDA (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA PAES LEME FUSCO E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fs. 115/118, 131/133 e 135 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA Fl. 208: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004912-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a cópia da sentença de homologação do pedido de desistência dos embargos à execução n. 0008246.59.2015.403.6104 (fs. 123/124), dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à extinção da presente ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001157-13.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Defiro o desbloqueio do numerário da conta 54074-3, agência 6640 do Banco Itaú. Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos pelo inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. No caso, verifiquem-se os extratos juntados aos autos, que a conta possui a denominação conta-salário, bem como a constrição judicial atingiu vencimentos da executada. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. ATENÇÃO: FOI DESBLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.215,39, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 -

LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 1339/1353.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o determinado às fls. 1334/1335.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao setor contábil para esclarecimentos acerca do alegado pelo INSS às fls. 652 e para adequação dos cálculos à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, sem sede de agravo de instrumento (fls. 655/660).Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PERES MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLEONICE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275/276: verifco dos extratos juntados aos autos que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017.Dê-se ciência ao exequente e expeça(m)-se novo(s) requeritório(s).Int.Santos, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X REGIANE CONCEICAO FEITOSA X IARA CRISTINA FEITOSA X IRACEMA FIRMINA FEITOSA X MARCOS ANTONIO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IDALINA SILVA CALABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de execução contra a Fazenda Pública foram expedidos os requeritórios. Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, foi determinado o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos sucessores da autora falecida e determinada a expedição de novos requeritórios.As fls. 336/342 a patrona dos sucessores requereu a expedição dos requeritórios com destaque dos honorários contratuais no valor de 50% do apurado.DECIDO.A jurisprudência (e este juízo, inclusive) admite seja feito o destaque dos honorários contratualmente pactuados, no momento da expedição da requisição judicial, consoante, aliás, prevê o artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Todavia, a hipótese em exame merece reflexão.No caso dos autos, o valor dos honorários contratuais destacados requerido (50% por cento do apurado), somado aos honorários sucumbenciais já recebidos (R\$ 423,70 - fl. 250) totalizariam R\$ 2.773,90, restando aos sucessores da parte autora o recebimento de R\$ 2.350,20.Delimitado esse quadro, constato que a vantagem econômica passível de transferência à causídica com a cláusula de risco, que ultrapassa 50% (considerando os honorários sucumbenciais), é flagrantemente desproporcional e supera, inclusive, o limite previsto no artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe:Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.Nessas condições, o Poder Judiciário não pode aceitar, sob a roupagem da cláusula de êxito, disposições contratuais que promovam ofensas a princípios básicos das relações processuais, tais como o da função social dos contratos (art. 421, CC), da boa fé-objetiva (art. 422, CC) e da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC).Ademais, os contratos acostados aos autos referentes aos supostores Iara Cristina Feitosa, Iracema Firmina Feitosa e Marcos Antônio de Barros mencionam o destaque de 35% e não 50% (fls. 340/342).Por esses fundamentos, tratando-se de defeito que pode ensejar a anulação do ato, reputo incabível a execução do título na Justiça Federal, razão pela qual indefiro o destaque dos honorários contratuais.Cumpra-se o determinado à fls. 334.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, para as providências que entender pertinentes, em relação ao aspecto disciplinar, encaminhando cópia do contrato de honorários e do pedido de destaque (fls. 336/342).Dê-se ciência pessoal aos autores, à vista do conflito de interesses.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202163-39.1998.403.6104 (98.0202163-6) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Transbrasa Transitária Brasileira Ltda.Sustenta a impugnante, em síntese, a inadequação da via eleita para execução de parte do julgado, em virtude da falta de certeza e exigibilidade de parte do título judicial. Aduz que quanto às parcelas supostamente vencidas no curso da ação, cujo período é de junho/95 a março/96 a certeza e liquidez demandaria procedimento próprio de liquidação pelo procedimento comum em autos apartados, nos termos do art. 509 do NCPC. Informa que não foram juntadas pela exequente as faturas supostamente inadimplidas no referido período, de modo que não se tem como precisar se foram de fato emitidas e cobradas.Com relação à parte líquida da sentença, a União alega excesso de execução, com o argumento de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.Sob esses fundamentos, postula a União seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita para execução da parte do julgado que considera líquido (referente às parcelas de junho/95 a março/96) e a redução do valor da execução para a quantia de R\$ 143.253,824, atualizada até maio/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 414.571,39, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 349/355).Transmitidos os ofícios requeritórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDO.Com razão a União no tocante à iliquidez de parte do título e inadequação da via eleita, visto que a sentença expressamente determina que o valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista, porém, que a própria União reconheceu a liquidez de parte do título, quanto a essa parte é possível desde já prosseguir o cumprimento de sentença.Na parte líquida, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n.9.494/1997, alterado pela Lei n.11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos nos tribunais, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.As mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Assim, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União para reconhecer a iliquidez de parte do título.Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor ofertado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC.Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito pleiteado e o ora homologado.Para dar prosseguimento ao feito com relação à parte líquida do julgado, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entenderem necessárias para liquidação de sentença.Com relação à parte líquida, intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, com aplicação do IPCA-E, nos termos supra.Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A objetivando, em sede de liminar, obter ordem no sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito discutido no procedimento administrativo nº 13855.723978/2017-91 e imediata ordem para emissão da certidão positiva com efeito negativo, a fim de renovar o contrato de arrendamento do terminal no porto de Santos.

Com a análise dos documentos ID 8804891 e 8804888, verifica-se que a sede da autoridade coatora localiza-se na cidade de Barueri, ressaltando-se que a defesa administrativa foi dirigida ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórdo o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, assim, a **incompetência deste Juízo para o processamentos deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal Cível de Barueri - São Paulo.**

Int.

Santos, 18 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8315

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005489-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do certificado à fl. 68. Informado novo endereço, expeça-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7022

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA X DURVAL SOUZA MONTENEGRO X ALEXANDRE ALVAREZ X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS X WASHINGTON MANOEL PEREIRA X PAULO ROBERTO SANTANA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, visto que não confirmados os agendamentos perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cancelo as audiências designadas para os dias 21/06/2018, 05/07/2018, 10/07/2018 e 13/07/2018. Redesigno para o dia 02/07/2018, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas comuns Raul Godoy Neto, Leslie Caram Petrus, Luis Carlos de Medeiros Junior, Anderson Rogério de Melo Silveira e Alcides Fagnani Campos (fls.601-verso). Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação das testemunhas, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado, bem como a intimação do corréu MARCOS ROBERTO CAMILA, das redesignações. Redesigno para o dia 10/07/2018, às 16 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa de ALEXANDRE ALVAREZ, Marco Antonio Petkow (fls.748), Gabriel Gomes Torres (fls.749), Rogério Fernandes de Oliveira (fls.749) e Eudiney Barbosa de Oliveira (fls.749), bem como para oitiva das testemunhas de defesa de MARCOS ROBERTO CAMILA, Daiane Cristina Valentim de Oliveira e Osvaldo Souza Lobo Junior (ambos às fls.803). Adite-se também a carta precatória expedida à Subseção de São Paulo Capital, solicitando a intimação das testemunhas residentes naquela subseção. Redesigno para o dia 13/07/2018, às 14 horas a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa de WASHINGTON MANOEL PEREIRA, Thais Vilarinho Dias e Wilson dos Santos Oliveira (ambos às fls.829), e para a oitiva das testemunhas de defesa de JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR, Antonio Carlos Ribeiro Gonçalves, Tânia Maria Fittipaldi Dias, Fabiana Maria Castelain, Yara Andrea Perrondi Gutieri (todos às fls.986), que comparecerão independentemente de intimação. Redesigno para o dia 16/07/2018, às 14 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa de MARCO ANTÔNIO TORBIS, Clayton Santos de Souza e Diego Oliveira (ambos às fls. 986, os quais comparecerão independentemente de intimação), bem como para o interrogatório dos corréus MARCOS ROBERTO CAMILA, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e ALEXANDRE ALVAREZ. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção de Araçatuba/SP, solicitando a intimação dos corréus das redesignações. Mantenho a audiência designada para o dia 31/07/2018, às 15 horas para o interrogatório dos corréus DURVAL SOUZA MONTENEGRO, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS e PAULO ROBERTO SANTANA. Intime-se a defesa de ALEXANDRE ALVAREZ para que se manifeste acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha Marco Antônio Petkow, conforme certificado à fls. 1097, em três dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa do corréu WASHINGTON MANOEL PEREIRA, para que esclareça o pedido de fls 1102, especificando também quais das testemunhas de acusação pretende arrolar como testemunhas comuns, visto a determinação de adequação do rol de testemunhas considerando que foram arroladas também as testemunhas de acusação, como comuns, o que excede o número de testemunhas à luz do disposto no artigo 54, inciso III da Lei 11343/06, no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se novamente a defesa dos corréus JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da verdade real, para especificarem quais das testemunhas de acusação pretendem arrolar como testemunhas comuns, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 54, III, da Lei 11.343/06. Providencie a Secretaria às comunicações necessárias. Serve esta decisão de aditamento às Cartas Precatórias expedidas. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004331-27.2000.403.6104 (2000.61.04.004331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002500-4)) - ANTARES TRANSPORTES RODOVIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS)

Cuida-se de embargos opostos por Antares Transportes Rodoviários Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/152). Recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls. 155). Impugnação nas fls. 157/191. Manifestação da embargante nas fls. 207/209. Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, com pagamento à vista, desistindo do feito (fls. 279/284). A embargada manifestou que o pedido de desistência foi realizado em desconformidade com a redação da Lei n. 13.496/2017, mas confirmou o pagamento (fls. 291/300). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Por outro lado, nada obstante eventual irregularidade formal quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e diante do pagamento nos termos da Lei n. 13.496/2017, o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º desta, abaixo transcrito: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem

em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005755-11.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-45.2012.403.6104 ()) - OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007906-91.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000830-5)) - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO X RAQUEL MOUTINHO DE CARVALHO (SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Uma vez que a embargante efetuou voluntariamente o pagamento do valor devido, ainda na vigência do prazo indicado no art. 475-J do Código de Processo Civil revogado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203205-75.1988.403.6104 (88.0203205-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CURSO DECISAO LTDA X MARCIO LUIZ CRUZ SETTI (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 608/609: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0200786-77.1991.403.6104 (91.0200786-0) - UNIAO FEDERAL X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A (RJ067773 - CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI) X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJI56117 - IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO)

O 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, situação que não foi alterada pelas normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos (REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE31.5.2013). Dessa forma, a necessidade da garantia do juízo visa dar maiores garantias ao crédito público, apresentando-se como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Por outro lado, tal exigência limita o acesso do executado àquele que é o meio de oposição à execução por excelência. Nessa linha, o depósito voluntário do valor executado, com vistas ao atendimento do dispositivo legal acima referido, e à apresentação dos embargos à execução fiscal, denota por parte do executado/embargante a convicção da impropriedade da execução da qual foi alvo, convicção suficiente para justificar que a ela se opusesse, mesmo ciente de que, em caso de improcedência, àquele seria automaticamente convertido em renda. Ora, no caso dos autos, os embargos à execução fiscal resultaram no cancelamento da CDA, comprovando que as razões do executado/embargante se sobrepunham às razões do Fisco. Ademais, os valores aqui depositados serviram de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à esta execução fiscal, e não para garantia de todos os débitos que o executado tem com a exequente. Do exposto, conclui-se que a requerida retenção dos valores, a par de ferir o princípio da boa-fé objetiva, significaria verdadeira punição ao executado/embargante que, apesar de sagrar-se vitorioso em sua oposição à execução, restaria atingido em sua esfera patrimonial, o que, de todo modo, significaria a negativa de cumprimento do venerando acórdão de fls. 56/95. Anoto que a própria exequente requereu fosse levantada a penhora (fls. 51). Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 138/139 e 14/148. Preclusa esta decisão, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 25, atentando-se para as informações de fls. 118/119. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0202243-47.1991.403.6104 (91.0202243-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

REPÚBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 68: Diante do trânsito em julgado da decisão que tornou insubsistente o título executivo decorrente do Auto de Infração n. 10845-00444/88-24 (fls. 54/59), expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 12. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente para as providências necessárias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0206290-88.1996.403.6104 (96.0206290-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS. Fl. 150: defiro. Deceatranhe-se a Exceção de Pre-Executividade de fls. 121/148 e a devolva ao seu ilustre subscritor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 119 e arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205734-52.1997.403.6104 (97.0205734-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA X CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS (SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP133036 - CRISTIANE MARQUES)

Requisite-se à CEF a transformação em pagamento definitivo dos valores mencionados nas fls. 108. Sem prejuízo, diante do valor ínfimo e pela ausência de demonstração de interesse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 178/176. Por fim, sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (fls. 181), manifestem-se os coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0209117-38.1997.403.6104 (97.0209117-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA (SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Martinelli Agencia Marítima Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento do feito entre os anos de 2000 e 2007 (fls. 124/130). Em sua impugnação, a excepta sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 66/68). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em agosto de 2000 (fls. 73), cumprindo-se determinação datada de 23.05.2000 (fls. 69), da qual a exequente tomou ciência em 1.º.08.2000 (fls. 73). Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito em setembro de 2007 (fls. 75). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Francislli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0209285-06.1998.403.6104 (98.0209285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONCREMIX S/A X FAUZE TUFIK MEREB X ABRAO TUKIK MEREB X FEIJEZ TUKIK MEREB (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)

Pelo ofício de fls. 309, foi noticiado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002500-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002500-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI74977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Antares Transportes Rodoviários Ltda., José Roberto Neves Tavares e André Fernando de Paula Tavares. Pela manifestação e documentos de fls. 660/662, a executada noticiou o pagamento da dívida. Confirmação da executante nas fls. 666/675. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tomando insubsistente a penhora de fls. 185. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017, não havendo condenação em honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 185. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011757-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Antes da análise do requerido nas fls. 166, manifestem-se as partes sobre a conveniência, para a unidade de garantia da execução, da reunião destes com os autos da execução fiscal n. 0011767-37.2000.403.6104, aqui se dando prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FERRO)

Antes da análise do requerido nas fls. 189, manifestem-se as partes sobre a conveniência, para a unidade de garantia da execução, da reunião destes com os autos da execução fiscal n. 0011757-90.2000.403.6104, lá se dando prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006983-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - X NILZA MARIA PIROLO TEIXEIRA X MARIA CECILIA PIROLO TEIXEIRA X MARCELO PIROLO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SPI94601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Diante do lapso de tempo decorrido desde o último requerimento de dilação de prazo, comprove a executada a regularização dos imóveis penhorados. No silêncio, ou no caso de não regularização, colha-se a manifestação da executante quanto ao interesse na manutenção das penhoras. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012807-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SPI26245 - RICARDO PONZETTO E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição de fls. 82 trata de requerimento de penhora de bens de terceiros por termo nos autos. Contudo, os documentos que instruíram o requerimento, produzidos no âmbito do processo administrativo, são insuficientes à caracterização da autorização para que seja feita, nestes autos, a penhora de bens de terceiros. Assim, suspendo o determinado nas fls. 148 até que venham aos autos as necessárias autorizações dos terceiros proprietários. Int.

EXECUCAO FISCAL

001862-32.2005.403.6104 (2005.61.04.001862-2) - FAZENDA NACIONAL X TUBOMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SANDRA CAVACA LAMOSO X AUGUSTO JAUBERT DA SILVA(SPI39205 - RONALDO MANZO E SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Augusto Jaubert da Silva em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário e falta de interesse de agir (fls. 125/131). A exceção manifestou-se nas fls. 135/141. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da executante, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 18.05.2001, 21.05.2002 e 23.05.2003 (fls. 04/36 e 137/139). Verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 31.03.2005). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, conforme preceito do art. 924 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando: a) petição inicial for indeferida; a) obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; o exequente renunciar ao crédito; ocorrer a prescrição intercorrente. Assim, a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação não justifica a extinção da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à executante para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004355-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCAR TRANSPORTES LTDA(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Brascar Transportes Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 307/312 e 326/331). A excipiente apresentou impugnação nas fls. 556/557. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à executante para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004062-75.2006.403.6104 (2006.61.04.004062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS 1 SERVICO REGISTRAL DE TITULOS E DOCUMENTOS(SPI14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 67. Int. DECISÃO DE FLS. 67: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007382-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007382-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA

Republicação do despacho de fl. 34 : Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004977-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004977-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELBER PAULO NUNES DA CRUZ

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte executante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004985-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004985-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SIND.OPER.E TRAB.PORT.GER.NAS ADM.PORT.TER.PR X SEBASTIAO CLEMENTE(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X ROBERTO KISANUCKI X BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X ANTONIO BATISTA CARVALHO X VALTER LEITE SANTANA X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA X JOSE OCULIO DA SILVA X GILBERTO SILVA BALIO X EDEMILCIO VICENTE VIEIRA X CLAUDOMIRO IGREJA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS E SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA E SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

VISTOS.

Regularizar a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 352/364, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002094-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002094-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO E SP196716 - NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Matheus Neves Ruas - ME e Cláudio Matheus Neves Ruas em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, sob alegações de nulidade do processo administrativo, ausência de regular notificação e prescrição do crédito (fls. 50/55).Instados a regularizar sua representação processual, os excipientes mantiveram-se inertes, conforme certificado nas fls. 58v.Assim, na medida em que não houve a regularização da representação processual determinada nas fls. 58, considero ineficaz o ato praticado por meio da petição de fls. 50/55, nos termos do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil, e não conheço da exceção de pré-executividade.Anoto que a análise da prescrição de ofício não é possível, por força da discussão a respeito da regularidade da notificação, a qual demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0009735-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA.(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fls. 704/707), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013128-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013128-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de requerimento de devolução dos autos do agravo de instrumento, ora em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para anulação do Acórdão e devolução do prazo, e, após, a suspensão do feito em razão da matéria estar sob os efeitos da Repercussão Geral conferida no RE nº 928.902/SP do Supremo Tribunal Federal.Sustenta-se que o Município não foi intimado pessoalmente para apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno interposto.O reconhecimento de eventual nulidade da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento deve ser buscado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Vale observar, independentemente do alegado pelo requerente, que deverá ser objeto de provocação direta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que o então agravado foi pessoalmente intimado do referido acórdão, contra ele não se insurgindo (fls. 105/112).Por outro lado, tendo em vista que a decisão que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado transitou em julgado em data anterior à determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal.Aponte o exequente, no prazo de cinco dias, como pretende proceder quanto ao eventual prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, tomem conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007666-05.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA.(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Não demonstrada a impossibilidade de a parte obter a informação que se pretende, não se justifica a intervenção do juízo.Nessa linha, indefiro o requerimento de expedição de ofícios.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE LOPES FERNANDES

Pela petição de fls. 32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000898-92.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIR MARIANO SILVA(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 30:Tendo em vista a indisponibilização de ativos financeiros, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003408-44.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP296368 - ANGELA LUCIO E SP355083 - ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Aparecido de Souza, nas fls. 19/34, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento.A excepta sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 37/39). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 17.04.2013, e, conforme documentação apresentada pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em fevereiro de 2015 (fls. 32/34).Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário e suspenso a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-13.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA.(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Não demonstrada a impossibilidade de a parte obter a informação que se pretende, não se justifica a intervenção do juízo.Nessa linha, indefiro o requerimento de expedição de ofícios.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008677-30.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARACE MACHADO RIBEIRO DA SILVA FAZIO(SP293092 - JORGE LUIZ CARMO DOS REIS)

Nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela excepta, não há parcelamento em curso.Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 13.Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Por fim, anote-se a nomeação do patrono (fls. 14).

EXECUCAO FISCAL

0001720-76.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Melius Agência de Viagens e Turismo Ltda. - EPP em face da decisão de fls. 259.Sustenta a ocorrência de erro material e omissão, uma vez que a execução fiscal já estava garantida.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à omissão, não se verifica o alegado vício na decisão.Contudo, a decisão impugnada padece de evidente erro material, uma vez que o requerimento foi de reforço de penhora, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida pela penhora de fls. 249.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOELHO PARCIALMENTE, para alterar a decisão de fls. 259, que passa a ter o seguinte teor:Exercendo o seu direito de nomear bens à penhora, a executada indicou crédito em seu favor nos autos do feito n. 022408-24.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Uma vez que o referido crédito mostrou-se insuficiente para garantir a dívida, foi requerido o reforço da penhora. Nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferido pelo juiz o reforço da penhora insuficiente.Nessa linha, tendo em vista que a penhora de fls. 249 não é suficiente à garantia do débito, e considerando a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de reforço da penhora, que deverá recair sobre ativos financeiros da executada (CNPJ n. 00.805.563/0001-57), até o limite da diferença entre o valor atualizado do débito e a penhora no rosto dos autos ,

com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimado o executado, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Anote que, do peticionado nas fls. 260/266, infere-se que a executada está ciente da efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 249). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009580-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO MIRANDA DA SILVA
Pela petição de fls. 09, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se iraplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

5003425-19.2018.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 647

EXECUCAO FISCAL

0203914-13.1988.403.6104 (88.0203914-3) - FAZENDA NACIONAL X NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Fls. 156/160: apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da natureza de bem de família do imóvel penhorado. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006885-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 139/149, Osiris Peres da Cunha Junior requereu a liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que sua conta estava com saldo negativo. Colhida a manifestação da exequente, em regime de urgência, esta se limitou a requerer a inclusão dos autos na próxima carga para vista. Conforme o art. 854 do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Por outro lado, nos parágrafos do referido dispositivo legal está previsto o procedimento para liberação de penhora excessiva ou de valores reconhecidamente impenhoráveis. O procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não por outro motivo, foi a exequente intimada para se manifestar com presteza, deixando de fazê-lo, como acima relatado. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 141/145) deixam claro que na data da indisponibilização, bem como na sequência, a conta alvo da indisponibilização apresentava saldo negativo, ou seja, não existiam ativos financeiros em nome do executado. Assim, é forçoso reconhecer-se que a indisponibilização operou-se de forma irregular. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 136/138), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, manifeste-se a exequente à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008120-48.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 92/94: ciência à executada. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007143-85.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não se deu cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo de fls. 83. Assim, intime-se a executada da indisponibilização de ativos financeiros (fls. 84/87), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a qual se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MARGOGA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PULTRINI DO AMARAL BUOZI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

DE C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDA PULTRINI DO AMARAL BUOZI, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como ilegalidade em cláusulas contratuais.

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nullidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

De início, cumpre registrar que a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Matérias de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD, e também o "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular", documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela Executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, excesso de penhora, ilegalidade e invalidade em cláusulas contratuais concernentes ao vencimento antecipado, inposição de Taxa de Abertura de Crédito e cobrança de comissão de permanência.

Os executados acostaram petição nestes autos denominada Embargos à Execução.

Instados a tomarem providências acerca da correta distribuição dos Embargos, conforme despacho com ID nº 1879875, quedaram-se inertes.

A petição foi recebida como simples exceção de pré-executividade (ID nº 2190833).

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nullidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela Executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KATO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI - ME, AUGUSTO SUEO KATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por KATO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRESAS EIRELI – ME E OUTRO, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como ilegalidade em cláusulas contratuais.

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados.

DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nulidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela Executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ASSUNCAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, ALAN SIQUEIRA CARVALHO, ALINE KRICHINAK CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, **aguarde-se** em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO ALEIXO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILMA BEZERRA LIMA LESSA CALCADOS - ME, HILMA BEZERRA LIMA LESSA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THALE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MAGNA VIEZZER FAJARDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002731-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EDSON FERNANDES DE MELO - ME, EDSON FERNANDES DE MELO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP, AMANDA GIL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: H C D HIDRAULICA COMERCIAL DIADEMA LTDA - EPP, GIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGRÆLSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRÆLSON ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORTIS PLANEJAMENTO E INVESTIMENTO EMPRESARIAL LTDA, ADILSON VARGAS DA COSTA, ARANI CUNHA SANCHEZ VARGAS COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MRK A COS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDRE RIBEIRO NUNES, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OTAVIO BARNABEDA SILVA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, BRENDA CAROLINE MILANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUH MAHMOUD HINDI

D E S P A C H O

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre ID nº 8822437.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-71.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: RONALDO DE ARAUJO COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando que a Autoridade Impetrada promova a vinculação do AIIM nº 13819.720.442/2017-50 ao 10932.720.014/2016-51.

Alega que os débitos cobrados no AIIM nº 10932.720.014/2016-51 encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Todavia, informa que a autoridade impetrada desmembrou aqueles autos e formou o AIIM nº 13819.720.442/2017-50, voltando a cobrar os débitos suspensos e impedindo e emissão da CPD-EN, dificultando as normais atividades da empresa.

Requer a segurança para vinculação dos mencionados autos de infração, de forma a manter a suspensão de débito, possibilitando, assim, a expedição da certidão.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Decisão deferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

À ninguém de esclarecimentos da Autoridade Impetrada que possam informar o entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

O exame do AIIM nº 10819-720.442/2017-50 indica que todos os débitos nele contemplados foram gerados em 2012, exatamente o ano que foi objeto de aprofundada fiscalização da Receita Federal, dela redundando a emissão do AIIM nº 10932-720.014/2016-51, que é objeto de impugnação administrativa pendente de análise, logo com exigibilidade suspensa.

Em assim sendo, a manutenção de débitos dos mesmos períodos de apuração em dois AIIM's efetivamente prejudica legítimo interesse da Impetrante, já que a defesa possível em face de todos os lançamentos efetuados pela fiscalização sobre o ano de 2012 teria sido produzida nos autos do primeiro AIIM, tomando novamente exigíveis os valores com a emissão do segundo.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a vinculação do AIIM nº 13819.720.442/2017-50 ao de nº 10932.720.014/2016-51.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-84.2018.4.03.6114
AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO MONTANHERI DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO MONTANHERI DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir da cessação do auxílio doença NB 31/504.090.008-9.

Alega que sofreu acidente em 21/05/2003 com sequelas que causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse pela ausência de requerimento administrativo, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasta a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se do laudo judicial que o autor sofreu amputação traumática de polpas digitais de 2º e 3º quirodáctilos direito, não havendo comprometimento da função da mão direita, concluindo o perito que **não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho**. Ressalta, ainda, a perita que o periciando: *“executa movimentos de flexo-extensão, tem força de preensão palmar preservada. Não há prejuízo na realização dos movimentos de pinça: Pinça polpa-polpa ou fina: realizada entre a polpa dos dedos indicador e polegar, está preservada. Pinça tripude: realizada entre as polpas digitais dos dedos polegar, indicador e médio, está preservada. Pinça lateral: realizada entre a polpa digital do polegar e a face látero-radial da segunda falange do indicador, está preservada.*

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DAMFLEX LTDA - EPP, DEBORA MAEDA MENDES, ALBERTO MACANORI MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

SENTENÇA

Tendo em vista o constante nos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão de regularidade fiscal.

Aduz que os débitos apontados como óbices a expedição da certidão estão devidamente pagos face a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT). Entretanto, recusa-se a Autoridade Impetrada à emissão da certidão, ao entendimento de que não houve a quitação dos débitos em sua integralidade.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID nº 2902536), sustentando que os pagamentos efetuados não foram suficientes para quitar todos os débitos discutidos, o que impossibilita a emissão da pretendida de certidão.

Manifestação da União Federal informando a extinção do débito consubstanciado no processo nº 13819.902466/2008-34 (ID nº 2922383).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

Nada nos autos permite conclusão contrária à insuficiência do pagamento dos débitos em questão, que remanescem em aberto e em cobrança, também não havendo notícia de penhora ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, a permitir a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Segundo informado pela Autoridade Impetrada, somente os débitos referentes aos processos nº 13819.902466/2008-34, 13819.902465/2008-90 e 13819.902463/2008-09, tiveram o recolhimento mínimo de 30% exigido para receber o benefício do PRORELIT, bem como saldo suficiente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber se, de fato, a dívida integral estaria quitada.

E, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

S E N T E N Ç A

MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando que seja recebido e procedido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana, com data da entrada do requerimento retroativa à data do agendamento ocorrido em 08/12/2016.

Infôrma que agendou a data de 15/03/2017, às 14:25 horas para comparecimento perante a Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo para efetuar o protocolo do requerimento administrativo. Todavia, não foi atendida em razão do movimento grevista que ocorria naquele local. Sustenta que compareceu no dia seguinte na mesma agência, mas não foi novamente atendida por seu agendamento ser do dia anterior, de forma que deveria fazer novo requerimento.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que na data informada houve atendimento na unidade, bem como que a impetrante fez novo requerimento de aposentadoria por idade, o qual foi deferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID 3047435), verifica-se que, de fato, houve atendimento na agência da Previdência Social na data informada, qual seja, 15/03/2017, sendo que a impetrante não compareceu (pg. 10 do mencionado ID), razão pela qual foi exigido novo agendamento.

Ademais, houve novo requerimento de aposentadoria por idade, o qual foi deferido (ID 3047435, pg. 14), com DER em 05/05/2017.

Assim, não houve ato coator por parte da autoridade impetrada, sendo que o benefício foi concedido com DER compatível com o segundo agendamento, que ocorreu face a ausência deliberada da impetrante na primeira data aprazada.

Desta feita, não cabe a imposição da data da entrada do requerimento retroativa, pois o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 5410476 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015** - FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, **e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015** - FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepçados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$59.521,51 (Cinquenta e Nove Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Cinquenta e Um Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 5410521*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em impugnação à execução** e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-97.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EVANDRO MUTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP, ALEXANDRE BITTENCOURT DOS REIS, VANY BITTENCOURT DOS REIS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JAMIRA SOARES DE ANDRADE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAYA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, HUMBERTO TADEU ALVES, JACKELINE MENDONCA DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI

DESPACHO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo site de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCAÇAO LTDA - EPP, VANDERLEI MOUTINHO ALBALADEJO, VANDERLEIA SILVA ALBALADEJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-21.2017.4.03.6114
AUTOR: CEF

RÉU: ANDRE LUIS MADEIRA TRANSPORTE - ME, ANDRE LUIS MADEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, PRISCILLA MULLER FELIX

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Confeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 1587332 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início e término?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Intimem-se às partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que o Autor não concorda com o PPP confeccionado pela ex-empregadora, defiro também a perícia ambiental requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos no tocante ao período de 20/07/1989 a 08/11/2013 laborado na Empresa Wheaton Brasil Vidros S.A.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDUARDO J. DA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME, EDUARDO JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-54.2016.4.03.6114
AUTOR: CEF

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CASA, CRISTIANE GUEDA CASA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em relação à citação do corréu.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Baixo os autos em diligência.

Muito embora a dívida cobrada neste processo piloto encontre-se quitada, nos termos da decisão de fls. 232, todos os atos praticados nestes valem para os autos de nº 1506504-22.1997.403.6114 e 1507131-26.1997.403.6114.

Assim, a ordem de indisponibilidade proferida às fls. 302/303, atingiu os executivos em conjunto (piloto e apensos).

Deste modo, à vista do que dos autos consta, determino:

I- Expedição de alvará em favor de Antonio Maselli e Mariano Mauro Neto, conforme decisão de fls. 432/433;

II- Cumprimento do determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fls. 529/530.

III- Oficie-se à instituição financeira de fls. 572, para liquidação das cotas indisponibilizadas e posterior penhora.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Vistos

Diga a CEF sobre o pagamento alegado pelos executados no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 208.953,54, decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 6502113).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

No caso dos autos, o réu não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*; diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.** 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de cominha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA30/11/2012 ..DTPB.). Grifei

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 208.953,54 (duzentos e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em março de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que a matéria trazida a colação nos autos reveste-se de contornos de direito, não havendo questões técnicas a serem dirimidas por *expert* contábil.

Intimem-se., após conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Manifeste-se a CEF expressamente sobre eventual interesse na penhora de percentual do faturamento da empresa (artigo 835, X, CPC).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA

Vistos

Manifeste-se a CEF expressamente sobre eventual interesse na penhora de percentual do faturamento da empresa (artigo 835, X, CPC).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se o ajuizamento da presente ação no processo 0004800-57.2011.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Na manifestação Id 8788688, a embargante requer o chamamento do feito à ordem a fim de que seja apreciada manifestação anterior (id 8571960) no bojo da qual se requereu o reconhecimento da intempestividade da impugnação da embargada aos embargos à execução e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos materiais da revelia de modo a que sejam julgados procedentes os embargos à execução.

Inicialmente, **reconheço a intempestividade** da impugnação ofertada pela CAIXA (Id 5760688).

De fato, tendo em vista que a decisão judicial que determinou a intimação da CAIXA para apresentação de impugnação aos embargos, no prazo legal (id 4509760), foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/02/2018, e que a data de publicação é o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 16/02/18, o termo inicial do prazo seria o dia 19/12/2018. No entanto, entre 19/02/2018 e 23/02/2018 esta Vara se encontrava em Inspeção Geral Ordinária, o que obstu a contagem do prazo processual até o dia 26/02/2018.

Assim, o vencimento do prazo legal deu-se no dia 16/03/2018. No entanto, a CEF protocolizou sua impugnação em 17/04/2018 (documento id 5760688).

Ocorre que a intempestividade da impugnação aos embargos à execução **não tem o condão de acarretar o reconhecimento dos efeitos materiais da revelia**, no sentido da veracidade dos fatos alegados na inicial dos embargos.

Afinal, tratando-se de execução, ainda que de título extrajudicial, é certo que o direito da embargada está, em princípio, reconhecido no título, cabendo ao embargante o ônus de apresentar provas capazes de desconstituí-lo. Além disso, não há citação da embargada para apresentação de "contestação", com as advertências da revelia, mas sim intimação para impugnação aos embargos, sendo de todo inaplicável o disposto no artigo 344, CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA NÃO CONFIGURADO.** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. " **Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.**" (AGRESP 201002224411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015) 2. A Lei nº 10.931/04 (art. 28, caput e §2º) reconhece expressamente ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. No presente caso, verifico que a Cédula de Crédito Bancário está acompanhada dos extratos bancários e do demonstrativo de débito, conferindo liquidez e exequibilidade ao título. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap 00015704720144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPC/73 - ATUAL ARTIGO 244 DO CPC.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. **Inicialmente, sem razão o apelante quanto à aplicação dos efeitos da revelia, em especial, a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial dos embargos, tendo em vista que a falta de impugnação aos embargos do devedor não acarreta revelia. Vale ressaltar que o embargado não é citado, mas intimado para impugnar os embargos, não incidindo o artigo 319 do Código de Processo Civil/73 (atual artigo 344 do CPC) na hipótese em tela. Precedentes.** 2. Não há de prosperar a alegação do recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva, ao argumento de alienação feita a Sra. Michelle Fernanda de Souza. Com efeito, observa-se que a embargada firmou Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica em 22 de novembro de 2002, no qual consta expressamente a assinatura do apelante na qualidade de avalista às fls. 28/33 dos autos originais. 3. Evidencia-se que o apelante compunha o quadro societário da empresa executada no documento juntado aos autos principais (fls. 13/17), bem como, atesta a Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 15/1742/43) constando sua saída em 21/08/2007, ou seja, em data posterior da celebração do contrato. 4. Portanto, tendo a assinatura do apelante no contrato firmado entre as partes e considerando que o apelante era sócio, assinando pela empresa executada, bem como diante da responsabilidade solidária do avalista, ora apelante, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. 5. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/11/2002 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 6. O item 9 do contrato (fls. 28/33 dos autos originários) apresenta que a taxa final será calculada de forma capitalizada, portanto figura-se expressamente a capitalização de juros. 7. A irrisignação do apelante se refere à impenhorabilidade do bem de família, por ser o único imóvel, assunto este que sequer foi suscitado em petição inicial dos embargos à execução, menos ainda foi decidido em sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nesta questão, por falta de congruência recursal, o que implicaria supressão de instância. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00057901220114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a intempestividade da impugnação apresentada pela embargada sem aplicar, contudo, os efeitos materiais da revelia.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-70.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CAETANO VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de 4ª aposentadoria, o valor líquido de R\$ 4.610,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas de despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Aguarde-se a devolução do mandado de intimação ID 8507216.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no ID 8769313.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para pagamento/manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WAGNER COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS P PINT LTDA - ME, WAGNER BARROS, ANGELINA LINTINI BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349

Vistos

Diga a CEF sobre a notícia de quitação do débito exequendo em 15 dias.

No silêncio, diante dos documentos apresentados, extinguir-se-á a presente execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos

Ciência ao patrono da exequente que os documentos sigilosos ID 6082130 e ID 6082127 estão liberados apenas para os advogados cadastrados no sistema.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tendo em vista que o bloqueio bacenjud foi realizado anteriormente ao deferimento do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução dou por válido este bloqueio.
Assim fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 738,45 referente ao depósito judicial ID nº 07201800005533739 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Deverá a exequente, por ocasião da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução, apresentar proposta de acordo com a devida compensação do valor acima levantado.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF (documento id 8824165).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLA FABIANA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Primeiramente, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da ação principal (5000250-21.2017.403.6114), eis que naquela ação o executado informou que postulou parcelamento da dívida, requerendo também o desbloqueio de valores constritos naqueles autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

ID 8406127: Concedo o prazo adicional de 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5002985-27.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Alega a parte embargante que o título originário tem embasamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica, em 29/05/2015, contrato nº 21.3393.702.0000028-40, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas do contrato nº 21.3393.702.0000028-40, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) traga aos autos a cópia do contrato nº 21.3393.702.0000028-40 (Cédula de Crédito Bancário, firmado em 29/05/2015); (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato nº 21.3393.702.0000028-40, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (id 2724019 da ação principal), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF providencie a juntada aos autos do comprovante de apropriação dos ativos financeiros penhorados.

Após, deverá a CEF juntar o valor da dívida atualizado, com o saldo remanescente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

Vistos.

Deftro 30 dias de prazo à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - CNPJ: 13.623.516/0001-34, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS - CPF: 347.272.028-08 e PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 370.966.448-90 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se negativa manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a audiência anteriormente designada, para oitiva das demais testemunhas arroladas.

Com relação as testemunhas Vera Lúcia e Soraya deverá a parte autora fornecer seus respectivos números de CPF e o requerimento para suas oitivas será apreciado em audiência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos

Por três vezes a exequente foi intimada para o levantamento dos valores bloqueados via bacenjud do executado Paulo Sérgio Augustini (ID 4660498, 5373412 e 7503748) e até a presente data não o fez. Diante do desinteresse da executada na apropriação destes valores intime-se o executado Paulo Sérgio Augustini para que informe conta bancária para a devolução dos valores bloqueados via bacenjud.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Atente-se o escritório de advocacia que representa a exequente que o ID 6226685 (OFÍCIO INFOJUD) trata-se de documento sigiloso e que apenas os advogados cadastrados para receber publicação tem a visibilidade destes documentos. Isso acontece em todos os processos no PJE.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 49.243.637/0001-06, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA - CPF: 288.795.818-64 e GEOSONILDO GOMES DA SILVA - CPF: 332.279.348-68 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000760-85.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-03.2017.403.6114 () - INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP274076 - IAGO DO Couto NERY e SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES e SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO e SP379860 - CAROLINE FERREIRA DIAS e SP404970B - CATHARINA FERREIRA CARVALHO e SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) Intimação da parte embargante (INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.) para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, nos termos do artigo 600, CPP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000761-70.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-25.2017.403.6114 () - INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP274076 - IAGO DO Couto NERY e SP306640 - MARIANA KIRMAIR CERIDONO e SP379861 - CAROLINE FURLAN SANTOS e SP275372B - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES e SP404970B - CATHARINA FERREIRA CARVALHO e SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) Intimação da parte embargante (INCORFAST RIO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.) para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, nos termos do artigo 600, CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000553-86.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER e SP155070 - DAMIAN VILUTIS e SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS e SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO e SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES e SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES e SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Vistos,

Tendo em vista a informação de fls. 183, oficie-se o CREAS BARUERI (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL) para encaminhamento do prestador EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 167/167v.

Intime-se o réu, por sua defesa técnica, para que se apresente no CREAS para início do cumprimento das condições, no prazo de 05 (dias).

Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN e SP101367 - DENISE NUNES GARCIA e SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO e SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM e SP327968 - EDGARD NEIM NETO e SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS e SP345010 - ITALO BARDI e SP340863 - DAVI RODNEY SILVA e SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO e SP344196 - DIEGO ENES GARCIA e SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA e SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA e SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO e SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. Na decisão de fls. 714/716 este Juízo indeferiu, por ora, o pedido da defesa de liberação de bens do acusado CARLOS ALBERTO ARAÇÃO DOS SANTOS porque o valor dos bens constritos é inferior à estimativa da multa penal formulada pelo Ministério Público Federal. Através da manifestação de fls. 720/722 a defesa pediu (1) a liberação das cotas da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA, por não pertencerem mais ao acusado, bem como (2) a abertura de prazo à defesa para complementação das razões do recurso de apelação de fls. 326 e 351/385, tendo em vista a majoração da estimativa da pena de multa efetivada pelo MPF na manifestação de fls. 706/712. Em relação ao segundo requerimento, a petição foi recebida como recurso de apelação (fls. 724). No que se refere ao primeiro requerimento, e instado a se pronunciar (fls. 724), o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, aduzindo que CARLOS ALBERTO e seu sócio, FLÁVIO ARAÇÃO DOS SANTOS, são os donos de fato da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA, diante da condição de sócios-administradores de FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária que detém 99,80% das cotas sociais da FLAMIN. Desse modo, CARLOS ALBERTO deteria poder de gerência da empresa FLAMIN e, em decorrência disso, para dispor dos recursos financeiros da empresa, tanto é que declarou as cotas dessa sociedade empresária em seu imposto de renda ao menos até o ano de 2016, não obstante já tivesse deixado formalmente seu quadro societário (fls. 726/727). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento porque embora CARLOS ALBERTO tenha declarado no imposto de renda as 150 (cento e cinquenta) cotas da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA, pelo seu valor histórico, ao menos até o ano de 2016, não obstante sua saída formal da sociedade empresária, em 13/07/2000 (fls. 226-verso), o fato é que o acusado, efetivamente, não é mais titular de tais cotas, que foram distribuídas ao sócio então admitido, Sívio Simões Parente, conforme consignado nos autos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 276 e 279. Aliás, é certo que após a saída de CARLOS ALBERTO do quadro societário da empresa a sociedade empresária teve o capital social majorado, em 19/12/2002 (fls. 226-verso), de modo que a suposta condição do sócio estaria em desconformidade com a participação societária retratada na ficha cadastral da empresa. No entanto, há de se manter a anotação, na ficha cadastral da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA na JUCESP, das restrições elencadas às fls. 278 e 279 dos autos, seja em razão da condição de CARLOS ALBERTO de administrador da empresa FLAMIN (fls. 276), seja em razão da condição de sócio-administrador da empresa FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária que detém 99,80% das cotas sociais da FLAMIN, e por intermédio da qual o acusado acessa os dividendos distribuídos por última, e em relação aos quais está obrigado ao seu depósito à disposição do Juízo. Expeça-se ofício à JUCESP para retificação parcial das anotações indicadas às fls. 278/279, apenas para o fim de excluir a menção ao nome de FLÁVIO ARAÇÃO DOS SANTOS, constante da alínea d (fls. 279), quanto à obrigação de depósito de todos os lucros e dividendos decorrentes das quotas sociais arrestadas em conta judicial, tendo em vista o que decidido nos autos do processo 0002950-55.2017.403.6114, no sentido da ausência de arresto das cotas titularizadas pelo referido sócio mantendo-se tal anotação exclusivamente em relação ao sócio CARLOS ALBERTO. Intime-se a defesa do conteúdo da presente decisão, bem como para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto às fls. 720/722, e recebido por intermédio da decisão de fls. 724. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões recursais. Com a devolução dos autos, cumpra-se integralmente o disposto na decisão de fls. 714/716 e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN e SP101367 - DENISE NUNES GARCIA e SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM e SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO e SP327968 - EDGARD NEIM NETO e SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS e SP345010 - ITALO BARDI e SP340863 - DAVI RODNEY SILVA e SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO e SP344196 - DIEGO ENES GARCIA e SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA e SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA e SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO e SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. Na decisão de fls. 618/620 deferiu-se parcialmente o pedido formulado pela defesa para determinar a liberação de todos os bens imóveis arrestados, hipotecados ou com gravame de indisponibilidade nos autos (linhas F e E-1 da tabela de fls. 614/615), de modo a manter a construção de bens sobre o montante de R\$ 20.460.645,07, atinente ao valor líquido das cotas mantidas no fundo de investimento MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXIMUS, apurado em 24/08/2017, conforme fls. 530/532 (linha F-1 da tabela de fls. 614/615), bem como sobre a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bloqueada via Bacenjud e transferida para conta judicial, conforme fls. 536 (linha B da tabela de fls. 614/615). Na manifestação de fls. 627/629 a defesa alega a existência de outros bens constritos não abrangidos pela decisão de fls. 618/620, e menciona que em razão de determinação judicial anterior o acusado estaria obrigado ao depósito mensal dos dividendos decorrentes das cotas sociais das quais é titular. Assim, pede a liberação das cotas das empresas FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FLAMIN MINERAÇÃO LTDA e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do Direito de Exploração de Água Mineral, conferido por intermédio da Portaria de Lavra nº 334, de 08 de agosto de 1994, do Ministério de Minas e Energia e (2) a abertura de prazo à defesa para complementação das razões do recurso de apelação de fls. 307 e 402/435, tendo em vista a majoração da estimativa da pena de multa efetivada pelo MPF na manifestação de fls. 612/616. Em relação ao segundo requerimento, a petição foi recebida como recurso de apelação (fls. 631/632). Já em relação ao primeiro requerimento, o MPF, na manifestação de fls. 634 e verso, esclareceu que inexistiu pedido expresso e específico para a construção dos bens constantes das linhas P-1 (cotas), Q-1 (cotas) e S-1 (direito de exploração), da tabela de fls. 634, exclusivamente em relação ao requerido FLÁVIO ARAÇÃO DOS SANTOS. De fato, e conforme já consignado na decisão de fls. 631/632, a dúvida relativa a esse ponto decorreu da menção ao nome de FLÁVIO em requerimento de construção de bens relativo ao sócio e correu CARLOS ALBERTO ARAÇÃO DOS SANTOS. Assim, registre-se não haver nos autos construção das cotas sociais das empresas FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pertencentes a FLAVIO, bem como do direito de exploração de água mineral. Por conseguinte, não há obrigação, por parte de FLÁVIO, de depositar em juízo os dividendos decorrentes de tais cotas, mesmo na qualidade de sócio majoritário e/ou de administrador das referidas sociedades empresárias, tomando-se sem efeito o mandado de fls. 305/306, devendo o acusado, contudo, se abster de criar embaraço ao cumprimento de obrigação similar imposta ao sócio CARLOS ALBERTO, cujas cotas permanecem arrestadas. Intime-se a defesa para apresentação das razões ao recurso de apelação interposto às fls. 627/629, e recebido por intermédio da decisão de fls. 631/632. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões recursais. Com a devolução dos autos, cumpra-se integralmente o disposto na decisão de fls. 618/620 e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos. Intime-se pessoalmente o acusado FLÁVIO do teor da presente decisão. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCHI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO e SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA e SP271909 - DANIEL ZAÇLIS e SP337379 - ANDRÉ RICARDO GODOY DE SOUZA e SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE e SP314199 - DANIEL GERSTLER e SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO e SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA e SP271909 - DANIEL ZAÇLIS e SP337379 - ANDRÉ RICARDO GODOY DE SOUZA e SP347927 - VALERIA KASSAI e SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE e SP314199 - DANIEL GERSTLER e SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. 1) Fls. 649/751, 762, 763/764, 777, 780/783, 785/814 e 817: ciência ao Ministério Público Federal. 2) Sem prejuízo, e em cumprimento à decisão de fls. 622/624, determino à Caixa Econômica Federal a transferência, com urgência, do valor indicado às fls. 765 ao Banco Itaú, a fim de que seja empregado, exclusivamente, para amortização do financiamento imobiliário decorrente do contrato nº 10134620302, e atrelado à conta corrente 02776-2, da agência 4086, devendo a instituição financeira destinatária dos recursos comprovar nos autos a operação de amortização e informar a existência de eventual saldo, que deverá ser imediatamente restituído ao presente juízo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ e Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS e SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO e SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES e SP236614 - NATALLIA BERTOLO BONFIM e SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO e SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI e SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO e DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA e SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS e SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA e SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER e SP155070 - DAMIAN VILUTIS e SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS e SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO e SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES e SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES e SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE

DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALE CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORRÊA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos, etc.

Conforme certidão em anexo, o mandado de citação e intimação do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA, expedido às fls. 1638, foi devidamente cumprido em 15/05/2018 (fls. 1838/1839). Já o mandado de intimação expedido às fls. 1846 ainda está pendente de cumprimento.

Nos termos das decisões de fls. 1787/1794 e 1795/1797, o prazo para a resposta à acusação, ou para retificação ou ratificação de resposta à acusação eventualmente já apresentada nos autos, terá por termo inicial a data da intimação do denunciado acerca do seu teor, o que só ocorrerá, em relação ao acusado JOSE CLOVES DA SILVA, quando do cumprimento do mandado de intimação nº 1403.2018.00216 (fls. 1846).

Dessa forma, não há o que se falar em devolução do prazo quando este sequer teve sua fluência iniciada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de devolução do prazo de fls. 2263/2266 realizado pelo réu JOSE CLOVES DA SILVA.

Sem prejuízo, fica notificada a defesa de que caso queira acesso às mídias do processo, deverá apresentar dispositivo móvel com pelo menos 160 GB de espaço livre para fornecimento, pela Secretaria, das cópias de todos os documentos que compõe as provas dos presentes autos, sem prejuízo do pleno acesso aos autos físicos em Secretaria.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-12.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 - JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN)

Vistos,

Providenci a secretária a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a) ré(u) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: CEF, FERNANDO DA SILVA SAITO

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovido por **SUELI DA SILVA SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **FERNANDO DA SILVA SAITO**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda em razão do valor da causa, que deveria corresponder ao valor do imóvel constante da matrícula atualizada, o que acarretou sua remessa e distribuição a este Juízo, com a desistência do prazo recursal pela parte autora.

Allega a autora, em síntese, que em 18/09/2007 adquiriu o imóvel situado na Rua Alexandre Bonício, 627, 2º andar, apartamento 22, bairro Alvarenga, em São Bernardo do Campo/SP de RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, pelo preço de **RS 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), dos quais **RS 51.000,00** (cinquenta e um mil reais) foram pagos à vista, e os **RS 15.000,00** (quinze mil reais) restantes seriam pagos através de financiamento a ser concedido pela **CEF**, conforme a carta de crédito juntada aos autos, no valor máximo de **RS 15.000,00** (quinze mil reais) – fl. 23/27, Id 8365911.

Informa que o referido imóvel era objeto de financiamento, tendo sido adquirido pelo valor de **RS 37.000,00** (trinta e sete mil reais), dos quais **RS 12.592,30** (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) foram pagos a título de entrada com recursos de FGTS, de modo que os **RS 23.805,92** (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) restantes foram financiados, pela **CEF**, em favor de RANDAL e GILVANIZA, em 18/10/2002 (fls. 12/22, Id 8365911).

Nada obstante, alega que segundo os vendedores a dívida estaria quitada junto à **CEF** ou, quando muito, o saldo remanescente seria inferior (**R\$ 6.731,58**, conforme fl. 1, id 8392547) ao valor do financiamento a ser obtido pela autora (**R\$ 15.000,00**).

Aduz que, no entanto, no momento da concessão do financiamento pela **CEF**, verificou-se que além de a dívida não estar quitada, seu valor era superior (**R\$ 25.676,30**, conforme fl. 1, id 8392547) ao montante inicialmente financiado (**R\$ 23.805,92**), bem como da carta de crédito emitida pela **CAIXA** em favor da autora (**R\$ 15.000,00**), o que inviabilizou a obtenção do financiamento.

A partir de então, surgiu controvérsia entre a autora/compradora, que entendia não lhe competir o pagamento da dívida, e os vendedores do imóvel, que se recusavam a devolver a parcela do preço que receberam, do que decorreu a necessidade de ajuizamento de ação judicial em face de RANDAL e GILVANIZA, para que a autora pudesse se imitar na posse do bem, o que somente veio a ocorrer em 09/08/2012, situação que se mantém até hoje (fls. 29/38 e 39/87, Id 8365911).

Por sua vez, RANDAL e GILVANIZA, cujo pedido de denunciação da referida lide à **CEF** foi indeferido pelo juízo estadual (fl. 55, id 8365911), ajuizaram demanda em face da **CAIXA**, distribuída sob o nº 0004735-67.2008.4.03.6114, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e no bojo da qual foi reconhecida a existência de erro por parte da **CEF** na amortização da dívida, consistente na não utilização dos recursos de FGTS por ocasião da concessão do financiamento. Em razão disso, a **CEF** foi condenada ao pagamento de indenização dos danos morais causados aos vendedores (Id 8392547).

A autora narra ainda que em 11/05/2018, foi surpreendida pela notícia de que o imóvel havia sido adquirido, em 16/04/2018, junto à **CEF**, pelo corréu **FERNANDO**, que vem exigindo a desocupação do imóvel (fls. 87/91, Id 8365911).

Alega, contudo, que a alienação do imóvel pela CEF ao corréu FERNANDO deve ser declarada nula, o que será objeto da ação principal, tendo em vista que está na posse do imóvel há 8 (oito) anos, e jamais foi notificada pela CEF a respeito da situação da dívida imobiliária, que tinha plena ciência da aquisição do imóvel pela autora junto aos mutuários RANDAL e GILVANIZA, o que ficou retratado também nos autos da ação 0004735-67.2008.4.03.6114, conforme o teor do acórdão em que se negou provimento ao apelo então manejado pela CAIXA (Id 8392547).

Assim, requer, em tutela de urgência, de caráter antecedente, a concessão de liminar de manutenção de posse em face do corréu FERNANDO.

Além disso, por ser portadora de doença grave (esclerose múltipla), requer a tramitação prioritária do feito, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que não tem condições de arcar com os custos da demanda, inclusive em razão da referida doença, já que recebe aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.471,26.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito (Id 8423315), foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 300, §2º, CPC.

Antes da realização da audiência, a autora noticiou nos autos que o corréu FERNANDO, após ter sido citado, compareceu ao imóvel objeto dos autos e efetuou a troca das fechaduras, impedindo seu acesso ao bem e, assim, cometendo esbulho possessório, razão pela qual requereu a retificação do pedido de tutela de urgência (Id 8559285).

Por ocasião da audiência (Id 8707108), o corréu FERNANDO confirmou o relato de SUELI, mas se defendeu alegando que já havia conversado com a autora e com as inquilinas do imóvel a respeito de sua desocupação, de modo que sua postura não teve por intuito o desrespeito a comando judicial, mas apenas de administração de sua propriedade. Além disso, alegou que está com o casamento marcado para o dia 24/11/2018 e que, atualmente, reside com os pais.

Por outro lado, a autora esclareceu que pelo fato de ser cadeirante, jamais chegou a residir no imóvel objeto dos autos. Sendo assim, alugava o imóvel a terceiros, pelo valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) o qual era empregado, inclusive, para pagamentos dos aluguéis do imóvel onde reside atualmente.

Concedido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) a FERNANDO para a juntada de documentos, o corréu comprovou a aquisição do imóvel junto à CAIXA, em leilão (Id 8761856, 8761863 e 8762600), a contratação de serviços relativos à festa de casamento, agendada para o dia 24/11/2018 (Id 8761864, 8761866 e 8762597) e de móveis para o novo apartamento (Id 8761868 e 8761870).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, a autora comprovou que adquiriu o imóvel objeto da lide por força de compromisso de compra e venda firmado com RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, os quais o haviam dado em garantia em favor da CEF, no bojo de contrato de financiamento imobiliário.

Aparentemente, a CEF estaria ciente da aquisição do imóvel, ou ao menos da intenção da autora em fazê-lo, tendo em vista que concedeu a SUELI carta de crédito no exato valor correspondente à diferença entre o preço do negócio e o montante pago à vista aos mutuários.

Além disso, em razão de erro por parte da CEF na amortização do financiamento atrelado à dívida que recaía sobre o imóvel, reconhecido por sentença com trânsito em julgado, relativo ao emprego dos recursos de FGTS dos mutuários, foi inviabilizada a obtenção de financiamento por SUELI e, assim, o cumprimento integral da avença firmada com RANDAL e GILVANIZA, sendo certo que no bojo da referida demanda, cujo acórdão foi proferido em 09/09/2013, foi reforçada a ciência da CAIXA sobre a intenção de venda do imóvel pelos mutuários.

Nada obstante, a dívida relativa ao financiamento teria remanescido, sem o seu pagamento por parte de RANDAL, GILVANIZA ou SUELI, o que levou a CEF à execução da garantia e, assim, à aquisição do imóvel, de boa-fé, pelo corréu FERNANDO.

Com efeito, FERNANDO não tinha ciência de toda a controvérsia havida em relação à pretensão de aquisição do imóvel por SUELI junto aos antigos mutuários, assim como da impossibilidade de concretização do negócio por ato atribuível, em princípio, à CEF.

Por outro lado, o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo também não se mostra presente nos autos.

Afinal, FERNANDO adquiriu o bem legitimamente da CEF, ainda que se possa perquirir, eventualmente, sobre a irregularidade da venda do ponto de vista da instituição financeira, nos termos acima consignados.

Desse modo, tem direito de exercer as prerrogativas decorrentes da condição de proprietário do bem, devendo-lhe ser garantida a posse do bem inclusive para que funcione como moradia do casal, considerando a previsão de casamento. Em contrapartida, competirá ao corréu, portanto, arcar com as despesas relativas ao imóvel a partir de então.

Por outro lado, e ainda que tal circunstância decorra do estado de saúde da autora, é certo que SUELI jamais residiu no imóvel objeto da lide, que se encontrava alugado para terceiros e, atualmente, está desocupado.

Sendo assim, o indeferimento da tutela de urgência não acarretará a necessidade de desocupação do imóvel pela autora, que já se encontra residindo em outro local, embora privada de uma das fontes de renda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Nos termos do artigo 303, §6º, CPC, determino a autora que adite a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por outro lado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao corréu FERNANDO, eis que a renda declarada por ocasião da obtenção do financiamento imobiliário (R\$ 6.350,57) é incompatível com o benefício pretendido.

Por fim, cumpra-se o quanto determinado na ata de audiência, intimando-se a CEF a justificar a ausência do preposto em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 334, §8º, CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E C I S Ã O

Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2018, às 16h, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela CAIXA, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, conforme indicado na manifestação Id 8746770.

Deverá a autora se fazer representar por pessoa que tenha efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial, notadamente das transações sobre as quais recaí suspeita de fraude.

Sem prejuízo, poderá a CAIXA formalizar à autora eventual proposta para negociação do saldo devedor, conforme indicado na manifestação Id 8746770.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP - CNPJ: 39.006.689/0001-05, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS - CPF: 075.614.728-03 e SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS - CPF: 097.218.418-03 conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está totalmente garantida por penhora. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação.

Anotem-se nos autos da ação principal (5000526-52.2017.4.03.6114) a interposição dos presentes embargos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Designo a data de 24 de julho de 2018 às 17h, para audiência de conciliação e oitiva do depoimento pessoal da autora.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada.

Intimem-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 185.019.513-4.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A documentação juntada permite concluir que, em 10/06/2017, o requerente não possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, nos períodos controversos, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo as funções de porteador e conferente de materiais, exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 01/02/1999 a 31/08/1999: ruído de 93,0 decibéis;

- 01/09/1999 a 18/11/2003: ferro, manganês, cobre e zinco;

- 01/10/2009 a 28/02/2014: ruído de 89,7 e 86 decibéis.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Desta forma, os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, nos períodos 01/02/1999 a 31/08/1999 e 01/10/2009 a 28/02/2014, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97, autorizando o reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 01/09/1999 a 18/11/2003.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, por sua vez, encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, **foi identificada incapacidade de grau leve no período de 29/04/2010 a 11/09/2017**, fl. 71 do processo administrativo.

Conclusão:

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial e daqueles reconhecidos administrativamente (fls. 71 do processo administrativo), de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENOFRE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8774420 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8774782 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8831976 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8843182 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO, JAQUELINE CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004883-97.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8770712 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a Gerencia Executiva de Santo André conforme proposto pelo INSS sobre a 'proposta de pagamento - Id 8372421.

Int. .

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos

Vista à Impetrante das informações complementadas pelo FNDE. Prazo - cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Vistos.

Id 8824917 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-85.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: URSULINO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8835115 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8842177 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/10/1987 a 19/02/1990 e 07/03/2002 a 07/10/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/180.299.939-3, desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período controvertido de 05/10/1987 a 19/02/1990, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, tais como tolueno e xileno, consoante PPP juntado aos autos – ID 3937149.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Trata-se de atividade especial em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 07/03/2002 a 07/10/2014, o autor trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, este exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, acetatos, etanol, acetona e isobutanol, entre outros – ID 3937149.

Verifica-se do PPP apresentado pela empresa Akzo Nobel Ltda que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

Do processo administrativo (Id 3937245), verifica-se que o período de 02/07/1990 a 21/2/1995 foi computado como tempo especial.

Posteriormente, quando requerido o benefício n. 183.999.141-8, o INSS enquadrou como especial o período de 08/10/2014 a 06/09/2016 (Id 3937182).

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 05/10/1987 a 19/02/1990.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 04/11/2011, pelas seguintes moléstias: *transtorno esquizofrênico tipo depressivo, retardo mental moderado, transtorno de humor, HIV positivo*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar dos laudos produzidos, eis que elaborados com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos atuais destas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 3471352 e Id 4071305).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelas peritas e que restou afastada pelos esclarecimentos prestados (Id 5086849 e Id 6583676).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende devido para o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
EMBARGADO: CEF

Vistos.

Id 8825157 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS TOMAZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **28 de Agosto de 2018, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11324

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Conforme requerido na Fls.148 desarquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Requeira(m) a(s) parte(s) o que direito quanto à guia de depósito judicial de fls. 578.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos.

Fls.1025/1027

Diga a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria, consoante informação de fls. 321. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls.853/857

Diga a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Fls.183

Defiro Bloqueio on-line.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Fls.171/173

Defiro bloqueio on-line, via BACENJUD, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome de Jorge Monaco Junior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição de fls. 130/134, eis que não constou o contrato de nº 0002035783.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls.497/499

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-67.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apêdo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/04/1981 a 29/05/1990 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §11, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §21, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/04/1981 a 29/05/1990, o autor trabalhou na empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., exercendo as funções de tratorista, operador de máquina guindaste modelo PH e motorista, consoante PPP carreado aos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Deste modo, o período em análise deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

A propósito, cite-se:

APREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. TRATORISTA. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Comprovada a especialidade da atividade de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no §2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 8. Deve ser reconhecida como especial a atividade desempenhada pelo autor no setor de laminação, porquanto restou comprovada a exposição a agentes químicos (poeira), o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do §2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar acolhida. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00119697720114036120, SEXTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/04/1981 a 29/05/1990 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.597.885-1, com DIB em 04/08/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2018.

Vistos.

Id 5272052 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id 8793810 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001336-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DANILO AUGUSTO VOLPON GONCALVES

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício anterior ao seu, concedido ao falecido marido Ary de Carvalho, em 01 de novembro de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte em 01/02/2016. Somente tem direito às eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, NB 3005966870, uma vez que em relação ao benefício anterior não tem a autora legitimidade para requerer e receber eventuais diferenças.

Portanto, não há falar em qualquer tipo de prescrição, muito menos de decadência, porquanto seu benefício teve início somente em fevereiro de 2016.

Cito posicionamento a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA PELA AUTORA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

V - In casu, a parte autora pleiteia a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, concedida no período do "buraco negro", tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando os reflexos da mencionada revisão na RMI da pensão por morte recebida pela demandante, com início de vigência em 21/10/09, faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das respectivas parcelas atrasadas de seu benefício, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. Quadra ressaltar não ser devido à requerente o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao benefício originário do falecido marido, pela falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC/15..." (TRF3, Ap 00185807420144036303, 8T, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração do direito de a autora aplicar a Lei nº 6.321/76 (Lei do PAT) e Lei nº 6.297-75 (Lei dos Projetos de Formação Profissional), com relação à dedução de sua carga tributária, sem a incidência do Decreto Federal n. 05/91 e IN SRF 267/2002, bem como a compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a requerente que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador e no Projeto de Formação Profissional e que, nos termos do artigo 1º da Lei do PAT e da Lei do Projeto de Formação Profissional, tem direito a uma dedução equivalente ao dobro das despesas realizadas no referido programa, diretamente do seu lucro tributável.

Contudo, esclarece a autora que o Decreto Federal nº 5/1991 e a Instrução Normativa da SRF nº 267/2002 ilegalmente restringiram a dedução garantida pela Lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União.

Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Restou comprovado inequivocamente o direito de a autora realizar a dedução de sua carga tributária, conforme disposições da Lei n. 6.321/76 e da Lei nº 6.297/75, sem a incidência de decretos e portarias, as quais restringiram o benefício legal e desbordaram do seu campo de atuação, qual seja, apenas regulamentar, e não criar impedimentos e limitações.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu artigo 1º, que “as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. §1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. § 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.297/75 dispõe que “As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes”.

Verifica-se que as leis expressamente dispuseram que as despesas com o PAT e com projetos de formação profissional poderiam ser deduzidas do lucro tributável, razão pela qual os decretos, ao modificarem tal base de cálculo para indicarem a dedução do imposto sobre a renda, extrapolaram seu poder regulamentar, consoante inteligência dos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, a dedução primeiramente deve ser feita do lucro da pessoa jurídica e não diretamente do imposto. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte.3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004.4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(Edel no AgRg no REsp 940.735/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010”.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76.1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.3. Recurso especial improvido.

(REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 284).

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, *in verbis*: “Artigo 2º, § 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)”.

Evidente a ilegalidade, neste ponto, do Decreto e da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou acerca da matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, **deve ser deduzido do lucro tributável**, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. **Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável"**, nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. **A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar.** 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos.

(TRF3 - ApRecNec 00228686320124036100 – Sexta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. PROJETO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS N.ºS 6.321/76 E 6.297/75. INCENTIVO FISCAL. DECRETOS N.ºS 78.676/76 E 77.463/77. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. **A dedução realizada para fins de Imposto de Renda, tanto em relação aos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) quanto em relação aos Projetos de Formação de Profissionais (PEP), deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido**, como determinam os Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77, que regulamentaram, respectivamente, as leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75. 2. Verifica-se que ambos os Decretos estão cívicos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos nas leis, violando o disposto no art. 99 do CTN. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos das leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos Decretos nº 78.676/76 e nº 77.463/77. 4. Precedentes: TRF3, Terceira Turma, AMS 285609, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008, j. 28/08/2008; TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, REOMS 178019, DJU 17/04/2008, p. 595, j. 27/03/2008; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 94.03.047638-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07/10/05; TRF1, 3ª Turma, AC nº 96.01.15277-6, Rel. Juiz Fed. Flávio Dino, DJU 07/07/00 e TRF3, Sexta Turma, REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 03/10/01. 5. Apelação provida.

TRF3 - AMS 00442765319884036100 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010).

Resta claro que os limites estabelecidos pelas Leis nº 6.321/76 e nº 6.297/75, que permanecem plenamente vigentes, foram extravasados pelos decretos regulamentadores, elucidando o vício de legalidade mencionado.

Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de a autora aplicar a Lei nº 6.321/76 (Lei do PAT) e Lei nº 6.297-75 (Lei dos Projetos de Formação Profissional), com relação à dedução de sua carga tributária, sem a incidência do Decreto Federal nº 05/91 e IN SRF 267/2002.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11321

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO SALLES DAMHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Roberto Salles Dahma** em face da **Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de ID 7387759.

A exequente apresentou os cálculos do crédito exequente (ID 3792972). Após o pagamento do valor executado (ID 8598824), vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo por meio de RPV de ID 8598824, com a manifestada concordância da exequente (ID 8768853), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001093-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA** em face da **Metalma Embalagens e Componentes Ltda.** objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de ID 3802453.

A exequente apresentou os cálculos do crédito exequente (ID 3802211). Após o pagamento do valor executado (ID 7532605); vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo por de bloqueio, transferência no Sistema Bacenjud (ID 5449865) e conversão em renda (ID7532605), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALECIO BONANI, MOISES LOPES MAIA, SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA, ELIO MELLO DUARTE, JOSE RICARDO NOGUEIRA, MAURICIO ASSIS BERGER
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela União (ID 5523470) em face de **Alecio Bonani, Moises Lopes Maia, Sebastião Crodoaldo Canineo Messa, Elio Mello Duarte, Jose Ricardo Nogueira e Mauricio Assis Berger**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença de ID 5524029, mantida pelo Acórdão de ID 5524137.

Com o retorno dos autos, foi noticiado o pagamento do valor executado (fis. ID 8324232), sem oposição das partes; vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme recolhimentos de ID 8324232, com a concordância da exequente, manifestada no ID 8544236, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATAL SCARPA GALOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do C.JF, ficam as partes intimadas, pelo **prazo de 02 (dois) dias**, do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO FORMOSO
REPRESENTANTE: VILMA APARECIDA MODA FORMOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893, ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **SÉRGIO APARECIDO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho constantes da tabela constante da petição inicial (**ID 8782778**, **pág. 13**) foram laborados em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial a fim de que o autor obtenha a concessão de aposentadoria especial (NB 175.957.506-0), com o devido pagamento das parcelas pretéritas a partir do requerimento administrativo com os consectários legais.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. **Anote-se.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica **requisitado** ao INSS a juntada do procedimento administrativo (**NB 175.957.506-0**), no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que o não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (liminar)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **LAÉRCIO MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural prestado pelo autor no período de **01/01/1976 a 16/10/1987**, para que somados a outros períodos rurais e urbanos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/178.067.695-3), com condenação da autarquia em pagar-lhe os atrasados, devidamente corrigidos, desde a data da entrada da requerimento (DER 08/09/2016).

Com a inicial juntou documentos.

Informação da Secretaria (ID 5597629) esclarecendo o motivo da extinção do feito proposto perante o JEF.

Por meio de petição, o autor regularizou a representação processual e juntou aos autos declaração de pobreza assinada de próprio punho, com datas recentes (ID 6115718).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, anoto que não há se falar em prevenção destes autos com o feito indicado no termo de processo associado (ID 5549036), pois o feito distribuído perante o JEF foi extinto por conta de incompetência em razão do valor da causa, o que motivou a distribuição deste processo.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor rural objeto da demanda, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive com cognição exauriente.

Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito.

Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar de tutela antecipada calcada na urgência.**

Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo (NB 42/178.067.695-3), no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que o não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI & CIA LTDA - ME, MARIA HELENA ZANATTA ASSUGENI, NILTON ASSUGENI JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000750-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DE ASSIS SOBRAL

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VECTRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, WAGNER ARMATO, CLAUDIA TEREZINHA STRANGHETTI ARMATO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000749-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES BORGES RIBEIRO - EPP

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000793-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HIZA ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3684

EXECUCAO DA PENA
0008417-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,
Tendo em vista a decisão proferida na Revisão Criminal nº 0002114-96.2014.4.03.0000/SP, que determinou a imediata suspensão desta Execução Penal (fs. . 104/115), arquivem-se os presentes autos.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da condenação, o qual deverá tomar as providências para acompanhamento do parcelamento, referente aos autos 0004051-40.2006.403.6106.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0002213-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002190-77.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Marcos Roberto de Oliveira Alves. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigos 29 e 70 do Código Penal. O fato ocorreu em 28/05/2002, ocasião em que o condenado contava com 20 anos, 05 meses e 15 dias de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como termo inicial a data da sentença condenatória (21/10/2010) e como termo final a data do v. acórdão (17/03/2014), transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de detenção. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações, inclusive ao TRE. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA
0002105-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON BARRETO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos,
Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciais de Goiânia/GO, Recife/PE e Fortaleza/CE, devendo nelas constar os endereços ainda não diligenciados constantes nas informações de fs. 129/134.

EXECUCAO DA PENA
0002582-41.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR LOURENCO DA SILVA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)
Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006451-85.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra VILMAR LOURENÇO DA SILVA. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 72 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, bem como pagou a multa devida (fs. 65/70). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VILMAR LOURENÇO DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0006451-85.2010.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA
0002824-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Vistos,
Proceda a secretaria o envio de email para os endereços eletrônicos constante nas informações de fl. 55/56, intimando o condenado para atualizar seu endereço no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o, ainda, de que caso não se apresente ou seja localizado, as penas substitutivas poderão ser convertidas em privativa de liberdade e expedido mandado de prisão.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA
0003994-36.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO RACOLLO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos,
Tendo em vista a informação de fl. 190, intime-se o condenado a comparecer nesta secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação, para indicação de nova instituição para cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos,
Designo audiência admonitória para o dia 04 de julho de 2018, às 16h55m.
Expeça-se andado de intimação, devendo nele constar os endereços de São José do Rio Preto constantes nas informações de fs. 91/96 ainda não diligenciados.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0001071-03.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP388177 - MATHEUS HENRIQUE MARINHO)
Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 09 de agosto de 2018, às 16h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA
0000957-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Vistos,
Cancele-se a audiência designada a fl. 139.
Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0431242/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a imediata suspensão desta Execução Penal até o trânsito em julgado da Ação Penal (fs. 141/188), arquivem-se os presentes autos.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da condenação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JABES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (Num. 6633127 – fls. 84/85), referente ao Estudo Socioeconômico, por serem pertinentes.

No mais, dê-se seguimento nos termos da decisão Num. 5546826 (fls. 69/70).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

ASSISTENTE: GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME, GRASIELLY SCALIANTE MARTINS DURAN

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a informação do Juízo da Vara Única da Comarca de Macaúbal de que não houve tempo hábil para cumprimento do ato deprecado (Num. 6401695 - fl. 140), designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de agosto de 2018, às 14 horas**, a ser realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Macaúbal/SP, em aditamento à carta precatória 0000054-96.2018.8.26.0369, comunicando a nova data da audiência de conciliação e informando que será realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, bem como solicitando o cumprimento do ato deprecado.

Int. e dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o autor deixou de cumprir o determinado na tutela de urgência parcialmente concedida pelo Juízo (Num. 4007101 - Pág. 1/5), posto que passados seis meses da deliberação não efetuou o depósito do valor do débito por ele apurado (Num. 4007101 - Pág. 1), ao que acrescido da ausência de informação acerca de realização leilão e eventual arrematação do imóvel e do fato de que a consolidação da propriedade foi formalizada a mais de um ano antes da propositura desta ação (Num. 3646228 - Pág. 6), entendo que se mantêm ausentes os requisitos para conceder a tutela de urgência em sua integralidade.

Em prosseguimento, designo o **dia 15 de agosto de 2018, às 17h00min**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecer a audiência designada, devendo ser advertidas que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (ID 3646223 - Pág. 3 e ID 5244482 - Pág. 2).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

0004920-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA da data da vistoria técnica e levantamento técnicos que será realizada pela perita junto no local da pericia na cidade de Cardoso-SP., junto ao Loteamento Beira Rio, nas coordenadas geográficas 20º0148,1 S e 50º0012,6 O. Serão realizados no dia 17 de julho de 2018, a partir das 09h30min.Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos.

Tendo em vista que o endereço informado pertence a jurisdição da Justiça Federal de Marília, expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão àquela subseção.

Dilig.

DESAPROPRIACAO

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos.

Ante a documentação juntada pelos expropriados às fls. 484/487, expeça-se novo mandado de averbação da área desapropriada encaminhando das cópias dos documentos de fls. 485/487 e também dos documentos juntados nos autos desapropriação mencionada pela parte, 0001375-07.2015.4.03.6106, por se tratar de área encravada na matrícula do mesmo imóvel objeto da desapropriação.

Dilig.

USUCAPIAO

0005838-89.2015.403.6106 - ALCEU GERMANO SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CELIA REGINA SESTINI X GERSON SESTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X LIA MAURA POUSA SESTINI X JOAO DURVAL SESTINI X ANTONIO CARLOS SESTINI X LUIZA POUSA SESTINI SERIGATTO X GIULLIA POUSA SESTINI SERIGATTO X LINDA SESTINI GRISI X ROMEU GRISI X LIVIA SESTINI FERREIRA X MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MARCOS JOSE SESTINI X MARISTELA SESTINI X MARTHA SESTINI DOS SANTOS - ESPOLIO X LILIA SESTINI DOS SANTOS GUSSON X NEUSA SESTINI ASSAF - ESPOLIO X ANDREA SESTINI ASSAF X JULIANA SESTINI ASSAF X VALERIA MARIA SESTINI X MARCOS CARVALHO X ALEXIS SESTINI X CELINA DE PIERI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Ante a atualização da qualificação do autor, expeça-se novo mandado de averbação de aquisição de imóvel por usucapião.

Dilig.

MONITORIA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 112.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 181.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012580-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012580-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008965-9)) - JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) advogado dos embargantes para manifestar sobre o depósito dos honorários advocatícios já depositados pela Caixa Econômica Federal/embargada e juntada à fl. 265.Havendo concordância não haverá necessidade para distribuir perante ao PJE a execução dos honorários advocatícios e será expedido alvará de levantamento nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 ()) - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PETRUCCI E VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI X GILDA APARECIDA VOLPI PETRUCCI

Vistos.

Ante as cópias das decisões proferidas nos embargos de terceiros, juntadas às fls. 127/153, que desconstituíu as perhoras dos itens 2 e 3 de fls. 80/80 verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 115/120.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) a informação sobre as declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 147152. (não entregou declarações) Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido com o sem a retirada dos documentos os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos.

Verifico que a exequente distribuiu equivocadamente o cumprimento de sentença destes autos (5001445-31.2018.4.03.6106), quando deveria ser dos autos 0003061-63.2017.4.03.6106 - embargos à execução, cuja

condenação em honorários advocatícios ficou condicionada a comprovar a mudança no estado econômico dos embargantes.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

Não havendo manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição em cumprimento à decisão 158.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado juntada às fls. 137/142 que informa que efetuou o pagamento do débito em 30/05/2018 por boleto encaminhado pelo Banco Panamericano.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 129, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005989-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 125/125 verso e Auto de Penhora e Avaliação de fls. 126/127.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-93.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 67/73. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 82/87. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos.

Ante os esclarecimentos (fls. 120/121) e a documentos juntada (fls. 92/115), defiro o requerido para retirar as restrições anotadas no prontuário do veículo Ford/ecosport, preto, placa EGE 0056, Renavam 123.505.240.

Proceda a Secretária a retirada da restrição.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao ADVOGADO dos executados para retirar o alvará de sucumbência expedido em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Baixo em diligência os autos para juntada de petição.

Promova a Secretária a juntada da petição de protocolo 2018.61060008462-1.

Manifeste-se a requerida/CEF e o Curador Especial sobre o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor a f. 248.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEF

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8872361 – fls. 136 e 137 (Citou empresa CARREIRA & de Oliveira Comércio de Piscinas Ltda – NÃO citou Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000817-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o exequente a elaboração dos cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001202-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002063-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o embargante o motivo da digitalização e formação do presente feito, tendo em vista que os autos dos embargos à execução nº 0002449-33.2014.4.03.6106 ainda se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
EXECUTADO: VIDEOTUR VIAGENS E TURISMO - EIRELI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, PREGOIEIRO OFICIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Verifico que as autoridades apontadas como impetradas são sediadas em Brasília-DF, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 –Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Ressalto que o julgado mencionado pela impetrante quanto à competência é de aplicação nas ações de conhecimento, no mandado de segurança remanesce intacta a necessidade de manifestação da autoridade inquirida da prática de ato ilegal e, portanto, a ação tem que ser proposta no seu foro de atuação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PIMENTA MARTINS - SP359990
RÉU: CEF

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA VIVALUX LTDA - ME, RENARA BARISON RIBEIRO, ANDRE BARISON RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 7470603, 7470604, 7470605 e 7470606).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) **ÓTICA VIVALUX LTDA – ME e ANDRÉ BARISON RIBEIRO** efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirido-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Ottrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s) acima, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à não citação da coexecutada **RENARA BARISON RIBEIRO**.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento do direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional, também com a inclusão de aptidão para atuar profissionalmente no disposto do artigo 8º. Da Resolução CONFEA 218 de 29 de junho de 1973.

Aduz que concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 19 de dezembro de 2018 na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista e que referido curso foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação, nº. 112 de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU em 17 de fevereiro de 2014.

Alega requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi deferido parcialmente, eis que lhe fora concedido registro para atuação somente nos limites do artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, sendo negado registro para atuação como Engenheiro Elétrico nas atividades a que se refere o artigo 8º da citada resolução.

Sustenta, ainda, que após cinco anos de sacrifícios com o objetivo de graduar-se na tão sonhada carreira, vê-se totalmente frustrado por ser impedido de efetuar o seu registro profissional também com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Juntou documentos.

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do prazo de vencimento da carteira emitida pelo réu, mantendo-a na natureza provisória até o deslinde da presente demanda, alegando que por ocasião do vencimento da carteira provisória, esta perpetuar-se-á em caráter definitivo somente nas prerrogativas do artigo 9º da citada resolução.

Observo que a presente ação foi distribuída no dia 28/02/2018 e o vencimento da Carteira expedida pelo réu, na situação provisória, ocorreu em 08/04/2017, portanto 10 meses antes da propositura desta ação.

Desta forma, considerando que por ocasião da propositura da ação a carteira provisória já se encontrava vencida, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar risco de pericimento de objeto, especialmente porque o autor não alega prejuízo imediato decorrente.

Cite-se o réu, com a contestação, tomem conclusos para nova apreciação do pedido liminar, considerando que encontra-se em jogo o exercício profissional do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 6659190 e 6659195).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pela senhora oficial de justiça (ID's 7349641 e 7352614).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001560-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ANDERSON GOMES - ME, CASSIO ANDERSON GOMES

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- l) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, apontando com precisão qual o valor incontroverso, haja vista a divergência entre o valor dado à causa e o constante do demonstrativo de débito, trazendo, se o caso, demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 5492205).

Considerando que nos Embargos à Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que o embargante declinou o valor que entende correto, embora não tenha retificado o valor da causa, altero de ofício o valor da causa para R\$ 1.521.256,70.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o novo valor da causa.

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou todos os documentos solicitados na decisão de ID 5007779, mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo.

Ademais, em se tratando de reconvenção, EMBARGOS À EXECUÇÃO, Habeas Corpus ou Habeas Data, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigos 5º e 7º), *verbis*:

Art. 5º Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data.

(...)

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de pagamento das custas ao final do processo, conforme já mencionado na decisão de ID 5007779, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Afasto, outrossim, a alegação de que o fiador não pode ser cobrado durante a recuperação judicial. O tema já foi decidido em sede de recurso repetitivo (RESP 1333349), que fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Petição ID 5526538: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, eis que não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC/2015).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6068629: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Especial nº 574.706/PR, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

A juntada de procuração deve ser feita nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001128-33.2018.403.6106 e não por meio da distribuição de uma nova ação.

Cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

A juntada de procuração deve ser feita nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001128-33.2018.403.6106 e não por meio da distribuição de uma nova ação.

Cancele-se a distribuição deste feito.

Traslade-se cópia para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010541-44.2007.403.6106 (2007.61.06.010541-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-20.2004.403.6106 (2004.61.06.009366-9)) - REFRIGERACAO GUANABARA LTDA. (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA, qualificada na peça vestibular, às EF's nº 0009365-35.2004.403.6106 e 0009366-20.2004.403.6106 hoje movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, preliminarmente, arguiu: a) a nulidade das CDA's, por falta de demonstração e especificação dos valores devidos e dos motivos ensejadores das cobranças executivas; b) ser imprescindível para o ajuizamento dos feitos executivos a juntada de cópias dos Processos Administrativos Fiscais (PAF's) correspondentes, sob pena de configurar-se cerceamento do seu direito à ampla defesa; c) a prescrição dos créditos em cobrança. No mérito, disse que as ações executivas im procedem ... já que não houve motivo para a confecção de extrajudicial de dívida ativa, visto a incorreta elaboração de auto de infração, vez que a embargada valeu-se de suposições e não relatou a causa de sua pretensão, com a demonstração, segura, do título executivo extrajudicial, limitando-se a demonstrar um valor aleatório, correspondente ao lá referido, não especificando a origem do tributo, bem como chegou ao valor lá encontrado, se devido fosse..., o que sabemos não existir. Disse mais que nada deve à Embargada, desconhecendo a origem das dívidas em cobrança, sem falar que afirmou haver desconformidade entre os valores apurados nas CDA's e os constantes nas exordiais executivas. Defendeu, ainda, ser indevida: a) a alíquota cobrada a título de salário-educação; b) a incidência da TRD, bem como o montante convertido em UFIR; c) a cobrança de juros de mora capitalizados. Por fim, afirmou ser inconstitucional a contribuição sobre a remuneração paga pela mesma empresa a diretores, trabalhadores autônomos e avulsos, bem como indevida a inclusão dos sócios nos polos passivos daquelas execuções fiscais, pois não devem responder com seus bens particulares pela dívida fiscal da pessoa jurídica, se não previamente comprovada a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social (art. 135, inciso III, do CTN). Por isso, pediu fossem acolhidas as preliminares suscitadas e, caso vencidas, fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das execuções fiscais, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 26/31. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 33/34). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 36/84), onde requereu, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, haja vista a confissão das dívidas em cobrança pela empresa Embargante. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nas despesas processuais. Foram anexadas à impugnação as cópias dos PAF's correlatos, que foram acostadas por linha a estes autos (fl. 85), tendo a Embargante se manifestado a respeito (fl. 86). Foi juntada cópia da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa nº 0001694-19.2008.403.6106, valor esse firmado em R\$ 86.831,16 (fl. 88). Foi proferida sentença (fls. 90/92v), que foi posteriormente anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 133/136 e 144/146v), tendo tais v. Acórdãos sido definitivamente mantidos pelo Colendo STJ (fls. 177/179 e 183). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Do julgamento antecipado do feito. Quanto à prova pericial, ela é desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. No tocante à prova documental, ela já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80), salvo nas hipóteses do art. 397 do CPC/73 vigente à época da propositura destes embargos, sequer aventadas pela Embargante. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da parcial carência de ação. Não vislumbro os necessários interesse processual e legitimidade ad causam da Embargante em arguir a ausência de responsabilidade tributária de seus sócios. Cabe apenas a estes defenderem interesses seus, utilizando-se, para tanto, da via processual própria e no momento processual próprio (adequação e necessidade). Assim, é de ser reconhecida a carência de ação, no que pertine às alegações de ausência de responsabilidade dos sócios da Embargante.3. Da legitimidade formal das CDA's. As CDA's constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA,

sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos extrajudiciais. Rejeito, pois, tal preliminar. 4. Da incorrência de cerceamento do direito de defesa. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa da Embargante, ante a não juntada, pela Embargada, das cópias dos PAF's quando do ajuizamento das ações executivas, tem-se que tal preliminar é descabida. É que a Lei nº 6.830/80 não elencou referida exigência, sendo bastante para o ajuizamento das execuções fiscais as CDA's revestidas dos requisitos legais, o que as torna líquidas e certas. Ademais, a Embargada trouxe com a impugnação cópias dos referidos PAF's, que foram juntadas por linha (fl. 85), tendo a Embargante tido a oportunidade de falar a respeito (fl. 86). Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. 5. Dos valores constantes nas CDA's. Os valores originários dos tributos apontados nas CDA's decorrem de Lançamentos de Débitos Confessados - LDC's, com a ciência da Embargante, na pessoa de seu representante legal (fl. 01 de cada PAF apenso), não sendo lícito à Embargante afirmar desconhecer valores que ela própria expressamente confessou/declarou ao Fisco. Relativamente às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e nas exordiais executivas, tais são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores totais inscritos, enquanto nas vestíveis executivas acham-se expressos os valores consolidados dos débitos nas datas em que foram emitidas eletronicamente assim como as mesmas iniciais pelo Sistema da Dívida Ativa. Descabida a alegação da Embargante no sentido de que a Embargada lançou mão de suposições ou de valores aleatórios, para proceder às cobranças executivas sub examine. 6. Da incorrência da prescrição. Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos: a) CDA nº 35.127.960-1: contribuições previdenciárias (parte dos segurados) das competências de 06/1998 e 08/1998 a 13/1998, constituídas via LDC em 24/04/2000 (fls. 05/10-EF nº 0009365-35.2004.403.6106); b) CDA nº 35.127.961-0: contribuições previdenciárias (parte dos segurados) das competências de 01/1999 a 07/1999, 09/1999, 11/1999 e 13/1999, constituídas via LDC em 24/04/2000 (fls. 11/18-EF nº 0009365-35.2004.403.6106); c) CDA nº 35.127.958-0: contribuições previdenciárias (parte patronal) das competências de 08/1998 a 13/1998, constituídas via LDC em 24/04/2000 (fls. 05/12-EF nº 0009366-20.2004.403.6106); d) CDA nº 35.127.959-8: contribuições previdenciárias (parte patronal) das competências de 01/1999 a 07/1999, 09/1999, 11/1999 e 13/1999, constituídas via LDC em 24/04/2000 (fls. 13/23-EF nº 0009366-20.2004.403.6106). Assim sendo, a incorrência da prescrição é manifesta, porquanto sequer transcorridos cinco anos entre a respectiva data de constituição dos créditos (24/04/2000) e a data da propositura das ações executivas fiscais (04/10/2004). Observe-se que as citações válidas e tempestivamente promovidas nos autos executivos (fls. 23 e 27, respectivamente) têm, por efeito, a interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura das ações executivas (art. 219, caput e 1º, e 617, ambos do CPC/1973 então vigente à época c/c art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005). 7. Da constitucionalidade da cobrança do salário-educação. No que concerne à alegada inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação com fulcro na Lei nº 9.424/96 (caso dos autos), tal questão já foi definitivamente resolvida pelo Pretório Excelso, em sede de julgamento da ADC nº 03-DF (onde essa de caráter vinculante), onde restou declarada a constitucionalidade do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º, da referida Lei, bem como a inaplicabilidade em caso dos arts. 146, inciso III, alínea a, e 154, inciso I, da Constituição da República, por ter a exação em exame natureza jurídica de contribuição social. 8. Da constitucionalidade da contribuição patronal sobre a remuneração dos empresários sem vínculo empregatício, trabalhadores autônomos e avulsos. De antemão, mister relembrar - como acima visto - que somente as contribuições cobradas nos autos da EF nº 0009366-20.2004.403.6106 são patronais (CDA nº 35.127.958-0 e CDA nº 35.127.959-8), enquanto que as da EF nº 0009365-35.2004.403.6106 dizem respeito à parte dos segurados. Ora, considerando que todas as contribuições patronais objeto de cobrança são dos anos de 1998 e 1999, tem-se que elas não estão abrangendo quaisquer das inconstituições exações previstas nas Leis nº 7.787/89 (art. 3º, inciso I) e 8.212/91 (art. 22, inciso I), eis que as parcelas de contribuição patronal sobre a remuneração dos empresários sem vínculo empregatício, trabalhadores autônomos e avulsos não inseridas estão calculadas na então Lei Complementar nº 84/96 (art. 1º, inciso I), cuja legitimidade sequer foi objeto de questionamento pela Embargante nos autos destes Embargos. A propósito, vide os itens 224.03 e 224.04 da fundamentação legal constante na fl. 09-PAF apenso referente à CDA nº 35.127.958-0. Ainda, vide julgado do Pretório Excelso a respeito da constitucionalidade da contribuição patronal criada pela LC nº 84/96, in verbis: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (STF - Pleno, RE 228321/RS, Relato Min. Carlos Velloso, por maioria, in DJU de 30/05/2003, pág. 0030) Rejeito, pois, a alegada inconstitucionalidade. 9. Da não-capitalização dos juros de mora e da não-incidência da TRDA Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Ou seja, referidos juros são simples (isto é, meramente acumulados mês a mês), e não capitalizados, como afirmou a Embargante. Quanto à TRD, esta não incidiu sobre os créditos exequendos, porquanto todas as competências tiveram seus vencimentos muito tempo após a edição da Lei nº 8.383/91. Ex postis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 485, inciso VI, do CPC/2015), por falta de interesse processual e de legitimidade de agir, na parte do pedido vestibular em que arguiu a ausência de responsabilidade tributária dos sócios. No que remanesce do pedido vestibular, julgo improcedentes os embargos em questão (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 13.547,07 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o somatório dos valores hoje consolidados dos débitos fiscais (vide informação ora diretamente obtida por este Juízo junto ao sistema e-CAC da PGFN, cuja juntada ora determo e que passa a fazer parte integrante deste julgado). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0009365-35.2004.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005989-26.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) - SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SANTINA ALVARES DE LORENZO, qualificada nos autos, às EF nº 0702252-72.1993.403.6106, 0702788-83.1993.403.6106 e 0702789-68.1993.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela União (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das EFs correlatas e a prescrição das exações em cobrança. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EFs correlatas, reconhecendo-se a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, ou excluía a Embargante do polo passivo das lides executivas, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Em atenção à determinação de fl. 08, a Embargante juntou instrumento de mandato, além de vários outros documentos e emendou a exordial (fls. 10/185). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/02/2014 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 186). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 189/191), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 193/196). Foi proferida sentença de improcedência do petição exordial (fls. 198/199), tendo a Embargante interposto contra ela o competente recurso de apelação (fls. 202/207), que foi contra-arrazoado (fls. 210/212). Por força de despachos do eminente Relator da apelação (fls. 214 e 218), a Embargante juntou cópia dos autos executivos fiscais (fls. 220/257, 260/500, 503/753, 756/1000, 1003/1255 e 1258/1337). Por decisão monocrática do eminente Relator, foi anulada de ofício a sentença de fls. 198/199 (fls. 1338/1339), o que ensejou a interposição de agravo legal pela Embargada (fls. 1342/1346), ao qual foi definitivamente negado provimento (fls. 1353/1356 e 1359). Baixaram os autos a este Juízo, vindo novamente conclusos para prolação de nova sentença. É O RELATORIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança. A Executada Santina Alvares de Lorenzo, ora Embargante é viúva do sócio outor ora Executado Hélio de Lorenzo, e, por força da decisão de fl. 401-EF nº 0702252-72.1993.403.6106/fl. 1115 destes Embargos, foi considerada responsável pelos débitos fiscais em cobrança até o limite do patrimônio por ela recebido do espólio e incluída no polo passivo das EFs correlatas. Tratando-se de responsabilidade decorrente do disposto no art. 131, inciso II, do CTN, irrelevante eventual discussão quanto ao fato de ter a Embargante recebido ou não cotas da sociedade Executada. Observe-se que a Embargante, como meeira do falecido sócio Hélio de Lorenzo, recebeu, nos autos do Processo de Inventário nº 71/2007 - 2ª Vara de Família desta Comarca, meação avaliada à época (fevereiro/2007) em R\$ 74.076,30 (fls. 1104/1110), daí sua responsabilidade ser limitada até esse valor devidamente atualizado. Quanto à responsabilidade de seu falecido marido, então Executado, pelos débitos em cobrança, como dito na sentença anulada de fls. 198/199, tal já foi reconhecida no bojo dos Embargos nº 0003298-25.2002.403.6106 (fls. 902/909 e 963/969), 0000598-42.2003.403.6106 (fls. 665/670) e 0004362-07.2001.403.6106 (fls. 336/341 e 441/448). Em respeito, porém, à r. decisão de fls. 1338/1339, passa a tratar da referida questão, também entendendo que a responsabilidade tributária do então sócio-administrador já falecido deve ser mantida. A uma, porque o nome de Hélio de Lorenzo estava inscrito em todas as CDA's pertinentes aos feitos executivos fiscais em apreço (fls. 236, 478 e 727), competindo à Embargante trazer alegações e provas da não-configuração dessa responsabilidade, o que não ocorreu nos autos destes Embargos. Relembre-se aqui o seguinte julgado que vem nordeando a jurisprudência do Colendo STJ até os dias de hoje: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, disqualificar irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção. EREsp nº 702.232-RS, Relator Min. Castro Meira, v.u., in DJU de 26/09/2005, pág. 169) A duas, porque, mesmo afastando-se a aplicação do inconstitucional art. 13 da Lei nº 8.620/93, ainda assim tal responsabilidade tributária existiria. É que o de cujus Hélio de Lorenzo era sócio com direito a uso da firma social desde a constituição da sociedade devedora (fls. 861/867), e não consta ter ele ou a Embargante alguma vez alegado não ter ele efetivamente exercido a administração da empresa devedora Edson Benoni de Lourenço & Cia Ltda. Ademais, esta, conforme salientado por este Juízo na decisão de fls. 1197/1198, já se encontra sem funcionamento há mais de dez anos e antes mesmo do falecimento de ambos os sócios, tendo sido exauridas as tentativas de localização de bens seus, seja nos autos das EFs correlatas, seja em outros executivos fiscais que tramitam perante esta 5ª Vara Federal, presumindo-se, portanto, sua dissolução irregular. Manutenção, portanto, a responsabilidade do de cujus Hélio de Lorenzo que, ante seu óbito e o respectivo recebimento de meação pela viúva ora Embargante, gerou a responsabilidade desta última ex vi do art. 131, inciso II, do CTN. 2. Da incorrência de prescrição intercorrente. Inicialmente análise das EFs correlatas nº 0702252-72.1993.403.6106 (fls. 712/753, 756/1000, 1003/1255 e 1258/1337), 0702788-83.1993.403.6106 (fls. 455/500 e 503/711) e 0702789-68.1993.403.6106 (fls. 222/257 e 260/454) permite afirmar a incorrência da prescrição, uma vez que os feitos não tiveram seu andamento sobrestado por mais de cinco anos. Mister salientar inicialmente que, para a caracterização da prescrição intercorrente, tal como alegado pela Embargante, não basta, ao ver deste Juízo, o decurso de mais de cinco anos seja entre a citação da sociedade devedora e a de seus responsáveis tributários, seja entre a citação destes e a de seus cônjuges meeiros, mas que tenha havido inércia da Exequente na promoção do andamento processual, o que não se verificou na hipótese dos autos. Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas inúmeras diligências a requerimento da Credora, em especial a penhora em bens da sociedade Executada, a citação dos responsáveis tributários Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo, a penhora em bens destes e as tentativas de praxeamento em hasta pública dos imóveis constritos. Note-se que após a efetivação das penhoras em bens da sociedade Devedora, foi por ela informado o parcelamento dos débitos, o que ensejou o sobrestamento do andamento processual e a consequente interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (fl. 34-EF nº 0702252-72.1993.403.6106; fl. 41-EF nº 0702788-83.1993.403.6106/fl. 519 destes Embargos; e fls. 20 e 27v-EF nº 0702789-68.1993.403.6106/fls. 248 e 261 destes Embargos). Ademais, noticiada nos autos principais a arrematação do imóvel penhorado, arrematação essa verificada em outro feito (fl. 107-EF nº 0702252-72.1993.403.6106/fl. 819 destes Embargos), foi de logo expedido ofício para lá endereçado, visando a obtenção de informação acerca de eventual saldo remanescente (fl. 113-EF nº 0702252-72.1993.403.6106/fl. 825 destes Embargos) e providenciada, tanto nos autos principais como nos apensos, a citação dos responsáveis tributários Edson Benoni de Lourenço e Hélio de Lorenzo e penhora em bens destes, a requerimento da Exequente. Frise-se que, com a citação dos responsáveis tributários em cada um dos feitos executivos, a flúncia do prazo prescricional foi novamente interrompida, interrupção essa que atinge todos os corresponsáveis (caso da Embargante) a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Não se olvide, outrossim, terem sido ajuizados os Embargos nº 0003298-25.2002.403.6106, 0000598-42.2003.403.6106 e 0004362-07.2001.403.6106, recebidos com efeito suspensivo do andamento das respectivas EFs correlatas (fls. 172 e 188-EF nº 0702252-72.1993.403.6106; fls. 884 e 900 destes Embargos; fl. 186-EF nº 0702788-83.1993.403.6106/fl. 662 destes Embargos; e fl. 98-EF nº 0702789-68.1993.403.6106/fl. 332 destes Embargos). Por fim, após a notícia de falecimento dos responsáveis tributários, foram adotadas providências para regularização do polo passivo das EFs correlatas, culminando com a responsabilização das viúvas meeiras de cada um deles, entre elas a ora Embargante, nos moldes do art. 131, inciso II, do CTN. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Ex postis, julgo improcedente o petição vestibular (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da Gratuidade da Justiça (fl. 186). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0702252-72.1993.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-07.2015.403.6106 () - PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0003800-07.2015.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ter ocorrido a decadência e a prescrição quinquenal da cobrança executiva fiscal ex vi do art. 1º da Lei nº 9.873/99; 2. ter renovado com seu estabelecimento fechado por cerca de 3 meses, tendo realizado, após a primeira fiscalização realizada em seguida à concessão de medida liminar nos autos do Processo nº 0005486-44.2009.403.6106/2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apenas a pintura nas paredes de fora do prédio, nada construindo; 3. ter sido cerceado seu direito de defesa no âmbito administrativo, pois sequer fora notificado para resolução do caso em época oportuna; 4. ter o Embargado, valendo-se de sua condição de ente público, limitado-se a juntar a CDA, isto é, não juntou aos autos os fatos geradores da suposta dívida Exequenda; 5. ser exorbitante o valor cobrado, sem apresentar planilha de cálculo do suposto valor do débito do Executado, ora Embargante, e qual a legislação que está sendo utilizada com os juros abusivos apresentados; 6. ser indevida a penhora de fls. 14/15-EF, porquanto incidente sobre valores que estão sendo utilizados pelo Embargante/Executado para sua

subsistência e de sua família, para pagamento de funcionários (art. 833, incisos I e IV, e 3º, do CPC/2015). Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, com o acolhimento das razões ventiladas, no sentido de ser reconhecida, como indevida a referida cobrança executiva fiscal, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/102. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016, ressalvada a possibilidade de eventual conversão em renda do valor objeto de depósito judicial garantidor apenas após o definitivo julgamento do feito em tela (fl. 104). Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça à Embargante e a liberação do valor penhorado, assim como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 41.349,60. O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 107/142), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 145/152). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se cópia integral do Processo Administrativo nº 02027.00218/2010-71 pertinente à inscrição nº 75804, que foi oportunamente juntada por linha (fl. 156), tendo ambas as partes permanecido silentes a respeito (fl. 160), conquanto intimadas para tanto (fls. 158/159). Vieram então os autos finalmente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Prejudicado o requerimento da Embargante aduzido na exordial de juntada por linha de cópia do Processo Administrativo correlato, em razão da juntada por linha de cópia do aludido P.A. (fl. 156). Julgo antepadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da incorrência do cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo. Conforme se verifica na cópia do P.A. correlato juntada por linha, foi lavrado Auto de Infração nº 522690, por ter a Embargante descumprido embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas - termo de embargo nº 150790/C (fl. 01-PA). A Embargante foi disso notificada pela via postal em 10/02/2010 (vide AR de fl. 08v-PA), deixando, porém, de apresentar impugnação/defesa administrativa no prazo legal (fl. 12v-PA). Foi igualmente notificada quanto ao agravamento do valor da multa em 05/07/2011 (fls. 24/25-PA) e, em seguida, proferida decisão administrativa mantendo o Auto de Infração com multa em dobro (fls. 27/27v-PA). Somente em 19/09/2013 é que a Embargante apresentou defesa administrativa contra a decisão de fls. 27/27v-PA, que foi oportunamente remetida à 2ª Instância Administrativa, para ser analisada como recurso administrativo (fl. 69-PA), sendo, ao final, improvido (fl. 70-PA). A Embargante disseu ciência via correio em 09/06/2014 (vide AR de fl. 75-PA), operando-se aqui o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Ou seja, manifestamente descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, porque lá de tudo foi notificada a Embargante, que sequer apresentou impugnação ao Auto de Infração no prazo legal, limitando-se a opor apenas recurso (inevidentemente denominado de defesa administrativa) contra a decisão de fls. 27/27v-PA. 2. Da legitimidade formal da CDA e da EFA. CDA de fls. 18/19 é bastante para instruir a EF gerada a teor do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, estando nela presentes todos os requisitos formais delineados no art. 2º, 5º e 6º, do mesmo diploma legal. Goza, pois, a dívida regularmente inscrita de presunção de certeza e liquidez, competindo à Embargante lidá-la (art. 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Mister aqui relembrar o disposto na Súmula nº 559 do Colendo STJ, in verbis: Eações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Quanto à alegação vestibular de cobrança exorbitante, trata-se de mera alegação desacompanhada de qualquer embasamento ou mesmo de planilha da Embargante apontando o valor que entende como correto (art. 917, 3º, do CPC/2015), o que leva à não-apreciação desta alegação ex vi do art. 917, 4º, inciso II, do CPC/2015. Quanto à origem do débito, ela está expressa no aludido título executivo extrajudicial, qual seja: infração administrativa (descumprimento de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - TEI 150790-C), que foi apurada pela Fiscalização via Auto de Infração nº 522690 nos autos do P.A. nº 02027.00218/2010-71. Já o fundamento legal para a cobrança de juros de mora está igualmente expresso na CDA - vide quadro Fundamento Legal SELIC - MP nº 449/2008 e Artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.941/09.3. Da legitimidade da penhora. A Embargante questiona a penhora de numerário que foi objeto de bloqueio via sistema Bacenjud (RS 3.209.93 - fls. 26/28). Tal bloqueio e consequente penhora é de todo legítima. A uma, porque referido bloqueio somente foi realizado após a inércia da Embargante em nomear bens à penhora. A duas, porque está amparado no art. 854, caput, do CPC/2015, havendo expresse requerimento, pela Exequente, desse bloqueio, conforme se vê na exordial executiva (fls. 15/17). A três, porque o valor bloqueado sequer chega próximo ao valor objeto de cobrança, não podendo, por óbvio, ser tido por excessivo. A quatro, porque totalmente descabida a alegação de impenhorabilidade (art. 833, inciso I e IV, do CPC/2015), porque o valor bloqueado não se trata de verba alimentar, mas sim numerário que se encontrava em conta corrente da sociedade devedora. 4. Da incorrência da decadência e da prescrição. Conforme se extrai dos autos, em data de 12/06/2009, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005486-44.2009.403.6106/2ª Vara Federal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor da ora Embargante e do Município de Icm, foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela vindicada (fls. 81/83), cujo dispositivo foi exarado nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu Petze Vivo Restaurante Ltda., representado por seus proprietários Manoel da Costa Braga e Joaquim Cândido da Silva, OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ou IBAMA, determine a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, informando este Juízo. Intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, par. 2º da Lei nº 7.347/85. Intime-se, também, o IBAMA, para que fiscalize o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta decisão. Citem-se e intimem-se os Réus. Registre-se. Cumpra-se. Em razão dessa decisão, a fiscalização do Embargado lavrou o Termo de Embargo nº 150790/C, termo esse cuja cópia não se encontra nos autos. Ocorre que, já em 27/01/2010, foi lavrado o Auto de Infração nº 522690, por ter a Embargante descumprido o referido embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas (fl. 01-PA), com ciência da Embargante em 10/02/2010 (AR de fl. 8v-PA). Ou seja, conquanto não se saiba a data da lavratura do Termo de Embargo nº 150790/C pela Fiscalização do Embargado, tem-se por patente a incorrência da decadência, porquanto nem mesmo decorreram mais de cinco anos entre a data da prolação da retrocitada decisão judicial que ensejou o aludido Termo de Embargo (12/06/2009) e a data da ciência da Embargante quanto à lavratura do Auto de Infração em apreço (10/02/2010). Constituído o crédito não-tributário, o prazo prescricional quinzenal somente passa a fluir após o término regular do processo administrativo por força do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Nem se pode falar também em prescrição trienal intercorrente no âmbito administrativo prevista no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, porquanto o feito administrativo, em nenhum momento, ficou mais de três anos pendente de julgamento ou da prolação de algum despacho. Considerando que o trânsito em julgado da decisão administrativa de fl. 70-PA se deu com a ciência da Embargante a respeito via AR de fl. 75-PA (09/06/2014) e que a EF foi ajuizada em 21/07/2015 (fl. 15), com despacho inicial proferido em 14/09/2015 (fl. 21), não houve o transcurso do necessário lustro prescricional. Deve-se ainda relembrar que, a contar da data da inscrição em dívida ativa (20/07/2015), o prazo prescricional, que fluiu desde 09/06/2014, permaneceu suspenso até a data do ajuizamento da ação executiva ex vi do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, o que diminuiu ainda mais o lapso de fluência do prazo prescricional. 5. Da efetiva ocorrência da infração administrativa. Como já dito acima, o Auto de Infração 522690 foi lavrado em desfavor da Embargante por ter ela descumprido o embargo de obra ou atividade em suas respectivas áreas (Termo de Embargo nº 150790/C), termo esse arremado na decisão judicial de fls. 81/83. Vale aqui transcrever trecho da informação fiscal de fl. 120, in litteris: ... O descumprimento foi a reforma e a ampliação do sanitário [do] prédio já embargado, Conforme a mesma informação de fls. 81/83, outras infrações foram oportunamente verificadas e também foram objeto de outros Autos de Infração, o que é irrelevante para o deslinde dos presentes embargos. Como prova da infração, a fiscalização apresentou foto obtida via satélite em 2009 e a apuração de diferença a maior da área construída após isso (fl. 03-PA), detectada usando da lavratura do Auto de Infração e relatada exatamente à construção de novos sanitários (fl. 04-PA), conforme informações extraídas de coordenadas geográficas obtidas de aparelho GPS modelo Garmin 12 XL e uso do software GIMPro. Não procede, pois, a alegação da Embargante de que apenas pintou as paredes do prédio. Ao contrário, restou comprovada a prática da infração administrativa ensejadora da correspondente multa administrativa executada, que em nada se confunde com a multa de cunho processual aplicada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Federal desta Subseção no bojo da decisão de cunho antecipatório. Assim sendo, fica mantida na íntegra a cobrança executiva fiscal. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fls. 18/19) substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003800-07.2015.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, à EF nº 0006860-95.2009.403.6106 movida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ser indevida a penhora sobre bens seus nos autos executivos fiscais, porquanto está em recuperação judicial, competindo, portanto, ao MM. Juízo da Recuperação Judicial deliberar a respeito da construção e da alienação de seus bens; 2. não ser possível a cobrança de preço público via execução fiscal, por não se tratar de tributo, devendo tal cobrança ser realizada perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial; 3. dever o título executivo relativo à cobrança de preço público ser acompanhado do respectivo contrato em que se encontra lastreado. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a penhora sobre seus bens, bem como determinado o redirecionamento da cobrança embargada para o MM. Juízo da Recuperação Judicial, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 19/226. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016 (fl. 228). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 231/236), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante e da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 239/243). Foi convertido o julgamento em diligência, instando-se a Embargante a justificar a manutenção de seu interesse de agir e de sua legitimidade no tocante ao pleito de desconstituição da penhora, com posterior abertura de vista dos autos à Embargada (fl. 244). A Embargante insistiu na manutenção de seu interesse de agir, bem como na sua efetiva legitimidade de agir (fls. 246/248), enquanto a Embargada limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação (fl. 252). Vieram então os autos finalmente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória. 1. Da indevida conversão em penhora dos bens móveis arrematados (fls. 42/43) A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal, foi afetada em sede de recurso repetitivo no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos a respeito desse tema (art. 1.037, II, CPC) - vide v. Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018. Ocorre que a penhora em comento deve ser desconstituída por outro motivo. Em verdade, em 08/03/2010, foram arrematados quatro bens móveis da sociedade empresarial que está em recuperação judicial. Ocorre que já em 08/01/2011, o MM. Juízo de Recuperação Judicial solicitou, nos autos executivos fiscais, a suspensão de eventual leilão de tais bens e o levantamento da penhora em razão de decisão homologatória de arrematações já ocorridas (fls. 51/88). Por um equívoco, tal solicitação do MM. Juízo de Recuperação Judicial não foi apreciada por este Juízo Federal, culminando com a determinação posterior de conversão em penhora do aludido arremate (fl. 136v). Ora, mister a desconstituição da referida penhora ante a anterior notícia de arrematação dos bens móveis constritos, ficando prejudicada a análise da possibilidade ou não de penhora de bens de empresas em recuperação judicial nos autos de execução fiscal. 2. Da legitimidade da cobrança executiva fiscal de preço público. A questão da possibilidade de cobrança de preço público via Execução Fiscal já foi objeto de apreciação pelo Colendo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, como se verifica abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJE-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJE-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ERESP 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJE 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJE 21.08.2009; e ERESP 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJE 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus credores. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJE 21.08.2009). 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) previu que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os de lá anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 111.7903/RS, Relator Min. Luiz Fux, v.u., DJe 01/02/2010) Ou seja, considerando que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende créditos de natureza tributária e não-tributária (arts. 1º e 2º, ambos da Lei 6.830/80) e considerando que os créditos oriundos do inadimplemento do preço público integram a Dívida Ativa não tributária (art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), tem-se ser de todo possível sua cobrança pela via executiva fiscal perante o Juízo de Execução, que detém competência absoluta para tanto (art. 5º da Lei nº 6.830/80). Ainda, é suficiente para tal cobrança instituir a exordial executiva fiscal apenas com a CDA (art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Ex postis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), apenas para desconstituir a penhora objeto da conversão do arremate de fls. 15/18-EF. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 341,43 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a desconstituição da

penhora dos bens móveis descritos no auto de fl. 43, tudo nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC/2015. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fls. 36v/37v) substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006860-95.2009.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008372-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAUDE S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0005118-25.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a insubsistência do Auto de Infração nº 33576, que deu azo à cobrança executiva fiscal guareada, uma vez que: 1. conforme bem demonstra o laudo pericial suscitado pela beneficiária (doc. Junto), a obesidade mórbida que lhe acometia estava instalada há mais de cinco anos, o que caracteriza evidente conhecimento da preexistência desta patologia, o que suspende a cobertura do plano de saúde, por um período de 24 meses, aos procedimentos cirúrgicos diretamente relacionados à doença preexistente, a contar de 05/06/2009 (data da adesão da beneficiária Renata Cristina Gonzaga Garcia ao plano coletivo empresarial firmado em 27/02/2007); 2. de acordo com o laudo pericial de 11/12/2009, a beneficiária declarou que se encontrava na fila do Sistema Único de Saúde - SUS há mais de dois anos para a realização de cirurgia bariátrica, não se tratando, pois, de identificação de índice de fraude, o que obrigaria a Embargada a obedecer ao art. 15 e incisos da RN/ANS nº 162/07 e solicitar a instauração de processo administrativo; 3. à derradeira, esclarece que, antes do décimo dia contado da data de recebimento da intimação da lavratura do auto de infração, a cirurgia bariátrica e a segmentectomia hepática foram devidamente autorizadas, de forma que se impõe o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz prevista no artigo 11, 1º da RN 48/2003, vigente à época dos fatos e que determinava o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido, como indevido, o referido débito, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 111/100. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 24/02/2017, ressalvada a possibilidade de eventual conversão em renda do valor objeto de depósito judicial garantidor apenas após o definitivo julgamento do feito em tela (fl. 102). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 107/199), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 202/206). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Prejudicado o requerimento da Embargante aduzido na exordial de juntada por linha de cópia do Procedimento Administrativo correlato, em razão da juntada dos documentos de fls. 113/199. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Breve digressão dos fatos pertinentes à causa para uma melhor compreensão do que será decidido, mister se faz um breve relato dos principais fatos atinentes à causa. Conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo correlato nº 25789.012159/2010-68 (fls. 113/199), Renata Cristina Gonzaga Garcia, beneficiária de plano de saúde empresarial da Embargante desde 05/06/2009, fez uma reclamação à ANS registrada sob nº 913711 em 22/02/2010 (fl. 114), fazendo constar, na ocasião, os seguintes fatos: Trata-se de demanda, segundo a qual consumidora relata que é beneficiária da operadora H.B. Saúde S/A, Registro ANS: 352049, CNPJ: 02668512000156 através de contrato coletivo empresarial firmado em 05/06/2009. Informa que necessita realizar procedimentos eletivos, chamados BIOPSIA HEPÁTICA TRANSPARITETAL AMB 43050034 e SEGMENTECTOMIA HEPÁTICA AMB 43050107, os quais foram solicitados por seu médico gastroenterologista e clínico geral Dr. Paulo Cezar Aroyo Junior CRM 76716, em dezembro/09, para tratamento de paciente com nódulos crescentes no fígado do lado esquerdo, mas estes foram negados pela operadora em 22/02/2010, sem lhe informar o motivo. Beneficiária possui negativa por escrito. Os procedimentos constam na RN 167. Os procedimentos não foram realizados. Não se trata de CPT por DLP. O contrato possui mais de 50 beneficiários. Ante o exposto, encaminho a presente denúncia para apuração e providências cabíveis. Consumidora orientada sobre atuação da ANS de acordo com os fundamentos da Lei 9656/98. Instaurado o procedimento de fiscalização, foram requisitadas informações à Embargante (fl. 125), que, em resposta (fl. 127), afirmou em verbis: ... A HB SAUDE S/A não se nega a garantir cobertura para os procedimentos biópsia hepática transparitel e segmentectomia hepática, tanto é que tal cobertura já foi garantida anteriormente (vide tabela de utilização anexa). A Sra. Renata realizaria tal procedimento durante a cirurgia bariátrica que foi negada por estar a usuária em período de cobertura parcial temporária (objeto de apuração no processo 25789.011690/2010-13 (NURA-RP)). Não houve negativa específica para a biópsia e a segmentectomia, os quais certamente não foram realizados porque a usuária apenas queria ser submetida a eles durante a cirurgia bariátrica. Havendo solicitação médica específica, a biópsia e segmentectomia serão autorizadas imediatamente. Em Relatório de Atuação datado de 15/04/2010 (fl. 147), a fiscalização concluiu que, ao praticar a conduta de deixar de garantir cobertura para biópsia hepática transparitel e segmentectomia hepática, solicitados pelo Dr. Paulo Cezar Aroyo Junior, CRM 76716, em dezembro/09, para Renata Cristina Gonzaga Garcia, a Operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 12, II, a, da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 33576 em 15/04/2010 (fls. 149/150), com ciência da Embargante em 13/05/2010 (fl. 160), que apresentou defesa administrativa (fls. 161/162), onde informou haver autorizado os procedimentos em comento em 20/05/2010 (vide guia de fls. 164/165) e, por isso, requereu a substituição da penalidade pecuniária pela de mera advertência. Tal defesa foi rejeitada (fl. 172), mantendo-se a autuação e cominando-se multa final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), já considerando o índice previsto no art. 10, inciso III, da RN/ANS 124/06 (71.050 beneficiários em abril/2010 - vide fls. 168/169), além da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Contra tal decisão, foi interposto recurso administrativo pela Embargante (fls. 176/178), onde foi reiterado o pleito de substituição da penalidade pecuniária pela de advertência. Tal recurso foi improvido (fls. 185/187), com ciência da Embargante em 28/03/2014 (fl. 188). Ante o não-pagamento da multa cominada após a notificação de fl. 189, foi o débito inscrito em dívida ativa em 08/09/2015 (fls. 197) e distribuída a respectiva Execução Fiscal em 24/09/2015, conforme sistema informatizado da Justiça Federal. 2. Legitimidade da atuação fiscal. Razão não assiste à Embargante. Em data de 05/06/2009 (fl. 142), a beneficiária Renata Cristina Gonzaga Garcia aderiu ao Contrato de Garantia de Cobertura de Assistência à Saúde - Plano Empresarial Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia de fls. 129/141, celebrado em 27/02/2007. A negativa de realização dos procedimentos médicos em exame (biópsia hepática transparitel e segmentectomia hepática) ocorreram em 22/02/2010 (fls. 164/165), ou seja, em período superior a 180 dias contados da adesão ao contrato; logo não há de se falar em desrespeito ao maior prazo de carência para o caso em tela delineado no art. 12, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.656/98. Ora, a efetiva ocorrência da infração prevista no art. 77 da RN/ANS nº 124/06 é evidente e foi, no âmbito administrativo, reconhecida tacitamente pelo Embargante, quando, tanto em sua defesa de fls. 161/162, quanto em seu recurso de fls. 176/178, limitou-se a pugnar pela substituição da penalidade pecuniária (multa) pela de mera advertência. Ou seja, ao pleitear a aplicação de penalidade mais benéfica, o Embargante ipso facto reconheceu a efetiva ocorrência da infração administrativa, não podendo agora vir em juízo opor outros óbices de mérito contrários à autuação. Apenas a título de informação, acrescento que, nos autos dos Embargos nº 0002058-10.2016.403.6106 ajuizados pelo mesmo Embargante contra a ANS, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, mantendo a cobrança executiva fiscal cascada no Auto de Infração nº 46.298 pertinente à igualmente indevida negativa de autorização do Embargante para realização de cirurgia bariátrica na aludida beneficiária. Por fim, quanto à alegação de reparação voluntária e eficaz ensejadora do arquivamento da demanda ainda no âmbito administrativo (art. 11, 1º, da RN/ANS 48/2003, na redação vigente à época dos fatos), rejeito-a, eis que as autorizações somente foram concedidas em 20/05/2010 (fls. 164/165), enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 15/04/2010 (fl. 150). Assim sendo, mantenho na íntegra a cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fl. 25) substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005118-25.2015.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.* Nota de rodapé: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. [redação vigente à época dos fatos] Adiante-se ser também indevida a pretendida substituição, eis que o art. 77 da RN/ANS nº 124/06 somente prevê a cominação de pena de multa. Logo, a aplicação do art. 5º da RN/ANS nº 124/06 somente tem lugar nas infrações sancionadas com penas de advertência e/ou multa, como, por exemplo, as infrações descritas nos arts. 20 a 24 daquela RN/ANS, dentre outros. Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) 1º. Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006) ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

..... Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fl. 22) substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005117-40.2015.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008656-77.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES X KELLY

PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES (PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0012508-27.2007.403.6106 e ajuizados por FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíam ser os legítimos proprietários da fração ideal de 40% do imóvel de matrícula nº 74 do CRI da Comarca de Rio Paranaíba - MG (R.14/74), penhorada nos autos do feito executivo, por eles adquirida através de adjudicação nos autos da execução nº 0003210-49.2001.8.26.0576, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da penhora efetivada às fls. 171/172 do feito executivo fiscal correlato, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 15/56). Em 09/12/2016, os presentes embargos foram recebidos e concedida a tutela provisória requerida para suspender o leilão do bem aqui em discussão (fl. 58/58v). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação com documentos (fls. 64/80), onde arguiu a ocorrência da fraude à execução, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência. Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 82/96). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, pois suficientes as provas constantes dos autos. Os presentes embargos merecem procedência. Em 16/11/2011, nos autos da EF nº 0012508-27.2007.403.6106, foram penhoradas (fls. 41/42): 1) a integralidade do imóvel de matrícula nº 74 do CRI da Comarca de Rio Paranaíba - MG, correspondente ao R.13 da referida certidão imobiliária, em conformidade com item b, do auto de penhora de fls. 41/42, penhora essa averbada em 05/12/2011 (Av.34/74 - fls. 45/55); 2) a fração ideal de 40% do imóvel de matrícula nº 74 do CRI da Comarca de Rio Paranaíba - MG, correspondente ao R.14 da referida certidão imobiliária, em conformidade com o item c, do auto de penhora de fls. 41/42, penhora essa também averbada em 05/12/2011 (Av.35/74 - fls. 45/55). Inicialmente, cumpre assinalar ter havido erro na lavratura do auto de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao item b (item 1, supra), por ter referida penhora recaído sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 74, quando, conforme especificado no R.14, apenas a fração ideal equivalente a 60% do referido bem pertencente ao Coexecutado Aureo Ferreira à época, erro que foi reiterado pelo Cartório Imobiliário competente, que não podia ter registrado penhora sobre fração ideal (40%) que não era do devedor. Deve, pois, ser reduzida a penhora descrita no item b do auto de penhora de fls. 171/172-EF nº 0012508-27.2007.403.6106 (fls. 41/42) para o percentual de 60% da área lá descrita. Quanto à fração ideal penhorada no item c do referido auto de penhora, correspondente ao R.14 da matrícula nº 74 (item 2, supra), verifico que, em sintonia com as afirmações dos Embargantes e dos documentos por eles trazidos aos autos, também foi objeto de penhora, efetivada em 28/01/2004, nos autos da execução nº 0003210-49.2001.8.26.0576, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, movida contra Autêr Agropecuária S/A, espólio de Aureo Ferreira e Aureo Ferreira Junior (fls. 20/22) e averbada em 20/05/2005 (Av. 27/74). Note-se que o auto de penhora lá lavrado faz menção às matrículas 9.303, 9.304, 9.379, 9.380 e 10.400, que, posteriormente, foram unificadas na de nº 74 do CRI de Rio Paranaíba - MG (vide certidão de fls. 180/190). Não curso o referido feito executivo, o crédito lá cobrado foi cedido a Fabricio Cássio de Carvalho Alves e Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves, ora Embargantes, tendo estes, então, requerido a retificação do polo ativo daquela execução (fls. 23/25), o que foi deferido pelo Juízo prossante, que determinou que passassem a constar como credores naquela demanda (fl. 33). A posteriori, Fabricio Cássio de Carvalho Alves e Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves requereram, nos autos da execução nº 0003210-49.2001.8.26.0576, a adjudicação da fração ideal de 40% do imóvel lá penhorado e aqui em discussão (R.14/74), o que foi deferido, pelo valor da avaliação, nos moldes do artigo 685-A do CPC/1973 (fl. 34). Em 16/09/2015, foi lavrado o auto de adjudicação em favor dos ora Embargantes (fls. 36/37). Ora, não há que se falar em fraude à execução fiscal na adjudicação levada a efeito nos autos da execução nº 0003210-49.2001.8.26.0576 da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do que dispõe o art. 185 do CTN, como quer a Embargada. A EF correlata nº 0012508-27.2007.403.6106 não diz respeito ao crédito de natureza tributária, mas sim a créditos decorrentes de financiamento rural cedidos à União nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, conforme expressamente mencionado no corpo da CDA (fl. 04-EF), não sendo caso de aplicação à hipótese dos autos do disposto no artigo 185 do CTN. Por outro lado, também não é caso de aplicar-se o art. 593 do CPC/1973, vigente à época da adjudicação. É que não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário. A adjudicação judicial, levada a efeito em outro Juízo possui caráter oficial, não havendo que se cogitar em fraude. Não cabe a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre os atos praticados pelo MM. Juízo da execução. Ao contrário, deveria a Embargada ter adotado as medidas processuais cabíveis naqueles autos, em defesa de seu crédito fiscal privilegiado, independentemente de concurso de credores (art. 29, caput, da Lei nº 6830/1980). Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLÉS PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DA TITULAÇÃO DO

ARREMATANTE.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.2. Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria.3. Tendo a expropriação sido efetivada sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, presume-se a higidez da titulação do arrematante.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, REsp 1219093/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe 10/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE BEM OCORRIDA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A pretensão da agravante é, indistintamente, que o Juízo de origem declare como fraudulenta e ineficaz a alienação de bem da executada, operada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de recuperação judicial nº 576.01.2009.014344, argumentando, inclusive, com o descumprimento, por parte do Juízo Estadual, de diversos artigos da Lei nº 11.101/2005.2. Diversamente do que pretende a agravante, o Juízo Federal das Execuções Fiscais não pode, mediante simples decisão, anular uma decisão proferida em outro Juízo, fazendo as vezes de autêntico papel de via recursal de decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.3. Em havendo nos autos da Recuperação Judicial, em trâmite na Justiça Estadual, a arrematação do bem que também estava penhorado nos autos da ação executiva fiscal, e cuja constrição ocorreu por iniciativa da agravante, sua desconstituição deve ser pleiteada mediante a via recursal apropriada, ou através da ação anulatória prevista no art. 486, do Código de Processo Civil. Precedentes.4. Se o interessado deve valer-se da ação anulatória prevista no art. 486, do Código de Processo Civil, para desconstituir a arrematação já ocorrida e registrada, contrário sensu, não se pode cogitar da pretendida anulação mediante mera petição nos autos da execução fiscal, e cujo Juízo sequer tem ascendência jurisdicional sobre o Juízo Estadual da Recuperação Judicial.5. Agravo legal improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 481159 - 0021138-81.2012.403.0000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJE3 22/08/2013).Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC), para reduzir a penhora descrita no item b do auto de penhora de fls. 171/172-EF nº 0012508-27.2007.403.6106 para o percentual de 60% e para desconstituir a penhora constante do item c do mesmo auto de penhora de fls. 171/172 do feito executivo (fls. 41/42).Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Embargante que ora fixo em R\$ 212.494,82 (duzentos e doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, 2º, e 3º, incisos I e II, e o 4º, inciso I, todos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores(a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00);(b) o valor do proveito econômico dos Embargantes com a presente sentença, que equivale ao valor da fração ideal por eles adjudicada nos autos do processo nº 0003210-49.2001.8.26.0576, da 4ª Vara Cível desta Comarca e que restou livre de constrição nestes embargos (R\$ 1.455.000,00 - vide fl. 41), devidamente atualizado (no caso, R\$ 2.151.096,52);(c) os percentuais de 10% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 19.080,00), de 8% sobre R\$ 1.908.000,00 (R\$ 190.800,00) e de 5% sobre R\$ 52.296,52 (R\$ 2.614,82), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0012508-27.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedida carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Paranaíba, para retificação da penhora constante no item b do auto de penhora de fls. 171/172-EF nº 0012508-27.2007.403.6106, reduzindo-a para o percentual de 60%, com a correspondente anotação no Cartório Imobiliário competente;(b) expedido ofício ao Cartório Imobiliário de Rio Paranaíba-MG, para cancelamento da Av.35 da matrícula nº 74 (fls. 180/190-EF nº 0012508-27.2007.403.6106).Remessa de ofício (art. 496, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002979-32.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-84.2012.403.6106) - MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005968-84.2012.403.6106 e ajuizados por MARCO AURELIO CAMARA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690, pois efetivada depois de já tê-lo adquirido.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade do gravame sobre o referido bem.Junto o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/34).Os presentes embargos foram recebidos em 12/07/2017, ocasião em que foi determinada a penhora do referido veículo, a alteração do bloqueio Renajud de licenciamento para transferência e determinado, tão logo concretizada a penhora, o sobrestamento dos atos expropriatórios a ele relativos. Foi deferida a gratuidade da justiça ao Embargante e determinada a citação da Embargada (fl. 36).A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fl. 38), onde arguiu a legitimidade do gravame, pois a aquisição do indigitado bem pelo Embargante operou-se em fraude à execução. Requeveu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência.Conquanto intimado (fl. 39), o Embargante não apresentou réplica (fl. 39v).Viriam então os autos conclusos para prolação de sentença.E O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, por não haver necessidade de serem produzidas outras provas além das constantes dos autos.Nos autos da EF nº 0005968-84.2012.403.6106, inicialmente ajuizada em face de Construaup - Construtora Ltda, onde, posteriormente, houve a inclusão de Alex Martins, foi bloqueado, em 11/11/2015, o veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690 (fl. 47-EF e 19), em cumprimento à determinação de fls. 35/38 do referido feito executivo.Alega o Embargante ser indevida referida indisponibilidade, pois efetivada após ter ele adquirido o bem em comento.Conforme se depreende da cópia do instrumento particular do contrato de compra e venda de fl. 18, datado de 09/04/2015, o Executado Alex Martins alienou dois veículos a Valdir da Silva, sendo um deles o que ora se discute.Valdir da Silva, por sua vez, o transferiu a Marco Aurélio Câmara, ora Embargante, como se vê da cópia do instrumento particular do contrato de compra e venda de fls. 16/17, datado de 10/04/2015.Ao que tudo indica, Valdir da Silva realizou essas transações através da loja Vip Brasil Multimarcas, tanto que o seu endereço eletrônico, mencionado nos contratos é vip.brasil@hotmail.com e, especificamente, no documento de fl. 18, uma das cláusulas do contrato faz referência a um crédito em aberto para compra ou entrada em qualquer veículo (sic) somente na loja Vip Brasil Multimarcas (vide item 1.c, do contrato de fl. 18).Sobre a fraude à execução, dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal dispositivo, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem diretamente do Executado, mas de Valdir da Silva, como visto acima, não sendo razoável exigir-se dele que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome do Executado, o que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé.Ademais, a aquisição do veículo por intermédio de loja especializada que, como tudo indica, foi o que ocorreu na hipótese dos autos, enseja ainda maior segurança por parte do consumidor, pois é levado a crer ter sido tomadas pela alienante todas as precauções que são comuns a tal tipo de negócio, relativamente àquelas com quem negocia.Em consonância com o entendimento ora esposado, cito os seguintes precedentes do Colendo TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROMOVIMENTO À APELAÇÃO.1. Cenário extremamente peculiar se desdortava aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto - pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 - não da pessoa física executada, Nildécio Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78).2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inocente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data vnia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado.3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola.5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolta o polo embargante/recente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a runar para o lúcido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação adversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável.6. Proveniente à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída.(TRF3, AC 0061338-58.2005.4.03.6182, 3ª Turma, Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1, 01/09/2017).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE GRAVAME NA MATRÍCULA DO BEM QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE.1. A matéria em discussão está sujeita a legislação específica, uma vez que a dívida objeto da demanda executiva possui natureza fiscal. Assim, os presentes embargos devem ser examinados à luz do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.2. Quanto ao aludido dispositivo a E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. Os documentos juntados aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel, penhorado na execução fiscal subjacente, de terceira pessoa alheia à referida demanda executiva, e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem, quando da transação.3. Entretanto, na data da primeira alienação do bem, em que figuraram como vendedores os executados, a ação de execução fiscal já fora ajuizada, ocorrendo, inclusive, a citação. Assim, à vista da orientação jurisprudencial do C. STJ, no âmbito do recurso repetitivo mencionado, tal alienação teria se dado em fraude à execução, acarretando a ineficácia das transações seguintes.4. Nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.5. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.6. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.7. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.8. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.09. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre a alienante e os ora apelantes (embargantes) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.11. Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. Precedentes.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 0026257-33.2011.4.03.9999, 2ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial, 31/08/2017).Ou seja, não havendo nenhuma restrição sobre o veículo quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do devedor, caso do Embargante.Ademais, não há nos autos nenhuma prova produzida pela Embargada acerca de eventual má-fé na aquisição do referido bem pelo Embargante, que, repõe-se, não teve a participação da Executada.Quanto à alegação da Embargada acerca da imprestabilidade da data mencionada no instrumento de contrato de fls. 16/17, ante a ausência de reconhecimento de firma, mister consignar que a data constante no referido documento não foi o que determinou o convencimento deste Juízo. Aliás, tal data, se levada em conta, dissociada das circunstâncias acima explicitadas, em nada beneficiaria o Embargante, pois posterior à inscrição do débito na dívida ativa da União.Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a legitimidade da constrição guerreada.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para desconstituir a penhora sobre o veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690, efetivada nos autos da EF nº 0005968-84.2012.403.6106.Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, por não ter o Embargante providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo objeto destes embargos para o seu nome.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005968-84.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias junto ao sistema RENAUD, para levantamento do gravame de fl. 67-EF.Remessa ex ofício indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003740-63.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0) - MILTON APARECIDO PEIXE X SANDRA REGINA DE MELLO PEIXE X JOSE ADAO CALVO LAGUNA - ESPOLIO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO(SP166315 - ANTONIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE

CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Milton Aparecido Peixe, Sandra Regina de Mello Peixe, José Adão Calvo Laguna (espólio) e Leonice Aparecida Rizzo Calvo contra a União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0006605-89.1999.403.6106. Alegam os embargantes, em síntese, que: 1. A penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.810 (fl. 111), que pertenceu ao coexecutado Clodomiro José da Silva até 14/10/2003, quando alienou o bem a terceiros, não se deu em fraude à execução, pois o executado possuía outros bens que a garantiriam à época dos fatos; 2. Houve prescrição do direito de a fazenda postular a anulação da alienação, que seria de 4 (quatro) anos a contar da primeira alienação; 3. O bem alienado era indivisível, pertencendo ao coexecutado o percentual de 16,66%, uma vez que teria herdado de seus pais em conjunto com seus 2 (dois) irmãos, sendo, ainda, casado em regime de comunhão universal com Conceição Amélia Cetrone da Silva e a venda do imóvel de pouco valor à época, aliado a multiplicidade de proprietários seria de pouca atratividade para alienação em hasta pública; 4. Na data de 14/10/2003 quando o imóvel foi vendido para Alessandra Silva Flores, esta teria providenciado certidões negativas para a lavratura da escritura, bem como não havia penhora sobre o bem; 5. A alienação de 83,334% do imóvel restou válida, perfeita e acabada, não podendo, ser alcançada pela alegação de fraude; 6. A boa-fé dos embargantes, que teriam tirado todas as certidões necessárias contra os alienantes Aparecido Ferreira e Marly do Carmo Ramos; 7. Houve sucessivas alienações sobre o imóvel (segunda alienação ocorrida em 10/08/2007 para Aparecido Ferreira e Marly do Carmo Ramos Ferreira e terceira alienação ocorrida em 21/12/2009 para os embargantes), não podendo ser prejudicados pela penhora ocorrida em 31/03/2016, quando já tinham a posse e propriedade do imóvel há mais de 6 (seis) anos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 49/119). Foram recebidos os embargos e determinada a suspensão tão somente dos atos executórios sobre o imóvel penhorado (fls. 120). Citada (fl. 121), a União manifestou-se alegando não ocorrência de prescrição/decadência, insolvência do executado à época da alienação do imóvel em discussão e a comprovação da fraude à execução, ainda que tenham ocorrido diversas alienações. Requeru, assim, a total improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 135/171). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise meritória. Em relação à prescrição, não se aplica ao caso, pois em se tratando de fraude à execução fiscal não há nulidade do negócio jurídico, mas sim a declaração de ineficácia daquele, impedindo que seus efeitos atinjam os direitos do credor/exequente. Assim, não há que se falar em decadência (embora a embargante tenha se referido à prescrição, trata-se, na verdade, do instituto da decadência). Em relação à alegação de que o executado possuía bens suficientes para pagamento de seus débitos, verifiquei pelas certidões de matrículas anexadas aos autos e nos autos principais que: a) O imóvel matriculado sob o nº 23.704 foi vendido anteriormente ao início da execução, não pertencendo mais ao executado (fls. 183/184 da EF); b) O imóvel nº 41.401 foi remido nos autos e o valor depositado de R\$-30.100,00 (trinta mil e cem reais) foi convertido em renda e abatido da dívida, ainda restando saldo devedor (fl. 154 da EF); c) O imóvel nº 12.909 foi considerado bem de família (fl. 54 da EF); d) O imóvel nº 4.611 e o de nº 68.405 só ingressaram ao patrimônio do executado em 01/08/2008 (fls. 279 e 310.v. da EF), os quais foram arrematados em leilão para pagamento de outras execuções (fls. 305/306 da EF). Assim, os embargantes não conseguiram comprovar que, à época da alienação do imóvel matriculado sob o nº 28.810, o executado possuía outros bens que pudessem garantir a execução, além do mais, corriam contra o mesmo executado outras execuções fiscais, o que reforça a caracterização de insolvência do devedor. Em relação à alegação de indivisibilidade do bem e de que o imóvel seria pouco ativo à época em face da multiplicidade dos herdeiros, não é causa suficiente para impedir a declaração de fraude à execução, uma vez que, somente se mantém indisponível a fração pertencente ao executado, reservada a meação da esposa, não havendo qualquer prejuízo aos demais herdeiros, que receberiam o valor correspondente a sua parte em caso de venda do imóvel em leilão. Além disso, não é verdade que o bem possuía valor irrisório, ainda mais considerando que se trata de bem imóvel, que, como se sabe, a depender da localização e das benfeitorias efetivadas, apresenta uma rápida valorização com o decorrer do tempo, ao contrário de outros bens, em que há a depreciação de valor. É certo, ainda, que a parte ideal de cada herdeiro não foi alcançada pela declaração de ineficácia da alienação, consoante se vê dos autos, pois a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal pertencente ao herdeiro executado, reservada a meação do cônjuge (fl. 112). Em relação à alegação de que a primeira adquirente teria se valido de todos os cuidados necessários no momento da aquisição do imóvel, nada restou comprovado, não havendo nenhum documento comprobatório da alegação. Ademais, em relação a primeiro adquirente do bem, a presunção de fraude é absoluta quando se trata de execução fiscal, não se aplicando o enunciado 375 da Súmula do STJ, sendo prescindível a demonstração da boa-fé, conforme se verá mais adiante. Em relação aos últimos pontos alegados (6 e 7 supra), serão analisados em conjunto. Inicialmente, tem-se que delimitar as regras aplicáveis ao caso, pois, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, configurava-se a fraude à execução em alienações ocorridas após a citação do devedor, enquanto que, atualmente, basta a simples inscrição na dívida ativa. Deste modo, nas alienações realizadas até entrada em vigor da lei (08/06/2005) aplica-se o artigo 185, CTN em sua redação original, o que incide no caso em concreto, pois a primeira alienação do imóvel ocorreu em 14/10/2003, sendo, portanto, posterior à citação do executado que se deu em 22/03/2001 (fl. 34 da EF). Sob este aspecto, o reconhecimento da fraude à execução seria de rigor, pois em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.141.990-PR), o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em execução fiscal, não se aplica o entendimento sumulado que perquire a boa-fé do adquirente ou exige o registro da penhora do bem, fazendo-se distinção entre a fraude contra credores e a fraude à execução fiscal, considerando inaplicável o enunciado nº 375 nesta última hipótese: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No entanto, o caso em concreto difere daquele examinado no referido recurso, pois neste processo está tratando-se de alienações sucessivas em que o adquirente não teve qualquer relação com o executado, não se aplicando, deste modo, a tese consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça. É possível, portanto, analisar se restou comprovada a boa-fé dos últimos adquirentes. Verifica-se da certidão de matrícula do imóvel (fls. 116/118), que, após a venda ocorrida em 14/10/2003, houve mais duas alienações, sendo uma em 10/08/2007 para Aparecido Ferreira e Marly do Carmo Ramos Ferreira e a última em 21/12/2009 para os ora embargantes. Na certidão de matrícula não havia indicação de penhora sobre o bem imóvel. Ademais, a Escritura de Venda e Compra juntada pelos embargantes às fls. 113/115 demonstra que se cercaram dos cuidados necessários em relação aos proprietários atuais do imóvel, não havendo motivo razoável para se exigir dos adquirentes que pesquisassem a situação fiscal e jurídica de todos os antigos proprietários do bem, o que inviabilizaria negócios jurídicos sobre bens imóveis no Brasil. Por fim, observa-se dos autos da Execução Fiscal que, desde pelo menos 15/12/2006, a Fazenda poderia ter postulado a declaração da fraude à execução, inclusive, contra a primeira adquirente, pois era de seu conhecimento a existência do imóvel matriculado sob nº 28.810, em face da informação obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis (v. fls. 175 e 181, 186/187). No entanto, apenas requereu o reconhecimento da fraude em 01/08/2011, ou seja, quase 5 (cinco) anos depois de ter ciência dos fatos, quando o imóvel já havia sido alienado outras duas vezes (fls. 323/326). Se a União tivesse agido em momento anterior, poderia ter sido evitado até mesmo a venda do imóvel para o segundo comprador, ocorrida em 10/08/2007, o que implica em certa desídia do exequente, ou, no mínimo, omissão, não podendo tal fato prejudicar o terceiro de boa-fé, como é o caso dos embargantes. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto - pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 - não da pessoa física executada, Nildereide Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim incorrente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extraí, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refulgir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elemento papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da construção judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolve o polo embargante/recorrente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, alíás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúcido reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfiado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída. (Ap 00613385820054036182, JULIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos embargantes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.810 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado (fl. 120), bem como a condeno ao ressarcimento das custas pagas pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0006605-89.1999.403.6106), onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao levantamento da construção, pois nela realizada a penhora, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010362-86.2002.403.6106 (2002.61.06.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 233, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 194 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010783-76.2002.403.6106 (2002.61.06.010783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X EVANDRO CEZAR DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 46, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 30 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007013-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005198-1)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 238, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 83/87 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-89.2004.403.6106 (2004.61.06.007014-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-85.2003.403.6106 (2003.61.06.005180-4)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 244, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 82/86 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-58.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106 ()) - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 121, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 83 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004787-48.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) - PAULO FREITAS DA SILVA(SP280079 - PAULO CESAR

PINHEIRO JUNIOR E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENAN DRUDI GOMIDE X UNIAO FEDERAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 137, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 97/98 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006089-10.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7)) - CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIMARQUES ALVES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 192), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106 () - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDSON PRATES X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

A requerimento do Exequente (fl. 59), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706913-89.1996.403.6106 (96.0706913-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705187-17.1995.403.6106 (95.0705187-2)) - J R ARTEFATOS DE CIMENTO E FERRO LTDA ME X JADIR APARECIDO FAVARO X JAIR RUBENS FAVARO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 279/281 e 283 para os autos da Execução Fiscal correlata (0705187-17.1995.403.6106), desapensando-a destes embargos.

Intimem-se os embargantes e o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenham interesse na execução da mesma, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007063-96.2005.403.6106 (2005.61.06.007063-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1)) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 1128/1131, 1149/1150 e 1154 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002960-46.2005.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000381-18.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106 () - TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 170/171, 190/192 e 195 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006076-84.2010.403.6106).

Intime-se o advogado da Embargante, beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007890-97.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 322/327, 333/337, 391/397 e 401 para os autos da Execução Fiscal correlata (0013817-25.2003.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-57.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-39.2011.403.6106 () - CARLOS EDUARDO PARO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.Trata-se o presente feito de embargos à penhora ajuizados por CARLOS EDUARDO PARO à EF nº 0001175-39.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 84.537/1ª CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/80). E, posteriormente, requereu que suas intimações sejam feitas em nome de patrono por ele especificado (fl. 82).Os presentes embargos foram recebidos em 24/05/2016 com suspensão do feito executivo (fl. 83).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documento (fls. 86/88), onde afirmou não ser o imóvel constrito o único de propriedade do Embargante, nem servir como residência deste e, por isso, não estar acobertado pela proteção prevista na Lei nº 8.009/90. Requereu, por conseguinte, seja julgado improcedente o pedido vestibular, com a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.O Embargante apresentou réplica (fls. 90/91).Convertido o julgamento em diligência (fl. 92), foi feita consulta junto ao sistema ARISP, tendo sido localizado em nome do Embargante apenas o imóvel de matrícula nº 84.537/1ª CRI aqui discutido (fls. 93/95).Intimadas as partes a se manifestarem a respeito (fl. 96), o Embargante reiterou o pleito vestibular (fls. 97/98), enquanto a Embargada concordou com o levantamento da penhora (fl. 100). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir:Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC/2015), tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 100, concordando com a desconstituição da penhora efetivada nos autos da EF correlata.Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 84.537/1ª CRI (fl. 35).Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Embargante, indefiro-o ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do Embargante que ora fixo em R\$ 12.457,36 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, parágrafo 3º, incisos I e II, c/c art 90, parágrafo 4º, ambos do CPC/2015, observando-se os seguintes fatores:a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 954,00);b) o valor do proveito econômico obtido pelo Embargante, correspondente ao da avaliação do imóvel penhorado (R\$ 240.000,00, em 18/02/2016, data da lavratura do auto de penhora - fl. 35), atualizado , com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral;c) os percentuais de 5% sobre R\$ 190.800,00 (R\$ 9.540,00) e de 4% sobre R\$ 72.934,11 (R\$ 2.917,36), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada.Esclareço que os percentuais de 5% e 4% foram arbitrados em razão da concordância da Embargada com o levantamento da penhora (fl. 100), ex vi do art. 85, parágrafo 3º, incisos I e II, c/c art 90, parágrafo 4º, todos do CPC/2015.Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001175-39.2011.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-60.2016.403.6106 () - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já extinta a EF nº 0004512-60.2016.403.6106, haja vista o cancelamento das inscrições pela Exequente. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o cancelamento da inscrição que embasava a EF correlata), todos do CPC/2015, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor do proveito econômico da Embargante, que corresponde ao valor do débito fiscal na data da sentença proferida nos autos da EF correlata de cuja cobrança se viu livre (29/05/2018), valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004512-60.2016.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) - MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SPI31512 - DIÁRIO DE MARCHES MALHEIROS E SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 543/545 e 548 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003425-84.2007.403.6106).

Intimem-se os embargantes e o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenham interesse na execução das verbas sucumbenciais (honorários e custas), promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observem os Exequentes, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003866-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003552-0)) - VERONICA MOREIRA SELIME X EVARISTO SELIME JUNIOR(SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003552-22.2007.403.6106 e ajuizados por VERONICA MOREIRA SELIME e EVARISTO SELIME JUNIOR, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes se insurgem contra o pedido de fraude à execução ainda não apreciado, alegando a sua inócuência na aquisição do imóvel de matrícula nº 25.797/1º CRI, constante do R-4, pois verificada antes da inclusão dos doadores no polo passivo da lide executiva e por tratar-se de bem de família. Requereram, por conseguinte, não seja declarada a ineficácia da aquisição do referido bem pelos Embargantes, bem como seja excluído de qualquer ato de constrição, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 19/145). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 122.000,00 e determinada a intimação dos Embargantes para complementarem a importância já recolhida a título de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma decisão já foi determinado o recebimento destes embargos, condicionado ao recolhimento das referidas custas, com suspensão da execução no tocante ao imóvel em discussão (fl. 147). Os Embargantes comprovaram o recolhimento das custas complementares (fls. 148/149). A Embargada, por sua vez, afirmou ter restado comprovado tratar-se o imóvel de matrícula nº 25.797/1º CRI bem de família, desistindo, em consequência do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação de bem pelos Executados (fls. 151/152). Na ocasião, requereu sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência e juntou documentos (fls. 153/155). Em atenção ao despacho de fl. 156, os Embargantes manifestaram-se sobre a peça fazendária (fls. 157/162). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Na peça da Embargada de fls. 157/162, houve expresso reconhecimento da procedência do pleito dos Embargantes. Ex positis, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido formulado pelos Embargantes (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), para mantê-los na posse do imóvel de matrícula nº 25.797/1º CRI e para afastar a decretação da fraude à execução na doação efetuada pelos Coexecutados Evaristo Selime e Vera Lúcia Moreira Selime, realizada através de escritura pública lavrada em 20/06/2006 e registrada sob nº 04 na certidão imobiliária do referido bem. Condeno a Embargada a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 6.257,29 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa fixado na decisão de fl. 147 devidamente atualizado, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral. Esclareço que o percentual de 5% foi arbitrado em razão da concordância da Embargada com o pleito dos Embargantes, ex vi do art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003552-22.2007.403.6106, afastando-se a decretação da fraude à execução nos moldes em que outrora requerido pela Embargada naqueles autos às fls. 213/214 (fls. 74/75). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700557-83.1993.403.6106 (93.0700557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 399), com ciência da Credora em 23/11/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 402), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 403 e 411). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 399, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700367-86.1994.403.6106 (94.0700367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 162), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 162, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANCY SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELLY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SPI30243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Em face da notícia de parcelamento (extrato de fl. 389 e petição de fl. 391), SUSTO o leilão designado.

Desta forma, sobrestou o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Em face do informativo fiscal de fl. 171 (extrato do Eac), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levante-se a penhora de fl. 38 que recai sobre o imóvel Av.007/19.842 - 2º CRI local (registro fl.62), expedindo-se o necessário. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Desnecessária o traslado de cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0001123-38.2014.403.6106, eis que se encontram extintos. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SPI48474 - RODRIGO AUED E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Fls. 121/123: Defiro a juntada de prolação da parte interessada aos autos. Regularize o subscritor de fl(s). 121/123, Dr. Márcio Goulart da Silva, OAB-SP 34.786, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original e atualizada com poderes para representar o interessado nos autos, haja vista a data da procuração juntada à fl. 124.

O pleito de fl(s). 121 será apreciado em caso de arrematação.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 88.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-60.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBUQUERQUE MIRANDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

DESPACHO DE FL. 72: Defiro a juntada de procuração aos autos (fl. 67). Anote-se. Diante do quanto informado à(s) fl(s). 65/66 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 69/70, prossiga-se no leilão com o bem remanescente da penhora de fl. 55, qual seja: Um aquecedor de biomassa, marca Ecomatek, conforme auto de constatação reavaliação de fl. 71. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, acerca dos demais itens ante o ocorrido. Intime-se. ----- DESPACHO DE FL. 75: Fl. 72vº: Diante da concordância da exequente com a substituição do bem penhorado no item 04 do auto de penhora de fl. 55, pelos bens oferecidos pela executada à fl. 66, item II, providencie a lavratura do Auto de Substituição de Penhora e intime-se, por mandado, o depositário, Sr. João Paulo Albuquerque Junior, a fim de que compareça em secretária para a assinatura do mesmo, sob pena de ser considerado depositário infiel. Na mesma diligência, proceda-se a constatação dos bens oferecidos. Quanto aos bens descritos nos itens 02 e 03 do auto de penhora de fl. 55, a executada informou que os mesmos se encontram na cidade de Goiânia-GO (fl. 66, item I), no entanto este Juízo não autorizou o deslocamento dos bens para outro Município. Desta forma, intime-se novamente o depositário, a apresentar os referidos bens em Juízo, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004625-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003026-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Ante o depósito de fl. 579, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados à fl. 579 (conta: 3970.005.86402115-5) nos termos em que requerido pela Exequente à fl. 583, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

A Executada não comprovou a concessão do parcelamento noticiado (ID 8682382). Cumpra-se, portanto, na íntegra, a decisão do ID 6527167.

Concedo, porém, prazo de 15(quinze) dias à Executada, a fim de providenciar a juntada de procuração.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

A Executada na comprovou a concessão do parcelamento noticiado (ID 8683460). Cumpra-se, portanto, na íntegra, a decisão do ID 657165.

Concedo, porém, prazo de 15(quinze) dias à Executada, a fim de providenciar a juntada de procuração.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JAMILE BRIENZE GERALDES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-42.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELLEN APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 8747558), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 6757626).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002592-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO BELANGA PRADO REIS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.enj.jus.br>>). Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002438-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS LOURENCO, ISMAEL ROMERO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES DE OLIVEIRA, LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA - ME, JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

Advogados do(a) RÉU: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672, MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

Advogados do(a) RÉU: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672, MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 2039 dos autos físicos (fl. 2294 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 8274097 - pág. 29): "Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA -

SP378286, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES -

SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o julgado foi parcialmente procedente, limitando-se ao reconhecimento de tempo especial sem que fosse determinada a implantação de aposentadoria por tempo especial.

Sem manifestação, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CORREA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL A G 037

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por meio de alvará judicial.

A parte autora valorou a causa em R\$ 12.149,21 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
2. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do valor da causa, bem como determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente com os de nº 00016108220184036327 e 00015718520184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (fls. 45/47 do documento gerado em PDF – ID 8561131).

Redistribuído o feito ao juízo da 3ª Vara local, este determinou a sua redistribuição à 1ª Vara, por dependência aos processos 5002442-23.2018.403.6103 e 5002444-90.2018.403.6103 (fl. 52 – ID 8588362).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a prevenção deste juízo para análise do feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com os documentos juntados aos autos com a inicial, verifico que houve a inscrição do nome da parte autora no Serasa em razão de débito no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao contrato 01043513734000046012 (fl. 13 do documento gerado em PDF – ID 8561131).

Verifico, ainda, pelos e-mails trocados com o funcionário da requerida que este reconheceu ter havido erro por parte da CEF (fl. 18 do documento gerado em PDF – ID 8561131).

Tendo em vista a dificuldade de comprovação da parte autora de que não teria celebrado o contrato em questão, uma vez que se trata de prova negativa, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida.

Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito apontados na inicial, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do contrato nº 01043513734000046012, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. efetuar o recolhimento das custas judiciais.

2.3. regularizar a documentação juntada na petição inicial, haja vista que não se refere ao autor;

2.4. regularizar a representação processual com a juntada de procuração.

3. **Cumpridas as determinações supra**, oficie-se à CEF para cumprimento da tutela e cite-se, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como apresentar cópia integral do contrato e eventual impugnação administrativa apresentada pela parte autora, bem ainda qualquer outro documento referente aos fatos apresentados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUARA MOTOR S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual existem dois títulos executivos: a execução do valor pertencente à parte autora e a execução do valor referente aos honorários sucumbenciais. Este último, dado o valor, amolda-se aos ditames de precatório.

Tendo em vista a proximidade do marco temporal estabelecido pelo art. 100 da CRFB, determino a transmissão do Ofício Precatório nº 20180011775, referente aos honorários sucumbenciais, os quais não foram contestados.

Após a transmissão, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido da União federal.

Antes, contudo, intimem-se pelo prazo de 2 (dois) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 8409199: Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
2. Defiro o item 3 dos pedidos. Expeça-se comunicação eletrônica à APS para que seja encaminhado a este Juízo o HISMED da parte autora.
3. Informação ID 8760281: Deverá a parte autora **comparecer na Avenida Adhemar de Barros, nº 1433, nesta cidade, às 13h00min**, para a realização da perícia médica.
4. Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NASSIB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-38.2005.403.6103 (2005.61.03.003666-4) - VALDIRENE DA SILVA MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007938-0) - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-78.2012.403.6103 - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-80.2012.403.6103 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-42.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA)

1. Fls. 199/260: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de quinze dias úteis.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-93.2013.403.6327 - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 89: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-20.2014.403.6103 - EDUARDO PINTO DA CUNHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à sociedade (fl. 05).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escocdo sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Sem prejuízo, e tendo em vista o prazo final para transmissão de ofícios precatórios, expeça-me minuta referente ao valor principal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-44.2014.403.6103 - ISAUARA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 65/75 e 78:

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 71 que houve a concessão de pensão por morte ao viúvo JOSÉ ALVES DE SOUZA. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de JOSÉ ALVES DE SOUZA.

Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da atuação.

Fls. 79/80: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 4º da Lei 10.741.

Intimem-se, e, na sequência, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora na petição de fls. 222/224.

O demandante não acostou aos autos laudo médico firmado por especialista em psiquiatria a fim de corroborar as suas alegações. A informação consignada na fl. 198, no sentido de que o autor fica nervoso ao presenciar pessoas fardadas, foi dada por seu pai, não consistenciando uma conclusão exarada pelo perito de confiança do juízo.

Quanto ao pedido de realização da perícia na residência do requerente, entendo que o risco à segurança deduzido na petição ora em análise, se existente, torna-se mais acentuado se o ato processual for levado a efeito fora do fórum. Ademais, não fora narrada qualquer dificuldade de locomoção, pelo que entendo inviável tratar o presente caso com signo de excepcionalidade a ponto de acolher o pleito autoral.

Também saliento que a União não indicou qualquer assistente técnico até o presente momento. De todo modo, descabe, de plano e sem qualquer comprovação técnica a respeito da fobia alegada, determinar a eventual militar que compareça à perícia na qualidade de assistente técnico que se abstenha de utilizar farda, pois estará em serviço nesta ocasião.

Ante o exposto, determino o seguinte, a ser cumprido com urgência face à iminência da perícia:

- a) Cientificar o perito responsável a respeito dos fatos alegados na petição de fls. 222/224, para que ele, antes de iniciar a perícia, avalie o estado de ânimo do periciando na presença de terceiros (inclusive na presença de eventual assistente técnico que compareça fardado ao local), facultando-lhe não dar andamento à perícia caso não haja segurança para tanto (ou ainda permitindo que o faça na presença de agente de segurança);
- b) Expeça-se ofício à Diretoria do Foro desta Subseção, com o propósito de garantir a segurança adequada no ato da perícia médica que será realizada neste local, no dia 21/06/2018, às 11h.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem sua habilitação como beneficiários de pensão por morte instituída por José Benedito do Carmo, servidor público civil aposentado do Ministério dos Transportes, falecido em 07/01/2012, onde pleiteiam o seu recebimento desde o óbito. Alegam, em apertada síntese, que são, respectivamente, filha maior de 60 anos e neto inválido do falecido e dependiam economicamente dele. Aduzem que requereram no âmbito administrativo a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Decisão declinatória de competência (fl. 73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 80/82), a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 88/100), ao qual foi negado provimento (fls. 178/184). Citada (fls. 103/104), a União Federal apresentou contestação (fls. 106/110). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/124. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 127. Designada audiência (fl. 125), foram ouvidas duas testemunhas e determinou-se a realização de perícia (fls. 129/132). Laudo médico pericial às fls. 139/144. Foram indeferidos os quesitos formulados pela parte autora às fls. 147/148 (questões de n. 2 a n. 5, n. 7 e n. 8) e determinou-se a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que fossem tomadas as providências judiciais para a interdição do autor Ednaldo do Carmo (fl. 149). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 150/157. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 161/166) em face da decisão de fl. 149, ao qual foi negado provimento (fl. 167). Manifestação da parte autora (fls. 168/173), onde requer a juntada de Termo de Curador Provisório de Ednaldo do Carmo, em nome de Ednéa Marcia do Carmo. Manifestação da União à fl. 174 e do representante do Ministério Público Federal à fl. 175. Petição do autor, onde requer a juntada de cópia da sentença proferida no processo de interdição do autor Ednaldo do Carmo, na qual foi nomeada a Sra. Edneia Marcia do Carmo como sua curadora definitiva (fls. 186/195). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo feito pelo coautor Ednaldo do Carmo, a ré contestou o mérito de pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Além disso, depreende-se que este ocorreu, haja vista o documento de fl. 65. Análise preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Aplica-se ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente quando do falecimento de seu instituidor, conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2 - O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3 - Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 774760, DIAS TOFFOLI, Data do Julgamento: 04.02.2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 458717, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Data do julgamento: 09.02.2007) Este entendimento é também aplicável à pensão do servidor público civil, por analogia. No presente feito, o instituidor da pensão requerida, que era servidor público civil aposentado do Ministério dos Transportes e ocupava o cargo de agente de portaria (fl. 29), faleceu aos 07/01/2012 (fl. 31). O art. 215 da Lei nº 8.112/90, com redação vigente ao tempo do óbito, garantia o benefício de uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, aos dependentes do falecido, a partir da data do óbito. O artigo 217, inciso I, alínea e, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa ser a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do servidor, beneficiários de pensão vitalícia. Assim, na presente hipótese, os pressupostos para obtenção da pensão ora pretendida, de acordo com a Lei nº 8.112/90 (são) a) óbito do instituidor; b) ser o falecido servidor público; c) que haja designação por parte do servidor de pessoa maior de 60 (sessenta) anos que viva sob a sua dependência econômica; d) que a pessoa portadora de deficiência viva sob a dependência econômica do servidor. No tocante à morte do servidor, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos à fl. 31. O mesmo se diga da qualidade de servidor público, haja vista o comprovante de rendimentos de fl. 29. O requisito etário da autora Maria José do Carmo restou comprovado, conforme se verifica às fls. 16, haja vista que possui mais de 60 anos. A dependência econômica também restou comprovada, haja vista que o extrato do CNIS (fl. 84) revela que ela não possuía vínculo empregatício e teve apenas recolhimentos como contribuinte individual no período de 08/2005 a 11/2007. Ademais, as testemunhas afirmaram que ela cuidava do pai, bem como dependia dele. Todavia, a autora não comprovou a sua designação pelo servidor como beneficiária da pensão. Assim, não faz jus à pensão pretendida. Quanto ao autor Ednaldo do Carmo, o ponto

controvertido cinge-se à comprovação da deficiência e que esta é anterior ao óbito de seu avô, bem como à comprovação da dependência econômica. O referido autor foi submetido à perícia médica (fls. 139/144), a qual concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de deficiência mental relacionada a traumatismo craniano desde 1996. Assim, verifica-se que a incapacidade é anterior à data do óbito de seu avô (07/01/2012). A dependência econômica em relação ao de cujus também restou comprovada, haja vista que somente o falecido possuía renda fixa, uma vez que a mãe de Ednaldo, a coautora Maria José do Carmo, não trabalhava, e sua tia Ednea, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, manteve vínculo como empregada doméstica no período de 01/05/1995 a 30/11/1995, e, posteriormente, efetuou recolhimentos no período de 01/08/2005 a 30/11/2007 como contribuinte individual em valores mínimos. As testemunhas foram unísonas em afirmar que Ednaldo dependia economicamente de seu avô e que moravam na mesma residência, o de cujus, Maria José, Ednaldo e Edneá. Desta forma, o autor Ednaldo faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (07/01/2012), por se tratar de beneficiário incapaz, o qual não poderá ser penalizado pela inércia de seu representante legal. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União: 1. a implementar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor Ednaldo do Carmo, a partir de 07/01/2012 (data do óbito do instituidor); 2. a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. 4. O valor da condenação deve ser apurado pela ré e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). 6. Expeça-se o necessário para pagamento do perito nomeado às fls. 133/134. 7. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, com nossas homenagens. 8. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. 9. Intime-se, com urgência, a União para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-79.2015.403.6103 - SERGIO LUIS CALIL (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 126: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-87.2016.403.6103 - SANDRO PIAGENTINI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0009748-75.2011.403.6103 - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge a matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Retenção na fonte - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário, a fim de possibilitar a transmissão do ofício requisitório e evitar futuras prevenções.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração original tendo em vista tratar-se de cópia o documento de fl. 10.
3. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 241.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006001-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 260: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/223 e 225:

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. .PA 1,10 Verifica-se do documento de fl. 221 que houve a concessão de pensão por morte à viúva Celina dos Santos. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Celina dos Santos.

1. Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da atuação.

2. Fls. 215/218: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretária de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Tendo em vista que o início desta execução foi antes da vigência da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, friso que deverá ser terminada nos presentes autos, sem que haja digitalização.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-84.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 133: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-72.2013.403.6103 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 153: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-08.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 212: Expeça-se alvará para levantamento referente à guia de depósito de fl. 208.
2. Antes, contudo, intím-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Com a expedição, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos juntados às fls. 160/207, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.
5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO TOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PORCINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o coautor MANOEL DE ALMEIDA está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Decorrido o prazo do item 1 silente ou em caso de descumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios apenas para os coautores Lúcia Helena de Carvalho Oliveira, Luiz Cláudio Gonçalves Coimbra, Marcos Antonio Leo de Souza e Mauro Toyama.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS X MAURO GOMES MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-66.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150:

Em razão do óbito do autor (fl. 150), foi requerida a habilitação de sua genitora, Laura Moreira dos Santos.

Foi informada a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e de bens a inventariar.

O INSS manifestou discordância (fls. 153/155).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Portanto, em que pese a manifestação do INSS, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1829, II do Código Civil.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOAO LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 200: (...)intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fls. 171/172: (...)intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/108: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Esclareço que o nome da parte no documento de identificação e na Receita Federal (CPF) deve ser o mesmo. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações necessárias.
3. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições

de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-68.2012.403.6103 - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESSE AMBROSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141: Dê-se ciência ao cessionário RINDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI acerca da comunicação encaminhada pelo E. TRF-3.

Escoado prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-13.2014.403.6103 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS CALABREZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fls. 105/106: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-55.2016.403.6103 - LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 274: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fl. 286-290: a petição da parte autora esclarece que, a despeito das sucessivas explicações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a escritura ainda não foi outorgada, o que representa uma resistência injustificada ao cumprimento do que decidido nestes autos, com trânsito em julgado há mais de três anos.Embora a lavratura da escritura dependa, também, de providências a cargo do Sr. Notário, o certo é que já foram juntadas duas minutas de escritura, que, por uma razão inexplicável, não se converteram em escrituras definitivas.Ao que parece, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não está dando ao caso qualquer atenção, o que é inadmissível frente ao longo tempo decorrido.Por tais razões, determino seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada pessoalmente, na pessoa de seu Chefe do Departamento Jurídico local, por mandado, fixando-lhe um prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia autêntica da escritura definitivamente lavrada.Caso persista o descumprimento, fixo para o descumprimento nova multa, desta vez de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das providências necessárias relativas ao aparente ato atentatório ao exercício da jurisdição, representação ao Ministério Público Federal para apuração do eventual crime de desobediência, bem como o suprimento judicial do consentimento para outorga da escritura.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192-193: recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.A parte autora requer a alteração da decisão de fls. 189-189/verso para fazer constar no dispositivo a palavra PROCEDENTE ao invés de IMPROCEDENTE e fixar em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor da condenação devidamente atualizado a contar da citação, tendo em vista que a r. sentença às fls. 114 determinou o pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.No entanto, não há qualquer reparo a fazer na r. decisão de fls. 189-189/verso.A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada pela União. Como não foi reconhecido o excesso de execução por ela alegado, a decisão embargada corretamente julgou improcedente a impugnação oferecida pela União.De outra parte, os honorários de advogado de que tratou a r. decisão são os honorários devidos em razão da sucumbência da União na impugnação ao cumprimento da sentença.Como se extrai da interpretação do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que tenha sido impugnada, como é o caso.Portanto, além dos honorários já fixados na fase de conhecimento (10% sobre o valor da condenação), foram fixados outros honorários na fase de impugnação ao cumprimento da sentença (10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e o valor que pretendia a União).Portanto, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora da petição de folhas 304/308.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual

atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Após, a virtualização dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinação de fls. 133, verso:

Intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora quanto à proposta de acordode fls. 128.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-84.2015.403.6103 - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

CLÁUDIA ADRIANA CAMILO, qualificada nos autos, ajuntou procedimento comum em face de ANA GOMES DE LIMA, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando um provimento jurisdicional que obrigue às rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Alega a autora que adquiriu da requerida ANA GOMES DE LIMA uma casa na Rua Dr. Pedro de Moura Alcântara, 176, Vila Antônio Augusto, Caçapava, por meio de contrato celebrado em 21.01.2001, no valor total de R\$ 125.000,00, tendo pago uma entrada e convenicionado que o valor restante (R\$ 49.221,00) seria pago por meio de financiamento a ser concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diz que, apesar do contrato, não lhe foram entregues de imediato as chaves da casa, demorando cerca de três meses, uma vez que lá havia inquilinos dos vendedores do imóvel. Quando da entrega das chaves, a autora afirma não ter participado da vistoria. Diz, ainda, que quando o imóvel foi desocupado, apresentava inúmeras irregularidades, como: portões sem cadeado, janelas abertas, impossibilitando a moradia no mesmo. Ao perceber tal fato, a autora afirma ter entrado em contato com a imobiliária em que entabulou o contrato, além da alienante do imóvel, não obtendo retorno. Afirma que precisou contratar um pedreiro para realizar reparos no imóvel, a fim de que se encontrasse em condições mínimas de habitabilidade, somente tendo sido possível sua mudança em 02.06.2011, quase seis meses após a compra. Diz que logo percebeu manchas no teto da suíte do imóvel, constatando que a caixa de água se encontrava furada, não tendo sido possível utilizar o chuveiro do banheiro daquele cômodo. Quanto à documentação para a confecção do contrato de compra e venda, a autora percebeu que não havia averbação na matrícula do imóvel da averbação da construção, e que o habite-se do imóvel havia sido solicitado pela ré Ana somente em 28.03.2011, ou seja, depois da assinatura do contrato, sendo finalizado cerca de doze meses depois. Informa que, em meados de agosto de 2011, começaram a surgir rachaduras em cômodos, mau cheiro vindo da rede de esgoto, portas e janelas empenadas, pisos soltos e quebrados. Diz que a filha da ré Ana, em setembro de 2011, realizou obras no imóvel para fins de visita do engenheiro da ré Caixa, que viria ao imóvel, pois se tratava de requisito para aprovação do financiamento. Porém, a autora diz que a obra realizada somente maquiou o problema do imóvel e ficou inacabada, sendo certo que o contrato de financiamento do imóvel sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação foi concretizado apenas no ano de 2012. Afirma que, no ano de 2015, o piso de sua residência passou a se soltar, e, contratando um pedreiro, o mesmo constatou afundamento das caixas de esgoto e má construção da caixa de lavanderia. Percebendo ter direito ao seguro habitacional caixa, a autora abriu um aviso preliminar de sinistro, tendo sido elaborado laudo pela ré Caixa, que apesar de constatar a existência de vícios de construção, negou a cobertura do seguro, sob a alegação de que se tratava de risco excluído da cobertura. A autora requer a reparação do dano com base no artigo 159 do Código Civil, e no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Afirma que já gastou cerca de R\$ 5.050,66 com reparos no imóvel, e que, para fins de reparação material, o valor de R\$ 40.000,00 seria suficiente para a reforma do imóvel. Pretende a autora, também, receber indenização por danos morais que afirma ter experimentado, no montante de R\$ 80.000,00, já que enfrentou inúmeros dissabores, como demora na entrega das chaves do imóvel, realização de obras desde a ocupação do mesmo, mau cheiro no imóvel que impede o uso dos quartos para dormir em época de calor, problemas na rede de esgoto que impossibilita o uso de máquina de lavar, desvalorização do imóvel, desgaste emocional, e descaso da imobiliária e das rés. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-145. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 147-148). Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e no mérito, a improcedência do pedido. Também citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A contestou o feito, sustentando preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. A ré Ana Gomes de Lima não foi localizada, tendo sido citada por edital (fls. 232). Nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, apresentou contestação às fls. 235-236. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Veja-se, efetivamente, que não há nenhuma controvérsia quanto à matéria de fato, já que tanto a autora como as requeridas admitem os danos ocorridos no imóvel e as respectivas causas. A exata apuração dos prejuízos e dos recursos necessários à total correção dos problemas identificados poderá ser feita perfeitamente na fase de cumprimento de sentença, se for o caso. Rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas. Tendo sido o contrato de seguro celebrado, formalmente, entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que esta atua como mandatária da CAIXA SEGURADORA S/A, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no pólo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide. Quanto às preliminares arguidas pela ré CAIXA SEGURADORA S/A, também as rejeito, por se confundirem com o mérito, devendo com ele serem analisadas. Observo que a corré Ana Gomes de Lima tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que, na qualidade de alienante do imóvel, sua esfera de direitos subjetivos se veria claramente alcançada pela sentença no caso de ser reconhecido eventual dever de reparo no imóvel. Reconheço, portanto, sua legitimidade passiva ad causam. Não vejo como reconhecer, nestes autos, a ocorrência de prescrição. Tratando-se de ação de reparação de danos, o prazo de prescrição é de três anos (artigo 206, 3º, V, do Código Civil). Mas, por força do princípio da actio nata, a pretensão reparatória só nasce no momento da efetiva ciência da ocorrência dos danos. Ao que se extrai dos autos, embora alguns problemas já tivessem sido constatados desde 2011, antes mesmo da mudança da autora para o imóvel, estes foram se agravando progressivamente, até o descolamento do piso, visíveis nas fotografias anexadas aos autos. A falta de prova em sentido diverso, a cargo das requeridas, tenho que tais defeitos mais graves foram constatados apenas em 2015, razão pela qual não se pode falar em prescrição. Não havendo, nos autos, elementos que permitam identificar o momento em que a referida ciência ocorreu, afasta-se a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, pretende a autora obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que afirma ter experimentado, tendo em vista que seu contrato de financiamento imobiliário, firmado junto à CEF em 19.01.2012, prevê a cobertura de ocorrência de sinistro, como seria o caso dos autos. O laudo de vistoria de fls. 177-178, emitido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, confeccionado em 09.11.2011, elaborado como requisito para o contrato de financiamento imobiliário assinado somente em 19.01.2012, atestou que o imóvel possuía reparos de trincas ou fissuras em paredes externa da casa e muro que aparentemente não apresentavam indício de gravidade, considerando, ainda, que o imóvel ainda teria uma vida útil remanescente de 30 anos, além de não terem sido constatadas anomalias físicas aparentes. A autora, somente em 17.03.2015 (fls. 73-75), formalizou Aviso de Sinistro Compreensivo junto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comunicando-a acerca da ocorrência de sinistro em 02.03.2015, sob a alegação de desmoronamento parcial do imóvel. A ré CAIXA SEGURADORA S/A, em 19.05.2015, emitiu parecer final, em que, apesar de constatar danos no imóvel, não enquadrou o caso dos autos a quaisquer riscos cobertos pela apólice contratada, fundamentando sua decisão na cláusula nona, item 9.1, alíneas h, p e a, da chamada Condições Particulares da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional (fls. 80). O laudo da vistoria inicial, realizada em 12.05.2015, constatou a existência de vício de construção como causa principal do sinistro, nos seguintes termos (fls. 81): [...] Constatou-se que as caixas de esgoto, localizadas no corredor externo e garagem, estão sofrendo processo de recalque tendo em vista que as mesmas não foram executadas de acordo com a boa técnica, fazendo com que o efluente doméstico extravasava para fora da casa, deixando vários vazios no contra piso, fato que propicia a presença de som cavo nas regiões onde as caixas foram executadas. Não podemos também, descartar a hipótese de existir vazamento de tubulação da rede de esgoto nas proximidades das instalações sanitárias, fato que pode colaborar com os danos citados acima. O mesmo laudo descreveu, ainda, os danos constatados no imóvel: 1) Verificou-se afundamento das caixas de esgoto, localizadas no corredor externo e garagem, bem como a falta de acabamento nos seus interiores. O contra piso executado junto às caixas do corredor, não está apoiado na terra, tendo em vista que o vazamento do efluente doméstico retirou parte dessa terra, fato que pode acarretar com a queda do piso, mais precisamente na região da lavanderia; 2) Forte cheiro de gases produzidos pela rede de esgoto, nas dependências: banheiros e corredor externo; 3) Fissuras nos revestimentos das paredes da sala e garagem, e no teto do dormitório (solteiro); 5) Parte do piso cerâmico do hall interno está danificado (trincados e descolados do contra piso) e outras partes, incluindo dos dormitórios, estão em movimentação apresentando som cavo, exceto o da suíte; 6) Manchas de umidade nos revestimentos das paredes da suíte e dormitório. Em resposta ao item 6 do referido laudo, o engenheiro responsável atestou a possibilidade de agravamento de danos, com a necessidade de reparação, tendo em vista a possibilidade de queda de piso externo. O próprio engenheiro contratado pela autora, que subscreveu o parecer anexado à inicial, afirmou que ocorreram falhas técnicas na construção, uso de materiais inadequados, principalmente no assentamento das cerâmicas e caixas de esgoto, falta de supervisão técnica na construção da residência e serviços de má qualidade. Podem ser considerados vícios ou anomalias construtivas (fls. 106). O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes prevê a cobertura de seguro habitacional (cláusula vigésima primeira), havendo, inclusive, proposta opção de seguro e demais condições para vigência do seguro (fls. 56-57). Além disso, as condições do seguro se encontram descritas nas Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante (fls. 114-145). Embora seja indubitoso que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que atrai a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14, nenhuma das provas produzidas foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre uma conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, a CEF não é a vendedora do imóvel e figura no contrato como credora fiduciária (fls. 30-57), isto é, emprestou o dinheiro para a compra do imóvel e o recebeu em alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula décima terceira - fls. 39). Embora seja indubitoso que a CEF realiza uma avaliação de todos os imóveis que financiam, não há como pretender responsabilizá-la se os defeitos estavam ocultos e têm origem em vícios de construção, como é o caso. Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos

concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013) Não sendo esse o caso, deve ser rejeitada a pretensão de responsabilizar o agente financeiro. Quanto à responsabilização da seguradora, é indubitoso que o contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima primeira, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. As condições particulares dos danos de natureza material, por sua vez, compreendem apenas a ocorrência de desmoronamento, total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento. Mesmo nestas hipóteses, todavia, há uma cláusula de exclusão de responsabilidade se tais eventos tiverem origem em vícios construtivos. Em casos tais, portanto, não há cobertura securitária, tratando-se de cláusula perfeitamente válida. A indenização pelos prejuízos causados deve ser suportada, portanto, apenas pela vendedora do imóvel, que tem responsabilidade pela integridade e adequação e manutenção de plenas condições de habitabilidade do imóvel alienado. No parecer elaborado pela seguradora, ficaram suficientemente comprovados os seguintes problemas: Fissuras e trincas em alvenaria e teto, sem ameaça de desabamento; Infiltração em revestimentos das paredes; Verificou-se afundamento das caixas de esgoto, localizadas no corredor externo e garagem; Forte cheiro dos gases produzidos pela rede de esgoto, nas dependências; banheiros e corredor externo; Parte do piso cerâmico do hall interno está danificado (trincados e descolados) e outras partes, incluindo dos dormitórios, estão em movimentação apresentando som cavo, exceto o da suíte; Notou-se que parte do piso cerâmico interno (hall e dormitórios) está avariado, tendo em vista dilatação das peças e problemas com a aplicação da argamassa de assentamento; [...] O Engenheiro que subscreveu o parecer técnico apresentado pela autora também apontou, conclusivamente, as soluções técnicas para reparo dos problemas verificados (p. 103 e 106). Em relação a estes pontos, tampouco há qualquer controvérsia. Portanto, impõe-se condenar a requerida ANA GOMES DE LIMA a promover os reparos necessários, ou tê-los promovidos às suas expensas, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Veja-se que, embora a autora tenha alegado inicialmente ter gasto R\$ 5.050,66 com as reformas iniciais, só provou documental e o pagamento de R\$ 1.800,00 (para fins de elaboração do laudo técnico de engenharia). Portanto, o pedido de ressarcimento deve se limitar ao valor efetivamente pago, sendo certo que a pretensão remanescente será satisfeita com a imposição de obrigação de fazer ou, subsidiariamente, de arcar com o custo da realização dos reparos. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais contra esta requerida. Os fatos jurídicos que dariam causa à indenização por danos morais pretendida pela autora dizem respeito aos dissabores que teria experimentado, como a demora na entrega das chaves do imóvel, a necessidade de realização de obras desde a ocupação do imóvel, o mau cheiro no imóvel que impediria o uso dos quartos para dormir em época de calor, além de problemas na rede de esgoto que impossibilitariam o uso de máquina de lavar, a desvalorização do imóvel, o desgaste emocional e o alegado descaso da imobiliária e das rés. Os documentos que instruíram a inicial não demonstram, claramente, a data em que houve a efetiva entrega das chaves, sendo certo que o contrato celebrado entre a autora e a requerida ANA GOMES DE LIMA não tinha nenhuma cláusula estipulando prazo certo para isso. Mas os diversos e-mails trocados entre a autora e o corretor de imóveis que atuou na intermediação do negócio não deixam nenhuma dúvida da necessidade de realização de obras no imóvel, que permitissem que passasse a ser habitado e, mais ainda, que fossem necessários para a aprovação do financiamento. Os documentos de fls. 65 e seguintes também indicam que muitos reparos tiveram que ser feitos, ao longo de bastante tempo, para minimizar os defeitos existentes no imóvel. Também não há nenhuma dúvida de que os defeitos de construção continuavam a causar um constante mau cheiro no imóvel. Tratando-se de imóvel que tem por destinação servir de residência à autora, é evidente que a precariedade da técnica construtiva adotada por esta requerida, a recusa em promover quaisquer reparos, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste, bem como à SEGURADORA, uma vez que os vícios construtivos excluem a cobertura do seguro e, por extensão, afastam o nexo de causalidade na responsabilidade pelos danos morais. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pela requerida ANA GOMES DE LIMA a esse título. A autora estimou a indenização devida pelos danos morais em R\$ 80.000,00. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de reconspicção patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta desta requerida e o descaso na solução do problema da autora, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Os juros de mora fluirão a partir de 17.3.2015, data do evento danoso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os patronos destas requeridas, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos quanto à requerida ANA GOMES DE LIMA, para: 1) Condená-la a restituir à autora a importância correspondente a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pagos para elaboração do laudo técnico de Engenharia; 2) Condená-la a promover o reparo integral dos problemas verificados no imóvel, descritos no parecer de engenharia (fls. 103 e 106), ou de tê-los reparados às suas expensas, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, quando também será fixado o prazo para início e conclusão dos reparos, bem como eventuais sanções decorrentes do inadimplemento da obrigação de fazer; 2) Condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 3) Condená-la ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todos os valores aqui referidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (17.3.2015). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-60.2016.403.6103 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora quanto à proposta de acordode fls. 201.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-94.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido/agregado, para fins de tratamento médico nos hospitais militares até sua plena reabilitação. Requer a invalidação do ato administrativo que anulou sua incorporação, ocorrido em 17.5.2016, bem como a anulação do ato administrativo de dispensa da incorporação, ocorrido em 20.5.2016, com a percepção dos soldos desde a desincorporação, estimados em R\$ 3.992,00, além do direito à assistência médico-hospitalar. Requer, ainda, caso seja confirmada sua incapacidade para as atividades que exijam esforço físico, inerentes à condição de militar, seja determinada sua reforma no mesmo posto que ocupava, ou, constatada incapacidade definitiva para todas as atividades, no posto hierarquicamente superior ou que ocupava. Além disso, requer a condenação da União à indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 12.840,00. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 02.03.2016, como Soldado do Efetivo Variável (Sd EV), integrante da 12ª Companhia de Comunicações Leve, tendo sido atestada por junta médica sua capacidade física, considerado APTO, sem qualquer restrição que o impedisse de integrar ao Exército. Afirma que, no dia 03.03.2016, enquanto realizava movimentos de polichinel, durante o treinamento físico militar, sentiu dores no joelho direito e ouviu um estalo, tendo sido encaminhado à enfermaria do Forte Piranga de Caçaçava/SP. Na sequência, foi medicado e encaminhado para a realização de exames de Raios-X pelo FUSAM, conforme Folhas de Alteração. Informa que os exames não foram disponibilizados ao autor. Aduz que, após o acidente em serviço, passou a receber sucessivas dispensas, conforme se observa da Folha de Alteração, sendo que na Inspeção de Saúde nº 43, realizada em 28.4.2016, o autor foi diagnosticado como portador de INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO DIREITO (M 23.5 e CID 10), com parecer INCAPAZ B2, apontando para a necessidade de afastamento total do serviço com instrução para realizar seu tratamento. Sustenta que, apesar de a própria junta médica do Comando Militar ter constatado a existência de incapacidade laborativa e instruído para que o autor iniciasse um tratamento médico, a Administração Pública, arbitrariamente, decidiu anular a sua incorporação, a partir de 17.5.2016, conforme publicado no BI nº 90, gerando sua dispensa da incorporação em 20.5.2016, sob a justificativa de excesso de contingente. Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reintegração à organização em que servia, na situação de agregado/adido para tratamento médico-hospitalar, inclusive cirúrgico, até que seja julgado apto em nova inspeção de saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender os efeitos do ato de desincorporação, determinando a imediata reincorporação do autor, mantendo todos os direitos e vantagens, bem assim para que fossem adotadas as medidas necessárias para que o autor fosse submetido a tratamento médico adequado. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 123-125). Citada, a União contestou o feito, alegando que a anulação do ato administrativo de incorporação do autor decorreu de constatação de irregularidade na incorporação, por meio de sindicância, que apurou ser o autor portador de enfermidade preexistente, cuja informação foi omitida por ocasião de sua inspeção de saúde, de modo que o fato ocorrido não caracterizava acidente em serviço. Assim, com fundamento no Decreto 57.657/66, o incorporado considerado incapaz B-2 será desincorporado e excluído, com inclusão prévia no excesso de contingente. Aduz ainda, que o autor não preenche os requisitos para reforma, ou seja, não foi considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas e não permaneceu agregado por mais de dois anos, por incapacidade temporária. Sustenta, ainda, que ante a ausência de ato ilícito por parte da administração pública, não há dano moral indenizável. Alternativamente, aduz inadequado o valor das indenizações por dano material e moral, requerendo sua redução. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos, no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o autor informou que não tem outras provas a produzir. As fls. 149-150, foi deferida a produção de prova pericial, tendo a União indicado assistente técnico e apresentado quesitos. Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 169-171). Laudo pericial às fls. 185-197, dando-se vista às partes. O autor impugnou parcialmente o laudo pericial, insurgindo-se apenas quanto ao prazo de 6 meses estimado para recuperação do autor, tendo em vista que necessitará realizar nova intervenção cirúrgica. A União requer a improcedência dos pedidos, com fundamento na ausência de incapacidade para toda e qualquer atividade, constatada pelo laudo pericial, requerendo a revogação da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora persistam algumas impropriedades formais no laudo pericial (deixou de responder aos quesitos do autor, uma vez que os quesitos mencionados como do autor na verdade são da ré - fls. 197), o feito está em condições de ser sentenciado, com a análise global do laudo, não exigindo quaisquer diligências periciais complementares. A possível divergência quanto ao prazo ainda necessário para recuperação não é relevante para o julgamento atual do feito, já que se trata de mera previsão, suscetível (ou não) de ser confirmada e dependente de fatos futuros. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passou ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando do Exército ou sua reforma com a remuneração correspondente ao posto que ocupava ou ao posto imediatamente subsequente, bem como a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais. Sustenta que a anulação de sua incorporação é ato ilegal, tendo em vista uma situação de incapacidade que lhe dá direito a se manter agregado no Exército, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar até seu restabelecimento total, bem como o recebimento do soldo. Observo que, ao menos formalmente, a anulação do ato de incorporação do autor deu-se em virtude de constatação por meio de sindicância, de doença preexistente ao ingresso no serviço militar, omitida por ocasião da inspeção de saúde, com fundamento no artigo 140, item 6 e 6º, do Decreto nº 57.654/1966, que assim estabelece: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: [...] 6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for

juízo Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Esclareceu a União que a instauração da sindicância, por sua vez, decorreu da conclusão da Inspeção de Saúde nº 1368/2016, que considerou o autor Incapaz B-2, com indicação de que era portador de instabilidade crônica do joelho, considerando-se que se tratava de doença preexistente à data de incorporação (fls. 94). No curso da Sindicância instaurada, o autor foi inquirido, tendo a autoridade militar concluído que o autor ingressou no serviço militar já portador de lesão, tendo omitido tal fato por ocasião da inspeção de saúde (fls. 112/verso). Consta em sua inquirição no bojo da Sindicância NUP: 0080788.00000322/2016-13 (fls. 105/verso) que, perguntado se já houve algum caso anterior de dor no joelho, respondeu que sim, no ano de 2014, quando jogava futebol e que realizou procedimento com seringa para retirada de líquido do joelho para amenizar a dor, a realização de um exame de Raio-X, no qual constatou a integridade na parte óssea do joelho e realizou sessões em uma academia para fortalecimento do joelho durante três meses. Consta ainda, que não informou sobre suas dores no joelho durante as entrevistas para incorporação, pois não sentia dor há dois anos. Tais explicações são razoáveis e compatíveis com o que ordinariamente se vê em lesões deste tipo, razão pela qual não se pode afirmar que ele era portador de uma lesão preexistente e, menos ainda, que tenha omitido esta informação da autoridade militar. Pode até ser que o autor apresentasse alguma lesão anterior à incorporação, mas esta não tinha a extensão e a gravidade posteriormente constatadas pelos exames de ressonância magnética (fl. 34). Aliás, é pouquíssimo provável que o autor tenha sido considerado apto para o Serviço do Exército na inspeção inicial de saúde se já apresentasse, naquela data, uma ruptura total de ligamentos do joelho. A experiência e o senso comum mostram que uma ruptura ligamentar total iria fazer que o militar sequer conseguisse apoiar o pé no chão. Embora, de fato, chame à atenção a circunstância de a lesão ter ocorrido com tão pouco tempo de serviço, não se pode falar em má-fé ou lesão preexistente que fosse realmente incapacitante. Ademais, na entrevista feita com o autor por ocasião da incorporação - fls. 77/verso-79, no item SAÚDE, não há nenhuma pergunta relacionada ao tipo de lesão constatada após o acidente (fls. 78/verso), de modo que não se pode afirmar que o autor tenha omitido tal informação. Acresça-se que a União também não apresentou os exames de Raio-X realizados pelo FUSAM, mencionados às fls. 63/verso, de modo que não comprovou o fato impeditivo do direito do autor. Além disso, no caso em exame, consta da Folha de Alterações do autor que o mesmo realizou visita médica no dia 13.4.2016 e obteve a seguinte prescrição: paciente apresenta doença articular em joelho direito, de início anterior ao serviço militar obrigatório que aprontou prova no decorrer deste. Deste modo o paciente apresenta-se como incapaz B1 para o serviço militar obrigatório de 2016. Em 18.4.2016 e 25.04.2016 obteve a mesma prescrição: Convém convalescer por 08 dias. Em 28.4.2016, em ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, obteve o parecer: Incapaz B2. Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Em visita médica no dia 02.5.2016 obteve a prescrição Convém convalescer em residência por 08 dias. Anota, ainda, que todas as visitas médicas e a ata de inspeção de saúde consideraram o autor incapaz para o serviço militar, informando necessidade de realização de tratamento. A despeito disso, o autor acabou sendo desincorporado 15 dias depois da última visita médica que atestou a necessidade de que o autor convalescesse por mais 08 dias. A perícia médica judicial realizada indica que o autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito, tratado cirurgicamente com reconstrução ligamentar. Aduz o perito que a lesão foi diagnosticada em março de 2016 durante o exercício de polichinelno no quartel e que atualmente o autor apresenta dor e ainda está em recuperação, estimando o prazo de 6 meses para recuperação. Apenas neste ponto há divergência do autor, que trouxe aos autos documentos demonstrando que há indicação médica para realização de um novo procedimento cirúrgico, ainda sem data prevista para ocorrer. As consequências para a recuperação do autor, se ocorrerem, deverão ser examinadas no momento oportuno, como aliás autoriza o Código de Processo Civil, em diversos preceitos. Não é o caso, portanto, em absoluto, de determinar a revogação da tutela provisória. Por tais razões, ainda que, no momento atual, não esteja comprovada uma incapacidade definitiva, que lhe daria direito à reforma (artigos 106 e 109 da Lei 6880/80), o autor ainda está convalescendo e tem, portanto, direito a tratamento médico, uma vez que sofreu acidente em serviço, anulando-se o ato de desincorporação. Portanto, deve-se reconhecer a legalidade do ato de desincorporação, assegurando-se ao autor o direito ao tratamento de saúde (inclusive cirúrgico), nos termos do artigo 50, IV, e da Lei nº 6.880/80. Não tenho dúvidas em reconhecer, ainda, uma relação de causa e efeito entre os exercícios de treinamento e a lesão no joelho do autor. Nestes termos, até pelo fato de a União não ter oferecido elementos de prova que autorizem afastar tais conclusões, entendo perfeitamente demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade militar e a causa da incapacidade temporária. Resta analisar, também, o pedido do autor de condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou no valor de R\$ 12.840,00 (doze mil, oitocentos e quarenta reais). No caso em exame, é incontroverso que a União não proporcionou tratamento médico ao autor espontaneamente. Ao contrário, deliberou promover inadvertidamente a desincorporação, justamente em um momento de fragilidade física, além de ter imputado ao autor um proceder de má-fé, como se tivesse ele deliberadamente silenciado quanto à existência de uma incapacidade preexistente. Sendo indubitoso que o autor não procedeu de tal forma, a desincorporação indevida produziu reflexos de natureza extrapatrimonial, privando o autor do necessário para seu sustento e criando grave óbice à sua plena recuperação. Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pelo dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde do autor causado pela desincorporação, após instauração de sindicância e a não concessão de tratamento médico, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para anular o ato de desincorporação do autor, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens daí decorrentes, condenando a União a prestar o tratamento de saúde (inclusive cirúrgico), nos termos do artigo 50, IV, da Lei nº 6.880/80. Condeno a União, ainda, a promover a reintegração do autor, até sua total recuperação, devidamente comprovada por inspeção de saúde por junta médica militar, com efeitos a partir da desincorporação indevida, em valores que serão apurados em liquidação ou cumprimento de sentença. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária dos valores pagos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto ao sóto, será calculada desde quando devido. Para os danos morais, será apurada a partir desta data. Os juros de mora incidem a partir de 20.5.2016, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenando a União ao pagamento de 70% dessa importância aos Advogados do autor. Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento dos 30% remanescentes aos Advogados da União, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA REGINA NASCIMENTO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA (SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA

Determinação de fls. 258:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-43.2010.403.6103 - ANGELO SALES (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS (SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o embargante que referida decisão incorreu em contradição. Sustenta que a decisão embargada foi contraditória ao reconhecer o pedido do INSS de incidência de juros de mora (negativos) sobre os valores já recebidos, a fim de apurar a quantia correta a ser paga ao embargante e em seguida reconhecer a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, alegando que a incidência de juros sobre o saldo negativo acaba por fazer com que o embargante devolva valores ao INSS. Alega, ainda, que a decisão foi contraditória ao reconhecer a sucumbência mínima do INSS, tendo em vista que somente uma das pretensões deduzidas pelo embargado foi acolhida, qual seja, a incidência de juros sobre o saldo negativo, restando indeferidos seus pedidos relacionados ao índice de correção monetária, à restituição de valores recebidos no curso do processo; à revogação da assistência judiciária gratuita e a destaque dos valores devidos pelo embargante a título de honorários advocatícios do valor de que é credor o embargado, de modo que, quem sucumbiu em parte mínima foi o embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão de fls. 295-297. Como restou consignado na decisão embargada: Equivoca-se a parte autora no tocante à exclusão dos juros de mora (negativos) sobre os valores já recebidos. A aplicação de juros tanto para valores a receber como para valores já recebidos é a única forma, matematicamente falando, de realizar um encontro de contas real, que permita a apuração correta, de modo a identificar se ainda haveria valores a pagar ou a restituir. Aplicar juros de mora somente para valores a receber importaria inegável enriquecimento sem causa da parte autora, o que cumpre afastar. - grifei. Deste

modo, a incidência de juros sobre os valores recebidos pelo embargante não implica em restituição de valores ao INSS e nada tem a ver com a irrepetibilidade reconhecida na decisão embargada, que se refere aos valores recebidos de boa-fé no curso do processo a título de aposentadoria especial. Com relação à distribuição do ônus da sucumbência, em decisões proferidas na fase de execução, leva-se em consideração os valores apontados pelas partes e não a quantidade de pedidos deferidos/deferidos, de modo que o cálculo do embargado mais se aproximou do correto, e por este motivo, a condenação recaiu sobre o embargante. Conclui-se, assim, que as contradições alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, que foi suficientemente clara quanto aos pontos controvertidos da execução. A impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDGARD A FONSECA MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora do cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMILAINÉ KARINA RAFAEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA APARECIDA CARREIRO - SP204725, MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011

RÉU: CEF

DESPACHO

Prejudicada a análise neste Juízo, considerando o declínio da competência.

Encaminhem-se os autos ao JEF, com urgência

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, para que sejam considerados os novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Consultando a carta de concessão do benefício, todavia, verifico que a renda mensal inicial foi de R\$ 619,32, em maio de 1997. Ocorre que o teto máximo de benefícios, na data da concessão, era de R\$ 957,56, o que sugere que o benefício do autor não tenha sido limitado ao teto na concessão e, por consequência, não sofreu qualquer reflexo por força dos novos tetos instituídos pelas referidas.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça tais fatos e justifique a propositura da ação, demonstrando a presença do interesse processual.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA., de 16.08.1993 a 31.12.2004, sujeita a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a apresentar laudo técnico, a autora apresentou novamente o PPP.

Novamente intimada, a autora requereu a juntada do PPRA, tendo em vista que a empresa informou que não detém o LTCAT.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas a se manifestar quanto à produção de outras provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA., de 16.08.1993 a 31.12.2004, sujeita ao agente ruído de 94,0 dB(A).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado demonstra que no período pleiteado, a autora trabalhou no Setor “Logística Almox. JAC”, na função de “Auxiliar de Compras” (16.08.1993 a 30.09.2001) e “Controlador de Estoques” no período remanescente.

Destarte, os laudos resultantes do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA” e “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO” dos anos de 2011 a 2014 não preenchem os requisitos do laudo pericial, uma vez que não apontam sequer os níveis de ruído encontrados nos setores avaliados (“Escolha e Embalagem” e “Supply Chain”), além de não guardar correspondência com o PPP apresentado.

Ademais, decorridos quatorze anos desde o término do trabalho do autor na empresa, é materialmente impossível reproduzir pericialmente, nos dias atuais, o ambiente de trabalho existente à época. Portanto, tenho por impraticável tal verificação (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Desta forma, uma vez que falta o laudo técnico pericial, o período pleiteado não merece ser reconhecido como especial.

Sem o cômputo do período especial, a autora não atinge tempo suficiente para concessão do benefício, haja vista que o INSS apurou o tempo de 28 anos e 01 mês.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega o requerido que o valor do salário de contribuição foi superior a R\$ 3.000,00, sendo que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda.

Sustenta que a renda do autor supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, afirmando que contribui como autônomo para a Previdência Social, realizando “bicos” para manter a família.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a última remuneração do autor constante do CNIS foi de R\$ 1.604,89 em dezembro de 2017, quando ocorreu a rescisão do contrato a termo.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-46.2018.4.03.6103

AUTOR: SAULO FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.02.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

Réplica do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4555839), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O PPP também descreve, no campo “profissiografia” que o autor trabalhava em funções técnicas/operacionais, efetivamente envolvido com a manutenção de equipamentos elétricos.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Tal entendimento foi também firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos e, nessa qualidade, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado o referido período de atividade especial reconhecido nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança **38 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 24.09.1996 a 14.02.2017, implantando-se em favor do autor a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Saulo Farias de Moura
Número do benefício:	181.351.046-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	917.241.637-87
Nome da mãe	Zeni Farias de Moura
PIS/PASEP	12141553042.
Endereço:	Rua Micolaj Torba, 201, Parque Interlagos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500970-84.2018.4.03.6103
AUTOR: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da reclamação trabalhista (ou documentos equivalentes), que esclareçam qual é o valor das contribuições previdenciárias recolhidas (ou a recolher), bem como eventual comprovante das contribuições efetivamente vertidas.

Cumprido, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Afirma a autora que houve alteração parcial da causa de pedir, situação que, ao menos à primeira vista, afasta a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) que caracteriza a coisa julgada e a litispendência.

Portanto, sem prejuízo de eventual reexame da questão, admito o processamento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo; afasto a prevenção quanto ao processo de nº 0007224-03.2014.403.6103, tendo em vista que os períodos de tempo especial em discussão são diversos.

Cumpra-se o despacho anterior, intimando-se o autor.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRDO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 949/vº. Considerando o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0800429-37.2009.8.26.0577, oficie-se com urgência à CEF determinando a transformação parcial do depósito de fl. 946 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando os valores discriminados por DEBCAD, constantes na planilha de fl. 949. Efetuada a operação, proceda-se à transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculada ao DEBCAD nº 30.710.524-5, conforme requerido pela exequente. Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública para que informe se ainda existem valores disponíveis nos autos da ação civil pública. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIKANDAR)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as fls. 460/474 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0004225-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Fls. 276/277. Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 73.768, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, objeto de incorporação de empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO BOUGAINVILLE. Conforme fls. 240/241, o executado, RUI LUÍS ROMEU DA SILVA, juntamente com sua esposa, adquiriu da incorporadora a unidade autônoma constituída pela casa nº 36 do referido empreendimento. Posteriormente, conforme fls. 243/244, a unidade autônoma nº 36, penhorada pelo Juízo da 6ª Vara Cível em Campinas, foi arrematada por LUÍS CARLOS DA SILVA, que ora requer o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel. Com efeito, a descrição da casa nº 36 da matrícula de fls. 235/237 corresponde à descrição do imóvel nº 36, no registro de incorporação da matrícula nº 73.768, não restando dúvida que se trata do mesmo imóvel. Portanto, diante da arrematação do imóvel constituído pela casa nº 36 do CONDOMÍNIO BOUGAINVILLE, determino o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 73.768. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008069-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 179.

EXECUCAO FISCAL

0001346-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 114/118. Considerando que o veículo de placa ETU8429 é objeto de alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 127/129, bem como a anuência expressa da exequente às fls. 131/vº, proceda-se, com urgência, ao cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD. Intime-se o credor fiduciário de que deverá depositar em Juízo eventual saldo remanescente após a alienação do bem. Após, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

0004129-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 143/147. Considerando que o veículo de placa ETU8429 é objeto de alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 156/158, bem como a anuência expressa da exequente às fls. 161/vº, proceda-se, com urgência, ao cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do RENAJUD. Intime-se o credor fiduciário de que deverá depositar em Juízo eventual saldo remanescente após a alienação do bem. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001910-71.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AGILITY CONSULTING LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 50/53 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 55/59, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003263-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 59/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 60/67 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 69/71, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para

manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003471-33.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELI LUZIO DA SILVA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/29 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/29 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 31/32, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-16.2003.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001385-7) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ RODOLFO CABRAL X FAZENDA NACIONAL(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) Certificado e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X FATIMA MOLICA GANUZA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) Certificado e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Certificado e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-17.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X TIAGO JOSE RANGEL X FAZENDA NACIONAL(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Certificado e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 65.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO) Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 212ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 216ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007443-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 212ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 216ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004392-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 212ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 216ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerá até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005626-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 212ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 216ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003138-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Fls. 65/66. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Fls. 68/70. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005123-39.2018.4.03.0000 pelo E. TRF3, que observou v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Marlan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de débitos em recuperação judicial, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, em observância à decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0006627-63.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Considerando a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 207ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da eação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA GONCALEZ

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137

DECISÃO

1. ID n. 2127703 - Nada há a apreciar acerca do pedido apresentado pela CEF, tendo em vista a sentença prolatada neste feito (ID n. 1041524), com trânsito em julgado certificado pelo documento ID n. 8831401.

2. Arquivem-se os autos.

3. Int.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA REPRIES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666

IMPETRADO: ILLMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor total da dívida oriunda do contrato em discussão, observando o disposto no inciso I do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8804575), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA proposta por VIC PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a anulação do ato jurídico praticado pelo INSS que converteu o auxílio-doença (previdenciário) do empregado José Ferreira Pimentel em auxílio doença-acidentário, com o conseqüente reequadramento do afastamento como auxílio-doença, com efeitos ex tunc. Relata que o referido empregado foi contratado em 16/01/1998 na função de rebarbador e que através dos exames admissionais já havia sido constatado que o trabalhador já padecia de tuberculose há quatro anos, não sendo tal doença adquirida na empresa, que sempre proporcionou ambiente plenamente salubre. Informa que houve vários afastamentos desse funcionário (de 2005 a 2009), todos por doenças não relacionadas ao trabalho, até o seu pedido de auxílio-doença em 01/03/2006, do qual não retornou mais até o ingresso desta ação. Afirma que o ato praticado pelo INSS prejudicou a autora porque tem que manter o funcionário ligado à empresa, nos termos da Súmula 160 do Tribunal Superior do Trabalho; e sujeita a uma indenização por danos materiais e morais e encarece os encargos em razão do FAP (fator acidentário previdenciário), pela capacidade de agravar o valor contributivo do SAT (seguro de acidente do trabalho), de acordo com o resultado dos dados estatísticos de cada empresa, conforme Decreto 6.042/07 e art. 202, 1º, do Decreto 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08 a 61. As fls. 64/65 foi proferida decisão para a parte autora regularizar a inicial (esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa) e se manifestar quanto ao interesse na tramitação da presente ação sob o rito ordinário. A autora peticionou (fls. 66/68) esclarecendo que a demanda não tem conteúdo econômico e requereu o prosseguimento do feito como ação sumária. Tal pedido foi recebido como aditamento à exordial e determinada a conversão do feito para o rito sumário (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/86, aduzindo as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o funcionário José Ferreira Pimentel foi aposentado por doença diagnosticada com o CID M199 (artrose) associada ao CID 110 (hipertensão arterial não especificada) e que por força de presunção legal tais doenças foram relacionadas com a atividade profissional do trabalhador, de acordo com a Lista C do Decreto 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 6.957/2009). Em Audiência de Conciliação realizada no dia 25/10/2015 foram afastadas as preliminares suscitadas pelo réu, indeferido o pedido prova testemunhal e determinada a realização de perícia médica para o esclarecimento da questão sub judice. As fls. 101/104 a parte autora interpôs Agravo Retido, objetivando o deferimento da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Tal recurso foi recebido (decisão de fl. 105) e mantida a decisão indeferindo a prova testemunhal requerida. A decisão de fl. 180 reiterou a determinação proferida na Audiência realizada quanto à juntada dos documentos relativos aos benefícios recebidos pelo segurado José Ferreira Pimentel e determinou à parte autora que juntasse aos autos os exames admissionais realizados na ocasião da contratação do referido trabalhador. O INSS atendeu o comando de juntada de cópias dos documentos relativos aos benefícios recebidos pelo segurado às fls. 185/238. A parte autora informou à fl. 245 a impossibilidade de apresentação do exame admissional, tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de São Roque (onde foi efetuado o aludido exame) não localizou tal documento. As fls. 249/256 foram juntadas pela Gerência da Agência da Previdência Social de Barueri os laudos referentes às perícias médicas realizadas em 09/01/2009; 20/02/2009; 08/04/2009; 27/10/2009; 05/03/2010; 19/10/2010 e 24/05/2011. As fls. 383/387 foi juntado o laudo do médico perito que examinou e entrevistou o segurado José Ferreira Pimentel, respondeu aos quesitos do Juízo e concluiu pela incapacidade do periciando para o exercício de atividade laborativa, mas sem relação entre a doença e o trabalho, já que a doença pulmonar do segurado (tuberculose) decorre de agente biológico, relativo à doença infecto-contagiosa. Intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo apresentado, não houve impugnação ao mesmo e vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 394). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, sendo certo que as preliminares alterçadas pelo INSS já foram afastadas através da decisão de fls. 87/89. A questão a ser dirimida neste processo é a existência ou não denexo causal entre a doença que acometeu o segurado José Ferreira Pimentel e o incapacitou para o trabalho ser atribuída às suas atividades laborais ou se decorrente de outro fator incapacitante. Assim, se houver nexo de causalidade entre o fator incapacitante e as atividades praticadas pelo trabalhador em seu ambiente laboral, correta estaria a conversão do auxílio-doença (previdenciário) do segurado em auxílio doença-acidentário. Ocorre que, ao que se infere do laudo apresentado pelo médico perito às fls. 383/387, que concluiu que o segurado José Ferreira Pimentel está realmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, afirma o perito que: certamente não há relação com o trabalho ainda que eventualmente tenha se exposto a fumos ou poeira em ambiente de trabalho. Ou seja, se a doença que incapacitou o segurado José Ferreira Pimentel para atividades laborativas não tem relação com o trabalho, visto que o perito atestou que decorreu de agente biológico, a bacilo, relativo a doença infecto-contagiosa, o ato jurídico que converteu o auxílio-doença (previdenciário) em auxílio doença-acidentário não pode prevalecer, visto que culminaria apenas em prejuízo para a parte autora que, por conta dessa caracterização do benefício como decorrente de causas imputadas ao exercício de atividades laborais em condições insalubres, teria a majoração de seus encargos em razão de alteração do FAP (fator acidentário previdenciário), entre outras consequências como ter que manter o funcionário ligado à empresa por força da Súmula 160 do TST e ainda estar sujeita a eventual ação de indenização. Destarte, como bem esclarecido pelo perito: o nexoe epidemiológico é de presunção, nunca de certeza. Administrativamente deve ter sido admitido quando o periciando informou exposição a serragem e vinha em tratamento de doença pulmonar (tuberculose), mas não há relação entre a doença e o trabalho, ou seja, o fator incapacitante para o segurado advio de doença infecto-contagiosa, não de moléstia adquirida em decorrência de atividades laborais. Por tais razões, o ato que converteu o auxílio-doença (previdenciário) em auxílio doença-acidentário deve ser anulado, tendo em vista que não pode prevalecer uma presunção legal (aplicação do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91) no caso concreto em que deve incidir o 1º do artigo 21-A da mesma Lei nº 8.213/91, já que não existe o nexoe técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. DISPONTE. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, DETERMINANDO à autarquia a anulação do ato administrativo que converteu o auxílio-doença (previdenciário) do segurado José Ferreira Pimentel (NB 5473910862) em auxílio doença-acidentário, com o conseqüente reequadramento do afastamento como auxílio-doença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal para ações ordinárias em geral), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora, já que a lide não tem valor econômico mensurável. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUELI DE CASSIA CORREA NUNES propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do último benefício de auxílio-doença (29/11/2012) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 554.413.061-9. Segundo a petição inicial, a autora padece de miocardiopatia grave em decorrência de hipertensão arterial severa, de caráter evolutivo e degenerativo, que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, como afirma ter sido reconhecido em atestados, pareceres e relatórios médicos anexados aos autos, quadro agravado por acidente vascular cerebral ocorrido em 05/09/2004 e distúrbios metabólicos e psicológicos (depressão, ansiedade, hiperlipidemia e hipotireoidismo). Relata, ainda, que esteve em auxílio-doença de 04/11/2004 até o ano de 2009 quando o réu, inexplicavelmente, deu-lhe alta previdenciária. Aduz que na tentativa de retornar ao trabalho, realizou exame médico ocupacional, mas foi considerada inapta para exercer qualquer função pelo seu empregador, ainda que de forma readaptada ou via reabilitação profissional, sendo que o tratamento médico que lhe é indicado inclui repouso absoluto. Acresce que é portadora de problemas ortopédicos de grau severo, que também a impedem de laborar. Esclarece que propôs ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba (Processo nº 0004432-60.2011.403.6110), na qual a sentença lhe foi parcialmente favorável, com a concessão de auxílio-doença no período de 01/08/2009 a 29/11/2012; após essa data, ao submeter-se a nova perícia administrativa, foi-lhe concedido o benefício de 29/11/2012 a 10/12/2012; apresentou novo requerimento em 02/01/2013, que foi negado pelo réu. Dessa forma, pretende que seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença, até decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/249, 252/499 e 502/568. Por decisão de fls. 584/585, afastou-se eventual prevenção com os processos indicados às fls. 569/572, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal locais, deferiram-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se prazo para regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido e esclarecimento quanto à data a partir da qual se pretende a implantação do benefício pleiteado. Resposta da parte às fls. 586/590. As fls. 591, foi determinado que a demandante juntasse aos autos cópias da inicial, da sentença e da apelação pertinentes aos autos do Processo nº 0004432-60.2011.403.6110, para verificação de litispendência. A parte manifestou-se conforme petição de fls. 593/594 e documentos de fls. 595/623, esclarecendo que desiste expressamente do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e que busca com esta ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 11/12/2012. Por meio da sentença de fls. 625/631, este Juízo declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º (reconhecimento de ofício em relação à litispendência) do antigo Código de Processo Civil, dada a ocorrência de litispendência. A decisão de fls. 652/653, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para a realização de provas e prolação de nova sentença. De acordo com pesquisas realizadas por este Juízo nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujas cópias foram acostadas às fls. 657/659, verificou-se que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 169.607.234-1, com DIB/DER em 03/06/2014 e DDB em 13/08/2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi analisado, posto que descabido naquele momento processual, uma vez que a autora já estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade. Na mesma decisão foram determinadas a citação e a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 670/674 o INSS pugnou pelo improcedência do pedido, dado o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 688/698. Sobre ele se manifestaram a autora, fls. 702/705 e 706/709, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de agosto de 2009; o Instituto Nacional do Seguro Social requereu esclarecimento à perícia médica (fls. 709), que foram prestados às fls. 711/712. Em fls. 711/712 a perícia médica apresentou os esclarecimentos solicitados. Dada nova vista às partes, o réu, novamente, requereu esclarecimentos quanto à incapacidade da autora (fls. 714); a autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 715/716). Em fls. 719/720 este Juízo determinou, com base no artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica. A parte autora se manifestou acerca da realização de nova perícia às fls. 724/731. A decisão de fls. 732/734 manteve a segunda perícia designada e indeferindo os quesitos nº 17, 23, 31, 27, 28 e 35. O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 740/805. Sobre ele se manifestaram, a autora, fls. 810/824, impugnando-o totalmente, sendo que na oportunidade, juntou os documentos de fls. 825/829; bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 831, que concordou com o segundo laudo apresentado e, ainda, manifestou-se sobre os documentos de fls. 825/829, apresentados pela autora. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. AÇÃO. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação às duas perícias técnicas realizadas nestes autos, esclareço que, de acordo com o 3º do artigo 480 do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. Em senso assim, este Juízo entende que a segunda perícia realizada nestes autos se encontra mais completa e fundamentada que a primeira e, por esta razão, será a utilizada para o julgamento. Em sendo assim, no caso objeto desta lide, o perito médico informou, às fls. 772 que, de acordo com a avaliação pericial, a autora comprova ser portadora de espondilodiscoartrose de coluna cervical (CID's M47,8 e M50,3), espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID's M47,8 e M51,3), bloqueio do ramo cardíaco esquerdo (CID 144,7), doença cardíaca hipertensiva (CID I11,9), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), dislipidemia (CID E78), hipotireoidismo (CID E03,9) e de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41,2). Com relação à doença neurológica, afirmou o perito (fls. 772/773): Do ponto de vista neurológico, a parte autora apresenta atestado médico (Anexo XII), onde consta que ela seria portadora de CID 160.0 (hemorragia subaracnóide proveniente do sifão e da bifurcação da carótida), declarando que o insulto vascular encefálico ocorreu em 2004 e não descrevendo déficits motores. Os dados fornecidos pela pericianda, durante a anamnese pericial, sugere a presença de traumatismo crânio-encefálico, não de acidente vascular encefálico propriamente dito. Por sua vez, a tomografia computadorizada de crânio (Anexo XIII), apresentada durante esta avaliação pericial traz achados inespecíficos, compatíveis com a idade cronológica da pericianda, não sendo compatíveis com áreas de isquemia progressiva. O exame neurológico e psíquico da parte autora não é compatível com a presença de sequelas motoras ou cognitivas que pudessem ser atribuídas ao acidente vascular encefálico descrito no atestado médico supracitado ou ao traumatismo crânio encefálico relatado durante a anamnese pericial. Por fim, pode-se afirmar que a pericianda não apresentou, durante esta avaliação pericial, a presença da cópia do prontuário médico de internação pelo lesão do sistema nervoso central relacionadas. Desta forma, pode-se afirmar que a pericianda, a quem compete o ônus da prova, não comprovou, durante esta avaliação pericial, ter apresentado acidente vascular encefálico e/ou traumatismo crânio-encefálico que, ainda que viessem a ser comprovados, não ocasionaram déficits motores cognitivos à ela. Com relação às doenças ortopédicas, afirmou o perito (fls. 773/777): Do ponto de vista ortopédico, a pericianda apresenta atestado médico (Anexo VI) onde consta que a mesma é portadora de CID's M75.5 (bursite de ombro), M75.1 (síndrome do manguito rotador), M75.2 (tendinite bicipital), M77.0 (espondilite medial), M77.1 (epicondilitis lateral) M70.0 (sinovite crepitante crônica da mão e do punho), M46.9 (espondilodiscopatia inflamatória não especificada), M47.2 (outras espondiloses com radiculopatias) e M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Em relação à patologias declaradas dos ombros e cotovelos, observa-se que o exame físico pericial encontra-se dentro da normalidade, não havendo comprovação de lesões tendíneas e/ou bursopatias, bem como não havendo limitações da mobilidade articular destes segmentos. Existem vários exames complementares acostados aos autos sugestivos de lesões tendíneas e/ou bursopatias, desde 05/06/2006, contudo, conforme já discutido no presente laudo pericial médico, nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado com critério exclusivo de diagnóstico, de modo que o resultado do exame complementar somente terá valor preditivo se for condizente com os achados do exame físico. (...) Dessa forma, pode-se afirmar que a pericianda, a quem compete o ônus da prova, não comprovou, durante esta avaliação pericial, ser portadora de lesões dos ombros, cotovelos e punhos. Assim sendo, pode-se afirmar que, do ponto de vista cardiológico, a pericianda comprova, durante esta avaliação pericial que é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose de coluna cervical (CID's M47,8 e M50,3) Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CID's M47,8 e M51,3). A parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, que se relacionam com envelhecimento fisiológico. Tais alterações são achados comuns na população geral e não ocasionam, necessariamente, incapacidade física e funcional. Cumpre destacar que as alterações da coluna vertebral são degenerativas e inflamatórias, como declarado pelo médico assistente em ortopedia no CID F46,9, não havendo qualquer comprovação de que a pericianda seja portadora de doença pérvica ou da coluna vertebral. (...) Assim sendo, deve-se observar que as alterações documentadas nos exames complementares, como escoliose, espondilose, discopatias degenerativas (muitas vezes chamadas de hérnias discais) e outras alterações são achados comuns na população geral e, assim sendo, não podem ser atribuídos como sinônimos de incapacidade laborativa. (...) No caso em tela, a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de sinais de radiculopatias e/ou mielopatias, bem como não comprova qualquer outro transtorno funcional que possa ocasionar limitações ao exercício da atividade habitual. (...) Sobre as doenças cardíacas, assegurou o perito (fls. 777/780): A pericianda apresenta relatório médico, assinado por Dr. José Roberto Guerra da Cunha (CRM 28.358), cardiologista, onde consta que ela é portadora de CID's I11 (doença cardíaca hipertensiva), R07 (dor de garganta e peito), F32 (episódio depressivo), F41 (outros transtornos ansiosos), E78 (distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias), I50 (insuficiência cardíaca) e E14.8 (diabetes mellitus não especificado - com complicações não especificadas). O médico assistente declara a presença de angina, o que acredita pela atribuição do CID R07, porém esquece-se de mencionar que a presença de bloqueio do ramo cardíaco esquerdo determinada falha no teste ergométrico para avaliação de doença isquêmica miocárdica. De fato, considerando a extensa documentação médica apresentada, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ter sido submetida a investigação complementar para a doença isquêmica sugerida, como realização de ecocardiograma sob estresse e/ou cateterismo cardíaco. Embora em relatórios médicos acostados aos autos, o douto médico assistente informe que trata-se de cardiopatia hipertrofica e não de doença coronariana, o CID R07 refere-se à presença de dor no peito que, do ponto de vista cardiológico, significa a presença de angina, quando haveria, então, indicação para diagnósticos diferenciais, como uma doença coronariana obstrutiva ou uma ponte coronariana. Contudo, no caso em tela, pode-se afirmar que não houve comprovação por parte da pericianda, a quem compete o ônus da prova, da presença de sintomas anginosos. (...) O médico assistente também declara a presença de insuficiência cardíaca, não especificando se sistólica ou diastólica, cuja clínica clássica se caracteriza inicialmente por dispnéia de esforço limitante associada a congestão pulmonar. No caso em tela, tem-se que a pericianda não apresentou qualquer queixa clínica compatível com uma insuficiência cardíaca diastólica, bem como os exames complementares não revelam um déficit de disfunção diastólica significativo que pudesse ensejar a presença de sintomatologia clínica. Diante do exposto, pode-se afirmar que a pericianda, a quem compete o ônus da prova, não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de insuficiência cardíaca. Por fim, o médico assistente em cardiologia também declara a presença de diabetes mellitus, o que é negado pela pericianda durante a anamnese pericial. A presença de Metformina não serve como critério diagnóstico para o distúrbio do metabolismo da glicose declarado pelo médico assistente, uma vez que esta medicação tem sido utilizada para outros fins, como, por exemplo, na síndrome do ovário policístico, na esteatose hepática e no controle da dislipidemia. Diante do exposto, pode-se afirmar que a pericianda, a quem compete o ônus da prova, não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de diabetes mellitus. Assim sendo, pode-se afirmar que, do ponto de vista cardiológico, a pericianda comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora das seguintes patologias: Bloqueio de ramo cardíaco esquerdo (CID 144.7) Doença cardíaca hipertensiva (CID I11.9) Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) Dislipidemia (CID E78). Embora não haja comprovação de insuficiência cardíaca, sistólica ou diastólica, pode-se afirmar que há dificuldades no controle dos níveis pressóricos da parte autora, bem como a mesma é portadora de bloqueio do ramo cardíaco esquerdo e de doença cardíaca hipertensiva, estando, desta forma, permanentemente incapacitada para as atividades que necessitem de esforços físicos moderados e acentuados, exigência fisiológica não pertinente à atividade habitual da parte autora. Não há indicação de repouso absoluto da pericianda, sendo inócuo indicado que a mesma execute atividades aeróbicas, visando melhorar a perfusão tecidual, a aptidão cardiorespiratória, bem como o controle metabólico das lipoproteínas. Contudo, a prática de atividades físicas aeróbicas deverá ser orientada por preparador físico, em concordância com o médico assistente em cardiologia. Do ponto de vista cardiológico, é possível afirmar que a doença cardíaca hipertensiva e, consequentemente, a hipertensão arterial sistêmica estão presentes, no mínimo, desde 04/11/2004, conforme dados de relatório médico acostado à Fls 265 dos autos - durante a anamnese pericial, a parte autora informa que é portadora de hipertensão arterial sistêmica desde 1992. O bloqueio do ramo esquerdo pode ser comprovado, no mínimo, desde 17/08/2009, conforme dados de teste ergométrico acostado às Fls 407 a 416 dos autos. A dislipidemia pode ser comprovada, no mínimo, desde 03/05/2005, conforme dados de relatório médico acostado às Fls 263 dos autos. Quanto às doenças psiquiátricas, asseverou o perito em fls. 780/781: A pericianda apresenta, durante esta avaliação pericial, declaração médica em psiquiatria declarando a presença de CID's F33.1 e F41.1. Observa-se que o mesmo diagnóstico de CID F33.1 vem sendo repetido desde 04/06/2006, conforme declaração médica acostada à Fls 318 dos autos, não havendo qualquer período em que tenha havido mudanças no diagnóstico supracitado, o que contradiz a doença, visto que o transtorno depressivo recorrente se caracteriza por alternância de períodos saudáveis e outros depressivos ao longo do seu curso e, no caso em tela, o CID F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado) vem sendo repetido ao longo destes mais de 11 anos. Além disto, observa-se que, desde 23/03/2008, conforme dados de declaração médica acostada à Fls 311 dos autos, houve acréscimo do diagnóstico CID F41.1 (transtorno de ansiedade generalizada), sem que tenha havido alterações na sintomatologia ao longo destes mais de 9 (nove) anos. Por sua vez, o exame psíquico, realizado durante esta avaliação pericial, encontra-se dentro da normalidade, não havendo alterações de humor, do afeto, do pragmatismo ou qualquer outro sinal compatível com um episódio depressivo moderado ou um transtorno de ansiedade generalizada. Assim sendo, embora a última declaração médica seja datada de 09/10/2017 com menção da presença dos CID's F33.1 e F41.1, observa-se que o quadro clínico da pericianda não é compatível com os diagnósticos elencados. Assim sendo, pode-se afirmar que, do ponto de vista psiquiátrico, a pericianda comprova, durante esta avaliação pericial, que é portadora da seguinte patologia: Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41,2). Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades e discernimento, entendimento e determinação. A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízos da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos para o tratamento psiquiátrico. Do ponto de vista psiquiátrico, é possível afirmar que o transtorno de humor pode ser comprovado, no mínimo, desde 04/11/2004, conforme dados de relatório médico acostado à Fls 265 dos autos. Por fim, quanto às demais patologias, declarou o perito em fls. 781: Durante a anamnese pericial, a parte autora comprovou ser portadora de hipotireoidismo, tratado com Levotiroxina 88 mcg/dia. Relata ser portadora de hipotireoidismo desde 2004, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data do início da doença supracitada. Concluiu o expert (fls. 786): A pericianda comprova ser portadora de espondilodiscoartrose de coluna cervical, de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, de bloqueio do ramo cardíaco esquerdo, de doença cardíaca hipertensiva, de hipertensão arterial sistêmica, de dislipidemia, de hipotireoidismo e de transtorno misto ansioso e depressivo; Em virtude das patologias comprovadas, conforme discutido no presente laudo pericial, a pericianda tomou-se permanentemente impedida de realizar atividades laborativas que necessitem de esforços físicos moderados e acentuados frequentemente; A pericianda não comprova limitações para os autocuidados, para as atividades instrumentais de vida diária ou para atos da vida civil; A função exercida pela pericianda durante a vigência das suas patologias foi a de coordenadora do setor financeiro, atividade administrativa que não apresenta exigências fisiológicas regulares; Assim sendo, pode-se afirmar que a pericianda não comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para o trabalho, a vida independente ou para atos da vida civil; Por fim, não comprovação de nexo de causalidade ou de concausalidade entre doenças comprovadas pela parte autora e a função de coordenadora do setor financeiro. Em sendo assim, a decretação da improcedência da pretensão é de rigor. Portanto, a autora, neste momento, não faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 584/585. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP2631464) - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIG SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificar se ha valores devidos de acordo coma pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta. 3. Com a vinda dos calculos, tomem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-53.2015.403.6110 - MARTA TIYOKO MAEBARA ANTUNES(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARTA TIYOKO MAEBARA ANTUNES, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, superariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça. Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a

citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal. Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-20.2016.403.6110 - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ENIO APARECIDO DOS SANTOS, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Em sendo assim, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça. Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal. Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902220-66.1996.403.6110 (96.0902220-0) - CARLOS MORONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Considerando o que ficou decidido nos autos dos embargos à execução, a esta demanda vinculados (n. 0010093-93.2006.403.6110 - fls. 197 a 200), não há valores devidos pela parte demandada, a Fazenda Nacional. 2. Assim, com fundamento nos arts. 485, VI, e 925, ambos do CPC, extingo a presente execução, por ausência de interesse processual. 3. PRL. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ACAO DE PROCEDIMENTO COMUM N. 0002771-41.2014.403.6110 que o MUNICIPIO DE ITAPETININGA move em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 261/263 e 265), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Se custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora - depósito de fls. 262/263 -, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Após o trânsito em julgado, ajuizem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresentada a impugnação à execução pela União (Fazenda Nacional) às fls. 801/811, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente (STA Serviços Técnicos Auxiliares Ltda.) para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-91.2007.403.6110 (2007.61.10.004730-7) - VICENTE ALVES GLORIA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (fls. 470/479), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011080-61.2008.403.6110 (2008.61.10.011080-0) - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (fls. 314/334), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 114, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 110/111. Fixo o valor da execução em R\$ 107.095,51 (principal), devido em abril de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como

será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, que compuseram os cálculos apresentados às fls. 110/111.

4. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 3, expeça-se o ofício precatório (RS 107.095,51 - principal), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. De outra parte, considerando a fixação de sucumbência recíproca, consoante os julgados de fls. 73/76 e 93/96, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 72, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 110, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 106/107.

Fixo o valor da execução em R\$ 97.349,36 (principal) e R\$ 12.666,06 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2016.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 106/107.

4. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 3, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Expediente Nº 3854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009806-18.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-28.2015.403.6110 ()) - JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001820-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900487-31.1997.403.6110 (97.0900487-5)) - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0900487-31.1997.403.6110, visando, em síntese, à declaração de nulidade da CDA nº 80.796.006866-88, em razão de se tratar de débito tributário outrora compensado. Subsidiariamente, requer a extinção do débito discutido na execução fiscal pela prescrição intercorrente. Alegou em síntese que a execução fiscal é nula considerando que o débito de PIS (CDA nº 80.796.006866-88) foi objeto de pedido de compensação anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que não tinha sido analisado quando do ajuizamento do feito executivo; que o débito exequendo se encontra extinto, em razão da homologação tácita da compensação realizada pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855 203789/96-77, ante o decurso do prazo quinquenal do pedido de compensação e a data do ajuizamento dos embargos; que a dívida executada está extinta por compensação, já que a Receita Federal reconheceu a correção do crédito utilizado pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855 203789/96-77, condicionando seus efeitos ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007468-68.1996.403.6110, o que ocorreu em novembro de 2004. Por fim alega que como a execução fiscal restou arquivada desde 2004 até o protocolo de petição da embargante nos autos da execução fiscal (2015), ocorreu a prescrição intercorrente em razão do decurso de prazo superior a cinco anos associado à inércia da União. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/225. Por meio da decisão de fls. 227/228 este Juízo recebeu os embargos, suspendeu a execução fiscal em apenso e determinou a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 235/238), alegando, preliminarmente, a falta de instrumento de procuração. No mérito, aduz que alegada compensação não foi admitida e, por conta disso, decidiu inscrever em dívida ativa o PIS dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1995. Com relação à prescrição intercorrente, alega que esta não ocorreu por ausência de requisitos específicos. Por meio da decisão de fls. 240 foi determinado à embargante que regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido às fls. 241/247. Devidamente intimadas acerca da necessidade da produção de provas, a embargante disse não ter provas a produzir (fls. 242); e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) também informou que não pretendia produzir provas (fls. 250). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A EMBARGANTE alega que a inscrição é nula considerando que o débito de PIS foi objeto de pedido de compensação anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que não tinha sido analisado quando do ajuizamento do feito executivo; e que o débito exequendo se encontra extinto, em razão da homologação tácita da compensação realizada pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855 203789/96-77, ante o decurso do prazo quinquenal do pedido de compensação e a data do ajuizamento dos embargos. Ocorre que, ao contrário do que alega a embargante, não existe pedido de compensação protocolado por ela perante a Receita Federal, eis que a embargante procedeu à compensação por conta da existência da ação ordinária nº 96.0007468-2, efetuando-a diretamente em sua escrita fiscal, nos termos do que determina o artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, em fls. 19/34 percebe-se que o processo administrativo nº 10855 203789/96-77 se forma diretamente a partir de inscrição em dívida ativa justamente pelo fato de que o contribuinte ter feito a compensação em sua escrita fiscal sem o trânsito em julgado da demanda que lhe propiciaria a extinção da dívida por ele declarada. Posteriormente à inscrição, a parte embargante solicitou o cancelamento da inscrição, fato este que não se confunde com a existência de pedido expresso e prévio de compensação protocolado perante a Receita Federal do Brasil, em que são aplicáveis as disposições normativas constantes no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e especificamente o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação, previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Em sendo assim, não existe pedido de compensação prévio ao ajuizamento da execução fiscal, fato este que não acarreta a nulidade da certidão; e tampouco se pode falar em decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação, previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, sendo a inscrição anterior às modificações encetadas pelo regime de declaração de compensação. Alega ainda a embargante que a dívida executada está extinta por compensação já que a Receita Federal do Brasil reconheceu a correção do crédito utilizado pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855 203789/96-77, condicionando seus efeitos ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007468-68.1996.403.6110, o que ocorreu em novembro de 2004. Ocorre que tal afirmação não corresponde à realidade. Isto porque, em fls. 113 destes autos existe informação fiscal que assevera de forma expressa que a planilha juntada pela embargante ao solicitar o cancelamento da inscrição em dívida ativa decorre de sua interpretação acerca da incidência do artigo 6º, único, da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, entendimento de possuir o direito de calcular os valores a título de contribuição do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao mês da ocorrência do fato gerador. Ocorre que tal entendimento não restou albergado pela sentença e acórdão nos autos da ação ordinária nº 96.0007468-2, conforme se verifica em fls. 205/208 e 209/214. Portanto, não há como se interpretar que a Receita Federal do Brasil reconheceu a correção do crédito utilizado pela embargante nos autos do processo administrativo nº 10855 203789/96-77, condicionando seus efeitos ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007468-68.1996.403.6110. Por outro lado, aprecia-se a questão da prescrição intercorrente que, ao ver deste juízo, gera a procedência destes embargos. Relativamente à alegada prescrição intercorrente, verifico que a execução fiscal em apenso, após manifestação da exequente, requerendo a suspensão do feito com o objetivo de diligenciar na busca de bens (fls. 152 verso EF), foi remetida ao arquivo em 17/10/2003, onde permaneceu até 30/11/2016 (fls. 156 EF), quando foi desarquivada para juntada da manifestação da embargante de fls. 158/166/EF, recebida pelo juízo em 13/12/2015. Diante do transcurso desse lapso, superior a treze anos, sem qualquer provocação da parte interessada, a embargante requereu a extinção do débito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 4º. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição..... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004; porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXECUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 4º). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) Neste caso, em face do requerimento da exequente de suspensão do feito por 90 (noventa) dias para busca de bens (fls. 152 verso EF), os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por despacho proferido em 07 de Fevereiro de 2003 (fls. 155 EF). O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência pessoal em 19 de Março de 2003 da decisão, conforme Ciente lançado ao lado da assinatura do douto Juiz (fls. 155 EF), e os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 17 de Outubro de 2003 e lá ficaram até 30 de Novembro de 2016 (fls. 156 EF), sem qualquer providência da exequente. Vê-se, portanto, que nenhuma razão assiste à Fazenda Nacional ao afirmar que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida porque o motivo do arquivamento foi diverso e porque não houve a suspensão do processo antes do arquivamento. Em primeiro lugar, a remessa dos autos ao arquivo por conta da inércia da União gera a aplicação da prescrição intercorrente, independentemente se o juízo mencionou em sua decisão a incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Até porque, o

Superior Tribunal de Justiça reconhece que a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, como no caso em questão em que a PGFN nada requereu para dar andamento ao processo de execução fiscal e efetivamente tomou ciência que os autos seriam remetidos ao arquivo. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito e ocorre o decurso do prazo quinquenal após a inércia da União. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 314, entende que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da Fazenda acerca do arquivamento. Destarte, neste caso, o processo ficou paralisado por mais de treze anos, portanto, por prazo superior ao prazo de suspensão de um ano e superior ao prazo prescricional de cinco anos e, desse modo, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de procedência dos embargos desconstituindo a dívida cobrada relativa à CDA nº 80.7.96.006866-88, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para desconstituir a cobrança da CDA nº 80.7.96.006866-88, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal em apenso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/União no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte exequente, que corresponde ao saldo atualizado e depositado pela embargante na execução fiscal em apenso, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos. Esclareça-se que o depósito que garante a execução fiscal só poderá ser levantado após o trânsito em julgado destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0900487-31.1997.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005242-25.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-54.2010.403.6110 ()) - CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CLAUVAN COM/ DE MADEIRAS LTDA X CLAUDINEI LEITE X ROSELI APARECIDA LEITE(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zúdi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proférir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvêdrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003357-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA X VANIL ANGELO FACCO X PAULO SERGIO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zúdi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proférir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvêdrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei,

da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intima-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001449-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE CARDOZO RAYMUNDINO DUTRA SIERRA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 43, em face do pedido de fl.46.

1 - Fl. 46: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006577-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Pedido de fls. 43/44: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarda-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001187-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAQUELINE MARIANO DE CAMPOS

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007865-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOELMA CRISTIANE RIBEIRO

1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre referida exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000447-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

1 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte executada fls. 96/107, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2 - Custas de preparo à fl. 108.

3 - Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4 - Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

5 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

6 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

7 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

8 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002835-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDEAL ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - ME

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 19, em face do pedido de fl.20.

2 - Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006553-85.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA

1 - Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como parte executada DAROM MÓVEIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2 - Tendo em vista a decisão do STF, ora juntado aos autos, aguarde-se sobrestado, em Secretária, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006613-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANILO REIS PEREIRA DE MORAES)

DECISÃO: Diante dos documentos juntados às fls. 200/202, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade da parte executada na Caixa Econômica Federal advêm de conta mantida exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores da referida conta perante o BacenJud, com fulcro no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 184/198 comprovam que os valores bloqueados na conta de titularidade da parte executada não advêm de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário (Banco do Brasil), na medida que constam créditos de outras naturezas (fl. 192 - depósito de R\$ 1.450,00 - data 24/11/2017, fl. 193 - depósito de R\$ 1.150,00 - data 22/12/2017, fl. 195 - depósito de R\$ 150,00 - data 23/02/2018, fl. 197 - depósito de R\$ 700,00 - data 26/03/2018, fl. 198 - depósito de R\$ 750,00 - data 25/04/2018), determino a determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 143 (Banco do Brasil - R\$ 568,17) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008895-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ROVAGO - SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA)

Antes de conceder vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 55, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, na medida que estes autos estão com SIGILO DE DOCUMENTOS.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 55, para fins desta publicação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 174/185), com cumprimento negativo, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2. Int.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUCILENE STECCA COELHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) E SP117975 - PAULO DONIZETE CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUIZ AMERICO STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)

1. Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento da segunda parte do item I da decisão de fl. 1770, intime-se a codemandada LUCILENE STECCA COELHO, para que, em 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato válido ao procurador signatário de fl. 1767 (Dr. Paulo Donizete Canova - OAB/SP 117.975) ou ratifique referido ato processual por seu procurador regularmente constituído, Dr. Ricardo da Costa Monteiro - OAB/SP 248.961, conforme instrumento de mandato apresentado à fl. 1492, sob pena de não ser conhecida a contestação apresentada em seu nome às fls. 1759/1769 e ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, sem, contudo ser-lhe aplicado seus efeitos, como preceituado pelo artigo 345, I, do CPC.

2. No mais, considerando o equívoco constante do item I da decisão de fl. 1770, bem como a regularidade da representação dos codemandados Neide Gomes Stecca, Regina Stecca Chartone, Rosângela Stecca Borba Canicoba e Luiz Américo Stecca, reconsidero a determinação nele contida.

3. Cumpra-se, no mais, o determinado pelos itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 1770.

4. Int.

MONITORIA

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

DECISÃO / EDITAL. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF às fls. 96 e 99. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR (CPF n. 177.204.698-10) e ADRIANA DE ARRUDA (CPF n. 267.548.288-97), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 16.148,51 (dezesesse mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), calculado para junho/2006, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

MONITORIA

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Fl. 72 - Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, indique qual endereço deseje seja realizada a citação da parte demandada, sob pena de indeferimento do requerimento apresentado e consequente extinção do feito, nos termos da decisão de fl. 67.

2. Int.

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO GUIMARAES

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento negativo, da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 45/109), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. No silêncio, venham-me conclusos para extinção do feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-53.2003.403.6110 (2003.61.10.000687-7) - THERESA PINTO VIANA X ANIBAL MARTINS VIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 176/177, para o dia 14/08/2018, às 16h00min.

2. As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 176/177), deverão ser intimadas na forma do artigo 455, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, caberá ao advogado da parte autora comprovar, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data acima designada, a intimação das testemunhas arroladas, mediante cópia da correspondência encaminhada por carta com aviso de recebimento, sob a penalidade prevista pelo parágrafo 3º do artigo 455 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 248/253 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada na empresa Terra Metais Ltda. e nomeio o Engenheiro ALMIR BUGANZA como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 143). Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015): a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica TERRA METAIS LTDA., no período e função; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava (operador de extrusora) ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar; b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária; c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Terra Metais Ltda.; d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos, a fim de que, atendendo ao pedido apresentado às fls. 248/248, seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 170, encontra-se aberto o prazo para manifestação da corré Terezinha de Jesus Beloni de Souza, nos termos da decisão de fls. 166/169, a seguir transcrito:

Após, o INSS e a corré Terezinha terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-44.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-17.2011.403.6110 ()) - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DEMANDANTE: VALDEIR SAURIM

Parte DEMANDADA: BANCO BONSUCESSO e outro

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista a informação constante da certidão aposta à fl. 140 destes autos, corroborada com a pesquisa realizada junto ao sistema WebService, que acompanha esta decisão, antes de apreciar o pedido de citação por edital apresentado pela parte autora à fl. 124, verso, determino a citação da parte demandada BANCO BONSUCESSO - CNPJ n. 71.027.866/0001-34, nos termos das decisões de fls. 87/88 e 124, junto ao

endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, qual seja Av. Raja Gabaglia, 1143, 14º ao 16º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG. Depreque-se o ato ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção de Belo Horizonte/MG.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a recusa à nomeação dada nestes autos ao perito Oswaldo Vieira de Moraes Junior(fl. 56), revogo a nomeação de fls. 50/54.

Intime-se, por correspondência eletrônica (oswaldomoraes@terra.com.br).

2. No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perito judicial EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da decisão de fls. 50/54.

Intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica (eduardo-nz@hotmail.com) para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.

3. Com a concordância à presente nomeação, aguarde-se a realização da perícia.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-81.2015.403.6110 - JEAN ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 165/166, para o dia 14/08/2018, às 15h30min, como deferido pela decisão de fls. 158/161.

2. As testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 165/166), como informado pela manifestação de fls. 178/179, comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 455, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 244/249, encaminho para publicação o item 4 da decisão de fl. 230:

DECISÃO DE FL. 230, ITEM 4: 4. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte demandante, nos termos do art. 95 do CPC. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-28.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA CARDOSO SAMPAIO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

1. Fls. 160/161 - Intime-se a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de todas as parcelas devidas desde a data da realização do acordo formalizado entre as partes (fls. 114/117), observada a orientação apresentada pelo INSS à fl. 160.

2. Transcorrido o prazo acima concedido sem que aja a devida comprovação ora determinada, dê-se vista dos autos ao INSS para que, em igual prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fls. 114/115.

3. Int.

ACOES DIVERSAS

0004937-61.2005.403.6110 (2005.61.10.004937-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO MARTINS

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 110/121), com cumprimento negativo, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000168-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DECISÃO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se – ID 8847624), resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada (ID 8411865).

Restituam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, MARIA CLEIDE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME** e **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25421369000001943.

No documento de Id-8676181 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SCOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, ELIANA CRISTINA FERREIRA SCOTT, SERGIO RICARDO SCOTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **SCOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, ELIANA CRISTINA FERREIRA SCOTT** e **SERGIO RICARDO SCOTT**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250307690000016037 e 250307690000016118.

No documento de Id-8675345 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ITALIA LTDA - ME, PEDRO DE PONTES PAIVA, MARECI FERREIRA DA TRINDADE SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **PADARIA E CONFETARIA NOVA ITALIA LTDA – ME, PEDRO DE PONTES PAIVA e MARECI FERREIRA DA TRINDADE SILVA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307691000007141.

No documento de Id-8676177 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, MARIA CLEIDE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA ITAPETININGA – ME e MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25421369000001943.

No documento de Id-8676181 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JAMIL ZAMUR FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAMIL ZAMUR FILHO, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0396826000004179 e 0396826000004845.

No documento de Id-8711196 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000486-19.2016.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTA CECILIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTILTA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF – 3ª Região.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-67.2017.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001985-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409

RÉU: CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos II, V, IV e VII c.c. com os artigos 292 e 321, todos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Promovendo o aditamento do polo passivo da ação com a inclusão do vendedor do imóvel, titular do financiamento pactuado com a ré Caixa Econômica Federal;
- Declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação;
- Atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos em relação ao imóvel e, sendo o caso, recolher a diferença das custas iniciais devidas.

Após as providências acima determinadas, tomem conclusos para apreciação da emenda e do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que ficou agendado o dia 04/07/2018, às 12h30, para a realização da perícia no autor com a médica TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, CRM 121.649, na sala de perícias desta justiça.

Fica o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora designados munido de todos os documentos, exames e atestados pertinentes à incapacidade que alega.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002338-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003115-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8481198.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000075-45.2017.4.03.6108

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, ajuizada em 28/07/2017, em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS postula a condenação dos requeridos RODRIGO PIRES LUIZ – ME e RODRIGO PIRES LUIZ no pagamento da quantia de R\$ 5.018,87 referente a Contrato de Prestação de Serviços.

A ação foi originalmente proposta na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, tendo sido distribuído o processo à 2ª Vara Federal daquela Subseção.

Houve a citação do requerido no endereço constante da inicial, na cidade de Sorocaba, tendo decorrido o prazo para pagamento e para interposição de embargos.

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, considerando que o endereço da parte ré localiza-se em cidade pertencente à jurisdição desta Subseção, determinou a intimação da autora para manifestação quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 516 do novo CPC (Id 3031234).

A autora manifestou-se no sentido da permanência dos autos na Subseção de Bauru, tendo em vista ser o foro de eleição ajustado no contrato (Id 3202263).

Por decisão proferida, Id 5161297, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro ajustada no contrato, nos termos do § 3º do artigo 63 do CPC/2015 e determinou a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba.

O processo foi redistribuído a esta Vara em 05/06/2018.

É o que basta relatar.

Decido.

O Código de Processo Civil, ao tratar da competência, dispõe que:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

(...)

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Ademais, a cláusula de eleição do foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, antes da citação do réu e, após sua citação, incumbe ao réu a alegação de abusividade, conforme estabelecido no artigo 63 do NCPD:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

No caso dos autos, verifica-se que o réu já havia sido citado antes da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Vê-se, portanto, que a competência para processar a presente ação monitória é do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, porquanto firmada no momento da distribuição, somente se autorizando a alteração de competência na fase de cumprimento de sentença, conforme disciplinado nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil e, apenas se houver a opção do exequente pelo juízo do local de domicílio do executado.

Entretanto, a autora, ora exequente, optou pela permanência dos autos no juízo de origem, petição Id 3202263.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** a devolução deste processo à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em razão de sua competência firmada pela distribuição.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001137-80.2018.4.03.6110
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887

RÉU: MARIA DE LOURDES DE JESUS JANIO, PAULO BISPO ROSA
Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

DESPACHO

1 - Proceda-se à inclusão do INCRA como interessado, intimando-o para que apresente resposta ao pedido da autora, bem como, considerando o documento Id 8436667, para que informe quais medidas foram tomadas para regularização do lote objeto dos autos.

2 - Intime-se a autora da petição e documentos apresentados pelos réus (documento Id 5231305 e 5231329, folhas numeradas 68/91).

3 – Intimem-se as partes dos documentos apresentados pelo INCRA, Id 8436667 a 8436688.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000146-07.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001973-53.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000075-45.2017.4.03.6108

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, ajuizada em 28/07/2017, em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS postula a condenação dos requeridos RODRIGO PIRES LUIZ – ME e RODRIGO PIRES LUIZ no pagamento da quantia de R\$ 5.018,87 referente a Contrato de Prestação de Serviços.

A ação foi originalmente proposta na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, tendo sido distribuído o processo à 2ª Vara Federal daquela Subseção.

Houve a citação do requerido no endereço constante da inicial, na cidade de Sorocaba, tendo decorrido o prazo para pagamento e para interposição de embargos.

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, considerando que o endereço da parte ré localiza-se em cidade pertencente à jurisdição desta Subseção, determinou a intimação da autora para manifestação quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 516 do novo CPC (Id 3031234).

A autora manifestou-se no sentido da permanência dos autos na Subseção de Bauru, tendo em vista ser o foro de eleição ajustado no contrato (Id 3202263).

Por decisão proferida, Id 5161297, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru declarou ineficaz a cláusula de eleição de foro ajustada no contrato, nos termos do § 3º do artigo 63 do CPC/2015 e determinou a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba.

O processo foi redistribuído a esta Vara em 05/06/2018.

É o que basta relatar.

Decido.

O Código de Processo Civil, ao tratar da competência, dispõe que:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

(...)

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Ademais, a cláusula de eleição do foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, antes da citação do réu e, após sua citação, incumbe ao réu a alegação de abusividade, conforme estabelecido no artigo 63 do NCPC:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

No caso dos autos, verifica-se que o réu já havia sido citado antes da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Vê-se, portanto, que a competência para processar a presente ação monitoria é do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, porquanto firmada no momento da distribuição, somente se autorizando a alteração de competência na fase de cumprimento de sentença, conforme disciplinado nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil e, apenas se houver a opção do exequente pelo juízo do local de domicílio do executado.

Entretanto, a autora, ora exequente, optou pela permanência dos autos no juízo de origem, petição Id 3202263.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** a devolução deste processo à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, em razão de sua competência firmada pela distribuição.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-84.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que os requerentes pleiteiam a suspensão do leilão referente ao imóvel situado à Rua Theophilo Leite, 364, na cidade de Salto.

Afirmam os requerentes que firmaram em fevereiro de 2012, contrato particular de compra e venda nº 155551983086 para financiamento do imóvel acima mencionado e que após a compra constataram diversos problemas na estrutura do imóvel e em decorrência destes problemas não conseguiram arcar com os custos do financiamento. Informam que entraram com ação de reparação de danos materiais e morais contra os antigos proprietários e em referida ação foi efetuada perícia judicial que constatou problemas na estrutura do imóvel.

Afirmam ainda que tentaram negociar a dívida com a requerida, mas não obtiveram êxito e que foi designado leilão do imóvel para o dia 22/06/2018.

Sustentam que não foi dada oportunidade de defesa e que os atos praticados pela requerida são nulos, devendo ser impedida a realização da licitação de venda do imóvel.

Juntaram documentos Id 8802010 a 8802016.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado pedido de tutela cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Os requerentes afirmam que os problemas estruturais existentes no imóvel, constatados logo após sua compra e sem solução até a presente data, acarretaram dificuldades financeiras e desgaste emocional, ocasionando a falta de pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiram fazer acordo com a requerida para negociação da dívida.

Entretanto, não houve demonstração nos autos da alegada tentativa de acordo, bem como, não foi possível verificar desde quando se encontram inadimplentes. Vê-se que sequer foi trazida aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel que demonstre a data da consolidação da propriedade para a requerida e o contrato de compra e venda apresentado nos autos também se encontra incompleto.

Verifica-se que os procedimentos a serem tomados pela alienante fiduciária, em caso de inadimplência, encontram-se estipulados nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.517/1997.

Dessa forma, constata-se que as afirmações das ilegalidades perpetradas pela requerida vieram despidas de qualquer prova nos autos.

Ademais, o parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei 9.517/1997 assegura ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **DENEGO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteada.

Outrossim, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos requerentes o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntarem aos autos cópia completa do contrato de compra e venda e cópia atual da matrícula do imóvel.

Informem ainda os requerentes, se irão propor o pedido principal (art.310 do NCPC). Em caso positivo, deverão formular o pedido no prazo de 30 dias (NCPC, art. 308).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WINE FOODS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP, ROGERIO RIBEIRO TURRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos Contratos n. 250361110001352469, 250361110001439580 e 250361110001467363.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-5194116 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requereu a desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a determinação contida no despacho de Id-6561156.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA LAZARINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de dívida inadimplida oriunda dos Contratos n. 000000019610850, 0000000205612263 e 252196107000401651.

Consoante documentos de Id-7938133, 7938134 e 7976154, tramita neste Juízo sob o n. 5001773-46.2018.4.03.6110, Ação Monitoria cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às deste feito.

É o que basta relatar.

Decido.

Com efeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram a Ação Monitoria n. 5001773-46.2018.4.03.6110, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Portanto, o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001222-66.2018.4.03.6110
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM185+159 AO 185+164)

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao determinado no despacho Id 8640889, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração atual (Id 5301378), bem como, em relação ao subscritor da petição inicial, uma vez que não possui procuração nos autos.

Com a regularização pela autora, encaminhe-se a carta precatória expedida.

Manifestação Id 5805112: proceda-se à inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como assistente simples da autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003374-24.2017.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado e que já foram apresentadas as contrarrazões pela impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Em documento de Id-8534446, a impetrante informou que a ação foi distribuída equivocadamente perante esta Subseção e formulou pedido de extinção da ação.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AIRTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELENA BOCADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ROSELI DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-21.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-06.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALCIR VARGAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS REGIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALZIRO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-80.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA SIQUEIRA CYRENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAGMAR AIELLO BASQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE APARECIDA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-57.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA TERROSSE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER APARECIDO MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODE DE ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA RICARDA TAVARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA MARIA MONGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-48.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE CRISTINA NOVAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO ANTONIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7310

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Fls. 78/79: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas guias de fls. 60/63, em favor do executado, intimando-o a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a complementação das custas processuais no importe de R\$ 213,60.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7311

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000340-62.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

A executada apresenta apólice de seguro garantia (fl. 39/52) e pede que a exequente suspenda a inscrição do débito no CADIN.

A prestação de caução em forma de seguro garantia, ainda que no valor integral do débito, garante a execução, viabilizando a oposição de embargos.

No entanto, conquanto previsto no art. 9º, II, da LEF, o seguro garantia não foi incluído no rol taxativo do artigo 151 do CTN e não se equipara ao depósito em dinheiro. Portanto, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Manifeste-se a exequente sobre a garantia apresentada. Ausente oposição, face à segurança do juízo, deverá a credora promover as diligências necessárias para a suspensão do registro no CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito tributário uma vez que a apólice de seguro garantia, equivalente à penhora (art. 206, CTN).

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada no processo, fica suprida a necessidade de citação (art. 239, § 1º, do CPC).

Intime-se a executada do prazo para embargar na pessoa do procurador constituído nos autos. Na hipótese positiva, aguarde-se sobrestado, julgamento definitivo dos embargos.

Int.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-31.2004.403.6120 (2004.61.20.003536-3) - LOURDES GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 103: Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003538-7) - NELSON MININEL(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 158: Vista à CEF..

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-09.2007.403.6120 (2007.61.20.006473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002996-0)) - IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008900-6) - APARECIDA DE SOUZA BRAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 108/110-v que anulou a sentença, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SPI160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Marco Antônio Gorla ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obtendo a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do indeferimento do benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial. A parte autora emendou a inicial (fls. 101/106). Foi atendida a prevenção com o processo n. 0000949-60.2014.403.6322, retificado o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais. Alternativamente, em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, alegando que os documentos que instruíram o processo não foram juntados na via administrativa (fls. 111/120). Juntou extratos do CNIS e cópia do procedimento administrativo (fls. 121/144). O autor requereu prova pericial (fl. 146). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 148/150). O autor apelou (fls. 153/161) e o TRF3 julgou o recurso parcialmente procedente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a realização de perícia (fl. 164). Na sequência, o réu apresentou quesitos (fls. 168/170), expedindo-se carta precatória para realização de perícia no local de trabalho do autor (fl. 171). Com a junta do laudo e documentos (fls. 191/217), o autor impugnou a conclusão pericial, pediu a oitiva dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos PPRAs e LTCATs e a designação de nova perícia (fls. 219/220). O julgamento foi convertido em diligência para autorizar a realização de perícia referente ao período de 14/06/1985 a 23/10/2003 (fl. 222). O perito apresentou o laudo e pediu arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 (fls. 225/248). Na sequência, o autor pediu a procedência da ação (fls. 252/254) e o INSS juntou extratos do CNIS (fls. 258/265). Com vista dos documentos, o autor defendeu que a ausência de recolhimentos pela empregadora não pode ser considerada em seu desfavor (fls. 268/270). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Como relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trata da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador fez uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso de EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP/Laudo EPI eficaz: 14/06/1985 a 23/10/2003 Auxiliar/analista e encarregado de laboratório Ruído 86 dB Ruído Destilaria: 84, 88 e 81 dB Fábrica de ração: 92 dB Auxiliar/analista: média de 85,23 dB Encarregado: média de 81 dB Agentes químicos: álcalis/voláteis: Fls. 74/76 (PPP) Fls. 225/248 (laudo) SSS (após 1996) 18/11/2004 a 09/10/2013 Supervisor de produção Ruído: 85,2 dB até 30/04/2010 91,4 dB até 30/06/2012 285,2 dB até 30/06/2013 89,8 dB até 28/07/2013 *Substâncias compostas/ produtos químicos em geral (01/05/09 a 28/07/13*) Etanol (01/05/09 a 28/07/13*) Ruído 2004: 93 dB 2005 e 2006: 87,4 dB 2008 e 2009: 84,6 dB 2010 e 2011: 91,4 dB 2012: 80,6 dB 2013: 89,8 dB 2014: 93,5 dB 2015: 93,9 dB Produtos químicos: soda cáustica, ácido sulfúrico, antibióticos, ciclo hexano Risco de explosão e incêndio (combustíveis inflamáveis - etanol) Fls. 77/79 (PPP) Fls. 191/195 (laudo) SSS* data do PPP Quanto ao primeiro período em que o autor trabalhou como auxiliar, analista e encarregado de laboratório para a empresa CITROSUCO, cabe enquadramento de 14/06/1985 a 04/03/1997 por exposição a ruído em patamar superior ao limite de 80 dB estabelecido para o período. Vale ressaltar que o uso de EPI eficaz não elimina a insalubridade no caso do agente ruído. Por outro lado, não cabe enquadramento do período posterior, de 05/03/1997 a 23/10/2003, já que o ruído estava dentro do limite de 90 dB então estabelecido. Apesar de constatado nível de pressão sonora de 92 dB na fábrica de ração, pela descrição de atividades percebe-se que o autor realizava coleta de produtos nesse e em outros setores, assim como realizava outras atividades (limpeza de instrumental de laboratório), ou seja, não trabalhava ali de forma habitual e permanente, de modo que a média de exposição sonora calculada pelo perito de acordo com o tempo despendido em cada setor ficou abaixo de 90 dB (85,23 dB para auxiliar/analista de laboratório e 81 dB para encarregado de laboratório). Também não cabe enquadramento por contato com substâncias químicas (álcalis e voláteis), pois se constatou na perícia que a partir de 1996 foi implantado uma capela de exaustão de gases (EPC) no laboratório visando à integridade física dos que manuseavam esses reagentes químicos. Com relação ao período de 18/11/2004 a 09/10/2013, o PPP aponta exposição superior ao limite de tolerância de 85 dB vigente. Ocorre que na perícia foi constatada a presença de ruído abaixo desse limite nos anos de 2008, 2009 e 2012. As medições de 84,6 e 80,6 dB tiveram como base os dados colhidos nos PPRAs que acompanham o laudo, encartados às fls. 196/217. Durante esse período, consta na CTPS e no PPP que o autor trabalhou como Supervisor de Produção II sem anotação de qualquer alteração de função. Na perícia o autor informou que exerceu a mesma atividade até aquela data, apenas com mudança de denominação de supervisor de produção para líder de turno (fl. 192). De fato, no campo destinado à descrição de atividades dos PPRAs e do PPP não há qualquer modificação dos encargos atribuídos ao autor. Também não há alteração da descrição do local de trabalho capaz de justificar a variação de medição. Demais disso, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nos PPRAs, enquanto no PPP existe indicação do profissional habilitado para cada período, com identificação do NIT e registro no Conselho de Classe. Nesse cenário, diante da divergência de informações (PPP indica 85,2 dB em 2008 e 2009 e 91,4 dB em 2012, enquanto os PPRAs indicam 84,6 dB em 2008 e 2009 e 80,6 dB em 2012), melhor acreditar o documento que possibilita a identificação dos responsáveis técnicos pelas aferições, no caso, o PPP, de modo que cabe enquadramento integral do período de 18/11/2004 a 09/10/2013 por exposição superior ao limite de 85 dB. Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (14/06/1985 a 04/03/1997 e 18/11/2004 a 09/10/2013) o autor somava apenas 20 anos, 7 meses e 13 dias (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. No mais, embora não conste expressamente a averbação dos períodos acima no item dos pedidos, pela leitura da inicial percebe-se claramente que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial do período posterior a 14/06/1985, de forma que cabe procedência parcial do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 14/06/1985 a 04/03/1997 e de 18/11/2004 a 09/10/2013. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa na cidade de Matão/SP, mantendo os honorários fixados no valor máximo da tabela do CJF, conforme decisão de fl. 222. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante averbação dos períodos de atividade especial de 01/09/1979 a 10/05/1980, 11/05/1980 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 17/02/1990, 04/04/1990 a 20/04/1990, 04/08/1990, 20/08/1990 a 14/01/1994, 15/12/1993 a 02/05/1995, 02/06/1995 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 25/05/2009, 22/06/2009 a 09/03/2012. Requer, ainda, que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, recolhimentos autônticos e períodos de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais e, se necessário, a alteração da DER. A inicial foi emendada (fls. 39/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita intimando-se o autor a juntar laudos e formulários comprobatórios do tempo especial (fl. 41). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício tampouco à indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 45/82). O autor pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 84). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 85). Foi certificado o decurso de prazo para o autor juntar os referidos documentos (fl. 87). Foi certificado o decurso de prazo para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e o INSS requerer provas (fl. 87). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 88/93) e o autor apelou juntando PPP (fls. 96/124). O TRF3 acolheu preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença determinando a realização de prova pericial (fls. 131/132). Baixados os autos, foi designada perícia (fl. 135). A vista do laudo (fls. 140/169), o autor pediu a procedência da ação (fls. 175/176) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 177 vs.). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem ajuizando inicialmente a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, I, CF). Intimada a esclarecer o pedido, disse que almeja a concessão de algum dos benefícios acima referidos (fl. 93). Ocorre que o INSS juntou extrato comprovando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2014 (fl. 122, vs.). Logo, considerando o princípio da economia processual, desconsidero essa pequena divergência e passo à análise do pedido de conversão da aposentadoria, conforme requerido originariamente na inicial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como diz o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para beneficiários com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadramento como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal ASSIM, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/teses as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico EPI eficaz: 20/01/09/1979 a 10/05/1980 Trabalhador rural CNIS fl. 76 - 11/05/1980 a 17/02/1990 Tratorista Fl. 15 vs. (apenso) -04/04/1990 a 20/04/1990 Servente construção civil Fl. 9 vs. (apenso) - 17/05/1990 a 04/08/1990 Mão de obra rural -20/08/1990 a 19/11/1990 Trabalhador rural Fl. 10 (apenso) -18/02/1991 a 30/10/1991 Trabalhador rural 20/01/1992 a 02/10/1992 Mão de obra rural 14/10/1993 a 14/01/1994 Operário agrícola 15/12/1993 a 02/05/1995 Tratorista Fl. 15 vs. (apenso) -02/06/1995 a 31/12/2003 Radiação não ionizante/Inseticida Fl. 10 (apenso) Fl. 17 SIM01/01/2004 a 31/07/2004 Radiação não ionizante/Inseticida Fl. 18/19 SIM01/08/2004 a 25/05/2009 Topografia Radiação ionizante Fl. 18/19 SIM22/06/2009 a 09/03/2012 Ruído 80,6 db, unidade e radiações ionizantes Fl. 10 vs. (apenso) Fl. 18/19 SIMNo que diz respeito ao período de 01/09/79 a 10/05/80, consta do CNIS vínculo na Agro Santa Eliza do Salmiño Ltda. Não há nos autos o registro na CTPS que poderia esclarecer qual a atividade exercida nesse período. Tampouco foi apresentado PPP. Na perícia realizada em juízo, o perito informou que não possível inspeção no local e que segundo informações obtidas com o autor o mesmo tinha como ambiente de trabalho o habitáculo de motorista de trator agrícola de pneu, com atitudes a céu aberto e sob as intempéries do tempo (fl. 144) e no exercício dessa atividade, segundo informado pelo autor, trabalhava cultura de citrus-laranja, aplicava defensivos agrícolas por atomizador/pulverizador, utilizava roçadeira hidráulica entre linhas de pés de laranja, aplicava corretivo e transporte de insumos, gradagem e sulcagem de solos (fl. 146). Assim, utilizando-se de prova emprestada de análises quantitativas em trator em atividades de puxar carreta com carga em segunda marcha simples em propriedade rural no Município de Guataparã/SP apurou dosagem equivalente nesta atividade de trabalho de ruído de 86 db. Ocorre que o autor NÃO JUNTOU sua CPTS e o laudo se baseou exclusivamente em sua declaração de que operava trator no período em questão. Assim, entendo não ser possível o enquadramento do período porque o laudo, por si só, não tem o condão de fazer prova do efetivo exercício dessa atividade pelo autor e, portanto, da exposição ao agente ruído aferido. Ora, se a prova exclusivamente testemunhal não serve nem para reconhecer tempo de serviço (art. 55, 3º, LBPS), naturalmente não serve para comprovar enquadramento ainda mais quando a testemunha é o próprio segurado. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/09/79 a 10/05/80. Quanto ao período de 11/05/80 a 17/02/1990 na Onmeto Pavan S/A Açúcar e Alcool embora conste anotação tratorista desde 01/01/1982 e nas alterações de salário somente aquela ocorrida em 01/06/87 com indicação da atividade de tratorista (fl. 09 vs. e 11, do apenso), o perito, quando da inspeção na empresa em questão verificou com a empresa que o autor, de fato, exerceu a atividade de tratorista da admissão até o término do vínculo (fl. 143). Assim, comprovado o exercício da atividade de tratorista desde a admissão CABE O ENQUADRAMENTO por atividade. Além disso, verificou-se que no exercício de suas atividades na cabine do trator no preparo e cultivo do solo para plantio de caba em várias áreas rurais esteve exposto ao agente ruído de 91,5 dB. Igualmente não foram apresentados formulários, laudos e PPP para comprovação da especialidade no período de 04/04/90 a 20/04/90, em que o segurado trabalhou como servente na construção civil (CTPS), o que também não permite o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016). Por sua vez, no laudo pericial consta que a empresa Prôdeno Projetos e Construções para a qual o autor prestou serviços não existe mais nem foi possível localizar os antigos sócios ficando prejudicada a verificação a este período/dias nesta empresa (fl. 141). Segundo informações do autor ao perito, no período em questão as atividades do autor foram realizadas na construção de uma creche no Município de América Brasília/SP realizando atividades afins de preparo manual de argamassa de cimento/reboco e de atividades de descarga e transporte de matérias primas normalmente utilizadas na obra, tais como: cimento, cal, pedra, areia, entre outras. Assim, numa análise qualitativa possível aos ambientes e locais de labor concluiu que haveria exposição a agentes alcalis-cimento e cal hidratada em razão de proteção parcial conferida (segundo o autor a empresa fornecia somente uma lva de raspa de couro como curto). Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição a aqueles agentes nocivos, como no que segue: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, no caso dos autos não há elementos que possam igualar a atividade do segurado à de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à málocação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insulfúferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período 04/04/90 a 20/04/90. Nos períodos de atividade como trabalhador rural, de 17/05/90 a 04/08/90 e de 20/08/90 a 14/01/94 observo inicialmente em relação a este último que, embora o autor peça o enquadramento do período como se laborado de forma ininterrupta, na verdade vários foram os vínculos entre 20/08/1990 e 14/01/1994 e cada qual será analisado de forma separada. No período entre 17/05/1990 a 04/08/1990, segundo informação do autor, este laborou no corte de cana (fl. 141). A empresa não existe mais, segundo o perito judicial, o que impediu averiguar outras informações e condições do trabalho. Entre 20/08/1990 a 19/11/1990 o autor prestou serviços rurais para a Citrosuco, na colheita

de citrus (fl. 10 do apenso); entre 18/02/1991 a 30/10/1991 e 20/01/1992 a 02/10/1992, apesar de contratado da Maillari Mão de Obra Rural, prestava serviços na Usina Santa Cruz. Finalmente, no período entre 14/01/1993 a 14/01/1994 também prestou serviços como operário agrícola no corte de cara (fl. 147). Segundo o perito, em todos esses períodos os trabalhos foram desenvolvidos a céu aberto e exposto a intempéries, porém, em suas conclusões NÃO os enquadraram como insalubre ante a inexistência de exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos (fls. 146/156). De resto, o anexo do Decreto 53.831/64 diz: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, então, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DES. FED. JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DJU 19/09/2007)(...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Proc. 0003424-44.2008.403.6307, Relatora JULIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Este, porém, não é o caso do autor. Enfim, concluiu que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 17/05/1990 a 04/08/1990, 20/08/1990 a 19/11/1990, 18/02/1991 a 30/10/1991, 20/01/1992 a 02/10/1992 e 14/01/1994 eis que ausente exposição a agentes agressivos, segundo o laudo pericial tampouco se dedicava à atividade agropecuária. O período de 15/12/93 a 02/05/95 consta da segunda CTPS do autor (fl. 15 vs. do apenso) em que o autor trabalhou como tratorista para José Luis Cutrale - Fazenda Santo Antônio. Assim, CABE ENQUADRAMENTO por atividade. No que diz respeito aos períodos de 02/06/95 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 01/08/04, no PPP há informação de que o autor trabalhava na turma de controle de fornigens aplicando inseticida utilizando bomba costal com operação manual, todavia, consta utilização de EPI eficaz (fls. 18/19, apenso). A propósito, o autor informou ao perito acerca da entrega de luva de raspa de couro com curto, óculos de segurança, bota de segurança, vestimenta com Tyvek e capa impermeável (fl. 151). O perito, porém, informa que a proteção através de máscara respiratória era essencial em se tratando de produto termo nebulizador, ou seja, produzía nebulização de modo que a falta de epi denota em uma proteção parcial do trabalhador nesta operação causando assim uma possibilidade de vulnerabilidade de sua integridade física a este produto químico, qual seja, o Tatufoq fórmida da família dos organofosforados tem como princípio ativo o clorpirrifos, produto de classificação toxicológica III e ambiental II. Assim, sendo recomendado pelo fabricante quando de sua utilização em termonebulização em solo (...) roupa própria, proteção dérmica de braços e mãos, proteção dos olhos e de proteção respiratória, concluiu o perito que há insalubridade e risco para a saúde do autor. Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/06/95 a 01/08/04 porque os EPIs entregues não foram capazes de neutralizar os efeitos nocivos à via respiratória do autor da forma que orientado pelo fabricante expondo sua saúde a risco. Já os períodos de 01/08/04 a 25/05/09 e de 22/06/09 a 09/03/12 nos quais atuou realizando levantamentos topografia NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 80,6 db, pois inferior ao limite então vigente, tampouco por conta da radiação não ionizante tendo em vista também constar do PPP a utilização de EPI eficaz (fls. 17/19, apenso). Assim é que o perito verificou que as atividades eram prestadas a céu aberto e exposto somente a intempéries do tempo, não o enquadrando em razão da ausência de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Considerando o enquadramento dos períodos de 11/05/1980 a 17/02/1990, 15/12/1993 a 02/05/1995 e 02/06/1995 a 01/08/2004 o autor soma 17 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Porém, soma 37 anos de tempo de contribuição suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O benefício, porém, será devido desde a citação considerando que somente com o laudo pericial foi possível reconhecer os períodos como especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal era tanto deferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropósito dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. No que diz respeito aos pedidos de inclusão de períodos de auxílio-doença, o que foi recebido entre 18/05/90 a 29/05/90 se trata de período ora enquadrado como especial. A propósito, o art. 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003, dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (negrito) O STJ já se manifestou sobre o tema ao fixar como premissa para o reconhecimento do exercício de atividade especial, em período de gozo de auxílio-doença, apenas que o segurado exerça atividade nociva à data do afastamento do trabalho, entendendo, ademais, não haver necessidade de que o auxílio-doença seja decorrente de acidente do trabalho. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PÓR TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revista está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. (g.n.) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014). No mesmo sentido: AC 000541857200904036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e- DJF3 17/06/2015). No tocante aos benefícios de auxílio-doença recebidos entre 26/07/2006 s 30/01/2007 e 30/10/2013 a 10/02/2014, considerando que intercalado entre um vínculo e outro, deve ser computado como tempo de serviço comum nos termos da Lei de Benefícios. De resto, aparentemente foram incluídos na inicial por equívoco os pedidos de alteração da DER caso necessário e mais vantajoso e de emissão de guias de recolhimento avulso, tudo em aparente ERRO MATERIAL conforme reconhecido no aditamento da inicial. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 11/05/1980 a 17/02/1990, 15/12/1993 a 02/05/1995 e 02/06/1995 a 01/08/2004 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Benedito Aparecido Cruz e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/157.122.023-0) desde a citação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a citação, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em quatro empresas em cidades diferentes (Araruama, Américo e Matão) entendo razoável arbitrá-los em duas vezes e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG. No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). A mesma proporção deve ser observada para reembolso dos honorários periciais. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71.2006/NB: 157.122.023-0 (concessão) Nome do segurado: Benedito Aparecido Cruz Nome da mãe: Maria Aparecida Fabricia da Cruz RG: 15.455.052-8 SSP/SPCPF: 035.657.718-01 Data de Nascimento: 13/03/1962 NIT: 1.078.375.355-9 Endereço: Rua Toledo Piza, n. 489, São Judas Tadeu, Américo Brasileiro/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 11/05/1980 a 17/02/1990, 15/12/1993 a 02/05/1995 e 02/06/1995 a 01/08/2004 DIB: na citação DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030311-63.2015.403.6120 - JOSE CARLOS PORSANI (SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Nada a deferir considerando que a demanda foi julgada improcedente (fl. 169-v).
Intime-se e retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ORCIVALDE INACIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1991, 16/09/1993 a 13/11/1997 e de 01/09/1999 a 14/04/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício na data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 73). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 76/80), sendo mantida a decisão (fl. 82). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 83/107). A parte autora pediu prova pericial (fls. 110/112). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 113). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 114/117) e o TRF deu provimento à apelação do autor determinando a realização de prova pericial (fls. 140/143). O autor apresentou quesitos (fls. 145/147). Sobre o laudo pericial (fls. 150/174), houve manifestação do autor com questionamentos ao perito (fls. 179/182). O perito complementou o laudo (fls. 185/189), manifestando-se novamente o autor (fls. 192/16) com juntada de documentos (fls. 196/202). O INSS teve vista dos autos (fl. 203), decorrendo o prazo para sua manifestação (fl. 203 vs.). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.800/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão

do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrReg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao emprego/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz/10/05/1978 a 31/10/1978Setor de evaporação (fl. 152) - RUIDO de 105 decibéis (fl. 161) FIs. 35/36Laudo fIs. 150/171 NA01/11/1978 a 31/12/197901/01/1980 a 01/03/1984/07/05/1984 a 30/06/1984 FIs. 37/38 Laudo fIs. 150/171NA01/07/1984 a 12/01/198702/02/1987 a 03/04/1991 Atividades externas (demonstrador) RUIDO de 81 decibéis (fl. 160) Laudo fIs. 150/17116/09/1993 a 13/11/199701/09/1999 a 14/04/2014 Ruído 81,5 dBVibração de Mãos e BraçosCola ésteres metacrilato, hidroperóxido, cumeno Adesivo para juntas, acetona, resina fenólica, resina esterificada e borracha sintéticaAdesivo plástico resina de pvc e solventes orgânicosThinnerTinta automotiva, solventes aromáticos, ésteres, aditivos, sílica, carga mineral, resina acrílica e pigmentosGraça, óleo mineral, estearato de lítio, aditivos anti corrosivos e antioxidantesPoças de fibra de vidro FIs. 51/52 Laudo fIs. 150/171 SIM* PPP emitido em 26/03/2013Quanto ao período de 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1991 e de 16/09/1993 a 13/11/1997, tendo em vista que, conforme o laudo pericial, o autor trabalhava realizando atividade externa de demonstrador exposto a ruído de 81 decibéis, nível esse superior ao limite então vigente. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO de 02/02/1987 a 03/04/1991 e de 16/09/1993 a 13/11/1997, tendo em vista que, conforme o laudo pericial, o autor trabalhava realizando atividade externa de demonstrador exposto a ruído de 81 decibéis, nível esse inferior ao limite então vigente. Quanto aos demais agentes nocivos (vibrações, solventes aromáticos, graça, hidrocarboneto, thinner, poeira), o PPP indica uso de EPI eficaz. Já o perito, disse não haver exposição a outros agentes, salvo o agente químico cola e resina o que se dava, todavia, de forma intermitente (fl. 161).Nesse quadro, conforme quadro anexo, constata-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma somente 23 anos, 6 meses e 19 dias de tempo especial.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comuns os períodos entre 10/05/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 01/03/1984, 07/05/1984 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 03/04/1991 e de 16/09/1993 a 13/11/1997, averbando-os a seguir como tempo de contribuição de Orivaldo Inácio Rodrigues.A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria ou a revisão na via administrativa.Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC).Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em duas empresas tendo razoável arbitrariedade em uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG.No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a senção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). A mesma proporção deve ser observada para reembolso dos honorários periciais.Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-51.2016.403.6120 - TABAJARA NATAL ELIAS(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observo que o autor não juntou PPP dos seguintes períodos:Período Função Empregador01/03/2005 a 05/11/2010 Enfermeiro acompanhante Fábio Augusto BozellMatão01/02/2006 a 30/12/2010 Auxiliar de enfermagem Centro Integrado de Apoio ProfissionalAraçatuba03/01/2011 até a presente data Auxiliar de enfermagem Instituto de Gestão e Projetos NoroesteAraçatubaQuanto ao período de 01/03/2005 a 05/11/2010, o empregador doméstico não atendeu à solicitação do autor (fl. 195). Com relação ao período de 01/02/2006 a 30/12/2010, o autor informa que a empregadora Centro Integrado de Apoio Profissional presta serviços terceirizados (associação privada) e tem sede em Araçatuba, esclarecendo que o local de prestação de serviços era no Posto de Saúde do Município de Matão. Verifico, ainda, que as atividades da empresa encontram-se suspensas por determinação judicial (fs. 200/201).Em consulta ao CNIS, observo que: a) no período de 03/01/2011 a 05/02/2017 o autor trabalhou para o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista, também associação privada com sede em Araçatuba; b) em período concomitante (01/03/2016 a 11/09/2017), o autor trabalhou como empregado doméstico para o Sr. Amador Ramon, que possui residência em Matão; e c) no período imediatamente posterior a 02/2017 voltou a trabalhar para a Sociedade Matonense de Benemerência. Assim, esclareça o autor(a) Quanto ao período de 03/01/2011 a 05/02/2017 se prestou serviços no Posto de Saúde de Matão comprovando o alegado com documentos de todo o período lá laborado, ou seja, de 2006 a 2017 (por exemplo, crachá, controle de ponto, relatórios, certidão do posto de saúde, etc.)b) Quanto ao período de 01/03/2005 a 05/11/2010, quais atividades desenvolvidas como acompanhante e se o acompanhado tinha alguma enfermidade comprovando o alegado através de documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SPI08469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULLICIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SPI70942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, RES. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pretende a anulação de créditos tributários contra si constituídos pela ré. Segue um resumo da inicial (fs. 02-18, acompanhada dos documentos das fs. 20-231, complementados pelo conteúdo do CD da fl. 239).A autora narra que ingressou com pedidos de ressarcimento de créditos de IPI referentes ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2003 e o 2º trimestre de 2004. Todavia, no preenchimento das declarações incorreu em erro de fato, equivocando-

se quanto à identificação do período de origem de alguns créditos. Em razão disso, o fisco não homologou de forma integral os pedidos de ressarcimento, glosando justamente os valores correspondentes aos períodos informados de forma equivocada. A análise das compensações se desdobrou em dois procedimentos administrativos instaurados no ano de 2008 e que só foram encerrados em maio de 2015, quando do julgamento de parcial procedência das manifestações de inconformidade propostas pela autora. Contra essa decisão, a autora apresentou recursos voluntários, porém... houve falta de saneamento do processo por extravio interno de notificação e consequentemente resultando nas intimações para cobrança (...) de crédito tributário no valor de R\$ 215.643,11. Na visão da autora, o débito foi extinto em razão da prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.873/99, em razão... da inércia da Receita Federal do Brasil no período de 16/12/2008 a 05/2015, praticamente 7 (sete) anos, após efetuadas as manifestações de inconformidade. Sustenta também que detinha créditos suficientes para compensar os débitos informados nas PER/DECOMPs, não podendo ser prejudicada pelo erro de fato que acabou reconhecido até mesmo pelo fisco. Acrescenta que seus livros-caixa não deixam dúvida da existência de saldo credor suficiente para a compensação integral dos débitos. Pondera que na época das declarações a compensação se dava por simples petição acompanhada de documentação comprobatória. Além da anulação dos créditos tributários, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, indicando um imóvel como forma de garantia da dívida. Contudo, o pedido foi indeferido (fl. 236). Em contestação (fls. 244-248, verso), a União (Fazenda Nacional) rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal. Salientou que durante a tramitação do processo administrativo fiscal a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, de modo que sequer se pode falar em termo inicial de prescrição. No mais, defendeu a decisão administrativa que concluiu que os créditos pleiteados pela contribuinte eram insuficientes para extinguir integralmente os débitos compensáveis. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 249-256). As fls. 257-262 a autora insistiu no pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, desta feita amparando sua pretensão em carta de fiança. Decisão lançada à fl. 277 deferiu o pedido. Com vista, a ré levantou óbices à aceitação da carta de fiança, porém observou que isso não faz diferença nesse momento, pois os processos administrativos questionados pela autora foram encaminhados ao CARF, de modo que o crédito tributário segue com a exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora sustenta que o crédito tributário deve ser extinto em razão da prescrição administrativa intercorrente, com fundamento no art. 1º, 1º da Lei 9.873/1999. Alega que a análise de seu pleito na via administrativa consumiu mais de sete anos e que... a inércia na tomada de iniciativa para efetividade de determinado direito material, dentro de um prazo assinalado em lei, possui força de sepultar situações lesivas aos interesses. Contudo, o Decreto 70.232/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, não prevê hipótese de prescrição intercorrente, tampouco estabelece um prazo específico para a conclusão do processo. E não havendo previsão legal, não há base para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa. A hipótese de prescrição intercorrente administrativa prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica ao contencioso administrativo de natureza fiscal, por conta do princípio da especialidade. Essa conclusão não é infirmada pelos precedentes destacados pela autora na inicial, uma vez que esses julgados se debruçam sobre créditos de natureza não-tributária (multa do PROCON no caso do precedente do TJ da Bahia e multa da ANP no julgado do STJ). A propósito disso, colho na jurisprudência precedentes que tratam especificamente da discussão a respeito da prescrição administrativa intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, só tendo início o prazo prescricional quando da notificação do respectivo resultado. 2. Ausente previsão legal no ponto, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo. (TRF4, AG 5041435-55.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016). Superado o ponto, passo ao exame da liquidez do crédito. A autora sustenta que o débito é resultado de equívocos no preenchimento dos formulários eletrônicos a respeito da identificação de alguns períodos de apuração dos créditos. Num anotou-se que o crédito correspondia ao terceiro trimestre de 2003, quando o correto seria o quarto semestre daquele ano; em outros dois, informou-se o primeiro trimestre de 2004, em vez do segundo trimestre de 2004 (dado correto). A autora argumenta que essas inconsistências sanam-se pela apresentação de simples petição acompanhada de documentação probatória, condições que restaram atendidas no presente caso, pois sua pretensão está embasada em escrita contábil idônea. Para superar dúvidas a respeito da correspondência entre os créditos e os débitos objetos da compensação, determinei a realização de perícia. O laudo do perito confirmou que a despeito de equívocos no preenchimento dos pedidos de compensação, os créditos da autora eram suficientes para liquidar os débitos indicados nos requerimentos. Colho passagem que sintetiza as conclusões do perito: IX. Resumo e CONCLUSÃO (...). Análise da documentação contábil e fiscal da empresa ora Autora, relativamente do 3º trimestre do ano de 2003 ao 3º trimestre do ano 2004, e aplicados todos os critérios técnicos cabíveis, a perícia contábil CONCLUI que a empresa Autora (Citroli) (a) incide em erros de preenchimento nos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, informando saldos de créditos remanescentes de trimestres anteriores nos imediatamente posteriores (4º trimestre do ano 2003 e no 2º trimestre do ano 2004), gerando pela autoridade tributária (Receita Federal do Brasil), assim, entendimento incorreto de insuficiência de saldo. Também, (b) NÃO restaram sanados tais erros nos julgamentos das apresentadas manifestações de inconformidade, pois houve apenas provimento parcial aos pedidos da empresa ora autora, não se reconhecendo a totalidade dos créditos, fundamentalmente em função dos erros de preenchimento dos pedidos de ressarcimento conforme demonstrado ao longo do presente trabalho. Por fim, (c) na prática, a empresa autora detinha saldo credor de IPI suficiente (e até em excesso) para efetuar as compensações pretendidas, embora tais pedidos tenham sido apresentados de forma incorreta. Com vista do laudo, a Fazenda Nacional frisou que a perícia confirmou que o procedimento adotado pela autora contraria a legislação, que veda a soma de créditos de IPI de trimestres diferentes para a compensação. Contudo, embora tenha reconhecido a ocorrência desse equívoco, o perito anotou que nesse ponto o contribuinte incorreu em erro formal, uma vez que detinha saldo suficiente para fazer frente às compensações. Em suma, embora a autora tenha cometido equívocos no preenchimento dos pedidos de compensação (coisa que a própria interessada admite) o fato objetivo é que os créditos disponíveis eram suficientes para a liquidação dos débitos indicados. Tal quadro revela a insubsistência do lançamento tributário, uma vez que a origem do débito decorre de erro de fato posteriormente sanado. A propósito do tema, transcrevo precedentes que tratam de questão semelhante à agitada nesta ação: TRIBUTÁRIO. DECLATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DACON. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - A Autora pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil no pedido de compensação PER/DCOMP 31289.685859.280613.1.304.4383, o reconhecimento da existência dos créditos, a homologação da compensação efetuada, a declaração de extinção do débito tributário compensado e a inexigibilidade da multa imposta. - A ré reconheceu, administrativamente, a regularidade da compensação efetuada, a inexistência do débito, bem como o direito creditório, após o ajuizamento da presente ação. - In casu, não obstante tenha havido reconhecimento do pedido por parte da Ré, constata-se que o ajuizamento da presente ação decorreu de erros cometidos pela Autora no preenchimento da DACON, e na apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade. - Quanto aos honorários advocatícios fixados, entendendo não serem cabíveis no presente caso, visto que a própria autora reconhece o equívoco cometido no preenchimento da DACON, e na apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, cujo resultado culminou na constituição do débito, oriundo do processo administrativo nº 31289.685859.280613.1.304.4383, e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação judicial. - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AgrReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235870 - 0003991-98.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. APELAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. 1. Não é extra petita a sentença que, fundamentadamente, deixa de atribuir à solução da causa a integralidade dos efeitos pretendidos pela parte. 2. Ausência de contradição e omissão, porquanto das razões expostas no julgado se conclui pelo acerto da solução adotada. 3. Não há nulidade por cerceamento de defesa se todas as provas necessárias ao enfrentamento da questão foram produzidas, sem qualquer prejuízo ao julgamento da demanda e ao direito da parte. 4. O fato de ter havido equívoco no preenchimento do documento de compensação de tributos não retira da demandante, por si só, o direito de ver seus créditos reconhecidos, e nem impede o seu aproveitamento para quitação de débitos em aberto. 5. Sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, é cabível a anulação dos despachos decisórios proferidos pela autoridade fazendária, devendo o referido órgão proceder à análise das declarações de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 7. Quanto ao pedido de que seja homologado o procedimento compensatório realizado, com a desconstituição dos débitos, não cabe ao Poder Judiciário realizar o acerto das contas, pois esta atividade é privativa da autoridade administrativa, que possui as ferramentas e sistemas compatíveis para a realização dessa verificação. (TRF4 5006527-13.2015.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017). O fato de o lançamento ter origem em erros manifestos do contribuinte não afasta o direito à compensação, que no caso dos autos implica na anulação do crédito tributário, nas repercute na distribuição dos ônus da sucumbência. Se por um lado a constituição do crédito tributário foi decorrência de erros cometidos pela autora no preenchimento dos pedidos de ressarcimento, por outro a Fazenda Nacional insistiu na procedência do lançamento, mesmo com a demonstração de que a contribuinte detinha créditos suficientes para fazer frente aos débitos. Diante desse panorama, o melhor caminho é determinar que as partes arquem com os honorários dos respectivos advogados e rateiem as demais despesas do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de anular o crédito tributário exigido através das intimações DRF-AQA-AORT nº 0025-2016 e 0026-2016. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. A ré deverá ressarcir a autora de metade dos honorários do perito. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e rematam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-78.2016.403.6120 - JAIL MARIA XAVIER DE ARAGAO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-70.2016.403.6120 - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Vera Ribeiro de Arruda dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela (fl. 35). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 36/38). Em sua contestação (fls. 42/46) o INSS impugnou preliminarmente os documentos médicos juntados com a inicial e no mérito sustentou que a autora não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Juntos documentos (fls. 49/54). Houve réplica (fls. 57/61). Realizada a perícia (fls. 68/82) com vista, a parte autora pediu a concessão de auxílio-doença e o INSS não se manifestou (fl. 84/85 e 86 vs.). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado. A autora narra na inicial que incapacitada de trabalhar em razão de acidente doméstico do qual decorreram sequelas de fratura ao nível do punho e da mão, atrose pós-traumática de outras articulações, fratura da extremidade distal do rádio e cúbito, entre outros CIDs indicados na inicial. Diz que solicitou auxílio-doença em 12/04/2010 (NB/540.396.622-2) que foi indeferido. Ao persistirem as sintomas, requereu novo benefício em 16/09/2014 (NB/607.755.066-7) e em 14/05/2015 (NB/610.516.812-1), também indeferido. A despeito disso, o INSS comprova que o NB/610.516.812-1 foi deferido e pago entre 12/05/2015 e 12/08/2015 (fls. 49) e que o motivo de indeferimento dos outros benefícios requeridos em 24/02/2010, 12/04/2010 e 16/09/2014 foi perda da qualidade de segurado e DII anterior ao ingresso ou regresso ao RGPS (fls. 50/52). De acordo com a CTPS da autora e CNIS, o último vínculo antes do requerimento de 24/02/2010 foi de 01/12/2005 a 02/02/2006. Depois disso a autora só voltou a contribuir em 01/11/2009 até 30/04/2010 e entre 01/10/2011 a 31/05/2015 (fls. 14/16). Por sua vez, nas perícias administrativas realizadas concluiu-se o seguinte: Benefício DER CID 10 D10 D11 539.688.744-0 24/02/2010 S62 Fratura do osso navicular [escafóide] da mão 20/10/2009 20/10/2009 540.396.622-2 12/04/2010 S62 Fratura do osso navicular [escafóide] da mão 20/10/2009 20/10/2009 607.755.066-7 16/09/2014 T92.1 Sequelas de fratura do braço 20/09/2011 20/09/2011 610.516.812-1 (1ª perícia) 14/05/2015 T92.1 Sequelas de fratura do braço 254.9 comalcescência após tratamento não especificado 20/09/2011 20/09/2011 610.516.812-1 (2ª perícia) T92.1 Sequelas de fratura do braço 20/09/2009 12/05/2015 Na perícia judicial, por sua vez, o perito esclarece que pericianda teve acidente de qualquer natureza com queda da própria altura e fratura em termo distal do rádio e/ou ulnar anterior a 2010. Houve consolidação viciosa e foi submetida à correção cirúrgica em 2010. Refere outra fratura em 2015, porém, documentos médicos apresentados relatam seguimento desde 2014 por dor devido à fratura antiga, seguimento periódico e indicação de procedimento cirúrgico para melhorar dor e movimento do punho direito. Cirurgia realizada em maio de 2015 e acompanhamento fisioterápico com melhora de movimentos. Não há mais seguimento a partir de 2015. Refere alta do serviço que fez o procedimento cirúrgico e foi reencaminhada à rede básica. Conclui, assim, que pericianda apresenta consolidação da fratura com discreto desvio do termo distal do antebraço direito, com diminuição dos movimentos do punho, principalmente da supinação e diminuição da força muscular da mão direita. Além disso, a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou hipotrofia muscular. Não há interferência em atividades laborais. Da mesma forma no que toca à artrose incipiente no quadril e litíase renal (cálculos nos rins) em razão da ausência de queixas (fls. 73/75). Quanto à

consolidação da fratura, o perito afirma que não há possibilidade de melhora e há incapacidade parcial e permanente desde agosto de 2015 (DII) para a atividade relatada pela autora (de artesã) podendo, porém, ser reabilitada para outras técnicas de serviço. Então, como se vê, de fato, os requerimentos anteriores a 2014 não poderiam, mesmo, ser deferidos já que a autora não ostentava qualidade de segurada no momento além de eventual incapacidade decorrente do tal acidente do qual resultou a fratura era preexistente ao ingresso no sistema. Entretanto, o quadro piorou e exigiu nova intervenção médica a fim de sanar dores e melhorar o quadro apresentado até então de modo que o fato novo - cirurgia - dava direito ao benefício requerido em 05/2015, tanto que o INSS deferiu o benefício para convalescença. Porém, a conclusão do perito de que a DII para a consolidação da fratura com discreto desvio do tempo distal do antebraço direito, com diminuição dos movimentos do punho, principalmente da supinação e diminuição da força muscular da mão direita seria agosto de 2015 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença) não convence. Isto porque, a doença e a incapacidade já existiam desde a primeira fratura em 10/2009 tanto que precisou passar por duas cirurgias (2010 e 2015) para tentar resolver o problema e fazer cessar a incapacidade. Em suma, a incapacidade laborativa parcial e permanente a que alude o perito é preexistente ao ingresso no RGPS e não decorreu da cirurgia realizada em 2015 que somente visou minimizar suas sequelas. Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista que a RES. PRES. TRF3 nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJE na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJE. Caberá ao recorrente a digitalização dos autos. Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos etc., Trata-se de ação sob o rito Ordinário, proposta por SÓ TELHAS ARARAQUARA LTDA EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência dos débitos de juros capitalizados cobrados anteriormente à 31/03/2000 e dos posteriores não pactuados; que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa ou cujo valor ultrapasse a soma dos juros; a adequação dos contratos à média das taxas de mercado para períodos incontroversos, caso os juros pactuados sejam superiores aos do Banco Central. Requerem, ainda que a ré lhe devolva os valores pagos indevidamente a título de juros capitalizados, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam na inicial que as imputações apontadas se referem aos contratos 142.4103 (cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 23ª), 977-74 (cláusulas 3ª e 8ª), 965-8 aditivos (cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 10ª), 334-09 (cláusulas 2ª, 3ª e 8ª), e 1004-06 (cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 8ª). A título de antecipação de tutela, pedem a exibição de todos os contratos e extratos bancários em questão. Pedem também a concessão de justiça gratuita e manifestou interesse na designação de audiência de conciliação. Em aditamento, esclarecem que o pedido se refere a possíveis contratos anteriores a 31/03/2000 (fls. 371/372). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi negada a liminar, designada audiência e intimados os autores a juntarem cópias dos documentos pessoais (fl. 373). Em audiência, foi inviável a conciliação em razão da ausência dos autores (fl. 377). Os autores informaram problemas de saúde do advogado juntando documentos e disseram não ter interesse na designação de outra audiência de conciliação (fls. 378/386). Os autores juntaram parecer contábil (fls. 387/389). A ré apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, inépcia da inicial e defendendo a legalidade dos contratos (fls. 390/394) e juntou documentos (fls. 395/625). Foi certificado o decurso do prazo para os autores juntarem cópias dos documentos pessoais e decretado o sigilo dos autos intimando-se novamente os autores para apresentarem os referidos documentos (fl. 628). Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 630/635). Foi certificado novamente o decurso do prazo para os autores juntarem cópias dos documentos pessoais (fl. 638 vs.). A ré disse não ter provas a produzir (fl. 640). O julgamento foi convertido em diligência para os autores juntarem cópia dos documentos processuais e regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 641). Na sequência, a parte autora juntou substabelecimento e cópias de RG/CPF (fls. 642/647). A CEF foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito dos contratos (fl. 648) e apresentou a resposta da agência (fls. 651/652). A parte autora se manifestou insatisfeita na realização de perícia contábil (fls. 655/656). É o relatório. D. E. C. I. D. O. Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL. Assim, julgo o pedido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF: A requerida sustenta preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR argumentando que os autores não apontaram a cláusula contratual controvertida e que o pedido de exibição de documentos é desnecessário, vez que os autores podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida. Acontece que os autores desincriminaram de forma clara todas as cláusulas dos contratos que tratam dos juros impugnados. Com relação aos documentos, trata-se de pedido incidental que, aliás, foi indeferido por ocasião da análise do pedido de liminar. Vale destacar que a parte autora juntou todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e atendeu às regularizações que esse juízo entendeu necessárias. No que tange à INÉPCIA DA INICIAL, a parte autora juntou planilha em que aponta a quantia controvertida de R\$ 29.208,14, recalculando os juros que reputam devidos na quantia de R\$ 30.772,88 (fls. 45/65). Assim, considero cumprido o disposto no art. 330, 2º e 3º do CPC, com a apresentação dos valores incontroversos. Dessa forma, rejeito as preliminares. Reitero o quanto decidido na decisão de tutela sobre a não incidência do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Com efeito, o objeto da ação consiste contratos de crédito bancário GIROCAIXA Fácil e empréstimos à Pessoa Jurídica destinados a disponibilizar limite pré-aprovado SÓ TELHAS ARARAQUARA LTDA EPP. Assim, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Portanto, não se pode dizer que o crédito tenha sido utilizado pela pessoa jurídica como destinará final econômica. Logo, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. DO MÉRITO A parte autora vem a juízo pleitear, em apertada síntese, a revisão de contratos de créditos excluindo-se juros indevidamente cobrados e sua devolução. Particularmente, questiona a incidência de juros capitalizados cobrados anteriormente a 31/03/2000 ou não pactuados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa ou cujo valor ultrapasse a soma dos juros, a cobrança de juros excessivos, cobrados além da média das taxas de mercado do Banco Central. Na inicial, os autores fazem referência a cinco contratos firmados com a CEF e indicam cláusulas dos referidos contratos dizendo que são nulas em razão dos juros abusivos. A propósito, observo que todos os cinco contratos (fls. 81, 129, 186 e 194) consignam que os créditos do empréstimo e o débito das parcelas serão efetuados na Conta Corrente 00000965-8, Agência 4103, Operação 003, aberta em 29/05/2003 (fl. 399). Ademais, ao que consta dos autos, esse contrato de cheque especial (00.4103.003.0000096-58) foi objeto de renegociação em 29/06/2016 através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.4103.691.0000079-74) no valor de R\$ 16.600,23 (fls. 179/185), tendo sido paga somente a primeira das 48 parcelas em 02/08/2016 (fl. 445 e 652). A CEF, por sua vez, juntou aos autos: Ficha de Abertura e Autógrafos da conta 965-8 aberta em 29/05/2003 (fls. 399); Nota promissória emitida em 29/06/2016 (fl. 412); Demonstrativo de evolução contratual - contrato 334-09 (fls. 440); contrato 317-08 (fls. 441/442); 326-90 (fls. 443/444); 79-74 (fls. 445); 977-74 (fls. 446/448); 1004-06 (fls. 449/451); 447-88 (fl. 452). - Extrato da conta 965-8 entre 2003 e 2011 (fls. 653/625). Com relação aos documentos juntados pela CEF que se referem a contratos não mencionados na inicial (317-08, 326-90, 79-74 e 447-88), seja porque não foram juntados aos autos os contratos, sequer se sabendo o que consignavam a respeito de juros, capitalização ou comissão de permanência, seja, principalmente, porque não foram mencionados na inicial, não serão analisados nesta sentença. Por outro lado, cabe anotar que além dos cinco contratos referidos na inicial, foram juntados aos autos outros dois contratos para prestar serviço como correspondente bancário da CEF (fls. 204/212 e 213/223) que não tem qualquer relação com os fundamentos da inicial. Assim, também não serão analisados nesta sentença. Dito isso, observo que os contratos referidos na inicial foram assinados na seguinte ordem cronológica: Contrato Número Valor Data assinatura/ vencimento Fls. 1 CC GIROCAIXA Fácil OP 734142.4103 R\$ 52.000,00 22/11/2007 - 06/11/2010 Fls. 71/80 Aditamento R\$52.000,00 05/11/2010 - 20/10/2013 Fls. 81/92 Aditamento R\$100.000,00 24/05/2012 - 20/10/2013 Fls. 93/103 Aditamento R\$150.000,00 21/10/2013 - 05/10/2016 Fls. 104/1142 CCB GiroCaixa Fácil OP 734965.8 R\$5.000,00 17/02/2011 - 12/02/2012 Fls. 167/178 Aditamento R\$ 80.000,00 20/05/2012 - 15/04/2013 Fls. 156/166 Aditamento R\$ 70.000,00 11/10/2013 - 23/08/2014 Fls. 145/1553 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 977-74 R\$ 100.000,00 18/02/2011 - 18/02/2014 Fls. 129/1444 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 334-09 R\$ 200.000,00 16/09/2014 - 16/09/2017 Fls. 186/1935 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 1004-06 R\$ 284.757,46 11/06/2015 - 11/06/2020 Fls. 194/203 Conforme informado pela CEF, a situação atual desses cinco contratos é a seguinte: NÚMERO SALDO DEVEDOR EM 17/08/2016 FLS. 142.4103 Renegociados no 1004-06 em 11/06/2015 440 e 652334-09977-74 Zero - quitado em 18/02/2014 quando foi paga a parcela 36/36 446/4481004-06 270.686,87 449/40965-8 15.665,43 445 e 652 Pois bem. Como se verifica no quadro acima, o primeiro contrato firmado entre as partes foi assinado em 2007 devendo-se ressaltar que ofende a segurança jurídica e ao bom senso a pretensão de recálculo de juros cobrados e pagos mais cinco anos do ajuizamento da ação. Diante disso, importa observar que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativa ao mérito reconhecível pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006). Portanto, embora não tenha sido alegada pela ré, cabe tratar da PRESCRIÇÃO. Nesse propósito, há que se ressaltar que a parte autora cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatória. Pede que se declare nula a cláusula contratual e que se condene a CEF a reduzir o valor do débito com a adequação às taxas de mercado e a devolver o que foi pago além do devido. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão repetição do valor pago com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 10º Volume- Teoria Geral do Direito Civil, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Dito isso, lembrando-se que foi afastada a incidência do CDC, a prescrição deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. No caso, como a parte autora alega a abusividade das cláusulas contratuais que permite juros acima da média de mercado, capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, ou cobrança da comissão em valor que ultrapassa a soma dos demais encargos, o prazo para anulação da cláusula é de três anos: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Logo, considerando o prazo para anulação de cláusula abusiva, concluo que não é mais possível discutir as referidas cláusulas contratuais em relação aos contratos ou aditamentos firmados até 09/2013 já que esta demanda foi proposta em 19/09/2016 estando prescrita a pretensão com relação aos contratos 142.4103 (com aditamentos em 05/11/2010 e 24/05/2012), 965-8 (com aditamento em 20/04/2012) e 977-74. Destarte, resta que analisemos a pretensão em relação aos aditamentos dos contratos 142.4103 (de 21/10/2013 - fls. 104/114) e 965-8 (de 11/10/2013 - fls. 145/155) e aos contratos 334-09 e 1004-06 (fls. 186/193 e 194/203), como segue: Contrato Número Valor Data assinatura Fls. Aditamento do CC GIROCAIXA Fácil OP 734 142.4103 R\$150.000,00 21/10/2013 Fls. 104/114 Aditamento do CCB GiroCaixa Fácil OP 734 965-8 R\$ 70.000,00 11/10/2013 Fls. 145/155 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 334-09 R\$ 200.000,00 16/09/2014 Fls. 186/193 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 1004-06 R\$ 284.757,46 11/06/2015 Fls. 194/203 Quanto às cláusulas contratuais questionadas, temos o seguinte: Contrato Número Cláusula questionada Conteúdo Fls. 142.4103* 6ª Utilização dos limites Fls. 73/76 7ª Excesso sobre o limite 8ª Taxas de contratação 9ª Outros encargos 23ª Inadimplência/comissão de permanência 965-8 5ª Dos encargos Fls. 148/151 6ª Do pagamento 7ª Do cálculo do valor presente nas amortizações e liquidações antecipadas 10ª Da inadimplência 334-09 2ª, 3ª e 8ª Dos juros remuneratórios Fls. 187/190 3ª Do pagamento 8ª Da inadimplência 1004-06 1ª Do objeto Fls. 195/199 2ª Dos juros remuneratórios 3ª Do pagamento 8ª Da inadimplência mantidas as condições do contrato original no aditamento conforme cláusula sexta deste - fl. 112. Como não foi apontado expressamente o que se questiona nessas cláusulas, conclui-se que a impugnação se volta à taxa de juros, forma de sua incidência e da comissão de permanência. Exceção à isso é o questionamento da cláusula 1ª da renegociação (contrato 1004-06) que se refere ao próprio objeto negociado. Então, também não tendo sido apontado expressamente a razão da impugnação a tal valor, conclui-se que também se refere aos mesmos pontos questionados nos contratos renegociados. Seja como for, o fato é que em 11/06/2015, quando firmada a renegociação, há um crédito nesse valor na conta corrente dos autores no valor de R\$ 279.182,22 seguido de um débito, no mesmo dia, no valor de R\$ 232.712,22 (fl. 293). Assim, é curioso que depois de usufruir do crédito em tal valor, venham a juízo discuti-lo. DA TAXA DE JUROS De acordo com os dados gerais dos contratos, as taxas de juros aplicadas giram em torno de 2% ao mês (1,17%, 1,48%, 2,04%), ou são compostas pela TR divulgada pelo Banco Central do Brasil e da Taxa de rentabilidade (cláusulas sobre encargos - fls. 74, 148, 186 e 194). Como se vê, a parte tinha todas as condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Ocorre que os contratos analisados importam sozinho, em empréstimo que ultrapassa 750 mil reais. Então não se pode dizer que o problema esteja na taxa de juros contratada, que repito não foi excessiva, mas na contratação sucessiva e quase que concomitante de vários créditos, além da utilização do limite do cheque especial de forma quase que ininterrupta desde 2011 (com utilização acima do limite contratado de R\$ 50.000,00 em 2014). Necessas proporções, é razoável que haja um alto custo dos contratos e no inadimplemento de alguns, conforme comprovam os extratos e a evolução do contrato (fls. 224/369 e 440/452). Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar... Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a parte autora tinha condições de saber quais seriam os juros. No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Nota, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão. DO ANATOCISMO Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sendo decidida pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha findado no Decreto n. 122.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contra juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuído do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus

encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensais, semestrais ou anualmente; No caso em tela, todos os contratos foram assinados na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Por fim, o art. 28, 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Vale observar, no mais, quanto à referência à Tabela PRICE prevista nas CCB que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tendendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda e vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidir sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaizer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, não há indícios de que quando do pagamento das parcelas compostas pelo principal e juros não tenham sido amortizados os juros remuneratórios primeiro. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Relativamente ao contrato de conta corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), negócio jurídico complexo, é certo dizer que se o cliente somente a partir da utilização do limite do cheque especial é que se concretiza contrato de empréstimo com capitalização de juros. Isso porque a utilização do crédito pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. (...). O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, cheque especial, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - 2246323 - 0008708-33.2012.4.03.6100, Rel. Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/08/2017). Por sua vez, os contratos de Cédula de Crédito Bancário que preveem a TR são válidos já que a previsão foi feita em contratos posteriores à Lei 8.177/91, conforme entendimento do STJ. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A propósito da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I asseverou: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade impedir concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportaria prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso, verifica-se que há previsão da comissão de permanência nos seguintes contratos impugnados: - aditamento contrato 142.4103 (de 21/10/2013 - fls. 104/114) - obtida pela composição da taxa de CDI de cada mês acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (prevista no contrato originário, fl. 76); - aditamento contrato 965-8 (de 11/10/2013 - fls. 145/155) - obtida pela composição da taxa de CDI de cada mês acrescida da taxa de rentabilidade de 2% a 5% ao mês (fl. 150); - contratos 334-09 e 1004-06 (fls. 186/193 e 194/203) - obtida pela composição da taxa de CDI de cada mês acrescida da taxa de rentabilidade de 2% a 5% ao mês (fls. 190 e 198); Dos demonstrativos de evolução contratual e extratos apresentados, não há prova de que tenha havido incidência da cláusula contratual que prevê a comissão de permanência nos termos acima. Seja como for, a previsão da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da imputabilidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios. Também não pode exceder o valor dos encargos moratórios e compensatórios. Assim, a parte declaratória do pedido merece acolhimento declarando-se a nulidade das cláusulas do contrato 142.4103 (cláusula vigésima terceira, fl. 76 - ref. ao aditamento de 21/10/2013); 965-8 (cláusula décima, fl. 150 - ref. ao aditamento de 11/10/2013); 334-09 e 1004-06 (cláusula oitava, fls. 190 e 198). Merece também acolhimento o pedido para revisão do contrato para que se afaste a incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência nos aditamentos do contrato 142.4103 (de 21/10/2013 - cláusula vigésima terceira, fl. 76) e 965-8 (de 11/10/2013 - cláusula décima, fl. 150) e nos contratos 334-09 e 1004-06 (cláusula oitava, fls. 190 e 198). No que diz respeito ao pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, ainda que se exclua a taxa de rentabilidade, juros de mora ou índices de atualização da comissão de permanência, a experiência demonstra que o valor do débito não sofreria queda significativa. Aliás, em casos similares julgados neste juízo a CEF já alegou que a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos não tem sido aplicada. Seja como for, parece certo que alguma redução deverá haver no valor do débito que, em tese, a CEF cobraria da parte autora, seja aplicando os exatos termos da cláusula da inadimplência, seja simplesmente deixando de calcular a comissão de permanência na forma como prevista nos contratos. Acontece que, como o devedor se antecipou à cobrança pela CEF, nos contratos que restou (24.4103.704.0001004-06 - fls. 449/451) ainda não houve consolidação da dívida nem aplicação da cláusula que regula a situação de inadimplemento. Assim, além de a experiência demonstrar que a redução da dívida não é significativa, também não é o caso de se determinar a restituição dos valores. Por outro lado, como ainda não houve cobrança da comissão de permanência cuja abusividade ora se reconheceu deve a CEF ficar advertida de que havendo cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer encargo estará configurada a situação do artigo 940, do Código Civil. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: A) declarar a nulidade existente nos contratos 142.4103 (cláusula vigésima terceira, fl. 76 - ref. ao aditamento de 21/10/2013); 965-8 (cláusula décima, fl. 150 - ref. ao aditamento de 11/10/2013); 334-09 e 1004-06 (cláusula oitava, fls. 190 e 198); B) condenar a CEF a se abster de aplicar as cláusulas que preveem encargos cumulados com a comissão de permanência nos aditamentos do contrato 142.4103 e 965-8, 334-09 e 1004-06, sob pena de ter que pagar à parte autora (devedor) o equivalente do que dele exigir (art. 940, CC). Havendo sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelos autores, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). No mais, condeno os autores em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno a CEF em 1/3 das custas. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletrônico, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial de 13/05/1986 a 31/12/1986, 12/10/1988 a 11/01/1990, 03/12/1998 a 15/02/2005, 01/03/2006 a 06/08/2007, 11/09/2007 a 25/06/2008, 01/10/2008 a 09/10/2012, que estes sejam computados na contagem de tempo de contribuição do NB 42/161.391.832-9 e que, somados aqueles aos períodos já enquadrados pelo INSS, tal benefício seja convertido em aposentadoria especial desde a DER. Pediu, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995 e seu cômputo para a aposentadoria especial e a exclusão do período de gozo de auxílio-doença intercalado aos períodos de atividade especial (16/02/2005 a 28/02/2005 e de 07/08/2007 a 10/09/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de requisição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 75). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 80/88). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos e documento (fls. 90/96). O INSS defendeu a desnecessidade de prova pericial para o caso e reiterou os termos da contestação (fls. 98/100). O autor foi intimado a apresentar LTCAT da Prefeitura de Ibaté (fl. 101). O autor pediu a expedição de ofício ao referido Município dizendo que só lá foi informado de que somente desta forma forneceriam as informações em questão (fl. 102), o que foi deferido (fl. 103). O Município prestou informações sobre a atividade lá exercida pelo autor (fls. 107/108). O autor se manifestou sobre o documento reiterando o pedido de realização de perícia (fls. 111/112). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 113 vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: 1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; 2 - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; 3 - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstrar a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorreu no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da

LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, seqüência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não fazia mais direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lava adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lava furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico citado nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, o INSS já reconheceu o enquadramento dos períodos entre 18/12/1985 a 12/05/1986, 26/01/1987 a 03/07/1987, 01/08/1987 a 22/12/1987, 23/07/1990 a 06/06/1991, 11/06/1991 a 02/12/1998 (fs. 41/43), logo são incontroversos. Assim, restam os seguintes períodos controversos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 3/05/1986 a 31/12/1986 Serviços gerais (Prefeitura) Ruído, radiação não ionizante e poeira respirável Fs. 63/64 - informações - fl. 108 Não para radiação ionizante 12/10/1988 a 11/01/1990 Motorista - Viação Paraty FL 67 Sim 03/12/1998 a 15/02/2005 Rebarbador - ruído de 102,2 decibéis, poeiras e fumos Fs. 68/72 Sim 01/03/2006 a 06/08/2007 11/09/2007 a 25/06/2008 01/10/2008 a 09/10/2012 Soldador - ruído de 99,8 decibéis, calor, radiação não ionizante e fumos de solda Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 1/05/1986 a 31/12/1986 tendo em vista, pois não há previsão de exposição a radiação não ionizante nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, consta utilização de EPI eficaz para poeira respirável e o nível do ruído sequer é indicado no PPP que, consoante confirmado pelo Município de Ibaté, foi confeccionado com base nas informações prestadas pelo próprio segurado. Ora, se a prova exclusivamente testemunhal não serve nem para reconhecer tempo de serviço (art. 55, 3º, LBPS), naturalmente não serve para comprovar enquadramento ainda mais quando a testemunha é o próprio segurado. Com relação ao período entre 12/10/1988 a 11/01/1990, CABE ENQUADRAMENTO com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Por fim, quanto ao período de 03/12/1998 a 15/02/2005, 01/03/2006 a 06/08/2007, 11/09/2007 a 25/06/2008 e de 01/10/2008 a 09/10/2012, CABE ENQUADRAMENTO, pois conforme PPP o autor esteve exposto a ruído superior ao limite então vigente. No mais, não cabe a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995, conforme fundamentação supra. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 12/10/1988 a 11/01/1990, 03/12/1998 a 15/02/2005, 01/03/2006 a 06/08/2007, 11/09/2007 a 25/06/2008 e de 01/10/2008 a 09/10/2012 que somam 13 anos, 8 meses e 13 dias (planilha anexa) e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa que somam 09 anos, 07 meses e 28 dias (conforme a inicial) conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, não faz jus à conversão do benefício restando prejudicado o pedido de exclusão dos períodos de gozo do auxílio-doença do cálculo da aposentadoria. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 12/10/1988 a 11/01/1990, 03/12/1998 a 15/02/2005, 01/03/2006 a 06/08/2007, 11/09/2007 a 25/06/2008 e de 01/10/2008 a 09/10/2012, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 1/2 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/2 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: 1 - De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir em razão de o autor não ter juntado os PPPs de fs. 310/361 quando do requerimento administrativo já que os documentos foram juntados em 2017 e certamente sua juntada na época seria materialmente impossível. No mais, o INSS contestou o pedido de modo que, resistida a pretensão, configura-se o interesse processual. 2 - Dito isso, observo que os formulários dos períodos que vão de 21/07/1997 a 11/07/2005, laborados no setor de montagem nos cargos de soldador, caldeireiro e montador para a empresa M.P.C. - Montagens Industriais S/C LTDA - ME (posteriormente denominada OMAC Montagens Industriais LTDA - ME e OMAC - Locação de Mão de Obra LTDA - ME), não foram preenchidos com base em LTCAT, conforme observação constante do documento (fs. 310/326). Entretanto, em relação aos períodos que se seguiram, na mesma empresa, entre 16/01/2006 a 10/05/2011, no cargo de montador, no mesmo setor, os formulários apontam a existência de LTCAT realizado em 2012 (fs. 329/340). Dessa forma, considerando que em relação ao momento de produção entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer e, ainda, a alta probabilidade de que o laudo contenha informações sobre os cargos de soldador e caldeireiro oficie-se à empresa OMAC - Locação de Mão de Obra LTDA - ME requisitando-se cópia do LTCAT elaborado em 2012 para o setor montagem, cargos de soldador e caldeireiro, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Relativamente ao período entre 01/02/1977 a 12/10/1979 (Obrademí - Organização Brasileira de Montagens Industriais S/C LTDA) em que o autor laborou como ajudante, as atividades desenvolvidas especificadas no PPP possibilitam enquadramento por atividade (esmeril, solda, etc.) sendo, portanto, indiferente o fato de não constar indicação do responsável pelos registros ambientais já que independente de Laudo. Da mesma forma, o período entre 01/02/1995 a 04/02/1995 laborado como caldeireiro. 4 - No mais, antes de analisar o pedido de prova pericial, em relação aos demais períodos laborados na empresa Obradeni (16/02/1980 a 15/07/1982, 18/10/1995 a 16/12/1995) e na Caldemax Equipamentos Industriais e Usinagem LTDA (01/09/1982 a 28/12/1983), razão assiste ao INSS sobre a imprestabilidade do PPP para prova de exposição ao agente ruído, pois as informações sobre os fatores de risco e agentes nocivos foram preenchidas pelo próprio sócio (Luiz Carlos Grigolato) que, até onde se sabe, não é profissional habilitado para atestar registros ambientais (veja-se que o campo próprio para identificação do registro no Conselho de Classe está em branco - fs. 341/352 e 358/361). Assim, oficie-se à Obradeni (atal denominação Obradeni - Transporte Rodoviário Ltda. - extrato CNPJ anexo) solicitando informações sobre a existência de LTCAT encaminhado, se for o caso, cópia a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 5 - Por fim, noto que a maior parte dos períodos que o autor pretende o enquadramento como especial (na condição de montador, caldeireiro, mecânico montador, etc.) é posterior a 05/03/1997 em empresas que, até prova em contrário, estão ativas e, portanto, além da obrigação tem condições de fornecer o formulário indicando as atividades desenvolvidas e se houve exposição a algum agente nocivo, com base em LTCAT. Assim, por mera liberalidade, defiro 30 (trinta) dias ao autor para requerer às empresas mencionadas na inicial, cujos formulários ainda não tenham sido apresentados em juízo, os PPP devidamente preenchidos com base em LTCAT, juntando-os aos autos. Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-97.2016.403.6120 - NATALINO ALEXANDRE CABRAL (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, RES. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA (SP190772 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010287-14.2016.403.6120 - JOAO DONIZETI FERNANDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, RES. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 05/05/2002 e 15/05/2002 a 24/10/2012 de forma que somados aos períodos já enquadrados pelo INSS, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante. Subsidiariamente pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 42). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 45/49). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos e apresentou réplica (fls. 52/54 e 55/60). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61 vs.). A autora foi intimada a juntar LTCAT de uma empresa (fl. 62) e informou que eles se encontram na agência do INSS em São Carlos pelo que pediu que fosse expedido o documento a referido órgão (fls. 63/64). A APS de São Carlos encaminhou o documento (fls. 66/76). A autora se manifestou sobre o documento reiterando o pedido inicial (fls. 81/84). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 85 vs.). O relatório DECIDO inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente a revisão daquela, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009) (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, o INSS já reconheceu o enquadramento dos períodos entre 02/03/1985 a 30/01/1991 e 06/03/1991 a 02/12/1998 (fl. 28), logo são incontroversos. Assim, restam os seguintes períodos controversos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 03/12/1998 a 05/05/2002 Ajudante de tecelã/magazineira/tecelã/Ruído Fls. 25/Laudo - fls. 68/76 -- 15/05/2002 a 24/10/2012 Tecelã Ruído 103 a 104 dB Fls. 26/27 SIM* data do PPP 11/04/2012 Quanto ao período entre 03/12/98 a 05/05/2002, CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista que o laudo confeccionado pela empresa esclarece que o setor de tecelagem havia exposição a ruído superior ao limite então vigente, tanto na Tecelagem Um (98 decibéis) quanto na Tecelagem Dois (97 decibéis). Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 15/05/2002 a 11/04/2012 (data do PPP) tendo em vista a exposição a ruído superior ao limite então vigente. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 03/12/98 a 05/05/2002 e de 15/05/2002 a 11/04/2012 e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa conclui-se que o autor soma tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 03/12/98 a 05/05/2002 e de 15/05/2002 a 11/04/2012 e a converter o benefício NB 42/161.790.038-6 em aposentadoria especial. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (12/10/2012), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Ademais, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC). Custas ex lege. Custas ex lege. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006/Nome da segurada: MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO Nome da mãe: Idalina Baptista Camillo RG: 246286787 CPF: 098.907.048-46 Data de Nascimento: 07/01/1971 NIT: 12193182878 Endereço: Av. Dr. Miguel Couto nº 493, bloco 4, Araraquara/SP Benefício: NB 42/161.790.038-6 - conversão em aposentadoria especial DIB: na DER (24/10/2012) Tempo especial: 03/12/98 a 05/05/2002 e de 15/05/2002 a 11/04/2012 P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Manteve a decisão de fl. 274.

Com efeito, esta demanda não trata de revisão de benefício, uma vez que a ação foi proposta em setembro de 2006 e somente em dezembro de 2010 houve a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, o autor não dispõe de título executivo da forma como pretendido.

Intime-se e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-97.2018.04.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Proc. 5003824-97.2018.4.03.6120

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento, o autor pede a concessão de tutela de urgência determinando-se à ré a imediata aquisição e distribuição do medicamento REPLAGAL® indicado pelo médico para o autor para tratamento de Doença de Fabry (CID E.75.2) diagnosticada em 11/2017, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.

Subsidiariamente, não sendo cumprida a aquisição e entrega do medicamento, que os ativos do erário sejam sequestrados, para aquisição do medicamento pelo próprio autor.

Esclarece, todavia, que na hipótese de existir medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o prescrito, não se opõe ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública.

Além disso, a dignidade humana é um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III) sendo vetor fundamental do ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em **25/04/2018** a Primeira Seção do STJ julgou o **Tema 106** (*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Pois bem.

NO CASO, observo em primeiro lugar que não há prova da solicitação do medicamento na via administrativa. Assim, o autor presume a recusa do pedido porque ainda está em andamento o procedimento para inclusão do medicamento REPLAGAL® na lista de protocolos do SUS.

Seja como for, há prova nos autos do Registro válido do medicamento postulado na ANVISA sob nº 1697900020012 até 07/2019 (fls. 73/74) o que foi também confirmado em consulta realizada nesta data <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal>).

Quanto ao segundo requisito, conquanto seja novo (35 anos de idade), em consulta ao CNIS observo que o último vínculo em CTPS do autor foi em 10/2014 e depois disso contribuiu por 17 meses (até 10/2017) como contribuinte individual com salário de contribuição de um salário mínimo.

Por sua vez, o preço máximo ao consumidor (PMC) do medicamento (1 MG/ML SOL INJ FR AMP X 3,5 ML) pode variar, de acordo com o ICMS estadual, entre R\$ 6.343,59 e R\$ 7.929,49, sendo que a receita médica é de cinco frascos a cada 15 dias *para estabilizar a evolução* dos sintomas (fls. 81/85).

Assim, reputo demonstrada a incapacidade financeira de o autor arcar com o custo do medicamento.

Enfim, verifica-se que o relatório do médico que assiste o paciente realmente fala sobre a necessidade do medicamento para estabilizar os sintomas da doença de Fabry no autor (parestesia em mãos, dores musculares difusas pelo corpo, vertigem, queimação em pés, dor abdominal pós-prandial, dores em agulhadas difusas pelo corpo, incapacidade para atividades físicas, anidrose, intolerância ao frio e ao calor e episódios de dor precordial).

Não diz, porém, se há tratamento por meio de fármacos fornecidos pelo SUS tampouco menciona sua ineficácia (ressalvada a possibilidade de o autor juntar novo relatório médico que explique os benefícios do medicamento em questão em relação ao tratamento do SUS).

A propósito do REPLAGAR®, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu em 17/03/2017 o Parecer n. 00285/2014/CONJUR-MS/CGU/AGU dizendo que o tratamento da Doença de Fabry é feito por meio de terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células por síntese de enzimas e não representa a cura da doença, mas *“melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando a história natural da patologia”* (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/13/00285-2017-alfagalsidase-repragal.pdf>).

No referido parecer, consta que: *“os ensaios clínicos até aqui publicados não permitem elucidar todas as questões relativas à eficácia deste tratamento, o que, por consequência, impede que o medicamento seja incorporado pelo SUS, já que, conforme explicado, o processo de incorporação é baseado em análises técnicas e minuciosas acerca da segurança, eficácia, eficiência e custo do tratamento”*.

Prossegue o parecer dizendo que a doença está incluída no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras no SUS com o objetivo de oferecer atenção integral aos pacientes incluindo promoção à saúde, a prevenção e o tratamento indicando os seguintes tratamentos pelo SUS para a Doença de Fabry:

1-Angioqueratomas (Podem ser destruídos por diferentes métodos: 04.01.01.004-0 – Electrocoagulação de lesão cutânea; 04.05.03.003-7 – Crioterapia ocular; 04.01.02.007-0 – Exeresse de cisto demóide)

2-Acroparestesias (O tratamento da dor crônica no âmbito do SUS é realizado de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) Dor Crônica, por meio do qual são disponibilizados medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios, opioides, antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos).

3-Doença vascular cerebral e retiniana (Realiza-se prevenção com agentes antiplaquetários ou anticoagulantes. A proteção vascular pode ser intensificada com inibidores da enzima de conversão de angiotensina (IECA), ácido fólico e estatinas (fornecidas pelo PCDT da dislipidemia para a prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite).

4-Doença renal (Controle da hipertensão arterial, diálise, até transplante renal. É indicado tratamento agressivo com IECA ou com bloqueadores dos receptores da angiotensina para reduzir proteinúria, além de procedimentos em casos mais complexos: 05.05.02.001-7/05.05.02.002-5-Transplante renal; 03.05.01.001-8/03.05.01.002-6- Diálise peritoneal intermitente).

5-Doença cardíaca (Controle das arritmias com drogas antiarrítmicas, marcapasso (quando houver indicação), até transplante cardíaco. Pacientes com doença coronariana podem ser candidatos à revascularização coronária: 04.06.01.093-5-Revascularização miocárdica; 05.05.02.004-1-Transplante-de-coração; 04.06.01.065-0 - Implante de marcapasso).

Assim, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado e o risco quanto à imprescindibilidade e necessidade do medicamento para tratamento dos sintomas da doença e a ineficácia dos fornecidos pelo SUS.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se, com urgência. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 5155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-37.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP116399

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo, ocorrido em 25.07.2016.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por fim, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada, bem como o Chefê da Agência da Previdência Social em Bragança Paulista como autoridade coatora.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-57.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA OSCAR HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO DA SILVA - SP325667, RODRIGO KENDI TOMINAGA - MG94976, MAURICIO ZUCATO JUNIOR - MG106549

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 1584757), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a adesão a parcelamento antes da distribuição da presente ação.

A parte exequente, em sua manifestação (id nº 3605331), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, o parcelamento é passível de conhecimento.

Dá conta os documentos apresentados, que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Tributária, em 23.03.2017, cujo parcelamento foi consolidado e deferido em, respectivamente, 23.03.2017 e 25.03.2017, com o pagamento de 03 parcelas (23.03.2017, 27.04.2017 e 30.05.2017 – id nº 1584863).

Observo que, posteriormente, houve a inclusão dos mesmos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, o qual foi deferido em 11.08.2017, conforme se infere da Consulta de Parcelamentos de id nº 3605393.

A ação foi proposta na data de 27.03.2017, tendo sido proferido o despacho citatório em 02.04.2017, com a citação da executada em 05.06.2017 (id nº 3001971).

Com isso, verifica-se que à época da propositura da presente ação a exigibilidade dos débitos estava suspensa, em razão de regular parcelamento ativo de 23.03.2017 e 25.03.2017.

A exequente não trouxe argumentos capazes de afastar a higidez deste primeiro parcelamento.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente ação de execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do § 5º do mesmo artigo. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5409

Defiro o prazo requerido pela parte ré para juntada dos documentos requerido junto a Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP, para manifestação nos termos do art. 437, parágrafo único do Código de Processo Civil que, no mesmo prazo deverá apresentar suas alegações finais, nos termos já determinados pelo despacho de fls. 526.

Em seguida, encaminhem-se os autos à RPocuradoria Regional Federal, que representa o FNDE, para a mesma finalidade.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-58.2016.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do comparecimento da perita nomeada nesta Vara Judicial, tomo sem efeito o despacho de fls. 126.

Diante da decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos (fls. 117/118), ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 06 DE JULHO DE 2018, às 09:00 horas - sob a responsabilidade da assistência social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-75.2018.4.03.6121

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MARIA GALHOTEDO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 7669612 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 88.750,14 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos).

Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a autorização para inclusão de débitos do SIMPLES Nacional em Parcelamento Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pert-SN), anteriormente parcelados em modalidade diversa de Parcelamento.

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão do SEDI (ID 8803770), tendo em conta que não guardam relação com o presente feito. Observe que, apesar do Mandado de Segurança nº 0002355-69.2016.403.6121 tratar de débito excluído de parcelamento tributário, não há identidade em relação aos débitos discutidos nos presente *mandamus*.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, o extrato da PGFN (ID8802712) indica que o valor consolidado do débito da impetrante é de R\$ 257.434,74 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Desta forma, nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, promovendo a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição dos alvarás de levantamento, **com prazo de validade de 60 dias**.

Para efetuar o levantamento dos valores depositados a parte interessada deverá imprimir os alvarás de levantamento no próprio PJe e levá-los até à instituição financeira.

TUPÁ, 19 de junho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5229

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA ULTRA-SONOGRAFICA OSVALDO CRUZ LTDA(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 549,59 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINFORTE MOVEIS LTDA.(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP368062 - ANDRE BIGUE SANCHES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar**, impetrado por **NELSA HELENA GIMENES RESENDE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que, em 31/03/2018, teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/163.856.639-6 cessado por ato de agente público lotado no INSS sob o fundamento de que ela foi empregada de seu cônjuge no período de 02/03/2009 a 28/11/2014, o que não seria permitido por lei, de acordo com o que foi regulamentado pelo §2º do inciso XXII do artigo 8º da IN nº 77/INSS/PRES, de 21/01/2015, que reza o seguinte: "*somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado contratado por sociedade em nome coletivo que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada*". Por esse motivo, pleiteia em juízo a) seja concedida a liminar "inaudita altera pars", ordenando a autoridade coatora a restabelecer imediatamente o benefício NB 41/163.856.639-6; b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, como de direito, bem como, a oitiva do Ministério Público; c) seja concedida a segurança em definitivo e homologada por sentença, restabelecendo o benefício de aposentadoria por idade, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; d) requer a juntada de cópias de documentos, inclusive, da decisão administrativa; e) que seja concedido a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, é relevante zizar que, da análise dos elementos coligidos aos autos, vislumbra-se a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade, considerando que inexistia previsão legal vedando o estabelecimento de vínculo empregatício entre o segurado do RGPS e o cônjuge dele, ainda que este se trate de firma individual. Isso não impede, porém, que por meio da produção de provas, observado o rito processual adequado, a autarquia possa, em casos desse jaez, demonstrar a realidade fática, o que, eventualmente, poderia descaracterizar a relação empregatícia. Nesse diapasão, em recente julgamento, decidiu a Oitava Turma do TRF3, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE CÔNJUGES. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO (...) (...) 7. Não prospera a alegação do apelante quanto a não relação empregatícia entre cônjuges, em razão de o falecido ter trabalhado para a microempresa de sua esposa como "gerente" entre 09/2011 até o óbito. 8. A descaracterização do vínculo empregatício, pela ausência de subordinação, não restou comprovado nos autos, pelo que a tese do recorrente deve ser afastada. O "de cujus" consta da Ficha de Registro de Empregado (fls. 89, 91), como "empregado" no cargo de "gerente", com contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, conforme CNIS, de modo que não há nos autos elementos contrários a essa condição. 9. Assim, agiu com acerto o MM. Juiz ao determinar o restabelecimento da pensão por morte, porquanto a sentença deve ser mantida. 10. Apelação improvida.

(Ap 00215138220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Nessa vereda, de acordo com a Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar, em mandado de segurança, é necessário o preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois requisitos: a) existência de fundamento relevante; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, por exemplo, esaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Embora, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Isso posto, entendo que a liminar deve ser concedida.

Assim se dá porque a impetrante logrou demonstrar a existência de fundamento relevante por meio da colação de robusto conjunto probatório do qual se evidencia a relação empregatícia mantida entre ela e seu cônjuge no período compreendido entre 02/03/2009 e 10/12/2014, tais como as cópias da CTPS de fls. 78, do requerimento de fls. 80, do atestado de saúde ocupacional de fls. 81, do contrato de experiência de fls. 82, do recibo de entrega de CTPS de fls. 83/84, do documento de cadastramento do trabalhador no PIS de fls. 86, dos contracheques de fls. 87/204, do pedido de demissão de fls. 205, do atestado de saúde ocupacional de fls. 206, da documentação relativa à homologação da rescisão de contrato de trabalho de fls. 207/208, do extrato de FGTS de fls. 209/211, das declarações de IR de fls. 320/359 e do registro de empregado de fls. 361. Configurado está, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, considerando tratar-se o benefício previdenciário de verba de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência da impetrante, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nossa república, insculpido no art. 1º, inciso III, da CF, presente está o *periculum in mora*.

Finalmente, não se cuidando de concessão de tutela irreversível, nem das hipóteses previstas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, evidencia-se a presença de todos os requisitos legais para o deferimento liminar do pedido.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertido à parte impetrante.

Oficie-se ao impetrado, com urgência, a fim de que tome as devidas providências, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC e instruindo os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito e revogação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Jales, 04 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00018699720104036314, vez que naqueles autos houve homologação do pedido de desistência, com extinção sem julgamento do mérito.

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo por ora de intimar o INSS. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO BARBOZA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAURA RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00015860920034036124, vez que naqueles autos houve extinção sem julgamento do mérito.

Manifeste-se a parte exequente acerca eventual ocorrência de coisa julgada com o processo associado nº. 00020628320084036314, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a parte autora sobre a prescrição/decadência.

Intime-se Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: EUNICE BASSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00792864420054036301, vez que naqueles autos houve extinção sem julgamento do mérito.

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SALVADOR TOMAZ DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MELQUIADES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca eventual ocorrência de coisa julgada com o processo associado nº. 0002167-78.2014.4.03.6337, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga ainda a parte autora sobre a prescrição/decadência.

Intime-se Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: AMELIA DIVINA DE JESUS ABILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DUILIO TREVIZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00018725220104036314, vez que naqueles autos houve homologação do pedido de desistência, com extinção sem julgamento do mérito.

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LOURDES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados com os feitos 00005741420144036337 e 00006292820154036337 porque se trata, respectivamente, de pedido de benefício assistencial e processo extinto por litispendência com o primeiro.

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DAS CHAGAS
PROCURADOR: EDNA FERNANDES MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CARLOS GAROFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca eventual ocorrência de coisa julgada com o processo associado nº. 0000873-87.2010.4.03.6124 (cump. sentença 5000222-86.2018.4.03.6124), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga ainda a parte autora sobre a prescrição/decadência.

Intime-se Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GARCEZ DIAS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-33.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CLEITON SILVA REINOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974, NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106
IMPETRADO: DIRETOR DA 174ª CIRETRAN DE PALMEIRA D'OESTE/SP, GERENTE DA AGENCIA DO INMETRO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **CLEITON SILVA REINOSO** em face de ato praticado pela **DIRETORA DA 174ª CIRETRAN DE PALMEIRA D'OESTE/SP e do GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO INMETRO**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas a realização da necessária vistoria em veículo automotor pertencente à parte impetrante a fim de possibilitar a transferência e o licenciamento dele.

O impetrante requer o benefício da gratuidade da justiça. Alega que adquiriu um caminhão e, antes de transferir a propriedade em seu nome, se envolveu num pequeno acidente de trânsito. Afirma que, por um equívoco, o agente público que lavrou o boletim de ocorrência fez constar informação de que o veículo sofrera danos de média monta, motivo por que a diretora do CIRETRAN de Palmeira D'Oeste/SP exigiu que o impetrante submetesse o caminhão à prévia vistoria junto ao INMETRO. Assevera, porém, que o site do INMETRO emite uma mensagem de erro, impedindo o cadastro do pedido da vistoria. Declara que tal fato o impossibilita de utilizar o veículo para o trabalho, sofrendo prejuízos, e que a culpa do ocorrido deve ser imputada a "...erro exclusivo do **Sistema do INMETRO e/ou do DETRAN/SP, ou ainda dos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que equivocadamente atribuíram a ocorrência de DANOS DE MÉDIA MONTA no veículo dele, no acidente que ele sofreu.**" Entende que as autoridades estão lhe impondo impedimento unilateral, sem qualquer razão justificada, violando seu direito líquido e certo de transferir e licenciar seu caminhão.

Diante desses fatos, defende que lhe assiste direito líquido e certo à imediata transferência e ao licenciamento de seu caminhão.

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, no Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP a qual declinou a competência para este juízo federal processar e julgar o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a examinar o pedido liminar.

A Lei nº 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, por exemplo, exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Assim se dá porque as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza dos atos administrativos atacados.

A propósito, o único documento que o impetrante juntou aos autos do qual se pode extrair possível ato de ilegalidade ou de abuso de poder é o de fls. 22 do Id 8370446, o qual se refere somente à autoridade vinculada ao INMETRO.

Curial salientar que o impetrante não instruiu os autos com prova da ilegalidade ou do abuso de poder praticado por nenhuma autoridade lotada no CIRETRAN de Palmeira D'Oeste/SP, conforme asseverado na peça inceptiva, em que se limitou a afirmar que "*... a autoridade responsável não deu qualquer solução para o caso e também não autorizou o andamento do procedimento de transferência de registro do veículo, sem apresentar uma justificativa plausível, causando impedimento que fere o direito líquido e certo de propriedade do impetrante, entre outros.*"; conquanto tenha protocolizado, junto a ela, o requerimento copiado às fls. 21 do Id 8370446.

Ademais, o próprio impetrante demonstrou-se incerto em relação às autoridades que deveriam ser consideradas coatoras no caso em debate, uma vez que declarou que a culpa do ocorrido deve ser imputada a "*...erro exclusivo do Sistema do INMETRO e/ou do DETRAN/SP, ou ainda dos agentes da Polícia Militar Rodoviária, que equivocadamente atribuiu a ocorrência de DANOS DE MÉDIA MONTA no veículo dele...*"

Observo, também, que a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática caso o veículo não esteja de acordo com as especificações técnicas, o que somente a vistoria por órgão oficial poderá esclarecer, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade o ato praticado pela CIRETRAN de Palmeira D'Oeste/SP.

Por fim, não se está a afirmar que a parte autora não tem direito, mas somente com as informações do INMETRO poderá se avaliar o que significa "DADOS DO VEÍCULO APÓS ALTERAÇÃO SÃO INCOMPATÍVEIS COM TABELA DE CLASSIFICAÇÃO", ou seja, se é ilegal ou não o ato de recusa de realização da inspeção do veículo no atual estado em que se encontra, pois aparenta ao Juízo a existência de alguma irregularidade cadastral com o veículo do senhor impetrante que ainda não está devidamente clara.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 24 de maio de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº. 6725164: nada a deferir. O peça apresentada não se mostra adequada para atacar o despacho id nº. 4649750, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da res. 142/17 pres. TRF3.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OTTO ARTUR MORAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 24 de maio de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de março de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: FERNANDO RICARDO MARIN

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da impossibilidade de conciliação pela CONAB, conforme manifestação de id nº 8316621, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 13 de junho de 2018 às 13h 30 min.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, por todo conteúdo da inicial, para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO AO RÉU FERNANDO RICARDO MARIN, inscrito no CPF nº 295.363.528-93, com domicílio na Rua Isvarte Costa, nº 680, Aparecida D'Oeste/SP, SP, CEP: 15.735-000, podendo ter acesso aos documentos do processo no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/121B1B2C37>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, -e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000133-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS MERICI SEKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SIQUINI JUNIOR - SP321819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular DANIEL RENATO SEKI.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independente de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 0003855620004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, atentando-se às regras insculpidas no artigo 292 e seguintes do CPC, juntando planilha de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000337-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: LUIZA CLEMENTE LUIZ

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, SILVANA DELMONDES MAZZINI, MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

D E S P A C H O

AR id nº. 8431376: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.

Intime-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Procuradoria Geral Federal) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Procuradoria Geral Federal) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-92.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IVAN CARLO RODRIGUES, DANIELE VELLO SABADINI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelos autores, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA RRS LTDA - ME, RENE MAURICIO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização dos réus, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, conforme ARs. id nº 5400560, 5569619 e 7262602.

Intime-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000380-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N & C DADONA TRANSPORTES LTDA - EPP, NEIVA MARQUES DADONA

DECISÃO

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de NEIVA MARQUES DADONA EPP, CNPJ 03.129.359/0001-51 e de NEIVA MARQUES DADONA, CPF 124.966.908-19, visando, em sede liminar, à busca e apreensão dos seguintes veículos: 1) **Tipo CAMINHÃO, placa EGH2022**, RENAVAM 00987803930, ano 2008/2009, modelo FORD/CARGO 2628 E, cor BRANCA; 2) **Tipo CAMINHÃO, placa EGH2023**, RENAVAM 00987806645, ano 2008/2009, modelo FORD/CARGO 2628 E, cor BRANCA; 3) **Tipo CAMINHÃO, placa EGH2025**, RENAVAM 00987811720, ano 2008/2009, modelo FORD/CARGO 2628 E, cor BRANCA; os quais foram dados em garantia em alienação fiduciária nos termos da Cláusula Nona do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4208.690.0000020-10** de fls. 30/42, e do **Termo de Constituição de Garantia-Empréstimo/Financiamento PJ** de fls. 44/55, no valor de R\$ 241.525,44 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 06/11/2017, conforme demonstrativo de débito de fls. 24/25, perfazendo um montante de R\$ 337.009,19 (trezentos e trinta e sete mil e nove reais e dezoito centavos), tendo como avalista a Sra. NEIVA MARQUES DADONA (fls. 30).

Alega que a ré NEIVA MARQUES DADONA EPP teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 63/64).

A dívida, em 06 de novembro de 2017, somaria R\$ 337.009,19 (trezentos e trinta e sete mil e nove reais e dezoito centavos).

Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida, empresa de pequeno porte (fls. 63/64).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

(...)”

Pois bem

Infere-se da análise dos documentos colacionados à inicial que as partes subscreveram contrato de mútuo fenerático gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 30/55). Ademais, houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 63/64), atendendo-se aos termos da lei supratranscrita.

Porém, analisando a petição inicial e os documentos de fls. 60/62 e 65/70, em face da parte do contrato que define os veículos que garantem o crédito (fl. 45 - "CLÁUSULA PRIMEIRA - ALIENACÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS), verifico que os dados de dois, dos três veículos, não coincidem.

No contrato são indicados em garantia os veículos: 1) EGH 2022, renavam 00987803930; 2) EGH 2023, renavam 00987886645; 3) EGH 2024, renavam 00987811720.

Na petição inicial e nos documentos de fls. 60/62 e 65/70 são indicados os seguintes veículos: 1) EGH 2022, renavam 00987803930; 2) EGH 2023, renavam **00987806645**; 3) **EGH 2025**, renavam 00987811720.

Assim, não existe coincidência total dos dados de dois dos veículos que se pretende objeto da busca e apreensão. O ônus de redigir o contrato com o cuidado e exatidão necessários a passar a necessária segurança jurídica é da CEF, de modo que, pairando dúvidas sobre os veículos que garantem o crédito, não pode ser deferida a medida liminar pleiteada.

Nesse diapasão, diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida tão somente com relação ao veículo sobre o qual não existem inconsistências nos dados (placa e renavam) indicados na petição inicial e no contrato.

Portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DE PLACA EGH 2022, renavam 00987803930**, motivo por que **determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP a fim de que se proceda à busca e apreensão dos veículos acima descritos**, devendo ser diligenciado no endereço das requeridas, qual seja: **Avenida Diogo Garcia Carmona, 1303, Fundos, Centro, General Salgado/SP**, depositando-os em mão de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado por meio de sua Central de Remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 ou (31) 99257-0014, ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da CAIXA, Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, telefone (14) 3235-7859 ou (14) 3235-7883, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas; conforme requerido às fls. 04 da inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A **precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação das rés** no mesmo endereço acima (Avenida Diogo Garcia Carmona, 1303, Fundos, Centro, General Salgado/SP) para **apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar** e, querendo, **pagarem a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar**, hipótese em que os bens lhes serão restituídos livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos).

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, **salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido.**

Não obstante o deferimento supra, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito**, juntar aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da requerida Neiva Marques Dadona.

Intimem-se.

Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 04 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 24 de maio de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a substituição do indexador de correção monetária das contas vinculadas -TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGMP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.315,93.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-21.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº. 4340708 como emenda a inicial.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, por todo conteúdo da inicial, para, querendo, **CONTESTAR** a ação no prazo legal, bem como **INTIMAÇÃO** para comprovar o cumprimento da tutela deferida à parte autora nos autos do agravo de instrumento nº. 5001027-78.2018.403.0000, ids nº. 4473754 a 8286850.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-03.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DEUNGARO VIANA & CIA LTDA, DANILO DEUNGARO VIANA, JOAO CARLOS ZEN, ANGELO VALINI

DESPACHO

Revogo a parte final do termo de audiência id nº. 7691203.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão de óbito id nº. 7691224, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA - SP275334, MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP303773, FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à União Federal – Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000472-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a petição inicial e a impugnação de id nº. 8604419 e 8605135 referem-se aos autos 5000141-74.2017.4.03.6124 e foram autuadas equivocadamente como ação nova sob a classe Tutela Cautelar Antecedente.

Promova o peticionante à juntada das petições diretamente no processo 5000141-74.2017.4.03.6124.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DA CUNHA - GO16072
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP, DELEGADO POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar**, impetrado por **ALINE VIEIRA DE ALMEIDA GONÇALVES**, qualificada nos autos, em face de ato administrativo praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM JALES, DR. RONALDO QUINTERN**.

A impetrante alega que, em 01/03/2018, seu marido, Sr. Rodrigo Gonçalves, transportava mercadorias provenientes do Paraguai de forma ilegal com o veículo de propriedade dela, um GM/Ômega, 1992/1993, placas QQE-2800, discriminado no documento Id 8583010. Afirma que o marido foi flagrado no Km 603 da cidade de Ouroeste/SP e, por conta disso, o impetrado apreendeu as mercadorias e o veículo, conforme auto de apresentação e apreensão nº 16/2018 (Id 8583010). Sustenta, porém, que o ato praticado pela autoridade policial é ilegal porque ela não teria participado e nem teria tido conhecimento da prática da infração penal de seu cônjuge. Por essa razão, pleiteia, em juízo, liminar para que a autoridade coatora suspenda a apreensão e se abstenha de praticar outros atos de autuação ou apreensão do veículo objeto do presente.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo ao exame do pedido liminar.

Nessa vereda, de acordo com a Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar, em mandado de segurança, é necessário o preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois requisitos: a) existência de fundamento relevante; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, por exemplo, exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Isso posto, entendo que a liminar deve ser indeferida.

Assim se dá porque, conquanto a impetrante invoque boa-fé, gozando de presunção *juris tantum*, admitindo-se, portanto, prova em contrário, da análise dos parcos documentos com que ela instruiu os autos – sequer juntou cópia do IPL nº 0033/2018-4DPF/JLS/SP (Id 8583014) - extraí-se, embora não tenha declarado na exordial, que ela é cônjuge do indiciado, Sr. Rodrigo Gonçalves, de acordo com a declaração deste, a qual pode ser conferida no Termo de Declarações Id 8583014. Cúria salientar, ainda, que ambos residem na mesma cidade de Pires do Rio-GO (Ids. 8583003, 8583014, 8583012, 8583010, 8583008, 8583005 e 8583004).

Logo, em se tratando, a impetrante, de cônjuge do condutor do veículo apreendido, não há como se admitir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que ela desconhecisse completamente a atividade do marido, como asseverou. Causaria estranheza, até porque não é o que nominalmente se observa, ainda mais se se considerar a evolução das tecnologias de informação e comunicação hodiernas, que um cônjuge, ou parente muito próximo, desconheça por completo as atividades laborativas do outro. Com maior razão, ainda, se se levar em conta a grande distância geográfica que separa Pires do Rio-GO de Cidade do Leste, no Paraguai; a grande quantidade de bens apreendidos e destino dessa mercadoria, a qual seria vendida de porta em porta em Pires do Rio-GO, cidade de residência do casal (Id 8583014).

Nesse diapasão, transcrevo o que foi decidido recentemente pela Quarta Turma do TRF3 acerca de envolvimento de proprietário de veículo em infração aduaneira:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento. 3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R\$ 32.558,00, revelando destinação comercial. 4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante. 5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuir do bem. 8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime. 9. Apelo e remessa oficial providos. (ApRecNec 0000096820094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos nossos.

Ademais, sendo casados, é possível que esteja o bem em comunhão parcial, pelo que ainda que não conste do registro a propriedade em nome do varão, seja também ele dono do carro.

Portanto, não está configurado o *onus boni iuris*.

De igual maneira, não se extrai dos elementos jungidos aos autos que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, não restando caracterizado, ainda, o *periculum in mora*.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao impetrado, com urgência, a fim de que tome as devidas providências, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária do SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC, instruindo os autos com planilha de cálculos e comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 05 de junho de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002756-68.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso de apelação ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres. N. 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RENAN EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TAMASHIRO - SP290851
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SANTA LUCIA - ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para matrícula no último módulo do Curso de Direito no segundo semestre de 2017.

A ação foi proposta na Justiça Estadual que deferiu a liminar e o seu processamento, sobrevivendo informações e o declínio da competência em março de 2018.

Com a redistribuição, foram ratificados os atos processuais, o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito e o impetrante esclareceu que já concluiu o curso.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (efetivação da matrícula, com a consequente conclusão do curso no ano de 2017, antes mesmo da redistribuição a esta Vara Federal), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REFRACON - INDUSTRIA DE REFRACTORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000886-45.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 103, referente ao auto de infração 1957032, Processo Administrativo 7716/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante manifestou-se e apresentou documentos, com ciência ao Inmetro, que dispensou a produção de outras provas e defendeu a ilegitimidade ativa da embargante.

Decido.

Rejeito a alegada ilegitimidade ativa.

A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Sobre o mérito, consta do Processo Administrativo 7716/2014, referente ao Auto de Infração 1957032 que fiscais do IMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO DE BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 63 gramas, era de 60,9 gramas, e a média foi de 58,4 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 2,45 gramas, também foram encontradas 5 defeituosas com média mínima de 58,5 gramas resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02 do PA 7716/2014 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, haja vista o processo apontado na certidão de prevenção, qual seja, autos nº 0000668-96.2018.403.6344.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZA CAMILO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002672-54.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG9323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000470-43.2018.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMIREIS DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001329-57.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TERESINHA ANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8811751: recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETTE JARRETA FELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

DESPACHO

Considerando-se a regularidade da representação processual do executado, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RENATO BARCELOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a executada nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000491-19.2018.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

ID 8762878: considerando-se a aceitação, por parte da exequente, da garantia apresentada pela executada, aguarde-se a oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP88572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000756-21.2018.403.6127 (processo eletrônico também redistribuído), bem como certificando-se naqueles autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000512-92.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

ID 8749868: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

ID 8785855: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000712-97.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intim-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8790338: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

ID 8761409: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CHARLES BENJAMIM PALMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ASSIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8818721: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's 7301109 e 8811584: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

DESPACHO

ID 8761438: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORAYA CRISTINA COSER

DESPACHO

ID 8761913: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

DESPACHO

ID's 8705655 e 8762710: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

DESPACHO

ID 8763246: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO FALCONI - SP145064
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO FALCONI - SP145064

DESPACHO

ID 8766290: comparece a exequente requerendo pesquisa de eventuais ativos financeiros e veículos, de propriedade das executadas, através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud". Ocorre que a executada ofertou bens à penhora em sua manifestação anterior.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se aceita ou não a nomeação ofertada.

Com a manifestação poderá este Juízo deliberar acerca do pedido de constrição "on line" formulado pela exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: AUGUSTO ALFREDO EVANGELISTA NETO

DESPACHO

ID 8768604: diante da comprovação, por parte da CEF, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

ID 8767013: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: ERICK VANDERLEI PEREIRA - ME, ERICK VANDERLEI PEREIRA

DESPACHO

ID 7125182: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

DESPACHO

ID 7125200: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JAMIL SCAFF

DESPACHO

ID 8805371: diante do expediente colacionado, aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, CEF

DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação ID 7535603, bem como o decurso de prazo para a manifestação dos impetrantes, remetam-se os autos ao arquivo, definitivo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerida para a regularização da sua representação processual, vez que a firma lançada no instrumento de mandato não traz compatibilidade com o contrato social apresentado (cláusula de gerência).

Regularizada, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CEF
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

Diante da inércia da CEF em comprovar o cumprimento da determinação exarada no despacho ID 5177005, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127
AUTOR: CEF
RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da expedição da Carta Precatória, a qual estará disponível para as providências cabíveis, quais sejam, a distribuição da deprecata junto ao juízo competente e o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas.

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários **0322003000009984 e 0322197000009984**, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **79.083,58** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA SIMIONATO - SP160173, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a regularização de seu virtualização, bastando mera visualização para observar o ocorrido.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERLUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Muito embora não tenha constado na certidão ID 5261916 eventual prevenção, torno sem efeito o despacho exarado no ID 5441039, haja vista a certidão ID 8768567.

Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

ID 8813839: ciência à EBCT para as providências cabíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8830256: ciência ao INSS.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 8779927: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000505-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: MARIANA JOVANELLI FRANCIOSI SILVA

DESPACHO

ID 8639946: defiro.

Afasto a hipótese de prevenção.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000479-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MAYARA LETICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 8640362: defiro.

Afasto a hipótese de prevenção.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000519-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMAURI VITAL FILHO

DESPACHO

ID 8640389: defiro.

Afasto a hipótese de prevenção.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 52.169,76 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-54.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 40.318,11 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e onze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001329-82.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEBE REZECK(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE DOMINGOS DUCATI X LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES(RJ142387 - FELIPE FURTADO MORAIS E RJ150002 - VIVIAN VALLE D ORNELLAS E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO X ANTONIO MOTA FILHO - ESPOLIO(CE028987B - JOSE RENATO MOTA) X JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E GO018197 - CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO E GO021682 - MARINA JUNQUEIRA LIMA) X ALBERTO MAYER DOUEK X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X MARIO FRANCISCO COCHONI X CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP354194 - MARILIA MIRA DE ASSUMPCÃO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Fl. 1317: defiro.

Primeiramente, quanto correu Antonio Mota Filho, falecido o pedido formulado às fls. 1297/1298, no sentido de desbloquear os bens constritos nestes autos, bem como de dar o feito por extinto em relação ao falecido.

Ao contrário do alegado, a hipótese não se amolda naquela prevista no art. 485, IX, do CPC/2015. Isso porque o art. 8º, da Lei n.º 8.429/92 prevê que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Além disso, conforme já decidido às fls. 1179, o processo já se encontra suspenso pela decisão de fls. 898/900 e assim deverá permanecer, em razão da pendência do RE 852.475 (STF). Não há, por outro lado, justamente em razão da suspensão da marcha processual, motivo que justifique a eventual emenda da petição inicial pelo MPF, para a inclusão dos sucessores no polo passivo do processo.

Quanto ao pedido de levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 17.379, do 4º CRI de São Paulo (fl. 1.233/1234), formulado por Alberto Mayer Douek, não obstante a anuência do Ministério Público Federal, à fl. 1311-verso, tenho que não merece acolhimento, uma vez que a aquisição posterior à decisão de indisponibilidade não é óbice à construção e a reforma da decisão que determinou o levantamento da indisponibilidade tem efeito retroativo.

Quanto aos pedidos formulados pelos corréus Luiz Francisco Silva Marcos e Miguel Dário Ardisson Nunes às fls. 1235/1236, 1244/1245 e 1272/1276, respectivamente, passo a decidir.

Quanto ao pedido de levantamento da quantia bloqueada nas contas de Luiz Francisco Silva Marcos, entendo assistir razão ao Ministério Público Federal. Em relação à quantia depositada na conta BB. Ag. 2795-2, bloqueada em conta de cademeta de poupança (R\$ 5.610,36), não há razão que justifique a reconsideração da decisão de fls. 1179/1180. Embora depositada em outra conta de cademeta de poupança já houve a liberação de valor tido por impenhorável. Mantido o bloqueio, portanto.

Em relação à conta n.º 21269-5, de acordo com o extrato de fls. 1242/1243, houve uma série de lançamento de crédito anterior ao bloqueio, cinco no total, cujo valor somado (R\$ 6.343,51) é muito e superior à quantia bloqueada (R\$ 3.669,10), o que aponta no sentido de que a quantia, por não decorrer propriamente dos proventos, não goza da alegada impenhorabilidade.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pelo corréu Luiz Francisco Silva Marcos, quanto ao levantamento das quantias bloqueadas.

Quanto ao pedido de liberação das quantias bloqueadas nas contas de cademeta de poupança de Miguel Dário Ardisson Nunes (R\$ 633,04, Banco Santander, Ag. 3462, conta 60.000944.0 - fl. 1120/1146 e R\$ 754,96, Banco Itaú. Ag. 0407, conta 10166-6 - fl. 63 e 1248/1267), já transferidas à ordem do Juízo (fl. 1191-verso), observo que os extratos bancários de fls. 1246/1267 comprovam a alegação de impenhorabilidade, com a qual o Ministério Público Federal concordou em suas razões (fl. 1312-verso), as quais adoto como razão de decidir.

Diante disso, defiro o pedido formulado às fls. 1244/1245, e autorizo o pedido de levantamento das quantias de R\$ 633,04 e R\$ 754,96, por alvará de levantamento, mantendo-se o bloqueio da quantia existente na conta n.º 3462.000010004318 (R\$ 1.913,20 - fl. 1120), já transferida à ordem deste Juízo.

Quanto ao pedido formulado às fls. 1272/1276, em relação aos três imóveis sobre os quais recaiu a ordem de indisponibilidade, entendo assistir razão ao corréu Miguel Dário apenas em relação ao imóvel adquirido em 16/09/1998, descrito à fl. 1280, in fine, (matrícula n.º 57.290, do 9º CRI do Rio de Janeiro), na medida em que utilizado como morada sua e de sua família, encontrando-se protegido pela impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/90. A tese de impenhorabilidade do referido imóvel por se tratar de bem de família também foi aceita pelo Ministério Público às fls. 1312-verso.

Em razão disso, determino a retirada da restrição sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 57.290, do 9º CRI do Rio de Janeiro.

Por outro lado, quanto aos demais imóveis (matrículas 9.682 e 248.866, ambos do 9º CRI do Rio de Janeiro), descritos à fl. 1281, doado e em parte herdado ao corréu Miguel Dário, entendo ser o caso de indeferir o pedido.

Em relação ao primeiro imóvel (matrícula 9.682), integralmente de sua propriedade (matrícula 898.195), a alegação de impenhorabilidade é inequivocamente elidida pelo reconhecimento desta qualidade em relação ao imóvel descrito na matrícula 57.290, nos termos do art. 5º, da Lei 8.009/90, de acordo com o qual, para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, ainda que desde 2010 ocupado pelo seu filho, como alegado.

Por fim, em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 248.866, do 9º CRI do Rio de Janeiro, o fato de ser proprietário apenas de parte do bem não atribui à totalidade do mesmo o caráter de impenhorável. Indefiro, portanto, o pedido formulado.

Quanto aos pedidos formulados pelo MPF à fls. 1313, entendo tratar-se de matéria estranha ao processo e as diligências pleiteadas poderão ser realizadas pelo interessado independentemente de intervenção do Juízo. As providências pleiteadas, acaso acolhidas ou determinadas, invariavelmente tumultuarão o andamento da ação, cuja marcha, aliás, está suspensa.

Poderá o réu, no entanto, a fim de liberar o imóvel objeto da construção, depositar nos autos a quantia equivalente ao terço que lhe cabe, se alienado o bem, provando documentalmete a avaliação do bem, ouvindo-se o MPF a respeito.

Após, à SUDP, para a alteração do polo passivo Antonio Mota Filho, fazendo constar Antonio Mota Filho - Espólio.

Cumpridas as determinações supra e com o retorno da SUDP, infimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, proceda a Secretaria da Vara ao sobrestamento dos autos em Secretaria, até que haja decisão definitiva no RE 852.475, em trâmite no STF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão proferida nos autos distribuídos no JEF de Barretos sob o nº 0000637-06.2018.403.6335)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos 0000637-06.2019.403.6335 do JEF de Barretos:

"Visto.

I – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré referente ao imóvel de matrícula nº 2.768 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP.

A parte autora alega, em síntese, que o procedimento de consolidação é nulo

por descumprir o disposto no artigo 26, § 2º, da Lei 9.514/1997. Afirma que a cláusula 29º do contrato prevê o prazo de 60 (sessenta) dias de atraso para configuração da mora. Sustenta que a ré desconsiderou o pagamento da prestação vencida em 01/11/2017, efetuado em 31/10/2017 e, por consequência, a intimação expedida em 16/01/2018 descumpriu o prazo de carência estabelecido em contrato.

É o que importa relatar. DECIDO.

O documento de fls. 12 do item 02 dos autos não contém elementos suficientes para provar o pagamento da prestação vencida em 01/11/2017, do contrato nº

8.4444.0159.991-5, visto que o comprovante de pagamento está parcialmente ilegível e não há dados de referência ao contrato.

Para mais, aludido documento prova que as prestações vencidas em 01/02/2017 e 01/07/2017 não foram adimplidas pela parte autora e que a prestação vencida em 01/05/2017 foi paga com atraso e em valor notoriamente inferior ao devido.

Dessa forma, considerando a cláusula 29, parágrafo 8º, do contrato, que imputa o pagamento aos encargos vencidos e não pagos anteriores, não é possível concluir, em sede de cognição sumária, que houve descumprimento do artigo 26, §2º, da Lei 9.514/1997.

De outra parte, verifico que a parte autora dispõe-se a efetuar o pagamento das prestações vencidas e não pagas, conforme item 06 de fls. 04 de sua petição inicial. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0159991-5, incluindo atualização monetária, juros e multa, firmado entre LUIZ CLÁUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 371.919.168-00) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até esta data acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Destaco que é ônus da parte autora o cálculo do montante a ser depositado, sem prejuízo de eventual complementação com a vinda de informação pela parte ré.

Após a comprovação do depósito integral pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. O pedido da parte autora consiste na anulação da consolidação de propriedade de imóvel de valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais – fls. 16 do item 02 dos autos).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil (CPC). Por consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante a Vara Federal conforme rito próprio.

À serventia do juízo para que adote as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição à Vara Federal, independentemente do decurso do prazo recursal.

Após a redistribuição à Vara Federal de Barretos, publique-se e intímese as partes com urgência. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de mediação e conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumpra-se com urgência."

Barretos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão proferida nos autos distribuídos no JEF de Barretos sob o nº 0000637-06.2018.403.6335)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos 0000637-06.2019.403.6335 do JEF de Barretos:

"Visto.

I – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré referente ao imóvel de matrícula nº 2.768 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP.

A parte autora alega, em síntese, que o procedimento de consolidação é nulo

por descumprir o disposto no artigo 26, § 2º, da Lei 9.514/1997. Afirma que a cláusula 29º do contrato prevê o prazo de 60 (sessenta) dias de atraso para configuração da mora. Sustenta que a ré desconsiderou o pagamento da prestação vencida em 01/11/2017, efetuado em 31/10/2017 e, por consequência, a intimação expedida em 16/01/2018 descumpriu o prazo de carência estabelecido em contrato.

É o que importa relatar. DECIDO.

O documento de fls. 12 do item 02 dos autos não contém elementos suficientes para provar o pagamento da prestação vencida em 01/11/2017, do contrato nº

8.4444.0159.991-5, visto que o comprovante de pagamento está parcialmente ilegível e não há dados de referência ao contrato.

Para mais, aludido documento prova que as prestações vencidas em 01/02/2017 e 01/07/2017 não foram adimplidas pela parte autora e que a prestação vencida em 01/05/2017 foi paga com atraso e em valor notoriamente inferior ao devido.

Dessa forma, considerando a cláusula 29, parágrafo 8º, do contrato, que imputa o pagamento aos encargos vencidos e não pagos anteriores, não é possível concluir, em sede de cognição sumária, que houve descumprimento do artigo 26, §2º, da Lei 9.514/1997.

De outra parte, verifico que a parte autora dispõe-se a efetuar o pagamento das prestações vencidas e não pagas, conforme item 06 de fls. 04 de sua petição inicial. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0159991-5, incluindo atualização monetária, juros e multa, firmado entre LUIZ CLÁUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 371.919.168-00) e Caixa Econômica Federal, sendo que a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito de todas as prestações vencidas até esta data acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas acrescidas dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Destaco que é ônus da parte autora o cálculo do montante a ser depositado, sem prejuízo de eventual complementação com a vinda de informação pela parte ré.

Após a comprovação do depósito integral pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. O pedido da parte autora consiste na anulação da consolidação de propriedade de imóvel de valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais – fls. 16 do item 02 dos autos).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil (CPC). Por consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante a Vara Federal conforme rito próprio.

À serventia do juízo para que adote as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição à Vara Federal, independentemente do decurso do prazo recursal.

Após a redistribuição à Vara Federal de Barretos, publique-se e intímem-se as partes com urgência. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de mediação e conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumpra-se com urgência."

Barretos, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 2630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000555-52.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE SOUZA
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

MONITORIA

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-54.2010.403.6138 - JOSE MIORIN X HELENA MARIA GARCIA MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-20.2011.403.6138 - SONELI LEAL FIGUEIREDO MARTINS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-43.2011.403.6138 - MARCELO ALVES FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-78.2011.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-62.2012.403.6138 - GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-78.2013.403.6138 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-37.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-20.2014.403.6138 - ISRAEL ALBINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP229215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO CAMILO DE FREITAS

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados, nos termos da decisão retro.

Expediente Nº 2641**PROCEDIMENTO COMUM**

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 228/229: mantenho a decisão de fl. 224 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado intimado para que, caso queira, e nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.231/1991, promova a habilitação da sucessora habilitada à pensão por morte, com apresentação, no prazo de 15 (quinze dias), dos seguintes documentos:a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);b) Certidão de casamento;c) Procuração ed) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados em Juízo às fls. 52, 74 e 80, devendo o valor ser abatido do total da dívida inadimplida.

Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o MPF, do teor deste despacho.

Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se alvará.

Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Com a retirada do alvará, arquivem-se com baixa na distribuição.

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-48.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-33.2010.403.6138 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acordo, do termo de homologação e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000835-33.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-97.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença foi requerido na ação principal, arquivem-se estes autos, desapensando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 184) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-97.2010.403.6138 - VERA LUCIA X AGUEDA ROSEMEIRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 294/295: intime-se a parte autora para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Barretos/SP autorizando o levantamento do saldo da conta judicial ID 072017000015644627.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá informar a este Juízo o cumprimento da ordem e manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE(SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X NILSON JOSE ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON JOSE ARDENGUE X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Vistos em inspeção.

Fls. 257/258: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO VENTURA DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X FABIO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 554/557: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA SEGUROS S/A X JOEL SANTANA GANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a Caixa Seguros S/A para que providencie a quitação do financiamento imobiliário desde a data do sinistro (20/04/2011) e pague os honorários advocatícios de dez por cento do valor necessário para a quitação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor todas as parcelas do financiamento pagas depois da referida data e a pagar honorários advocatícios de dez por cento do total das parcelas restituídas.

Deverão as rés comprovar o cumprimento integral da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também honorários de advogado de dez por cento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-65.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).

Fls. 213/215: intime-se a parte autora para que pague os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 6.051,83 (seis mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), para dezembro/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também honorários advocatícios de 10%.

Fls. 206/208: considerando que as procurações constantes dos autos (fls. 84 e 187) não contêm poderes específicos para receber, expeça-se alvará em favor da empresa SR Embalagens Plásticas S/A para levantamento do valor depositado à fl. 147.

Nos termos do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se alvará, intimando-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o prazo de validade do alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MESQUITA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o teor do Provimento n.º 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intinem-se as partes e, sendo o caso, também o MPF, do teor do despacho que deferiu a expedição/levantamento dos alvarás (fl. 80) e também desta decisão.

Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 80 e do depósito de fl. 77.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS) X LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Fls. 132/133: conforme decisão exarada no RE 938.837-SP os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios.

Dessa forma, qualquer requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório dos conselhos deverão ser executados como uma execução normal.

Assim, intime-se o exequente para dar andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se aclair conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-96.2016.403.6138 - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, à Serventia para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/192, ocorrido em 24/10/2017. Ato contínuo, considerando a alegação de impossibilidade de levantamento dos valores, administrativamente, expeça-se alvará de levantamento à favor da Caixa Econômica Federal-CEF dos valores depositados nestes autos para apropriação no contrato nº 8.5555.0229814, celebrado com o autor Nelson de Jesus Fontanezi Filho. Nesse sentido, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Deverá ainda a CEF, no mesmo prazo acima concedido, apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Com a apresentação pela CEF, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação contida na sentença. Sem prejuízo, expeça o necessário ao Oficial de Registro de Imóveis de Colina/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovando nos autos, tome as providências cabíveis quanto ao cancelamento da averbação Av-6, matrícula nº 299. Com o cumprimento do supra determinado, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, intimando a CEF a manifestar-se acerca do satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAJIHA BADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE POPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado intimado para que, caso queira, e nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.231/1991, promova a habilitação da sucessora habilitada à pensão por morte, com apresentação, no prazo de 15 (quinze dias), dos seguintes documentos: a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF); b) Certidão de casamento; c) Procuração; d) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 334/347: indefiro o requerimento de destacamento de honorários advocatícios, visto que o contrato juntado foi firmado por analfabeto sem instrumento público, nem particular na forma do artigo 595 do Código Civil. Além disso, tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, fica a parte autora advertida de que se insistir no requerimento de destacamento dos honorários contratuais deverá apresentar um contrato válido e os autos ficarão aguardando para oportuno cadastramento com o destacamento almejado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão de Oliveira e Carneiro Sociedade de Advogados - CNPJ nº 19.670.153/0001-74 no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido.

Com o retorno, e decorrido o prazo para eventual manifestação do autor, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação do perito acerca dos quesitos suplementares.

Conforme se denota da análise dos autos, as respostas aos quesitos já elaborados pela parte autora (fls. 469/471) foram objetivamente respondidas pelo Expert às fls. 622, momento quanto à ausência de qualquer outro agente nocivo, somente o agente de risco RUIÍDO.

Sendo assim, à míngua do prazo recursal, prossiga-se nos termos do ato ordinatório de fls. 636, com a intimação da autarquia ré.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001132-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 0003825-40.2014.4.03.6140.

Sem prejuízo, cumpra o autor o já determinado, juntando cópia de seus documentos pessoais no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-74.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: AILTON DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON DA SILVA BRITO requer provimento jurisdicional que condene a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (9/9/2016), mediante a averbação como especial do período de 02/06/1986 a 01/12/1994, 18/12/1996 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2005, 04/07/2005 a 05/09/2006, 12/09/2006 a 13/11/2012 e 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos supramencionados.

Com a inicial, juntou documentos.

Conquanto intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (id 1850709) requereu sua habilitação no presente feito e oportunidade para se manifestar após a juntada das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 2037333).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especial o intervalo de 12/9/2006 a 13/11/2012.

Consoante se extrai da contagem de tempo realizada pelo INSS e reproduzida sob o id 2342283.

Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria.

Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do período de 02/06/1986 a 01/12/1994, 18/12/1996 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2005, 04/07/2005 a 05/09/2006, e 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

1. 02/06/1986 a 01/12/1994

Consta da CTPS id 1071824 - Pág. 3 que o autor exerceu a função de ajudante geral na Camiplas.

Segundo o PPP de id 1071869 - Pág. 3/4, o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 86,7 dB de 2/6/1986 a 1/4/1994, e de 1/8/1988 a 1/12/1994, aferidos por "aval de dosimetria".

O INSS determinou que fosse esclarecido o fato de constar medições de pressão sonora diferentes para um mesmo período (id 1071860 - Pág. 21).

Além de não constar qualquer explicação para tanto, a aferição foi feita por técnica diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.

Ademais, o documento destaca que até o ano de 1995 não havia registro ambientais. Porém, atesta terem sido "consultados os laudos existentes da época em que foram realizadas as atividades".

2. 18/12/1996 a 30/06/2003

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 4, que o autor exerceu a função impressor flexo na Italtplast.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 12/13, no dia 18/12/1996, foi aferida pressão sonora de 82 dB(A). Porém, há indicação de responsável técnico apenas em junho de 2003, porém sem a menção ao respectivo Conselho ao qual está vinculado.

3. 01/04/2004 a 30/06/2005

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 4, que o autor exerceu a função impressor flexo na Italtplast.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 14, no dia 1/4/2004, foi aferida pressão sonora de 82 dB(A). Porém, há indicação de responsável técnico apenas em agosto de 2004, porém sem a menção ao respectivo Conselho ao qual está vinculado.

4. 04/07/2005 a 05/09/2006

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 5, que o autor exerceu a função impressor na Plasfan.

O PPP id 1071869 - Pág. 11 está incompleto.

Já segundo o PPP id 1304968 - Pág. 7/8, o impetrante trabalhou exposto a pressão sonora de 86 dB(A), aferida pela técnica "dosímetro", e a diversos agentes químicos, aferidos pela técnica "qualitativa".

Quanto ao ruído, a técnica utilizada é diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Outrossim, quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização do agente químico.

Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.

5. 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 6 que o autor exerceu a função impressor na Nova Mark.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 5/7, de 13/9/2016, o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 81,2 a 89,8 dB, e a agentes químicos.

Quanto ao ruído, apenas no período de 1/4/2016 a 13/9/2016 houve exposição à pressão acima do limite de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, não foi coligido aos autos qualquer elemento de prova que infirme a informação a respeito da eficácia do EPI.

Por conseguinte, como o impetrante não comprovou que até 9/9/2016 a soma do tempo em que trabalhou sob condições ambientais especialmente agressivas resulta em lapso temporal superior a trinta e cinco anos, não tem direito à aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação como especial do período de 1/4/2016 a 13/9/2016.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-74.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: AILTON DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AILTON DA SILVA BRITO requer provimento jurisdicional que condene a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (9/9/2016), mediante a averbação como especial do período de 02/06/1986 a 01/12/1994, 18/12/1996 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2005, 04/07/2005 a 05/09/2006, 12/09/2006 a 13/11/2012 e 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos supramencionados.

Com a inicial, juntou documentos.

Conquanto intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (id 1850709) requereu sua habilitação no presente feito e oportunidade para se manifestar após a juntada das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 2037333).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especial o intervalo de 12/9/2006 a 13/11/2012.

Consoante se extrai da contagem de tempo realizada pelo INSS e reproduzida sob o id 2342283.

Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria.

Passo ao exame do mérito.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do período de 02/06/1986 a 01/12/1994, 18/12/1996 a 30/06/2003, 01/04/2004 a 30/06/2005, 04/07/2005 a 05/09/2006, e 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

1. 02/06/1986 a 01/12/1994

Consta da CTPS id 1071824 - Pág. 3 que o autor exerceu a função de ajudante geral na Camiplas.

Segundo o PPP de id 1071869 - Pág. 3/4, o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 86,7 dB de 2/6/1986 a 1/4/1994, e de 1/8/1988 a 1/12/1994, aferidos por "aval de dosimetria".

O INSS determinou que fosse esclarecido o fato de constar medições de pressão sonora diferentes para um mesmo período (id 1071860 - Pág. 21).

Além de não constar qualquer explicação para tanto, a aferição foi feita por técnica diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.

Ademais, o documento destaca que até o ano de 1995 não havia registro ambientais. Porém, atesta terem sido "consultados os laudos existentes da época em que foram realizadas as atividades".

2. 18/12/1996 a 30/06/2003

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 4, que o autor exerceu a função impressor flexo na Italtplast.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 12/13, no dia 18/12/1996, foi aferida pressão sonora de 82 dB(A). Porém, há indicação de responsável técnico apenas em junho de 2003, porém sem a menção ao respectivo Conselho ao qual está vinculado.

3. 01/04/2004 a 30/06/2005

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 4, que o autor exerceu a função impressor flexo na Italtplast.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 14, no dia 1/4/2004, foi aferida pressão sonora de 82 dB(A). Porém, há indicação de responsável técnico apenas em agosto de 2004, porém sem a menção ao respectivo Conselho ao qual está vinculado.

4. 04/07/2005 a 05/09/2006

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 5, que o autor exerceu a função impressor na Plasfan.

O PPP id 1071869 - Pág. 11 está incompleto.

Já segundo o PPP id 1304968 - Pág. 7/8, o impetrante trabalhou exposto a pressão sonora de 86 dB(A), aferida pela técnica "dosímetro", e a diversos agentes químicos, aferidos pela técnica "qualitativa".

Quanto ao ruído, a técnica utilizada é diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Outrossim, quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização do agente químico.

Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas.

5. 02/05/2013 a DER (9/9/2016).

Consta da CTPS Id 1071832 - Pág. 6 que o autor exerceu a função impressor na Nova Mark.

Segundo o PPP id 1071869 - Pág. 5/7, de 13/9/2016, o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 81,2 a 89,8 dB, e a agentes químicos.

Quanto ao ruído, apenas no período de 1/4/2016 a 13/9/2016 houve exposição à pressão acima do limite de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, não foi coligido aos autos qualquer elemento de prova que infirme a informação a respeito da eficácia do EPI.

Por conseguinte, como o impetrante não comprovou que até 9/9/2016 a soma do tempo em que trabalhou sob condições ambientais especialmente agressivas resulta em lapso temporal superior a trinta e cinco anos, não tem direito à aposentadoria pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação como especial do período de 1/4/2016 a 13/9/2016.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000449-62.2017.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO**, com sede em Mauá, SP, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, ao fundamento de inconstitucionalidade da precitada contribuição social. Outrossim, pretendeu o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca da inadequação da via eleita, devido à impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese (id. 1890419).

Manifestação da impetrante no id. 2159751, pelo cabimento da medida, ante a probabilidade de produção de efeitos concretos da decisão.

Indeferido o pedido de liminar (id. 2239293).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação e requereu o acolhimento de seu ingresso no feito (id. 2516894).

Ofício da autoridade coatora, comunicando a remessa do caso ao setor competente, haja vista não possuir poderes para manifestação quanto ao assunto discutido nos autos (id. 2796919).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 3044896).

Decisão de id. 3449015, determinando que a impetrante justificasse a indicação do Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho em Mauá/SP.

Manifestação da parte impetrante no id. 4265979, aduzindo que a fiscalização do tributo compete ao Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Mauá.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A legitimidade "ad causam" é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, a qual deve ser examinada, inclusive de ofício, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário.

Sucedendo que a matéria impugnada não está sujeita ao controle da autoridade indicada.

Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, a autoridade com atribuição administrativa para tanto é o Delegado Regional do Trabalho, devendo ele figurar como autoridade coatora nas ações de mandado de segurança em que se discute a incidência da contribuição sobre os depósitos de FGTS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.
2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no pólo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP.
3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90, o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001.
4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação.
5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora.
6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00116229520164030000 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - Publicado em 08.06.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- I - Tenho entendimento no sentido de que a União Federal e a Caixa Econômica Federal devem figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. As autoridades coatoras no Mandado de Segurança são o Delegado Regional do Trabalho, a quem compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando-se multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei 8.844/1994, e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que embora não tenha competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidade, é o responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho a respeito do cumprimento da obrigação de que trata a LC 110/2001, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/1990 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.844/1994.
- II - Tendo em vista ter-se estabelecido a relação processual apenas com a Caixa Econômica Federal, através das informações prestadas pelo seu superintendente regional, impõe-se anular a r. sentença para que outra seja proferida, após a notificação da autora para que promova a citação do representante da União Federal.
- III - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

(AMS 00101744220014036102 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado em 10.02.2006)

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 28 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000318-53.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: FRANCISCO NETO PEDROSA
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino do qual consta vencimentos de R\$8.742,10 para a competência de abril/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Mauá, 29 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009736-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175, DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSIAS BISPO ARAGÃO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente e cessado administrativamente, além da declaração de nulidade da cobranças dos valores que estão sendo cobrados na via administrativa, por erro do próprio impetrado, diante do recebimento de boa-fé do impetrante.

Alega que teve concedido judicialmente o benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, a partir de 26/11/1998 (NB 533.333.743-4), e que a cessação ocorreu em decorrência de prestação de serviços, nos anos de 2000 a 2003, período em que houve a duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo – PBC do benefício, gerando acréscimo indevido no valor da renda inicial do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Com efeito, do documento id Num. 3944398 - Pág. 1 consta "a ocorrência de vínculos empregatícios concomitantes com a percepção de aposentadoria por invalidez, caracterizando retorno voluntário ao trabalho, o que é vedado pela legislação, e que após reavaliação médica, restou configurada a recuperação da capacidade laborativa", razão pela qual se faz necessária a prestação de esclarecimentos pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: RITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da certidão de trânsito em julgado (Id. 8850878).

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da Contadoria (Id. 8812543).

ITAPEVA, 18 de junho de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

ACAO CIVIL PUBLICA

0000047-69.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

A Caixa Econômica Federal, às fl. 173/174, absteve-se de apresentar contestação e requereu que passasse a figurar no polo ativo da ação. Desse modo, sendo a hipótese do autos de aplicação do art. 6º, 3º, da Lei nº.

4.717/65 e do e do art. 5º, 2º, da lei nº. 7.347/85, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a CEF no polo ativo da ação.

No mais, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 173/182.

Intime-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, ante a apresentação de guia de encaminhamento e termo de nomeação pela ré às fls. 114/115, nomeio a Dra. Mirian Mariana Quarente Saldanha, OAB/SP 273753 como sua advogada dativa para o patrocínio da causa.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fl. 48, de pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tendo em vista o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 46.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-18.2011.403.6139 - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 414/416 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se nova vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.

Competirá à parte autora, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que a r. sentença de fls. 50/52 condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996, o valor a ser recolhido é de R\$ 70,00 (1% do valor da causa).

Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do valor correto das custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

No mais, ante a concordância com os valores depositados às fls. 116/117, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Decisão: Trata-se de ação manejada por Clóvis Galvão de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Município de Itapeva, em que pretende provimento jurisdicional que condene os réus a procederem ao recálculo dos vencimentos do autor, com conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.099.386-3). Sustenta o autor, que é servidor público municipal aposentado e que está sofrendo perdas salariais, uma vez que o cálculo de seus proventos foi feito erroneamente. Argui que com a instituição do Plano Real foi estabelecida a Unidade Real de Valor para conversão entre moedas até a implantação definitiva do Real. Aduz que nos meses de março a junho de 1994 houve aplicação incorreta da conversão por parte do Governo, motivo pelo qual faz jus ao recálculo dos seus vencimentos integrais, convertendo-os para URV. As fls. 32/34, foi proferida sentença de extinção do processo por reconhecimento da decadência. A parte autora interps recurso de apelação às fls. 36/53. Recebida a apelação, foi determinada a intimação do INSS para apresentar contrarrazões (fl. 55). O INSS foi intimado à fl. 56, mediante carga dos autos, mas permaneceu silente. À fl. 57, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pela decisão de fls. 58/61, foi negado seguimento à apelação, para o fim de manter a sentença recorrida, sob o entendimento de que para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 anos por ela prevista é a data do início de sua vigência, 28/06/1997. (...) Sendo o termo inicial do prazo de decadência 27/06/1997 e sendo o prazo de dez anos, houve decadência do direito do autor em 28/06/2007, data anterior à propositura da ação (23/06/2014). As fls. 62/68, o autor interps recurso de agravo. As fls. 73/74, o INSS apresentou contraminuta ao recurso interposto pelo autor. À fl. 82, foi proferido acórdão dando provimento ao recurso interposto e determinando o retorno dos autos ao 1º grau a fim de que julgue o mérito da pretensão, sob o fundamento de que em pleitos de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Em 05/12/2016 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 84). À fl. 85, foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/89, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por não haver pedidos realizados em face do INSS, mas apenas do Município de Itapeva; a decadência, ante a ocorrência de erro in iudicando na decisão que anulou a sentença de 1º grau; e a prescrição das prestações vencidas.

No mérito, requereu a improcedência da ação sob a alegação de que o percentual de 11,98% não é devido aos servidores do Executivo, mas unicamente do Judiciário, Legislativo e do Ministério Público. Intimada (fl. 94), o requerente apresentou réplica às fls. 104. À fl. 105, foi determinada a citação do Município de Itapeva. O Município de Itapeva foi citado à fl. 106 e apresentou contestação às fls. 107/114, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, por não ter demonstrado sua real perda; em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, nos termos da súmula 85, do STJ; e no mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a fragilidade probatória e ausência de perda salarial, visto que embora nos meses de novembro a dezembro de 1993 tenha ocorrido perda de 23,73%, nos meses seguintes houve um aumento real acumulado de 46,84%. Intimada, a parte autora replicou às fls. 117/125. E o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares: Inépcia da Petição Inicial: Aduz o INSS que a inicial está inepta, visto não ter sido realizado pedido em face da Autarquia, mas apenas do Município de Itapeva. Alega, ademais, que o autor não especificou quais os salários de contribuição que estariam incorretos e quais seriam os valores devidos, bem como o índice de correção monetária que teria sido utilizado. Não assiste razão ao réu. Com efeito, de acordo com a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV de fl. 31, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/1996. Assim, embora no período no qual alegue ter sido feita incorreta conversão do valor dos vencimentos, o requerente ainda não fosse vinculado ao INSS (de março a junho de 1994), atualmente, por ser servidor aposentado, a Autarquia Previdenciária sofrerá as consequências diretas da eventual procedência do pedido. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SÚMULA 71-TFR. 1. Estando a pensão estatutária, na data da propositura da ação, sendo paga pelo INSS, cabe-lhe figurar no pólo passivo da ação revisional. 2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, no entendimento das Súmulas 148 e 43-STJ. 3. Recursos conhecidos e providos em parte. (STJ - REsp: 184383 RJ 1998/0056998-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/05/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/06/1999 p. 120) E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGEPREV - RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, na qualidade de gestora dos benefícios previdenciários, detém legitimidade passiva para a ação de revisão de benefício, juntamente com o Estado de Mato Grosso do Sul. (TJ-MS - AI: 14070872220178120000 MS 1407087-22.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Passa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 4ª Câmara Cível) Decadência: Alega a Autarquia requerida, que não há que se falar em revisão de benefício, pois a decadência, que é matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Alega, ainda, que a decisão que anulou a sentença incorreu em erro in iudicando, por ter ignorado a ocorrência da decadência para tratar apenas da prescrição dos vencimentos. Ocorre que tal controvérsia encontra-se dirimida por acórdão transitado em julgado em 05/12/2016, conforme certidão de fl. 84. Entende-se por coisa julgada, a qualidade dos efeitos da sentença (ou da decisão interlocutória de mérito), que se tornam inatáveis quando contra ela já não cabem mais recursos (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 2 - 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 120). Sendo assim,

esgotados os recursos, a sentença não pode mais ser modificada. A coisa julgada encerra, de uma vez por todas, a controvérsia levada à Juízo, de forma que a questão decidida em caráter definitivo não pode mais ser rediscutida. Prescrição das Prestações Vencidas. Ambos os réus alegaram prescrição dos créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda, de modo que, se procedente o pedido, a condenação deverá se limitar ao período quinquenal da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ. Com efeito, as prestações sobre as quais a parte autora pretende obter o recálculo, tratam-se de obrigações de trato sucessivo, de modo que, mensalmente, há renovação à violação do direito alegado (a cada pagamento realizado pelos requeridos sem que fosse feita as devidas correções). In casu, aplica-se a Súmula 85, do STJ, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais disso, trata-se de fato incontroverso nos autos, visto que a própria parte autora requereu no item III do seu pedido, o pagamento dos valores em atraso e parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Outrossim, consta da ementa do acórdão de fl. 82, que nos casos em que se discute diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiro reais para URV, não se opera a prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na súmula 85/STJ. Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 23/06/2014, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 23/06/2009. Falta de Interesse de Agr. Sustenta o Município de Itapeva, embora seja do requerente a obrigação de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o autor não demonstrou efetivamente sua perda real. Aduz que o ônus da prova incumbia ao autor para que seus direitos fossem constituídos, qual seja, o direito à recomposição salarial. Dispõe os artigos 319, III e 320, do CPC, que deve o autor, na petição inicial, indicar os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, verifica-se que o autor cumpriu com a determinação legal, não sendo caso de indeferimento da petição inicial. A alegação do requerido confunde-se com o mérito, visto que a análise da suficiência de provas será feita no momento do julgamento do mérito, após a fase instrutória. Pontos Controvertidos. Afastadas as preliminares arguidas, controvertem as partes em relação ao recálculo dos vencimentos do autor, com conversão da URV, nos meses de março a julho de 1994, bem como ao reajuste a fim de incorporar aos vencimentos e vantagens o somatório de 11,98% adotado para reposição das perdas, desde aquela data, descontando-se, ao final, as prestações prescritas (anteriores a 23/06/2009). Ante o exposto: 1) AFASTO a alegação de inépcia da petição inicial; 2) AFASTO a alegação de decadência do direito à revisão do benefício, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 505, do CPC; 3) RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 23/06/2009, nos termos da súmula 85, do STJ; 4) AFASTO a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por falta de provas, tendo em vista que se confunde com o mérito da ação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-32.2014.403.6139 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 64/65, para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por J Basílio Chamisso Corretora de Seguros Ltda. em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a restituir à demandante os valores supostamente recolhidos indevidamente, entre julho de 2010 e janeiro de 2015, em razão da aplicação de alíquota majorada da COFINS (4%), atualizados pela SELIC. Alega a parte autora, em apertada síntese, que atua exclusivamente como corretora de seguros; e que, com a entrada em vigor da Lei nº. 10.684, a ré passou a entender que as corretoras de seguros deveriam recolher a COFINS sob a alíquota de 4%, estabelecida no art. 18 da referida lei. Defende que a ré adotou interpretação equivocada do art. 18 da Lei nº. 10.684, que majorou a alíquota da COFINS de 3% para 4% da receita bruta, para as pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/1998. Sustenta que a alíquota majorada de alíquota atinge apenas as pessoas jurídicas enquadradas como instituições financeiras ou equiparadas, mencionadas no inciso I do 6º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 - categoria à qual afirma não se amoldarem as corretoras de seguros. Aduz que, entre julho de 2010 e janeiro de 2015, recolheu a COFINS sob a alíquota de 4%, quando estaria obrigada ao recolhimento de 3% apenas. Defende que a pretensão deduzida nos autos é tratada no Recurso Especial Repetitivo 1.391.092/SC. Alega que o direito à repetição do indébito tributário encontra guarida no art. 165 do CTN. Argumenta que o ônus do pagamento a maior da COFINS foi suportado exclusivamente pela autora; e que no período dos recolhimentos em discussão era optante do regime de contribuição do lucro presumido. Às fls. 12/94, a autora juntou procuração e documentos. Às fls. 95/96, a autora juntou a guia de recolhimento de custas. No despacho de fl. 100, foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 101), a ré apresentou contestação, e requereu que a ação seja julgada improcedente. Alega a União, em resumo, que a alíquota da COFINS combatida é fixada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003; que a indicação expressa das sociedades corretoras como sujeitas à alíquota majorada está no 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212/91; e que a solução da lide depende de mera interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis (fls. 102/105). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 107/109). Os autos vieram conclusos para julgamento, conforme determinado no despacho de fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, as partes controvertem sobre o enquadramento da autora na categoria de pessoas jurídicas referidas pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003; e, conseqüentemente, acerca da alíquota da COFINS a que está a demandante obrigada. E razão assiste à parte autora. Com efeito, o art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 estabeleceu aumento da alíquota da COFINS nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998. O 6º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, por sua vez, faz remissão ao 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212/91: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (...) (grifo acrescido ao original) Assim, a majoração da alíquota da COFINS perpetrada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 dirige-se às entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifo ausente no original) Por outro lado, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros, visto que estas apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros. Decidiu o STJ que as corretoras de seguros, pessoas físicas ou jurídicas, remuneradas pelos próprios segurados, não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários, disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989; ou aos agentes de seguros privados, referidos no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/1991, e que atuam como representantes das seguradoras por contrato de agência. Neste caminho: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Enunciado 584 da Súmula da Jurisprudência do STJ) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE VIOLACÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. (...) 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. (...) (Recurso Especial Repetitivo 1391092/SC - Tema 729 - DJE de 10/02/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS E SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 729. As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros. Isso porque as sociedades corretoras de seguros não guardam identidade com os agentes autônomos de seguros privados mencionados no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, a que o art. 18 da Lei n. 10.684/2003, ao citar o 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, faz remissão. Observe-se que O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (art. 1º da Lei n. 4.594/1964). O seu registro é feito na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e ele tem por função a intermediação dos contratos de seguros na defesa dos interesses dos segurados, tanto que o art. 17 da Lei n. 4.594/1964 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras. A comissão do corretor de seguro é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora. O contrato com o cliente é de corretagem regido pelo art. 722 do CC. Os agentes autônomos de seguros, por sua vez, são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda advém sua remuneração. A relação com a seguradora rege-se pelo contrato de agência, previsto no art. 710 do CC. Desse modo, em que pese o disposto no art. 1º do Dec. n. 56.903/1965 (O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral), não há como compreender que as sociedades corretoras de seguros sejam os agentes autônomos de seguros privados, havendo que se compreender que o referido Decreto não se reporta aos agentes autônomos de seguros, mas só às sociedades corretoras de seguros que, por uma mera e inconveniente coincidência, anteriormente se chamavam agentes. Por fim, não sensibiliza o argumento de que as regras legais que disciplinam as contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 195 da CF). Isso porque a interpretação em questão não acarretará isenção da contribuição, mas, tão somente, a aplicação de alíquota diversa, a qual poderá ser menor (3% - COFINS cumulativa) ou maior (7,6% - COFINS não cumulativa), conforme o caso (art. 10 da Lei n. 10.833/2003). REsp 1.391.092-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 10/2/2016. (Informativo nº. 0576 - grifo acrescido ao original) Por fim, o Contrato Social acostado com a petição inicial (fls. 13/18) revela que a demandante exerce atividade de consultoria, administração e corretagem de seguros, conforme a Cláusula Quarta de fl. 14: Cláusula quarta - O objeto social será exploração das atividades de: a) Consultoria, Administração e Corretagem de Seguros dos Ramos Elementares, Vida e Saúde - CNAE - 66.22-3-00.b) Capitalização, Planos Previdenciários, Consórcios, Financiamentos e Correspondente Bancário CNAE - 74.90-1-04.c) Serviço de Apoio Administrativo a Emissão de Certificado Digital - CNAE 82.11-3-00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para condenar a União a RESTITUIR, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de COFINS pela parte autora, no período entre julho de 2010 e janeiro de 2015, que superaram a alíquota de 3%. Sobre os valores da condenação incidirão atualização até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada, tudo de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, conforme disposto pelo art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 368, intime-se o réu para que proceda à virtualização dos autos, nos termos do despacho de fl. 334, sob pena de suspensão dos autos em Secretaria, aguardando o cumprimento da determinação pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-58.2016.403.6139 - ROSENICE NUNES DA FONSECA COSTA(SP250502 - MELISSA MIDORI ARAI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE (Caixa Econômica Federal), para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da determinação de fl. 90.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-80.2016.403.6139 - WALDECIR ARAUJO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

Intime-se a parte autora/recorrente de forma derradeira para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 271, procedendo a virtualização do processo para inserção no PJE, sob pena de suspensão dos autos em Secretaria aguardando a virtualização pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Fl. 1069: Defiro o prazo complementar de 15 dias requerido pela ré.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-84.2016.403.6139 - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA para virtualização dos autos, nos termos da determinação de fl. 657.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA para virtualização dos autos, nos termos da determinação de fl. 542.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-10.2016.403.6139 - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista que as partes manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzir (fls. 285 e 287), tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-23.2017.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E SP396077 - TATIANE RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista que todas as partes foram intimadas do despacho de fl. 346, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Rosa Helena Dias, Diénison Rodrigues, Huly Grazielle Rodrigues e Hudson Alexandre Rodrigues, representado por Rosa Helena Dias, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, contando com cobertura do Seguro Habitacional. Aduz que tal direito decorre da sucessão hereditária de Rubens Rodrigues, mutuário originário, marido/genitor dos autores, falecido em 27/08/2008. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquaritiba/SP. À fl. 57, foi determinada a emenda da petição inicial para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. À fl. 60, a parte autora requereu a reconsideração da decisão ante a hipossuficiência dos autores. À fl. 69, a decisão anterior foi mantida e determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial. À fl. 73, os autores requereram a dilação de prazo para emenda. Às fls. 74/75, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determina a redistribuição dos autos perante a Justiça Federal. Às fls. 78/79, os autores emendaram a inicial e ratificaram o pedido de gratuidade judiciária. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 92/101. Às fls. 103/104, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que se aguardasse o desfecho do recurso interposto. Às fls. 111/115, foi juntado acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando o prosseguimento do feito com citação da ré e intimação da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a citação da ré à fl. 116. A ré foi citada à fl. 121 e apresentou contestação às fls. 122/166. Às fls. 231/254, a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para fins de especificação de provas à fl. 257. A ré apresentou contestação às fls. 260/262 e a parte autora à fl. 264. À fl. 265, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que se manifestassem sobre o interesse de ingresso no feito. A ré apresentou substabelecimento e requereu a regularização da representação processual às fls. 267/268. A União foi intimada à fl. 290, mas permaneceu silente (fl. 292). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 295/313, requerendo o ingresso no feito por ter identificado que a apólice de seguro contratada é do ramo público. Às fls. 324/3245, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 330, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 332, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse, documental e, o comprometimento do patrimônio do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 335/338, reafirmando seu interesse de ingresso na lide e juntando aos autos cópia do ofício nº 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS. Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo a concessão da gratuidade judiciária (fl. 340), bem como o afastamento das alegações da CEF, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 342/347). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de gratuidade judiciária realizado pelos autores na petição inicial e ratificado à fl. 340, já foi analisado e deferido pelo Juízo Estadual às fls. 103/104. Do ingresso da Caixa Econômica Federal e da competência do Juízo antes de mais nada, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sabe-se que até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel nos EDel no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da facilidade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expreso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, entendo suficientemente comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso no feito. Pela petição de fls. 295/313, a CEF manifestou interesse em relação aos autores, por ter identificado vínculo com apólice pública - ramo 66. Comprova a alegação juntando relatórios CADMUT em nome do mutuário originário Celso de Oliveira, que demonstra a data do contrato celebrado e a cobertura securitária pelo FCVS. Com efeito, o documento de fl. 314 indica que Celso de Oliveira assinou o contrato de financiamento habitacional em 11/11/1991 e como tipo de operação: com cob. FCVS. A CEF aduz, ainda, na manifestação de fls. 335/338, que não existe hoje patrimônio do FESA ou mesmo balanço específico do referido Fundo - o qual se reputa, se não formal e normativamente extinto, absolutamente esvaziado; que não há, hoje, no balanço do FCVS, identificação da reserva técnica proveniente do FESA; mas que, a partir de uma análise sistêmica das normas e dos documentos contábeis do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH é simples comprovar que a reserva técnica, se ainda existisse como rubrica segregada, estaria, há bastante tempo, esgotada (fl. 337). Ademais, a fim de comprovar o impacto de eventual condenação judicial no FCVS, a Caixa Econômica Federal juntou cópia do ofício nº 153/2017, do Presidente do Conselho Curador do FCVS

, informando que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$ 108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (fl. 339). Da Aplicação do CDC Requer a parte autora, a aplicação do CDC com a consequente inversão do ônus da causa. Contudo, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação vinculados a pólizas públicas. Essa é uma das 15 teses consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o SFH: As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90 (Acórdãos: AgRg no AREsp 538224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2016, DJE 17/03/2016; AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/02/2015, DJE 20/03/2015; AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJE 17/03/2015; AgRg no AREsp 565836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 04/12/2014). No caso dos autos, conforme exaustivamente explicitado, o contrato de financiamento habitacional em discussão está vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, com apólice, portanto, publica - ramo 66, fato que, inclusive, justifica o ingresso da CEF no feito. Das Preliminares Da falta de razão dos autores/da inércia da inicial - ausência de causa de pedir/instauração da ré, em preliminar de contestação, que a petição inicial não está acompanhada de informações e documentos essenciais para demonstrar a razão dos autores com os fatos reclamados, dificultando o direito de defesa e deixando de preencher requisito básico da ação. Assiste razão à parte ré. A petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que não indica adequadamente, na causa de pedir, os fatos que embasam seu pedido, tampouco apresenta os documentos considerados indispensáveis, deixando de satisfazer as exigências do artigo 320, do CPC. Cumpre destacar que incumbe ao autor, na petição inicial, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, na contestação, invocar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Os requerentes aduzem, na peça inaugural, que são sucessores do mutuário originário Rubens Rodrigues, falecido em 27/08/2008, conforme certidão de óbito juntada à fl. 37. Tal documento demonstra que os autores são esposas/filhos do de cujus e, portanto, herdeiros necessários dele, mas não comprova a propriedade do bem em discussão nos autos. Os autores não se manifestaram sobre a instauração de processo de inventário e partilha de bens do falecido, informação necessária para análise da legitimidade ativa para propositura da ação. Frise-se que ao narrar um fato, faz-se necessário esclarecê-lo adequadamente para que haja correlação com o pedido final. In casu, os demandantes simplesmente narraram sucessores do falecido sem, contudo, demonstrar tal fato, visto que é nome de Rubens Rodrigues o que consta do registro imobiliário (fl. 38/39). Ademais, arguem os autores, na petição inicial, que o imóvel apresenta vícios de construção e vícios decorrentes da má qualidade do material empregado na obra; e que estes vícios são acobertados pelo seguro contratado. Ocorre, porém, que a parte autora não aponta a data da ocorrência do sinistro, imprescindível à análise da vigência do contrato, bem como da prescrição. Alega, apenas, que os autores passaram a notar a presença paulatina de problemas físicos em seus imóveis, o que os tornam impróprios para habitação, notadamente por comprometer a sua estrutura e alicerces. Não bastasse isso, não há nos autos prova de conflito de interesses, posto que a parte autora não demonstra ter pedido indenização à ré. Destaque-se, outrossim, que os autores não especificam, na causa de pedir, o imóvel por eles adquiridos e o contrato referente ao negócio jurídico celebrado - sendo certo que a petição inicial deve ser, por si só, bastante para o pleno conhecimento dos fatos levados à apreciação judicial, servindo a documentação que a acompanha apenas para espelhar e comprovar as alegações do demandante. Outrossim, os autores sequer informaram que o mutuário originário do SFH foi Celso de Oliveira, fato de suma importância para o deslinde da causa, visto que muitos dos documentos juntados aos autos estão em seu nome. Da Illegitimidade Passiva da Ré Alega a ré ser parte ilegítima por nunca ter atuado como seguradora no contrato de financiamento do imóvel cuja indenização se reclama. Novamente assiste razão à ré. A petição inicial não foi acompanhada de documentos imprescindíveis à comprovação da celebração do negócio jurídico invocado como causa de pedir (contrato e/ou apólice) e de seus exatos termos. Para ingressar com a ação judicial, deveria a parte autora ter demonstrado a correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar no polo passivo litigando sobre ela. In casu, os requerentes sequer juntaram aos autos o contrato de financiamento habitacional celebrado com a instituição financeira mutuante, nem ainda o pacto adjecto ou cláusula contratual com as informações sobre a seguradora responsável em caso de sinistro. Em que pese seja de conhecimento geral a obrigatoriedade de contratação de Seguro Habitacional para os imóveis financiados pelo SFH, deve constar dos autos os exatos termos do seguro contratado, o que não se vislumbra no caso em tela. Tal estipulação é de suma importância para a validade destes contratos de financiamento imobiliário, havendo, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a liberdade de escolha pelo mutuante da seguradora a ser contratada (Súmula 473, STJ). Da Falta do Aviso do Sinistro Aduz a ré não ter sido previamente comunicada do sinistro ocorrido, quando tal estipulação consta expressamente do contrato celebrado. Afasta esta alegação da requerida. Com efeito, embora tenha juntado Notificações de Comunicação de Sinistro às fls. 16, 22, 28 e 34 destinadas de comprovação de ciência pela requerida, a parte autora anexou aviso de recebimento de notificação de sinistro em nome da autora Rosa Helena Dias, com comprovação de entrega para a Caixa Econômica Federal em 10/06/2014, o que torna dispensável a notificação da ré. Ante todo o exposto: a) DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 121, do CPC; b) AFASTO a aplicação do CDC, com fulcro em tese de jurisdição consolidada pelo STJ; c) DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, de modo a sanar todos os vícios acima apontados, a fim de que: 1.) indique, precisamente, o imóvel adquirido, o mutuário originário, a data de aquisição e de cessão, bem como a data em que os vícios começaram a aparecer; 2.) junte aos autos o termo de inventário/partilha de bens do falecido Rubens Rodrigues; 3.) demonstre vinculação da ré aos contratos celebrados; 4.) junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário e de seguro celebrado com a ré (pacto adjecto ou cláusula contratual). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. Transcorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-76.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-53.2012.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA (SP04559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Helena Gonçalves de Albuquerque, Francisco Eugênio da Silva e João Carlos da Silva, todos sucessores de João Gerardo, falecido no curso do processo principal, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000816-53.2012.403.6139, em apenso, na qual os embargados apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$22.696,47, para agosto de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada iniciou o cálculo em 06/2013, quando o correto é 01/2014, bem como não calculou a correção monetária e os juros conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera, ademais, que a parte embargada fez indevidamente incidir juros de mora sobre a verba honorária. Juntou cálculos (fls. 05/06). Pela decisão de fl. 19, os embargos foram recebidos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor exigido pelo embargado, bem como apontando a diferença do entente devido. Emenda à inicial apresentada à fl. 20. A parte de fl. 20 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 21). A parte embargada apresentou impugnação à fl. 24. Em cumprimento ao despacho de fl. 21, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 26/32. Manifestação da parte embargada à fl. 36, concordando com os cálculos da Contadoria. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fls. 37-º, em que reitera os termos da inicial. E o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. A parte embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não utilizou a data da sentença como termo inicial dos cálculos. Insurge-se quanto aos parâmetros de incidência de juros e correção monetária aplicados, posto que distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assevera, ademais, que a parte embargante fez incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária. Por sua vez, a parte embargada discorda dos cálculos do embargante. Quanto ao termo inicial dos cálculos para incidência da correção monetária, a matéria é sumulada pelo STJ. Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data da sentença, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passou a existir e, portanto, o termo inicial dos cálculos corresponde a 01/2014, assistindo razão à parte embargante. Com relação ao regime de correção monetária e aos critérios de incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, cumpre registrar que o título executivo é omissão, conforme se depreende da sentença condenatória proferida em 31.01.2014 e coligida às fls. 79/81 do processo de conhecimento. A decisão que apreciou os recursos de apelação interpostos não supriu a omissão (fls. 114/118 do processo principal). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pelo Relator Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, tendo em vista que a parte exequente/embargada deu início à execução por meio de petição protocolada em 14/08/2015, em cálculos atualizados para 07/2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do IPCA-E (índice aplicável às ações condenatórias em geral), no cálculo da correção monetária. Quanto aos juros de mora, na data da sentença já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, norma de

caráter processual que deve ser adotada a partir da sua vigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, Dje 20/11/2015 - grifos acrescidos). Em vista disso, no que atine aos juros de mora, deve ser observado o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Com relação à incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, a Contadoria Judicial concluiu que é indevida na data da conta discutida. Logo, tendo em vista a concordância da parte embargada com o parecer da Contadoria, inexistente controvérsia e esse respeito, porque coincide com o pleito do embargante. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial coligidos às fls. 29/32, em que o termo inicial do cálculo é o data da sentença, a correção monetária foi calculada mediante a incidência do IPCA-E e os juros de mora foram aplicados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$18.498,86 (valor principal) e R\$565,71 (honorários sucumbenciais), atualizados para julho de 2015, resultantes da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 29/32 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 05/06, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fl. 134 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 29/32, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000678-13.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - LUIS FERNANDO BORTOLETTO (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Luis Fernando Bortoletto contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende o embargante: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância pela embargada dos requisitos específicos para execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária; c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; e reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução parcial no montante de R\$222.784,87. Requer o embargante, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alega o embargante, em apertada síntese, que visando a obtenção de recursos para o custeio de suas atividades agrícolas, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.331,19 (com vencimento adiado em 04 parcelas). Argue que mencionado contrato teve como garantia penhor cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de 60KG de feijão em grãos, hipoteca de 1º grau do imóvel rural Serraria Velha, de propriedade de Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil, e hipoteca de 1º grau do imóvel rural Bairro Mansa, de propriedade da embargante NSA Participação e Administração Ltda. Aduz que foi surpreendido com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face do embargante, de Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil. Por apresentar pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada a sua emenda (fl. 110). As fls. 112/130, o embargante emendou a inicial. A fl. 132, foi conferida nova oportunidade para a parte embargante emendar a inicial, visto que a emenda apresentada foi considerada insuficiente. As fls. 133/138, foi apresentada nova emenda à petição inicial. A fl. 139, a emenda à petição inicial foi recebida e determinada a intimação da embargada para impugnação. As fls. 141/147, a embargada impugnou os embargos, requerendo a improcedência do pedido, a revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido e a condenação por litigância de má-fé. E o relator. Fundamento e decido. Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova/Requer o embargante a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-los por si próprio, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossimil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, Lei 8078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Outrossim, ainda que se entenda tratar-se o embargante de agricultor de grande porte, vislumbrando estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Liquidez e Exigibilidade do Título/Responsabilidade Solidária/Aduz o embargante, que a embargada não atendeu a legislação específica aplicável ao título executado, especialmente em relação ao preenchimento dos requisitos formais, estando, o título, portanto, destituído de exigibilidade e liquidez. Argui que a embargada não mencionou os pagamentos parciais ocorridos, não indicou nos autos o número da conta vinculada para movimentação do valor financiado e não instruiu a inicial com os extratos bancários demonstrando de forma clara e precisa os lançamentos ocorridos. Destaco que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Assim, a alegação do postulante feita em preliminar de Embargos confunde-se com o mérito, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno. Efeito Suspensivo dos Embargos/Requer o embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por duas hipotecas. Defende, ainda, que o prosseguimento da execução acarretará danos mensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer restrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado; e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à inexigibilidade do título perante o embargante, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações do embargante demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o art. 919, 1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consistindo na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvérsias/Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação à liquidez e exigibilidade do título executado, bem como em relação ao valor devido pelo embargante/executado. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo: 1.1) Extratos e documentação referentes às transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 28.677/0310/2014; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financeiros à emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo embargante e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de inexigibilidade do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto Lei 167/67; 3) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CP. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-37.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-42.2014.403.6139 ()) - CACILDA TORRES DE ARAUJO LOPES X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Certifico que faço vista destes autos ao interessado do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002098-92.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 90 dias, a partir de 01/11/2018, para virtualização (fl. 77), tendo em vista o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 75.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 90 dias, a partir de 01/11/2018, para virtualização (fl. 128), tendo em vista o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 126.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a exequente ficou-se silente, libere-se a restrição que incide sobre o veículo da parte executada (fl. 41) e, em seguida, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 67 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fl. 61.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-26.2015.403.6139 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP354221 - PATRICIA ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o certificado à fl. 278, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 271/277 para juntada aos autos virtuais nº 5000208-57.2018.403.6139.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 269, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-88.2017.403.6139 - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela executada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Helena Gonçalves de Albuquerque, Francisco Eugênio da Silva e João Carlos da Silva, todos sucessores de João Geraldo, falecido no curso do processo principal, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000816-53.2012.403.6139, em apenso, na qual os embargados apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$22.696,47, para agosto de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada iniciou o cálculo em 06/2013, quando o correto é 01/2014, bem como não calculou a correção monetária e os juros conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera, ademais, que a parte embargada fez indevidamente incidir juros de mora sobre a verba honorária. Juntou cálculos (fls. 05/06). Pela decisão de fl. 19, os embargos foram recebidos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor exigido pelo embargado, bem como apontando a diferença do entente devido. Emenda à inicial apresentada à fl. 20. A petição de fl. 20 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 21). A parte embargada apresentou impugnação à fl. 24. Em cumprimento ao despacho de fl. 21, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 26/32. Manifestação da parte embargada à fl. 36, concordando com os cálculos da Contadoria. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fls. 37-vº, em que reitera os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 35. A parte embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não utilizou a data da sentença como termo inicial dos cálculos. Insurge-se quanto aos parâmetros de incidência de juros e correção monetária aplicados, posto que distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assevera, ademais, que a parte embargante fez incidir indevidamente juros de mora sobre a verba honorária. Por sua vez, a parte embargada discorda dos cálculos do embargante. Quanto ao termo inicial dos cálculos para incidência da correção monetária, a matéria é sumulada pelo STJ (Súmula 362): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data da sentença, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passou a existir e, portanto, o termo inicial dos cálculos corresponde a 01/2014, assistindo razão à parte embargante. Com relação ao regime de correção monetária e aos critérios de incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, cumpre registrar que o título executivo é omissivo, conforme se depreende da sentença condenatória proferida em 31.01.2014 e coligida às fls. 79/81 do processo de conhecimento. A decisão que apreciou os recursos de apelação interpostos não supriu a omissão (fls. 114/118 do processo principal). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) a lei mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro

Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpra-se ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, tendo em vista que a parte exequente/embargada deu início à execução por meio de petição protocolada em 14/08/2015, com cálculos atualizados para 07/2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do IPCA-E (índice aplicável às ações condenatórias em geral), no cálculo da correção monetária. Quanto aos juros de mora, na data da sentença já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, norma de caráter processual que deve ser adotada a partir da sua vigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, DJe 20/11/2015 - grifos acrescidos). Em vista disso, no que atine aos juros de mora, deve ser observado o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Com relação à incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais, a Contadoria Judicial concluiu que é indevida na data da conta discutida. Logo, tendo em vista a concordância da parte embargada com o parecer da Contadoria, inexistiu controvérsia e esse respeito, porque coincide com o pleito do embargante. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial coligidos às fls. 29/32, em que o termo inicial do cálculo é a data da sentença, a correção monetária foi calculada mediante a incidência do IPCA-E e os juros de mora foram aplicados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$18.498,86 (valor principal) e R\$565,71 (honorários sucumbenciais), atualizados para julho de 2015, resultantes da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 29/32 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 05/06, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fl. 134 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 29/32, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para que esclareça o requerimento formulado à fl. 115, visto que às fls. 104/106 foi realizado bloqueio de valores e às fls. 112/114 a transferência para conta vinculada a este Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA X DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 166/168 notícia o cancelamento do ofício 20170028609 (fl. 162-verso), em razão de divergência no nome da advogada dos autores entre o sistema processual e o CPF/Receita Federal. Considerando que já houve a correção necessária, conforme retro certificado, expeça-se novo ofício relativo à verba sucumbencial, cumprindo-se, no mais, os despachos de fls. 138 e 152. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERALDO SETTER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora já foi intimada duas vezes para apresentação da cópia do processo administrativo.

Relata que o INSS não forneceu, contudo, não apresenta a negativa do INSS ou a cópia protocolada do requerimento.

Esclareço que a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS e comprovar a negativa do INSS.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PA.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO COMUM

0019099-13.2013.403.6100 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção.

Reitere-se ofício à 21ª Vara Cível de São Paulo - SP, solicitando a remessa a este Juízo dos autos do Agravo de Instrumento nº 0031055-90.2013.403.0000, convertido em Agravo de Instrumento pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a vinda dos autos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor contra a sentença proferida às fls. 332/340, sustentando, em síntese, a existência de contradição pelo fato de haver condenação para averbação de período laborado em condições especiais sem a determinação de concessão de qualquer benefício e pagamento de valores em atraso e, ao mesmo tempo, determinar o pagamento de honorários advocatícios fixados no patamar mínimo em relação ao valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, a sentença prolatada possui contradição. Em face do expendido, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos: Onde se lê: Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá ser lido: Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 43/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 520/526, sob o argumento da existência de omissão, pois, o pedido alternativo apresentado às fls. 487/490 não foi considerado para o julgamento do mérito. Pois bem. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-71.2014.403.6130 - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 429/437 sustentando, em síntese, a existência de omissão a respeito dos valores dos salários-de-contribuição referente ao período de 7/2001 a 02/2013, período este reconhecido como tempo de atividade urbana comum que o INSS não havia computado na esfera administrativa. Em petição de fls. 446/455 juntou a carta de concessão de sua aposentadoria demonstrando que o INSS considerou o valor de um salário mínimo para o período acima referido, a despeito de terem sido juntados comprovantes de recibo de salário com valores superiores. Assim, almeja seja sanada a omissão de modo a determinar ao INSS que calcule a RMI considerando os valores reais dos salários recebidos no período de 7/2001 a 02/2013, juntados às fls. 417/418. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Na situação sub judice, assiste razão ao embargante. O autor faz pedido expresso em relação aos valores dos salários-de-contribuição nas petições de fls. 264 e 295, que foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 299). Configurada, portanto, a omissão. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo autor para esclarecer o julgado, que passa a ter o seguinte dispositivo: III. Dispositivo: Em face do expendido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 24/04/2012 a 15/02/2013 como tempo de atividade comum; 2. Reconhecer os períodos de 01/11/1979 a 22/04/1991, de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2012 como tempo de atividade exercida em condições especiais; 3. Condenar o INSS a averbar os períodos mencionados nos itens 1 e 2, fazendo constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; 4. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data da citação (20/07/2015), NB 164.293.003-0, com renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá observar, para tanto, a relação de salários apresentada às fls. 417/418, em relação a empresa Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda. 5. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (20/07/2015) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). No mais, mantenho a sentença na íntegra. Deixo de apreciar, por ora, a petição do INSS de fls. 465/468. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela nos termos desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 377/383. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no que se refere aos valores dos salários-de-contribuição referente a empresa Novelspuma S/A e sobre o limite estabelecido para o fator de risco ruído, a partir de 11/12/1998, em 85dB(A); além de erro material no que se refere aos documentos apresentados para comprovar tempo laborado em condições especiais nas empresas Moinho Progresso S/A e Novelspuma S/A. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, com razão o embargante no que se refere à omissão apontada. O autor apresentou aditamento à inicial às fls. 311/317 que foi recebido às fls. 318/318-verso. De fato, referido aditamento não foi observado quando da prolação da sentença de fls. 377/383. No mais, o autor se insurge contra erro material inexistente, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Não há nos autos documentos hábeis a comprovar que os subscritores dos documentos referentes ao período alegado especial em relação às empresas Moinho Progresso e Novelspuma são os representantes das empresas e/ou seus prepostos. Aliás, esse foi um dos motivos para que referidos períodos não fossem enquadrados na via administrativa. Ante ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo autor para sanar a omissão existente no julgado, que passa a ter o seguinte dispositivo: *****IV. Dispositivo: Ante ao

expendido a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 01/08/1989 a 03/03/1997, vez que já foi reconhecido como tal na esfera administrativa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer os períodos de 05/02/1979 a 04/02/1981 (Exercício) e de 01/09/1997 a 14/06/2007 (Novelsuma) como tempo de atividade urbana comum. II) Condenar o INSS a averbar os períodos mencionados no item I, assim como os valores dos salários-de-contribuição de acordo com os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor às fls. 191/252, fazendo constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Considerando que os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, deixo, por ora, de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 294/300 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão no que se refere ao período de 10/08/2006 a 03/10/2011. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O autor se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Ao contrário do que argumenta, restou consignado na sentença, em relação ao período de 10/08/2006 a 03/10/2011, que os decretos que regulam a matéria mencionam pressão sonora acima de 80dB, 90dB ou 85dB. Nesse período o autor comprova estar exposto a pressão sonora de 90dB, ou seja, no limite permitido. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-97.2014.403.6130 - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Requer a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício, desde o requerimento administrativo apresentado em 04/11/2013, identificado pelo NB 166.825.804-5. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166.825.804-5. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIVIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 160/162 sustentando, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito a falta da data de cessação do benefício haja vista o atingimento da idade limite para o pagamento da pensão por morte. Assim, almeja seja sanada a omissão de modo a determinar a data de cessação do benefício, assim como seja reconsiderada a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Na situação sub judice, assiste razão ao embargante. Conforme certidão de nascimento acostada aos autos, a autora nasceu em 25/07/1996. Assim, completou 21 anos em 25/07/2017. Configurada, portanto, a omissão. No que se refere a tutela antecipada concedida, considerando o atingimento da maioridade pela autora, não restam presentes os pressupostos para sua concessão. Isso porque haverá condenação para o pagamento de valores à título de atrasados, e não de concessão de benefício. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo autor para esclarecer o julgado, que passa a ter o seguinte dispositivo: *****Dispositivo Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para CONDENAR o INSS a) Conceder pensão por morte em favor da autora, a partir de 25/07/1996 (DIB) até a data em que completou 21 anos de idade, 25/07/2017 (DCB). b) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação do benefício concedido em favor de sua genitora, ou seja, a partir de 01/08/2000. Quanto à atualização monetária e juros, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-78.2014.403.6130 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Cícera Maria da Conceição Giglio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial. A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. O requerimento administrativo foi apresentado em 22/12/2006, identificado pelo NB 142.566.810-2. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, em 03/09/2012. Elaborado o cálculo do valor da causa por perito contador, foi declinar a competência a este Juízo (fls. 38/39). O INSS apresentou contestação (fls. 10/36). Réplica às fls. 47. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora apresentou a petição de fls. 62. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado pelo INSS quando da análise administrativa do pedido, conforme contagem de tempo de contribuição (cd-rom fls. 37, arquivo 013). Dessa forma, em relação aos períodos de 13/10/1981 a 25/04/1983 e de 12/02/1994 a 05/03/1997 entendo que falta interesse de agir por parte da autora. Em relação ao período de 04/04/1983 a 30/09/1996 verifico a ocorrência da coisa julgada em razão do julgamento de mérito nos autos do processo nº 0002808-04.2010.403.6306 anteriormente ajuizado pela autora. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos

apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.01.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; (c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; (d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em restumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluídos os períodos reconhecidos na via administrativa, assim como a parte do pedido atingido pela coisa julgada: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA 06/03/1997 22/12/2006 ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Compulsando os autos, notadamente as cópias do procedimento administrativo, cd-rom às fls. 37 arquivo 037, verifico que a autora apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido em 15/12/2006, no qual indica a presença de agentes biológicos (vírus e bactérias) durante o desempenho de suas funções como Atendente e Auxiliar de Enfermagem (item 15.2). Contudo, referido documento não traz a identificação dos responsáveis técnicos pelo monitoramento biológico, tampouco pelos registros ambientais. Além disso, não identifica corretamente o subscritor do documento como sendo o representante e/ou preposto da empresa. Isso porque o número do NIT indicado é inexistente. Em suma, a autora apresentou documento com irregularidade que não pode ser aproveitado como meio de prova a demonstrar sua efetiva exposição aos fatores de risco alegados. Portanto, não faz jus ao enquadramento pretendido. II. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de enquadramento como tempo especial os períodos de 13/10/1981 a 25/04/1983 e de 12/02/1994 a 05/03/1997, pois, já reconhecidos na via administrativa como tal (art. 485, VI, CPC); (b) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de enquadramento como especial o período de 04/04/1983 a 30/09/1996, pois, há coisa julgada em razão do julgamento de mérito nos autos do processo nº 0002808-04.2010.403.6306 (art. 485, V, do CPC); (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial requerida pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-29.2014.403.6130 - MARIA DE OLIVEIRA FARIA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%. Subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 15/03/2012, identificado pelo NB 133.523.657-8. A parte autora alega agravamento na sua condição de saúde, o que a impossibilita ser reinserida no mercado de trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 89/98). Foram realizadas perícias médicas, conforme laudos juntados às fls. 117/120 (neurologista) e fls. 130/135 (psiquiatra). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial sua julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata sofrer de crises de ausência de memória, crises convulsivas, evoluindo para um quadro de rebaixamento cognitivo. Porém, realizadas as perícias médicas, restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões das perícias médicas judiciais: Neurologista, fls. 117/120V. Análise e discussão dos resultados (...) A pericianda apresenta quadro de síndrome convulsiva por neurocisticercose controlada com medicação e depressão em tratamento psiquiátrico (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada atualmente incapacidade para o trabalho, do ponto de vista neurológico, ficando o critério da clínica psiquiátrica sua melhor conclusão. Psiquiatra, fls. 130/135D. Discussão e conclusão. De acordo com os documentos acostados aos autos a pericianda apresenta epilepsia, pela CID10, D40. A epilepsia é o transtorno neurológico sério mais comum na população mundial. É caracterizado pela recorrência de crises. As crises podem ser de vários tipos, como por exemplo, parciais simples, complexas e generalizadas. Quando as crises epiléticas estão bem controladas, ou seja, há a remissão completa das crises ou crises muito esporádicas, a epilepsia não incapacita para a atividade laborativa desde que orientações gerais sejam dadas a respeito do risco de crises e o tipo de trabalho. Esse é o caso da autora. Faz acompanhamento médico há muitos anos e não há indícios de gravidade da doença neurológica. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental e nos documentos médicos acostados aos autos. A mesma cooperou durante todo o exame, assim como sempre cooperou em suas consultas. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laboral da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 362/368 sustentando, em síntese, a existência de contradição no que se refere ao período descrito no dispositivo, pois, divergente do mencionado na tabela e na fundamentação. Nesses termos, almeja seja sanada a contradição fazendo constar no dispositivo os períodos corretos para averbação como tempo especial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, no dispositivo da sentença constou período diverso do discutido em toda fundamentação. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 23/03/1987 a 30/06/1991 e de 01/05/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida às fls. 180/187 sustentando, em síntese, a existência de erro material no que se refere aos períodos descritos nos itens 5 e 9 quanto a data inicial do vínculo, pois, estaria em desacordo com os dados registrados na CTPS do autor e no CNIS. Nesses termos, almeja seja sanado o erro material fazendo constar as datas iniciais dos vínculos de acordo com os documentos e CNIS. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, em relação a empresa ESKENAZI GRÁFICA LTDA consta na CTPS fls. 105 o período de 01/12/1984 a 16/10/1985; no mesmo sentido em relação a empresa AROMARKETING PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA, consta o período de 17/10/1994 a 13/03/1995, fls. 116. Os períodos estão da mesma forma, com as mesmas datas, registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Por essa razão, não deve prevalecer os períodos descritos na petição inicial, mas, sim, na forma como estão registrados os contratos de trabalho na CTPS do autor e no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 18/03/1977 a 25/11/1977, de 01/12/1977 a 21/01/1980, de 22/01/1980 a 16/04/1980, de 22/04/1980 a 28/11/1984, de 01/12/1984 a 16/10/1985, de 17/04/1986 a 15/07/1989, de 08/08/1990 a 30/06/1993, de 01/08/1994 a 26/08/1994, de 17/10/1994 a 13/03/1995 e de 14/03/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-64.2015.403.6130 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO (SP335193 - SERGIO DUALES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Severino Daniel Cabral Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 22/03/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 159.958.841-0. Contudo, alega ter exercido atividades em condições

especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 167/178). Réplica às fls. 183/184. Instado a esclarecer seu pedido, o autor juntou petição às fls. 188/191. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 188/191 como emenda à inicial. Passo ao exame de mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalístico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temo de seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONALÍSTICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá repercussão constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados às fls. 188/191: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento) MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO 03/02/1982 01/04/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 2 VIACÃO ITAPEMIRIM 29/04/1995 02/03/1996 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 3 VIACÃO ASTRO 06/05/1996 11/10/1996 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 4 CASTRO ENSINO E TREINAMENTO 12/10/1996 05/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 82dB. 5 CASTRO ENSINO E TREINAMENTO 06/03/1997 15/08/2001 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 6 VIACÃO OSASCO 13/10/2003 31/12/2003 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Exposto a RUÍDO e TREPIDAÇÃO. 7 TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA 01/01/2004 26/09/2009 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Exposto a RUÍDO e TREPIDAÇÃO. 8 VIACÃO PIRAJUÇARA LTDA 27/09/2009 21/12/2009 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Exposto a RUÍDO e TREPIDAÇÃO. 9 TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA 08/02/2010 01/03/2010 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Exposto a RUÍDO e TREPIDAÇÃO. 10 VIACÃO RAPOSO TAVARES LTDA 02/06/2011 22/03/2012 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Exposto a RUÍDO e TREPIDAÇÃO. Na quadra da fundamentação, item C, Até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de motorista/cobrador de ônibus encontra-se descrita nos códigos 2.4.4, do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 29/160), com os documentos que comprovariam o exercício de atividade com direito à contagem de tempo especial, e sua exposição aos fatores de risco alegados. Nenhum dos documentos apresentados é capaz de comprovar a efetiva exposição do autor aos fatores de risco mencionados. Ou por indicarem nível de ruído abaixo do permitido à época, conforme fundamentado no item B, ou por estarem desacompanhados dos respectivos laudos técnicos que, para o fator de risco ruído, sempre foram exigidos. Por fim, em relação ao período relacionado no item 1, em que pode estar dentro do período com possibilidade de enquadramento em razão da categoria profissional, o autor não comprova que exerce a função de motorista de caminhão. A certidão apresentada às fls. 49 indica apenas e tão somente o período de serviço e local da prestação do serviço (14º Batalhão de Infantaria Motorizada). Assim, a parte autora não faz jus ao enquadramento pretendido. II. Dispositivo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC/2015). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-88.2015.403.6130 - RENATO CESAR AVELINO DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 256/261 sustentando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão no que se refere aos documentos apresentados para comprovar o exercício de tempo laborado em condições especiais no período de 01/09/1984 a 11/02/1987. Assim, almeja a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não há existência de omissões foram manejadas os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. O autor se insurgiu contra obscuridade e contradição inexistentes, tratando-se de verdadeiro inconformismo. Ao contrário do que argumenta restou consignado na sentença: Em relação ao período descrito no item 1, foi apresentado Perfil Profissionalístico Previdenciário - PPP o qual indica a função desempenhada (aprendiz no setor de produção) e exposição a ruído de 93,3dB. Entretanto, não há dados sobre os registros ambientais tampouco sobre o responsável técnico habilitado para tais registros. Com vistas a comprovar a efetiva exposição aos fatores de risco alegados, foram acostados aos autos laudos periciais produzidos em reclamação trabalhista (fls. 165/189). No entanto, tais documentos não se referem à parte autora sem correspondência ao menos com a função

desempenhada, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-65.2015.403.6130 - CLEIDE APARECIDA ARCANJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Aparecida Arcanjo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, consequentemente, todos os atos praticados desde então. Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 37.000,00, em 300 meses. Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso. Sustenta a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada Lei n. 9.514/97. Juntou documentos (fls. 26/42). A demandante foi instada a esclarecer o valor conferido à causa (fl. 45), determinação efetivamente cumprida à fl. 46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/49-verso). A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 54/61, ao qual foi negado seguimento (fls. 63/64). Contestação ofertada às fls. 71/86. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da confissão inadimplência do mutuário e observados os procedimentos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio; ainda, aventou a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 94/98. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado - pedido perfeitamente admitido no ordenamento jurídico pátrio -, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração da viabilidade de acolhimento da tese inicial e do interesse de agir da requerente demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito e que com ele devem ser analisadas. De outra parte, não merece ser acolhida a tese de decadência. A parte autora objetiva, no presente feito, a anulação do procedimento extrajudicial promovido, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré. Nesse sentir, consoante dicação do art. 179 c.c. art. 185, ambos do Código Civil/2002, é estabelecido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Consoante bem pontuado pela CEF em sua contestação, na hipótese sub judice a decadência rege-se pelo prazo geral disciplinado no artigo acima transcrito, eis que inexistia na legislação prazo específico para deduzir a pretensão de anulação do procedimento extrajudicial em questão. Todavia, a data de efetiva consolidação da propriedade não configura o termo inicial do cômputo do prazo decadencial. Com efeito, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os contratos garantidos pela alienação fiduciária, em consonância com o disposto na Lei n. 9.514/97, não se extinguem com a consolidação da propriedade em favor do credor, uma vez que renunciasse a possibilidade de purgação da mora até a arrematação por terceiro. Confira-se (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 - DJTB). Portanto, é de se compreender que o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC/2002 fluirá a partir do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, ato que encerra o procedimento extrajudicial e lhe dá publicidade. Nesse sentido (g.n.) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF-3, 2ª Turma, AC 0012529-06.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 29/08/2017) Isso firmado, considerando-se que, na data da propositura do presente feito (12/06/2015) a última anotação constante da matrícula do imóvel era a consolidação da propriedade realizada em 02/04/2012 (fl. 40), inexistindo, ademais, notícia de posterior arrematação do bem por terceiro, resta afastada a ocorrência da decadência. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento, cujas cláusulas prevêm, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em questão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantarmos o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fonecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizada a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o firmus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de que há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF-3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015) É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto a própria autora reconhece a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, consoante por ela própria admitido na inicial (fl. 10), em conformidade com a previsão legal em destaque. A mora não foi purgada no prazo assinado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 83. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta, ainda, a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz também que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Consoante esboçado linhas acima, para a hipótese de inadimplemento contratual, adota-se o procedimento disciplinado na Lei n. 9.514/97. Sob esse aspecto, não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito. Além disso, se de fato a autora intentasse purgar a mora, certamente a ausência de discriminação do débito na notificação não caracterizaria empecilho, bastando a ela a adoção de diligências diretamente junto ao credor fiduciário. Confira-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não merece exame a alegação que, m sede de apelação, inova em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia. 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. Não comprovado, pela mutuária, a ilegalidade no procedimento extrajudicial pela inexistência do débito. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de purgar a mora. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 5. Apelação desprovida. (TRF-3, 2ª Turma, AC 1293827 - 0005174-79.2006.403.6104, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ de 05/02/2009) Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contratantes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. A demandante genericamente alegou a ausência de liquidez do título executivo, sustentando excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade e, antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito. Assim, por carcer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações e incorporar as demais parcelas em atraso ao final do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às

parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Ferra Ingê Barth Tessler, 03/05/2016)Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-63.2015.403.6130 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada Gabriela Alves de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, na qual objetiva provimento jurisdicional que a reconheça como deficiente, nos termos do Decreto n. 3.298/99 e alterações do Decreto n. 5.296/2004, e determine à ré a sua imediata admissão no cargo de Técnica Bancária, em vaga reservada à pessoa portadora de deficiência, em virtude de aprovação em certame público.Narra, em síntese, ter sido aprovada no concurso realizado pela requerida, na condição de pessoa com deficiência, para exercer a função de Técnica Bancária.Ocorre que, após a realização dos exames admissionais, a ré negou-lhe o enquadramento na condição de candidata com deficiência, o que inviabilizou a sua contratação.Contudo, assevera que o ato da requerida é totalmente ilegal, porquanto apresentou diversos documentos, inclusive oriundos de órgãos públicos, que evidenciam sua deficiência.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 51 e 53.Pugnou por prioridade de tramitação.Juntou documentos (fls. 22/48).À fl. 53, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial e a apresentar determinados documentos indispensáveis à propositura da demanda. Nesta oportunidade, foram indeferidos os pedidos de prioridade de tramitação e intervenção ministerial.Emenda à inicial encartada às fls. 55/111, na qual a demandante reitera os pedidos de prioridade de tramitação e intervenção ministerial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125/133, pugnano pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/136.Réplica às fls. 137/161.A parte autora não requereu provas (fls. 170/181).A CEF não requereu provas (fls. 182).A parte autora peticionou às fls. 183/202 reiterando a inicial.Convertido o julgamento em diligência, pois este Juízo determinou a produção de prova pericial, bem como determinou a autora a juntada do laudo médico que concluiu por sua não classificação como pessoa portadora de deficiência, bem como todo o processo administrativo admissional (fls. 204). A autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 204 alegando desnecessidade e prejuízo à parte autora reabrir a diliação probatória, a qual restou deferida às fls. 215.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A autora inscreveu-se no concurso como pessoa portadora de deficiência física ou necessidades especiais, em virtude de possuir limitação de membros inferiores (CID: I89.0) e foi aprovada nessa condição para exercer a função de Técnica Bancária.Foram realizados exames médicos admissionais, avaliações com especialistas em odontologia, oftalmologia, psicologia, psiquiatria e exames complementares, sendo concluído o diagnóstico, conforme o CID-10: E66.9 - Obesidade grau III e I89.0 - Edema linfático de membro inferior direito.Desse modo, a Caixa Econômica Federal concluiu pela impossibilidade de seu enquadramento na situação de candidata com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.289/99.O exame médico admissional ressaltou que o edema do membro inferior não impõe limitação anatómica ou funcional ao desempenho profissional da autora, e não impõe necessidades especiais ou adaptativas para o desempenho funcional (fls. 131).O comportamento da Caixa Econômica Federal não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Ademais, a alegação de deficiência da autora foi analisada, também, em fase recursal na via administrativa, por junta médica constituída de dois médicos do trabalho.Os laudos da perícia realizada pela Receita Federal não são suficientes para caracterizar a autora como pessoa portadora de deficiência para fins de ocupar o cargo público, por não interferir nas atividades inerentes a função de técnico bancário, com bem salientou o Ministério Público Federal.Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos, restou afastada que tais moléstias são incapacitantes, bem como não houve vício de ordem formal ou material no certame.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-90.2015.403.6130 - IZAILMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Izailma Jeronimo Bezerra contra Caixa Econômica Federal - CEF e Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento da operação bancária de financiamento habitacional em nome da autora, bem como a determinar a restituição, em dobro, dos valores cobrados a esse título. Requer-se, ainda, indenização por danos morais.Sustenta a requerente, em síntese, haver firmado com a segunda requerida, em 26/04/2011, instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda em fase de construção, no valor de R\$ 166.915,85. Assegura que, em virtude de dificuldades financeiras, não foi possível honrar uma parcela intermediária do contrato, no valor de R\$ 23.300,00, circunstância que impediu a realização de financiamento junto à instituição financeira requerida. No entanto, alega que, embora não tenha firmado nenhum pacto com a Caixa Econômica Federal, teria suportado descontos mensais em sua conta corrente referente a suposto financiamento imobiliário por ela não contratado.Juntou documentos (fls. 11/46).Instada a emendar a inicial e esclarecer se subsistia interesse no prosseguimento do feito (fl. 49), a demandante pronunciou-se às fls. 50/54.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/55-verso).Regularmente citada, a corré Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários contestou às fls. 64/88. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, noticiou a ocorrência de dano em relação ao compromisso de compra e venda celebrado com a autora, asseverando, ademais, a inexistência de contrato de financiamento. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofereceu peça contestatória às fls. 89/123. Em sede preliminar, aduziu a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, afirmou que o contrato de financiamento de fato não havia sido assinado pelas partes, embora constasse de seu sistema, uma vez que a demandante era cliente vinculada a empreendimento. Afiriu, mais, a efetiva devolução dos valores debitados da conta da autora e o cancelamento do contrato, bem como defendeu ser indevida a repetição em dobro e refutou o pedido de indenização por danos morais.Réplicas às fls. 126/129 e 130/132.As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda corré, entendo que lhe assiste razão.Com efeito, verifica-se que a autora almeja o cancelamento do contrato de financiamento que alega não ter firmado, afastando-se as cobranças dele decorrentes e ordenando-se a devolução dos valores descontados. Ao que se tem, a pretensão inicial adstringe-se à apuração de suposta irregularidade detectada em operação bancária levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, não abrangendo substancialmente os termos do negócio jurídico firmado entre a demandante e a ré Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários Ltda., motivo pelo qual não vislumbro a legitimidade desta última para figurar no polo passivo da ação.De outra parte, em que pese a corré CEF já tenha promovido o cancelamento do contrato ora combatido, com a restituição dos valores descontados da conta da autora, observo que remanesce o interesse de agir quanto à devolução em dobro dos aludidos montantes, bem como no tocante à indenização por danos morais.Passo à análise do mérito.Consoante se depende da análise dos autos, é incontroversa a irregularidade da cobrança perpetrada pela CEF em desfavor da requerente, já que restou evidenciado que não houve a formalização do financiamento imobiliário que ensejou os débitos em conta corrente ocorridos nos meses de março, abril e maio de 2015. Tanto é assim que a própria instituição financeira ré promoveu o cancelamento do contrato em questão, com a devolução das quantias, de forma simples.Cabe analisar, portanto, o pedido de que a restituição seja feita em dobro.Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantam o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Sob esse enfoque, a repetição do indébito em dobro está prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Nesse sentir, reputo aplicável a regra acima destacada, determinando-se a devolução em dobro dos montantes indevidamente debitados da conta da parte autora, consoante fazem prova os extratos bancários colacionados aos autos, haja vista que ficou demonstrado que a cobrança da dívida embasou-se em relação jurídica inexistente, descaracterizando-se, assim, o engano justificável.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:ADRMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.221.844/RJ - 2010/0198132-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DOBRADA. VERIFICAÇÃO DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. O engano, para o fim de justificar a repetição em dobro do indébito, é assim considerado quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.516.814/RS - 2018/0038791-8, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/08/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECEER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. 1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o pará. Único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida. 2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. (...) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/04/2017)Deverá ser deduzida a quantia efetivamente restituída à demandante em 20/05/2015, conforme demonstrado à fl. 100.No tocante aos danos morais, contudo, é de se ponderar que a cobrança indevida de valores, embora seja uma conduta reprovável, não é causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade do consumidor. Sob esse aspecto, compreendo que, na hipótese em testilha, os fatos ocorridos não configuraram dano extrapatrimonial, consistindo em mero dissabor cotidiano, não passível de indenização, inexistindo, ademais, elementos em sentido diverso.Não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos que teriam sido suportados pela requerente. Assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar a pretendida indenização.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a corré Caixa Econômica Federal à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta bancária da autora nos meses de março, abril e maio de 2015, em decorrência do contrato de financiamento imobiliário já cancelado pela instituição financeira, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação, deduzindo-se os montantes já efetivamente restituídos a requerente pela CEF.Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação à demandada Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários Ltda., diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.Reconheço a sucumbência recíproca, em relação à parte autora e à CEF, razão pela qual as condeno ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária. Ademais, requerente e CEF responderão, cada uma, pela metade das custas processuais.Ao patrono da parte autora são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido; ao advogado da CEF são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da corré Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do diploma processual vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta por Antônia Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio de Souza, falecido em 05/12/2010, na condição de companheira.A parte autora requereu o benefício em 02/07/2012, NB 161.310.167-5, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve univo estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 79/82).A autora apresentou réplica (fls. 101/103).Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.Em alegações finais, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, reiterando os termos da petição inicial. Pelo INSS o Sr. Procurador reiterou a

acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Na situação sub judice, assiste razão ao embargante. Deveras, o período descrito no item 5 às fls. 1258-verso, em que pese reputar suficientes os documentos apresentados para comprovação do período não constou no dispositivo da sentença. Configurada, portanto, a omissão. Observo, ainda, erro material quando, no dispositivo, constou tempo de serviço exercido em atividade especial no lugar de tempo de atividade comum. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para esclarecer o julgado, que passa a ter o seguinte dispositivo:*****III. Dispositivo: Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de atividade comum os períodos de 16/04/1973 a 27/12/1974, de 19/01/1976 a 31/12/1976, de 14/09/1977 a 27/11/1977 e de 28/11/1977 a 31/03/1978, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*****No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-35.2016.403.6130 - KEITTMILLER FIDELIZ JUSTINO X VALTEMR ADRIANO JUSTINO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI E SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Keittmiller Fideliz Justino e Valtemir Adriano Justino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a revisão contratual. Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 98.156,50, em 300 meses. Alegam que, pela natureza do contrato de adesão, há diversas cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual. Sustentam a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price no contrato firmado, bem como a ilegalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, quando previsto conjuntamente com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Ainda, afirmam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda. Juntaram documentos (fls. 20/106). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 113/115). Contestação ofertada às fls. 123/157. Em sede preliminar, o ré aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não haveria decorrencia lógica entre o pedido e a causa de pedir. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a prevalência das cláusulas contratuais, restando os argumentos expendidos na inicial. Pleiteou, ademais, a condenação dos demandantes por litigância de má-fé. Os autores não ofertaram réplica, embora devidamente intimados para tanto (fls. 158/158-verso). As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Prosseguindo, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Isso firmado, constata-se que a preliminar arguida na contestação trata de tema de fundo. Com efeito, os autores pretendem a revisão do contrato celebrado, com o ajuste das cláusulas consideradas abusivas, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento. Os demandantes alegam que o contrato contém cláusulas abusivas, as quais garantem benefício exclusivo ao agente financeiro, acarretando desequilíbrio contratual, motivo pelo qual almejam a revisão contratual. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em questão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam, para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. No caso vertente, nota-se que os demandantes aceitaram de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Os autores sustentam que, no negócio jurídico pactuado, estaria caracterizada a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price. Após análise do instrumento negocial, no entanto, verifica-se que, diversamente do que aduzem os demandantes, está contemplada a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, e não da Tabela Price. Assim, causa estranha a narrativa exposta na inicial, já que não se verifica fundamento fático a amparar a tese articulada sob esse aspecto. Conquanto assim seja, é prudente ressaltar, a fim de exaurir a questão, que a jurisprudência já firmou entendimento de que o Sistema SAC não configura anatocismo, pois não implica na amortização de juros, tampouco o fenômeno da amortização negativa do contrato. Com efeito, o Sistema de Amortização Constante permite ao mutuário prever as despesas referentes ao imóvel adquirido, pois a parcela inicial vai decrescendo conforme a execução do contrato, de modo que ele se torna menos oneroso com a redução dos juros e do saldo devedor, sem que se possa falar em capitalização ou anatocismo. Outrossim, deve-se levar em consideração que nessa forma de amortização o mutuário, ao pagar as parcelas, amortiza parcialmente o saldo devedor e os juros, ou seja, não é possível vislumbrar a cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência tem se consolidado quanto à inexistência de anatocismo na aplicação da tabela SAC, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. (...) (TRF-3, 1ª Turma, AC 2044743/SP - 0019521-22.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I de 23/08/2016) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SAC. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais vinculados ao SFH não importa, por si só, o reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. Incumbe à parte demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. O Sistema de Amortização Constante (SAC), por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. O sistema de amortização adotado no financiamento ora em análise (Sistema de Amortização Constante - SAC), não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Constante - SAC caracteriza-se por manter a amortização equivalente durante todo o período do contrato de financiamento. Esse sistema prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante; com isso as prestações serão variáveis e decrescentes. (...) (TRF-4, 4ª Turma, AC 5011679-08.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha, 13/12/2017) Quanto à tese envolvendo o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, igualmente o contrato não traz qualquer previsão a esse respeito, motivo pelo qual a pretensão inicial, também neste ponto, está desprovida de fundamento fático. De outra parte, os requerentes aventam a possibilidade de revisão contratual em decorrência da diminuição da renda. A esse respeito, vale pontuar que, ao contrário do que tenta fazer com a petição inicial, o instrumento negocial sub judice não dispõe sobre a renegociação da dívida nos casos de redução da renda. Acresça-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. Sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, momento diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Finalmente, a CEF almeja a imposição de multa em desfavor dos autores por suposta litigância de má-fé. A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, caput, do CPC/2015, assim disciplinam: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Da análise dos autos, depreende-se que os demandantes deduziram pretensões manifestamente improcedentes, visto que desprovidas de qualquer amparo fático. Isso porque, consoante amplamente discorrido acima, inexistiu no instrumento negocial previsto de utilização da Tabela Price e do Coeficiente de Equalização de Taxas, não se justificando, assim, o debate instaurado pelos autores na inicial, já que, repise-se, os argumentos de ilegalidade não guardam qualquer relação com os termos do pacto firmado, a corroborar a absoluta inconsistência das assertivas expostas na peça exordial. Com efeito, na linha do posicionamento adotado pelo STJ, é de se compreender que dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objeto de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (...) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa fé, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual (conforme STJ, Quarta Turma, REsp 1.197.824/RJ - 2010/0109527-1, Rel. Min. Marco Buzi, DJe de 28/10/2016). Nessa ordem de ideias, é inquestionável o dever que as partes têm de agir em conformidade com a boa-fé, sendo vedada a alteração dos fatos para induzir o magistrado em erro. No caso em apreço, reputo caracterizada a litigância de má-fé, eis que os autores deduziram afirmações contrárias aos documentos da causa, ferindo, assim, o dever de lealdade processual. Confira-se: DESLEALDADE PROCESSUAL. Litigância de má-fé. Caracterização. Afirmações contrárias aos documentos da causa. Abuso de prerrogativa processual. Condenação ao pagamento de multa. Embargos rejeitados. Caracterizada litigância de má-fé, consistente em afirmações contrárias aos documentos da causa, justifica-se imposição de multa ao litigante. (STF, 2ª Turma, ED no RMS 23.535-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 16/09/2008) De rigor, portanto, a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. Convém salientar que esta condenação não obsta a concessão da justiça gratuita, inexistindo incompatibilidade entre esses dois institutos, momento se considerando que a penalidade imposta não está abrangida pelo benefício da gratuidade processual. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização da parte contrária, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. Determinada a expedição de ofício à OAB/RS, para que tenha ciência do procedimento do advogado que ajuizou o mesmo pedido, com as mesmas partes e mesma causa de pedir por meio da competência delegada da Justiça Estadual para causas previdenciárias, após o inóssucesso na mesma Justiça, em competência específica para causas relativas a acidente de trabalho. 4. A concessão da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa, em razão da gratuidade da justiça, resultaria em uma extensão dos efeitos do citado diploma legal que desbordaria da sua finalidade, permitindo que o beneficiário viesse a assumir uma posição privilegiada no processo, sendo-lhe franqueada a prática de atos indevidos ou ilegais durante a tramitação da ação, sem que qualquer penalidade seja imposta. 5. Apenas o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009945-47.2014.404.9999, 6ª TURMA, (Audiência Vária) Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, DJE 06/03/2015, PUBLICAÇÃO EM 09/03/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Ainda, condeno os demandantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da demandada. Importante frisar que a concessão da justiça gratuita não afasta o dever de pagamento da penalidade ora fixada, nos moldes do art. 98, 4º, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-10.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.137/143, defiro, depreque-se a uma das varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CAMPINAS) para realização de perícia médica OTORRINOLARINGOLÓGICA, que deverá ser levada a efeito na

residência do autor, qual seja, Rua Victorio Serafim, 195 Chácara da Alvorada, Indaiatuba-SP, tendo em vista as condições físicas precárias do autor.

Desse modo, cancelo a nomeação do perito médico Elcio Roldan Hirai de fl.135, devendo a serventia intimá-lo do ocorrido.

No mais, diante da exposição por fotos do autor em trajes íntimos, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-53.2016.403.6130 - KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cite-se o réu, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO FISCAL

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003122-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X FERNANDO LUIZ NUNES

Fls.23: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.09/11, com trânsito e julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005222-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSEMEIRE JOSE

Fls.31/32: Anote-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007176-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Fl.35: Intime-se o Conselho-Exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.34, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007976-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J.R. VEICULOS E PECAS LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Fls.73/74: Anote-se.

Fls.70/72: Nada a deferir, uma vez que o processo já encontrava-se no arquivo, suspenso nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005794-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCELENE MOREIRA

Fl.23: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.20/21, com trânsito e julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004078-67.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006940-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007167-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA - EPP(SP284535A - HARRISON ENETTON NAGEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Intime-se a Fazenda Nacional/CEF, para requerer o que entender de direito acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Vistos em decisão.Fls. 49/72. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, com o objetivo de ser reconhecida a nulidade da presente execução.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando o tema posto em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão.Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece prosperar.Consoante bem anotado pela Exequeute, o parcelamento do débito exequendo ocorreu em momento posterior ao ajuizamento do presente feito executivo. Assim, não há que se falar em nulidade da execução, eis que, quando da propositura, os créditos relativos às CDAs que instruem a inicial eram perfeitamente exigíveis, inexistindo qualquer mácula que conduza à extinção deste feito.Ademais, o parcelamento ocorrido depois de ajuizada a execução fiscal dá causa à suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151 do CTN, e não à sua extinção, acarretando, por óbvio, a suspensão do curso da ação até o adimplemento, pela parte executada, de todas as parcelas que compõem o parcelamento concedido.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite desta execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c.c. 151, VI, do CTN.Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequeute.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

000402-09.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos.A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora no rosto dos autos, do processo de nº 0669925-63.1991.403.6100, tramita na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, uma vez que naqueles autos a executada possui crédito no valor de R\$ 42.555,62 (fls. 169/179).Decido.A executada foi citada, conforme juntada do mandado positivo em 07/03/2018 (fls. 162). Apresentou apenas procuração e contrato social às fls. 163/168, mas nada foi requerido.Considerando que a executada não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e nem garantiu a presente execução fiscal, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0669925-63.1991.403.6100, que tramita na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, no valor de R\$ 36.196,91 (valor total requisitado), uma vez que a diferença para o valor de R\$ 42.555,62, trata-se de verba de honorários contratuais devida ao advogado, conforme destacado às fls. 171.Oficie-se para averbação da penhora no referido processo.Após, intime-se a executada sobre a penhora.

EXECUCAO FISCAL

000405-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Manifeste-se a exequeute sobre a petição de fls.36/232, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES SOARES VIEIRA

Tendo em vista a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) -CDA(S), (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80), proceda-se a intimação da exequeute para que forneça a contrafé para citação da parte executada conforme requerido pelo Conselho-exequeute.

Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CARDOSO

Tendo em vista a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) -CDA(S), (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80), proceda-se a intimação da exequeute para que forneça a contrafé para citação da parte executada conforme requerido pelo Conselho-exequeute.

Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN GULMOHAMADKHAN PATHAN

Tendo em vista a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) -CDA(S), (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80), proceda-se a intimação da exequeute para que forneça a contrafé para citação da parte executada conforme requerido pelo Conselho-exequeute.

Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-40.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADALGIZA MOREIRA DE LIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que viveu em união estável com **NILO FERREIRA FILHO**, falecido em 14/08/2010.

Determinada a emenda à inicial (ID 8293037 e 8623749), a autora se manifestou e juntou os documentos (ID 8620382/8834239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os documentos de ID 8620382/8834239 como emenda à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDETE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLAUDETE MAIA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário, sacados indevidamente de sua conta bancária.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 59.000,00** (cinquenta e nove mil reais). Contudo, pleiteou a quantia de **R\$ 57.593,00** (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais) a título de danos morais.

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Isto porque, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 1.407,00 (um mil, quatrocentos e sete reais), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado (R\$ 57.593,00), desloca a competência do juízo natural – Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 2.814,00 (dois mil oitocentos e quatorze reais).

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2844

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP401165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIR DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUIZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOUSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUIZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUIZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUIZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUIZ X ALEX FRAZZATTO GOMES LUIZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 1344, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste acerca da petição acostada às fls. 119/122 apresentada pelo(a) executado(a).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fl. 88: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 87.

Int.

NOTIFICACAO

0002381-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO BICUDO DE PAULA X DORACI PAIVA DE PAULA

O pedido formulado pela requerente à fl. 66, resta prejudicado considerando a inexistência de lide no procedimento adotado.

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO TAKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-97.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

No mais, prossiga-se regularmente.

Anote-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-98.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, SAMARA AMORIM CARDOSO, ANDRE PAULINO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente acerca dos mandados de citação NEGATIVOS."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-37.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA - ME, ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FAMILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-96.2017.4.03.6133
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Vistos em decisão.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugna à pretensão de execução de título judicial promovida por RAIMUNDO JOSÉ MOREIRA, às fls. 273/293, no valor de R\$685.992,40 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).Alega o INSS excesso de execução e o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Compulsando-se os autos, observo que a prescrição da execução foi reconhecida pela sentença proferida à fls. 248, que julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 269, IV, c.c 795, ambos do CPC/73. Referida sentença transitou em julgado em 17/07/14, conforme certidão à fl. 251 v., e os autos foram remetidos ao arquivo.Inconformada, a parte autora ajuizou ação rescisória, constando, às fls. 260/268, comunicação da decisão proferida pela Desembargadora Federal Marisa Santos, que reconheceu ausente a hipótese de cabimento da ação rescisória, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/1973. Logo, permanece hígida a fundamentação da sentença proferida à fl. 248.Assim, diante da existência de coisa julgada, não há como acolher a pretensão da parte autora de execução do julgado.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 273/293.Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000482-03.2013.403.6133 - IRACEMA MONTEIRO FRANCO X ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Vistos em decisão.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugna a conta de liquidação apresentada por ISAIAS MONTEIRO FRANCO, às fls. 235/245, no valor de R\$896.008,71 (oitocentos e noventa e seis mil e oito reais e setenta e um centavos)Alega o INSS excesso de execução, apresentando o valor de R\$831.313,34 (oitocentos e trinta e um mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 298/326. A parte autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 329/330).O INSS requereu a procedência da impugnação e a condenação da parte autora em honorários de sucumbência.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Anoto, ao início, que a parecer da Contadoria Judicial apurou o montante de R\$832.975,55 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para abril de 2015 e o montante de R\$950.152,04 para março de 2018.Assim, a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 298/326), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor executando e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU, DATA: 19/11/2003, P. 628).Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e ACOLHO a impugnação aos cálculos proposta pelo INSS, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$6.603,33 (seis mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos), que corresponde a 10% do montante do excesso de execução, apurado pelo contador judicial. Expeça-se o necessário.Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Vistos em decisão.MARIA LUZITA DO COUTO impugna a conta de liquidação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 215/231, no montante de R\$32.037,86 (principal + juros = R\$ 29.125,33 e honorários = R\$2.912,53).Alega a parte autora que os cálculos apresentados não estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, afirmando que o valor correto é de R\$ 37.924,80 (principal + juros = R\$ 34.477,09 e honorários = 3.447,71).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 240/248. A parte autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 252).O INSS requereu a improcedência da impugnação da parte autora e a condenação em honorários de sucumbência.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Anoto, ao início, que a parecer da Contadoria Judicial confirma o valor apurado pelo INSS.Assim, a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 252), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não

havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU, DATA:19/11/2003, P. 628).Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e REJEITO a impugnação aos cálculos proposta pela parte autora, conderando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$588,70 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-54.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CHINEN(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO CHINEN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39, o exequente requereu a extinção da presente da execução, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da remissão administrativa do débito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80.Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003393-80.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO YAMASHITA DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de EDUARDO YAMASHITA DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-63.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão extrajudicial de imóvel, designado para o dia 05.05.18, às 16h, bem como a concessão de prazo para realização de depósito judicial relativo à purgação da mora.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública federal e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado.

Logo, os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que não são os mesmos emanados de autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

Desse modo, a designação de leilão extrajudicial do imóvel por inadimplência de contrato de mútuo habitacional, firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF, não pode ser impugnada por meio de mandado de segurança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não "ato de autoridade" passível de impugnação por meio de mandado de segurança.

II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito.

III - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 202407 - 0001097-86.1999.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 96) (grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público.

II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz, em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança.

III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido).

IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 248853 - 0019193-44.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/10/2005, DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 423) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação.

II - A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito.

III - Recurso de ofício não conhecido.

IV - Recurso da CEF provido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 157354 - 0608388-17.1992.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, julgado em 29/05/2001, DJU DATA:07/11/2001 PÁGINA: 378) (grifei)

Por outro lado, a legislação processual civil garante ao mutuário outros meios para tutela de seus direitos, seja em sede de ação ordinária ou cautelar.

Nessa toada, concluo ser o impetrante carecedor da ação por falta de interesse processual, eis que se utilizou de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito.

Por essa razão, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAMILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZAUIDIVAL MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente informo não haver prevenção com os processos indicados no termo.

Intime-se o executado, INSS para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECI DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes).

Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - SP377450
REQUERIDO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.523,84 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 1312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal.

Es que é ônus da parte a localização de bens do executado, demonstrando ao Juízo as diligências realizadas. No caso dos autos, a autora tem sistematicamente deixado à cargo do Juízo tais diligências, o que não se mostra razoável.

Baixem os autos ao arquivo até provocação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à requerente da certidão negativa de fl. 44 para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES MACHADO X ALEXANDRE AMARAL ZANDONA X DANIELA RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando não tratar-se de confrontante do imóvel usucapiendo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 176/177, excluo da lide ERNANDES PAIVA PRADO.

Excluo igualmente o MUNICÍPIO DE GUARAREMA que manifestou não haver interesse no feito (fls. 79/80).

Para fins de regularização de cadastro, determino a anotação dos demais réus no polo passivo, quais sejam: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, na condição de sucedido por IRENE DE NOCE SANTIAGO, ROMEU RODRIGUES MACHADO, ALEXANDRE AMARAL ZANDONA, DANIELA RODRIGUES DE MORAES e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. Para tanto, devesse ser considerada a documentação declinada pela Oficiala de Justiça à fl. 176. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Tendo em vista que regularmente citados tanto os réus/confrontantes quanto os antecessores quedaram-se inertes (fl. 179), declaro a revelia dos mesmos.

Com a publicação do Edital (fls. 92 e 104), dou por concluído o ciclo citatório.

Após a redistribuição do feito à Justiça Federal, não há preliminares a serem apreciadas.

Consoante alegam os autores na inicial, o imóvel pleiteado na presente consiste em parte de um terreno situado na Rua Admeleto Gasparini (fl. 03). O imóvel foi objeto de desdobro sem que houvesse matrícula aberta - fato esse confirmado pela municipalidade (fls. 79/84).

A União federal requereu a exclusão dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul e apresentação de novo memorial descritivo por parte do autor com a providência ora mencionada.

Fixados os pontos controversos, para definição segura e imparcial dos limites do imóvel, bem como a regularização do desdobro a fim de individualizar a parte concernente à demanda, entendo indispensável a realização de perícia judicial.

Nomino para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA 17645D/SP, que deverá ser intimado para que informe ao Juízo se aceita a nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?

2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo?

3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?

4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?

5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ X PAULO CEZAR DE AGUIAR X MUNICÍPIO DE SUZANO(SP317116 - FRANCISCO BORBA IACOVONE) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO)

Considerando a consulta de fl. 249, verifico que da escritura de fls. 38/39 que o imóvel confrontante do lado esquerdo, matrícula 29.650, antes pertencente a AFREDO SOJA e partilhado entre ele e seus filhos ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA e MANFREDO RODOLFO SOJA, foi vendido para JOÃO ANDRÉ RIBEIRO (CPF 417.510.278-72) e sua esposa DARCI MOREIRA RIBEIRO (CPF 250.565.738-68) os quais, em princípio, devem figurar no polo passivo em lugar daqueles declinados inicialmente.

Não obstante, a indicar outra possível alteração de titularidade, observo que o CPF de João André Ribeiro encontra-se suspenso/cancelado e que houve mudança de nome de Darcy Moreira, conforme extrato que segue este despacho.

Verifico igualmente que o imóvel confrontante do lado direito, matrícula 10.323 (fls. 40/42) em nome de JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ encontrava-se penhorado em execução trabalhista à época do ajuizamento desta, de sorte que imprescindível verificar a atual situação do mesmo para correta aferição da titularidade.

Assim sendo, promova a parte autora a juntada de matrícula atualizada dos imóveis supra mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo necessário, apresente também documentação e informações necessárias para citação dos mesmos.

Findo o prazo, venham conclusos.

Int.

MONITORIA

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos, inclusive com cálculos atualizados do valor devido nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 203/211).

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do NCPD, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPD, para promover o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC.

Efetuada o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Int.

MONITORIA

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretária a validação da solicitação de pagamento da advogada dativa (fl. 123).

Requeira-se ao Juízo Deprecado informações a respeito do cumprimento da deprecata de fl. 126.

Int.

MONITORIA

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPD.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MONITORIA

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente a respeito do bloqueio de fls. 94, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

MONITORIA

0001206-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos autos da central de conciliação, cumpra a secretária a determinação de fl. 32, expedindo-se o mandado.

Sem prejuízo, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPD, no valor da execução.

Int.

MONITORIA

0003671-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI X

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se cumprimento da deprecata expedida à fl. 68.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOGI GRAFHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP. X GILBERTO GOMES CARVALHAES X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o débito em questão teve data de início da inadimplência em 21/03/2011 (fl. 1013) e o edital de citação expedido somente em 04/05/2017 (fl. 1061), manifeste-se a parte autora a respeito da prescrição. Ao SEDI para anotação dos embargos à execução opostos (fl. 1071).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR TALMACS

Diante das dificuldades encontradas para intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis e expeça-se o necessário para citação do executado, inclusive no endereço indicado à fl. 51 - Rua Conde de Sarzedas, 637, Pastoral - Ribeirão Pires, não diligenciado.
Caso infrutíferas as diligências, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 94/96 e, ato contínuo, requirite-se pagamento dos honorários do advogado dativo.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado (fl. 113).

Diante da notícia de que o acordo firmado entre as partes não fora totalmente cumprido pelo executado, apresente a exequente planilha atualizada de débitos.

Após, se em termos, defiro o pedido e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001980-03.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 131/178), prossiga-se.

Intime-se a exequente para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente a respeito das alegações de fls. 70/68 no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do escoamento do prazo da publicação do edital de fl. 70, promova a secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como curador especial dos executados FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME e EVANDRO MARTINS ROQUE.

Sem prejuízo, em prosseguimento, deverá a parte autora indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003999-79.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OTAVIO BATISTON FERREIRA - ME X OTAVIO BATISTON FERREIRA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 115/116) a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LECOMBERRI(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 58/62 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NACIONAL FREIOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP X FABIO EMANUEL DE ALMEIDA X VICENTE DIAS RIBEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 113 e 116), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001585-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA ME X MONICA APARECIDA DA SILVA X REGINALDO FABIO DA SILVA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre as penhoras de fls. 135/145 no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o quê de direito.

No silêncio baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Indefiro os pedidos de bloqueio de fls. 155/156 tendo em vista que já realizados às fl.1136/154.

Promova a exequente a regularização de sua representação processual (fl. 156) nos termos do art. 112 do NCPC. Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X APARECIDO LEITE DA SILVA

Diante das reiteradas negativas para intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002468-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EVANDRO ROQUE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Primeiramente observo que a concessão do pedido de justiça gratuita nos autos dos Embargos à Execução (fl. 97), a condenação ao pagamento de honorários subbunciais de fls. 98 versa, restou suspensa.

Considerando que a matéria versada na contestação de fls. 84/94 foi apreciada nos autos dos embargos à execução 5000609-11.2017.4.03.6133 (fls. 97/99), dou-a por prejudicada.

Tendo em vista que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUA VIVA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X ALLAN REGIS ALVES PEREIRA X VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito do auto de penhora de fls. 105/108, requerendo o quê de direito.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003008-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 96), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001184-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIA BERNADETA GIL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a exequente a regularização de sua representação processual nos termos do art. 112 do NCPC. Prazo 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova ainda a indicação dos sucessores para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001192-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de eventuais sucessores do executado, conforme requerido à fl. 48.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001630-44.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA ME E OUTRO a fim de cobrar o crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$59.018,51 (cinquenta e nove mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Penhora online, realizada às fls. 112/113, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 11.004,43 (onze mil e quatro reais e quarenta e três centavos) no Banco do Brasil e no valor de R\$ 243,48 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) na Caixa Econômica Federal. A executada compareceu em Secretária para informar que o bloqueio foi realizado na conta bancária em que recebe benefício previdenciário, bem como na poupança a ela vinculada, consoante certidão à fl. 114. Juntos documentos às fls. 115/118. Desse modo, requer a liberação dos valores bloqueados. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão. Feitas estas considerações, ao início, registro que a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio efetivado junto à Caixa Econômica Federal. Quanto ao bloqueio efetivado na conta nº 11.349-2 do Banco do Brasil, agência 6959-0, conforme documentalmente comprovado, verifica-se se tratar de conta poupança vinculada à conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário (fls. 115/117). Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, devem ser os mesmos desbloqueados. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 22/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.) (grifei) A impenhorabilidade do benefício previdenciário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Além disso, nos termos da jurisprudência citada, os valores mantidos em conta poupança inferiores ao limite de quarenta salários mínimos também são impenhoráveis. Por essa razão, determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X AIRTON BARBOSA DE REZENDE X MICHELLE REIS GASPARETTO

Diante das negativas para intimação dos executados LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e AIRTON BARBOSA DE REZENDE, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Considerando que regularmente citada (fl. 60) a executada MICHELLE REIS GASPARETTO não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos no prazo legal, promovo a constrição de valores via sistema BACENJUD. Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis expedindo-se o necessário para citação daqueles.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPACK LTDA - ME X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Diante das reiteradas negativas para intimação da executada (fls. 40, 52, 53 e 54), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Sem prejuízo, expeça-se nova carta de citação e intimação para o endereço constante da pesquisa de fl. 46, AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 6141, BOTUJURU, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08840-000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Consoante art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente.

Assim sendo, intime-se a IMPETRADA informe os dados bancários necessários para apropriação direta dos valores depositados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para que promova a transferência dos valores depositados devidamente corrigidos para a conta indicada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-03.2013.403.6133 - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que segue este despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000227-06.2017.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a desistência da única recorrente nos autos manifestada às fls. 213/218, certifique a secretária o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a não localização do bem, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que os autos encontram-se sem movimentação pela parte desde abril de 2017, portanto, há um ano, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROTESTO

0002581-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA FRANCISCA DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à requerente da certidão negativa de fl. 29 para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004111-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAS GRACAS BARBOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das respectivas Guias de Recolhimento de Diligência nos termos do Comunicado CG 362/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de instrução da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a comprovação do recolhimento, reencaminhe-se a deprecata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011626-42.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-57.2011.403.6133 ()) - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos, inclusive com cálculos atualizados do valor devido nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 250/257).

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte Embargante intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de impugnação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista à partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidos nos autos nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, com prazo para manifestação de 02 (dois) dias.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos para transmissão.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1375

EXECUCAO DA PENA
0000492-86.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.
Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória para início do cumprimento das penas impostas à sentenciada, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa.
Intime-se, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) e, pela imprensa oficial, o(a) advogado(a) constituído(a).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000527-46.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Ao condenado foi imposta a pena de 02 anos (730 dias) de reclusão substituída por 02 restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.
Assim, designo a audiência admonitória para o dia 30/08/2018, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.
O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.
Intime-se, pela imprensa oficial, o(a) advogado(a) constituído(a).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000528-31.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Ao condenado foi imposta as penas de 02 anos e 08 meses (970 dias) de reclusão e 12 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários mínimos.
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da pena de multa a ser cumprida pelo(a) acusado(a).
Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.
Como o acusado ficou preso preventivamente do dia 03/10/2015 a 24/08/2017, ou seja, pelo período de 01 anos 10 meses de 22 dias (687 dias), a prestação de serviços à comunidade deverá ser feita à razão de 283 horas (uma hora de tarefa por dia de condenação).
Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000529-16.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO MAYER PIMENTA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Ao condenado foi imposta a pena de 02 anos e 02 meses (790 dias) de reclusão e 10 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.
Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da pena de multa a ser cumprida pelo(a) acusado(a).
Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.
Como o acusado ficou preso preventivamente do dia 03/10/2015 a 12/12/2015, ou seja, pelo período de 02 meses de 10 dias (70 dias), a prestação de serviços à comunidade deverá ser feita à razão de 720 horas (uma hora de tarefa por dia de condenação).
Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000530-98.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Ao condenado foi imposta as penas de 02 anos e 02 meses (790 dias) de reclusão e 10 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da pena de multa a ser cumprida pelo(a) acusado(a).

Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Como o acusado ficou preso preventivamente do dia 03/10/2015 a 12/12/2015, ou seja, pelo período de 02 meses de 10 dias (70 dias), a prestação de serviços à comunidade deverá ser feita à razão de 720 horas (uma hora de tarefa por dia de condenação).

Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000532-68.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LAZARO MARQUES DA SILVA(SPI82883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Ao condenado foi imposta a pena de 01 ano de reclusão, substituída por 01 restritiva de direitos, a saber: prestação pecuniária de 01 salário mínimo.

Assim, intime-se o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento do valor da prestação pecuniária, fixada em 1 salário mínimo, em guia GRU - UG 090017, Gestão 0001, Código 18.821-2.

Intime-o ainda de que o não recolhimento da prestação pecuniária ensejará a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005271-55.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a advogada para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELLANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SPI77239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICCOLO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ROSEMARY APARECIDA PASCON para fins do artigo 384 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-55.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LAZARO MARQUES DA SILVA(SPI82883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

PA 1,10 Tendo em vista a certidão de fl. 371, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de LAZARO MARQUES DA SILVA, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do auto de prisão em flagrante delicto, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato, da sentença, do registro e publicação da sentença, da certidão de trânsito em julgado e antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, solicite-se a retificação da autuação, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, na pessoa do advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-59.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SPI47351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 137/137-verso.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do auto de prisão em flagrante delicto, do interrogatório policial e judicial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, solicite-se a retificação da autuação, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo para pagamento das custas, encaminhem os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, remetam os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-25.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO NOBORU KOYAMA(SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s RICARDO NOBORU KOYAMA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-64.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CREZIO PEIXOTO(SPI35853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Crézio Peixoto, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/02/2018 (fls. 163/164). O acusado foi citado à fl. 174 e, por procurador constituído (fl. 176), apresentou resposta escrita à acusação à fls. 178/182, na qual requer seja absolvido sumariamente, pois não há prova pericial da falsidade documental e nem de quem a operacionalizou. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação e mais uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que não prospera a alegação de falta de prova da materialidade delitiva, pois, não obstante a inexistência de laudo pericial do documento apresentado, as cópias dos PPPs apresentados no bojo dos autos nº 0005948-47.2013.403.6304 (Apenso I) e perante o INSS (fls. 60/61) e o PPP apresentado à fl. 125, bem como as informações prestadas por Vanessa Bergami (fl. 105) e José Gildeon Maia (fl. 132) demonstram que o documento apresentado no Juizado Especial Federal contém informações falsas, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia. Saliente-se que o laudo pericial não foi firmado porque a empresa perdeu o documento original em um incêndio ocorrido em sua sede. Neste aspecto, o artigo 167 do Código de Processo Penal permite seja a perícia suprida pela prova testemunhal, quando não é possível realizar o exame de corpo de delito. Por outro lado, como os fatos imputados ao réu referem-se ao uso de documento falso, é desnecessária a existência de prova da autoria da falsificação do documento. Assim, pelo menos em análise perfunctória, própria dessa fase processual, há elementos suficientes ao prosseguimento da ação penal, a saber, a materialidade e indícios de autoria do delito de USO DE DOCUMENTO FALSO, tipificado no artigo 304 do Código Penal. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados para o dia 08 de novembro de 2018, às 14h00min. Expeça mandado de intimação das testemunhas Claudia Stranghetti e Jesus Carlos Luiz dos Santos. Providencie o necessário para a realização da videoconferência com o Fórum Criminal Federal de São Paulo, a Subseção Judiciária de Osasco e a Subseção Judiciária de Sorocaba. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação da testemunha Vanessa Bergamin, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências II daquele Fórum. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação da testemunha André Roberto de Souza Pompeu, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências daquele Juízo. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco a intimação da testemunha José Gildeon Maia, esclarecendo que ela deverá comparecer na Sala de Videoconferências daquele Juízo. Intime-se o réu por seu advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-67.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ARIIVALDO CORREA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARIIVALDO CORREA, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em Representação fiscal para fins penais, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou ter o acusado ARIIVALDO CORREA, responsável pela empresa Ferramentaria Jordanésia Ind. e Com. Ltda., informado em DCTF a suspensão de exigibilidade de tributos federais através de medida judicial proferida na ação de execução nº 2008.34.00.037201-8, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária no Distrito Federal. Todavia, na referida ação não existe decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Durante a investigação, juntaram-se informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 105/106) e certidão de óbito de Franklin Miranda da Silva (fls. 165) e colheram-se as declarações de Ariovaldo Correa (fls. 132/133) e Aguilaldo Antônio Correa (fl. 137). O denunciado Ariovaldo Correa constituiu procurador às fls. 113 e 136. Autos relatados às fls. 166/167, mas às fls. 168/169 foram requeridas diligências, cumpridas às fls. 176/178. Os autos foram distribuídos a este Juízo com o oferecimento de denúncia em face de Ariovaldo Correa e requerimento de extinção de punibilidade pela morte de Franklin Miranda da Silva e arquivamento em relação a Aguilaldo Antônio Correa (fls. 182 e 186/188). É necessário. Decido. Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para fins penais, em que se apurou que o acusado ARIIVALDO CORREA, responsável pela empresa Ferramentaria Jordanésia Ind. e Com. Ltda., informado em DCTF a suspensão de exigibilidade de tributos federais através de medida judicial proferida na ação de execução nº 2008.34.00.037201-8, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária no Distrito Federal. Todavia, na referida ação não existe decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. O documento de fl. 176, por sua vez, informa a constituição definitiva do crédito em 28/02/2013. Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelas declarações de fls. 132/133. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro ictu oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de ARIIVALDO CORREA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal; c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal; d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal); e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). Acolho o parecer ministerial pelos seus fundamentos e determino o arquivamento da presente investigação em relação a Aguiinaldo Antônio Correa (fl. 137), ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao averiguado FRANKLIN MIRANDA DA SILVA, em vista de seu falecimento conforme atesta a certidão de fl. 188, declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais. Intime-se o advogado constituído à fl. 136. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO COMUM

000605-11.2016.403.6128 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. (fls.211/235) - o INSS apresentou os cálculos para cumprimento da sentença, resultando em R\$ 218.668,59 devidos à parte autora. A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a homologação (fl.238). É o Relatório. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos de fls. 211/217, sendo R\$ 218.668,59 o montante devido ao autor, atualizado até (04/2018). Expeça-se o precatório. Tendo em vista a urgência para transmissão, faculto às partes o prazo de 02 dias para conferência da minuta. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. (fls.244/245) - defiro a expedição dos precatórios relativos às parcelas incontroversas, sendo R\$ 261.214,63 devido ao autor e R\$ 19.926,14 ao advogado (fl.229). Tendo em vista a urgência para emissão dos precatórios, faculto às partes o prazo de 02 dias para conferência da minuta deles. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 242/243. Cumpra-se. Fls. 242/243 - Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos, inicialmente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 191). Em resposta (fls. 201/202), a parte autora apresentou seus cálculos, divergindo do INSS no que tange a correção monetária. Requereu, ainda, o destaque dos honorários contratuais e o pagamento dos valores incontroversos (fl. 205/206). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 226/228), sustentando a aplicação da TR de 06/2009 a 08/2017. Requereu, ainda, a revogação da gratuidade. Nova manifestação da parte autora às fls. 236/240. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Princiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatira a qualidade de hipossuficiente da autora para os fins de concessão da gratuidade. É FLAGRANTE A IMPERTINÊNCIA DA IMPUNGAÇÃO DO INSS. Conforme consta dos autos, a sentença de fls. 136/145 já havia fixada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça federal com relação à correção monetária, não havendo, inclusive, recurso do INSS com relação a esse capítulo sentencial. Posteriormente, o Acórdão de fls. 157/162 confirmou a observação do Manual de Cálculos com relação aos juros e correção monetária. Desse Acórdão, o INSS apresentou recurso de Agravo discordando justamente dos critérios de cálculo da correção monetária (fls. 166/171). Enfrentando o tema, o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 173). Desse modo, a questão referente aos critérios aplicados à correção monetária encontra-se preclusa, no sentido de utilizar-se na correção monetária o INPC a partir de setembro de 2006. Por conseguinte, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191 e reiterados às fls. 229 vão de encontro ao disposto no 4º do artigo 509 do CPC, beirando à litigância de má-fé. Em contrapartida, não entrevejo qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 203/204. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, sendo R\$ 322.436,30 o montante devido ao autor, e R\$ 25.307,63 de honorários advocatícios, atualizado até 09/2017 (fls.203/204). Condono o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação (R\$ 6.660,31). Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. Providencie-se o cadastramento da Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96 no sistema processual. Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (R\$ 261.214,63 devidos ao autor e R\$ 19.926,14 de honorários - 09/2017 - fl. 229), observando-se o destaque de 30% já deferido. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-63.2012.403.6304 - PEDRO DOMINGO LIMA X REGINA GOMES LIMA CRUZ X REGIANE GOMES LIMA X OLIVIA APARECIDA GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA GOMES LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X APARECIDO LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-90.2015.403.6128 - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLAUDIONOR ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006623-82.2015.403.6128 - ROSENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROSENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/486 - Ante o informado pela Serventia e tendo em vista tratar-se de requisito essencial para expedição de ofício requisitório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (situação cadastral do CPF do autor - CANCELADA, SUSPENSA OU NULA).

Após venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WILSON ROTONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCO NOVAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007098-04.2016.403.6128 - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL APARECIDO CORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-08.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo legal.

BOTUCATU, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo legal.

BOTUCATU, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo legal.

BOTUCATU, 18 de junho de 2018.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-12.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NATALI ALVARES TEIXEIRA, nos termos em que deduzida às fls. 159/161. Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se, se o caso, Carta Precatória para o Juízo da respectiva unidade prisional em que se encontra custodiada. Consigne-se na citação que, não apresentada resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, será nomeado Defensor dativo por este Juízo, o qual será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais da denunciada, bem como as certidões de eventuais processos carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. A SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como ré, o nome da denunciada, bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome da mesma. Desentranhem-se as cédulas apreendidas nos autos, constantes das fls. 136, para serem retiradas pela Polícia Federal, em secretaria, a fim de realizar a perícia complementar requisitada pelo Ministério Público Federal. Proceda-se ao cadastro necessário junto ao SNBA/CNJ. Intime-se, via imprensa, o Advogado que acompanhou a acusada na audiência de custódia (Aperso I). Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2122

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)

Vistos. Dê-se vista dos autos à defesa dos acusados JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000314-98.2016.403.6134 - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte requerente demonstrou que as empresas não forneceram a documentação solicitada (docs. ids. 4676943 e 4677123), reconsidero a decisão anterior e **defiro o quanto requerido**.

Oficie-se às empresas, nos termos solicitados, as quais devem enviar os documentos em 15 (quinze) dias. Instrua-se com os documentos pertinentes.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora, para ciência, bem assim cite-se o INSS, para resposta, no prazo legal. Após, à réplica, no prazo legal. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar suas provas, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PELLICORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA EDLEUZA DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CEF

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante os autos já tenham sido encaminhados à Contadoria do Juízo, denoto que não foi observado o procedimento previsto no CPC e na própria decisão prolatada em 29/05/2017, no sentido de que, na hipótese de discordância dos cálculos pelo exequente, o INSS deveria ser intimado para impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Assim, para se evitar ulteriores nulidades, por cautela, **intime-se o INSS, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.

Desde já, quanto ao pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, depreendo que a procuração presente nos autos não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência (e.g., TRF-3 - AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000; e STJ - AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Nesse passo, necessária seria a comprovação da cessão dos créditos pelos advogados constituídos à pessoa jurídica. Posto isso, deverão os causídicos, caso insistam nesta pretensão, apresentar o(s) respectivo(s) instrumentos de cessão de crédito.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-62.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida, que não teria se manifestado acerca dos documentos carreados nos autos que comprovariam a especialidade dos períodos em que atuou como vigilante com porte de arma de fogo após 28/04/1995.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, depreendo que a sentença fundamentou os motivos pelos quais não caberia o reconhecimento do período pretendido. E, nessa esteira, observo que nos embargos questiona-se o entendimento que foi perfilhado, buscando-se, em verdade, que se redecida, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **AMERICANFÍSIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME** em face da **EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, em que se objetiva a condenação do requerido ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 20.779,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2018**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Por fim, a parte autora é **microempresa** (doc. id. 2868434; pág. 04; art. 6º da Lei nº 10.259/01). Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de junho de 2018.

INQUÉRITO POLICIAL**0001628-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO ALVES DE SOUZA(SP327827 - BRUNO BRAGA RAMOS DE LUCIA)**

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, apensado a auto de comunicação de prisão em flagrante, instaurado para apuração da prática dos crimes previstos no art. 333 e art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 78/80, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o presente caso, opinando pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, e na linha da manifestação ministerial, depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento da presente investigação criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, ataindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). No caso em tela, pelo que se observa do auto de comunicação da prisão em flagrante e dos demais documentos apresentados nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas ao investigado. Aliás, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial, a apreensão dos cigarros se deu em Santa Bárbara D'Oeste, muito distante das fronteiras nacionais, sem contexto de transporte, no interior de uma sorveteria e com a informação de aquisição na cidade de Campinas. Tanto é que no ofício expedido pela autoridade policial (fl. 02 do APF) consta na capitulação do crime a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à inserção em território nacional dos cigarros apreendidos, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Por conseguinte, considerando que a competência desta Justiça Federal para conduzir as investigações atinentes ao delito previsto no art. 333 do CP apenas decorreria, no caso em tela, de sua conexão com o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, dessume-se que este Juízo também é incompetente para a condução do inquérito em relação ao delito de corrupção passiva. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos no presente inquérito, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

INQUÉRITO POLICIAL**0000038-88.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JECICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)**

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, apensado a auto de comunicação de prisão em flagrante, instaurado para apuração da prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. À fl. 44 este Juízo determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para casos como o presente. O Ministério Público Federal sustentou que o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a causa (fls. 63/65). Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, e na linha da manifestação ministerial, depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento da presente investigação criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, ataindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). No caso em tela, pelo que se observa do auto de comunicação da prisão em flagrante e dos demais documentos apresentados nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas à investigada. Aliás, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial, a apreensão dos cigarros se deu em Santa Bárbara D'Oeste, muito distante das fronteiras nacionais, sem contexto de transporte e a flagranteada sequer era a dona da banca. Tanto é que no ofício expedido pela autoridade policial (fl. 02 do APF) consta na capitulação do crime a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias proibidas pela lei brasileira. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à inserção em território nacional dos cigarros apreendidos, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos no presente inquérito, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA****BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000323-77.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO MARTINS

1. RELATÓRIO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 71/71v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, não houve prévia intimação sua para suprimento da inércia quanto ao andamento processual, além de estar passando por dificuldades operacionais quanto ao cumprimento da medida liminar deferida.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO:Consoante abalizado entendimento doutrinário, para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, não assiste razão ao recorrente. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.Isso porque é dever do interessado acompanhar o andamento processual a fim de desempenhar o seu ônus processual, pois todas as suscetibilidades processuais são registradas tanto nos autos como no sistema de informações processuais, sendo a inércia a causa justificadora da extinção do feito.Desta feita, a autora já se encontrava devidamente advertida e intimada pela decisão liminar de fls. 37/38v de que a ausência de depositário implicaria a extinção do feito, sendo isso repetido à fl. 53. Assim, não há qualquer incorreção na sentença extintiva proferida, vez que a autora foi devidamente intimada e não pode negar ciência da própria inércia quanto ao cumprimento da medida liminar, restando evidente que os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para cassar a sentença proferida e revitalizar a tramitação processual (ApRecNec 00129189820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).Esta a necessária fundamentação.Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 71/71v pelos seus próprios fundamentos.Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 640/648, no prazo legal. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X FABIANA FRIZZO(SP139781 - FABIANA FRIZZO) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X PAULO RANGEL DO NASCIMENTO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o gerente da Caixa Econômica Federal de Jales, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado no ofício expedido e reiterado a fl. 1144, posto se tratar de reiteração, sob pena de responsabilização, inclusive criminal, nos termos da lei vigente.

Certifique-se o decurso do prazo do edital expedido para conhecimento de terceiros.

Intime-se a parte ré para oferta de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-63.2013.403.6137 - DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORACY DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício retro juntado (fls. 267/269) a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-22.2014.403.6137 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-75.2015.403.6137 - FABIO RANGEL DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000542-90.2015.403.6137 - MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000664-06.2015.403.6137 - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-93.2015.403.6137 - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-59.2016.403.6107 - S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 334/352: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 233/249, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 218. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-50.2016.403.6137 - LIBERO HUMBERTO MAGNANI(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 150/185, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-53.2016.403.6137 - ALICIA PUGA BUENO - MENOR X PRISCILA PUGA DA SILVA(SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Defiro o pedido formulado a fl. 346 intimando-se a parte autora pessoalmente, sem prejuízo da publicação na pessoa do advogado constituído nos autos a fim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias se está retirando o medicamento junto ao Departamento Regional de Saúde em Presidente Prudente ou se está recebendo o mesmo em sua casa.

Com a manifestação, vista à União a fim de que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-91.2016.403.6137 - MARIA JOSELITA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X ELIANE LUCIA DA SILVA CRUZ X JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA X MARCOS FELIX DIAS(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X JULIETTE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.

Suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado na r. decisão prolatada a fl. 337.

Nos termos do art. 206, 1º, II, do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra ele sendo o prazo contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão.

No caso dos autos observa-se que os contratos aquisitivos dos imóveis datam de bem mais de um ano. Por outro lado, as decisões do STJ têm caminhado para reconhecimento da prescrição ânua com relação às ações envolvendo o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional.

Nestes termos, com vistas à viabilizar o efetivo contraditório, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 115 (quinze) dias quanto ao teor das preliminares arguidas em sede de manifestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 316/327, momento quanto à ocorrência da prescrição, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciada a necessidade na manutenção da produção da prova pericial determinada a fl. 337.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-68.2017.403.6137 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 110/172, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-17.2017.403.6137 - VALDI TEIXEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica o patrono da parte ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, regularmente intimado a regularizar a sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original da procuração e substabelecimento, nos termos do art. 2º, III da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, sob pena de desentranhamento das peças subscritas. Nada mais. Andradina, 18 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-62.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SERGIO ROBERTO SALVADOR

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-11.2016.403.6124 - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 167/170, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-28.2017.403.6137 - ANTONIO CARLOS HUNGARI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do da cópia do holerite com a remuneração referente ao mês de 03/2018, para fins de cumprimento da ordem, conforme requerido no ofício 21021140/2288/18 do INSS, juntado a fl. 66.

Com a juntada, oficie-se em resposta, encaminhando o documento indicado.

Após, cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada às fls. 57/60.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 81:Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 68/80, no prazo legal. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Tendo em vista os termos do Comunicado 1951/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo que dispõe sobre a distribuição das cartas precatórias em formato digital junto ao juízo estadual competente, bem como a necessidade de distribuição da carta retro expedida junto ao juízo da Comarca de Dracena/SP, fica a parte autora regularmente intimada a proceder a sua retirada em Secretaria e proceder à devida instrução com a documentação que entender pertinente, devendo promover e comprovar nos autos a distribuição junto à Comarca competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000837-93.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAQUEL OLIVEIRA DE ATHAYDE X PAULO SERGIO VALVERDE(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 267/282, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-88.2015.403.6137 - TOMOHIRO MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERVULA BASCHIERA MORITA X TOMOHIRO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Certifique-se que a procuração foi juntada aos autos fornecendo cópia ao procurador.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, restando salientado que o silêncio importará em concordância e consequente extinção dos autos pelo pagamento.

Após se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 983**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 258/271: Trata-se de manifestação ministerial, em que se requer a quebra da fiança prestada pelo acusado ANDERSON JÚNIOR DA SILVA, nos termos do artigo 341, incisos III e V, e artigo 343, ambos do Código de Processo Penal, bem como a revogação de sua liberdade provisória e consequente decretação da prisão preventiva consoante artigo 282, 5º, c/c artigo 312 do CPP. Argumenta o MPF que, após a concessão da liberdade provisória em audiência de custódia ocorrida em 19 de junho de 2017 (fls. 70 e verso), ANDERSON foi novamente preso em flagrante no dia 13 de agosto de 2017, na Rodovia MG 255, Km 32, praticando o mesmo delito que lhe é imputado neste feito, restando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas. É o relato da questão. Decido. Consta do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, que na data de 15 de junho de 2017, na cidade de Ilha Solteira/SP, os réus ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES foram surpreendidos transportando, respectivamente, 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) e 792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira (demonstrativo presumido de tributos de fls. 176/179). Na audiência de custódia, ocorrida em 19 de junho de 2017, foi concedida a liberdade provisória a ANDERSON, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a RENATO no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem como medidas cautelares de comparecimento quinzenal em Juízo e proibição de se ausentar da cidade de sua residência por prazo superior a sete dias (fls. 39/40). Após o pagamento da fiança (fls. 60 - Renato e fls. 87/88 - Anderson), os acusados foram colocados em liberdade. Importa ressaltar que há informações nos autos a respeito da prisão em flagrante de ANDERSON na semana anterior aos fatos apurados nestes autos, em 8 de junho de 2017, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal. Naquela ocasião, conforme se extrai da cópia da denúncia oferecida pelo MPF em Bauru/SP no bojo da Ação Penal nº 0002487-34.2017.403.6108, foram apreendidos 459.500 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira em posse do réu, na cidade de em Bauru/SP (fls. 268/271). Sobreveém, então, a notícia de nova prisão em flagrante de ANDERSON, ocorrida em 13 de agosto de 2017 (portanto em gozo do benefício da liberdade provisória nestes autos), também pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. De acordo com cópia da denúncia oferecida pelo MPF em Uberaba/MG na Ação Penal nº 0005535-86.2017.401.3802 (fls. 262/263), o réu foi surpreendido dirigindo um caminhão Mercedes Benz pela rodovia MG 255, KM 32, carregado com grandes quantidades de cigarros estrangeiros, totalizando 93.000 (noventa e três mil) pacotes. Nos termos do artigo 282, 4º, do CPP, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações inerentes às medidas cautelares impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311, CPP - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313, CPP - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314, CPP - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315, CPP - A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316, CPP - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Verifico que, no caso dos autos, os crimes pelos quais ANDERSON é acusado (artigos 334-A, 1º, inciso I e artigo 180, 1º, do Código Penal), são dolosos e possuem pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, para o contrabando e de 03 a 08 anos para a receptação qualificada, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. Ouvido em sede policial, declarou: (...) QUE o interrogando pegou o bitrem em Campo Grande/MS, já carregado com cigarros, e deveria entregar a carga em São Paulo/SP; QUE iria voltar com o bitrem vazio até Campo Grande; QUE o interrogando nega que estivesse viajando junto com RENATO TEIXEIRA ALVES, o outro motorista que também foi preso no mesmo posto logo depois do interrogando; QUE iria ganhar R\$ 5.000,00 pelo serviço, mas dos R\$ 3.935,00 encontrados em seu poder, R\$ 2.500,00 era seu dinheiro pessoal, e o restante era para a despesa da viagem; QUE neste ato a Autoridade Policial informa que vai devolver ao interrogando somente R\$ 435,00 para as despesas pessoais que se fizerem necessárias enquanto estiver preso, e o restante vai ser devidamente apreendido; QUE o interrogando foi preso em flagrante em Bauru/SP na última quinta-feira, dia 08/06/2017, com um caminhão carregado com cigarros, mas nunca tinha sido preso, processado ou indiciado anteriormente (...). O periculum libertatis defluiu da necessidade da garantia da ordem pública consubstanciada no risco concreto de reiteração criminosa e insuficiência de medidas cautelares alternativas. Neste sentido, a terceira prisão em flagrante de ANDERSON pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros em tão curto lapso temporal (cerca de três meses decorridos entre a prisão destes autos e a última noticiada), evidencia não apenas a insuficiência das medidas cautelares impostas, diante do desprezo do acusado em cumpri-las, como também nítidos e concretos elementos caracterizadores da reiteração criminosa, havendo motivos bastantes para fazer crer que ANDERSON faz do crime seu meio de vida. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, que evidenciam o risco de perpetuação das atividades ilícitas, havendo, portanto, ameaça à ordem pública. No caso concreto, a paciente estava em gozo de liberdade, concedida há apenas um dia pelo mesmo Juízo, nos autos nº 0001745-67.2017.403.6121. Claramente, as medidas alternativas não foram suficientes para evitar a prática de nova infração penal, e, por conseguinte, assegurar a ordem pública, uma vez que no dia seguinte a paciente tomou a praticar idêntica infração penal. O novo envolvimento em atividade criminosa da mesma natureza (contrabando) em curtíssimo espaço de tempo demonstra, além do descaço com o Poder Judiciário, a probabilidade de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública. Nos termos do que dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige a comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, faz-se necessária a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Precedentes. Não ficou demonstrado de plano que a reclusa encontra-se extremamente debilitada por motivo de doença grave e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Não há qualquer elemento novo neste writ capaz de modificar o entendimento do Juízo de origem, que fundamentadamente indeferiu a instauração de incidente de sanidade mental requerido pela parte, nos termos do art. 149 do CPP. Ordem denegada. (HC 00037560220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LINDARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-----PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA.

ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).2. Aduz a impetração, em síntese, o cabimento da concessão de liberdade provisória ao paciente, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis além, que não tem mais antecedentes. Acrescenta que a pena privativa de liberdade eventualmente fixada a ele permitiria a substituição por penas restritivas de direitos. Aduz que seria cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.3. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando que nos últimos anos (desde 2012), o paciente tem se dedicado ao transporte clandestino de cigarros, tendo em vista o ajuizamento de diversas ações criminais contra ele.4. As decisões da autoridade impetrada estão satisfatoriamente fundamentadas e delas se extrai que, preenchidos os requisitos legais, é indispensável a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do fato, pois houve a prisão em flagrante por contrabando de cigarros e considerando, ainda, o fato de que resta demonstrado que o paciente reincidiu diversas vezes, com o ajuizamento de ações penais contra ele.5. A impetração não demonstrou que o paciente tem residência fixa e trabalho lícito, ou que não tem mais antecedentes, não se juntando qualquer documento com relação a tais circunstâncias.6. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º).7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74136 - 0004248-91.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)-----

----- PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP VERIFICADOS. ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73834 - 0004140-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)-----

----- PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DO ARTIGO 334-A DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS. PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.- Presença da materialidade e os indícios de autoria (fumus commissi delicti), aliados ao risco concreto à ordem pública (periculum libertatis) justificam plenamente a manutenção da segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.- O paciente, no bojo dos autos nº 0011808-63.2016.403.6000 - 5ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, porém, voltou a praticar a mesma conduta delitiva, o que revela a manifesta probabilidade de que, caso seja solto, voltará a delinquir.- A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública.- Não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão da liberdade provisória, vez que continuam inteiramente válidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da liminar.Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74257 - 0004344-09.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)Assim, a revogação do benefício da liberdade provisória é medida que se impõe, diante das circunstâncias do caso em tela.Quanto à quebra da fiança, está evidenciada a sua hipótese de incidência, diante da nova prática dolosa de infração penal, bem como do descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas, nos termos do artigo 341, incisos III e V, do Código de Processo Penal.Isto posto, em razão dos argumentos acima expostos, REVOGO a liberdade provisória anteriormente concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON JUNIOR DA SILVA, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista os indícios de reiteração delitiva, nos termos do artigo 282, 4º, artigo 311 e artigo 312, caput, todos do Código de Processo Penal, bem como determino a quebra da fiança por ele prestada e, por conseguinte, a perda de metade de seu valor, consoante artigos 341, incisos III e V, e artigo 343, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.Uma vez ulimada a prisão preventiva do acusado ANDERSON, providencie-se o necessário para a imediata realização de sua audiência de custódia, ainda que perante juízo deprecado, nos termos do artigo 1º, 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01/03/2016 (também nesse sentido, artigo 13 da Resolução CNJ nº 213, de 15/12/2015).Defiro o pleito ministerial no tocante à intimação da defesa de ANDERSON para comprovação da origem lícita da quantia utilizada para pagamento da fiança, nos termos do item a dos pedidos de fls. 260-verso.Concedo, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do quanto argumentado pela defesa às fls. 124/125, de que tal valor teria sido emprestado pelo tio do acusado, o Sr. Joel dos Santos, devendo apresentar documentos que efetivamente demonstrem que referido montante em dinheiro foi arrecadado de suas economias próprias. Intime-se.No tocante à citação de ANDERSON, tendo em vista a certidão de fls. 217-verso, que informa a respeito de sua prisão na cidade de Uberaba/MG, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 234 independentemente de cumprimento, caso ainda não tenha sido cumprida, expedindo-se nova carta precatória para sua citação na Subseção ou Comarca correspondente ao local atual de sua prisão. Em relação a RENATO TEIXEIRA ALVES, citado às fls. 296/302 na data de 16/04/2018, diante do decurso do prazo para apresentação de resposta escrita, nomeio o Dr. Valney Ferreira de Araújo, OAB/SP 229.709, para atuar como seu defensor. Intime-se o acusado desta nomeação, bem como o defensor dativo acerca do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROFITTO HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Profitto Holding Participações S.A., qualificada nos autos, contra ato do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a inclusão de débitos de foro no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Narra que a União cobra anualmente foro da impetrante. Diz que ajuizou, em 2013, o procedimento comum nº 0004372-56.2013.403.6130, com o objetivo de reconhecer a ausência de dominialidade da União sobre o terreno objeto da cobrança do tributo. Expõe que realizou depósitos judiciais para o foro de 2014. Relata que o Procurador da Fazenda Nacional não reconheceu a garantia e inscreveu os valores em dívida ativa. Informa que optou por incluir débitos de foro de 2015 e 2016 no PERT. Afirma que, ao comparecer à Delegacia da Receita Federal, foi informada que os débitos de foro não inscritos em dívida ativa não poderiam ser incluídos no PERT. Narra que não conseguiu obter as guias de pagamento do PERT, apesar de ter aderido ao programa e emitido a primeira guia de pagamento sem dificuldades. Requer, subsidiariamente, a inscrição do débito de foro de 2016 em dívida ativa. Pleiteia, também, o reconhecimento, pelas autoridades coatoras, dos depósitos realizados nos autos nº 0004371-56.2013.403.6130 e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id. 3452875).

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações (id. 3714622). Narra que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos autos. Diz que a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ é a autoridade impetrada. Expõe que os tributos administrados por outros órgãos da União Federal, tal como o foro, não podem ser incluídos no PERT. Relata que a Receita Federal não tem gestão sobre esses débitos e não pode inscrevê-los de forma que sejam incluídos no PERT.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3933054).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Em petição id. 8609084, a impetrante narra que o débito do foro de 2015 está suspenso por conta da adesão ao PERT. Diz que apresentará seguro garantia correspondente ao valor do foro de 2014. Requer, uma vez apresentada a garantia, seja proferida decisão determinando que os débitos de foro de 2014 e 2015 não sejam óbice à liberação de sua certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Observo que o(a) Procurador(a)-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não foi notificado(a).

Assim, notifique-se o(a) Procurador(a)-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Deve a autoridade esclarecer, inclusive, a quem compete a administração dos valores em discussão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN ICOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-88.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA

DECISÃO

1) Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Clayton Galante da Silva, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com Hélio Costa Chaves e Daniele Rodrigues Viana Costa Chaves.

Essencialmente, atribui a CEF a ocupação irregular do imóvel arrendado pelo requerido, seu atual ocupante.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citado, o requerido ofereceu contestação conjuntamente com o arrendatário Hélio Costa Chaves. Advogam que o imóvel permanece na posse regular do arrendatário original e que o ocupante indicado pela Caixa Econômica Federal apenas utiliza o imóvel como sua moradia, em caráter temporário e de forma gratuita.

Por tudo, diante de que a controvérsia estabelecida no feito diz respeito justamente com a ocorrência de transferência irregular do imóvel, entendendo necessária a inclusão do arrendatário no polo passivo da ação.

Determino, pois, à Caixa Econômica Federal que adeque o polo passivo do feito, por meio da inclusão do arrendatário Hélio Costa Chaves, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2) Cumprida a determinação, sendo desnecessária a citação do litisconsorte acima nominado, porquanto já compareceu espontaneamente aos autos, tornem estes imediatamente conclusos, ocasião em que será analisado o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 322/325.

Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-16.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nos. 0013626-85.2000.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a dívida de natureza tributária (CSSL) e originariamente consubstanciada nas CDA no. 806990151391-63. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a parte embargante, em síntese, estar o crédito tributário objeto de cobrança maculado tanto pela decadência como pela prescrição. Destaca, em sequência, que o aproveitamento dos depósitos disponibilizados junto aos autos no. 91.0013136-9 (ação declaratória ajuizada para questionar a instituição da CSSL) teriam sido suficientes para a quitação integral do montante exigido pelo Fisco Federal nos autos principais. Ao final pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, extinguindo-se a Execução Fiscal anulando-se o crédito tributário nela consubstanciado e a inscrição em dívida ativa. Junta aos autos documentos (fls. 11/95). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 98/99), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 100). A União Federal, diante da existência de depósitos parciais, informa ao Juízo ter promovido a retificação da CDA objeto do processo executivo (fls. 102). A parte embargada reitera os pedidos coligidos na inicial dos embargos (fls. 105/111). A Fazenda Nacional esclarece ao Juízo, considerando a CDA substituída, permanecer a cobrança dos períodos de 05/92, 06/92 e 12/92, uma vez que os valores depositados não teriam sido suficientes para a quitação integral do débito executado (fls. 123/131). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 133/142). O pedido de produção de prova pericial foi deferido pelo Juízo (fls. 144). O pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante foi indeferido pelo Juízo (fls. 203). O laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 212/219. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 222/226 e as fls. 228/230. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção suplementar de qualquer outra prova para além da documental e pericial, de forma que os presentes autos contêm os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Não há que se falar em decadência do crédito tributário, tal como pretendido pela parte embargante, e isto porque, no caso em concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, de rigor a incidência da regra enunciada pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional que reporta seu início ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que é partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Na espécie, certo que o embargante requereu o parcelamento do débito, o qual foi rescindido em outubro de 2003, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos. Pelo que não há que se falar em prescrição do crédito tributário, e assim, considerando inclusive a incidência, no caso concreto, do regime anterior à vigência da LC 118/2005, no qual somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito, a leitura dos autos revela que a empresa embargante foi devidamente citada em 13/09/2005. O parcelamento consubstancia-se em causa suspensiva da exigibilidade do crédito, conforme disposição inserta no art. 151, VI, do CTN; sendo inegável, ainda, que o pedido de parcelamento, dentro do prazo legal, importa em confissão da dívida de forma irretroatível e irrevogável, constituindo-se como causa interruptiva do curso da prescrição (art. 174, IV, CTN) até a liquidação da integralidade do valor confessado ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. 1. Os documentos fazendários gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 2. A existência de parcelamento fiscal constitui causa de interrupção (art. 174, IV, CTN) e consequente suspensão do prazo prescricional (art. 151, VI, idem). 3. Entre a data de exclusão da apelada do parcelamento e o despacho para citação (art. 174, I, CTN, com a redação dada pela LC nº 118, de 2005) não transcorreu o interregno da prescrição. 4. A interrupção operada pelo ato citatório retroage à propositura do feito, quando inexistente desídia do exequente, por interpretação sistemática entre o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (art. 240, 1º, do CPC/2015). 5. Apelação provida. (Ap 00425081920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto a suficiência dos valores depositados nos autos da ação ordinária no. 91.0013136-9 para a quitação integral da CDA objeto de cobrança nos autos principais, objeto específico da prova pericial (fls. 144), a despeito das conclusões coligidas pelo expert, a leitura de tudo o que dos autos consta não permite desconsiderar a cobrança conduzida pela União Federal, revestida de presunção de legalidade e veracidade, em especial, quando explicita a permanência dos indébitos atinentes aos períodos de 05/1992, 06/1992 e 12/1992, verbis: De acordo com os documentos de fls. 113/116 e 123/130, remanesceram os débitos relativos às competências de 05/1992, 06/1992 e 12/1992 (...) o perito relaciona os depósitos feitos pela Construtora Lix da Cunha em junho e julho/1992 e conclui que tais valores seriam superiores aos valores mencionados no item 7. No entanto, Excelência, não foi possível compreender por qual motivo o Sr. Perito atribui esses dois depósitos, para fins de comparação, às competências de julho/92, julho/1992 e, especialmente, dezembro/1992 (que é posterior ao depósito). Explica-se: a própria Embargante menciona que efetuou o depósito nos autos no. 91.0013136-9 relativo ao período do débito de 07/1991 a 06/1993. No entanto, verifica-se pela tabela de fls. 216 que não há depósitos relativos a todos os meses (fevereiro/1992, maio/1992 e outubro a maio/1993). Ou seja, a suficiência dos depósitos para o pagamento do débito não pode ser feita sem se considerar a integralidade dos depósitos e do débito que se pretendia garantir, bem como que os depósitos se referem a período de tempo mais amplo (até junho/1993) que o período objeto da execução fiscal. Atente-se que, dentre os documentos elencados pela União Federal, em especial os acostados às fls. 123 e 130 dos autos, encontra-se o demonstrativo de pagamentos cadastrados, o demonstrativo de consolidação para pagamento à vista e ainda o demonstrativo de vinculação. Como é cediço, não se encontra o magistrado vinculado à prova pericial,

devendo a decisão ser proferida como decorrência da análise de todos os elementos de provas constantes dos autos, consoante entendimento pacífico da jurisprudência pátria. E isto porque inexistiu adstrição ou vinculação do juiz ao resultado da análise pericial, podendo este aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, não se constituindo aquela em prova soberana cujos resultados sejam impositos ao juiz, uma vez que vive em nosso sistema o Princípio da Persuasão Racional. Ademais, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a certeza de dívida ativa, presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbem ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 e c/c art. 204, parágrafo único, do CTN. Na espécie, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial, a desconstituição da CDA encontra-se impreterivelmente subordinada à produção de prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorre no caso dos autos, prevalecendo, portanto, a presunção de sua legitimidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI47816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS LTDA. (CPNJ no. 73.195.893/0001-41), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0005118-62/15104-79.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 262.296,84), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 80 2 11 051596-77, 80 2 14 000113-91 e 80 6 14 000259-60. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, que o Fisco Federal teria atuado de forma indevida quando houve por bem deixar de homologar integralmente pedidos de compensação com supedâneo na insuficiência de saldo negativo de IRPJ e CSSL. Argumentando existir crédito suficiente para extinguir integralmente os débitos exigidos pelo Fisco pela via da compensação, pleiteia o embargante, ao final, literis: ... sejam ao final julgados totalmente procedentes os presentes embargos a execução, reconhecendo a procedência da inexigibilidade dos supostos débitos que estão em cobrança junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no montante de R\$262.296,84, declarando ainda a inexistência do débito fiscal decorrente das compensações parcialmente deferidas administrativamente, reconhecendo como válidas as compensações efetuadas pela embargante, haja vista a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2003 e CSL referente ao ano calendário 2006, bastantes suficientes a regular extinção dos créditos tributários, anulando os créditos tributários consubstanciados nas CDAs.... Junta aos autos documentos (fs. 32 e seguintes). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 92/96), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documento (fs. 97/108). A embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação/documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 111/115). Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fs. 116). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fs. 146/161. Instado a esclarecer pontos controvertidos apontados pelo embargante, o perito trouxe aos autos laudo pericial complementar (fs. 202/219). As partes, devidamente instadas pelo Juízo (fs. 221) compareceram aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fs. 223/231 e às fs. 232/235. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos, que incluem a produção de prova pericial, contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Como é cediço, o instituto da compensação figura como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, como se infere do art. 156, inciso II, c/c art. 170, ambos do Código Tributário Nacional que se materializa através do encontro de do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. No caso em concreto, como consta dos autos, que os pedidos de compensação formulados pelo ora embargante não foram integralmente homologados pelo Fisco Federal, em síntese, em decorrência da insuficiência do crédito reconhecido para compensação integral do débito informado pelo embargado, precisamente o que se encontra em execução na origem. Ressalte-se, ademais, não ter sido outro o entendimento externado pelo perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual, verbis: A principal arguição do Embargado baseia-se na não apresentação de recolhimentos suficientes para comprovar os saldos credores. Após análise das DIPJs, DCTFs e PER/DCOMPs referentes aos períodos citados nos quesitos, verifica-se a ausência de comprovação de recolhimento através de DARFs que suportem o saldo credor alegado pela Embargante. No mais, não logrou a embargante comprovar nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INTENDEDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o descerto da atividade fazendária embargada, inclusive junção a observar a concentração probatória inoposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 3. Em análise do caso concreto, a Receita Federal concluiu pela insuficiência de crédito apresentado nas declarações do contribuinte, o que ensejou a homologação parcial do encontro de contas, por este motivo é que mantida a cobrança, fs. 68/69. 4. Instado o sujeito passivo da obrigação tributária a produzir prova, fs. 75, pugnou pelo julgamento da lide, fs. 80, parte final. 5. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, porque, em análise dos elementos presentes ao feito, inconclusivo acenar para o êxito da postulação. 6. O contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado, o que intendido ao presente feito. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap. 00146099520104036182, JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbira. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intirada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012591-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012844-1)) - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012844-68.2006.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80606042099-56. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Sustenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a ilegalidade da cobrança da multa fiscal, juros da mora e correção monetária, em síntese, por se tratar de massa falida. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... o afastamento da inexigibilidade da multa em face da massa falida... a readequação da incidência de juros de mora e correção monetária até a data da quebra 27/03/2006.... Junta aos autos documentos (fs. 08/38, fs. 44/50 e 55/85). Foi deferido pelo Juízo o pedido de justiça gratuita (fs. 41). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 87/90), refuta os argumentos do embargante defendendo a manutenção integral da CDA objeto de cobrança no bojo dos autos principais. Junta aos autos documento (fs. 91). A parte embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fs. 97/99). O MPF trouxe aos autos a manifestação de fs. 101/104. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 27/03/2006, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STJ, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei no. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-02.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013320-14.2003.403.6105 (2003.61.05.013320-4)) - CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013320-14.2003.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80303001263-07. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a

pretensão da Fazenda Nacional estaria irremediavelmente atingida pela decadência/prescrição, sustentando, em sequência, a ilegitimidade da cobrança da multa fiscal por se tratar de massa falida. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... a procedência em totum dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento preliminar da inegável prescrição verificável no caso vertente, extinguindo-se o feito... que sejam excluídos do crédito tributário os valores atinentes à multa moratória, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra...Junta aos autos documentos (fs. 14/22). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 27/29), refuta os argumentos do embargante no que tange a prescrição intercorrente e, quanto a incidência de multa moratória, reconhece expressamente o pedido formulado na inicial.Junta aos autos documento (fs. 30).O MPF trouxe aos autos a manifestação de fs. 33/36.É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que esta estaria irremediavelmente atingida pela prescrição (intercorrente).Em acréscimo, aduz ainda estar sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa em detrimento de massa falida.No que se refere a prescrição intercorrente, as razões do embargante não merecem acolhimento; a leitura dos autos revela que a demanda foi ajuizada em 10/11/2003 e a parte foi citada em 21/11/2003; por sua vez, foi requerida a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar em agosto de 2005, diante da determinação da citação do síndico da falência, anota-se o comparecimento espontâneo da parte embargada nos autos em 25/01/2008.Por sua vez, o pedido de penhora nos rostos dos autos do processo falimentar foi novamente requerido em fevereiro de 2015 e a determinação do Juízo, por sua vez, foi cumprida em 17 de maio de 2017.Como é cediço, consolida-se a chamada prescrição intercorrente pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas; no caso concreto, não restou configurada a aludida inação da exequente na movimentação do processo.No mais, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal, sendo de se ressaltar que neste mister a Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido formulado pelo embargante.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 80303001263-07, o valor correspondente a multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0008498-74.2006.403.6105 (2006.61.05.008498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ HENRIQUE FERRARO ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ HENRIQUE FERRARO ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito foi extinto por pagamento (fs. 35/38), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0003618-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016982-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016982-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2004 a 2008.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002392-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X AMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 8991, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, interpretativamente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciais na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPLICACAO.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 8991.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Desbloqueie-se o veículo via sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015180-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015182-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANIEL ALBERTO MANIGOT

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017944-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral.Decido.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015702-23.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA. - ME(S)P313417 - EDISON LUIS ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FATES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS TEXTEIS LTDA. -ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0022394-38.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. A. BARRES TRANSPORTES - ME(S)P206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Defiro a liberação do veículo VOLVO/FH12 420 4X2T, placa MQN 6753, placa EDF 8975 e EDF 7853, tendo em vista que não pertencem à executada, conforme ação de busca e apreensão de fls. 77/82 movida pelo Banco Pan S/A. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA ECIA REPARACOES DE AUTOMOVEIS LTDA(S)P241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, porquanto o parcelamento foi efetivado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: () 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (). (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). ————PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) Outrossim, a executada não demonstra, pela folha de pagamento e contracheques, que a importância estava destinada ao pagamento dos salários do mês p.p. de seus empregados. Abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(S)P126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 103, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013970-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013970-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006354-9)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(S)P162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 438, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014885-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105 ()) - GILMAR DE CARVALHO ME(S)P099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por GILMAR DE CARVALHO ME, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0006568-11.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDA nos. 8021105368-02, 80611100865-41, 80611100866-22 e 80711023001-70.O embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, em suma, diante tanto da ocorrência de prescrição como ainda do cancelamento das notas fiscais das quais teriam sido originados os valores exigidos pela Fazenda Nacional.Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os embargos, tanto em sua preliminar para declarar a prescrição da demanda e ou no mérito o para constar o débito indevido, eis que a nota fiscal foi devidamente cancelada....Junta aos autos documentos (fls. 09/224).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 226/227), refuta os argumentos do embargante defendendo a manutenção integral das CDAs objeto de cobrança no bojo dos autos principais.Junta aos autos documento (fls. 228/231).O Juízo instou o embargante, sem êxito, para promover o reforço da penhora (fls. 233).É o relatório do essencial. DECIDO.No caso em concreto, a leitura dos autos revela não restarem atingidos pela prescrição os créditos exigidos pela Fazenda Nacional

nos autos principais; em apertada síntese, porque os mesmos foram constituídos via DCTF encaminhada pelo próprio contribuinte, respectivamente, em 10/2007 e em 09/2008 e a execução fiscal devidamente ajuizada em 05/2012. É mais. A alegação de cancelamento das notas fiscais que deram ensejo à origem do débito exequendo não se encontra comprovada inequivocamente nos autos. Todavia, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade. Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCP), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em concreto, adveio da leitura dos autos principais que, verbis: os veículos bloqueados, via sistema Renajud não foram localizados para avaliação e formalização da penhora, bem como o bloqueio de ativos financeiros é infirmo em comparação com o montante do débito exequendo. Nestes mesmos autos, tendo sido determinado pelo Juízo a expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 198 dos autos principais), foi atestado pelo oficial de justiça avaliador que o bem ofertado pelo embargante não foi encontrado em sua posse. Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DIJ3 Judicial 1 DATA27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022416-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-36.2012.403.6105 ()) - ANTONIO LUIZ FADUL(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

ANTÔNIO LUIZ FADUL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004788-36.2012.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 2.618.344,54 (dois milhões, seiscentos e dezotoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na época da propositura da ação. A fl. 243, a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. A embargada confirma a adesão e a regularidade do parcelamento. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III, e do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/1996. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002816-55.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-80.2016.403.6105 ()) - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

MERSE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0010014-80.2016.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 3.679.092,10 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil e noventa e dois reais e dez centavos), na época da propositura da execução. Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 11, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004800-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-12.2016.403.6105 ()) - M TORETI(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

M TOREI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0022377-12.2015.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 4.544.561,88 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na época da propositura da execução. Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 38. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006560-58.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022156-19.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022156-19.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 07/05/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, iníssima na posse do imóvel antes dos exercícios em cobrança referentes a 2012 e 2013. De-clara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2014/1032499), no qual referido órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STJ). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 19, v (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iníssima na posse do imóvel, por sentença proferida em 09/12/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A iníssima definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 02/07/2012 (fl. 19, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2.2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extra-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no ato de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006716-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-76.2016.403.6105 () - COLETTIVOS PADOVA LTDA.(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

COLETTIVOS PADOVA LTDA. opõe embargos à execução fiscal em que alega impenhorabilidade dos veículos bloqueados. Às fls. 124/125 a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e a superveniente ausência de interesse no prosseguimento do feito, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/1996. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrari-idade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006955-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022202-08.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022202-08.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 821,45 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 17/05/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inssão na posse do imóvel antes dos exercícios em cobrança referentes a 2012 e 2013. De-clara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demons-trar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou poten-cial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natu-reza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório cons-tante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, Dje de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 17, v (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inssida na posse do imóvel, por sentença proferida em 08/09/2011, e na mesma data o imóvel foi in-corporado ao patrimônio da União. A inssão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 17/05/2012 (fl. 17, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel pos-teriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, o bem imóvel, edificado ou não, lidoeiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte respon-sável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSAÇÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessação de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tribu-tário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-59.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-74.2016.403.6105 () - HUMBERTO MALUF(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por HUMBERTO MALUF (CPF/MF no. 035.343.598-87) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008540-74), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.895.614,25), como decorrência de crédito de natureza tributária (ITR), relativo aos exercícios de 2006 e 2007 e consubstanciado nas CDAs no. 80 8 15 000314-10 e no. 80 8 15 000315-09.No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada argumentando que a fiscalização fiscal teria, de forma indevida, desconsiderado integralmente a área de produtos vegetais informada na DIA para fins de mensuração do grau de utilização da terra (GU).Pelo que, asseverando que o tributo exigido nos autos principais estaria sendo cobrado tanto com supedâneo em base de cálculo e alíquotas incorretas pleiteia e aduzindo ter comprovado regularmente a veracidade das informações constantes de sua DIAT, pleiteia, ao final, in verbis: ...que se julgue inteiramente procedentes os presentes embargos, declarando a nulidade do título executivo, como consequência, a execução fiscal...Junta aos autos documentos (fls. 27/451).A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 453/459), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 460/553).A parte embargante comparece aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e, ato contínuo, para protestar pela produção de prova pericial (fls.562/576).DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos embargantes (prova pericial), em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. A leitura dos autos revela que o embargante foi autuado em virtude da identificação tanto de irregularidades referentes a subavaliação do valor da terra (VTN) declarado, como de ausência de comprovação da área utilizada com produtos vegetais, tendo a autoridade fiscal se valido dos mandamentos constantes do art. 14 da Lei no. 9393/96 bem como dos artigos 51 e 52, ambos do Decreto no. 4.382/2000. 3. Como é cediço, o Imposto Territorial Rural, de competência da União, cujo fato gerador vem a ser a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural por natureza, tem como base de cálculo o valor fundiário, definido como o valor da Terra Nua tributável, ao qual se aplica o percentual da alíquota de acordo com a área do imóvel e o seu grau de utilização.O ITR revela nítido caráter extrafiscal vez que, além de ser utilizado para desestimular a existência de latifúndios improdutivos, também se presta a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR constitui tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do ordenamento vigente, cumprindo ao contribuinte, na qualidade de proprietário da área, calcular e proceder ao recolhimento da exação, apurando a área tributável, procedendo sponte propria, inclusive quanto às exclusões das áreas previstas no 1º, inciso II, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, ficando, no entanto, sujeito à posterior comprovação do teor declarado, quando instado pelo fisco, oportunidade em que deverá demonstrar a regularidade do recolhimento. Ou seja, não obstante o ITR seja tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em comento, está-se diante de lançamento de ofício, com fulcro no art. 14 da Lei nº 9.393/96, decorrente de subavaliação parte do contribuinte, a ser conduzido pelo Fisco Federal com base em informações oficiais, no caso, o SPIT, nos termos em que determinado pela legislação vigente à época dos fatos geradores.4. Quanto à questão fática controvertida (subavaliação do ITR), assevera a União Federal, com suporte na legislação de regência do ITR, que ...o ônus da prova, no caso documental, é do embargante, ao qual cumpre guardar ou produzir até a data da homologação do autolancamento, prevista no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, os documentos necessários a comprovação de dados cadastrais informados em sua DIATR, inclusive VTN, ou mesmo para comprovar fatos alegados na sua impugnação, não obstante o embargante entender que os dados declarados estariam corretos, e poderia ser constatado por meio de foto e filmes de uso geral, por ser fato notório, citando o art. 374, I do CPC (... registre-se que desde a Intimação inicial, as fls. 11/12, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações, divulgadas na própria intimação, do Sistema de Preço de Terra - SIPT da Receita Federal. Como é cediço, incumbe ao contribuinte a prova da superavaliação do VTN, atribuído pela autoridade fazendária, considerando a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.Na espécie, imperioso destacar, no que tange insurgência dirigida a alíquota aplicada (8,6%) que, como pertencente destaca a Fazenda Nacional nos autos: Cumpre esclarecer que aplicação da alíquota de 8,6% decorre da glosa de área de produtos vegetais, já que sua aplicação é o resultado do Grau de Utilização do Imóvel, que passou dos 100% para 0% , não havendo nenhum equívoco por parte da fiscalização ao aplica-la (...). Considerando que não houve a apresentação de qualquer documentação para justificar a ocupação com produtos vegetais declarada, o órgão competente da RFB entendeu pela manutenção da glosa efetuada da área de 1.4902 ha ..Resta garantido ao contribuinte de ITR, pelo ordenamento jurídico, o direito de questionar o valor do tributo, contudo, não restando comprovado inequivocamente nos autos que os parâmetros adotados pelo Fisco não condizem com a realidade, de rigor a manutenção dos parâmetros considerados no lançamento de ofício.A título ilustrativo, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. ART. 3, 4º, LEI 8.847/94. SUPERAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PROVA. 1. A teor do art. 3º, 4º, da lei 8.847/94, a Autoridade Fazendária pode proceder à revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) atribuído à propriedade se o contribuinte apresentar laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, demonstrando a superavaliação da sua propriedade. 2. Incumbia à Embargante a prova da superavaliação do VTN, atribuído pela Autoridade Fazendária, considerando a presunção de fideiuz e certeza de que goza a CDA.(AC 200870010027635, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)Os documentos coligidos pelo embargante para fundamentar a pretendida revisão do VTN, como pertencente destaca a parte embargada, não podem vir a ser utilizados para tal finalidade conquanto: ... não seguem as normas da ABNT, para um Laudo de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel a época do fato gerador do ITR/2007 (01.01.2007), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.Acresça-se que, para além da não submissão às normas da ABNT, documentos apresentados pela parte embargante ainda deixam de seguir os requisitos coligidos pela NBR no. 14.653-34. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extrema de dúvida, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Ademais, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a certidão de dívida ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao

embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 c/c art. 204, parágrafo único, do CTN. Na espécie, considerando tanto a presunção de liquidez e certa que reveste o título executivo extrajudicial, a desconstituição da CDA encontra-se impreterivelmente subordinada a produção de prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorre no caso dos autos, prevalecendo, portanto, a presunção de sua legitimidade. Em assim sendo, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito no teor do art. 487, I do CPC, mantendo, como consequência, a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001418-39.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2002.403.6105 (2002.61.05.004090-8)) - CILSO DEZOTTI X MARIA LUCIA DEZOTTI (SP323262 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos CILSO DEZOTTI (CPF/MF 326.517.249-04) e MARIA LUCIA DEZOTTI (CPF/MP 051.422.981-75) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face em face de COVEPE COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (CNPJ no. 64130107/0001-37), no bojo dos autos de no. 2002.61.05.004090-8. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, qual seja, o imóvel inscrito na matrícula no. 29.687, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, adquirido do executado por força de instrumento particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 07 de abril de 1999. Destacam ainda que sobre o referido bem construíram imóvel residencial, malgrado a resistência do executado em outorgar a competente escritura do bem construído. Pelo que pleiteiam ao final, in verbis: ... declarar desconstituída a referida penhora pelas razões de fato e de direito expostas, com a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios. Junta aos autos os documentos de fls. 08/110.A União (Fazenda Nacional), às fls. 114/116, refutou os argumentos do embargante, pugrando pelo prosseguimento do executivo fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente (imóvel inscrito na matrícula no. 29.687, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas), tendo para tanto firmado instrumento particular de promessa de compra e venda, na data de 07/04/1.999. Outrossim, a leitura da execução fiscal (autos no. 2002.61.05.004090-8) revela que o referido imóvel teria sido objeto de penhora em sede de demanda ajuizada em face da empresa COVEPE COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em abril de 2002. Com o cediço, na esteira do autorizado entendimento do STJ, nos termos do artigo 185 do CTN, ainda que o ajuste translativo não tenha sido levado a registro no Cartório de Imóveis (artigos 1.245 do CC, 33, I, e 167 da Lei nº 6.015/73), dada a proteção legal concedida à posse, o contrato particular constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel e impede a caracterização da fraude à execução, in verbis: É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução... (Precedente: AGARESP 201304080233, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data:18/03/2014). No caso em concreto, o ajuste particular foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior ao ajuizamento da demanda, fato este que, devidamente demonstrado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos tão somente para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula no. 29.687, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante ou de terceiros que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0602472-60.1996.403.6105 (96.0602472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X TIVOLI VEICULOS LTDA(SPI69216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TIVOLI VEÍCULOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1999 a 2003. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015824-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs ns. 38882/2012, 47173/2011 e 55875/2012 referente aos anos de 2006 a 2010 (anuidades/parcelamento) e fundamentadas unicamente nos artigos 9º, 10, e 14 da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa n. 38882/2012, 47173/2011 e 55875/2012. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012408-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODDY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013570-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO(SPI54499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fl. 46. Sustenta omissão no reconhecimento da decadência do período de 2002/2003, ao argumento de que a decisão deixou de averiguar existência de lançamento de ofício ocorrido em 26/09/2008. A embargada se manifestou às fls. 53/54. Decido. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Trata-se de mero inconformismo com o reconhecimento da decadência parcial. Não bastasse isso, inova na sua argumentação, uma vez que aberta oportunidade de resposta à exceção de pre-executividade não mencionou a constituição do crédito por lançamento de ofício em 26/09/2008, apontando apenas o parcelamento celebrado em 24/08/2009. Ademais, a nova informação conflita com a própria certidão de dívida ativa que aponta que o crédito foi constituído por declaração. Vê-se, pois, que os embargos veiculam inovação e mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004892-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GISLAINE MARIA POIANO DE CAMPOS

DECISÃO

Notória é a inadequação na propositura desta execução fiscal perante a subseção judiciária de Campinas.

Assim, requerida a extinção da ação, em momento anterior ao juízo de sua viabilidade, extingo-a, com lastro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, a seguir remetendo-se ao arquivo.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002994-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERREIRA & SILVA, MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO - SP288470

DESPACHO

A executada FERREIRA & SILVA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA, ingressa nos autos, pleiteando a liberação de valores bloqueados, via BACEN JUD, a ela pertencentes, no importe de R\$ 5.480,14, em razão de requerimento de parcelamento efetuado em 07 de junho de 2018, abarcando os débitos em cobro no presente feito.

Argumenta ainda, serem os valores destinados à folha de pagamento da empresa.

À vista do alegado, comprove a executada, documentalmente, que a importância bloqueada refere-se a provisões destinadas ao pagamento de salários dos funcionários.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, aptos a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JenkenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1443

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0005343-67.2009.403.6102** (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA/SE090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 148.171,63, na verdade deve apenas R\$ 100.399,38, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 319/324, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 328 (embargada) e 331 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 99.885,04 (atualizada até novembro/2016). O INSS alegou na inicial que os cálculos da embargada não respeitaram os critérios da Lei nº 11.960/09. Já o autor alega que os cálculos da Contadoria não utilizou os índices de correção monetária previstos para benefícios previdenciários determinado no V. Acórdão. Analisando os autos, verifica-se que os cálculos de fls. 320/324 foram elaborados em conformidade com a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, e em consonância com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431). Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 320/324 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 99.885,04. Condeno a autora-embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono da parte autora o número de seu CPF no mesmo prazo acima assinalado. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Atente-se ao teor do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 99.885,04 - fls. 320/324), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

RÉU: CEF, GRAZIELLA CRISTINA FRANCISCO NADALETTO

Advogado do(a) RÉU: GEORGE WILLIAMS FERNANDES - SP375069

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: V & V SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que o valor recolhido não corresponde ao percentual previsto na Lei nº 9.289/96, devendo também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

DESPACHO

Ciência a exequente, da proposta apresentada pelo executado no ID 8843714, sem prejuízo do prazo para interposição de embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a presente conclusão.

Ante o teor da petição de ID 8774210, proceda a Secretaria à transferência eletrônica, via Bacenjud, da quantia de R\$ 38.603,15, consignada no detalhamento de ID 4212889, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando desde já autorizada a apropriação do aludido montante pela credora, com vistas à amortização do contrato.

Uma vez efetivada a providência, deverá a CEF informar nos autos quanto ao montante apropriado, o saldo devedor anterior e o remanescente, no prazo de dez dias, dando-se ciência a executada, pelo mesmo interregno.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDEVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as férias do juiz responsável pelo feito, recebo a presente conclusão.

Ciência as partes do exame médico, designado pelo Senhor Perito judicial, para as 12:00 horas do dia 27 de julho de 2018 (uma sexta feira), na sala de perícias deste Fórum Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá ao ilustre patrono da autoria, informar-lhe da presente designação, a tempo e modo.

O não comparecimento, sem causa justa, implicará no encerramento do processo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKA BOCHI - SP307204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do exame médico designado pelo Senhor Perito judicial, para o dia 20 de julho de 2018 (uma sexta feira), a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, às 12:00 horas, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá ao ilustre patrono da autoria, informá-la da designação, ficando a mesma ciente de que a ausência sem causa justa implicará no encerramento do processo.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 7502166, manifeste-se o embargado, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GODOI DE CASTRO - SP381259

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débito, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/10/017.

Narra na prefacial, em apertada síntese, que lhe foi indevidamente aplicada multa pela ré, **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a qual se destina à correção **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA**, em razão da alienação da totalidade da carteira de beneficiários de plano de saúde para esta.

Requeru a tutela de urgência para abstenção de sua inserção no CADIN.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 2867564 a 2867586.

Sob o ID 927230 foi afastada a prevenção. A autora foi instada a retificar o valor da causa a fim de atribuir-lhe valor condizente com o benefício econômico pretendido. Foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Retificado o valor da causa sob o ID 2996939.

Indeferida a tutela de urgência sob o ID 3023754.

Contestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** sob o ID 3695307, instruída com os documentos de ID 3695347 e 3695358.

Contestação da **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA** sob o ID 3711995, instruída com os documentos sob os ID's 3712096 a 3712259.

Sob o ID 3751895 a autora foi instada a se manifestar acerca das contestações e as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito.

Entretanto, sob o ID 3989326 a autora manifesta-se informando que efetuou o pagamento da multa objeto da anulação vindicada nos autos, razão pela qual a ação carece de objeto. Asseverou que ingressará com ações pertinentes. Pugnou pela extinção do feito.

Determinada a cientificação das partes acerca do pedido da autora sob o ID 4770119.

Sob o ID a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** ressalta que verificará se o pagamento da multa noticiado quita efetivamente o débito, asseverando que esta análise não prejudica o pedido de desistência formulado pela autora.

Manifestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, instruída com os documentos sob o ID 5126148, que demonstram a quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O objeto da ação é a anulação de multa.

Ocorre que a autora se manifestou sob o ID 3989326 informando que efetuou o pagamento da indigitada multa, asseverando a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça ao autor sob o ID 2927230.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2927230), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [5181080](#)) e as contrarrazões apresentadas pelo INSS (ID [5190924](#)), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATANAEL CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [8588322](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID [1567473](#)).

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

SOROCABA, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID [1567473](#)).

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

SOROCABA, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos é de junho/2016);
- b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000545-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 5475129, manifeste-se o réu/apelante, conclusivamente, sobre a petição do Ministério Público Federal de ID n. 5457215, especificamente quanto aos equívocos apontados na digitalização dos presentes autos e, se o caso, corrija-os *incontinenti*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sarados os referidos equívocos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEF

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 8718854.

NOTIFIQUE-SE o requerido para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se, se necessário, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETTI

DESPACHO

Considerando a decisão proferida de ID n. 8812556, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0) - ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ANTONIO JOSE BRANDAO X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 252 determino a renovação da expedição do Ofício Requisitório em favor de Léa Aparecida Sampaio.

Outrossim, verifico que a parte autora não se manifestou acerca dos despachos de fls. 237/verso e 250/verso. Considerando que o Sr. Antônio José Brandão é pessoa idosa, que o ofício requisitório a ser expedido em seu favor se trata de precatório e ante a proximidade da data limite para expedição deste, na medida em que nos termos do 5º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do ano corrente, para pagamento até o final do exercício seguinte, excepcionalmente, determino que a Secretaria deste Juízo proceda à pesquisa no site da Receita Federal acerca da regularidade do CPF do Sr. Antônio José Brandão, bem como de seu atual endereço

Após, expeça-se o ofício requisitório em favor de Antônio José Brandão, observando-se os termos da decisão de fls. 250/251.

Posteriormente, intimem-se, com urgência, as partes para que no prazo de 48hrs (quarenta e oito) tomem ciência do teor do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

EXECUCAO FISCAL

0001272-81.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LATASA RECICLAGEM S. A.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra LATASA RECICLAGEM S/A (CNPJ 04.266.100/0001-15). A executada foi citada e indicou bem à penhora (fls. 15). A exequente requereu a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 41/42), que foi deferida (fls. 45/46). Tendo em vista a indisponibilidade excessiva constante às fls. 48/49, foi determinado à executada que trouxesse aos autos documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio para possibilitar o cancelamento do excesso, bem como para os fins do art. 854, 2º e 3º do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (fls. 51). Intimada, a executada requereu a liberação da quantia que argumenta ser oriunda de limite de cheque especial no valor de R\$ 1.185.762,14, ressaltando a manutenção da constrição sobre os demais valores até ulterior pronunciamento do juízo sobre os bens oferecidos à penhora, e, caso assim não entenda o juízo, requereu seja oportunizada a substituição do bem indicado à penhora ou apresentar nova forma de pagamento da execução com a integral liberação dos valores constritos (fls. 52/69). Sustenta a executada, em síntese, a ocorrência de bloqueio de ativos financeiros impenhoráveis, que recaiu em conta bancária junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.185.762,14, por se tratar de cheque especial disponibilizado pelo Banco, não fazendo parte de seu patrimônio financeiro. Alega que o cheque especial é crédito colocado à disposição do correntista, e que se trata de empréstimo pré-aprovado para ser usado ou não pelo correntista. Argumenta a executada que a penhora efetuada na conta corrente do Banco Bradesco recaiu sobre o limite de cheque especial colocado à disposição da empresa. Sustenta a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução, sendo prematura a decretação de penhora on line via BACENJUD antes de esgotadas todas as possibilidades de garantia da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido da executada acerca de seja oportunizada a substituição do bem indicado à penhora, anoto que essa questão já foi objeto de análise na decisão que determinou a constrição efetuada (fls. 45/46), ao fundamento de que exequente não está obrigado a concordar com a nomeação à penhora feita em desobediência à ordem legal, e a empresa, como se provou posteriormente pelo BACENJUD, tinha disponibilidade de numerário suficiente de oferecer à penhora e não essa máquina que ofereceu. Além disso, a executada sequer comprovou a propriedade do bem indicado à penhora (fls. 15). Com relação à alegação da executada de que houve penhora de cheque especial, anoto que não é o que se depreende dos extratos trazidos aos autos. Não há comprovação nos autos de que se trate de penhora de limite de cheque especial. A alegação da executada é equivocada, pois o bloqueio via sistema BACENJUD ocorre de maneira instantânea, ou seja, não ocorre ao final do dia, mas sim em determinado momento do dia. Portanto, se naquele determinado momento do dia, na hora e minuto em que a ordem de bloqueio é executada, houver saldo positivo, o bloqueio é realizado. Caso contrário, o bloqueio não é realizado. A constrição não incide sobre limite de crédito disponível na conta corrente, como operações do tipo crédito rotativo ou cheque especial. O fato da conta corrente ter permanecido negativa após o bloqueio, não significa que o bloqueio tenha atingido saldo negativo, mas sim que no momento da constrição havia saldo positivo na conta, ainda que ao final do dia, com a ocorrência de outros débitos na conta, ela tenha encerrado o período com saldo negativo. No presente caso, a ordem de bloqueio foi executada no dia 06.06.2018 às 20:09 h (fls. 48/49). E nessa data havia saldo positivo na conta corrente da executada em vários momentos, conforme se depreende do extrato bancário apresentado pela executada (fls. 64/69) conjuntamente com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 48/49). É que a ordem, no dia 06.06.2018 às 20:09 h, recaiu sobre saldo positivo existente na conta corrente da executada, ainda que, posteriormente, outros débitos tenham sido lançados na conta corrente que façam com que ela elabasse o período com saldo negativo. Além disso, na documentação apresentada pela

executada, não há qualquer indicativo de existência ou anotação de limite ou de crédito rotativo na conta corrente da executada junto ao Banco Bradesco S/A. Ademais, as argumentações da executada, sequer se aplicam ao bloqueio recaído sobre a conta que possui junto ao Banco do Brasil, onde o saldo era positivo e a conta corrente foi zerada com a ordem de bloqueio. Com relação à alegação da aplicabilidade do princípio da menor onerosidade da execução, a matéria já foi também examinada e reitero o quanto decidido às fls. 45/46, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o bloqueio via sistema BACENJUD pode ser determinando sem que haja necessidade de esgotamento de outras diligências na busca de bens penhoráveis. Pelo exposto, primeiramente reconheço o excesso de indisponibilidade constante do detalhamento de fls. 48/49, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 1.403.997,11 (um milhão, quatrocentos e três mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino; e, no mais, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

EXECUCAO DA PENA

000105-47.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

EXEQUENTE: Ministério Público Federal.

EXECUTADO: Valdemar Gobatto.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o réu VALDEMAR GOBATTO reside em Vitorino/PR, determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Pato Branco/PR com a finalidade de intimar o condenado e fiscalizar o cumprimento das penas impostas, quais sejam:

1- Cumprir as condições obrigatórias do regime aberto abaixo discriminadas, pelo período da pena aplicada (03 anos, 06 meses e 07 dias), contados da intimação:

- a- Comparecimento mensal na secretaria desse Juízo Federal de Pato Branco/PR para informar e justificar suas atividades;
- b- Não mudar de residência sem a prévia autorização do Juízo;
- c- Não se ausentar da cidade que reside sem autorização judicial;
- d- Sair para o trabalho a partir das 06h00m e retornar para sua residência até as 20h00m, devendo, nos demais horários e nos dias de folga, permanecer obrigatoriamente em sua residência.

2- Efetuar o pagamento de 400 (quatrocentos) dias - multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.

Fica facultado ao Juízo Deprecante deferir o parcelamento da multa aplicada, caso requerido pelo condenado.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Pato Branco/PR, para intimação e FISCALIZAÇÃO das penas impostas ao condenado VALDEMAR GOBATTO, CPF 881.480.099-53, RG 57541687-SESP/PR, nascido em 31/07/1973, natural de Vitorino/PR, filho de Carmo Gobatto e Maria Terezinha Gobatto, residente na Rua Leman, n. 43, centro, Vitorino/PR.

Após a elaboração do cálculo da multa pela a contadoria judicial, expeça-se a carta precatória.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO FREIRE MARTINS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Diego Freire Martins.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 462/464 e 467/472. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 03 de outubro de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, OSMIR CLASS e ROGÉRIO DE JESUS ROBLES, bem como para interrogatório do réu DIEGO FREIRE MARTINS (que será realizado por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Naviraí/MS). Intem-se as partes e requisitem-se as testemunhas para comparecimento na audiência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante responsável pelo 30º Batalhão de Polícia Militar em Catanduva (Rua Olímpia, n. 97), com a finalidade de apresentar os policiais OSMIR CLASS, RE 103.872-9, e ROGÉRIO DE JESUS ROBLES, RE 861251-0, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 03 de outubro de 2018, às 16 horas).

Depreque-se à Subseção de Naviraí/MS a realização de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de NAVIRAÍ/MS, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando o réu DIEGO FREIRE MARTINS, RG 001.713.478-SSP/MS, CPF 028.116.221-28, nascido em 21/09/1989, filho de Valdenir Loreço Martins e Eolinda Batista Freire Martins, residente na Rua Catarino Amantino do Amaral, n. 824, Mundo Novo/MS, para que compareça nesse Juízo Federal de Naviraí/MS, no dia 03 de outubro de 2018, às 16 horas, a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação e ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Fls. 472. Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 456, arbitrando os honorários devidos à Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952, seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo.

Ressalto que, embora não seja a hipótese de nomeação de defensor ad hoc prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser o caso de requisição imediata dos honorários devidos à advogada

dativa, haja vista a constituição de advogado pelo réu e a saída da dativa do feito, não se justificando aguardar até o trânsito em julgado para a requisição dos valores. Ademais, caso haja necessidade de nova atuação da dativa nos mesmos autos, os valores já recebidos deverão ser descontados dos novos honorários a serem arbitrados.

Espeça-se requisição de pagamento. Intime-se a mencionada defensora, procedendo-se as alterações necessárias no sistema processual.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à advogada dativa, Drª Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952, com endereço na Praça Conde Francisco Matarazzo, n. 01, Parque das Américas, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Edilson Cupertino dos Santos.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, espeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para CONDENADO.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Espeça-se carta precatória para intimação do acusado para que recolla as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, e promova a juntada das guias ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Justiça Estadual de José Bonifácio/SP, para intimação do réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, portador do RG n. 56.483.113-X SSP/SP e do CPF n. 025.994.454-85, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 155, centro, ou Rua Nelson Bazote, n. 829, ou Usina Santa Isabel (setor de calderaria), todos em Mendonça/SP.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005967-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO SECOL PANZELLI X MARISILVIA PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Pedro Secol Panzelli e outra.

Face ao trânsito em julgado da sentença parcialmente condenatória tanto em relação ao Ministério Público Federal quanto aos réus (Pedro Secol Panzelli - condenado; Marisilvia Panzelli - absolvida), espeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal do réu Pedro Secol Panzelli, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado Pedro Secol Panzelli para CONDENADO e da acusada Marisilvia Panzelli para ABSOLVIDA.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral (réu Pedro).

Intime-se o acusado Pedro Secol Panzelli para que recolla as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.tr3.jus.br/custas>), e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para intimação do Pedro Secol Panzelli, residente na Avenida Francisco Prestes Maia, n. 1501, apto. 51, centro, São Bernardo do Campo/SP.

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000435-78.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO E SP138041 - RICARDO IKEDA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu OSVALDO DOMINGOS JUNIOR INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 297 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 28 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000481-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

I - RELATÓRIOCuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e SÔNIA FERREIRA PEREIRA, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, I e III do Código Penal e; artigo 29, 1º, I, da Lei nº 9.605/98. A denúncia datada de 03/06/2017, narra que os corréus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fizeram uso indevido de sinal público adulterado (anilhas de identificação de pássaros de fabrico do IBAMA); bem como manteram em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Em 19/08/2016, policiais militares ambientais constataram que na residência localizada à rua Major João Batista Novais nº 1.409, centro do município de Novais/SP, residência dos Srs. JOSÉ e SÔNIA, existia em cativeiro sem a devida autorização legal onze (11) passeriformes, todos com anilhas adulteradas em seu diâmetro interno, conforme aferição com paquímetro digital. Na ocasião, continha a peça acusatória, havia dezoito (18) espécimes cadastrados no plantel virtual do SISPASS em nome da comrê SÔNIA, mas foram atendidos pelo Sr. JOSÉ, o qual demonstrou segurança e conhecimento no trato dos animais. Depois da conferência das dimensões das anilhas, logrou-se êxito na retirada de apenas uma delas sem que se pusesse em risco a incolumidade física dos passeriformes, os quais, após constatação do veterinário, retomaram à natureza. O único selo público apreendido se submeteu a perícia técnica pelo Departamento de Polícia Federal, trabalho que confirmou que a anilha estava adulterada nos diâmetros interno e externo em dimensões além dos limites de tolerância. A denúncia foi recebida em 05/06/2017, ao passo que o casal foi citado pessoalmente em 30/06/2017, por meio de Mandado cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A resposta à acusação, da lavra de advogado constituído por ambos os corréus de fls. 90/96, fia-se na impossibilidade de conhecimento das adulterações pelo casal, já que as anilhas são fornecidas pelo IBAMA; na ausência de provas materiais e testemunhais que dêem suporte à acusação; na inexistência de pássaros de espécies ameaçadas de extinção e; na aplicação do brocardo jurídico in dubio pro reo. Dada a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2018 e a insistência de sua oitiva pelo Parquet Federal, sua oitiva foi antecipada para o dia 23/03/2018 (fls. 156/159); mantendo-se a do mês de abril para a colheita das versões das demais pessoas (fls. 160/164). Ao término, nenhuma das partes requereu diligências com fulcro no Art. 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 166/181), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados. Primeiramente, entendeu que não há materialidade, na medida em que apenas uma, de onze anilhas foram periciadas. Em relação ao crime de falsificação de selo público, entendeu que a manutenção de animais em cativeiro por criador regularmente cadastrado junto ao IBAMA é fato penalmente atípico, merecendo reprimendas administrativas. Argumenta também que o objeto material da anilha não pode ser considerado como documento; daí porque não idôneo sua utilização em ações de falsificação ou uso indevido de documento falsificado. Quanto ao uso, não vislumbra a presença do dolo para a tipificação do crime previsto no Código Penal e, em caso de interpretação diversa, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Expõe ainda que a pena do crime ambiental é menor se comparada ao do crime de falso, o qual é utilizado como meio para a consumação do primeiro; motivo pelo qual deve ser observado o princípio da consunção. Por fim, aduz que a competência para fiscalizar a atividade dos criadores amadores de pássaros é dos Estados-

Membros, nos termos do Art. 8º, Incisos XVIII e XIX, da Lei Complementar nº 140/2011; o que seria suficiente a afastar a competência jurisdicional da Justiça Federal. Ato contínuo, a defesa insistiu, reiterou e reforçou todos os argumentos já expendidos na resposta à acusação (fs. 201/208). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Coautor, segundo Hans Welzel, é em última análise a própria autoria. É a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Para caracterizá-la, basta que exista um lãme subjunctivo entre estes, uma consciência recíproca na realização da ação comum. Todos os envolvidos devem participar da materialização da conduta típica, sendo desnecessária que cada um deles pratique a mesma atividade; basta que o conjunto de cada participação contribua de forma eficaz para a concretização do tipo penal. É a divisão do trabalho, porém em ação conjunta... de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente de autor. (Cezar Roberto Bitencourt in Tratado de Direito Penal, Parte Geral I, 18ª Edição 2012, pág. 552). O fato ora em análise retrata a apreensão de onze (11) pássaros. Destes, nove (09) eram da espécie canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) e dois (02) papa-capim (*Sorophila caeruleus*), sendo certo que todos mantinham em seus tarsos anilhas IBAMA com diâmetros interiores e exteriores maiores do que os regularmente permitidos. O local da fiscalização, sito à rua Major João Batista Novais, 1.469, centro do município de Novaes/SP é o endereço dos corréus JOSÉ e SÔNIA há mais de vinte (20) anos. Esta residência já foi objeto de diligência ambiental anterior em 10/05/2014, ocasião em que foram apreendidos quatro passeriformes com idênticas irregularidades das aferidas neste feito. Como fruto daquele evento, foi distribuída a ação penal nº 0000459-77.2015.403.6136 nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, em que figurou como ré apenas a pessoa da Sra. SÔNIA FERREIRA PEREIRA, por somente ela era cadastrada junto ao IBAMA como criadora amadora de passeriformes. Aos 01/04/2016 a ré foi absolvida; porquanto ficou constatado que o verdadeiro criador era seu marido, Sr. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, dentre outros pela própria confissão da ré. Nestes autos os corréus reiteraram, de forma unânime, que o real e efetivo criador de passeriformes é o Sr. JOSÉ. Em seu interrogatório a Sra. SÔNIA disse que não detinha ciência da quantidade e quais espécimes teriam sido apreendidos; que quem acompanhou a fiscalização foi seu marido e que desconhecia se seu cadastro estava suspenso no dia dos fatos. O acusado JOSÉ asseverou que é o criador e que acompanhou a fiscalização pessoalmente (fotos fs. 18/19). A testemunha Luís, policial militar ambiental relatou que o Sr. JOSÉ disse que era o criador, apesar do cadastro estar em nome de SÔNIA; que o réu acompanhou as medições e que nos bancos de dados da Polícia Ambiental o plantel em nome da Sra. SÔNIA já havia sido fiscalizado em pelo menos outras duas oportunidades sem contudo, saber o resultado. Porém o corréu JOSÉ, dentre os vários apontamentos que constituem seu histórico criminal, possui pelo menos três (03) instaurações de inquirições policiais que trataram de matéria ambiental (1551803-74.1981.6181, 1204943-13.1995.403.6112 e 0001302-08.2016.403.6136). Com isto quero dizer que o casal, em conjunto, acertou que a Sra. SÔNIA se vinculasse formalmente junto ao IBAMA, em que pese o cônjuge varão ser o real criador; pois a pesquisa efetuada pela Autarquia Ambiental Federal revelaria que a vida progressiva do Sr. JOSÉ o impediria de se cadastrar. Seus antecedentes criminais também revelam que não disse a verdade em Juízo, ao afirmar que só passou a manusear passeriformes no ano de 2011; daí porque a contribuição da Sra. SÔNIA foi decisiva para a consecução dos crimes ora em apreço. Em que pese ter ficado esclarecido, e mais, confessado por ambos os corréus, de que não é a efetiva criadora de passeriformes, cadastrou-se a pedido do marido JOSÉ junto ao IBAMA para dar aparência de regularidade ao plantel deste. Estes os fundamentos para o julgamento dos corréus em coautoria. Como toda pessoa que se prontifique a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, deve se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. Para uma pessoa que se dedica diariamente a tal atividade durante décadas, não lhe é permitido desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Daí porque a tese defensiva da ausência de dolo não se sustenta. Comparo a situação dos autos àquela indivíduo que se interessa pela condução de veículos automotores. Ele deve sujeitar-se aos regramentos específicos e sobrepõe que a atividade traz responsabilidades e consequências, as quais não podem ser transferidas a terceiros; o mesmo pode ser dito quanto a criação regular de passeriformes. E mais. Consta dos autos, apesar de não confessado em Juízo, que o réu já respondeu a três inquirições policiais em que se apurou delitos contra a fauna nos anos de 1981, 1995 e 2016. Ora, ao tempo em que se constatou que o Sr. JOSÉ é criador de passeriformes desde antes do que alegou, tais eventos já deveriam ter sido suficientes a emprestar-lhe noção mínima de que agia à margem das regras do bom criador. Injustificável, portanto, o repúdio à aquisição e uso do paquímetro, instrumento que lhe asseguraria a manutenção de plantel idôneo; senão pelo fato de querer fazer parte da engrenagem que captura animais silvestres e insere-os clandestinamente em criadouros com ar de regularidade. Fica patente, portanto, que o Sr. JOSÉ voluntariamente se afastou das leis e regulamentos que regiam a criação de passeriformes de há muito. Ademais, a recalcitrância salta aos olhos, na medida em que desde 31/07/2014 (fs. 33) o cadastro de nº 5368355, em nome da Sra. SÔNIA está suspenso; por óbvio, pela apreensão de quatro (04) exemplares de passeriformes também com anilhas adulteradas em 10/05/2014. Neste sentido, em seu interrogatório judicial, o Sr. JOSÉ afirmou que após a fiscalização de 2014, restaram-lhe onze (11) animais em seu poder, todos regulares. Acresceu que os policiais militares o orientaram a permanecer somente com estes, sem que processasse a novas trocas ou nascimentos. Asseverou que entre 2014 a 2016, não houve nascimento, morte, permuta ou fuga de nenhum de seus pássaros. Alertado por este subscritor que desde JUL/2014 o cadastro da Sra. SÔNIA está suspenso e, por consequente, sua senha de acesso ao SISPASS bloqueada; que remanesceram onze (11) exemplares após a fiscalização de MAI/2014; bem como que em AGO/2016 figuravam no plantel virtual da corré SÔNIA deztoito (18) pássaros; o Sr. JOSÉ não soube explicar a diferença de sete (07) espécimes a maior. Especificamente questionado sobre o canário-da-terra anilhado sob o nº OA 2.8 526146 encontrado fisicamente em sua residência em 19/08/2016 e não presente na listagem da Sra. SÔNIA em 10/05/2014, no sentido de como o adquiriu, de quem e quando; tampouco soube responder. Ilções desacompanhadas de qualquer elemento material de prova, tal qual a versão de que uma mulher, da qual a Sra. SÔNIA primeiramente disse não se recordar o nome, para ato contínuo afirmar chamar-se Elaine, já falecida - Quando? -, sem precisar como, onde e quando a conheceu, não são aptas a infirmar todo o conjunto probatório colacionado no tier processual. A tese é totalmente desconectada dos fatos, na medida em que, por não ser a real criadora, não se justifica seu relacionamento com pessoa que movimentaria, com sua - a da ré - senha pessoal e intransferível, seu cadastro junto ao SISPASS. A seu turno, o Sr. JOSÉ insistiu na estória de que era Elaine quem acessava o sistema, apesar dela não ser criadora, nem cobrar pelo serviço. Fica então a pergunta, por que esta Elaine faria isto? Em relação à materialidade, fartas são as provas, a exemplo do Boletim de Ocorrência Ambiental (fs. 04/06); do auto de infração ambiental (fs. 07); do cotejo dos extratos do SISPASS de fs. 08/09 com os de fs. 33/35, mais principalmente de fs. 41/42; dos termos de apreensão, solicitação de bloqueio e suspensão total de atividade de fs. 11/13; do exame de constatação, laudo técnico veterinário, termo de destinação de animais e materiais com fotografias que registram a aferição in loco de fs. 14/22; auto de apreensão de fs. 23 e; do laudo de perícia criminal federal de fs. 51/55. O trabalho pericial é rico em detalhes, na medida em que esmiúça o método que empregou para a análise da anilha, indica a fonte de padrão de cotejo de cada uma delas e aponta as diferenças encontradas entre as idôneas e as existentes na posse dos corréus. Ademais, a materialidade da falsidade ou adulteração destas anilhas está no fato de que todas mantinham seus diâmetros internos superiores aos padrões oficiais (fs. 05/verso e 18/20). Ora, se a finalidade destes identificadores públicos é de individualizar a ave, resguardar seu histórico de vida e apontar por quais planteis passarão por certo que as que foram encontradas na posse dos corréus não são idôneas aos seus misteres, pois podem ser facilmente reintroduzidas em outros espécimes capturados na natureza. Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento, justamente a característica mais adulterada nos referidos selos públicos; porquanto impede o reuso do material, dès que atinha sua originalidade. A confirmar o raciocínio, o policial militar ambiental Luís, afirmou em seu depoimento judicial, que os animais estavam em estado bravo; sendo certo que os nascidos em cativeiros têm comportamento pacífico. Neste sentido, restou delineado a autoria e materialidade dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 por parte do réu JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS em concorrência com a corré SÔNIA FERREIRA PEREIRA. Ambos incorreram em condutas típicas; inaplicáveis e possuíam potencial conhecimento da licitude do fato, assim era exigível dos acusados, nestas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Primeiramente em face do corréu JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com dolo que ultrapassa os limites da norma penal. Isto se espelha na recalcitrância em continuar na atividade irregular, mesmo após a fiscalização prévia do Estado. Apesar de haver notícia nos autos de ter respondido a outros processos por crimes diversos, em nenhum há notícia de condenação com trânsito em julgado (baixa findo). Filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes dados não são aptos a caracterização de maus antecedentes. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu, na medida em que se valeu de interposta pessoa para tentar dar conotação de regularidade à sua própria criação. Já as consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base(a): Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, III, do Código Penal) em três (03) anos de reclusão e a noventa e sete (97) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b) Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98) em detenção de sete (07) meses e quinze dias; além de trinta e sessenta (60) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para ambos os crimes. Tomo definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), tomo definitiva a pena de três (03) anos de reclusão e; sete (07) meses e quinze (15) dias de detenção e; pagamento de cento e cinquenta e sete (157) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minuidade, pelo juízo da execução. Quanto ao corré SÔNIA FERREIRA PEREIRA, passo a realizar a dosimetria da pena nos mesmos moldes. A ré agiu com dolo que ultrapassa a normalidade à espécie. Isto se espelha na recalcitrância em continuar na atividade irregular, mesmo após a fiscalização prévia do Estado. Em apenso específico destes autos, consta que a Sra. SÔNIA teve extinta a punibilidade por cumprimento de pena em 28/06/2007, razão porque deve ser valorada negativamente. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e não merecem qualquer exasperação em sua valorização. Já as consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base(a): Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, III, do Código Penal) em três (03) anos de reclusão e a noventa e sete (97) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b) Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98) em detenção de sete (07) meses e quinze dias; além de trinta e sessenta (60) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para ambos os crimes. Tomo definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, aplicável ao caso a regra insculpida no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), tomo definitiva a pena de três (03) anos de reclusão e; sete (07) meses e quinze (15) dias de detenção e; pagamento de cento e cinquenta e sete (157) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minuidade, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: CONDENAR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade nº 11.234.750-91/SSP/BA e 63.052.959-0/SSP/SP, CPF nº 007.318.215-05, filho de Ataíde dos Santos e Esmeralda Pereira Gonçalves, natural de Wenceslau Guimarães/BA aos 11/03/1977, à pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e; sete (07) meses e quinze (15) dias de detenção e; pagamento de cento e cinquenta e sete (157) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). O valor da multa deve ser atualizado a partir da data do fato. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pomenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. CONDENAR também a SÔNIA FERREIRA PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade nº 26.893.875-1/SSP/SP, CPF nº 162.905.368-69, filha de Gerusa da Silva Ferreira, natural de Bela Vista Paraíso/PR aos 24/10/1963, à pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e; sete (07) meses e quinze (15) dias de detenção e; pagamento de cento e cinquenta e sete (157) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). O valor da multa deve ser atualizado a partir da data do fato. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pomenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita para ambos, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de maio de 2018. CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8460039: diante da regularização da digitalização dos autos pelo autor, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento da apelação interposta.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que o processo físico foi virtualizado sem a inserção de cópia da petição inicial dos autos de origem, obrigatório conforme art. 10, I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IDALISIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração registrados com o ID n.º 6458709, opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados por **ADRIANO JUNIO DE SOUZA VIEIRA**, pessoa natural igualmente qualificada, na presente ação processada pelo procedimento comum. Em apertada síntese, aduz o embargante que a sentença combatida teria sido omissa, na medida em que não teria ela analisado "... a competência das Câmaras Especializadas à luz das disposições contidas no caput do artigo 45 e na alínea "d" do artigo 46, ambos da Lei 5.194/66, como principal fundamento para o ato administrativo que, examinando o perfil de formação do Embargado, entendeu que o curso não possui natureza de curso de Engenharia submetido à fiscalização estabelecida na referida lei..." (sic). Pugna, assim, pela reforma do julgado de modo a reverter a condenação que lhe foi imposta. Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados para determinar que o embargante procedesse ao registro profissional do embargado, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 25/04/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 19/04/2018, excluindo-se o dia do início (19/04/2018) e incluindo-se o do vencimento (26/04/2018) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença registrada com o ID n.º 5645674, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo – o competente para o seu julgamento – e a indicação do ponto, em tese, omitido pela sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Superada tal análise, **passando ao juízo de mérito**, devo verificar, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos aclaratórios, primeiramente, se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de omissão, e, depois, sendo o caso, se o conselho embargante tem atribuição para rejeitar o registro profissional do embargado com base no exame do seu perfil de formação profissional.

Assim, considerando que (1) ocorre a **obscuridade** quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) a **contradição** existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) a **omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida** (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) o **erro material**, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza "evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (*Ibidem*, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, **a partir da análise da sentença recorrida, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**.

Com efeito, tendo em vista que **a decisão impugnada enfrentou a matéria objeto de irrisignação de modo satisfatório, na medida necessária para o deslinde da controvérsia**, revela-se inviável o seu combate pela via eleita. Deveras, estando a sentença embargada fundamentada nas premissas fáticas dadas a conhecer pelas provas carreadas aos autos, **são inadmissíveis embargos de declaração tendentes a reabrir a discussão da questão decidida apenas porque o embargante discorda do entendimento adotado pelo juízo acerca do direito a ela aplicável**.

Desse modo, **como o embargante, em verdade, objetiva fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, o comando contido na prestação jurisdicional outrora oferecida, entendo que o recurso interposto deve ser improvido**, cabendo ao interessado o manejo do remédio adequado para tal.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 04 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, em sede liminar, seja determinada a "suspensão provisória da exigibilidade da cobrança da despesa em aberto denominada atribuição de unidade, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir os dados da parte autora no cadastro de inadimplentes" (sic).

Explica que, ainda que mantenha negócio com a ré desde o ano de 2012, mais especificamente por meio de contrato de crédito bancário denominado "GiroCaixa", desconhece a existência dos contratos de n.º 24.2967.690.0000028-88, n.º 24.2967.6900000030-00 e n.º 24.2967.690.0000052-08.

Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, determinei a realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, por ausência de proposta de acordo por parte da Ré.

Nesse sentido, de acordo com o art. 300, caput, do CPC, a " ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Malgrado requeira a parte autora a suspensão provisória da exigibilidade da cobrança, bem como obstar que seu nome viesse a ser inserido nos Órgãos de proteção ao crédito, *in casu*, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito.

Nota, da análise dos documentos que instruíram a inaugural, consulta "CheckOK", em nome de José Leonardo dos Santos ME e Cia Ltda ME, que é possível constatar a existência de pendência financeira relacionada aos contratos de n.º 070029677110000, no valor de R\$ 258.944,15, desde o ano 2015 e 012429676900000, no valor de R\$ 95.773.56, inserida em 2016.

Com efeito, não há elementos mínimos que pudessem conferir à parte autora a tutela pretendida, os instrumentos de contrato que acompanham a inicial (n.º 24.2967.690.0000028-88, n.º 24.2967.6900000030-00 e n.º 24.2967.690.0000052-08), divergem dos que fundamentaram a restrição financeira a pouco mencionada, logo, não é possível concluir que seriam os mesmos.

Ademais, os instrumentos acostados aos autos, apesar de devidamente assinados, não se apresentam plenamente legíveis, o que não permite, ao menos neste momento, o cotejo com outros documentos, tais como: Contrato Social da Empresa e documentos pessoais, que pudessem inferir que foram forjados.

Outrossim, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que também impede a concessão da medida liminar nessa fase de cognição sumária.

Assim, vejo que a parte autora não se incumbiu de apresentar elementos mínimos à concessão da antecipação pretendida.

Ante o exposto, ausente os seus requisitos, **indefire o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDENI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARANHÃO SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** da decisão proferida nos autos, ID 8254610, que **deferiu tutela de evidência, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença**. Diz, ainda, a embargante, que a decisão combatida deixou de se pronunciar quanto ao limitador do artigo 170-A do CTN, bem como, para que não pare dúvidas quanto ao cumprimento, requer que seja estabelecido o termo inicial, em que deixará de exigir os tributos.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC).

Nessa perspectiva, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico o porquê.

A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório (seja decisão interlocutória, sentença, acórdão) houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspender a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (v. artigos 1.022 e 1.026).

Pois bem. Diante disso, analisando a decisão recorrida, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao efeito de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, trata-se de “evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressa ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença” (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. É também assim considerado o equívoco que recai em matéria puramente de cálculo.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da decisão recorrida, não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque é seu de interesse o pronunciamento sobre o que dispõe o artigo 170-A do CTN “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”. Porém, tal questão sequer foi objeto da decisão, posto que não há que se falar em compensação, que, aliás, se for o caso, será analisado quando prolação da sentença. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão.

No tocante ao termo inicial, por consequência lógica, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ocorre a partir do momento em que a decisão torna exigível, ou seja, da intimação da ré para cumprimento da decisão, sendo a referida intimação o termo inicial (18/5/2018).

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos, e, no mérito, acolho-os parcialmente**, para esclarecer o termo *a quo* (em 18/05/2018) para cumprimento da tutela de evidência deferida. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI.

CATANDUVA, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-32.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-47.2013.403.6136 ()) - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a juntada aos autos da informação de pagamento de RPV, informe o autor no prazo de 10 (dias) se houve a satisfação do débito, sendo que o silêncio será entendido como concordância com a extinção da execução. A presente intimação é feita, nos termos do despacho retro.Catanduva, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-80.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Autos nº 0002274-80.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Proc. Principal: 0002273-95.2013.403.6136Embargante: Guebara e Borgonovi Engenharia, Indústria e Comércio LTDAEmbargado: INSS/FazendaEmbargos à Execução Fiscal (classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Guebara e Borgonovi Engenharia, Indústria e Comércio LTDA em face de INSS/Fazenda, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de nº 0002273-95.2013.403.6136.Sem notícia nos autos da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 664, foi concedido ao Embargante prazo para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, resta inviabilizado o prosseguimento do processo.Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que descumprida, sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003990-45.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-60.2013.403.6136 ()) - ANA DIAS ALVES(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ana Dias Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo Embargado. Sem notícia, nestes autos, da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 29, foi concedido à Embargante prazo de 30 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. A embargante se manifestou na sequência, afirmando não dispor de bens para garantir o Juízo (fl. 30). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que descumprida, sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 08 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000416-14.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X ALESSANDRA MARIA HERNANES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PALHARES HERNANES MANZONI BASSETTO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 137). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002394-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 40). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003386-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 92, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004622-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 285). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007324-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X POSTO PIONEIRO DE CATANDUVA LTDA(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI E SP221207 - GISELE GUERREIRO E SP223942 - DAIANNE BORGES SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Posto Pioneiro de Catanduva LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 117). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0007852-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUBENS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO FERNANDO MARQUES RIBEIRO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X ROQUE RUBENS VERTONI - ESPOLIO X MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTONI

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Construbens Construtora e Terraplanagem LTDA e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 382). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fl. 67. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Proceda-se também ao levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fl. 120. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO COMPETENTE DA CIDADE DE GUARUJÁ/SP, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Por fim, determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 341), e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 356), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-92.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-10.2013.403.6136 ()) - AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA

Fl. 105: Nada a prover, uma vez que a manifestação dos embargantes foi apresentada em data posterior à sentença. De mais a mais, a sentença está em harmonia com o teor da referida manifestação. Prossiga-se como determinado na sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-62.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-33.2015.403.6136 ()) - ADRIANO CAIRES RAVAZI(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.
CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: ADRIANO CAIRES RAVAZI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377, 3º Andar, Centro - São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADRIANO CAIRES RAVAZI, referentes à execução fiscal n. 0001419-33.2015.403.6136, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em que se sustenta, em síntese, que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud é impenhorável.

De início, destaco que seria desnecessário o ajuizamento de embargos à execução pelo executado, porquanto a impenhorabilidade é matéria que pode ser suscitada nos próprios autos executivos principais, mediante petição simples, como expressamente autoriza o art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não obstante, não há vedação a que a impenhorabilidade seja arguida em sede de embargos à execução, embora a escolha desse meio pelo embargante/executado implique maior demora no provimento jurisdicional almejado, em face do maior formalismo existente nos embargos.

Feitas essas considerações, recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

No mais, a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento definitivo destes embargos.

Isso porque, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. No mesmo sentido, o STJ consignou, no REsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

Registro, por oportuno, que esse entendimento se estende aos valores decorrentes de bloqueio via Bacenjud, conforme já decidiu o STJ (EREsp 1189492/MT, DJe 07.11.2011).

Portanto, a conversão em renda do depósito judicial somente é possível após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, caso favorável ao exequente.

Por outro lado, diante do art. 300, parágrafo 3º, do CPC, é incabível a concessão da medida liminar na forma como pleiteada pelo embargante, no sentido de que seja determinado o desbloqueio das contas, uma vez que os efeitos dessa decisão seriam irreversíveis.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS e ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a SUSPENSÃO da execução fiscal n. 0001419-33.2015.403.6136.

Deiro, ainda, a gratuidade da justiça ao embargante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal e cumpria-se, naquele feito, a suspensão aqui determinada;

2. INTIME-SE o embargado para que responda aos embargos, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM APOSIÇÃO ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO, NA FORMA DO ITEM 2. Instrua-se com as fls. 02/45.

Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000098-55.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-54.2017.403.6136 ()) - GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000114-09.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-23.2016.403.6136 ()) - JOAO DOS SANTOS(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000570-61.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136 ()) - EDILSON JORDAO CARO(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil e da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.

3. Após, diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF-3, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acautelados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.

5. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000092-48.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-82.2015.403.6136 ()) - LUIS ANTONIO ERCOLI(SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos em que pesem as alegações tecidas pelo embargante na inicial, considerando que, mesmo já tendo havido a averbação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 4.889, junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, objeto deste feito, analisando a ação de execução fiscal no bojo da qual a medida foi efetivada, de autos n.º 0000879-82.2015.403.6136, vejo que até a presente data, nela não houve, sequer, a perfeição da penhora do bem construído, providência antecedente indispensável à sua alienação judicial, de sorte que, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano (periculum in mora) a que poderia estar diretamente exposto caso a tutela provisória pleiteada (de obstaculização da designação de hasta pública do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 17 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003590-31.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CASSIA REGINA AFFONSO DE OLIVEIRA GASPAR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CASSIA REGINA AFFONSO DE OLIVEIRA GASPAR

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento anteriormente informado ou, em caso de rescisão do parcelamento, o valor atualizado da dívida cobrada neste feito e na execução fiscal apensa (n. 0003293-24.2013.403.6136). Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-38.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, assim como a vista dos autos, conforme requerido às fls. 184/185.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-21.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIFLAVORS - INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA.(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

Fls. 40/42:

A executada alega que realizou o parcelamento da dívida junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer, por essa razão, o sobrestamento do feito e a imediata liberação dos valores bloqueados na presente execução fiscal.

Pois bem

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Portanto, como se trata de causa de suspensão - e não de extinção - da dívida, o parcelamento não impõe a imediata liberação das constrições anteriormente realizadas.

De acordo com firme jurisprudência do STJ, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. Dje 30/06/2015).

Depreende-se dos autos e da própria manifestação da executada que as constrições patrimoniais foram efetivadas em 09.02.2018; já o pedido de parcelamento somente foi protocolado em 08.03.2018 (fl. 48). Assim, o parcelamento somente foi requerido depois dos bloqueios ocorridos no feito. Dessa forma, os bens somente podem ser liberados após o pagamento da dívida em sua integralidade.

Pelo exposto:

1. INDEFIRO, desde já, o pedido de liberação dos valores bloqueados.

2. Visando à proteção do interesse de ambas as partes e considerando o alto montante bloqueado (R\$96.721,78), determino à secretaria que providencie a TRANSFERÊNCIA do valor de fl. 59 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a atualização e o rendimento do numerário.

3. No que toca ao pedido de suspensão da execução, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, em 30 (trinta) dias.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001281-32.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X HEBER DE MORAES(SP351161 - HEBER DE MORAES)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

2. Contudo, é incabível o pedido de desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Isso porque, como se depreende dos documentos apresentados pelo próprio executado, o parcelamento foi requerido depois de realizado o bloqueio da quantia.

Conforme o entendimento do STJ, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. Dje 30/06/2015). Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão - e não de extinção - da dívida, razão pela qual, em regra, não implica a liberação das constrições anteriormente realizadas. Portanto, as constrições patrimoniais empreendidas na presente execução somente poderão ser canceladas se e quando o crédito for integralmente extinto.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o regular permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-08.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, o bem oferecido é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN 396/2016. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornem os autos conclusos.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL

Íntime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Íntime-se.

Expediente Nº 1907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002272-13.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-43.2013.403.6136 ()) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Autos n.º 0002272-13.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando, sob o fundamento da ilegitimidade passiva tributária, bem como da prescrição e decadência, e, ainda, da nulidade da certidão que embasa a pretensão executiva, afastar a obrigação relacionada à necessidade de satisfação integral do crédito constituído. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a decisão que a incluiu, no polo passivo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, pautada na sucessão tributária, teria se mostrado incorreta por não observar os requisitos legais previstos na legislação de regência, restando assim descaracterizado o elemento constitutivo da responsabilização. Menciona, também, que, seja pela decadência, ou mesmo pela prescrição, o crédito não poderia ser dela exigido. Além disso, sustenta que a certidão de dívida ativa - CDA, por desrespeitar a disciplina normativa prevista na Lei n.º 6.830/1980, seria nula, e, desta forma, inapta a anular a exigência. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Recebidos os embargos, foram devidamente impugnados pela União Federal (Fazenda Nacional). Apenas a embargante se manifestou sobre o despacho que instou as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para a demonstração dos fatos discutidos nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Os embargos improcedem. Explico. Em primeiro lugar, observo que a discussão relativa à legitimidade ou não de a embargante figurar, em razão da sucessão tributária (apurada administrativamente pelo fisco), no polo passivo das execuções fiscais movidas, inicialmente, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, é matéria coberta pela coisa julgada material, fato este que pode ser facilmente constatado pelo (anteriormente) já decidido nos autos do processo n.º 0003586-63.2011.8.26.0615 (1.ª Vara de Tanabi/SP - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0010051-02.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial, 16.10.2015). Evidente, desta forma, que, tão somente quanto à matéria apontada anteriormente, na medida em que tomada inatável decisão que, tomada em outro processo envolvendo as mesmas partes, mas em caráter principal, reconheceu a legitimidade da inclusão da embargante, como sucessora tributária, no polo passivo das execuções fiscais que, inicialmente, haviam sido ajuizadas, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, não mais cabe aqui a reapreciação do mérito dessa controvérsia. Lembre-se de que, muito embora requerido em cada uma das execuções fiscais em andamento, o redirecionamento da cobrança em face da embargante se baseou, em última análise, no mesmo procedimento administrativo fiscal de apuração, implicando, assim, consequentemente, a inexistência de pressupostos de fato distintos que pudessem ser considerados, individualmente, para fins de justificar a análise particularizada de questão evidentemente geral. Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica à decadência e prescrição, ou mesmo à eventual nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a cobrança executiva, haja vista que, neste aspecto, os créditos em discussão são distintos. Nesse passo, constato, e o faço a partir da leitura dos autos, em especial da certidão de dívida que fundamenta a cobrança executiva, que os tributos estampados no documento, de um lado, foram constituídos com respeito ao prazo legal, aliás, a partir de declaração prestada pela própria contribuinte (ou de pedido de parcelamento formulado pela interessada), e justamente em razão do inadimplemento, após a inscrição em dívida ativa, restaram ajuizados bem antes do transcurso de eventual prazo prescricional. Anoto, ademais, que o redirecionamento da ação em face da embargante derivou da constatação, durante regular processamento da demanda, sem que pudesse imputar à União Federal (Fazenda Nacional) mora ou negligência suficientes à amparar eventual pleito relacionado à prescrição intercorrente, da ocorrência, amparada em provas bastantes, da efetiva sucessão tributária. Por sua vez, ao contrário do alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa - CDA, na hipótese concreta, não apresenta quaisquer irregularidades formais que possam implicar eventual nulidade do título executivo, dela constando, em especial, o elemento previsto no art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980 (v. origem, natureza e fundamento legal do crédito questionado). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva,

EXECUCAO FISCAL**0000560-85.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA(SPO67478 - PAULO CESAR DAOGLIO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 80).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 22, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 28 de maio de 2018.JATUR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000640-49.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SPO76425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SPO76425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli Ltda e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 547, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 22 de Maio de 2018.Jatur Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000641-34.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-49.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SPO76425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SPO76425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli Ltda e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 547 do Processo nº 0000640-49.2013.403.6136, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 29 de Maio de 2018.Jatur Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0002462-73.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SPO76425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X IVETE MARIA MARTINS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por INSS/Fazenda, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli Ltda e Outros, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição juntada à fl. 387, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando os autos de fls. 147 e 369, ficam imediatamente levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. Oficie-se, também, ao Banco do Brasil de Catanduva, para que proceda à liberação do depósito judicial efetuado junto à conta 600112160011, conforme comprovante à fl. 353, para levantamento total do valor atualizado por Wanderley Novelli, CPF 615.713.428-34. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO, que serão enviadas uma única vez ao endereço atualizado existente nestes autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, BEM COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL**0004194-89.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO)

Autos nº 0004194-89.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Executada: CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 82).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de junho de 2018.JATUR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0007318-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCCHI) X EGBERTO CAMPOS FRAGA FILHO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Autos nº 0007318-80.2013.403.6136Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: EGBERTO CAMPOS FRAGA FILHOExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de EGBERTO CAMPOS FRAGA FILHO, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 55, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 783, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 55, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, c/c art. 925, todos do CPC, c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Não são devidas custas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 13 de junho de 2018.JATUR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001240-36.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Autos n.º: 0001240-36.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Fazenda NacionalExecutado: Francisco Rodrigues MarquesExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Francisco Rodrigues Marques, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 46, a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 46, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre veículo (fls. 22/23) e ao levantamento da indisponibilidade de imóveis (fl. 25), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de junho de 2018.JATUR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1908

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001116-13.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-44.2013.403.6136 ()) - JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA(SPO58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONNOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por José Maria Gonçalves Pereira, qualificado nos autos, em face de Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e União Federal (Fazenda Nacional), em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.420, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 24, Quadra L, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de penhora nos autos do processo de execução fiscal nº 0002257-44.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o referido imóvel está na sua posse desde 18/09/2001, portando antes do ajuizamento da ação executiva em 25/03/2003 ainda no Setor Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP; bem como da própria penhora do imóvel em 17/12/2003. Diz, também, que adquiriu de Ademar José Canin em 18/09/2001 o mencionado imóvel, conforme Compromisso Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, juntado às fls. 13/15; por sua vez, recebeu autorização diretamente da empresa executada, para que lavrasse escritura do referido bem aos 15/07/2002. Porém, a alienação do bem não foi levada a registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis deste município de Catanduva/SP. Com isso, entende que tem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiros, bem como ver afastada qualquer ilação quanto à existência de eventual fraude à execução, vez que se encontra na posse do imóvel desde 2001, isto é, desde antes da distribuição do feito executivo em juízo. Em sede de liminar, pugna pelo deferimento da manutenção da posse do bem em questão. Por fim, requer, ainda, a suspensão imediata do feito executivo correlacionado, bem como a concessão da gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 077/17. Em seguida, o embargante juntou cópias do feito executivo de fls. 28/97, após determinação para regularização dos embargos, nos termos do que determina o art. 677, parágrafo 4º, do CPC; inclusive, com sua adequada instrução. Ao contínuo, proferiu novo despacho de saneamento para emenda a peça inaugural, já que necessária com a indicação correta do feito principal e inclusão do litisconsorte necessário (União Federal). Concluídas as alterações, os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Anote-se. Como visto, alega o embargante que a indisponibilidade oriunda da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e outros acabou gravando bem imóvel que não mais pertence ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada constrição judicial. Por outro lado, entendo que não há, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo embargante, não sendo o caso, assim, de acolhimento do pedido de liminar por ele formulado (manutenção posse do imóvel). Explico. A propriedade não foi comprovada com os documentos de fls. 10/11, 12, 13/15 e 16/17 destes autos. O Compromisso Particular de Venda e Compra do Imóvel apresenta reconhecimento de firma tardio, posto que o instrumento data de 18/09/2001, e as assinaturas foram reconhecidas apenas em 03/06/2011, também não há rubricas de todos os envolvidos nas páginas iniciais. Ressalto, nesse passo, que o reconhecimento de firma realizado posteriormente (quase 11 anos passados) não tem o condão de validar documentos produzidos naquelas datas (2001). A autorização que diz ter recebido da executada GUEBARA E BORGONIVI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também não contém o reconhecimento da assinatura (autenticação cartorária), não sendo possível, inclusive, ao menos neste momento, confrontá-la com o contrato social da referida empresa, ou qualquer outra averiguação que poderia conferir autenticidade ao documento. Concluo que não há elementos suficientes para a concessão da medida liminar, não havendo razão que justifique o seu deferimento. No mais, se assim é, não há justificativa bastante que autorize a suspensão imediata do processo executivo fiscal, devendo aquele feito prosseguir normalmente. Dispositivo. Posto isto, indefiro a medida liminar pleiteada nos embargos de terceiro, bem como o pedido de suspensão da execução fiscal correlata. Citem-se a Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Com. Ltda - ME e a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se. Catanduva, 04 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002266-06.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA X LUIZ TADEU SALGADO MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X SERGIO SALGADO MARTANI

Autos nº 0002266-06.2013.403.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cia. de Óleos Vegetais Santa Izabel (Massa Falida) e outros Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA / OFÍCIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de CIA. DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL (MASSA FALIDA), pessoa jurídica de direito privado, e LUIZ TADEU SALGADO MARTANI e SÉRGIO SALGADO MARTANI, pessoas naturais, todos igualmente qualificadas, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente manifestou, por meio da petição de fl. 258, o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco se verificara a possibilidade de responsabilização solidária de seus sócios administradores. As fls. 259/260, juntos os extratos de consulta à ação judicial e às informações do crédito consubstanciado na certidão da dívida ativa registrada sob o nº 324694776. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, como por meio da petição de fl. 258 a União manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seus administradores, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da Fazenda Pública e, assim, declarar, sem mais demora, extinta a execução referente à dívida ativa registrada sob o nº 324694776. Dispositivo. Posto isto, sem resolução do mérito, extingo a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Determino o imediato cancelamento do registro de nº 5.220 efetuado no Livro de Registro de Indisponibilidades do 1.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva (v. fl. 229), e, ainda, o imediato levantamento (i) do bloqueio imposto sobre o veículo mencionado à fl. 230; e (ii) da indisponibilidade incidente sobre os valores mobiliários referidos às fls. 244 e 246/247. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRO, RESPECTIVAMENTE, COMO OFÍCIO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, COMO OFÍCIO À CIRETRAN COMPETENTE, E, TAMBÉM, COMO OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REFERIDAS NAS FLS. 244 E 246. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de junho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004328-19.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA AZEREDO FARINAZZO

Intime-se o exequente para que esclareça se as dívidas cobradas nas execuções apensas (0004338-63.2013.403.6136 e 0004350-77.2013.403.6136) também foram extintas pelo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008214-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X LUIZ TADEU SALGADO MARTANI X SERGIO SALGADO MARTANI(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO)

Autos nº 0008214-26.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida Execução Fiscal (Classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, em face de Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada às fls. 205/209 dos autos principais de nº 0008214-26.2013.403.6136, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, conforme comprovado às fls. 147/148 e 207/208 da Execução Fiscal 0002266-06.2013.403.6136, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Catanduva, 14 de Junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000091-05.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO)

Autos nº 0000091-05.2014.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida Execução Fiscal (Classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada às fls. 205/209 dos autos principais de nº 0008214-26.2013.403.6136, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, conforme comprovado às fls. 147/148 e 207/208 da Execução Fiscal 0002266-06.2013.403.6136, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Catanduva, 14 de Junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000092-87.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO)

Autos nº 0000092-87.2014.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida Execução Fiscal (Classe 99) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada às fls. 205/209 dos autos principais de nº 0008214-26.2013.403.6136, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, conforme comprovado às fls. 147/148 e 207/208 da Execução Fiscal 0002266-06.2013.403.6136, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Catanduva, 14 de Junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000093-72.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP175615 - CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO)

NAVARRO DO PRADO)

Autos n.º 000093-72.2014.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequirente: União (Fazenda Nacional)Executado: Cia de Óleos Vegetais Santa Izel - Massa FalidaExecução Fiscal (Classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Cia de Óleos Vegetais Santa Izel - Massa Falida, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição anexada às fls. 205/209 dos autos principais de n.º 0008214-26.2013.4.03.6136, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, conforme comprovado às fls. 147/148 e 207/208 da Execução Fiscal 0002266-06.2013.4.03.6136, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Catanduva, 14 de Junho de 2018.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

Expediente Nº 1909

EMBARGOS A EXECUCAO

0000426-24.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-27.2014.403.6136 ()) - JOMAX IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

1. Diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acautelados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
3. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-27.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-42.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Em face das matérias preliminares suscitadas pela embargada em sua impugnação, INTIME-SE a embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 351 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-07.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-22.2013.403.6136 ()) - JOSE ROBERTO SOUZA CAMPOS(SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Inmetro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-31.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136 ()) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI, relativos à execução fiscal n. 0000504-81.2015.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, a embargante sustenta (i) prescrição do crédito tributário e (ii) necessidade de novo cálculo do valor da dívida em razão de pagamento parcial por meio do REFIIS.

Os embargos foram recebidos à fl. 146.

Na mesma oportunidade, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à empresa embargante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça.

A embargante se manifestou às fls. 147/148. Afirma que a embargante é empresa constituída sob a forma de EIRELI e que seu titular, Sr. Antônio Cândido Baptista, é pessoa de idade avançada, cuja saúde está debilitada e que passa por dificuldades financeiras.

Pois bem.

Inicialmente, constato que a manifestação da executada é manifestamente intempestiva. Isso porque o despacho de fl. 146, que concedeu prazo de 5 (cinco) dias à embargante, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 19.02.2018. A petição de fls. 147/148 somente foi protocolada em 20.03.2018, depois, portanto, do término do prazo fixado.

Além disso, observo que as razões invocadas pela embargante não são suficientes para a concessão da gratuidade de justiça à empresa.

A embargante se limita a discorrer sobre a situação financeira do titular da empresa, o Sr. Antônio Cândido Baptista, pessoa física. Contudo, a embargante, como ela própria afirma, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A EIRELI, ao contrário da denominada firma individual (que não possui personalidade jurídica nem patrimônio distintos da pessoa do empresário), constitui uma pessoa jurídica autônoma, cujo patrimônio é desvinculado de seu titular. Dessa forma, caberia à embargante, pessoa jurídica, demonstrar sua própria dificuldade financeira, e não a de seu titular, que é pessoa estranha à demanda.

Como já exposto no despacho de fl. 146, a simples alegação de insuficiência de recursos, quando formulada exclusivamente por pessoa jurídica, não goza de presunção legal de veracidade.

Ademais, há, nos autos, elementos que evidenciam que a embargante possui considerável patrimônio. Foram penhorados dois imóveis de sua propriedade cujos valores, somados, aproximam-se de R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais). É, assim, pouco crível que pessoa jurídica com tal patrimônio - cujos frutos ainda lhe pertencem, apesar da penhora - não possa suportar as custas decorrentes do processo.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante.

Ressalto, no entanto, que o indeferimento da gratuidade não impede o prosseguimento do feito, visto que, no âmbito da Justiça Federal, não há custas nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

De acordo com o art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Preenchimento dos requisitos da tutela provisória; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Houve requerimento expresso do embargante. A garantia é suficiente, porquanto foram penhorados dois imóveis cujo valor total de avaliação foi R\$1.450.000 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), montante superior ao débito à época da penhora (fls. 132/133).

Resta, portanto, analisar a presença dos requisitos da tutela provisória.

A alegação de prescrição se mostra plausível nesta fase de cognição sumária. É que o lançamento dos débitos ocorreu no ano de 2000, mas a execução somente foi ajuizada no ano de 2015. Assim, não se pode negar, de plano, a tese suscitada pela executada, ao menos até que a União demonstre a existência de causa suspensiva ou interruptiva capaz de afastar a prescrição.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade de alienação judicial dos imóveis penhorados, caso a execução fiscal prossiga.

Estão presentes, assim, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, porquanto preenchidos todos os requisitos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando a SUSPENSÃO da execução fiscal n. 0000504-81.2015.403.6136 ao menos até a prolação de sentença neste feito.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia da presente decisão e do despacho de fl. 146 para os autos principais (0000504-81.2015.403.6136), cumprindo-se, naqueles autos, a suspensão determinada.
2. INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para responder aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-20.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X ADILSON FRANCISCO SALES(SP398941 - URIEL CORNELIO CORREIA)

Vistos em inspeção.

1. Constatado que o embargante incluiu no polo passivo do feito apenas a União (Fazenda Nacional). Contudo, equivocadamente, foi cadastrada no polo passivo, ao lado da União, a empresa Guebara e Borgonovi Engenharia Indústria e Comércio LTDA.

Diante disso, remetam-se os autos à SUDP, para que seja corrigido o polo passivo, de forma a adequá-lo à petição inicial.

2. Intimado a apresentar documentos que comprovem a constrição impugnada, o embargante se limitou a trazer o documento de fl. 92, que traz escassas informações a respeito da penhora combatida.

Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel, da qual conste a penhora oriunda da execução fiscal n. 0004316-05.2013.403.6136, ou cópia do auto de penhora e da respectiva certidão do oficial de justiça, a ser extraída dos autos executivos principais.

3. Por fim, se em termos, venham os autos ao gabinete para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-56.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Vistos em inspeção.

1. Fl. 181: Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
 2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
 3. Considerando a suspensão da execução em face do parcelamento, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 184/185.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1910**PROCEDIMENTO COMUM**

0000125-33.2011.403.6314 - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI CACCIARI E SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO(SP175624 - FABIANA TROVO CARNEIRO CARVALHO) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Nos termos do r. despacho de fl. 180, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-57.2013.403.6136 - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 174, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-73.2015.403.6136 - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 265, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 266, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação do autor para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-76.2016.403.6136 - JOSE SIQUEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 183, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-71.2016.403.6136 - TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 166, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos RELATÓRIO/FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/48, documentos de fls. 49/77, incluso mídia eletrônica. Deferido o pedido formulado no item 112 da peça vestibular, às fls. 85, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 17.074,64 (Dezessete mil e setenta e quatro Reais e, sessenta e quatro centavos). Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 89/91). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 102/119 verso, na qual rebate todos os

argumentos apresentados na peça inicial. Junta cópias de ofícios e de peças que julga conveniente do procedimento administrativo, o qual foi oferecido em disco compacto (CD) (fls. 120/136). Aberto prazo para manifestação, a demandante, em réplica de fls. 139/156, combatê cada argumento levantado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Ato contínuo, a FUNDADAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, pretende o juízo de reconsideração quanto ao pleito de análise pericial em cada uma das Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs (fls. 159/161). Em decisão de fls. 162, há fundamentação para o indeferimento do requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, reforço as razões do indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial e documental, pelos seguintes motivos: i) - A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da intimação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii) - Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii) - O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do art. 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. FUNDADAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício expedido pela ré nº 5688/2016/GEIRS/DIDES/ANS de 11/07/2016, no qual lhe cobra a quantia de R\$ 17.074,64 (Dezesseite mil e setenta e quatro reais e, sessenta e quatro centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a) - Prescrição do crédito ora cobrado; b) - Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c) - Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d) - Excesso de cobrança ao se adotar a TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos / IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento)); e) - A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; f) - A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; g) - Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; h) - Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento; i) - Violação do prazo de carência; j) - Usuário não era mais cliente da contratada à época em que foi atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Debruçemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas: a) - Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas de SET e DEZ/2005 (fls. 54/55), a regular exação expirou no máximo em dezembro de 2008; ou seja, o ofício de fls. 52, em muito teria ultrapassado o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia, dentro de um prazo estipulado em lei, do titular de um direito lesado. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regida por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Advirto que todas as provas materiais carreadas no bojo da peça vestibular, inclusive a integralidade do procedimento administrativo nº 339021570402007 - 21º ABI, estão digitalizadas no disco compacto (mídia digital/CD) e, que esse a juntada de algumas de suas peças às fls. 52/75. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados e mais, da própria narração dos fatos pela demandante na peça vestibular, depreende-se que esta tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 01/10/2007, conforme carimbo do protocolo acostado no ofício nº 3720/2007/DIDES/ANS, expedido em 10/09/2007 (fls. 121 ou doc. 31 da mídia eletrônica). Todavia, o exercício do direito de defesa da operadora de planos de saúde em 01/11/2007, conforme se vê nos documentos em pdf digitalizados na mídia eletrônica de nº 36/45, manteve em trâmite o Procedimento Administrativo nº 33902157040/2007-01. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pelo PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) em seu favor. Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008 (...). 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, feita de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Como resultado, vejo que a parte autora impugnou todas as AIHs e exerceu o direito de recorrer das decisões de cada uma delas, cujo resultado do julgamento administrativo chegou ao seu conhecimento em 29/04/2014 (ofício nº 21263/2013-DIDES/ANS de 20/02/2014 - fls. 175) e obteve substancial redução da quantia que lhe era cobrada, passando do valor original de R\$ 202.714,93 (Duzentos e dois mil, setecentos e catorze reais e, noventa e três centavos), para os ora R\$ 75.424,39 (Setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e, trinta e nove centavos). Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902157040/2007-01 correu no intervalo compreendido entre 01/10/2007 (data do recebimento do ofício que deu ciência à autora da exação das dez (10) AIHs) a 11/07/2016 (data do protocolo do ofício que comunica a existência do débito, ao enviar-lhe a Guia de Recolhimento da União, respectiva); ou seja, expressivos quase nove (09) anos. Como dito allures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi obedecido. Para tanto, entendo suficiente as provas dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Assim sendo, apesar do devido processo legal ter sido regamente seguido, como fátil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi plena e absolutamente observado pela Autarquia Federal. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, de forma que as demais teses não serão aferidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valor objeto do procedimento administrativo nº. 33902157040/2007-01 por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, I, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 89/91 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Por conseguinte, CONDENO a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitamos no 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 14 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-69.2016.403.6136 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(S/PI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a parte autora para que informe nos autos se houve o cumprimento da averbação determinada à fl. 342 pelo INSS. Em caso positivo, arquivem-se os autos. Em caso negativo, ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executor providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-90.2016.403.6136 - SONIA MARIA MOLINA CHIARELLI(S/PI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 92/93, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-22.2017.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(S/SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, processada pelo procedimento comum, proposta por Fundiferro Limitada, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, como fez com o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. (folhas 36/36 verso) Citada, às folhas 41/53, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deferi o pedido de tutela antecipada. Deu ciência a União Federal da interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada. Mantive, em seus termos, a decisão agravada. Os autos retomaram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação

jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, 5.º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: (...). Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la). Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos. Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada. Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Confirmando a tutela provisória antecipada concedida anteriormente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 18 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-79.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO GARBIN

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE A AUTORA CEF para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136 ()) - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, se manifestar. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-68.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME X LORIVAL DE ALMEIDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP

Classe: Execução de título extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Lorival de Almeida Construção ME e outro

Despacho/ ofício nº 06/2018-SD-daj

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, oficie-se à agência da CEF - 3195/ 1798, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal, dos seguintes valores bloqueados no feito através do sistema Bacerjud:

I - ID 07.2016.0000000.8684-9, conta 3195.005.00012736-2;

II - ID 07.2016.0000000.8683-0, conta 3195.005.00012737-0;

III - ID 07.2016.0000000.8682-2, conta 3195.005.00012738-9;

IV - ID 07.2016.0000000.8681-4, conta 3195.005.00012739-7.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 06/2018-SD-daj À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fl. 101: tendo em vista o decurso de prazo ao coexecutado Espólio de Francisco Felipe Filho para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Fl. 100: por ora, não prospera a alegação de impenhorabilidade dos imóveis indicados pela exequente nos autos, em primeiro porque não houve qualquer medida constritiva sobre tais bens, que sequer foram localizados no acervo do de cujus através dos sistemas. Em segundo, tal alegação deverá ser subsidiada por elementos que indiquem a impenhorabilidade, a ser oportunamente analisada sob o crivo do devido processo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-22.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA GUEDES GALHARDI - ME X MARIANA GUEDES GALHARDI

Nos termos do r. despacho de fl. 85, diante dos resultados de pesquisas de endereços das executadas, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para se manifestar no prazo de 20 dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 286/287: defiro. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto à possibilidade de realização de acordo com o autor nos termos por este apresentados na audiência conciliatória.

No silêncio, ou diante da negativa, dê-se vista sucessiva às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, em conformidade com o artigo 369 do Código de Processo Civil. Deverá o autor, ainda, manifestar quanto à observação nº 01 da nota de devolução do Registro de Imóveis à fl. 279.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 206-208, por Iracema Dias Hernandes, Helena Dias Hernandes Meneguesso e José Emilio Dias Hernandes, em razão do falecimento do autor. Às fls. 209-218 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Iracema Dias Hernandes, Helena Dias Hernandes Meneguesso e José Emilio Dias Hernandes, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 29 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-73.2013.403.6136 - ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 446, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-32.2014.403.6136 - ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARACI DE OLIVEIRA PINTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e

Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.189 e 193) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 17 de maio de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FIDELCINO PINEHIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 252 e 256) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 17 de maio de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000738-97.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Fl. 96: tendo em vista o comparecimento em Secretaria dos proprietários do imóvel oferecido à penhora, para lavratura do respectivo termo, fica prejudicada a determinação de sua intimação conforme segundo parágrafo do despacho de fl. 94.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do imóvel indicado à fl. 52, através do sistema Arisp.

Na sequência, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo os atos de constrição que entender necessários. Por oportuno, ressalta-se que eventual pedido de certidão dos autos para fins de registro de penhora, por celeridade, deverá preferencialmente ser feito de forma administrativa, no balcão dessa Secretaria.

Int.

Expediente Nº 1913

USUCAPIAO

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEJ X ESMERALDA GANEJ X OSWALDO ELIAS GANEY X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEJ CARLESSI(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEJ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 767: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação necessária.

Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-66.2013.403.6136 - VALDOMIRO CORREA LEITE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista as v. decisões proferidas às fls. 125/128, 194 e 197/198, prossiga-se.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intinem-se os réus para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se o prazo à requerida Haydee Machado de Araújo Coelho e, após, ao INSS.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-76.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 575/ 577: tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 173: conforme despacho de fl. 170, previamente à intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, deverá o exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários do feito e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, eis que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000626-94.2015.403.6136** - CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X REFRIGERANTES DEVITO LTDA(PO24590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte ré, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a ré para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000706-58.2015.403.6136** - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001022-71.2015.403.6136** - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 260/261: não obstante afirmar o autor que não foi determinada perícia da moléstia visual que alega ter, verifco que a perícia foi realizada em atenção ao art. 4º da Lei Complementar nº 142/2013, conforme determinado no despacho de fl. 231, por profissionais da área médica/ clínica geral e social, bem como a função visual foi observada à fl. 248, item 2, 252, 255 e 257.

Assim, esclareça o autor se pretende esclarecimentos aos profissionais, devendo, em caso positivo, fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ante as alegações finais apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001176-89.2015.403.6136** - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000624-90.2016.403.6136** - DINALVA ORIEDE LIU DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora INSS para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001401-75.2016.403.6136** - PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP316604 - DIEGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001440-72.2016.403.6136** - ESPOLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA X VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intem-se as recorridas para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se o prazo pela Caixa Econômica Federal e após, independente de nova intimação, à comé Caixa Seguros S.A.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000259-02.2017.403.6136** - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000260-84.2017.403.6136** - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-79.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-91.2014.403.6136 ()) - FERNANDO CESAR BRAZ - ME/SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X FERNANDO CESAR BRAZ/SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência da E. Tribunal Regional Federal, intime-se o embargante para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 252: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infôjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Os sistemas de restrição Renajud e Bacenjud, aplicados por este Juízo, obtiveram resultado negativo, conforme certidões de fl. 77 e 83. O imóvel localizado através do sistema Arisp à fl. 88 não foi penhorado pela sra. Oficiala de Justiça, conforme informado às fls. 245 e 247.

A pesquisa de bens pelo sistema Infôjud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envia esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências deste Juízo nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS - EPP X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 163: prejudicado o pedido de desentranhamento requerido pela exequente, tendo em vista que sua própria representante já compareceu em Secretaria em 13/03/2018 e promoveu o desentranhamento dos documentos, conforme certidão de fl. 162.

Remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-20.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL ZAMBONI X VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a petição de fl. 110 não foi assinada pelo patrono da CEF, intime-se a exequente para providenciar sua regularização, assinando-a em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN MICHEL LOPES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 43: indefiro o pedido da exequente quanto à nova tentativa de citação em todos endereços indicados.

Ressalto que, ainda que os 06 (seis) endereços indicados sejam deste mesmo Município, referem-se a bairros díspares e distantes, e não se mostra razoável a indicação de todos pela autora, para que neles se busque efetivar a citação do réu, sem que a própria exequente indique um ou alguns dos logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio do réu. É extremamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, reconhecidamente lento, escasso e custoso, ainda mais através de Oficial de Justiça, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso.

Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual do réu e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-20.2016.403.6136 - WLADIMIR CARLOS ESTEVAM/SP15347 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 1914**MONITORIA**

0001457-79.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 74 e 77: tendo em vista que os réus não foram localizados até o presente momento, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano.

Após a tentativa inicial de citação via correio, que restou infrutífera em 23/02/2015 - portanto há mais de três anos, a sra. Oficiala de Justiça diligenciou no local e também não encontrou os réus. Após as buscas nos sistemas disponíveis ao Juízo indicarem vários possíveis endereços, a autora requereu inadvertidamente à fl. 61 a citação em 11 (onze) locais, sendo então intimada para que apontasse o endereço com probabilidade de resultado mais efetivo. O endereço foi aleatoriamente indicado à fl. 65, eis que sem demonstração de qualquer diligência da autora que apontasse o mínimo de sucesso na busca dos réus; em decorrência, o resultado foi negativo após novo envio de correspondência e nova diligência da sra. Oficiala de Justiça.

Ressalto que não se mostra razoável a eternização da demanda, com sucessivas e contínuas diligências, sem que a autora indique um ou alguns logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio dos réus, como já determinado no despacho à fl. 63. Mostra-se danoso a movimentação do Judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente escasso e custoso de recursos materiais e humanos, a fim de realizar inúmeras e aleatórias diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso. E é inegável a ausência de comprometimento da autora com a efetiva citação dos réus, eis que ao não demonstrar qualquer atividade sua na busca de endereços reais, entrega essa incumbência ao Judiciário e compromete o processamento das demais demandas e necessidades desta

Vara Federal.

Neste ponto, tenho que tal atitude temerária da autora fere frontalmente as normas fundamentais do Processo Civil, eis que seu comportamento não demonstra cooperação na busca da efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil) e da celeridade (art. 4º do CPC, e 5º, LXXVIII, Constituição Federal), sendo certa violação à boa-fé processual (arts. 5º e 77; 240, 2º, do CPC).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, salientando que novas diligências citatórias somente serão deferidas caso a autora efetivamente comprove que empreendeu a busca de endereços que demonstrarem possibilidade real e efetiva de êxito.

Proceda a Secretaria aos registros necessários no sistema informatizado.

Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto à localização de efetivos endereços do réu, vindo conclusos na sequência.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000756-84.2015.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Autos n.º 0000756-84.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Caixa Econômica Federal (CEF). Réu: Adriano de Pinho Maia Filho. Monitoria (Classe 28). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Adriano de Pinho Maia Filho, devidamente qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tornou credora de Adriano de Pinho Maia Filho em decorrência do inadimplemento, por parte dele, de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Explica que o valor disponibilizado pela avença foi utilizado pelo devedor, sem que, contudo, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado do contrato. Diz, também, a CEF, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse. Determinei, à folha 35, a citação. O réu foi citado, às folhas 39/40, e, às folhas 41/52, ofereceu embargos à monitoria, em cujo bojo defendeu que teria direito à revisão contratual, com a aplicação da legislação que regula a relações de consumo, em especial para afastar da cobrança a incidência de juros capitalizados e de encargos não autorizados. Recebi os embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, e, no ato, determinei a abertura de vista à CEF para que pudesse ser devidamente ouvida, em 15 dias. A CEF, às folhas 57/63, impugnou os embargos. Em síntese, arguiu preliminar amparada no descumprimento, pelo réu, do disposto no art. 917, 4.º, inciso I, do CPC, e, no mérito, defendeu tese no sentido da regularidade da cobrança monitoria. Após a manifestação da ré, indeferi a dilação probatória, e determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pela CEF. Em primeiro lugar, quando do advento do novo CPC, o que apenas se verificou em 18 de março de 2016, a presente ação monitoria já estava em curso, e não possuía sentença. Assim, à mesma não se aplicam as novas regras que regulamentaram o procedimento especial da monitoria, dentre as quais aquela que atualmente obriga o réu, em caso de fundamentar a sua defesa em excesso de cobrança, a declarar o valor que entende devido e a juntar discriminativo atualizado do débito. Portanto, não há espaço para dele exigir que se pautar por regra processual não aplicável. Assinalo, ademais, que o dispositivo normativo citado para a CEF para justificar a imposição ao réu do mencionado ônus, estava previsto apenas para o processo executivo, mais precisamente para a disciplina dos embargos à execução. Não é este o caso. Superada a preliminar, e não sendo necessárias outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado. Busca o réu, por meio dos embargos, o reconhecimento de que o valor pretendido pela CEF na monitoria não se apresenta correto, na medida em que incidentes, sobre a dívida, juros e outros encargos não pactuados expressamente pelas partes. Vejo, contudo, isto no que se refere aos juros, e o faço pela leitura dos documentos de folhas 29, 30, 31, e 32, que os percentuais aplicados à dívida pela instituição financeira, além de inegavelmente compatíveis com o padrão adotado nas operações da espécie (v. contrato de crédito direto - 2% e 3,75% ao mês), ou seja, não podem ser reputados abusivos, foram sim comunicados ao contratante quando de cada uma das operações bancárias (v. duas contratações). Por meio do instrumento de folhas 6/21, o réu, em 27 de outubro de 2009, celebrou, com a CEF, contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, restando então estabelecido de comum acordo entre as partes que, a critério exclusivo do cliente, poderia ele aderir a limite de crédito na modalidade de crédito direto, escolhendo, por ocasião de sua utilização, o número de parcelas de que seriam disponíveis, e tomando ciência dos encargos devidos. Aliás, como mencionado, a utilização dos recursos dependeria do interesse do contratante, sendo formalizada por meio eletrônico. Neste momento, previamente à conclusão do negócio, tomara ciência mediante comprovante de transação, dos juros, além, é claro, dos demais encargos, como IOF e tarifa relativa à própria operação. Penso, assim, que não existia, no caso concreto, a alegada ofensa, da obrigação de informar o contratante do exato conteúdo da avença. Anoto, em acréscimo, que, pelo pacto, o réu concordou, expressamente, com a cobrança de tarifa decorrente da própria cesta de serviços contratados, o que desmerece, na minha visão, a alegação de que a CEF estaria dele exigindo parcela indevida a tal título (v. folha 50 - toda a vez que a instituição financeira adianta um valor que não existe na conta no momento de pagamento ou de saque é cobrada a tarifa adiant dep - integra o instrumento contratual a lista de tarifas praticadas pela CEF). Por outro lado, constato, às folhas 29, e 32, que a CEF, pautando-se pelo entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria que trata dos encargos bancários, após haver sido considerada vencida a dívida em razão do não pagamento das prestações que cabiam ao réu em decorrência da utilização dos recursos disponibilizados, substituiu a comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (v. Súmulas STJ 30, 294, 296, e, ainda, 472). Houve, por sua vez, a estipulação de multa na hipótese de a CEF precisar se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para fins de recebimento do valor emprestado, fato que, consequentemente, indica a correção da sua cobrança. Lembrem-se, também, que de que a Lei n.º 8.078/1990 não proíbe os contratos de adesão, desde que os termos permitam aquele que se vincula ao pacto compreender, com a devida exatidão, o conteúdo das obrigações às quais está aderindo, e esta situação, por certo, ocorre plenamente na hipótese dos autos. Por sua vez, ao contrário do alegado pelo réu, a capitalização mensal dos juros está legalmente permitida, sendo este, aliás, o entendimento do E. STJ sobre o tema versado: (...) 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial (AgInt no AREsp 447.560/RS, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 19/05/2017). Como visto, a contratação foi estabelecida já na vigência da Medida Provisória apontada no julgado acima, e, pela sistemática adotada no pagamento das prestações do financiamento, em caso de impontualidade, inclusive vencimento antecipado, não somente haveria a aplicação dos encargos individuais mencionados anteriormente, com a recomposição do valor das parcelas de forma a permitir o redimensionamento capaz de autorizar a liquidação ao término do prazo previsto contratualmente, significando a ausência de cumulação de juros sobre juros. Da mesma forma, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Catanduva, 12 de junho de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0000006-48.2016.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000006-48.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Caixa Econômica Federal (CEF). Réu: Karla Cristina Gazoni da Cunha. Monitoria (Classe 28). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Karla Cristina Gazoni da Cunha, devidamente qualificada nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro (R\$ 64.970,08). Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tornou credora de Karla Cristina Gazoni da Cunha em decorrência do inadimplemento, por ela, de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Explica que os valores totais disponibilizados pela avença foram utilizados pela apontada devedora, sem que, contudo, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado do contrato. Diz, também, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse. Determinei, à folha 22, a citação. A ré foi citada, às folhas 27/28, e, às folhas 30/32, ofereceu embargos à monitoria, alegando, em seu bojo, que em razão do pagamento parcial do débito cobrado na monitoria, no caso, o montante pretendido pela CEF estaria incorreto. Propôs, para fins de término do litígio, acordo com a instituição financeira credora, por meio do qual pagaria, mensalmente, a quantia de R\$ 200,00. Designei audiência de conciliação. Embora tentada a conciliação em audiência, a mesma restou infrutífera. Determinei, à ré, haja vista que fora por ela alegado excesso de cobrança, que juntasse aos autos demonstrativo discriminado dos valores que na sua visão seriam os corretos. A ré não cumpriu a determinação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. O pedido monitorio procede. É caso de rejeição liminar dos embargos. Explico. Como mencionado no despacho de folha 40, em vista de a ré haver alegado que a CEF buscaria o recebimento, por meio da monitoria, de quantia superior à devida, concedi-lhe o prazo de 15 dias para que juntasse aos autos, observada a disciplina do art. 702, 2.º, do CPC, declaração acompanhada de discriminativo do montante que, no seu entendimento, seria o então correto. Cabe mencionar que, no caso, deixou escoar sem nenhuma manifestação o apontado prazo (v. folha 40verso), e, inclusive, nem mesmo fez acompanhar os embargos à monitoria daqueles documentos que segundo a interessada atestariam que o crédito exigido, em parte, já teria sido anteriormente satisfeito. Aliás, a alegação constituía o único fundamento dos embargos. Desta forma, aplica-se, ao caso concreto, a primeira parte do art. 702, 3.º, do CPC, que expressamente prevê que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for seu único fundamento, Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando liminarmente os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (v. art. 85, caput, e, do CPC). PRI. Catanduva, 11 de junho de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-43.2013.4.03.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executeu providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-28.2014.4.03.6136 - NERCILIO PINHEIRO DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executeu providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-16.2015.4.03.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Ressalta-se que, na hipótese, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-59.2015.403.6136 - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Sebastião Barberato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em caráter principal, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, de forma eventual, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhou como mecânico por 34 anos, e que, por já possuir 53 anos de idade, deu entrada, junto ao INSS, em 12 de fevereiro de 2009 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, estando, assim, desde então, aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que, quando da análise do requerimento de aposentadoria, o INSS não enquadrou, como especiais, as atividades laborais apontadas nos laudos técnicos ali apresentados, impedindo-o, assim, de passar a gozar da aposentadoria especial, ou mesmo de ter a renda da aposentadoria por tempo de contribuição majorada. Pede a correção da falhas, com o acolhimento da pretensão revisional. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a correção do valor atribuído à causa. Peticionou o autor, juntando aos autos, em cumprimento ao despacho assinado, planilha de cálculo relativa ao valor da causa, e requerendo a retificação do inicialmente atribuído. Recebi a emenda procedida pelo autor, e, no ato, determinei o encaminhamento dos autos à Sudp, para fins de registro do novo valor da causa, e a posterior citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o INSS juntou cópia do requerimento administrativo. O autor foi ouvido sobre a resposta. Requeirei, junto à empregadora Casadoe Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, cópia do laudo pericial que teria fundamentado o preenchimento do formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Cumprida a determinação acima, as partes foram devidamente ouvidas sobre a documentação apresentada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, em caráter principal, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa da prestação. Salienta, em apertada síntese, que trabalhou como mecânico por 34 anos, e que, por já possuir 53 anos de idade, deu entrada, junto ao INSS, em 12 de fevereiro de 2009 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, estando, assim, desde então, aposentado pelo RGPS. Contudo, explica que, quando da análise do requerimento de aposentadoria, o INSS não enquadrou, como especiais, as atividades laborais apontadas nos laudos técnicos ali apresentados, impedindo-o, assim, de passar a gozar da aposentadoria especial, ou mesmo de ter a renda da aposentadoria por tempo de contribuição majorada. Pede a correção da falhas, com o acolhimento da pretensão revisional. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que o período indicado pelo segurado na petição inicial não poderia ser aceito como especial, o que implicaria a improcedência do pedido veiculado na ação. Pronuncio, de ofício, a prescrição das eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer do acolhimento do pedido revisional veiculado, anteriores a 21 de julho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991; v. também, data da distribuição da ação, em 21 de julho de 2015). Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito ao enquadramento especial do tempo em que trabalhou como mecânico. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida. ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delimitada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n. 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS. Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei nº 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinava a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto nº 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF nº 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com as informações constantes dos autos do processo administrativo em que concedida, ao autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, às folhas 117/167, etc, de 18 de janeiro de 1988 até a DER, esteve a serviço da empregadora Casadoe Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Nesse passo, constato, pela leitura do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, e, por sua vez, apresentado pelo segurado, que, no citado intervalo laboral, prestou serviços, como mecânico, no setor de manutenção da contratante. Segundo a profiografia estampada no documento, Faz montagens e desmontagens de máquinas e equipamentos, substitui correias. Faz a regulagem diária dos equipamentos mecânicos. Utiliza os momentos de parada dos equipamentos para efetuar reparos e consertos mecânicos em bombas, redutores, esteiras transportadoras, montagens de rolamentos e redutores, gaxetas, alinhamento e nivelamento de máquinas, elevadores de caneca, peneiras vibratórias, selos mecânicos. No que se refere à sujeição a fatores nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, dá conta o formulário de que autor ficou exposto a ruídos, em 86,9 dB, e, ainda, a óleos lubrificantes e graxas. Segundo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema versado nos autos, afastado, desde já, o caráter especial das atividades, levando em consideração, neste ponto, os agentes

graxas e óleos lubrificantes, isto porque, no caso, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta, de forma categórica, que a empresa implementou medidas individuais de proteção que se mostraram eficazes para o controle dos fatores de risco (v. Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo). Por sua vez, quanto ao fator de risco ruído, o laudo técnico das condições ambientais juntado aos autos às folhas 194/207 é preciso ao demonstrar que, no setor de manutenção mecânica, a intensidade do agente ficou em 86,9 dB, considerado o tempo de exposição de 8 horas. Nesse ponto, inteiramente equivocada a conclusão tecida pelo autor, às folhas 212/216. Diante desse quadro, podem ser reputadas especiais, em vista do fator de risco ruído, as atividades nos períodos de 18 de janeiro de 1988 a 5 de março de 1997, e de 18 de novembro de 2003 a 12 de fevereiro de 2009 (DER). Assim, inexistente, no caso, direito à concessão da aposentadoria especial, na medida em que não demonstrado o trabalho em condições prejudiciais pelo período considerado mínimo. Entretanto, faz jus o segurado à conversão, em tempo comum acrescido, dos intervalos especiais apontados acima, o que, na hipótese, permite a majoração do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em 5 anos, 8 meses e 29 dias. Desta forma, na DER, soma o total de 39 anos, 9 meses e 14 dias. Dispositivo. Posto isto, pronuncia a prescrição do direito no período anterior a 21 de julho de 2010, e quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolve o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, autorizando desde já a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os períodos trabalhados pelo segurado de 18 de janeiro de 1988 a 5 de março de 1997, e de 18 de novembro de 2003 a 12 de fevereiro de 2009 (v. acrescido de 5 anos, 8 meses e 29 dias). De outro, nego ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por fim, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da prestação previdenciária concedida ao segurado levando em consideração, na DER, o tempo de 39 anos, 9 meses e 14 dias. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, da DER até a DIP, aqui fixada em 1.º de junho de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997, desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 4 de junho de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-83.2015.403.6136 - IRINEU DE MORAES OLIVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 218/221 por IRINEU DE MORAES OLÍVIO, qualificado nos autos, em face de sentença (v. fls. 206/212) que, prolatada em ação sujeita ao procedimento comum, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial unicamente para declarar como exercido em regime de economia familiar o trabalho realizado pelo recorrente nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1977, de 01/03/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, e, ainda, reconhecer e declarar como tendo sido exercido em condições especiais o trabalho realizado nos intervalos de 16/05/1983 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 02/12/1994, deixando, no entanto, de lhe conceder o benefício pleiteado pelo fato de não ter atingido o tempo mínimo necessário à sua concessão. Segundo o embargante, em brevíssima síntese, uma vez que o cálculo elaborado pela contadoria judicial no qual se baseou a sentença ora combatida padece de erro material, porquanto teria deixado o expert de computar como especiais os períodos reconhecidos judicialmente, irremediavelmente a decisão proferida também padeceria do mesmo vício, urgindo, assim, que seja ela corrigida de modo a lhe conceder a aposentadoria pleiteada, já que preenchido o tempo de contribuição exigido pela legislação de regência da prestação requerida. À fl. 222, em homenagem ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, 2.º, do CPC, determinei a intimação do embargado para, caso quisesse, apresentar manifestação, o que, como demonstra a certidão lavrada no verso da fl. 223, não ocorreu. Na sequência, à fl. 224, determinei a remessa dos autos à contadoria do juízo para que analisasse a correção das contas apresentadas pelo embargante. Assim, à fl. 225, o contador esclareceu que, reverendo seus cálculos, somando aos períodos de tempo de contribuição reconhecidos na via administrativa pelo INSS aqueles reconhecidos judicialmente, inclusive já com a devida conversão daqueles lapsos em que o trabalho foi exercido em condições especiais, contaria o embargante com um total de 34 anos e 17 dias até a DER (27/02/2004), tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral, comportando somente a concessão do benefício em sua modalidade proporcional, na medida em que, para tal, seriam exigidos 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Planilhas foram juntadas às fls. 226/228. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da nova contagem realizada pela contadoria do juízo, o embargante, por meio da petição de fls. 234/235, instruída pelos documentos de fls. 236/237, discordou novamente da conclusão alcançada pelo perito do juízo, esclarecendo que deixara ele de computar em sua contagem o período de 01/04/1982 a 31/03/1983, regularmente reconhecido e computado pela autarquia previdenciária em sua contagem de fls. 88/89. Dessa forma, acrescido mencionado lapso à contagem então realizada, contaria o embargante com mais de 35 anos de tempo de contribuição, quantidade suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. O INSS, por seu turno, como certificado no verso da fl. 238, deixou transcorrer novamente in albis o prazo de que dispunha para se manifestar. Dessa forma, ante as considerações tecidas pelo embargante, à fl. 239 determinei o retorno dos autos à contadoria para nova análise. Assim, à fl. 249, depois das planilhas juntadas às fls. 240/248, a contadoria do juízo esclareceu que, de fato, o embargante estava correto no cálculo que apresentara, computando realmente mais de 35 anos de tempo total de serviço (35 anos e 17 dias), o suficiente para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. Por fim, voltaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina conveniou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em questão, (b) objetiva reverter a parcialidade desfavorável da decisão que unicamente lhe reconheceu alguns períodos de trabalho rural e a especialidade de outros, de modo a obter a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, (a) visa a reforma de sentença definitiva (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 20/02/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 16/02/2017, excluindo-se o dia do início (16/02/2017) e incluindo-se o do vencimento (23/02/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo autor em face da sentença de fls. 206/212, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acordãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto no qual, em tese, ter-se-ia cometido erro de natureza material na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, devo verificar, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos aclaratórios, primeiramente, se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de ocorrência de erro material, e, depois, sendo o caso, se o embargante faz jus ao benefício previdenciário nos moldes em que pleiteado. Assim, considerando (1) que ocorreu a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial, (2) que a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgamento, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acontecer, inclusive, dificuldades a seu cumprimento, (3) que a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650), e, por fim, (4) que o erro material, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, cotejando a sentença recorrida com todas as provas produzidas ao longo da instrução processual, vejo que, tendo constatado em seu dispositivo a afirmação de que conforme cálculos ofertados pela Contadoria deste Juízo, que ora determino a sua juntada, mesmo com o acrescido do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral..., evidentemente que nela se configurou a ocorrência de erro material, vez que, sem sombra de dúvidas, o que se queria levar em conta ali era a exata somatória dos períodos de trabalho rural e especial (estes devidamente convertidos) reconhecidos judicialmente com aqueles já reconhecidos em sede administrativa pelo próprio INSS, somatória essa que, como bem demonstrado pelo embargante, corresponde ao total de 35 anos e 17 dias, e não ao de 30 anos, 05 meses e 05 dias, como constou no resumo contábil de fl. 214. Nesse sentido, se toda a fundamentação da sentença foi escorreitamente elaborada para se reconhecer como tendo sido desempenhado em regime de economia familiar o trabalho realizado nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1977, de 01/03/1979 a 31/12/1979, e de 01/01/1981 a 31/12/1981, e, como tendo sido prestado em condições especiais o trabalho exercido nos interregos de 16/05/1983 a 30/06/1987, e de 01/07/1987 a 02/12/1994, claramente que bastava, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral, que a somatória de tais intervalos com aqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia embargada correspondesse a, no mínimo, 35 anos completos de labor. Entretanto, como a somatória foi efetuada de modo equivocado pela contadoria judicial (que, desafortunadamente, acabou por apurar tempo inferior ao que efetivamente faz jus o embargante), por consequência, na linha do erro perpetrado, o decisum, irremediavelmente, veio a padeecer do mesmo vício. Dessa forma, com vistas a suprir o defeito identificado, urge se reformar o dispositivo da sentença recorrida adequando-o à correta contagem do tempo de contribuição apurado em favor do embargante. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar a retificação do dispositivo da sentença outrossa prolatada, que passa ter a redação abaixo, em destaque. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos vínculos já reconhecidos, computados e averbados, a saber: 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e, de 01/01/1982 a 31/03/1982. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. IRINEU DE MORAES OLÍVIO para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar o trabalho prestado nos intervalos entre 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1977, de 01/03/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, e RECONHECER e DECLARAR como exercido em atividade especial, para então ser convertido no cálculo para tempo comum, o trabalho realizado nos intervalos de 16/05/1983 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 02/12/1994. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.540.693-1, a partir da DER em 27/02/2004, o qual, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (v. parecer de fl. 249), tem RMI de R\$ 1.079,56 (Um mil e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e RMA de R\$ 2.461,96 (Dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). Os valores devidos a título de atrasados ficam estabelecidos em R\$ 411.201,21 (Quatrocentos e onze mil duzentos e um reais e vinte e um centavos), atualizados até ABRIL/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação, e corrigidos monetariamente, tudo pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em noventa (90) dias, implante a Renda Mensal, bem como expeça-se ofício precatório visando o pagamento das diferenças apuradas. Antes, contudo, como há notícia nos autos (v. referido parecer de fl. 249) de que o Sr. IRINEU DE MORAES OLÍVIO é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.676.271-0 (tendo os proventos dela provenientes JÁ SIDO DESCONTADOS do montante acima indicado devido a título de atrasados), com DIP em novembro de 2012, DEVERÁ OPTAR PELA INTEGRALIDADE ENTRE UM OU OUTRO BENEFÍCIO. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu status quo, ou seja, continuar a perceber o benefício de aposentadoria concedido pelo INSS; OU preferir o benefício que, pelo juízo, ora lhe é reconhecido, COM os atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência de outro benefício previdenciário. No SILÊNCIO, interpretar-se-á como tendo optado pela manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 42/161.676.271-0). Independentemente da opção do autor, no entanto, deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte. Face à sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 04 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-31.2015.403.6136 - MAURILIO LUZZI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-70.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Maria de Fátima Fornazari, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando a obtenção de provimento judicial que reconheça a nulidade de contrato de financiamento. Salienta a autora, em apertada síntese, que era legítima proprietária de um imóvel residencial à Rua Rio Claro, 179, Centro, em Catanduva, estando o mesmo matriculado sob o n.º 24.603 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva desde 31 de maio de 2001. Menciona que, no final de 2012, por orientação dos funcionários da Caixa, contratou mútuo no total de R\$ 95.000,00, alienando, em garantia, em razão do pacto celoso, o mencionado imóvel. Explica que teria de devolver o dinheiro emprestado em 252 parcelas, e que estas seriam debitadas, mensalmente, dos valores existentes em sua conta corrente. Como algumas prestações deixaram de ser pagas, foi notificada a purgar a mora, mas deixou transcorrer o prazo que havia sido assinalado para tanto sem que adotasse as medidas necessárias. Posteriormente, ficou sabendo que seu imóvel seria posto à venda em leilão extrajudicial, o que motivou a propositura da presente ação. Entende, no ponto, que o contrato é nulo, haja vista celebrado por pessoa absolutamente incapaz, anotando que, de acordo com atestado médico juntado, sofre de transtorno afetivo bipolar. Aduz, em complemento, que, em 2001, foi interdita pela mãe, situação esta revertida, e assim cancelada, em 2006. Alega que, ao tempo da notificação extrajudicial para a purgação da mora, não tinha quaisquer condições de gerir seus atos, na medida em que, pouco tempo depois, voltou a ser demandada, pela genitora, a fim de que fosse novamente interdita. Contudo, houve desistência da ação, devidamente homologada por sentença. Teve, ainda, suas movimentações financeiras bloqueadas, sem saber por quê. Pede, assim, a declaração de nulidade do ato negocial, bem como do registro junto à matrícula da alienação fiduciária em garantia. Em tutela antecipada, requer a suspensão do leilão extrajudicial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi concedida à autora a gratuidade da justiça. Peticionou a autora, aditando a inicial. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3 indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, e, no mérito, posteriormente, negou provimento ao mesmo. Citada, a CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A CEF se manifestou sobre o aditamento. A autora foi ouvida sobre a contestação. A autora constituiu novo procurador. Indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Afianço a preliminar arguida pela CEF. Ao contrário do que fora alegado pela CEF, a petição inicial não se mostra inepta, haja vista que, por meio dela, é possível se compreender, por completo, a pretensão veiculada. No caso, sustenta a autora que, ao tempo em que contratou o mútuo vinculado à garantia por meio da alienação fiduciária de imóvel residencial próprio localizado em Catanduva, estava absolutamente incapacitada para os atos da vida civil em razão de grave doença de que se diz portadora, o que, desta forma, justificaria o pedido de nulidade do contrato, e do próprio registro da garantia oferecida, com consequente impossibilidade de alienação da propriedade. Por outro lado, se, como menciona a CEF, ao tempo da contratação e da própria intimação para fins de purgação da mora que acabou levando à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, a autora tinha plenas condições de, validamente, praticar os comportamentos necessários, é tema que diz respeito ao mérito do processo. Superada a preliminar alegada pela CEF, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Mostram-se incontroversos, no processo, os fatos que dizem respeito à contratação, pela autora, com a CEF, de contrato de mútuo que contou, para fins de garantia, com pacto de alienação fiduciária da propriedade imobiliária, e que o empréstimo, justamente em decorrência do não pagamento das prestações mensais, acabou sendo considerado vencido, com a consolidação final da propriedade em favor da instituição financeira credora. Aliás, e tal fato restou reconhecido pela autora em sua inicial, admitiu que não foram pagas as parcelas do mútuo, e que, intimada a purgar a mora contratual, deixou escorar sem nenhuma providência o prazo que lhe havia sido assinalado. Escorreita, portanto, a decisão proferida às folhas 67/68, na medida em que constatada a inexistência de quaisquer vícios que pudessem justificar, à época em que tomada, o reconhecimento de eventuais nulidades durante o procedimento que antecedeu à consolidação da propriedade resolúvel. Sei, e neste ponto concordo inteiramente com a autora, que, na forma do art. 166, inciso I, do CC, são nulos os negócios jurídicos quando celebrados por pessoa absolutamente incapaz, e que, ao tempo em que pactuada a avença, previa o CC que ostentariam tal condição os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para sua prática. Contudo, de acordo com certidão do registro civil juntada aos autos, a autora somente permaneceu interdita de 2001 a 2006, sendo importante também assinalar que a ação que, em 2015, buscava sua nova interdição judicial, acabou sendo extinta, por desistência, e teve, inclusive, parecer favorável do MP. Assim, em 27 de dezembro de 2012, quando da celebração do mútuo com a CEF, a autora não estava impedida de contratar, havendo de ser mencionado que pagou regularmente 14 parcelas do financiamento, e chegou, inclusive, a renegociar a dívida, descunprindo, nada obstante, o que fora acordado (v. folha 96). Pode-se concluir, em vista do contexto fático, que a autora não se mostrava incapacitada para negociar, e que, ao ser intimada a purgar a mora, fato este evidenciado anteriormente, desintendeu-se pela regularização do contrato, dando causa, com isso, ao vencimento do mesmo e a consolidação em favor da CEF da garantia validamente oferecida ao tempo da pactuação. Por fim, reafirmo a correção da decisão que, à folha 128, indeferiu a produção de prova pericial, na medida em que ausentes quaisquer elementos contemporâneos, mesmo mínimos, que pudessem justificar a medida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a autora a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 5 de junho de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000116-47.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 316: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 315.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-20.2016.403.6136 - SEBASTIAO LEONEL FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Sebastião Leonel Ferraz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que ocorreu a distribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhou, como motorista, tratorista e operador de máquinas, ficando, assim, exposto a fatores de risco que permitem, segundo entendimento jurisprudencial por ele apontado, o enquadramento do trabalho como sendo especial, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (mediante a conversão, em tempo comum, das atividades laborais). Junta documentos. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada, no mesmo ato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse à demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta, e ainda se manifestou, por escrito, requerendo a produção de provas. Da mesma forma, o INSS se manifestou sobre o despacho que instou as partes a especificarem provas. O pedido foi julgado improcedente. Interpôs o autor apelação, recurso este que, depois de recebido, restou devidamente respondido pelo INSS. Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3 entendeu ocorrente, na hipótese, o cerceamento de defesa, e, assim, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara Federal para fins de prosseguimento. Com o retorno dos autos, e a redistribuição dos mesmos à 1.ª Vara Federal de Catanduva, haja vista cessada a competência federal delegada, dei ciência às partes do ocorrido, e, no ato, instei-as a indicarem os meios de prova de que se valeriam para a demonstração dos fatos controvertidos no processo. Requeru o autor a produção de perícia, e o INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não possuir prova a produzir. Dando cumprimento ao decidido pelo E. TRF/3, esclareci que a demonstração do enquadramento previdenciário não dependeria, necessariamente, da produção de perícia, isto porque, respeitada a legislação de regência, a prova deveria ser procedida mediante a apresentação dos formulários previdenciários elaborados pelas empresas empregadoras, dando conta das características das atividades desempenhadas pelo segurado, indicando, assim, a natureza subsidiária do meio probatório requerido pelo autor. Além disso, no próprio despacho, mencionei que, em pelo menos quatro dos cinco períodos discriminados na petição inicial a caracterização poderia ocorrer mediante simples subsunção à categoria ocupada. O autor, sem justificar a impossibilidade de obtenção, junto às empresas empregadoras, dos documentos, voltou a insistir na produção de perícia técnica. Indeferi a produção de perícia, e determinei a conclusão dos autos para fins de prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a distribuição. Salienta, em apertada síntese, que trabalhou, como motorista, tratorista e operador de máquinas, ficando, assim, exposto a fatores de risco que permitem, segundo entendimento jurisprudencial por ele apontado, o enquadramento do trabalho como sendo especial, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (mediante a conversão, em tempo comum, das atividades laborais). O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais, implicando assim a improcedência do pedido. Embora o INSS tenha aventado, na resposta, a possível verificação da prescrição quinquenal, entendo que, no caso, levando-se em consideração que o segurado deixou de requerer, administrativamente, previamente ao ajuizamento, o benefício, e, de forma expressa, na petição inicial, indicou como sendo o marco a partir do qual deveria ser implantado em caso de sucesso na causa, a distribuição, certamente a alegação não tem como ser acolhida. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito ao enquadramento especial do tempo, precisamente delimitado na inicial, em que trabalhou como tratorista, motorista e operador de máquinas, o que, em caso de reconhecimento do direito, autorizaria sua conversão em tempo comum acrescido. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delçada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (dante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.20.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n. 53.831/64, e n. 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STF no acórdão em Resp 551917 (autos n. 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n. 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n. 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n. 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinava a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, prevista na MP n. 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n. 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n. 770/- Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com as informações constantes dos documentos juntados aos autos às folhas 14/18, o autor, de 16 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1987, trabalhou, como motorista, para Nilo Zancaner e Outros, na Fazenda Santo Antônio. Entretanto, não tenho como computar, para fins de aposentadoria, o mencionado período, na medida em que o vínculo em questão é anterior à própria expedição da CTPS (v. foi emitida em 9 de abril de 1981), e o autor, no caso, não produziu prova oral capaz de confirmá-lo. Aliás, tal fato não passou despercebido pelo INSS, o que bem se nota da leitura da contestação oferecida. Os demais intervalos constantes da CTPS podem ser aceitos, com exceção daquele que tem início em 3 de janeiro de 1994, diante do caráter estatutário do vínculo (v. folha 42). Como já havia mencionado durante o curso da instrução, a prova do enquadramento especial dos períodos, haja vista a possibilidade de, em tese, a caracterização ocorrer por simples subsunção à categoria profissional ocupada pelo segurado, apenas dependeria da apresentação dos formulários previdenciários elaborados pelos empregadores, dando conta das características do trabalho. Contudo, os documentos não foram apresentados. Tampouco o autor, de maneira convincente, fez prova da impossibilidade de produzi-los adequadamente. Desta forma, não tenho como reconhecer o pretendido direito, isto porque, na hipótese concreta, os dados colhidos da CTPS e do próprio livro de registro de empregados constantes dos autos, mostram-se insuficientes à prova do fato de que o labor era mesmo aquele previsto nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964, e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Lembre-se de que apenas os motoristas de caminhão de cargas ocupados em caráter permanente podiam ter, pela referida categoria, reconhecida a especialidade do trabalho. Observe, em complemento, que em alguns dos vínculos anotados em CTPS há menção acerca do código CBO da ocupação, o que, por sua vez, é confirmado pelo CNIS (v. folha 42). Entretanto, são as declarações prestadas pelos empregadores nos formulários previdenciários sobre as condições das atividades que realmente confirmam se os trabalhadores exerceram as profissões durante todo o tempo em que estiveram a serviço dos contratantes, não podendo o juiz confiar, presumindo a ocorrência, apenas, em tais registros. Daí a necessidade da apresentação dos formulários, em vista da inegável dinâmica das relações laborais. Por fim, pautando-me pelo que observei acima, inteligência esta construída a partir das provas dos autos, que, se o autor, quando do ajuizamento da ação, estava vinculado a regime próprio de previdência social (v. folha 42), inexistente direito de buscar o pagamento, pelo RGPS, do benefício de aposentadoria, tampouco exigir que o INSS considere especiais os trabalhos desempenhados. Seja como for, o pedido improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 5 de junho de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AGENOR PIASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-59.2016.403.6136 - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatualizados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-52.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X RENATA RODRIGUES ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 124: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar a ré, uma vez que foi informada de que ela residiria em outro Município.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-46.2017.403.6136 - CAMILA CARLA BATISTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-81.2017.403.6136 - GETULIO ZOPELARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000534-48.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000500-10.2016.403.6136 ()) - VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-37.2013.403.6136 - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-51.2014.403.6136 - ADEMIR PERLES X ZILDA DO AMARAL PERLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DO AMARAL PERLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Zilda do Amaral Perles, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, à medida que a exequente pretende dar continuidade ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e, concomitantemente, receber valores referentes ao benefício concedido judicialmente, o que, na sua visão, caracterizaria desapossamento. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 159/169, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/01/1998 (data do requerimento administrativo), sendo que os acordãos proferidos às folhas 189/191 e 208/211, reformaram parcialmente a sentença apenas em relação à incidência de juros de mora. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Em razão do falecimento do autor em 09/02/2002, em decisão proferida às folhas 242/242verso, determinei a habilitação da Srª Zilda do Amaral Perles como herdeira, na qualidade de habilitada à pensão por morte. Intimado, o executado, às folhas 269/267, informa que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/10/1999 a 04/01/2000, e a herdeira habilitada está recebendo benefício de pensão por morte acidentária, com início em 09/02/2002 e requer a intimação da herdeira habilitada para que faça opção entre o benefício concedido judicialmente ao segurado instituído ou permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente. A herdeira habilitada opta por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente (pensão por morte acidentária), sem abrir mão da parcela supostamente devida entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (14/01/1998) e a DIB do benefício concedido judicialmente (09/02/2002). O INSS, intimado, às folhas 297/300, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente, cessação do benefício administrativo e pagamento pela herdeira habilitada de um débito no valor de R\$ 125.045,28 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 159/169 - mantida parcialmente por decisões do E. TRF/3, às folhas 189/191 e 208/211); v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, à exequente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/01/1998 (data do requerimento administrativo). Concordei parcialmente com o INSS. Como se sabe, a opção pelo benefício mais vantajoso no âmbito administrativo obsta a execução dos atrasados na ação em que o direito foi reconhecido. Não pode o autor beneficiar-se da primeira opção quanto à implantação (administrativa) e, ao mesmo tempo, da segunda, quanto aos atrasados (judicial). Por outro lado, optando pelo benefício concedido judicialmente, e fazendo jus, dessa forma, aos atrasados, serão dessa parcela descontados os valores já pagos administrativamente, na medida em que inacumuláveis os dois benefícios. Nesse sentido, cito o julgado da Sétima Turma do TRF3, na apelação em reexame necessário n.º 00427613220024039999, datado de 16/02/2012 e publicado em 08/03/2012, de relatoria do Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido.. Esse mesmo julgado, a propósito, nortear em parte a decisão prolatada pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, no Procedimento do Juizado na ação n.º 0011758-22.2007.4.03.6301, em 29/11/2012, publicada em 13/12/2012, conforme seguinte excerto: (...) Ademais, quando, no interregno da ação judicial o segurado obtém a concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, conforme se verifica no caso em concreto, a regra é que o segurado poderá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. O que é vedado é a possibilidade de retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. (grifei) Por outro lado, entende o INSS que, em caso de acolhimento da presente impugnação, seria o caso de implantação do benefício judicial, cessação do benefício administrativo e consequente pagamento de débito gerado perante a Previdência Social no valor de R\$ 125.045,28 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Nesse aspecto, não assiste razão ao INSS, vez que, diante opção por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente (pensão por morte acidentária) e a impossibilidade de recebimento de prestações vencidas no período entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (14/01/1998) e a DIB do benefício concedido judicialmente (09/02/2002), entendo que seja o caso manter o benefício de pensão por morte acidentária, sem pagamento de atrasados referentes ao benefício judicial, devendo a presente execução prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios e periciais. Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução, devendo a presente execução prosseguir para pagamento, em favor da herdeira habilitada, dos honorários advocatícios e periciais apontados pelo INSS, à folha 300. Havendo o INSS sucumbido de parte mínima da pretensão, a exequente deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito. Intimem-se. Catanduva, 04 de junho de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-96.2015.403.6136 - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 220: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à autora para providenciar a habilitação necessária, conforme despacho de fl. 218. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-61.2015.403.6136 - JOAO DONIZETE NATAL FOLHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE NATAL FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por João Donizete Natal Folha, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta, bem como percentual para cálculo dos honorários advocatícios (15%) diverso do estabelecido na sentença (10%). Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 200/201, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer os períodos de trabalho rural, de 02/01/1973 a 31/05/1975 e de 02/06/1975 a 01/12/1976 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/05/1998); reformada pelo acórdão de folhas 228/233, que deixou de reconhecer o direito à aposentação. Na sequência, os embargos de declaração, opostos pelo autor, foram acolhidos, através de decisão (folhas 243/248), que reconheceu o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e determinou a imediata implantação do benefício, através do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, interposto agravo legal pelo INSS, em decisão de folhas 282/283, foi dado parcial provimento para estabelecer a forma de mensuração dos juros e correção monetária a serem aplicados. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. O executado, às folhas 300/322 e o exequente, às folhas 326/337, apresentam os cálculos de liquidação de sentença. O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10 e no percentual utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios, que deveria ser de 10% (folhas 340/343). Intimado, o exequente, às folhas 406/411, afirma que os cálculos da autarquia estão em desacordo com o título executivo judicial. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, às folhas 200/201, reformada por decisão do E. TRF/3, às folhas 228/233, alterada por decisão em embargos de declaração, às folhas

243/248 e decisão em agravo legal, de folhas 282/283, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/1998). Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. No caso, a decisão que apreciou agravo legal interposto pelo INSS, às folhas 282/283, deu parcial provimento ao recurso, para estabelecer a forma de mensuração da correção monetária a ser aplicada: ...No que se refere a correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF na ADI n.º 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Dessa forma, o próprio acórdão determina a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refletidos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. No tocante ao percentual utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios, em que pesem os argumentos do executado, restou constituído nos autos o título executivo, às folhas 243/248, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, conforme exerto que ora transcrevo: ...Deve ser fixado o índice de 15% sobre o valor da condenação, excluído do cálculo as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013), bem como aplicando o percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Infimem-se. Catanduva, 05 de junho de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001356-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERTOLONI

Autos n.º 0001356-08.2015.4.03.6136Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF)Executado: Luiz Antônio BertoloniCumprimento de Sentença (classe 229)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de LUIZ ANTONIO BERTOLONI, pessoa natural também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 48.531,41, atualizada até 30/11/2016, decorrente do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, que celebraram em 09/12/2013. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 39, a exequente esclareceu que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (sic), razão por que requeria a extinção da ação em virtude do pagamento do débito. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo em fase executória pelo pagamento (v. art. 701, 2.º, c/c art. 513, caput, c/c art. 924, inciso II, todos do CPC). Com efeito, verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi liquidada administrativamente pelos executados em decorrência de acordo entabulado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no 2.º, do art. 701, c/c caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC, considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Sem prejuízo de levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fl. 39). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 11 de junho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X CLEMENTE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 165 e 184: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROSELI DE SOUZA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/12017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente N.º 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-53.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-68.2013.403.6136 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(SP362172 - FLAVIA FRANCIELLI BRAGHINI)

Sentença Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Velas Riva Ltda., em face da sentença lançada às folhas 127/129, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para que a dívida cobrada na execução fiscal, apenas em relação à COFINS e ao PIS sejam excluídas as parcelas correspondentes ao ICMS que porventura tenham composto a base de cálculo das contribuições ao tempo da respectiva constituição. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissões e contradição na decisão. No seu entendimento, a primeira omissão configura-se à medida que, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, deveria ser reconhecida também a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título executivo, extinguindo-se, consequentemente, a execução fiscal. A segunda omissão consistiria na ausência de reconhecimento das demais matérias de mérito, como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo, nos termos do revogado art. 3º da Lei 9.718/98. Explica, ainda, que a contradição estaria no fato de que, reconhecida a legalidade do encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, a embargante não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que referido encargo substitui a condenação do executado, sob pena de flagrante bis in idem. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação de impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, os assuntos relacionados às omissões apontadas pela embargante foram tratados na sentença, inclusive, a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, que seria o caso de redimensionamento da dívida: ...Neste ponto, e levando em consideração que o E. STF, em repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que realmente o ICMS não compõe o montante que serve de base para que a apuração das contribuições sociais questionadas, a dívida cobrada terá de ser necessariamente redimensionada visando justamente dela excluir tal parcela reputada indevida.... Ocorre que, em situações como esta, a irresignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de omissões. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Por outro lado, verifico assistir razão à embargante referente à existência de contradição, vez que reconhecida a legalidade do encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, a embargante não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono Apelação Cível - 594265, Relator Desembargador Federal Roberto Machado, DJE - Data:09/06/2017, de seguinte ementa: ... É assente o entendimento nesta Corte de que, em se tratando de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, a previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do executado em honorários de sucumbência, tema, inclusive, da Súmula n.º 168 do extinto TFR. Do contrário, estar-se-ia onerando excessivamente o contribuinte na execução ao somar-se ao montante de 20% os honorários da condenação nos embargos. 2. Esta Corte, no julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, entendeu pela constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Apelação improvida. (grifêi) Dessa forma, os embargos devem ser parcialmente providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Da dívida cobrada na execução fiscal, apenas em relação à COFINS e ao PIS, deverão ser excluídas as parcelas correspondentes ao ICMS que porventura tenham composto a base de cálculo das contribuições ao tempo da respectiva constituição. Em que pese a União Federal (Fazenda Nacional), se vista a pretensão em sua integralidade, dela sucumbiu de parcela mínima, entendo que não é o caso de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que a incidência do encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 na dívida, objeto da execução fiscal, substitui a condenação em honorários. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os parcialmente, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 127/129 verso. PRL. Cumpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001761-10.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-18.2015.403.6136 () - ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Sentença Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região, em face da sentença lançada às folhas 93/94, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos presentes embargos e considerou indevida a anuidade relativa a 2011. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, vez que deixou de considerar o art. 3º da Lei 12.197/2010, que autoriza o lançamento das anuidades a todas as pessoas físicas ou jurídicas registradas no sistema CONFEP/CREFs, independentemente do efetivo exercício profissional. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo

caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, absolutamente descabida a alegação da ora embargante, vez que a sentença de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais considerou indevida a anuidade relativa a 2011. Nesse sentido, transcrevo excerto da sentença: ... Desta forma, levando-se em consideração o entendimento que, no âmbito do E. STJ se formou sobre o tema discutido nos autos, o fato gerador da anuidade devida ao conselho profissional, até o advento da Lei n.º 12.514/2011, é o efetivo exercício, por parte do inscrito, da profissão regulamentada, e, a partir de então, a mera manutenção do registro junto à entidade fiscalizadora de classe. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 93/94 inalterada. P. R. I. Catanduva, 24 de maio de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-87.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136 () - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI, relativos à execução fiscal n. 0000040-91.2014.403.6136, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, a embargante sustenta (i) nulidade de citação, (ii) prescrição do crédito e (iii) necessidade de novo cálculo do valor da dívida em razão de pagamento parcial por meio do REFIS.

Os embargos foram recebidos à fl. 279.

Na mesma oportunidade, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias à empresa embargante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça.

A embargante se manifestou às fls. 281/282. Afirma que a embargante é empresa constituída sob a forma de EIRELI e que seu titular, Sr. Antônio Cândido Baptista, é pessoa de idade avançada, cuja saúde está debilitada e que passa por dificuldades financeiras.

Pois bem

Inicialmente, constato que a manifestação da executada é manifestamente intempestiva. Isso porque o despacho de fl. 279, que concedeu prazo de 5 (cinco) dias à embargante, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 26.07.2017. A petição de fls. 281/282 somente foi protocolada em 20.03.2018, muito depois, portanto, do término do prazo fixado.

Além disso, observo que as razões invocadas pela embargante não são suficientes para justificar a concessão da gratuidade de justiça à empresa.

A embargante se limita a discorrer sobre a situação financeira do titular da empresa, o Sr. Antônio Cândido Baptista, pessoa física. Contudo, a embargante, como ela própria afirma, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A EIRELI, ao contrário da denominada firma individual (que não possui personalidade jurídica nem patrimônio distintos da pessoa do empresário), constitui uma pessoa jurídica autônoma, cujo patrimônio é desvinculado de seu titular. Dessa forma, caberia à embargante, pessoa jurídica, demonstrar sua própria dificuldade financeira, e não a de seu titular, que é pessoa estranha à demanda. Como já exposto no despacho de fl. 279, a simples alegação de insuficiência de recursos, quando formulada exclusivamente por pessoa jurídica, não goza de presunção legal de veracidade.

Ademais, há, nos autos, elementos que evidenciam que a embargante possui considerável patrimônio. Foram penhorados três imóveis de sua propriedade cujos valores, somados, aproximam-se de R\$3.000.000 (três milhões de reais). É, assim, pouco crível que pessoa jurídica com tal patrimônio - cujos frutos ainda lhe pertencem, apesar da penhora - não possa suportar as custas decorrentes do processo.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

De acordo com o art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Preenchimento dos requisitos da tutela provisória; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução. O requisito da GARANTIA SUFICIENTE claramente não foi preenchido. Observa-se que o valor da causa na execução fiscal é de R\$6.406.743,89 (seis milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e quarenta e três reais), enquanto os bens penhorados foram avaliados, no total, em cerca de R\$3.000.000 (três milhões de reais). Logo, a garantia não atinge sequer a metade do débito em execução. Incabível, por isso, a concessão do efeito suspensivo, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia da presente decisão e do despacho de fl. 259 para os autos principais (0000040-91.2014.403.6136).

2. INTIMAR-SE a União (Fazenda Nacional) para responder aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004561-16.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GUERRA(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

DECISÃO

A pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, exequente, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUIS ANTÔNIO GUERRA (fls. 149/154).

Por intermédio do sistema BacenJud, foi bloqueado o valor de R\$2.519,11 em contas bancárias de titularidade do devedor (fl. 160).

O executado se manifestou às fls. 162/168, requerendo a liberação do valor em razão de sua impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Ouvido, o exequente discordou do pedido (fls. 180/181).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

É fato incontroverso, admitido por ambas as partes, que o bloqueio não recaiu de forma direta sobre o benefício previdenciário auferido pelo executado. O valor bloqueado, em verdade, foi obtido no dia 28.09.2017, cerca de uma semana antes da construção (05.10.2017), por meio de empréstimo consignado contratado pelo executado junto ao Banco BMG S/A.

Logo, a origem do numerário (empréstimo bancário) não está abrangida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ainda que se adote interpretação extensiva.

Observo, ademais, que o empréstimo, de valor considerável, não está atrelado a despesas cotidianas. Nesse ponto, a propósito, é oportuno destacar trecho da manifestação do próprio executado, o qual transcrevo: o executado é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo se socorrido do empréstimo consignado para saldar dívidas particulares, algumas, inclusive, protestadas, conforme documento anexo (fl. 165).

Ora, segundo alega o próprio executado, o valor obtido com o empréstimo consignado seria utilizado para adimplir dívidas particulares. Pergunta-se, portanto: se a quantia pode ser (e seria) utilizada para o pagamento de credores particulares, por qual razão deve ser negada a possibilidade de utilização dos mesmos recursos para o adimplemento de dívida com a Fazenda Pública, cujos créditos, aliás, gozam, em regra, de posição privilegiada?

Anoto, ainda, que há registro, no extrato bancário apresentado (fls. 176/178), de aporte de terceiro, o que demonstra que a conta corrente atingida pelo bloqueio não se destina, exclusivamente, ao recebimento dos proventos de aposentadoria. Ademais, constato que a alta despesa com energia elétrica não é compatível com pessoa que se diz necessitada, pelo que se conclui que o bloqueio judicial, por si só, não será capaz de comprometer a subsistência do devedor ou de sua família.

Assim, considerando que o empréstimo bancário não é hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, bem como todas as demais razões expostas, INDEFIRO o pedido de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.

Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, fica a indisponibilidade CONVERTIDA EM PENHORA. Terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação por meio do Diário Eletrônico, para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Determino à secretaria:

1. Providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Finalmente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-68.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-83.2013.403.6136 () - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000587-68.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando, sob o fundamento da ilegitimidade passiva tributária, bem como da prescrição e decadência, e, ainda, da nulidade da certidão que embasa a pretensão executiva, afastar a obrigação relacionada à necessidade de satisfação integral do crédito constituído. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a decisão que a incluiu, no polo passivo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, pautada na sucessão tributária, teria se mostrado incorreta por não observar os requisitos legais previstos na legislação de regência, restando assim descaracterizado o elemento constitutivo da responsabilização. Menciona, também, que, seja pela decadência, ou mesmo pela prescrição, o crédito não poderia ser dela exigido. Além disso, sustenta que a certidão de dívida ativa - CDA, por desrespeitar a disciplina normativa prevista na Lei n.º 6.830/1980, seria nula, e, desta forma, inapta a amparar a exigência. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Recebidos os embargos, foram devidamente impugnados pela União Federal (Fazenda Nacional). Apenas a embargante se manifestou sobre o despacho que intou as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para a demonstração dos fatos discutidos nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Os embargos improcedem. Explico. Em primeiro lugar, observo que a discussão relativa à legitimidade ou não de a embargante figurar, em razão da sucessão tributária (apurada administrativamente pelo fisco), no polo passivo das execuções fiscais movidas, inicialmente, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, é matéria coberta pela coisa julgada material, fato este que pode ser facilmente constatado pelo (anteriormente) já decidido nos autos do processo n.º 0003586-63.2011.8.26.0615 (1.ª Vara de Tanabi/SP - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 0010051-02.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial, 16.10.2015). Evidente, desta forma, que, tão somente quanto à matéria apontada anteriormente, na medida em que tomada inatável decisão que, tomada em outro processo envolvendo as mesmas partes, mas em caráter principal, reconheceu a legitimidade da inclusão da embargante, como sucessora tributária, no polo passivo das execuções fiscais que, inicialmente, haviam sido ajuizadas, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Frigorífico Avícola Tanabi Ltda, não mais cabe aqui a reapreciação do mérito dessa controvérsia. Lembre-se de que, muito embora requerido em cada uma das execuções fiscais em andamento, o redirecionamento da cobrança em face da embargante se baseou, em última análise, no mesmo procedimento administrativo fiscal de apuração, implicando, assim, consequentemente, a inexistência de pressupostos de fato distintos que pudessem ser considerados, individualmente, para fins de justificar a análise particularizada de questão evidentemente geral. Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica à decadência e prescrição, ou mesmo à eventual nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a cobrança executiva, haja vista que, neste aspecto, os créditos em discussão são distintos. Nesse passo, constato, e o faço a partir da leitura dos autos, em especial da certidão de dívida que fundamenta a cobrança

executiva, que os tributos estampados no documento, de um lado, foram constituídos com respeito ao prazo legal, aliás, a partir de declaração prestada pela própria contribuinte (ou de pedido de parcelamento formulado pela interessada), e justamente em razão do inadimplemento, após a inscrição em dívida ativa, restaram ajuzados bem antes do transcurso de eventual prazo prescricional. Anoto, ademais, que o redirecionamento da ação em face da embargante derivou da constatação, durante regular processamento da demanda, sem que pudesse inquirir à União Federal (Fazenda Nacional) mora ou negligência suficientes à amparar eventual pleito relacionado à prescrição intercorrente, da ocorrência, amparada em provas bastantes, da efetiva sucessão tributária. Por sua vez, ao contrário do alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa - CDA, na hipótese concreta, não apresenta quaisquer irregularidades formais que possam implicar eventual nulidade do título executivo, dela constando, em especial, o elemento previsto no art. 2.º, 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980 (v. origem, natureza e fundamento legal do crédito questionado). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 17 de maio de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000379-84.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-27.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA ISABEL(SPI75615 - CLEZIA SILVA NAVARRO DO PRADO) X LUIZ TADEU SALGADO MARTANI

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 55, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando o auto de fl. 18, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Maio de 2018.Jaitir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000439-57.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL X CLEZIA SILVA NAVARRO(SPI75615 - CLEZIA SILVA NAVARRO DO PRADO) X LUIZ TADEU SALGADO MARTANI

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 144, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando o auto de fl. 14, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Maio de 2018.Jaitir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001033-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SPI01045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 112, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando o auto de fl. 34, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 22 de Maio de 2018.Jaitir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001295-21.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL X CLEZIA SILVA NAVARRO - SINDICA(SPI01045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SPI75615 - CLEZIA SILVA NAVARRO DO PRADO) X LUIZ TADEU SALGADO MARTANI

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 171, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando os autos de fls. 33-36, ficam imediatamente levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADAS E ASSINADAS POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÃO COMO: I) CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos; e II) MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001297-88.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SPI01045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 171 dos autos de nº 0001295-21.2013.403.6136, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fl. 30. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Maio de 2018.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001300-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL

SENTENÇAVistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Isabel e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 171 dos autos de nº 0001295-21.2013.403.6136, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a filiação da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Considerando o auto de fl. 9, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001478-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 171 dos autos de nº 0001295-21.2013.403.6136, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fl. 19. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU ENVOLVIMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001480-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 171 dos autos de nº 0001295-21.2013.403.6136, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fl. 20. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU ENVOLVIMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002977-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO CARLOS SPADA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de FRANCISCO CARLOS SPADA, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 75). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. P. R. I. C. Catanduva, 24 de maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003383-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Mauricio José de Grandi, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 113). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de fl. 85. Determino, também, o imediato levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 1500108999830, Agência 6942-6, por Mauricio José de Grandi, CPF 075.092.878-63, conforme comprovante de fl. 71. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO OFÍCIO À CIRETRAN COMPETENTE E AO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA FÓRUM DE CATANDUVA, E COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO (A), que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003385-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequirente, à fl. 130, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003387-69.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS MERIGHI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Merighi LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequirente, à fl. 201, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003737-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FELIX DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 76/79, dos autos em epígrafe, pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FÉLIX DA SILVA, universalidade de direito qualificada nos autos, em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, em decorrência do cancelamento da CDA que embasava a cobrança. Em apertada síntese, aduz o embargante que a sentença combatida teria sido contraditória, na medida em que, nela, contrariando o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, o juízo aplicou a regra do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) deixando de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das verbas sucumbenciais mesmo já tendo sido efetivada a citação do executado. Pugna, assim, pela reforma do julgado de modo a impor referida condenação à União. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença terminativa que, sem resolver o mérito do processo, pôs fim à execução fiscal movida pela embargada sem condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais, (a) visa a reforma de sentença, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, inciso II, do CPC, e art. 34, caput, da Lei nº 6.830/80), (b) é tempestivo, pois protocolado em 01/02/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 25/01/2018, excluindo-se o dia do início (25/01/2018) e incluindo-se o do vencimento

(01/02/2018) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença de fl. 74, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, contraditório existente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superada tal análise, passando ao juízo de mérito, devo verificar, para o adequado julgamento da questão suscitada por meio dos aclaratórios, primeiramente, se, de fato, a hipótese se enquadra como sendo a de contradição, e, depois, sendo o caso, se a União deve, efetivamente, ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais em decorrência da extinção do processo executivo sem a resolução de seu mérito. Assim, considerando que (1) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) o erro material, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, a partir da análise da sentença recorrida, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Com efeito, tendo em vista que a decisão impugnada enfrentou a matéria objeto de irrisignação de modo satisfatório, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, revela-se inviável o seu combate pela via eleita. Deveras, estando a sentença embargada fundamentada nas premissas fáticas dadas a conhecer pelas provas carreadas aos autos, as quais demonstram o cancelamento da CDA, independentemente da causa, antes de proferida decisão de primeira instância (v. fl. 71), são inadmissíveis embargos de declaração tendentes a reabrir a discussão da questão apenas porque o embargante discorda do entendimento adotado pelo juízo acerca do direito a ela aplicável. Desse modo, como o embargante, em verdade, objetiva fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, o comando contido na prestação jurisdicional outrora oferecida, entendo que o recurso interposto deve ser improvido, cabendo ao interessado o manejo do remédio adequado para tal. Dispositivo. Por todo o exposto, mostrando-se, por isso, despicinda a aplicação da regra do 2.º, do art. 1.023, do CPC, conhecimento dos embargos de declaração, porém, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se. Catanduva, 22 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000053-59.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RANZANI E GASPAR LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RANZANI E GASPAR LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 308). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de maio de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO COMUM

000092-03.2013.403.6143 - JOANA SOARES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-74.2013.403.6143 - IVANI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-12.2013.403.6143 - JOSE PASCHOALINO REATTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-33.2013.403.6143 - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-20.2013.403.6143 - SIDERI MARIA DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-84.2013.403.6143 - ABEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X LEANDRO ABEL DOS SANTOS X ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-17.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-53.2013.403.6143 - ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-66.2013.403.6143 - SERGIO FERNANDES DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-42.2013.403.6143 - TEREZA VALDA BEJAMIM DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-19.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-79.2013.403.6143 - SONIA MARIA CAETANO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-42.2013.403.6143 - INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-62.2013.403.6143 - OSMAR INACIO DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015142-69.2013.403.6143 - CLEITON STARKTON LIZARDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-70.2014.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-53.2014.403.6143 - ODAIR ULIAN(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-66.2015.403.6143 - GELSON PATRICIO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-02.2016.403.6143 - LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-04.2016.403.6143 - JOSE BENEDITO MORONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-43.2016.403.6143 - LEOTILDE PIRES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o pedido de habilitação dos sucessores do autor.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-91.2016.403.6143 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-56.2017.403.6143 - MAURICIO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-13.2017.403.6143 - ROMEU VON ZUBEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-86.2017.403.6143 - MARIA APARECIDA DOMICIANO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-29.2018.403.6143 - NILTON GOMES DAMACENO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MACIEL APARECIDO FERREIRA TURIBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 16 de junho de 2018.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-72.2013.403.6143 - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Considerando a possibilidade de audiência por videoconferência pelo Juízo Deprecado, designo para o dia 25 de setembro de 2018, às 16 horas, para a realização da oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Dineis Batista Martins.

Providencie o Juízo Deprecado a intimação da testemunha para a realização da audiência.

Comunique-se a 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a ocorrência de excesso de penhora, determino a liberação do valor referente ao BANCO SANTANDER, conforme requerido pela executada.

No mais, solicitem-se ao exequente que informe, com urgência, o valor atualizado da dívida.

Após a informação do valor atualizado, para fins de aperfeiçoamento da penhora, determino a transferência dos montantes remanescentes para conta judicial a disposição deste Juízo (CEF - Ag. 0354).

Efetivada a transferência, intime-se a executada na pessoa do seu patrono (pela imprensa), para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a ocorrência de excesso de penhora, determino a liberação do valor referente ao BANCO SANTANDER, conforme requerido pela executada.

No mais, solicitem-se ao exequente que informe, com urgência, o valor atualizado da dívida.

Após a informação do valor atualizado, para fins de aperfeiçoamento da penhora, determino a transferência dos montantes remanescentes para conta judicial a disposição deste Juízo (CEF - Ag. 0354).

Efetivada a transferência, intime-se a executada na pessoa do seu patrono (pela imprensa), para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO LOUREIRO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmatamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CACTUS - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o recebimento de recurso voluntário apresentado pelo impetrante em meio físico no Centro de Atendimento ao Contribuinte em Barueri, com a lavratura do respectivo termo de registro do ato de sua juntada nos autos do Processo Administrativo n. 13896-720.4892011-13.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão proferida sob o **ID 5429386** postergou a análise do pedido de medida liminar para após a manifestação da autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada no documento **ID 6895633**.

Empetição cadastrada sob o **ID 7803652**, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa.

Vieram autos conclusos.

Custas comprovadas na guia **ID 5170504 e 7803655**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 7803652: recebo a emenda à petição inicial.

No termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco da ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que lhe foi negado o protocolo de recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13896-720.4892011-13, na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por não estar assinado digitalmente e pelo fato de que a representante da impetrante não teria poderes para tanto. Sustenta que o protocolo do referido recurso por meio do e-CAC para contribuintes com certificação digital é facultativo, podendo se dar presencialmente na unidade da Receita Federal em que estiver domiciliado o contribuinte quanto este não dispuser de certificado digital.

Notificada, a autoridade impetrada informa, no documento de **ID 6895633**, que, desde 15/01/2018, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, estão obrigadas a solicitar a juntada de documentos em processos e dossiês em formato digital, exclusivamente pela plataforma eletrônica de atendimento da Receita Federal (e-CAC), com base na Instrução Normativa RFB n. 1.782/2018.

O Decreto n. 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao tratar dos atos e termos processuais, prescreve, *in verbis*:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

No escopo de disciplinar a entrega de documentos no formato digital para juntada em processo eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao preceito contido no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que assim dispõe:

Art. 3º A entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada por esta Instrução Normativa.

§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º No ato do atendimento presencial a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

§ 3º A solicitação de juntada de documentos feita no atendimento presencial em desacordo com a condição prevista no § 2º deverá ser indeferida quando de sua análise.

Do complexo normativo que rege a temática em apreço, observo que há obrigatoriedade quanto à entrega de documentos por meio do e-CAC para as pessoas jurídicas referidas, ficando ressalvada a hipótese de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados, o que não é o caso dos autos.

Nada despicando consignar que a adoção de procedimentos eletrônicos está em consonância com o princípio da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição).

Deste modo, nesta fase processual, não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo, praticado pela autoridade impetrada, a ser combatido nos autos, não havendo fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Anote-se, no sistema processual, o novo valor atribuído à causa, fazendo constar aquele indicado na petição cadastrada sob o **ID 7803652**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITALLE HOME CLUB
REPRESENTANTE: GILBERTO CASTRO BIANCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635,
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO VITALLE HOME CLUB** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **RS 3.600,50** (três mil e seiscentos reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

10.259/2001. No caso dos autos, o valor do crédito exequendo alegado, conforme planilha de **Id 4836690**, é inferior a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.**

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte exequente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexada(s) sob o(s) **Id(s). 1237095**.

A exequente, em petição de **Id. 1875635**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de **Id. 1875760**, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deitando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-28.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA MODAS LTDA - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES, EDUARDO DA SILVA SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face da **Beatriz Ferreira Modas Ltda Me e outros**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3336.690.000016-08.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 217626**.

A parte autora, na petição de **Id. 1612684**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-47.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GGB BRASIL INDUSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de **Id. 2344811**, que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar a existência de direito à restituição ou compensação, nos termos da fundamentação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material e obscuridade ao fundamentar o direito de repetição/compensação no artigo 89, da Lei Federal n. 8.212/91, sem autorizar expressamente a compensação com outros tributos federais administrados pela Receita Federal.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado **Paulo Rogério Monteiro de Araújo** que tem por objeto a extinção da ação de execução de título extrajudicial, em razão da não configuração de todos os requisitos legais para a sua promoção.

A exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de **Id. 3595778**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Sustenta o coexecutado **Paulo Rogério Monteiro de Araújo**, ora exipiente, que não houve informação ou notificação sobre os créditos abatidos ou a apresentação de qualquer extrato em que a informação sobre o saldo devedor e incidência de encargos fosse prestada, o que violaria o disposto no art. 28, §2º, VII, da Lei n. 10.931/04. Aduz, outrossim, que há excesso na execução, uma vez que, no cálculos do montante da dívida, há a incidência de juros que já foram abatidos do crédito principal.

No tocante à execução de título extrajudicial, lastreada em Cédula de Crédito Bancário, como é o caso dos autos, impende consignar que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que tal título reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Da análise dos autos, observo que execução apresenta título executivo extrajudicial (**IDs. 219250 e 219251**), além de estar acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo (**IDs. 219248 e 219249**). Há, portanto, título líquido, certo e exigível a embasar a ação executiva.

Considerando-se que as questões suscitadas são matérias afetas ao cálculo do valor em execução, bem como a ausência de notificação sobre os créditos abatidos, que traduzem controvérsia sobre fato, seu exame reclama dilação probatória.

Contudo, como é cediço, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (ID. 8664544) em face da r. decisão de ID. 8436909, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitam no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDGE TECHNOLOGY LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

É de se observar que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, **não há**, em Barueri/SP, **Gerência Regional do Trabalho e Emprego** ou **Agência Regional do Trabalho e Emprego** (disponível em <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>).

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça a **indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, poderá a parte impetrante manifestar-se sobre o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - RJ211243

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-09.2018.4.03.6144

RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar proposta pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, tendo por objeto a produção antecipada de prova consistente na exibição judicial de documentos.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 6099181**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 7412842**.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CERAGON AMERICA LATINA LTDA (ID. 1425654) em face da sentença proferida no ID. 1289631, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de erro material, uma vez que a impetrante renunciou às alegações de direito sobre as quais se funda este mandado de segurança, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Intimada, a parte embargada manifesta sua concordância com os embargos opostos pela parte adversa e pugna pelo seu provimento.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão a parte embargante, porquanto a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de inclusão do débito discutido em parcelamento, conduz à extinção do processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença embargada para os seguintes termos:

"Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID. 4910372.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade ao deixar de autorizar, expressamente, a exclusão do PIS e da COFINS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Intimada nos termos do despacho de ID. 5430733, a União apresentou as contrarrazões sob o ID. 8152442.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que foi omissa em relação às contribuições ao PIS e COFINS, embora expresse, na fundamentação do *decisum* embargado, que "idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria referente ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que nos mesmos moldes, deve ter seu valor excluído da base de cálculo da CPRB (...)".

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão embargada para os seguintes termos:

"...

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre os valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação.

Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. **5009343-80.2018.4.03.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **17/05/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**.

Assim, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-74.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-43.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da diligência negativa, o não pagamento e/ou não apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelas partes executadas, anexados sob as ID's **2741465/2741430**.

Transcorrido o prazo acima assinalado, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, EDUARDO DIOGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela exequente (IDs 4911994 e 4912004).

Transcorrido o prazo acima assinalado, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPANSAO ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 13656.720528/2012-88.

Decisão de Id 2290589 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Decisão de Id 2733131 deferiu o pedido de reconsideração de Id 2466152, para o fim de determinar ao autor a comprovação da condição de proprietário do imóvel nomeado à penhora.

Contestação sob o Id 2808854.

Petição do autor cadastrada sob o Id 2880572.

Manifestação da requerida no Id 4602675, em cumprimento à determinação de Id 4130470.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso específico dos autos, a tutela de urgência foi indeferida porque não verificada, em cognição sumária, a ilegalidade apontada como fundamento para o deferimento da medida. Subsistiu, assim, apenas a discussão sobre o bem nomeado à penhora com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Verifico que, no curso desta ação anulatória, foi proposta a Execução Fiscal n. 5000465-67.2018.403.6144, distribuída em 16/02/2018, tendo por objeto a satisfação do mesmo crédito, também em trâmite perante este Juízo.

Instado a comprovar a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel oferecido em garantia, o autor coligiu Certidão do Registro de Imóveis referente à matrícula n. 98.048 (Id 2880613), da qual consta que Adriana de Almeida é a proprietária do bem. Juntou, ainda, "Termo de Aquiescência", por instrumento particular, cadastrado sob o Id 2880616, em que a proprietária manifesta concordância com o oferecimento do referido imóvel em garantia ao crédito tributário discutido.

Por sua vez, a União alegou a necessidade do oferecimento da garantia nos autos da execução fiscal proposta. Sustentou, ainda, que a garantia proposta pela parte autora não configura hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN), assim como manifestou objeção à garantia ofertada, com fundamento na violação da ordem preferencial de bens penhoráveis prevista em lei.

Com efeito, o oferecimento de bem imóvel em garantia à satisfação do crédito tributário não se insere entre as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*.

Ademais, o artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez, na qual os bens imóveis ocupam a apenas a quinta posição legal, respectivamente.

É de se observar que, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80, os bens imóveis ocupam apenas a quarta posição. De outro giro, a mesma Lei, no artigo 11, autoriza a prestação de garantia na execução por meio de bem imóvel de terceiro, desde que haja aceitação do seu oferecimento pela Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DE TERCEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. MATRÍCULA APRESENTADA QUE SE ENCONTRA DESATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente quanto à imóvel rural oferecido. Isso porque, além de a gleba ser de terceiro e estar localizada em Angico/TO, a documentação trazida não se mostra suficiente, já que não consta nos autos certidão da matrícula atualizada a demonstrar a viabilidade da penhora. 5. Agravo desprovido.

(AI 00434566320094030000, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016).

Como visto, a requerida, no exercício da prerrogativa legal que lhe é conferida, recusou o bem imóvel de terceiro ofertado como garantia pelo requerente.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000465-67.2018.403.6144.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE BADIGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 4363444 e 4363459: requer a parte autora a produção de prova testemunhal, com vistas à comprovação dos vínculos de emprego urbano mantidos com a sociedade empresária Rambo Promoções Gastronomia Ltda e com a Comercial e Distribuidora Trevo Ltda, os quais foram impugnados pela requerida, em contestação (**ID 2666985**).

Tendo em vista a natureza da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia **07/08/2018, às 16h30m**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri(SP)**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, cujo rol deverá ser informado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA
AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) para o tratamento contínuo da doença NIEMANN PICK TIPO C, na dosagem de 04 (quatro) cápsulas diárias, sendo 02 (duas) a cada 12 horas, conforme receituário de ID 3172284.

Decisões **ID 4148403**, **ID 4673796**, **ID 5650791**, **ID 7855644** e **ID 8686167** determinaram o fornecimento do medicamento. Houve a fixação de multa e decretação de indisponibilidade de ativos financeiros para o caso de descumprimento.

As correqueridas peticionam neste feito.

Petição da União ID 8816611:

A UNIÃO informa ciência da decisão de **ID 8686167**, noticia a remessa de ofício ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para cumprimento imediato da obrigação de fornecimento do medicamento, e, ao final, requer prorrogação do prazo para cumprimento da decisão deferitória da medida liminar.

O caso concreto dos autos apresenta gravidade e urgência.

Foram prolatadas **05 (cinco)** decisões determinando o fornecimento do fármaco pela UNIÃO, sem o respectivo cumprimento e sem a apresentação de justificativa plausível para tamanha demora, o que compromete a efetividade daquelas decisões e caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual **indefiro o pedido de dilação do prazo**, ficando a parte e seus procuradores advertidos da consequência prevista no §6º do mesmo artigo.

Proceda a Secretaria deste Juízo à imediata adoção das providências determinadas na decisão **ID 8686167**, no que tange à UNIÃO.

Embargos de declaração do Estado de São Paulo ID 8804435:

O Estado de São Paulo postula pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento requerido pela parte autora, com afastamento da sanção de multa diária e/ou redução do seu valor e da providência de sequestro de verbas públicas.

De fato, o art. 7º, do Código de Processo Civil, assegura às partes paridade de tratamento no tocante aos direitos, faculdades, meios de defesa, ônus, deveres e sanções.

Por sua vez, a fixação de multa diária e a indisponibilidade de bens consistem em medidas que visam assegurar a eficácia das decisões judiciais e concretizar o direito tutelado, respaldadas pelos artigos 139, IV, e 301, ambos do CPC.

Para assegurar o tratamento paritário entre UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, dou provimento parcial aos embargos de declaração, prorrogando para 30 (trinta) dias o prazo para que o ESTADO forneça o medicamento pleiteado pela parte requerente, mantidas a multa diária já fixada e a indisponibilidade de ativos financeiros na eventualidade de descumprimento, na forma da decisão **ID 8686167**, sem prejuízo das medidas determinadas em face da UNIÃO, nos termos acima.

P.R.I.C.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, bem como na ilegalidade da negativa de emissão da aludida certidão com fundamento em irregularidades cadastrais. Requer, também, autorização para a participação em processos de licitação e o recebimento de pagamentos decorrentes de contratos com a Administração Pública até a emissão da certidão requerida.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado na guia **Id. 8703505**.

Na petição **Id 8827955**, a parte impetrante pugnou pela juntada de editais de licitação, com vistas a demonstrar a urgência do provimento liminar da medida pleiteada.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a petição de **Id 8827955** como emenda à inicial.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança autuado sob o n. p. 5001764-79.2018.403.6144, foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante naqueles autos, por sentença proferida em 12/06/2018. Desta feita, não subsiste a prevenção antes indicada na certidão de **Id 8719679**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*funus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Alega a impetrante que, vencida a sua certidão de regularidade fiscal em 05/06/2018, diligenciou a sua renovação perante a autoridade impetrada, que foi indeferida por irregularidade cadastral e pela existência de débitos.

Sustenta que a pendência cadastral apontada refere-se à não reeleição de um dos diretores da sociedade empresário impetrante que possuía mandato até 2014. Argumenta que tal regularização já foi objeto de solicitação à Receita Federal por duas vezes, que sobre ela não deliberou.

Com efeito, no documento cadastrado sob o **Id 8695824**, foram indicados três fundamentos para o indeferimento ao requerimento de renovação da CPD-EN, a saber: irregularidade cadastral, débitos ou processos em aberto, exceto os relativos ao sistema da seguridade social e débitos ou processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social.

O Relatório de Situação Fiscal emitido em 08/06/2018 (**Id 8695828**), apontam débitos relativos aos Processos Administrativos a seguir: 13896.400.479/2017-41, 13896.400.498/2017-78, 13896.401.210/2017-82 e 13896.401.258/2015-29. Dele também consta a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, ainda não consolidado, assim como ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em consolidação.

Pois bem. Em que pese a alegada causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente no parcelamento efetivado nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a parte impetrante não comprova nos autos quais as dívidas foram incluídas no aludido acordo fiscal.

Ao contrário, a interessada limitou-se à anexação do recibo de adesão (**Id 8695830**) e da listagem dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais referentes ao período de 01/01/1993 a 30/04/2018 (**Id 8695829**), o que inviabiliza a aferição da certeza necessária para o deferimento da medida liminar.

No que atine à irregularidade cadastral como fundamento para o indeferimento da emissão da CPD-EN, verifico que a impetrante não coligiu aos autos o comprovante de protocolo do alegado pedido de regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco documentação comprobatória de quais seriam as pendências constatadas pela autoridade impetrada.

Destarte, não vejo presente, de plano, o fundamento relevante para o deferimento da medida liminar requerida.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 18 de junho de 2018.

BARUERI, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes, inclusive MPF, da juntada do laudo pericial (ID 8805811 e 8805803) para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requirite a Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, arbitrados na decisão de ID 5030916, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MERKAF COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) diligência(s) negativa(s), o não pagamento e/ou não apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) diligência(s) negativa(s), o não pagamento e/ou não apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-20.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO VASCONCELOS ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) diligência(s) negativa(s), o não pagamento e/ou não apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 19 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8843798.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8844646.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENESIO MAZZOCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8846555.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADYR ADORNO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4682127 ao endereço constante do documento ID 8827883, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

IMPETRANTES: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA e DORIVAL MINATEL
Advogado dos IMPETRANTES: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao **PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPAR. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPAR, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPAR. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPAR, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPAR, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com hasta pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tomaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requirente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam *ius* à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade - fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes - não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela - *print* -, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem.

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, *v.g.*, a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade do ato de exclusão do PERT, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é *"a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT"*.

Sem maior digressão quanto ao inrôbrigo acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controversa, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a)- proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b)- proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c)- comprovação de *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d)- juntada de *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requirente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o **essencial**, na espécie, é a efetiva demonstração de que a **tentativa de adesão restou totalmente frustrada** no dia **14/11/2017**, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a **identificação do contribuinte** que tentou a prática do ato, ou seja, a sua **individualização**, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve **comprovar a tentativa pessoal**.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo dispositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa **especial**, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de **especial** haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

IMPETRANTES: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA e DORIVAL MINATEL.
Advogado dos IMPETRANTES: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao **PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPARNET, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPARNET. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPARNET, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPARNET. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPARNET, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPARNET, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com hasta pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tornaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sispamet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam jus à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade – fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes – não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela – *print* –, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem.

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, *v.g.*, a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade *do ato de exclusão do PERT*, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é *“a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT”*.

Sem maior digressão quanto ao imbróglio acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controvertida, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a)- proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b)- proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c)- comprovação de *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d)- juntada de *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requerente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o **essencial**, na espécie, é a efetiva demonstração de que a **tentativa de adesão restou totalmente frustrada** no dia **14/11/2017**, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a **identificação do contribuinte** que tentou a prática do ato, ou seja, a sua **individualização**, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve **comprovar a tentativa pessoal**.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela fora juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo impositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa **especial**, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de **especial** haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao **PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPAR. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPAR, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPAR. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarretaria qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPAR, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPAR, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com data pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tomaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam jus à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade - fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes - não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela - *print* -, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, v.g., a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade *do ato de exclusão do PERT*, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é *“a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT”*.

Sem maior digressão quanto ao imbróglgio acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controvertida, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a)- proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b)- proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c)- comprovação de *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d)- juntada de *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requerente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o **essencial**, na espécie, é a efetiva demonstração de que a **tentativa de adesão restou totalmente frustrada** no dia **14/11/2017**, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a **identificação do contribuinte** que tentou a prática do ato, ou seja, a sua **individualização**, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve **comprovar a tentativa pessoal**.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela fora juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo impositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa **especial**, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de **especial** haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

IMPETRANTES: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA e DORIVAL MINATEL
Advogado dos IMPETRANTES: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao **PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPAR. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPAR, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPAR. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPAR, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPAR, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com hasta pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tomaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam *ius* à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade - fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes - não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela - *print* -, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem.

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, *v.g.*, a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade do ato de exclusão do PERT, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é "a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT".

Sem maior digressão quanto ao inbrólio acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controvertida, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a)- proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b)- proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c)- comprovação de e-mail encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d)- juntada de *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requerente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o essencial, na espécie, é a efetiva demonstração de que a tentativa de adesão restou totalmente frustrada no dia 14/11/2017, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a identificação do contribuinte que tentou a prática do ato, ou seja, a sua individualização, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve comprovar a tentativa pessoal.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela fora juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo impositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa especial, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de especial haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

IMPETRANTES: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUOCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA e DORIVAL MINATEL
Advogado dos IMPETRANTES: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPAR. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPAR, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPAR. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarretaria qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPAR, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPAR, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com data pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tomaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sispamet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam jus à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade - fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes - não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela - *print* -, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem.

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, v.g., a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade do ato de exclusão do PERT, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é "a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT".

Sem maior digressão quanto ao imbróglio acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controvertida, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a) - proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b) - proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c) - comprovação de *e-mail* encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d) - juntada de *print* da tela do aplicativo Sispamet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requerente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o **essencial**, na espécie, é a efetiva demonstração de que a **tentativa de adesão restou totalmente frustrada** no dia 14/11/2017, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a **identificação do contribuinte** que tentou a prática do ato, ou seja, a sua **individualização**, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve **comprovar a tentativa pessoal**.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela fora juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo impositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa **especial**, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de **especial** haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Subseção Judiciária de Campo Grande
Primeira Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002849-81.2017.4.03.6000

IMPETRANTES: ARCA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME, COMERCIAL SO TUBOS LTDA - ME, LEONCIO CORREIA e DORIVAL MINATEL
Advogado dos IMPETRANTES: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO GARCIA CABRAL e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional liminar que determine aos impetrados a reabertura do prazo para que possam aceder ao **PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**, com a emissão de DARF para o pagamento à vista de débitos, a fim de se extinguir as execuções fiscais em trâmite e os respectivos leilões e, quanto ao mérito, pedem a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do ato de exclusão do PERT.

A referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Os impetrantes alegam que são devedores de tributos federais, e que, devido a dificuldades financeiras, a dívida atingiu a expressiva soma de mais de dezoito milhões de reais; com o que a impetrada procedeu à inscrição em dívida ativa com o objetivo de promover a sua cobrança judicial. Assim, uma das impetrantes, a Construtora Degrau, por exemplo, figura no polo passivo de trinta e três execuções fiscais. De igual forma, a impetrante Jeribá Incorporadora Ltda ME figura em doze execuções. E os débitos da seara trabalhista são de natureza previdenciária. Assim, não lhes restava outra saída, senão a adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, de sorte a que, pelos benefícios concedidos pelo Governo Federal, pudessem quitar suas dívidas (e não parcelar).

Entretanto, em 14 de novembro passado, ao tentar fazer a consolidação da adesão por meio do sistema da PGFN (SISPARNET), não lograram êxito, porque não conseguiram acessar o sistema. Mesmo persistindo essa intenção, a falha do sistema não permitiu que se avançasse para as fases seguintes. Nesse ponto, afirmaram ter ocorrido um problema nacional, sendo que, por conta disso, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, informando a prorrogação indireta do prazo de adesão ao PERT para os contribuintes que, em decorrência da falha do SISPAR, não conseguiram concluir a adesão até o último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017 (14/11/2017), cujo prazo foi estendido até o dia 30/11/2017, desde que comprovada a tentativa frustrada no dia 14/11/2017.

Tentaram junto à PGFN demonstrar a falha do sistema pela apresentação de *prints*, solicitando inclusão no PERT, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os impetrantes não demonstraram que não conseguiram aceder ao PERT por falha e instabilidade no SISPAR. Nesse passo, alegaram que o contribuinte Dorival Minatel fez igual requerimento para a solução de seu débito pessoal, instruindo-o com as mesmas provas demonstrativas de falha do SISPAR, e teve o seu pleito deferido.

Reforçaram a legitimidade da pretensão e que somente deixaram de aderir ao PERT por falha no SISPAR. Nesse sentido, afirmaram que disponibilizados à PGFN seus certificados digitais, de modo que, assim, a autoridade teria condições de saber, com segurança, as vezes e horários das tentativas de acessar o sistema, em vão.

Nesse passo, consideraram que o direito líquido e certo de aderir ao PERT fora-lhes frontalmente violado. Daí o ajuizamento da presente ação mandamental.

Em arremate, invocaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face de ter havido um único meio disponibilizado ao contribuinte e da falha do sistema; bem assim, a boa-fé objetiva e porque a inclusão ao PERT não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, acrescentaram posicionamentos jurisprudenciais.

Juntaram documentos de representação às fls. 14-38, certidões da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, às fls. 42-69, mensagens de erro do programa SISPAR, às fls. 71-76, materiais e reportagens sobre o erro no programa SISPAR, às fls. 78-79, cópia dos requerimentos à PGFN, às fls. 81-123, cópias das decisões em que foram indeferidos os pedidos feitos à PGFN, às fls. 125-131, de requerimento ao procurador em que se disponibilizaram os *tokens* para verificação, às fls. 134-135, cópia de planilha referente ao total dos débitos, às fls. 137, e lista de processos com data pública a ser designada, às fls. 139-140; outros, às fls. 141-171.

No despacho inicial o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou a emenda da inicial, indicando-se corretamente a autoridade impetrada (fl. 144).

Às fls. 146-148, os impetrantes tornaram aos autos para requerer reconsideração da decisão que postergou a análise para depois da vinda das informações.

Por conta desse pleito, o Juízo, analisando o quadro fático-jurídico da presente impetração, proferiu decisão às fls. 149-152, indeferindo o pedido de liminar.

Às fls. 155-159, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo sobre o PERT, atualmente definido pela Lei nº 13.496/2017, que veicula atos de regulamentação e operacionalização do parcelamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da MP nº 783, de 31-05-2017, que lhe deu origem.

Esclareceu que, no PERT, para adesão, como todo parcelamento especial, há uma série de regras e requisitos a serem preenchidos. Na espécie e no caso, o requisito mais óbvio é o prazo limite para adesão, que se deu em 14 de novembro de 2017. Muitos contribuintes optaram por fazer a adesão ao PERT no último dia do prazo e, para alguns deles - não para todos -, houve uma instabilidade no sistema, o que acabou por impedir a correta implementação do ato - de adesão. Nesse sentido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando o deferimento do pedido de solicitação ao PERT para os casos em que restasse comprovado que o procedimento de adesão pela *Internet* foi frustrado pela indisponibilidade do sistema.

Informou que constituem meios de comprovação idônea de indisponibilidade do sistema o preenchimento dos seguintes itens: (1) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (2) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, sobre o problema, datado de 14/11/2017; (3) e-mail encaminhado à unidade da PGFN, sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (4) *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente. E complementou a informação dizendo que os referidos meios de prova são exemplificativos, sendo que o essencial era a comprovação de tentativa frustrada de acesso no dia 14/11/2017 e a identificação do contribuinte.

No caso dos impetrantes, argumentou eles não comprovaram que foram impedidos de realizar a adesão ao PERT devido à inconsistência do sistema. Apenas se limitaram a juntar uma tela de indisponibilidade do sistema sem nenhum tipo de identificação do contribuinte. Ademais, acrescentou que a mesma tela foi juntada para todos os impetrantes, indicando que não havia qualquer individualização na documentação juntada.

Igualmente, salientou que o pleito dos impetrantes se fundamenta na ideia de que houve instabilidade do sistema da Procuradoria. Portanto, eles fariam *jus* à abertura de um novo prazo para a adesão, apenas por esse fato. Contudo, a mera instabilidade – fato que realmente ocorreu em relação a alguns contribuintes – não permite, por si só, a reabertura do prazo, porque é necessário que, além da instabilidade, o contribuinte comprove que não aderiu ao PERT em razão exclusiva dessa apontada instabilidade do sistema.

Esclareceu, ainda, que, ao constatar que os pedidos administrativos foram todos instruídos com a mesma tela – *print* –, idêntica para todos os contribuintes, ora impetrante, sem indicação do contribuinte afetado, a Procuradoria da Fazenda intimou-os para que comprovassem devidamente o que era alegado, apontando, inclusive, quais seriam, de maneira exemplificativa, os meios de provas adequados. No entanto, os impetrantes insistiram em colacionar a mesma tela, que não identifica quem acessou o sistema naquele momento.

Reforçou, também, que as regras são necessárias para uniformizar o procedimento do Fisco, tratando os contribuintes de maneira igualitária, bem como com total pertinência com a natureza **especial** do referido parcelamento. Se para a consolidação não houvesse momento e maneira específicos, a referida benesse fiscal não possuiria nada de especial, equiparando-se ao parcelamento ordinário.

Defendeu que os impetrantes querem ser tratados de maneira diferenciada, sem respaldo jurídico para tanto. O programa objetiva a regularização fiscal dos contribuintes e o aumento da arrecadação do Estado, mas tais benefícios devem ser interpretados restritivamente nos termos do art. 111 do CTN. Igualmente, considerou a necessidade de tratar com isonomia todos os contribuintes.

Sobre as alegações envolvendo Dorival Minatel, o mencionado documento (DOC. 8) não contém nada que ateste a alegação feita, mostrando-se totalmente equivocadas as alegações.

Por fim, requereu a denegação da ordem.

Juntou documentos às fls. 160-163.

E, às fls. 164, a PFN manifestou interesse em ingressar no Feito, requerendo ser intimada de todos os atos e se dando por ciente do indeferimento da liminar pleiteada.

Às fls. 168, a Receita Federal também prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado da Receita Federal não consta do polo passivo do mandado de segurança, como também, como se pode concluir, que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa para a concessão da proteção constitucional, requerendo, por fim, a extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 170-171, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório do necessário. Decido.

De pronto, vale repassar que o PERT foi estabelecido inicialmente pela MP nº 783, de 31-05-2017, que, na sequência, fora convertida na Lei nº 13.496/2017. Nesse passo, frise-se que se cuida, consoante enunciado pelo próprio nome, de um programa **especial**, ou seja, não se trata de mais um e simples parcelamento de débitos fiscais. Por isso mesmo, por se tratar de um programa especial, a referida norma estabeleceu condições, regras e requisitos, inclusive prazos, que deveriam ser preenchidos para que se lograsse a respectiva adesão.

Sem dúvida, ao que importa à presente impetração, já que os impetrantes pleiteiam do Juízo provimento jurisdicional que determine aos impetrados a reabertura do prazo, é exatamente esse o requisito a ser analisado, já que o prazo estabelecido pela norma foi o do dia **14 de novembro de 2017**.

Sabidamente em ação mandamental não há ensejo para dilação probatória. Assim, nesse tipo de ação, a prova deve ser apresentada com a inicial - tratando-se, pois de prova pré-constituída -, de sorte a que evidencie o direito líquido e certo alegado pelo(s) impetrante(s).

Compulsando os documentos que instruem os presentes autos, bem como sopesando as razões indigitadas para a fundamentação do pedido, é de causar certa perplexidade a situação relatada pelos impetrantes, já que, se por um lado, salientam eles que a adesão ao referido programa especial de regularização tributária é de grave importância aos seus interesses, por outro lado é incompreensível o fato de terem deixado para a última hora a adesão ao programa, expondo-se a riscos diversos, como, *v.g.*, a eventual instabilidade do sistema, em consequência da elevada quantidade de acessos simultâneos, o que é muito comum de ocorrer e, ao que parece, de fato ocorreu.

Por outro vértice, sabe-se muito bem que a causa de pedir define e delimita o pedido, não podendo o Juízo transcender os limites estabelecidos neste (no pedido), como também, que o curso dos executivos fiscais, a respectiva excussão e a hasta pública são consequências naturais decorrentes do débito fiscal vencido e não quitado.

Então, onde estaria o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, que teria sido violado? Enfim, qual seria o ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora, a fim de que se declarasse a pretendida nulidade *do ato de exclusão do PERT*, conforme deduzido na exordial, fls. 13 (§ 1º)? Mesmo porque não houve, efetivamente, a adesão, consoante se conclui da narrativa da vestibular. E, se não houve adesão, não se pode cogitar de exclusão, o que caracteriza uma impropriedade discursiva, até porque o que se pretendia, liminarmente, é *“a reabertura do prazo para que os mesmos possam aceder ao PERT”*.

Sem maior digressão quanto ao imbróglio acima descrito, e partindo para o enfrentamento lógico do cerne da questão controvertida, parece não haver dúvida de que, para alguns contribuintes, efetivamente houve instabilidade no sistema. Frise-se, no entanto, conforme já abordado, que estamos tratando do último dia do prazo.

Ora, nesse sentido, como é sabido, a PGFN editou a Nota Técnica nº 607/2017, orientando quanto ao deferimento do pedido de solicitação de adesão ao PERT para aqueles que comprovassem que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do sistema. Por essa perspectiva, restou definido que, para a comprovação idônea da referida indisponibilidade, o interessado deveria atender ao seguinte procedimento: (a)- proceder ao requerimento de adesão, que deveria ser apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017; (b)- proceder à reclamação, que deveria ser apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda relatando o ocorrido, datada de 14/11/2017, (c)- comprovação de e-mail encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, datado de 14/11/2017; e, (d)- juntada de *print* da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, com a mensagem de indisponibilidade e, nela, constando a identificação do contribuinte/requerente.

Sem dúvida, esses meios de prova são meramente exemplificativos, porquanto o **essencial**, na espécie, é a efetiva demonstração de que a **tentativa de adesão restou totalmente frustrada** no dia **14/11/2017**, último dia do prazo, mas, evidentemente, deve haver a **identificação do contribuinte** que tentou a prática do ato, ou seja, a sua **individualização**, até porque o contribuinte deveria comprovar que ele, efetivamente, não logrou êxito no acesso, ou seja, deve **comprovar a tentativa pessoal**.

Ora, a todo sentir, o *print* de uma tela em que conste a mera instabilidade do sistema, sem a data em que teria se dado a tentativa de adesão e sem a individualização do contribuinte que a fez, não faz prova de que o referido contribuinte realmente empreendeu qualquer tentativa; como também de que atendia aos quatro requisitos repassados no parágrafo anterior.

Por tudo que consta dos presentes autos, não restou demonstrado que os impetrantes comprovaram perante o Fisco qualquer tentativa nos moldes exarados na Nota Técnica nº 607/2017; ou seja, não houve qualquer comprovação, nos termos do que ficou estabelecido, de que eles foram impedidos de proceder à adesão ao PERT em razão da mencionada inconsistência do sistema.

De fato, os impetrantes se limitaram a juntar *print* de tela de indisponibilidade do sistema, sem nenhum tipo de identificação do contribuinte, ou seja, incidiram em uma ação genérica e sem qualquer individualização; portanto, sem nenhum valor probatório de que a tentativa foi empreendida individualmente. Também não se pode negar que a mesma tela fora juntada para todos os impetrantes, o que significa que não há qualquer prova de tentativa frustrada pelos impetrantes, já que, sobre não haver a precitada individualização, não se comprovou, também, que foram atendidos os quatro requisitos assinalados anteriormente.

De fato, é forçoso concluir que a mesma provocação feita administrativamente repetiu-se no âmbito judicial, com as mesmas deduções e conjunto pretensamente probatório. Lá, a Procuradoria da Fazenda chegou, inclusive, a intimar os ora impetrantes, para que produzissem as provas em conformidade com o estabelecido, restando inócua a orientação, já que eles insistiram em repetir o mesmo quadro, tanto lá como aqui.

Ao agir dentro da legalidade em sentido amplo, o Fisco padroniza os seus procedimentos, dispensando o mesmo tratamento aos contribuintes pelo impositivo constitucional da isonomia, e, na espécie, não se pode perder de vista que se cuida de um programa **especial**, para o qual, por isso mesmo, há exigências específicas para a sua consolidação, porque, do contrário, nada de **especial** haveria, senão um mero parcelamento ordinário.

Sob esse enfoque fático-normativo, é forçoso concluir-se que os impetrantes não transpuseram os limites das meras alegações, sendo que as mesmas condições envolvem o impetrante Dorival Minatel, que figura no polo ativo desta impetração. Nesse ponto, também com razão a autoridade impetrada, uma vez que no aludido documento – Doc. 8 – nada há que ateste as deduções feitas pelos impetrantes.

Em arremate: não restou provada qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, e, por força disso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão descabida dos impetrantes.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide/impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme requerido.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GUSTAVO SELVATICO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394
IMPETRADO: RETOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERALDO FRITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8847977.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉUS: CEF, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438, CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

DECISÃO

1- A Caixa Econômica Federal opôs embargos declaratórios em face da decisão ID 4204037, sob o argumento de que a mesma foi omissa em relação à alteração legislativa, introduzida pelo Decreto Municipal nº 13.311/2017. Destacou que a limitação de margem consignável só pode ocorrer através de decisão definitiva e que os descontos ocorridos no caso concreto, de 35,66%, não destoam substancialmente da margem legalmente prevista. Pede, assim, a revogação da tutela antecipada (ID 4392949).

Manifestação da autora apresentada no ID 4563114.

Pois bem.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

E, em sendo assim, os embargos opostos pela CEF não merecem guarida, uma vez que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entendeu-se que o limite dos descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento, referentes aos contratos de mútuo firmados com as instituições bancárias que figuram como réis, fosse de 30% sobre o “vencimento base do cargo” da autora, com a suspensão dos descontos pela ordem cronológica de contratação.

Além disso, da remuneração tomada por base no *decisum* foram subtraídos apenas os valores referentes às vantagens de caráter temporário ou eventuais, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Registre-se, ainda, que a alteração legislativa invocada pela CEF (Decreto n. 13.311, de 24 de outubro de 2017) ocorreu depois das contratações feitas com a autora, relacionadas em sua contestação (ID 4773286).

Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios interpostos pela CEF e mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada.

2- Nos identificadores 5054530 e 8466612 a autora alega que o réu Bradesco S/A está descumprindo a decisão que concedeu tutela antecipada, eis que estaria descontando os valores então suspensos diretamente de sua conta bancária, bem como estaria notificando-a sobre a possibilidade de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, os documentos apresentados não comprovam o alegado descumprimento.

O extrato bancário juntado no ID 5054536 não demonstra que os débitos ali lançados sejam decorrentes das parcelas cujos descontos em folha foram suspensos por força da decisão proferida nestes autos.

Da mesma forma, as notificações juntadas no ID 8466614 não são do Bradesco S/A (são da CEF) e, além disso, não comprovam a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, os extratos do SCPC e do *serasa experian* (ID 5220285), apresentados pelo Bradesco S/A, demonstram satisfatoriamente que não houve, por parte dessa instituição financeira, a negatificação do nome da autora.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela autora nos identificadores 5054530 e 8466612.

3- No mais, para viabilizar a devida instrução dos autos, inclusive para fins de análise da preliminar de falta de interesse processual em relação a CEF e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande (fonte pagadora), para que informe a este Juízo quais são os empréstimos voluntários que estavam (antes da decisão proferida nestes autos) e os que estão sendo descontados do holerite da autora, discriminando qual o valor de cada um, bem como a data de averbação junto a convenente.

Com a resposta, os autos deverão vir conclusos para saneamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8848837.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEZADAZQUE PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGINALDO SOUZA DE ABREU

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IZAMAR LIMA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GONZAGUE AVILA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8867119.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária onde a exequente pleiteia o recebimento de **RS 829.281,22** (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até fevereiro/2018. Ressalta que, em caso de impugnação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Juntou os documentos de Num. 4776554 a 4797458.

Posteriormente, apresentou outra petição com a juntada de novos documentos (Num. 5488195; 5488273 a 5488281).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Num. 5533602 e 5533618) alegando preliminares de inépcia do pedido; de ilegitimidade passiva no tocante à indenização por dano moral; de ilegitimidade ativa (da exequente) no tocante ao dano moral; de necessidade de fase de liquidação de sentença e de violação ao contraditório e à ampla defesa – cerceamento do direito de defesa. Com relação ao valor da execução, alegou que o valor base da indenização é de R\$ 50.000,00 a ser pago em parcela única, não devendo ser-lhe aplicado, portanto, o fator de multiplicação; e que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária deve ser a data da prolação da sentença aqui executada, ou seja, 18/05/2017. Por fim, apresentou os seguintes valores, que entende devidos: a) resíduo da pensão especial: R\$ 13.519,10; b) indenização por dano moral: R\$ 55.346,44 – totalizando R\$ 68.865,54. Successivamente, apresentou o valor de R\$ 427.739,08, com a aplicação do fator de multiplicação.

A exequente manifestou-se rechaçando todas as alegações do executado e requerendo o prosseguimento da execução com a condenação do INSS em multa de 20% sobre o valor da causa atualizada, por se tratar de impugnação meramente protelatória. Por fim, pleiteou a expedição de ofício ao Presidente do TRF3, para expedição de precatório preferencial em seu favor, haja vista a sua idade, fixando-se o valor na importância de R\$ 767.411,12, acrescido da multa de 20%, por impugnação claramente impugnatória, e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa (Num. 5662606).

Juntou documentos (Num. 5662607).

É o relatório. Decido.

Da inépcia do pedido de cumprimento de sentença.

O INSS defende que a exequente trouxe aos autos apenas algumas peças dos autos principais, mas não o processo integral, como deveria. Todavia, a Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, em seus artigos 8 a 10, assim prevê:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Da simples leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se, claramente, que cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10, podendo, **caso queira**, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Assim, a digitalização integral dos autos trata-se de mera liberalidade do exequente, o que, no caso, não houve.

Entretanto, cumpre reconhecer que a exequente juntou aos autos as peças obrigatórias, determinadas nos incisos I a VII do artigo 10, da Res. PRES Nº. 142, de 20/07/2017, conforme se verifica pelos documentos Num. 4776554, 4776704, 4776728, 4776747 e 4776777.

Assim, **afasto** essa alegação (preliminar).

Da ilegitimidade passiva do INSS e da ilegitimidade ativa da exequente.

Tais questões já foram amplamente apreciadas pela sentença exequenda, conforme se percebe pela transcrição abaixo:

*Com relação à **legitimidade do INSS**, é remansoso no STJ o entendimento de que “nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário” (AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).*

No mesmo sentido: AgRg no REsp 737790/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/12/2008; AgRg no REsp 627442/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 21/11/2005.

A mera obrigação de repassar os recursos para o adimplemento do benefício em tela não implica legitimidade passiva da União na lide.

Da mesma forma, no tocante ao pedido de indenização, embora caiba à União alocar dotação orçamentária para o pagamento da indenização, compete ao INSS operacionalizar esse pagamento, bem como realizar a perícia médica necessária, nos termos dos arts. 3º e 5º do Decreto nº 7.235/10 (que regulamenta a Lei nº 12.190/10). Ou seja, é a autarquia previdenciária quem ostenta a competência/atribuição para receber as solicitações, examinar cada caso concreto, promover as perícias médicas cabíveis e, ao final, se for o caso, conceder a pensão especial e pagar a indenização almejada. Nesse sentido:

(...)

*Assim, **rejeito** às questões preliminares.*

(...)

*No tocante à indenização moral prevista na Lei nº 12.190/10, deve ser ressaltado que, conquanto seja controvertida a questão relativa à **legitimidade dos herdeiros para postular dano moral** sofrido pelo de cujus, deve ser adotada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus” (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011).*

Como se sabe, a ação por dano moral tem natureza patrimonial, transmitindo-se aos sucessores da vítima, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil, haja vista que se infere de tais dispositivos, que o direito de exigir reparação de dano, tanto de ordem material como moral, encontra-se assegurado pelo Código Civil, aos sucessores do lesado, transmitindo-se por herança, porquanto a sucessão se dá a respeito do direito de ação, que possui natureza patrimonial, e não quanto ao direito moral em si, que é personalíssimo e intransmissível. (grifei)

Assim, encontrando-se abarcadas pelo trânsito em julgado, essas questões não podem mais ser discutidas.

Questões preliminares **rejeitadas**.

Da fase de liquidação de sentença.

Em relação ao resíduo da pensão especial, o INSS concorda com o valor de R\$ 13.519,10, apresentado pela exequente, mas defende a necessidade da fase de liquidação de sentença, uma vez que “**não foi fixado quantum indenizatório dos danos morais na sentença de primeira instância**”.

Entretanto, ao contrário do afirmado pelo INSS, tem-se que o valor devido a título de indenização por danos morais foi devidamente fixado pela sentença aqui executada, que assim determinou: “**Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação e condeno o réu a pagar à autora o resíduo da pensão especial por Síndrome de Talidomida devida ao Sr. Rogério Primo de Souza, referente ao período de 16/05/2011 a 04/09/2011, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais pela mesma razão, nos termos da Lei nº 12.190/10**” (g.n.).

Nos fundamentos da citada decisão, constou que a indenização por dano moral encontrava-se prevista na Lei nº 12.190/10, transcrevendo, **em nota de rodapé**, o disposto em seu art. 1º (que determina o pagamento de R\$ 50.000,00 “multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física”).

No mais, na fundamentação também consta que “o direito ao benefício foi-lhe posteriormente reconhecido pela Administração, sendo que esta homologou a pontuação conferida pela perícia médica em 8 pontos –fl. 45”.

Assim, considerando a pontuação homologada pelo próprio INSS (fl. 30 - Num. 5488273), certo se torna que o dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não havendo que se falar em necessidade de liquidação de sentença, mas apenas em atualização do débito.

Preliminar rejeitada.

Do cerceamento de defesa.

O INSS alega que não teve acesso a todos os documentos essenciais para a elaboração da sua impugnação, tendo em vista que a exequente juntou novos documentos aos autos após sua intimação para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, tal alegação não prospera, uma vez que o processo eletrônico tem livre acesso às partes, sendo certo que o INSS teve acesso à petição e aos documentos juntados pela exequente, tanto que transcreveu em sua impugnação trecho da petição da exequente.

Por fim, ressalto que não se trata de documento novo, desconhecido pelo executado.

Assim, também, **rejeito** essa alegação.

Do valor executado.

Com relação ao valor executado, conforme já estipulado acima, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, tem-se que o valor base da indenização é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e que o resíduo da pensão especial é de R\$ 13.519,10, conforme concordância das partes.

E, no tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme disposto no título executivo, ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Da multa de 20%.

Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação do INSS em multa de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista que a caracterização de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da Justiça depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção *juris tantum* de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos.

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assoberbada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora, oportuno à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Após, devolvam os autos à conclusão para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

DECISÃO

O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta poupança e, portanto, impenhoráveis. Defende, também, que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe o ajuizamento de execuções fiscais de créditos inferiores ao valor de quatro anuidades, requerendo a extinção do presente Feito (ID 7956189).

A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pedido, pleiteando, na mesma ocasião, a transferência dos valores em seu favor (ID 8129725).

Instado a trazer documentos acerca da alegada impenhorabilidade (ID 8199690), o executado não se manifestou.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada, o ônus da prova de que o valor constricto em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, ou de que esse valor está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

Conforme asseverado no despacho proferido no ID 8199690, os documentos apresentados pelo executado não demonstram que a conta em que os valores foram constrictos é exclusivamente de poupança. Instado a trazer maiores esclarecimentos a respeito, o executado quedou-se silente.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida” (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida” (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID 7956189, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, nos termos requeridos no ID 8129725.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intim(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.264,27 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intim(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.264,27 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8817255, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8819007, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8823163, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8827322, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GUSBERTUS BEUKHOF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8868827.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante das cessões de crédito e penhoras no rosto dos autos (inclusive para garantia de dívida existente em desfavor do cessionário), e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. Além disso, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito da cessão de crédito efetuada. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.
4. Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIOMAR VIEIRA SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que nos autos principais o exequente Eliomar Vieira Sarmento outorgou procuração a patrono diverso (ID 8443317), as petições apresentadas neste Feito estão irregulares.
Assim, intime-se-o para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004297-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA ALVES - MS16556, RICARDO TRAD FILHO - MS7285

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.227,44 (dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a cessão de crédito, efetuada conforme ID 8443573, e, bem assim, o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
Além disso, na decisão que determinou o desmembramento do Feito ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo, para fins de controle.
Assim, intime-se o exequente Fernando Luis Viapiana para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste sobre a referida cessão.
Observe-se, também, que, quanto a este exequente não restou comprovada a devolução da importância recebida a maior nos autos principais.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-29.2011.403.6000 - PEDRO MORETTI(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fica o autor Pedro Moretti intimado de que foi designada perícia com a Drª JOSEFA TENITA para o 26/6/2018 às 8h30 nas dependências da 1ª vara Federal de Três Lagoas/MS, na Avenida Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), em Três Lagoas/MS.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS

Nome: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS
Endereço: Rua Ouro Branco, 109, Vila Marcos Roberto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-110

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS

Nome: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS
Endereço: Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, 34 SALA 1506, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-435

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMERE DA SILVA TRAJANO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: CEF, LEONIR BARAZETTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO

Nome: CEF
Endereço: desconhecido
Nome: LEONIR BARAZETTI JUNIOR
Endereço: Rua Ernesto Bonamente, 111, apartamento 08, Souza Cruz, BRUSQUE - SC - CEP: 88354-464
Nome: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO
Endereço: MODELO, SN, ZONA RURAL, SÃO GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da CEF, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAIR MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000222-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça, cite-se novamente, no mesmo endereço indicado pela parte autora na petição inicial, nos termos do despacho inicial (ID 3620080).

E, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital), redesigno o dia **26.06.2018 às 16 horas**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por CARLOS HENRIQUE CAMPEIRO SILVA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho.

Narrou, em breve síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos.

Inconformado com a ausência de justificativa plausível para a restrição apresentada interpôs recurso administrativo, através do protocolo nº M2018/036212-1. Em resposta o impetrado se limitou a informar que o requerimento para retirada das restrições do art. 8º da Resolução nº218 de 29/06/73 do CPFEA havia sido indeferido.

Destacou, ainda, as restrições das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, previstos no art. 8º, foram impostas ao impetrante mesmo com o fato deste ter completado toda carga horária prevista na grade curricular a referida matéria, mais especificamente no 9º semestre do curso de engenharia, com carga horária de 40 horas.

A restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, no entender do impetrante, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade.

Pleiteou justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 04/20.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, em razão da notória ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema.

Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fls. 62/63), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto [23.569/33](#), cujo teor transcrevo:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições.

Ademais, observando o histórico escolar acostado à fls. 07/11, constata-se que o impetrante cursou a disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está impossibilitado de desenvolver sua atividade, deixando até de ser contratado em nítido prejuízo profissional e financeiro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, do registro nº 61127/MS CREA/MS, as restrições quanto à “geração, transmissão e distribuição de energia” (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-81.2012.403.6000 - DENIZE ALVES VASCONCELLOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Proferida decisão que saneou o processo (fls. 396/398), o INSS deu ciência da data da audiência e requereu a oitiva da parte autora e da corrê (fl. 403). Os réus LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID e OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO, por aquela representado, solicitaram esclarecimentos (fls. 404/406), tendo requerido o depoimento pessoal das partes. Requereram, ainda, a intimação das testemunhas arroladas por mandado ou carta registrada com A.R., por não possuírem recursos para arcar com quaisquer despesas, e a oitiva das testemunhas por carta precatória, em razão de todas residirem em Presidente Epitácio e Presidente Prudente. Arrolaram testemunhas (fls. 408/409). A autora LEDA MARIA DO CARMO apresentou rol de testemunhas (fls. 410/411). Passo a decidir. As partes não requereram o depoimento pessoal quando instadas a fazê-lo, conforme constou na decisão que saneou o processo. De fato, a autora, ao especificar as provas a serem produzidas, requereu apenas a produção de prova testemunhal (fls. 325/326). Os réus deixaram de especificar provas, consoante certificado à fl. 384. Inobstante, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e de produção de prova, defiro o depoimento pessoal da autora LEDA MARIA DO CARMO e da ré LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID, a serem colhidos na audiência anteriormente designada, assim como os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. As partes e testemunhas da autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, nos termos do art. 455, caput, do NCPC. Considerando-se que as testemunhas arroladas pelos réus LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID e OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO todas residem em Presidente Epitácio e Presidente Prudente (fls. 408/409), deprequem-se suas oitivas, as quais devem ocorrer após o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, nos termos do art. 456, caput, do NCPC. Defiro o requerimento dos réus LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID e OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO de que as testemunhas por eles arroladas sejam intimadas por mandado ou carta registrada com A.R., em razão de não possuírem recursos para arcar com quaisquer despesas, vez que tal pretensão enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 455, 4º, inciso II, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 07/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-43.2007.403.6000 (2007.403.00.003630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0014735-36.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003577-52.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TAPIRA X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VAGNER BATISTA DE SOUZA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001614-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA RAQUEL GONIN BARBOSA THEOTONIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (Petição nº 8457927), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P. R. I. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5573

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011239-96.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA)

Manifeste a parte ré acerca dos Embargos de Declaração de fls.143-144.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDETO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento do precatório noticiado à f. 1723. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS015915 - CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré. 2. Tendo em vista a concordância do autor quanto ao valor exequendo, manifestada às f. 1.210-1.220, expeça-se ofício requisitório de pagamento do seu crédito, consignando que o levantamento ficará à ordem deste Juízo, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos de f. 1.197.3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do autor, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados às f. 1.212-3, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. 4. Intimem-se os advogados Drs. Custódio Godoeng Costa, Lincoln César Melo Godoeng Costa e Fabiana Silveira João Amorim, constantes da procuração de f. 19; Dra. Janaina Marfisa Melo Godoeng Costa (substabelecimento de f. 919); Drs. Josiene da Costa Martins e Claudionor Rodrigues Caldeira (procuração de f. 1.168) para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, feita pelo Dr. Evaldo Corrêa Chaves (substabelecimento de f. 1.207) a f. 1.210-1.220, no prazo de dez dias. Na ocasião os advogados referidos que patrocinaram a causa deverão informar, de preferência em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que cabe a cada um, se o caso. 5. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). 6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência. 9. Assim, manifestada a concordância do autor com o destaque dos honorários contratuais, bem como indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos referidos honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, na forma recomendada no referido Comunicado, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 10. Int.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS E MS010764 - JUCELINO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Despacho de f. 214, último parágrafo: Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 18 e substabelecimento de f. 17, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Int.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0009043-56.2015.403.6000 - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora para comprovar a nomeação de Dilma Rodrigues dos Santos como inventariante do espólio da autora, Ilma Rodrigues Chaves. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012173-54.2015.403.6000 - JANAYNA MARQUES DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA

1. Tendo em vista que a litisconsorte passiva, Anna Paola Moura de Resende Del Farra, regularmente citada (f. 184) não apresentou resposta, decreto-lhe a revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, consoante o art. 344 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84-152, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, intime-se a ré para o mesmo fim (especificar provas). 4. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. Helder Pereira de Figueiredo, designou o dia 07 de agosto de 2018, às 13h, para início dos trabalhos periciais. Fica a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 1506. Int.

0007201-20.2015.403.6201 - MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

F. 259: Fica a parte autora intimada do item 2 do despacho de f. 255.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

0006699-52.2016.403.6000 - JOAQUIM DE SOUZA ALVES(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção formulado pela União. Intimem-se.

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

1. F. 177: Dê-se ciência a parte autora. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção formulado pela União (f. 763-5). Intimem-se.

0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica da autora para o dia 09/07/2018, às 8h30min, a realizar-se na Clínica Procardio, na Rua Dom Aquino, n. 1805, centro, nesta capital, pelo perito nomeado nos autos, Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006567-74.2017.403.6000 - HOTEL AMERICANO LTDA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 123-5, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Porto Murinho - MS. Sustenta que a decisão é contraditória, pois a sentença originária que instrui o título em questão foi proferida pela Justiça Federal de Brasília. Cita novos julgados do TRF da 4ª Região no sentido de sua argumentação, pugnano pelo reconhecimento da competência. Decido. Não verifico a contradição apontada. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litiscorsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que (...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC. Acrescentou, nesse contexto, que (...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca. (fls. 148/150) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Disse, outrossim, que (...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litiscorsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Ao final, (...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. (fls. 154/155) É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.2. Cedejo que a competência da Justiça Federal é ratióne personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de cademeta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC e/ou Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018). Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237). O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340). Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é ratióne personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de cademeta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994) Cademeta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018). Assim, caso o embargante considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve interpor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0007044-97.2017.403.6000 - ANGELA APARECIDA MANETTI X JOSE HILARIO FUHR X TERESINHA WOCHNER FUHR X IVAN PAZ BOSSAY X REINALDO DE LIMA SOUZA X SILAS PAES BARBOSA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. ANGELA APARECIDA MANETTI, JOSE HILARIO FUHR, TERESINHA WOCHNER FUHR, IVAN PAZ BOSSAY, REINALDO DE LIMA SOUZA e SILAS PAES BARBOSA ajuizaram a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçaram a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que (...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC. Acrescentou, nesse contexto, que (...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca. (fls. 148/150) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Disse, outrossim, que (...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Ao final, (...) suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 154/155). É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.2. Cediço que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C e Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018). Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237). O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340). Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é racione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018) Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007046-67.2017.403.6000 - EGOMAR ZANATTA X ELIZETE MARIA ZANATTA X ANTONIO RODRIGUES MAFALDA X GERSON MAFALDA X JAIME MAFALDA X JORGE MAFALDA X TATIANA MARIA MAFALDA X JAIR CAVALLARI X FAUSTO DIAS CAVALLARI X FLAVIO DIAS CAVALLARI X PEDRO FELIX DOS REIS X DENISE ALVES DOS REIS X EDSON FELIX DOS REIS X LOURIVAL FELIX DOS REIS X MARIA TEREZINHA DE JESUS DOS REIS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. EGOMAR ZANATTA, ELIZETE MARIA ZANATTA, SUCESSÃO DE ANTONIO RODRIGUES MAFALDA, SUCESSÃO DE JAIR CAVALLARI e SUCESSÃO DE PEDRO FELIX DOS REIS ajuizaram a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que (...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC. Acrescentou, nesse contexto, que (...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca. (fls. 148/150) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Disse, outrossim, que (...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Ao final, (...) suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 154/155). É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.2. Cediço que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C e Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018). Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237). O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340). Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é racione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994) Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sídrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018) Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bonito - MS, município de domicílio da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste a parte autora sobre a impugnação a execução de fls.299-309. (REPUBLICAÇÃO)

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA E MS021708 - CAMILA SALVADOR CONSTANTINO E MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. F. 291. Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente a este feito já foi virtualizado, todos os atos serão praticados nos autos virtuais, quais sejam, n. 5001391-92.2018.4.03.6000.3. Desta forma, com base no art. 10, VII, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF 3, intime-se a parte exequente para proceder à virtualização das f. 264-9, 290-1, 295-6, 303-4, 308-316 destes autos, no prazo de dez dias. 4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, inciso II, da Resolução 142 Presidência do TRF da 3ª Região. 5. F. 313-4 e 316. Anote-se a procuração e o substabelecimento. 6. Int.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que diz ter experimentado. Pediu também o cumprimento do capítulo da sentença que antecipo os efeitos da tutela e determinou que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico, e em especial tratamento para recuperação do olfato e cirurgia reparadora do nariz. Juntou documentos de fls. 6-33 e 44-6. A Secretária providenciou a juntada das peças de fls. 34-41 e 47-162. Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias (f. 164). O CRM (fls. 166-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando tal parcela só é devida se resultante de ato evitado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culinha pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 175-87), inicialmente pediu a concessão da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos admissíveis de que era portadora. Ademais, não teria comprovado que fez os retornos médicos exigidos pelo tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Juntou documentos (fls. 188-94). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 200-2, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora juntou laudo de avaliação psicológica com recomendação para iniciar o tratamento. Pediu a constituição de um fundo financeiro para custear-lo (fls. 203-8). Manifestação do CRM (f. 209) acerca do procedimento adotado relativamente ao cumprimento da tutela antecipada (tratamentos médico e psicológico). À f. 210 indicou assistente técnico para acompanhar a perícia. À f. 215 facultei às partes a formulação de quesitos; determinei ao CRM que (a) indicasse médico - cirurgia plástica, bem como psicólogo para avaliarem a autora, informando nos autos a data designada pelos profissionais; (b) informasse o tratamento proposto, no prazo de 5 dias; (c) dissesse o valor que pretenda desembolsar com o tratamento recomendado pela médica subscritora do laudo de f. 205-8. O CRM manifestou-se às fls. 219. Reiterei a intimação do CRM para cumprir o item II da decisão de f. 215 (f. 221). Sobreveio a manifestação de f. 223. Intimada acerca do tratamento e profissionais indicados (f. 224), a autora reiterou o pedido de intimação do CRM para cumprir a decisão de fls. 215, sob pena de multa (fls. 228-9). O pedido foi indeferido à f. 233, oportunidade em que intimei a autora a esclarecer se entrou em contato com os médicos indicados pelo CRM, se agendou alguma consulta e se houve contato entre seu advogado e o advogado do CRM. Sobreveio a manifestação de fls. 235-6 na qual a autora requereu esclarecimentos do laudo psicológico realizado pela profissional indicada pelo CRM, Dra. Ana Deise Cardoso. Indeferi o pedido e reiterei a intimação da autora para cumprir o despacho de f. 233 (f. 239). À f. 242 a autora informou ter se submetido a perícias médica e psicológica, aguardando a juntada dos respectivos laudos. Intimado (f. 244), o CRM juntou os relatórios de avaliação médico e psicológico elaborados pelos profissionais que indicou (fls. 246-50). A autora apresentou quesitos para perícia judicial (fls. 253-55). Instada acerca dos relatórios de avaliação médico e psicológico de fls. 246-50 (f. 252), a autora manifestou-se às fls. 261-2, solicitando esclarecimentos. O pedido foi deferido (f. 263). Relatório psicológico complementar às fls. 267-8. Manifestação do réu Alberto Rondon acerca do laudo complementar de f. 268 (f. 270). À f. 274 profere decisão quanto à impertinência do despacho de f. 263, ao tempo em que, atento à questão controvertida fixada às fls. 200-2, intimei a autora a esclarecer os quesitos apresentados. A autora individualizou seus quesitos às fls. 276-8. O CRM indicou assistente técnico (f. 210). O réu Alberto Rondon não se manifestou. Para realização das perícias nomeei um médico otorrinolaringologista e um psicólogo (fls. 280-1). Apenas o profissional da área de Psicologia aceitou o encargo. Seguiram-se as nomeações de outros quatro profissionais oitrosos (fls. 306, 312, 317 e 324), que recusaram o encargo. Ante a manifestação da autora insistindo na produção da prova na área de otorrinolaringologia (fls. 331-2), nomeei novo perito (f. 334), que aceitou o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos periciais de fls. 295-303 e 339-41 apresentados pelos peritos. A autora pugnou pela nomeação de profissional com as especialidades mencionadas pelo perito no laudo médico (fls. 343 e 348). Indeferi o pedido (f. 350). Embargos de declaração da autora às fls. 358-360, rejeitados às fls. 366-7. Alegações finais do CRM às fls. 361-4. Às fls. 371-8 a autora informou a interposição de agravo de instrumento. Mantive a decisão agravada (f. 379). O e. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido para autorizar à autora formular suas perguntas e dúvidas através de quesitos elucidativos a serem respondidos pelo perito (fls. 381-3). Instada sobre seu interesse na prestação de esclarecimentos pelo perito (f. 384) a autora apresentou quesitos complementares de fls. 389-92. Laudo médico complementar às fls. 398-400, do qual as partes foram intimadas. Pelo CRM foi dito não ter questionamentos a serem feitos (f. 402), enquanto que a autora insistiu na realização de nova perícia (fls. 403-4). Decido. Na sentença penal proferida nos autos nº 220/00 (fls. 118-35), a requerente figura como uma das vítimas do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta da referida sentença (...) E, no dia 21 de fevereiro de 1999, as cirurgias feitas pelo acusado nas mamas e no nariz de Elizabeth Beatriz Moretto Furlan, causaram lesões corporais leves (Proc. 220/00). (...) Tal informação, associada ao Boletim de Ocorrência nº 1243/99 (f. 161) e ao laudo de exame de corpo de delito (f. 162) comprovam que a requerente foi uma das pacientes do ex-médico ora requerido, cuja cirurgia foi realizada em 21/02/1999. Ademais, o requerido Alberto Rondon não contestou a realização do ato. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença proferida na ACP reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 112), enquanto que neste caso extrai-se das informações constantes dos autos que a cirurgia ocorreu em 21/02/1999. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC/2015). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devida genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Ademais, a sentença objeto de liquidação (ACP nº 0001674-02.2001.403.6000) transitou em julgado no dia 29/11/2016. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de otorrinolaringologia. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (CID10 F43.1) e transtorno de personalidade ansiosa (esquiva), CID10 F60.6. Disse que em razão da cirurgia mal sucedida a autora perdeu um período de sua vida, pois parou de sair de casa, deixou o meio social em que vivia, não conseguiu se relacionar com ninguém (...). Recomendou psicoterapia cognitivo comportamental, pelo período de 1 ano, com posterior avaliação para analisar o progresso. O otorrinolaringologista apresentou laudo nestes termos: Requerente: Elizabeth Beatriz Moretto Furlan. Caso: Requerente submetida à cirurgia de Rinoplastia e Blefaroplastia há anos (segundo requerente), com posterior reintervenção para correção cirúrgica por outro médico. Queixa-se de perda do olfato (anosmia) no pós-operatório. Realiza anamnese, exame clínico e avaliação com endoscópio rígido. Respondendo quesitos com seguintes considerações: Considerando que não foi apresentado nenhum laudo médico, relatório de cirurgia ou exame no momento da perícia, todos os dados foram colhidos com a requerente. Considerando que o grande espaço de tempo entre a primeira cirurgia e perícia. Considerando a reintervenção cirúrgica por outra equipe de cirurgia plástica. QUESITOS: 1) Houve lesão física na perícia? Não observo lesões no exame clínico e com endoscópio rígido. 2) Esta lesão ocorreu em decorrência de erro médico? Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 1) 3) Houve comprometimento da função do órgão? Se afirmativo, qual o grau? Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 1). A queixa de anosmia ou hiposmia é subjetiva, difícil aferir em uma perícia. 4) Houve perda da sensibilidade na área lesionada (olfato e paladar)? Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 1) 5) Como a perda de olfato e paladar afetam a vida da paciente? São sentidos que participam na compreensão e relacionamento do ser humano com o ambiente, sendo importantes para uma boa qualidade de vida (prazeres como alimentação, perfumes) além de atuar como instrumento de alerta contra incêndios, escapes de gás e alimentos estragados. 6) Existe tratamento médico que permita recuperar o olfato e paladar? Qual o tratamento? A requerente necessita de uma avaliação clínica, por um otorrinolaringologista assistente, com estudo tomográfico, ressonância nuclear magnética, testes de olfação (como o University of Pennsylvania Smell Identification Test-UPSIT). Após esta investigação, determinar o prognóstico e possíveis tratamentos. 7) É possível que o órgão comprometido recupere sua funcionalidade? Em qual grau? Resposta depende da avaliação, conforme descrita no quesito 6. 8) Houve comprometimento estético do órgão? Não observo comprometimento estético. 9) Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 8) 10) Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 8) 11) Quesito prejudicado (devido resposta do quesito 8) 12) Que o expert se manifeste acerca do grau de urgência dos tratamentos e as consequências de sua delonga. A meu ver, o processo de cicatrização cirúrgica já finalizou. Não existe mais risco de piora ou outras consequências devido ao procedimento cirúrgico. A paciente necessita de uma avaliação otorrinolaringologista, devendo ser por outro otorrinolaringologista (O Código de Ética Médica veda, em seu art. 93, ser perito ou auditor do próprio paciente). A delonga na investigação e tratamento acarreta piora na qualidade de vida. Ante os questionamentos da autora o perito médico complementou o laudo pericial, conforme abaixo: Laudo da Perícia Otorrinolaringológica (complementação) Requerente: Elizabeth Beatriz Moretto Furlan. Caso: Requerente submetida à cirurgia de Rinoplastia e Blefaroplastia há anos (segundo requerente), com posterior reintervenção para correção cirúrgica por outro médico. Queixa-se de perda do olfato (anosmia) no pós-operatório. Realizei a perícia e utilizei equipamento endoscópico particular (sem nenhuma remuneração) para tentar dar um laudo mais objetivo possível. Advogado da requerente solicitou novos quesitos e complementação, que tento responder nos parágrafos seguintes, tentando usar uma linguagem mais simples. Novamente explico que pelo fato de terem sido realizados procedimentos corretivos (segundo a própria requerente) após a cirurgia inicial, não tenho como dizer que o primeiro procedimento causou sequelas, pois se houberam, já foram corrigidas no segundo procedimento. Mais uma vez explico que a queixa de hiposmia é subjetiva (existindo exames objetivos apenas em instituições de pesquisa, não disponível na prática clínica) e neste caso pode ser simulada, por este motivo não posso fazer afirmações sobre este sentido. Porém existem exames que o otorrinolaringologista assistente poderia pedir, tentando identificar alguma alteração, mas em grande parte dos pacientes não chegam a um diagnóstico preciso. Quanto à recuperação, não tenho como dar um prognóstico, sem saber se existe alguma alteração e qual alteração. Não cabe ao perito realizar investigações complexas. A retirada de enxerto de cartilagem de orelha ou costelas pode ser necessária em casos de rinoplastia, para reconstrução do dorso e ponta nasal. Não existe manipulação da área olfatória nestes casos, sendo pouco provável lesão. Porém pode causar obstrução do fluxo nasal. Mas com endoscópio não identifiquei áreas de obstrução (por este motivo disse no laudo anterior que uma tomografia poderia ajudar, por ser um exame de maior sensibilidade, mas isso cabe ao médico assistente). Em questões estéticas, o profissional mais indicado para resposta é o cirurgião plástico. Ele pode dar mais informações, caso Excelentíssimo Dr. Juiz Federal entenda que haja necessidade. Novamente repito que o fato de ter sido realizados procedimentos corretivos após a primeira cirurgia, prejudica a avaliação de qualquer profissional. Quanto ao paladar, o olfato complementa o paladar (um resfriado que obstrui o nariz, a comida perde o gosto). Como perito (utilizando dados objetivos) não identifiquei nada que indique alteração de olfato. Como otorrinolaringologista, investigaria a queixa e tentaria alguns tratamentos. Em casos de obstrução do fluxo nasal (o ar não chega à área olfativa) pode ser realizado tratamento medicamentoso e até cirúrgico, mas isso (em algumas vezes) só uma tomografia pode mostrar. Toda queixa, independente de qual, quanto mais cedo investigada e tratada costuma ter uma evolução melhor. (...) Como se vê do laudo médico e de sua complementação, atualmente a autora não apresenta sequelas, uma vez que passou por procedimentos corretivos após a cirurgia inicial, quando então eventuais sequelas foram corrigidas. A afirmação do perito médico encontra respaldo no laudo psicológico - não contestado pela autora, especificamente na parte da ANAMNESE, RELATO DA REQUERENTE (f. 296), oportunidade em que relatou ao expert o seguinte: (...) Antes da cirurgia: Declarou que olhava no espelho e não gostava do rosto, se achava feia, o que atingia sua autoestima, fazendo pensar que era menos que os outros. Depois da cirurgia: No primeiro momento achou que ficou mais feia ainda, pior do que era, gerando trauma e medo de qualquer tipo de cirurgia. Em segundo momento fez a cirurgia reparadora, com a equipe do mutuário, ficando totalmente satisfeita com o resultado. Grifei E certo que a cirurgia presidida pelo requerido deixou sequelas, tanto que autora precisou submeter-se a novo procedimento para correção. Também restou demonstrado nos autos principais e nas diversas liquidações já julgadas nesta Vara que o Dr. Rondon sequer tinha a preocupação de ou a perícia necessária para antever possíveis sequelas. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e, eventualmente, o psicológico. Porém, no caso, mesmo após ter se submetido à cirurgia corretiva a cargo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, a autora não conseguiu se desvencilhar das consequências psicológicas (transtorno de estresse pós-traumático e transtorno de personalidade ansiosa) que desde então experimenta. Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, materiais e estéticos o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse matter a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que são atentadas à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inaprem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (In Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (In Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: (...) a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de misurar na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, podendo o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma enxada de reparação da afronta; num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) as essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 35.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 15.000,00, totalizando, pois, R\$ 50.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus em oferecer tratamento psicológico e na área de otorrinolaringologia, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 acima, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com base no IPCA-E (Resp 1.492.221); 6) - os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (02/99), devendo corresponder a: 0,5% ao mês até dezembro de 2002; à taxa Selic, que já contempla a correção, no período posterior à vigência do CC/2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009; e posterior à vigência desta Lei, deverão incidir juros segundo índice de remuneração da caderneta de poupança (Resp 1.492.221 - PR); 7) - O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

0008669-40.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

NILVA RIBEIRO DIAS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação da sentença para fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, além do cumprimento do capítulo da sentença que antecipeu os efeitos da tutela determinando aos réus que ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 6-9. A Secretária providenciou a juntada das peças de fls. 10-107. Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias (f. 114). O CRM (fls. 116-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 120-7), inicialmente pediu a concessão da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, não teria comprovado que fez os retornos médicos exigidos pelo tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais e danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Juntou documentos (fls. 128-34). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 141-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 155-6 e 160-1). O CRM indicou assistente técnico (f. 147). O réu Alberto Rondon não se manifestou. Para realização das perícias nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 162--3). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 195-7 e 212-9 apresentados pelos peritos. A autora concordou com o laudo pericial psicológico ao tempo em que impugnou parcialmente o laudo médico (fls. 187-9 e 203-4). O CRM disse que os laudos apresentam-se coerentes não tendo questionamentos a fazer (f. 201). O réu Alberto Rondon não se manifestou. O CRM requereu que eventual fixação de valores indenizatórios atente ao critério da moderação, considerando a existência de um grande número de liquidações em tramitação (f. 190). As fls. 210-1 determinei o desmembramento dos autos para que fosse distribuída uma liquidação para cada autora, tendo em vista que a ação foi inicialmente proposta em conjunto por Debora Barros da Silva, Eva de Oliveira Azevedo, Giseli Aparecida de A. Carli, Maria Daise da Silva Pinheiro, Maria Rosely de Figueiredo e Tania Gomes da Rocha. Intimei a autora Nilva Ribeiro Dias a comprovar que foi operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia (f. 221). Todavia, não houve manifestação (f. 225-verso). Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 90-107). Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àqueles pacientes que não figuraram na ação penal. Conforme decidido na Ação Civil Pública n.º 2001.6000.001674-6, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. Sucede que a autora não comprovou procedimento cirúrgico, tampouco a data em que teria ocorrido, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica. Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devedor genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devedor, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre médico e paciente, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva, em que o paciente e médico e a data da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. No presente incidente a autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1 (fls. 212-9). Recomendou tratamento psicoterapêutico em Psicoterapia Cognitiva - Comportamental. Observou que sua carreira militar ficou comprometida em razão de limitação física e por consequência as avaliações obrigatórias não obtinha pontuação suficiente exigida pela Polícia Militar. O cirurgião plástico por sua vez apresentou laudo às fls. 195-7, nos seguintes termos: NOME: NILVA RIBEIRO DIAS, 50 anos. Solteira. Sexo feminino. Data da perícia: 26.09.2012. RELATO DA PACIENTE: refere que fez mastoplastia há 15 anos devido à flacidez, pose (queda) e para diminuir um pouco suas mamas. Refere que no pós-operatório não teve cuidados médicos apropriados e foi obrigada a fazer seu próprio curativo e que suas mamas ficaram pequenas. Refere que está com nódulo na mama direita e traz consigo um resultado de mamografia apresentando um nódulo oval na mama direita. EXAME FÍSICO: mamas simétricas com cicatrizes de regular qualidade no sulco submamário de 18cm na mama direita e de 16,5cm na mama esquerda. Distância da Fúrcula esternal ao CAM (Complexo Auroleol Mamilar) de 15,5cm bilateral. Não apresenta nódulos à palpação. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1 - Queira o Sr. Perito informar se, quanto aos danos físicos e psíquicos sofridos, se estes resultaram em alguma seqüela grave, de difícil tratamento ou que tome a vida das autoras deveras tormentosa? R. Não apresenta danos físicos que resultaram em seqüelas graves de difícil tratamento. 2 - Sendo positiva a resposta do quesito anterior, qual seria o tratamento médico mais adequado para a recuperação desses danos, inclusive no que toca à exames médicos, remédios ou tratamentos médicos mais específicos frente às seqüelas resultadas? R. paciente apresenta cicatrizes alargadas e flacidez decorrente do tempo de pós operatório e pelo ganho de peso. Pode ser corrigidas cirurgicamente. 3 - Ante o anteriormente afirmado, há nexo causal entre as lesões oriundas da cirurgia plástica, suas seqüências e a atual condição de saúde das autoras? R. Sim. 4 - Esclareça o Sr. Perito se já houve um tratamento realizado nas autoras? R. Não. 5 - Informe o Sr. Perito, caso seja possível relatar, se a demora de prestar o tratamento devido pela recusa dos réus, trouxe ou poderá trazer algum dano para as autoras? R. da parte física a demora para correção das cicatrizes e flacidez não traz dano físico para a paciente. 6 - Diga o Sr. Perito qual o procedimento adotado para sanar o problema imediato das autoras, e se haveria outro procedimento mais adequado para o caso? R. Não tem necessidade de adotar procedimento corretivo. 7 - Se a cirurgia deixou seqüela, quer seja mecânica, quer seja estética? R. Paciente apresenta cicatrizes hipertróficas e alargadas. 8 - Queira o Sr. Perito explicar sobre o que mais considerar relevante na Lide. R. A paciente queixa-se de mamas pequenas que não é considerado seqüelas que não é considerado seqüelas que não é considerado seqüelas que não é considerado seqüelas. Como se vê, a autora é portadora de seqüelas físicas substanciais na má qualidade das cicatrizes (cicatrizes hipertróficas e alargadas), bem como psicológicas (Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1) ambas decorrentes da cirurgia mal sucedida. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e daí o psicológico. Todavia, no caso da autora a ação do médico que a operou foi desastrosa, acarretando-lhe as referidas seqüelas de delas advindo problemas psicológicos. Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos, morais e materiais. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar, recomenda: "... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, dando-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um prêmio doloroso, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mais reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud e Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente habilitação, sem julgamento do mérito, em relação ao CRMMS, com base no artigo 485, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro; 2) - Com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 70.000,00; 3) reconheço a obrigação do réu de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 4) - a correção monetária das parcelas acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com base na IPCA-E (Resp 1.492.221); 5) - quanto aos juros, uma vez que não restou comprovada a data da cirurgia, deverão incidir a contar da data da citação na ação principal (ACP) e serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 2), custas e honorários periciais, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ERY RAGHIAN NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS023239 - SAMUEL KENJI HIANE E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA E MS006736 - ARNALDO PUCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da impugnação apresentada às fls. 352-62.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007922-13.2003.403.6000 (2003.60.00.007922-4) - ANDRE DE ALMEIDA X JOAO BATISTA XAVIER X ADAN JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ADAN JARA

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº20180001597677, penhorei as quantias de R\$291,30 (BCO BRASIL) de JOÃO BATISTA XAVIER e R\$84,01 (CEF) de ANDRE DE ALMEIDA e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$84,01 (CEF). 2. Intime-se o executado da penhora. 3. Os autos deverão tramitar sob segredo de justiça. 4. Após, dê-se vista à exequente.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS para pagarem o valor do débito a que foram condenados (fls. 269-71), no prazo de quinze dias, sob pena de pernhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS para pagarem o valor do débito a que foram condenados (fls. 388-90), no prazo de quinze dias, sob pena de pernhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas acerca laudo pericial apresentado fls. 368-73.

0000871-57.2017.403.6000 - NOE DA SILVEIRA PEIXOTO - FALECIDO X EDSON CASTRO SILVEIRA X FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA X JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS X NARA RITA SILVEIRA SOUZA X NOELY DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Os herdeiros de NOÉ DA SILVEIRA PEIXOTO - falecido, ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. A parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas oportunidades (fls. 89 e 105). Substiveram as manifestações de fls. 91-2, 95-104 e 107-19. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPCem março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que (...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC. Acrescento, nesse contexto, que (...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca. (fls. 148/150) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Disse, outrossim, que (...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Ao final, (...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. (fls. 154/155) É o relatório. Decida-se: I. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.2. Cedejo que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi - 22.03.2018). Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237). O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340). Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é racione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994) Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Conunique-se. Intimem-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018) Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Sidrolândia - MS, município de domicílio da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002431-34.2017.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO X VALDECIR CARRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. 3. Justifique o autor o pedido de justiça gratuita, dado que é produtor rural. 4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprovem os exequentes o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intimem-se.

0002434-86.2017.403.6000 - MODESTO BROCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. 3. Indefero o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor é agropecuarista e reside em bairro nobre desta capital. 4. Considerando o pedido formulado - cumprimento de sentença, comprove o exequente o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA - ESPOLIO X ESTHER RUIZ BRAGA RODRIGUES DE SOUZA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA COSTA CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN) X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. F. 2.072-4. Tendo em vista que Esther Ruiz Braga Rodrigues de Souza é casada no regime da comunhão universal de bens, conforme informação de f. 2.045-9, intime-a para que promova também a habilitação de seu marido, devendo esclarecer, na ocasião, qual porcentagem dos valores depositados a título de precatório lhe caberá, no prazo de dez dias. 2. Intime-se a inventariante supracitada para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste a condição de idosa de Pura da Conceição Ruiz Braga, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003. Prazo: dez dias.

0012160-36.2007.403.6000 (2007.60.00.012160-0) - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada e executado para o réu. 2. Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requeram os autores a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC, sob pena de nulidade do requerimento a ser expedido. 3. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0000125-68.2012.403.6000 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ISMAEL GONCALVES MENDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os advogados da autora, e executado para o réu. 2 - Intime-se a advogada Dra. Neide Gomes de Oliveira (f. 83) para que se manifeste sobre a pretensão do Dr. Ismael Mendes acerca dos honorários sucumbenciais (fls. 240-4 e 250). 3 - Havendo concordância, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários (f. 247-verso) nos termos requeridos à f. 250.4 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório. Intimem-se.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PIROLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento a execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do art. 924, II, DO CPC. Intime-se.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X RENY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e suas advogadas e executado para o réu. 3. Não havendo novos requerimentos, façam os autos conclusos para decisão (fls. 152-5 e 175-6). Intimem-se.

Expediente Nº 5622

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Eslareça o Município de Campo Grande se providenciou a virtualização dos autos, conforme determinaçãõ à f. 152, informando o número do PJE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000647-38.2016.403.6006 - CELINA MARIA CERVANTES DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconheço a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos relacionados à apreensão do veículo. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0001158-83.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-30.2017.403.6000) UNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA(SP409232 - LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA E SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir adequadamente o feito, em especial com documentos relativos à apreensão do bem e que demonstrem que este não mais interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Em seguida, conclusos.

ACAO PENAL

0001244-64.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 344).Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação (fl. 345), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação.Fornem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCINOPOLIS

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VINHEMA

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001925-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE SALVADOR GOMES, SOLANGE ALVES OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao decurso de prazo para manifestação do executado, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de junho de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1337

EXECUCAO FISCAL

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Indefiro o pedido de f 213, isto porque, conforme decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 206), a presente execução fiscal está suspensa - cfr. Agravo de Instrumento n. 0006196 - 05.2016.4.03.0000/MS.Recolham-se os Mandados de Intimação de n. 0006.2017.1131 e 0006.2017.1132, nos termos da fundamentação supra.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4437

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Decisão EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA pede às fls. 02-11 a revogação de sua prisão preventiva decretada em plantão, conforme fls. 62-64, e ratificada por este juízo em audiência de custódia, cujo termo está acostado às fls. 116-117. Aduz não estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, por ser primário, possuir bons antecedentes e endereço fixo. Argumenta que a decisão combatida não está fundamentada, apenas mencionando as hipóteses de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sem perquirir concretamente o caso do requerente. Além disso, referida decisão não enfrentou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo a prisão preventiva se constituído na primeira ratio do decreto prisional. Pede a liberdade provisória vinculada à aplicação das medidas cautelares contidas no artigo 319 do CPP, ou subsidiariamente, a do inciso XI, com a utilização de tomoeleira eletrônica. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 135. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-11, eis que os motivos delineados nas decisões de fls. 62-64 e 116-117 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora vergastada razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos nas decisões acima mencionadas, momento às fls. 116-117, cujos fundamentos reproduzo a seguir (...). Passo a análise da necessidade ou não da prisão. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem também do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP). O crime imputado ao custodiado é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). O custodiado possui anotações anteriores pela prática de condutas tipificadas também como contrabando, sendo uma delas na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (0002337-56.2017.403.6107, na qual foi concedida liberdade provisória com imposição de fiança e demais cautelares. Há inclusive, processo distribuído a este mesmo juízo (0005161-46.2016.403.6002), no qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares, dentre elas: a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, expedição de ofício ao DETRAN, para que não lhe fosse concedida nova habilitação, e registro e suspensão do direito de dirigir. Assim sendo, constatada a reiteração de condutas delituosas, o caso concreto indica a presença do periculum libertatis, pois há risco à ordem pública. Entendo justificada a necessidade de segregação cautelar, pelo que mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública, momento porquanto já não o foram em outros procedimentos investigatórios. Ante o exposto, MANTENHO A CONVERSÃO da prisão em flagrante do custodiado EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com filero nos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319, todos do CPP. (...) Dessa forma, à míngua de fato novo, mantenha-se a decisão de fls. 116-117, por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que no que diz respeito à aplicação das medidas cautelares delineadas no artigo 319 do CPP, tal já foi considerado na decisão ora combatida, no entanto, reforço que reputo desproporcionais ao caso em comento, inclusive a utilização de tomoeleira eletrônica prevista no inciso IX do mencionado dispositivo se me afigura desarrazoável. Aliás, isso foi veementemente repudiado pelo Parquet Federal ao afirmar que nenhuma medida cautelar menos gravosa do que a prisão preventiva será suficiente para evitar que EDUARDO pratique novas infrações penais. Ressalva-se que as providências finais requeridas pelo MPF às fls. 145-147 já foram determinadas na decisão de fls. 116-117. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo requerente.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação à execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo seja oficiado ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual em exame e solicitando-lhe que seja promovida a exclusão da Execução de qualquer outra execução, individual ou coletiva, em curso naquele juízo, referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7), inclusive informando caso, eventualmente, algum pagamento a esse título já tenha sido promovido à Exequente, o qual defiro.

Outrossim, considerando as informações trazidas pela requerente em resposta à impugnação (ID 8592607), **INTIME-SE A PARTE REQUERIDA** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a referida manifestação e resposta do juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7) – para resposta nos termos do presente despacho.

DOURADOS, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Considerando que o prazo para os réus quitarem o débito transcorreu em 12/06/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Dourados, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANJOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH

DE C I S Ã O

Com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpram a decisão id 7141115 e recolham as custas pertinentes também ao veículo Librelato Cacaenr 3E, placa MLQ-3277, cor preta, ano/modelo 2014, Renavam n. 01275097747, CHASSI 97TOAN673EC002344, de propriedade de Anjos Transportes Ltda-ME, regularizando o presente processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista a promoção da emenda à inicial id 4984849, retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo do presente *writ* o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de junho de 2018.

Léo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TERESINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5537

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001802-22.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X REJANE APARECIDA NOGUEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X JESUS JOSE OTTONI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN) X J. J. OTTONI - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AMANDA CRISTINA MUNHOZ(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X ANTONIO PAULO MUNHOZ(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TURISMO LTDA - ME(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TRANSPORTE LTDA - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO) X AMANDA CRISTINA MUNHOZ(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO) X ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X JOSE VANDERLEI ROFRIGUES DOS SANTOS ME X LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X IZAIAS RODRIGUES(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X SIDINEI BISPO DE PAULA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SIDINEI BISPO DE PAULA - ME(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X CRISTIANE DA SILVA LIMA X MARCIO NUNES DE LIMA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X C. DA SILVA TRANSPORTES - ME X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES(SPI162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES - ME(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SPI162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X ROSANGELA VARIS DE ARAUJO X ROSANGELA VARIS DE ARAUJO TRANSPORTES - EPP X MAIARA DOS SANTOS PEREIRA(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X MAIARA DOS SANTOS PEREIRA ME X DIONISIO DE JESUS PINTO(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE E MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X JESUS & JESUS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X JOSE PELEGRINI PUERTAS X JOSE PELEGRINI PUERTAS - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA) X ADEMIR FERREIRA DE MELO X A F DE MELO TRANSPORTE ME X RONES ALVES DE SOUZA X R A DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOILSON DA COSTA ROLON X J C ROLON TRANSPORTE - ME(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X JUAREZ BENITEZ DE CARVALHO X J B DE CARVALHO TRANSPORTE - ME X JAIR DA COSTA X J DA COSTA TRANSPORTE - ME X VALERIA DA SILVA SANTOS(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X VALERIA DA SILVA SANTOS - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X VANESSA DA SILVA SANTOS(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X VANESSA DA SILVA SANTOS - ME(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA X DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA - ME X VICENTE AMARO DE SOUZA NETO X MARCIA APARECIDA VITOR REIS(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR JUNIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X RODRIGO NONATO GARCIA SANTOS X R N GARCIA SANTOS ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES E MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 1770 DE 19/12/17: Visto, Sebastião Pereira Belchior Junior relata que obteve aprovação de um financiamento junto ao Banco Bradesco para adquirir sua casa própria e que o Cartório de Registro de Imóveis de Água Clara/MS emitiu Nota de Exigência, esclarecendo que se o registro do bem fosse efetivado em seu nome, teria que averbar a indisponibilidade, fato que prejudicaria o registro da alienação fiduciária em favor do Banco financiador. Aduz que não pretende a liberação ou revogação da indisponibilidade decretada nos presentes autos, mas apenas que o CRI de Água Clara/MS seja autorizado a registrar o imóvel em seu nome e em seguida averbar a alienação fiduciária à instituição financeira, para, somente depois, averbar a indisponibilidade. Por fim, assevera que se trata de medida urgente em virtude de o prazo para efetuar o registro imobiliário e finalizar a transação está se esgotando (14/12/2017). Juntou documentos (fls. 1681/1731). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu a intimação do réu para esclarecer a origem do numerário que será utilizado como entrada na aquisição do imóvel, bem como informar o número da conta bancária onde está depositada a quantia para que também seja tomado indisponível (fls. 1.734/1.736). É o relato do necessário. Considerando o exposto pelo MPF, bem como o fato de que a autorização pretendida significa preferir a garantia do ressarcimento do dano e o pagamento de eventual multa civil em favor da instituição financeira, pois esta terá assegurada a sua preferência sobre o bem, indefiro o pedido. Intime-se Sebastião Pereira Belchior Junior para esclarecer a origem do numerário que será utilizado como entrada na aquisição do imóvel, bem como informar o número da conta bancária onde está depositada a quantia. Após, tornem os autos conclusos para análise das demais questões. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017. Roberto Polinuíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000513-0) - MARINEI FELIX MUNDIM NOGUEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do TRF bem assim o lapso temporal decorrido entre da realização da perícia anterior, nomeio como perito Dr. ADIR PIRES MAIA, com perícia marcada para o dia 06/09/2018, às 09h30MIN, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tiagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002758-09.2013.403.6003 - IRENE JOSE DA ROCHA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Irene José da Rocha Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.A autora afirma ser portadora de diversos problemas osteomusculares na coluna vertebral e encontrar-se incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 04/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fl. 15).O INSS apresentou contestação (fls. 17/26), e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, por ser portadora de incapacidade laborativa relativa e temporária. Juntou documentos (fls. 27/35). Após apresentação do laudo pericial (fls. 49/58), a parte autora apresentou manifestação, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (61/62), e houve conversão do julgamento em diligência, para esclarecimentos do perito (fl. 66), o que foi prestado (fl. 74).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio de perícia médica realizada em 25/11/2015 (fls. 49/58), constatou-se que a parte autora é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, cujas enfermidades foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional (fólia 52), de natureza degenerativa, que evolui para a cronicidade, independentemente de tratamento médico e da atividade laborativa desenvolvida (fólia 53).Considerou o perito que a autora encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (fólia 56). Inicialmente, o perito consignou que a incapacidade teve início um ano antes da data da perícia (fólia 53) e posteriormente, em esclarecimentos, registrou que a incapacidade existe desde 27/11/2013, conforme decisão da previdência social (fl. 74).A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme defluiu da dicação do art. 219 do CPC.Na causa em exame, a autora foi beneficiada anteriormente com o auxílio-doença NB 604.242.626-9 (de 01/11/2013 a 30/06/2014) podendo-se depreender, pelos documentos médicos juntados e pela conclusão pericial, tratar-se de mesma causa incapacitante, a autorizar o reconhecimento do termo inicial da aposentadoria no dia imediato à cessação do auxílio-doença (DCB: 30/06/2014).Esflece-se que a existência de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período coincidente com o da incapacidade laborativa comprovada por meio de laudo pericial não é suficiente para modificar o termo inicial do benefício.Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência e data de início da incapacidade laborativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATORIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. CUSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica.Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.Recurso do INSS improvido.Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e definitiva, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (NB: 604.242.626-9 - DCB: 30/06/2014).2.2. Tutela de urgência.À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a(i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2014;(ii) pagar as parcelas devidas nesse período (25/05/2014 a 31/12/2015), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: SIMAutor (a): IRENE JOSÉ DA ROCHA DIASC/PF: 390.676.881-34Nome da mãe: Maria José dos SantosBenefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/07/2014RJM: a ser apuradaP.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

0004010-13.2014.403.6003 - FRANCISCO PEREIRA NUNES(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004010-13.2014.4.03.6003Conversão do julgamento em diligênciaFrancisco Pereira Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Verifico haver necessidade de complementar a prova produzida nos autos, para que sejam esclarecidos alguns pontos obscuros em relação ao histórico laboral da parte autora.A despeito da oitiva de testemunhas, não se apurou ou se perquiriu acerca de possíveis atividades laborativas exercidas pelo autor entre os anos de 1992 e 2005, considerando-se que nesse intervalo, conforme anotações do CNIS (fls. 67v), há somente o registro de um vínculo empregatício de dois meses (agosto e setembro de 1995 - Suporte Construções e Serviços Ltda- EPP) e de quatro meses de recolhimento de contribuições (05 a 08/1999) como contribuinte individual (autônomo).Considerando a relevância dessa informação, para a análise do benefício, ficuluto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de documentos ou a indicação de testemunhas, para o fim de se apurar com maior detalhamento se houve ou não exercício de atividades laborais, além das anotações constantes do CNIS, no período de 1992 a 2005.Se forem arroladas testemunhas, designar-se-á audiência.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001143-75.2015.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAJOÃO PENHA DO CARMO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais e materiais. O autor alega, em síntese, que era titular de um cartão de crédito, para o qual foram emitidas duas faturas no mês de dezembro de 2013, sendo que ambas foram pagas. Assim, refere que possuía um crédito de R\$1.010,81, conforme discriminado na fatura do mês de fevereiro de 2014 (fl. 14). Aduz que entrou em contato com a CEF diversas vezes para tratar da cobrança indevida, sendo que não obteve qualquer resposta. Narra também que, o referido cartão foi cancelado, o que o impediu de resgatar o crédito constante nas faturas. Ainda assim, afirma que continuou recebendo faturas durante o ano de 2014, nas quais eram descontados valores do crédito que existia em seu favor. Relata que tentou solucionar o problema por meio do Procon/MS, mas a CEF deixou de comparecer à audiência de conciliação.Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/21.Às fls. 23/25, o requerente juntou o comprovante de pagamento das custas processuais, as quais foram recolhidas indevidamente à Subseção Judiciária de São Paulo (fl.26). Assim, às fls. 28/31, colacionou os comprovantes de recolhimento corretos, pugnando pela restituição dos valores equivocadamente pagos.Citada (fls. 33/34), a CEF apresentou contestação às fls. 37/44, na qual argui preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que não foi contestado administrativamente o lançamento das despesas que compuseram a dívida da fatura referente ao mês de fevereiro de 2015. Quanto ao mérito, argumenta que não há dano a ser indenizado, nem nexo causal em relação às condutas da Caixa. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré juntou os documentos de fls. 45/46.Réplica às fls. 50/55, reiterando os argumentos expostos na inicial. O autor juntou a fatura do cartão de crédito referente ao mês de junho de 2015 (fl. 56), informando que a CEF se empossou do crédito que ele tinha. Em despacho de fls. 59/60, foi determinada a intimação da parte ré para juntar cópia do contrato referente ao cartão de crédito titularizado pelo autor, prestar esclarecimentos se o cartão de crédito foi cancelado ou permaneceu bloqueado para compras, devendo discriminar o motivo e o período em que isso ocorreu e informar o motivo pelo qual foi debitado o valor equivalente ao saldo credor do requerente na fatura do cartão de crédito com vencimento em 18/06/2015. Ademais, foi autorizada a restituição das custas processuais recolhidas equivocadamente à Subseção Judiciária de São Paulo por meio do Código UG/Gestão 090017/00001 (fls. 24/26), devendo ser depositado os valores na conta poupança informada às fls. 28/29, conforme requerido pelo autor. À fl. 61/61v, a CEF explanou o que fora questionado bem como juntou documentos (fls. 62/99).À fl. 104 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 100-103).É o relatório. DECIDOTendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0001519-96.2015.403.6003 - LEANDRO RAFAEL MOURA X NATIELE SANTOS DE MOURA(MS014107A - DANILO DA SILVA E SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001859-40.2015.403.6003 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001859-40.2015.403.6003 Autora: Ana Lúcia de Oliveira Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO: Ana Lúcia de Oliveira Monteiro, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que começou a desenvolver atividades rurais ainda na infância, pois provém de uma família de lavradores. Aduz que constituiu união estável com José Vieira em 1990, passando a trabalhar na propriedade rural de Remo Masso, em Potos Alto/MS, onde extraía leite, limpava pastagens, cultivava milho e lidava com o gado - situação essa que teria perdurado por cerca de dez anos. Narra que então se mudou para a Fazenda Princesinha do Sucuriú, de propriedade de Wilson Figueiredo, também em pouco Alto/MS, lá permanecendo por aproximadamente seis anos. Relata que também trabalhou na Fazenda União, de Odécio e Lázaro, por quatro anos, findo os quais se mudou para o Assentamento Santa Catarina, em Muriatinga do Sul/SP, plantando hortaliças, mandioca e milho por outros quatro anos. Por fim, afirma que trabalhou na Fazenda Eldorado II, em Três Lagoas/MS, de propriedade de Marcio Farinazi, por quatro anos, encerrando suas atividades em 2015. Sustenta que os documentos em nome de seu companheiro configuram início de prova material e destaca que preencheu todos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 14/58. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu (fls. 61/62). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/74), argumentando que não há provas do efetivo labor camponês pelo período exigido pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalta que todos os documentos apresentados estão em nome de um terceiro, José Vieira, em relação ao qual não se demonstrou a união estável. Defende que o reconhecimento da relação de companheirismo também depende de início de prova material. Afirma que as declarações de fls. 27/28 são extemporâneas, além de representarem meros testemunhos documentados. Por outro lado, sustenta que o suposto companheiro da requerente é segurado empregado, de modo que os documentos em nome dele não se prestam a indicar o labor rural da autora como segurada especial. Finalmente, informa que o suposto convivente recebeu benefício assistencial (NB 540.974.568-6) antes de lhe ser concedida aposentadoria por idade rural (NB 157.601.523-5), do que se presume que ele não mais trabalha desde 01/06/2010. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 75/82. Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da terceira testemunha (fls. 89/93). No referido ato, foi determinado ao INSS que juntasse cópia do processo administrativo referente à concessão da aposentadoria por idade rural do suposto companheiro da autora. As fls. 95/96, o INSS esclarece que o benefício previdenciário titularizado por José Vieira foi concedido em sede judicial, motivo pelo qual deixou de juntar o processo administrativo. A autarquia ré já apresentou alegações finais nessa mesma peça, alegando que não há provas de que a requerente estivesse trabalhando no meio rural à época do implemento do requisito étario ou do requerimento administrativo. Aponta ainda que não há início de prova documental quanto ao efetivo exercício de atividade camponesa. Ressalta que não é crível que a autora tenha optado por trabalhar no sítio de terceiro para receber míseros R\$ 30,00 por mês, conforme dito no depoimento pessoal, uma vez que ela é proprietária de imóvel urbano em Três Lagoas/MS, vive com companheiro aposentado de 80 anos de idade e tem com filhos que também moram em Três Lagoas/MS. Aduz que as testemunhas não presenciaram o alegado labor rural da requerente, pois a conexão do meio urbano. O INSS juntou os documentos de fls. 97/112. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, verifica-se que não foi oportunizado à parte autora se manifestar em sede de alegações finais. Com efeito, o despacho de fl. 89 determinava que a requerente fosse intimada a apresentar memoriais após o INSS juntar o processo administrativo referente à aposentadoria do suposto companheiro. Desse modo, a fim de garantir o contraditório, convertido o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar a requerente apresentar memoriais no prazo de cinco dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUCIANO MACHADO DO PRADO, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de aposentadoria auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Após juntada de laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/98), que abrange a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/09/2016, bem como a título de atrasados o valor de R\$ 14.000,00 de crédito principal e R\$ 1.400,00 a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou concordância com os termos propostos (fl. 103). É o relatório. DECIDO Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 16 de maio de 2018 ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0002923-85.2015.403.6003 - ELZA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da relação de companheirismo entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 18/10/2018, às 16h30min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000270-76.2016.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ ROSA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 09h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perita social Lilian Cristina Marques Dias. Intime-a da data da nomeação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionamento sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas.vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá os senhores peritos responder aos quesitos formulados. Fica o(a) autor(es) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a desatemp. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000316-65.2016.403.6003 Autor(a): José Mantini Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA José Mantini Filho, qualificado na inicial,ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 87). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação (fls. 90/93), tendo encartado os documentos de fls. 96/126. Após juntada de laudo médico pericial (129/133) e da manifestação da parte autora acerca do mesmo (fl. 139/143), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 157/159), que abrange a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados, além de o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor final apurado a título de honorários. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 164). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobrevidos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora(a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0001014-71.2016.403.6003 - LAURA ALVES FERREIRA (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem em Brasília, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cientificando às partes quando de sua expedição. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001266-74.2016.403.6003 - SUELI RODRIGUES DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.1. Relatório Sueli Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora afirma, em síntese, que viveu em união estável com Jorge Alves, desde a década de 1960 até a sua morte ocorrida em 15/10/2015. Alega que possuía vínculo de dependência econômica com o companheiro, o qual não tinha outros dependentes ou herdeiros, e apesar disso a autarquia indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte apresentado logo após o falecimento do companheiro. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos (fls. 10/44). Por decisão proferida às fls. 47/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que não foram juntados documentos comprobatórios da união estável, ressaltando que o cadastro comercial foi efetuado posteriormente ao óbito do segurado e que consta na certidão de óbito informação de que o ele era casado, conforme demonstra a certidão de casamento. Refere que a foto apresentada não comprova a união estável e que o comprovante de residência apresenta nome de pessoa estranha aos autos, além do que os endereços da autora e do falecido seriam diferentes. Juntou documentos (fls. 60/73). Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas por ela arroladas, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fls. 77/82), sendo juntada cópia do contrato do plano funerário (fl. 83). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pensão por morte. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em observância ao princípio do tempus regit actum, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais. Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 09/10/2015 (fl. 15), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91 vigentes antes das alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora. Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (4º). Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198). Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. Relativamente à situação do cônjuge que renunciou aos alimentos por ocasião da separação judicial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de persistir o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula Nº 336). A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015. Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013). No caso vertente, o óbito de Jorge Alves ocorreu em 15/10/2015, conforme certidão de fl. 16, constando do CNIS que ele segurado contribuinte individual à época do falecimento (fl. 35). A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se destacam os seguintes: certidão de óbito, com informação de casamento registrado no 2º Ofício de Três Lagoas (fl. 16), fotografia (fl. 17), certidão de casamento de Jorge Alves e de Rosa Godinho, passando a chamar-se Rosa Godinho Alves (fl. 37), certidão de óbito de Rosa Godinho Alves em 28/06/2005 (fl. 26); comprovante residência (Elektron) em nome de Zilda da Silva Pereira, com endereço R. Manoel Oliveira Gomes (fl. 39). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 77/82). A autora afirmou que o endereço Rua Manoel de Oliveira Gomes foi o último em que morou com o companheiro, onde ela não mais reside, por ficar sem condições de pagar aluguel, encontrando-se atualmente na casa de sua irmã. Passou a conviver com o segurado em 1990, quando ele já se encontrava separado da ex-mulher. Nessa época, seu companheiro trabalhava no Matadouro Dois Irmãos, de propriedade de Wilson Rbeiro, e residiam no Bairro Colinos, próximo à cerâmica, onde permaneceram por cerca de quatro anos. Depois, se mudaram para o bairro Santa Luzia, na Avenida Antonio Trajano dos Santos, próximo à igreja. Não tiveram filhos e o companheiro não teve filhos com outras mulheres. Também moraram na Av. Filinto Muller, próximo ao Damos, numa casa de fundo, por cerca de três ou quatro meses. Afirmou que seu companheiro faleceu em sua casa, pois ele teve um infarto. Tinha um plano funerário da Pax Vida. O companheiro fazia uso de medicamentos para pressão e esteve internado para uma cirurgia de hérnia, quando ainda trabalhava, muito tempo antes do falecimento, tendo a depoente acompanhado o companheiro durante o período de três dias de internação no hospital Auxiliadora. A testemunha Maria Francisca dos Santos afirmou ter conhecido a autora por intermédio do ex-companheiro dela, Sr. Jorge. Sabe que ele foi casado anteriormente, mas na época em que o conheceu era já era separado. Ele frequentava um bar pertencente à depoente, na Av. Filinto Muller, e sabia que ele tinha uma companheira, pois ele esteve em seu bar algumas vezes acompanhado da autora. Pode afirmar com segurança que eles viviam como marido e mulher. Sabe que eles viveram juntos por mais de vinte anos. Reafirmou que o Sr. Jorge comparecia no bar acompanhado da autora, e informou que também os viu juntos algumas vezes no centro da cidade. Tania Aparecida Francisca dos Santos afirmou que conhece a autora há pouco tempo, pois conheceu primeiramente o Sr. Jorge no bar que ambos frequentavam. Conheceu a autora quando ela passou a namorar o Sr. Jorge, e sabe que eles moraram próximo ao Estádio, na região da NOB. O Sr. Jorge relatou à depoente que tinha afeto pela autora e que havia passado a morar com ela. Soube pelo Sr. Jorge e pela autora que eles estavam vivendo juntos à época próxima ao falecimento dele. Já os viu em eventos, em festas de casamento. Conheceu o Sr. Jorge em 1995 e tem conhecimento que depois de alguns meses ele passou a viver com a autora. Teve contato com o casal, já frequentou sua casa e sabe que a autora e o companheiro estavam juntos à época do falecimento dele. Informou que eles moravam em uma residência próxima ao Estádio da ADEN. Eliza Gomes afirmou conhecer a autora há 26 anos, quando frequentavam o bar da Lourdes, no qual existe mais, época em que o Sr. Jorge namorava a autora, tendo eles se casado posteriormente. Eles moraram muito tempo na Av. Filinto Muller, depois se mudaram para um bairro mais distante. Eles não possuíam casa própria. O Sr. Jorge lhe relatou que já havia sido casado. Pode afirmar com certeza que ele e a autora viviam como marido e mulher. Sabe que ele foi velado no velório municipal e que o enterro foi providenciado pela autora. Quando ele faleceu, havia quatro meses que não o via. Ele tinha o apelido de Chapéu. O bar da Lourdes fechou há cerca de dezesseis anos. Depois do fechamento do bar, passou a encontrar com o Sr. Jorge no bar da D. Maria, e também no bar pertencente à depoente, onde ele comparecia. O bar da D. Maria fica na Av. Filinto Muller e o bar da depoente fica na rua Orestes Prata Tibery, que lhe pertence há mais de quinze anos. Soube que o Sr. Jorge morreu de infarto, quando estava na casa dele. A autora não trabalhava e o Sr. Jorge era o provedor da família. Embora os elementos informativos constantes dos documentos apresentados com o inicial não ofereçam suporte seguro para a demonstração da união estável entre a autora e o segurado Jorge Alves, verifica-se que posteriormente foi apresentado o contrato relativo ao plano funerário firmado pela autora em 08/04/2005, no qual constou o Sr. Jorge Alves como esposo da contratante, dentre outros beneficiários (folha 83). Por outro lado, os relatos das testemunhas apresentaram detalhamento, coesão e consistência, suficientes para respaldar o contexto fático exposto na inicial, no sentido de que a autora e o segurado mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, que se coaduna com o conceito legal de união estável. À vista desse cenário probatório, comprovada a união estável entre a autora e a pessoa de Jorge Alves, e a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado. 2.2. Tutela de urgência. Ante o requerimento formulado na inicial, considerando a natureza alimentar da pensão por morte e a circunstância de que a autora não auferia renda decorrente de atividade laborativa ou de benefício previdenciário (CNIS), restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (i) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Sr. Jorge Alves, com início (DIB) em 15/10/2015 (data do óbito - art. 105, I, RPS); (ii) pagar à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 169.054.259-1 Antecipação de tutela: sim Autor(a): SUELI RODRIGUES DA SILVA Benefício: Pensão por Morte DIB: 15/10/2015 RMI: a calcular CPF: 272.405.251-04 Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Endereço: Rua Manoel Oliveira Gomes, Nº 96, Vila Operária, Três Lagoas-MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0001432-09.2016.403.6003 - NEUZA SALVADOR DOS SANTOS X RONALDO SALVADOR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.1. Relatório/Neuza Salvador dos Santos, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora afirma, em síntese, que o INSS indeferiu pedido de pensão por morte requerido em 16/10/2015, em razão do falecimento do companheiro José Rita Neto, por não reconhecer a qualidade de dependente da requerente. Alega que manteve união estável com José Rita Neto até a data do óbito do companheiro, em 09/10/2015, o qual era divorciado desde 02/05/1996 e aposentado por invalidez, recebendo o benefício NB 514.367.996-2, desde 27/06/2005. Refere que residiu no endereço Rua K, Nº 1845, Jd. Planalto, até a data do falecimento do companheiro. Requereu o deferimento de tutela provisória e juntou documentos (fls. 09/27). Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 30/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39) em que discute sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que no procedimento administrativo a autora não produziu prova suficiente de que era companheira do segurado, pois somente apresentou certidão de óbito do falecido, certidão de casamento com anotação de divórcio e comprovante de endereço em nome da autora, sendo solicitado à requerente que apresentasse três documentos para a comprovação da união estável, o que não foi providenciado por ela, tendo provocado o indeferimento forçado, ante a precariedade dos documentos apresentados, ressaltando que à época a autora não teve acesso aos documentos apresentados com a presente demanda, não tendo havido resistência administrativa ao pedido formulado, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 40/82). Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas as três testemunhas por ela arroladas, com apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 89/94). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pensão por morte. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispersada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar presentes todas as condições legais. Esclareça-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, em relação ao benefício de pensão por morte, por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 09/10/2015 (fl. 15), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91 vigentes antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora. Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (4º). Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198). Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. Relativamente à situação do cônjuge que renunciou aos alimentos por ocasião da separação judicial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de persistir o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente (Súmula Nº 336). A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015. Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013. No caso vertente, observa-se que o óbito do Sr. JOSÉ RITA NETO, indicado como companheiro da autora, ocorreu em 09/10/2015, conforme certidão de fl. 15, constando dos autos que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 514.367.996-2) desde 27/06/2005 (fl. 51). A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se mencionam os seguintes: Comprovante de residência (Elektro), constando o endereço da autora como Rua K, Nº 1845, Jd. Planalto, Três Lagoas (fl. 13); certidão de óbito (fl. 15), certidão de casamento do falecido com a Sra. Olinda Sampaio de Figueiredo, em 19/03/1974, com averbação de divórcio do casal por sentença de 16/04/1996, e de informação referente ao falecimento da Sra. Olinda em 14/04/1997 (fl. 16); fotografia (fl. 19); cadastro de unidade familiar no CRAS - Três Lagoas-MS, realizado em 08/12/2015, informando o nome da autora e do Sr. José Rita Neto como cônjuge ou companheiro, e endereço na Rua K, Nº 1.845, Três Lagoas (fl. 20); autorização de procedimentos ambulatoriais no âmbito do serviço público de saúde, constando o nome do falecido e seu endereço como Rua K, Nº 1845, Jd. Planalto, Três Lagoas-MS (fl. 21), correspondências e nota fiscal constando o destinatário Sr. José Rita Neto e o endereço Rua K, Nº 1.845, por Sorocred (fl. 24); Casas Bahia (fl. 26) e INSS (fl. 27). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 89/94). Em seu depoimento, a autora declarou ter convivido com o Sr. José Rita Neto por 35 anos, e afirmou que ele era divorciado e que a ex-mulher dele é falecida. Informou que teve um filho com ele, que se chama Ricardo, nascido em 23 de outubro, não se lembrando do ano de nascimento. afirmou que o último endereço em que residiu com o companheiro foi na Vila São João, na Rua K, 1845, Jd. Planalto, onde ela continua residindo. Declarou que o companheiro fazia tratamento médico, tendo ficado internado no hospital. Esclareceu que seu filho está com 32 anos. A depoente não havia se casado anteriormente e não se separou do Sr. José. Na época do falecimento do companheiro, residiam juntos em sua casa, onde ele faleceu, quando os filhos estavam presentes. Informou que o companheiro trabalhou como armador e depois se aposentou. Esclareceu que, depois de se divorciar da ex-esposa, o Sr. José Rita não se casou com outra pessoa e passou a conviver com a depoente. A testemunha João Laurindo Carneiro afirmou conhecer a autora há cerca de 25 anos e residir próximo à residência dela. O endereço do depoente é R. José Teixeira da Silva, 1542, bairro São João. Esclareceu que a autora mora na Rua K e a casa do depoente fica na esquina com a rua K. Disse que o companheiro da autora se chamava José Rita e que os dois viveram até a morte dele, tendo o depoente conhecido dessas informações por residir próximo à casa deles. Esclareceu que o filho da autora e de seu companheiro se casou e saiu da casa dos pais, permanecendo apenas o casal. afirmou ter ido ao velório do Sr. José Rita, que foi realizado no velório municipal, esclarecendo que o companheiro da autora se encontra na residência do casal quando faleceu. A autora teve um filho com o Sr. José Rita, que tem mais de trinta anos de idade. Heraldo Donizeti de Oliveira disse conhecer a autora há mais de dezessete anos e residir no mesmo bairro, a duas quadras de distância. Informou que o companheiro da autora se chamava José e que sempre o via com a autora, sabendo que tiveram um filho. Elias Nunes Barbosa afirmou que reside na rua K, Nº 1866, na mesma rua e bairro em que a autora mora, há trinta anos. Desde que conhece a autora, sabe que ela sempre morou com o Sr. José Rita, e que ele faleceu na residência do casal. Foi ao velório e não tem conhecimento de que o casal tenha se separado alguma vez. Trabalhou com o companheiro da autora no curtime e tem conhecimento que ele vivia doente, pois tinha diabetes, e acabou se aposentando. Informou que uma irmã do Sr. José Rita reside próximo à residência da autora, na mesma rua, a cerca de uma quadra de distância. Verifica-se que o suporte probatório documental foi corroborado pelo conteúdo da prova produzida na fase instrutória, por meio de depoimentos consistentes, harmônicos e aptos à comprovação da união estável entre a autora e o Sr. José Rita Neto. Apurou-se que a autora conviveu com o Sr. José Rita Neto por longos anos, com o intuito comum de constituir família, mantendo convivência pública e duradoura, da qual adveio um filho, e que o casal se manteve unido até a data do falecimento do companheiro. Esclareceu-se que o endereço constante das correspondências de folhas 22/24 (Rua K, Nº 1777), que diverge do endereço do casal (Rua K, Nº 1845), aparentemente se refere ao endereço da irmã do companheiro da autora, que reside próxima à residência da autora, conforme relatado pela testemunha Elias Nunes. À vista desse contexto probatório, comprovada a união estável entre a autora e o Sr. José Rita Neto, o qual detinha a qualidade de segurado por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (art. 15, I, Lei 8.213/91), restaram atendidos todos os requisitos para a concessão de pensão por morte em favor da autora. 2.2. Tutela de urgência. Ante o requerimento formulado na inicial, considerando a natureza alimentar da pensão por morte, a idade atual da autora (64 anos), a qual não exerce atividade remunerada ou recebe benefício previdenciário (CNIS), restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (i) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. José Rita Neto, com data de início (DIB) em 09/10/2015 (data do óbito - art. 105, I, RPS); (ii) pagar à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 169.054.132-3. Antecipação de tutela: sim Autor(a): NEUZA SALVADOR DOS SANTOS Benefício: Pensão por Morte DIB: 09/10/2015 RMI: a calcular CPF: 322.308.181-04 Nome da mãe: Antônia de Souza Farias Endereço: Rua K, Nº 1845, Jardim Planalto, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2018. Roberto Polinuíz Federal

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDNA CALISTO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de aposentadoria auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica. Após juntada de laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 227/229), que abrange O restabelecimento de benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/01/2013, bem como a título de atrasados 90% dos valores apurados em sede de liquidação e 5% (CINCO por cento) referente a honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 234). É o relatório. DECIDOTendo as partes manifestado a intenção de porerm termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Dispensado remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, ofício-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobrevidno os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Três Lagoas-MS, 16 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

0002429-89.2016.403.6003 - KEILA BATISTA(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação da relação de companheirismo entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 18/10/2018, às 16h00min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002816-07.2016.403.6003 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2018, às 11h00min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a participação da Autarquia no referido ato por meio de videoconferência. Deste modo, informo que esta deverá solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o link de acesso para ingresso na videoconferência por meio do endereço de e-mail tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Adiante-se que para tanto a parte deverá dispor de computador equipado com microfone e câmera (webcam). Caso se entenda necessária a realização de teste, a Autarquia deverá entrar em contato com esta Vara Federal no mínimo com dois dias úteis de antecedência, por meio do telefone (67) 3521-0645 ou (67)3521-6365, ou ainda pelo endereço de e-mail acima transcrito. Cite-se e intime-se o réu, que poderá por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a data da audiência, manifestar seu desinteresse na auto composição (art.334, parágrafo 5), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

0003385-08.2016.403.6003 - VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento justificado do autor no ato anteriormente designado, determino nova data para realização da perícia médica. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com perícia marcada para o dia 13/08/2018, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

000228-90.2017.403.6003 - ALINE SANTOS DOS REIS(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Aline Santos dos Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou documentos de fls. 11/18. Alegou, em síntese, que na data de sua demissão, dia 26/01/2016, não tinha conhecimento de sua gravidez. Assim que soube, procurou a empresa, mas não pode ser reintegrada, pois estava de mudança para Três Lagoas/MS. Ademais, informa que requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha em 24/10/2016, o qual restou indeferido sob a justificativa de que a responsabilidade do pagamento do benefício era de seu empregador. A folha 21 o pleito antecipatório de tutela foi indeferido e concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 25/26), que abrange a concessão do benefício Salário-maternidade desde 24/10/2016, com deságio de 15% sobre as verbas retroativas e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 31). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas, uma vez que a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.L. Três Lagoas-MS, 07 de junho de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0000534-59.2017.403.6003 - APARECIDA FONSECA GOMES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação da relação de companheirismo entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 27/09/2018, às 16h00min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000863-71.2017.403.6003 - EDENIR JOANA DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Dai que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 18/10/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001026-51.2017.403.6003 - REGINALDO BOTELHO DOS SANTOS(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, no CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para a perícia no dia 06/09/2018, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício nº 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000183-86.2017.403.6003 - ALESSANDRO BISPO DA SILVA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista não haver tempo hábil para a fruição do prazo para o réu contestar até a data da audiência, redesigno-a para o dia 23/08/2018 as 16 horas. Intime-se e cite-se o DNIT com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001385-35.2016.403.6003 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo à CEF mais 10 (dez) dias para cumprimento da ordem. Intime-se.

Expediente Nº 5547

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Considerando a informação de que a testemunha, lotada na 1 Delegacia da PRF em Bayeux/PB, não foi localizada, havendo informação de que estava em viagem a Florianópolis/SC e não comparecerá a audiência designada por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB (fls. 199), fica prejudicada a realização da audiência designada para hoje. Assim, intime-se o procurador do réu para que diga, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5548

INQUERITO POLICIAL

0000190-44.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO X DANIEL PAULO DO PRADO X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA LETTE FALCAO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO, FÁBIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCÃO e LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. NELSON ainda foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/97 e artigo 307 do Código Penal. DANIEL também foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/97 e 304 c/c 297 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao correr também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)(...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na instigação. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO, FÁBIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCÃO e LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahtata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa de DANIEL PAULO DO PRADO, o Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, para patrocinar a defesa do réu NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO, o Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar a defesa do réu FÁBIO DE OLIVEIRA TOYOTA, o Dr. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517 para patrocinar a defesa do réu ELSON DE OLIVEIRA FALCÃO e o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210 para patrocinar a defesa do réu LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento da conduta de posse de droga para consumo próprio para a Justiça Estadual em Água Clara/MS. Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração da responsabilidade quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a abertura de um novo inquérito policial perante a Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, nos termos do item 2 de folha 417, onde serão analisados os requerimentos de folhas 360/373. Tendo em vista que os réus constituíram advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se o presente despacho, a fim de intimar o patrono para que informe se continuará na defesa dos denunciados, bem como para que, em caso positivo, apresente as respectivas defesas no prazo legal. Por fim, no que se refere ao pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas (fl. 387), objetivando a autorização de uso dos veículos apreendidos no âmbito deste IPL, verifico que, conforme mencionado pelo MPF, o automóvel Toyota Hilux, modelo 2015/2016, cor branca, placa PXG-9000, já é objeto dos autos nº 0000193-96.2018.403.6003, razão pela qual deixo de analisar. Com relação ao veículo Toyota Hilux, modelo 2013/2014, cor branca, placa FUI-1744 (item 12 do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/23), o MPF se manifestou favoravelmente ao pedido, tendo em vista que era utilizado para realizar o serviço de batador para o caminhão que transportava a cocaína apreendida, bem como que o automóvel se destinará a subsidiar as atividades da Polícia Federal no combate ao tráfico de drogas. Pois bem. O bem apreendido no bojo da persecução penal do tráfico de drogas poderá ser utilizado por órgãos públicos integrados ao contexto das políticas públicas sobre drogas, exclusivamente no interesse destas atividades, conforme a redação do artigo 61 da Lei nº 11.343/06: Art. 61 - Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é possível o deferimento do requerimento. Assim, ante o exposto, defiro o pedido de uso do veículo Toyota Hilux, modelo 2013/2014, cor branca, placa FUI-1744. Determino que a Senad seja cientificada acerca do deferimento do uso do bem. Ordeno à autoridade de trânsito de Três Lagoas/MS que expeça certificado provisório de registro e licenciamento do veículo a favor da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9524

ACAO PENAL

0000635-35.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Fica a defesa do acusado SILVIO DA SILVA JULIAO intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9526

ACAO PENAL

0000796-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Ficam as defesas dos réus CELSO REVOLHO ROJAS e VALDIR NAVARRO, intimadas a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 4736943), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da certidão do(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 4763233), expeça-se carta precatória, para citação do executado, nos termos do r. despacho (doc. 4190363), que diz:

"1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

2. Cumpra-se.

3. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 78/2018 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para citação de: ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

Endereço: Rua César Ramos dos Santos, 280, Bairro Rita Vieira, Campo Grande/MS, e pode ser contactado através do telefone 9 9207-6003.

Segue link para acesso à cópia do processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A0F976D307>

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 01/06/2018 promovida por SIDIOLINDA DA CRUZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, em caso de constatação de total e permanente incapacidade, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 01/06/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes do sistema, referentes ao presente processo, para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

DESPACHO

Diante da certidão de que não foi possível realizar a citação da parte executada (Doc. 7520222), expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, para que se realize a citação da parte no endereço indicado pelo Oficial de Justiça em sua certidão certidão.

Cite-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, para citação de **José Ricardo Merini**, Defensor Público, podendo ser encontrado no Fórum da Cidade, na rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391, Bairro Cidade Nova, Aquidauana/MS.

Seguem cópias da inicial e do despacho (doc. 4156815).

PONTA PORã, 8 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9735

ACAO CIVIL PUBLICA

0002212-74.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DACIO QUEIROZ SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos à FUNAI, conforme ordenado na decisão de fls. 73/75. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002458-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NEY KUASNE (MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X ANUIR ANTUNES (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ) X ARIANE GONZALEZ PEREIRA (MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X SILVANA HORST MARTINS (MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ELISANGELA APARECIDA CRISPIM (MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X ESPINDOLA E CELANT LTDA ME (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X CHINA TUR TURISMO LTDA - ME (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao MPF de todo o processado. Após, conclusos. Intimem-se Cumpra-se.

0000558-81.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 72, vistas ao MPF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001164-12.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FIDENCIO MORAGAS X BRUNO MARQUES MORAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 549, encaminhando-se os autos à UNIÃO (PU) e à PFU Especializada em Campo Grande. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

Diante da certidão de fl. 120, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001513-15.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Diante do comprovante de depósito à fl. 16, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.4. Intimem-se.

0004645-60.2015.403.6002 - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.4. Intimem-se.

000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1 Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.4. Intimem-se.

0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 82/84, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que já realizados, conforme fls. 113/132.Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, solicitando o envio de cópia da Justificação Administrativa realizada em nome da autora GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ESPOLIO DE TIMOTIA YOLANDA GAUTO X LUIZ GUSTAVO GAUTO GOULART X LUMA BRIGIDA GAUTO PANSERA

Deiro o pedido de substituição processual de fl. 63 para incluir no polo passivo o espólio de Timotia Yolanda Gauto, na pessoa de seus representantes Luiz Gustavo Gauto Goulart e Luma Brigida Gauto Pansera.Ao SEDI. Após, ciem-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.Para CITAÇÃO e intimação de LUIZ GUSTAVO GAUTO GOULART, rua das Camélias, 504, Jardim Independência, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.Para CITAÇÃO e intimação de LUMABRIGIDA GAUTO PANSERA, rua Morumbi, casa 12, ASSENTAMENTO ITAMARATI, Ponta Porã/MS.

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

0002883-63.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Da certidão de fl. 34, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000475-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000475-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Diante da certidão de fl. 249, manifeste-se a União, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0001221-16.2006.403.6005 (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001386-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001386-6) - ANGELICA IRALA FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5) - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-77.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Retifico o despacho de fl. 123, no sentido de que deve ser intimado a parte RÉ, para se manifestar da proposta de acordo oferecida pelo INCRA às fls. 116/118, no prazo de 15 dias.Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.

PONTA PORÁ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MAXIMO VALENSUELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

PONTA PORÁ, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

000437-19.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANNIERI AQUINO DE FREITAS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X AMANDA GOMES ALVES(MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito quando das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 28/06/2018 às 15:30h para a oitiva das testemunhas comuns os PFs SAMUEL RODRIGUES MEDEIROS e FELIPE WAKAITI IGARACHI e, por fim, o interrogatório do acusado, os quais serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.6. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/06/2018 às 15:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se, ainda, ao 4º BPM de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. Em resposta ao ofício de fls. 136, OFICIE-SE à 3ª Vara Federal de Caruaru/PE por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), informando àquele Juízo de que RANNIERI está atualmente preso preventivamente no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS, externando-lhe nossas homenagens de sempre.10. Intime-se pessoalmente o acusado.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA LUCIA ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENATA TANO PORTELA 03070455107

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c reparação de danos materiais em face de **RENATA TANO PORTELA (PETY FAMILY)** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV**.

Narra a inicial que o réu autou, em 13 de dezembro de 2017, a requerente por não possuir registro no CRMV, a qual teria que regularizar a situação no prazo de 30 dias.

Requeru, liminarmente, a declaração da inexigibilidade de cobrança das anuidades pelo CRMV, bem como a inexigibilidade do registro da requerente até o julgamento final da lide.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação acostada aos autos (id. n. 4735877) mostra o auto de infração n. 10037, aplicado no dia 13/12/2017, em decorrência da empresa não ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, concedendo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente regularizar a situação.

Sustenta a autora que regularizou efetuando o registro no conselho (id. n. 4735606), contudo, entende que seu registro é desnecessário, já que não exerce nenhuma atividade da área veterinária e, sim, comercial.

O decreto 69.134 de 1971 em seu art. 1º descreve que:

Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a. Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c. Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Ademais, dispõe o art. 27 da lei 5.517 de outubro de 1968, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

O mesmo diploma legal prevê em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, *in verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Com efeito, analisando os artigos supracitados, verifica-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

Consta no CNPJ da autora a atividade básica de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento de animais. Secundariamente, alojamento, comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopatas, higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de medicamento veterinário, bem como de produtos saneantes domissanitários (id. n. 4735246).

Destaca-se que a questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.

Sobre o assunto, ainda colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e o embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/27). 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial providas. (Ap 00247095420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I. "As Resoluções n. 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie" (ApRecNec 2007.33.00.016617-1/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 30/05/2008, p. 663). 2. "O art. 27 da Lei 5.517/68 dispõe que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da mesma lei, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária. As empresas que apenas comercializam, ou seja, não produzem produtos de origem animal, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte [AC 2005.33.00.018168-4/BA, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/06/2007 e AMS 2004.40.00.003497-5/PI, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/02/2011] (AMS 0004745-86.2000.4.01.4000/PI, TRF1, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins [Conv.], e-DJF1 30/03/2012, p. 702). 3. A apelante insiste na alegação de ser obrigatória a inscrição do estabelecimento, bem como a contratação de médico veterinário, ainda que a impetrante "apenas COMERCIALIZA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, como quer fazer crer, competência esta que é privativa do exercício da profissão de médico Veterinário". 4. Na hipótese dos autos, não estando a atividade básica da impetrante, comércio varejista de artigos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação (pet shop), incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. A possibilidade de a impetrante vir a ser simples usuária de serviços prestados por médicos veterinários não a obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus empregados ou prestadores de serviços. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00003327720154013200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

Ante o exposto, e considerando que "[...] a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa [...]" (art. 302, CPC), **concedo em parte a tutela provisória de urgência, tão somente para determinar a inexistência da cobrança da anuidade *sub judice* até ulterior decisão em sentido contrário, devendo o conselho réu, igualmente, abster-se de lavrar novos autos de infração relativamente à controversia em discussão.**

Por sua vez, ao menos em sede de tutela provisória, não comporta acolhimento a questão referente a inexigibilidade do registro da requerente, bem como a necessidade de contratação de profissional médico veterinário para atuar no estabelecimento comercial. Isso porque há notícia de que já existe o referido profissional no quadro de empregados da parte autora, de modo que caracterizado está o risco de irreversibilidade a que se refere o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, porque eventual decisão de natureza precária neste momento poderia gerar efeitos deletérios aos envolvidos, em especial ao profissional veterinário, que poderia ser dispensado, situação que não pode ser ignorada pelo juízo.

Ademais, pelo mesmo motivo – isto é, porque já contratado o médico veterinário – houve a perda do objeto da pretensão provisória.

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul para ciência e providências.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**. Juntada a contestação, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navina
IMPETRANTE: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Volkswagen Voyage 1.0, placas HOE-2345, de sua propriedade, ocorrida em 26 de março de 2017, conforme documentação que instrui a petição inicial.

No despacho de nº 4993461 determinou-se a intimação do impetrante para que emendasse a petição inicial a fim de suprir irregularidades e juntar documentos, o que foi feito na petição de nº 5451387.

A seguir (despacho nº 5467501), foi determinada nova intimação do impetrante para manifestação acerca do prazo decadencial, em consonância com o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

Em sua manifestação (Id 8395518) o impetrante defendeu não terem transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência da decisão administrativa (01/12/2017), reputado ato coator, e o ajuizamento da ação (09/03/2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretendo o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **26 de março de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 30/2017 (Id 5452709), então conduzido por terceiro (Rodrigo Aparecido Casagrande).

Alguns dias depois – **31 de março de 2017** – o impetrante, representado por advogado, requereu na seara administrativa a restituição do automóvel apreendido (Id 5451941). **Nessa data, portanto, teve ciência do suposto ato coator, isto é, a apreensão do veículo.**

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "o direito de requerer mandado de segurança *extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que quando do requerimento de restituição à autoridade aduaneira o impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, sendo certo que a apresentação da defesa no processo administrativo não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Naquele instante – 31/03/2017 – surgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **29/07/2017**.

Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 09/03/2018, ou seja, bastante tempo depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013. .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013. .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que *“é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”*.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Face ao requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação às custas processuais.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré.

Portanto, **INDEFIRO a tutela provisória** de urgência pleiteada pela parte autora.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO PERUSSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando o ente dotado de personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é órgão dela não dotado.

Ademais, deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, facultando-lhe o recolhimento das custas processuais.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Chevrolet Montana, placas AYI-3946, de sua propriedade, ocorrida em 19 de setembro de 2017, conforme documentação que instrui a petição inicial. Na ocasião, o veículo era conduzido por VICTOR HUGO BORGHI DA FONSECA ROLIM DE OLIVEIRA.

A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de nº 5089433.

A autoridade coatora prestou as informações de praxe (Id 5368733, 5368800 e 5498486).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a lide (Id 5502682).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria acerca do mérito do *mandamus* (Id 6030174).

Determinou-se a intimação da impetrante para que, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifestasse acerca do prazo decadencial a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09, o que foi feito na petição de nº 8550333, na qual sustenta que seu termo inicial desse prazo seria o protocolo do pedido administrativo de restituição do bem (03/01/2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **19 de setembro de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 95/2017 (Id 4801620), então conduzido por VICTOR HUGO BORGHI DA FONSECA ROLIM DE OLIVEIRA, pessoa que, a despeito de não ter constado expressamente da petição inicial, é cônjuge ou companheiro da impetrante – basta notar que na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda que consta dos autos (Id 4801575) seu número de CPF (050.116.749-83) consta como cônjuge ou companheiro da contribuinte – ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA –, a ora impetrante.

Nessa toada, não é crível que a impetrante desconhecesse que seu automóvel seria utilizado para viajar ao Paraguai. Ainda mais improvável é que não soubesse da apreensão, tão logo tenha ocorrido, uma vez que VICTOR HUGO, seu esposo ou companheiro, assinou o termo de retenção na data supracitada – de certo que este, ao retornar à residência do casal, teve de explicar o motivo pelo qual o carro havia sido apreendido.

Desse modo, tenho que a impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que na data da apreensão, ou logo nos dias que a seguiram, a impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, independentemente de qualquer postulação na seara administrativa, eis que, como dito, o condutor do automóvel *sub judice* era seu próprio esposo ou companheiro.

Naquele instante – 19/09/2017 – exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **17/01/2018**. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia 28/02/2018, ou seja, depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente *mandamus* somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (RMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Face ao requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação às custas processuais.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por J. M. FORISTIERI E CIA LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Narra a parte autora que no dia 22/06/2017 o conjunto cavalo trator Volvo FH 440, placas MHS-9735, acoplado aos semibreboques SR/Noma de placas AUV-4335 e AUV-3893, de sua propriedade, então conduzido por Joicele Bonini, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no município de Eldorado/MS por trafegar com 18 (dezoito) pneus de origem estrangeira instalados no veículo, além de dois pneus para automóvel no interior da cabine do cavalo.

Sustenta que em razão de tal fato o conjunto foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo e, após processo administrativo fiscal, aplicada a pena de perdimento ao bem.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Sabe-se que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a verificação de elementos que, cumulativamente, evidenciem (a) a **probabilidade do direito** e (b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Nessa toada, em análise superficial que é própria deste momento processual, não verifico suficiente verossimilhança nas alegações da parte autora, não estando evidenciada, pois, a probabilidade do direito, **especialmente porque, não obstante a compra supostamente tenha sido feita em território nacional, e em loja brasileira, a parte autora não trouxe aos autos a correlata nota fiscal, mas tão somente um recibo de pagamento sem valor fiscal, insuficiente para comprovar a regular aquisição no Brasil.**

Afinal, a loja brasileira pode ter vendido produtos introduzidos em território nacional sem regular importação, o que não deixaria de caracterizar a irregularidade, em tese, da conduta ora em análise.

Ademais, se o motorista não queria rodar sem dois pneus por temer ser-lhe aplicada multa de trânsito, não parece razoável que, em vez de comprá-los logo em Amambai, tenha decidido prolongar a viagem até Tacuru, e depois Sete Quedas.

Tais fatos, aliados à notória proximidade entre a cidade brasileira (Sete Quedas) e a paraguaia (Pindoty Porã), onde comumente ocorre comércio clandestino de pneus, são bastantes para que, por prudência, neste momento não seja concedida a tutela de urgência em análise, oportunizando-se a dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida, por não estar evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC tendo em vista a remota possibilidade de conciliação nesta fase do processo.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, às partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, através da petição id 8651876 requer reconsideração da decisão id 8437572, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência para restituição de veículo apreendido. Apresenta, em anexo (id 8652141 - Pág. 2), declaração do condutor do veículo, em que se responsabiliza exclusivamente pela infração administrativa apurada pela Receita Federal do Brasil.

Pede que seja determinada a imediata restituição do caminhão apreendido ou, subsidiariamente, seja a Receita Federal do Brasil impedida de leiloar o bem apreendido até o trânsito em julgado do presente feito.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, anoto que não houve mudança no contexto fático probatório que deu suporte a decisão id. 8437572.

A decisão atacada assim restou fundamentada:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Boletim de Ocorrência (Num. 8251136 - Pág. 2), ora arreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“No dia 24/07/2017, por volta das 09h00 horas os policiais KAMMLER e MARCOS VARELA atenderam à ocorrência de CONTRABANDO n.(...) BR 163 km 33.0 sentido Decrescente em ELDORADO/MS. Foi abordado o veículo SCANIA R440 de placa HRO-4930 tracionando os semibreboques (...) placas ARL1516 e ARL1416, conduzidos pelo Sr. WILLIAN AURELIO DA SILVA CPF 995.358.821-04 de 34 anos. Durante a vistoria no ve(...) foram encontrados instalados e apreendidos 18 unidades de Pneu medida 295x22,5, de origem estrangeira e sem notas fiscais. (Contrabando/Descaminho) (...)

(...)

DECLARAÇÃO

A Empresa instalou os pneus para ser usado em atividade de trabalho*.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando não apresentou nenhuma justificativa para o suposto desconhecimento do local e atividade em que seus veículos estavam sendo empregados, tampouco porque estavam de posse de terceiro.

Noutro norte, a declaração prestada pelo condutor do veículo no momento da abordagem vai de encontro dos fatos narrados na peça exordial, vez que alega que a empresa instalou os pneus para utilizá-los em sua atividade.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

Mutatis mutandis, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Como se observa, a tutela de urgência pretendida foi indeferida por não demonstração da probabilidade do direito.

Pois bem.

Em que pese ter a parte trazido aos autos declaração do condutor do veículo apreendido, dando conta que não teria a parte autora responsabilidade pela infração, tal documento é insuficiente para demonstrar a probabilidade de seu direito, uma vez que somente demonstra que a declaração foi proferida por seu subscriptor, mas não prova o fato.

De acordo com o art. 408, CPC:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Desse modo, a mera declaração do condutor do veículo é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão atacada.

Ressalvo que o condutor poderá ser futuramente ouvido em juízo, mediante contraditório, o que constitui regular meio de prova.

Ante ao exposto, constatada que não há prova da probabilidade do direito, inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Cumpra-se, no que cabível, a decisão id. 8437572.

Publique-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000374-6) - SEBASTIAO REZENDE(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001454-97.2012.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000329-84.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X MARCOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X MAICO ANDREI BRUCH(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO DOS SANTOS SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOATAN CESAR SILVA ALBERTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

MARCOS DA SILVA, MAICO ANDREI BRUCH, MARCELO DOS SANTOS SILVA E JOATAN CESAR SILVA ALBERTO foram presos em flagrante delito em 10.06.2018 por estar exercendo atuando em conjunto para a realização da prática do crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória a cada um dos acusados, mediante fiança, fixada respectivamente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado Joatan, Maico e Marcelo afirmam que não possuem condições de pagar as fianças impostas que seus valores são exorbitantes. Assim, pugnam para que sejam reduzidas em seu mínimo legal, a fim de não restar obstado seu direito de liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Como se vê, a fiança ao ser arbitrada deve levar em consideração não só as condições financeiras do Acusado, mas também sua periculosidade. No caso em comento, quando da fixação dos valores das fianças arbitradas, levou-se em consideração o grau de participação na suposta organização criminosa por cada um dos flagrados. Não há como, ao menos por ora, inferir-se qual o lucro individual que cada integrante obtinha com a prática dos delitos de contrabando. Todavia, o que se constata é participação em organização criminosa devidamente estruturada. Havia, inclusive, antenas de rádio instaladas. Nesse ponto, transcrevo parte do parecer do Ministério Público que aponta para a periculosidade dos investigados: Importante destacar que a gravidade das condutas dos presos é significativa, pois eles eram responsáveis por fiscalizar a movimentação policial, ou seja, eram peça importante no seio criminoso, na medida em que avisavam aos demais integrantes do grupo a hora correta de transportar o ilícito sem que fossem abordados. A atividade era tão organizada que os presos possuíam uma base de apoio, com antes de rádio instalada. Logo, não se levou em conta apenas a condição financeira dos custodiados, mas também outras circunstâncias tais como o fato de integrarem organização criminosa e suas respectivas funções para a fixação dos valores que se pleiteia a redução. Por tal razão, não há como se reduzir as fianças fixadas. Ademais, não houve a comprovação da condição econômica dos custodiados, mas meras alegações desprovidas de elementos probatórios que a demonstrasse. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho a fiança imposta, em sua integralidade. Intimem-se. Naviraí/MS, em 18 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000332-39.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO)

THAWAN FELIPE DOS SANTOS foi preso em flagrante delito em 12.06.2018 por estar exercendo a função de olheiro, com o fim de facilitar o contrabando de cigarros. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução em 2/3 (dois terços) ou para 1 (um) salário mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ou, subsidiariamente pela sua redução em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Como se vê, a fiança ao ser arbitrada deve levar em consideração não só as condições financeiras do Acusado, mas também sua periculosidade. No caso em comento, tudo indica que o Acusado integra organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros. Inclusive, em sede policial confessou que atuava como olheiro, e que ganharia R\$ 50,00 (cinquenta reais), por carreta. Ademais, observa-se que, em que pese o Réu traga cópia de sua CTPS, é inegável que sua fonte de renda não é restrita ao labor que desempenha de forma registrada. Ao contrário, ele mesmo admitiu em sede policial que se dedica à prática de crimes e que auferir renda com isso. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho a fiança imposta, em sua integralidade. Intimem-se. Naviraí/MS, em 18 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que este magistrado tem sido designado extraordinariamente para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim com Juizado Especial Federal Adjunto, atuando concomitantemente como Juiz Substituto perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, e que esta irá passar por Inspeção Geral Ordinária no período de 18 a 22 de junho de 2018, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 15h.2. INTIMEM-SE.

0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que este magistrado tem sido designado extraordinariamente para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim com Juizado Especial Federal Adjunto, atuando concomitantemente como Juiz Substituto perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, e que esta irá passar por Inspeção Geral Ordinária no período de 18 a 22 de junho de 2018, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 15h.2. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/01/2018: 1. Fls. 739-743: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos em que requerido pelo exequente.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e do CPC.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e do CPC, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.PELO PRESENTE INTIMA-SE O EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DAS PENHORAS (BACENJUD E RENAJUD). FLS: 746/749.

0000518-64.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADELAIDE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADELAIDE DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.698,42, referente ao processo administrativo nº 21014038/14 (fls. 02-04).Após tentativas frustradas de citação da executada (fls.10-11, 33-34 e 49), determinou-se o arresto previsto no art. 854 do Código de Processo Civil (fls. 55-56).A executada requereu a extinção do feito e liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a quitação do débito discutido (fl. 63).Por meio de petição (f. 69), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 63-66 e 69), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do arresto de valores efetuado às fls.58-62, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrções, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-74.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JACKSON ROGERIO LOPES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO - CRQ/MS em face de JACKSON ROGÉRIO LOPES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.560,47, referente às anuidades de 2010 a 2015 (fls. 02-04).Por meio da petição de (f. 24-25), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 24), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de transferência de veículos (fls. 19-23), expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-28.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALBERTO ZANETTI

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT em face de ALBERTO ZANETTI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.198,14, referente ao processo administrativo nº 08669-000580/2011-54 (fls. 02-04).Por meio de petição (f. 21-22), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 21-22), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de transferência de veículos (fls. 17-20), expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrções, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-57.2017.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON CARLOS BRUNELLI

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EDSON CARLOS BRUNELLI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.722,19, referente ao processo administrativo nº 21016001/2014 (fls. 02-05).Por meio de petição (f. 17 e 19), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 17 e 19), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do arresto de valores efetuado às fls.10-12 e restrição de transferência de veículos (fls. 13-16), expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrções, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000255-6) - ALONCO ALVES BARBOSA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS, INTIME-SE a Autarquia Previdenciária, para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que entender de direito.3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 183-184; 185-195.1. Em que pese o requerimento dos causídicos da parte autora do que se refere ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tem-se que tal pedido resta prejudicado. 2. Isto porque o Conselho da Justiça Federal, em recente julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/0000, decidiu por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.3. Dessa forma, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, atentando-se ao nome do patrono indicado (fl. 184) no qual deverá ser expedido o ofício requisitório referentes aos honorários sucumbenciais, dando prosseguimento ao despacho de fls. 175-175v.

0008120-98.2013.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS.1. Acompanh as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 274-276) e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.2. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, INTIMEM-SE as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Considerando a petição de f. 156-157 informando a realização de acordo entre as partes na data de ontem, determino a intimação das partes para juntarem aos autos o termo de acordo original e as procurações concedendo poderes aos advogados para transacionarem. Cumpridas tais determinações, façam os autos conclusos para sentença.

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, em nome do autor, nos moldes determinados na r. sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação e multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 08), da sentença (fls. 150-151) e da presente decisão.2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.3. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

0000771-18.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JBS S/A(Pr026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP299007 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para especificar eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância, nos termos da decisão de fls. 152.

0001028-43.2016.403.6007 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que a Autarquia Federal apresentou espontaneamente o cálculo dos valores que entende serem devidos e a concordância da parte autora (fl. 106), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 103-104).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0001032-80.2016.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000055-54.2017.403.6007 - VERA LOISE FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que este magistrado tem sido designado extraordinariamente para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim com Juizado Especial Federal Adjunto, atuando concomitantemente como Juiz Substituto perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, e que esta irá passar por Inspeção Geral Ordinária no período de 18 a 22 de junho de 2018, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 15h30. INTIMEM-SE.

0000368-15.2017.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo legal.

0000382-96.2017.403.6007 - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000440-02.2017.403.6007 - EDNA SILVA RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000467-82.2017.403.6007 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000475-59.2017.403.6007 - AMADOR JOSE BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000512-86.2017.403.6007 - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que este magistrado tem sido designado extraordinariamente para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim com Juizado Especial Federal Adjunto, atuando concomitantemente como Juiz Substituto perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, e que esta irá passar por Inspeção Geral Ordinária no período de 18 a 22 de junho de 2018, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 14h30. INTIMEM-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS.Fls. 231-237 (cumprimento de sentença); Fls. 240-244 (impugnação do INSS à execução); Fls. 248-252 (manifestação da autora sobre impugnação).Diante da divergência quanto aos valores apresentados por ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do real valor devido à parte exequente, levando em consideração a decisão de fls. 119-121.

0000681-15.2013.403.6007 - RENATO DE SOUZA COUTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 108-109), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (fls. 103-106).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 152), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 140-148).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000147-37.2014.403.6007 - MARIA DOS ANJOS SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 120), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 106-118).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 161), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 154-160).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000316-24.2014.403.6007 - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 142), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133-139).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 94), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 89-92).2. No que tange ao requerimento do causídico quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tem-se que tal pedido resta prejudicado. 3. Isto porque o Conselho da Justiça Federal, em recente julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/0000, decidiu por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.4. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.5. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.6. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.7. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.8. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.9. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000689-21.2015.403.6007 - LUCIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000696-13.2015.403.6007 - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 0,5 Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 112-114), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 161), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 157-159).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-86.2011.403.6007 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYNER CARVALHO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-11.2012.403.6007 - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL

0000250-39.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X GEIZA SANTOS CRUZ(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MT004855 - ANEDIO APARECIDO TOSTA)

VISTOS.1. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo (mormente em razão de que a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde atuo sem prejuízo de minhas atribuições, passará por Inspeção Geral Ordinária de 18 a 22/06/2018), REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (21/06/2018, às 13h30) para o dia 26/07/2018, às 13h00, a se realizar na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas ROGER LEMOS e AIRES FERNANDO MONTEIRO MILLEO. 2. Requistem-se os policiais à Delegacia de Polícia Rodoviária de Coxim, que poderão participar do ato tanto perante este Juízo ou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o OFÍCIO.

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

0000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

VISTOS.Fl. 278: embora o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS pertença à jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim/MS (o que afasta a aplicação da regra do art. 222 do CPP), considerando a solicitação do Delegado de Polícia, determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, solicitando a inquirição dos policiais José Roberto de Oliveira Junior (delegado) e Christian Almeida de Castro (investigador), no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, tendo em vista se tratar de feito com réu preso. Intimem-se as defesas técnicas da expedição da carta precatória, conforme Súmula 273 do STJ. Fica a defesa técnica intimada da expedição da carta precatória 77/2018-SC, encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MT, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO e CHRISTIAN ALMEIDA.